



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Morada Nova em Leis 1988 - 2014



Marcos Alberto Viana de Andrade
Organizador

Morada Nova em Leis

1988 - 2014



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

Fortaleza
2014

Copyright © 2014 by INESP

Coordenação Editorial
José Ilário Gonsalves Marques

Diagramação e Capa
Mario Giffoni

Impressão e Acabamento
INESP

Compilação de Leis
Antonio Marcos Rabelo Silva

Catalogado por Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

M827m Morada Nova (CE).

Morada Nova em leis: 1998-2014 / organizador, Marcos Alberto Viana de Andrade. – Fortaleza: Assembleia Legislativa: Câmara Municipal de Morada Nova, 2014.
431p. ; 25cm.

1. Direito municipal, Morada Nova (CE). I Andrade, Marcos Alberto Viana de. II. Ceará. Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado. III. Morada Nova (CE). Câmara Municipal. IV. Título

CDDdir. 341.316

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autores e fontes.

INESP

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Ed. Senador César Cals, 1º andar
– Dionísio Torres
CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil
Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707
al.ce.gov.br/inesp
inesp@al.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

Com alegria, apresentamos aos munícipes da Terra do Vaqueiro mais uma importante realização da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morada Nova (biênio 2013-2014). Trata-se da legislação municipal sistematizada, compreendendo o período de 1988 a 2014.


O livro Morada Nova em Leis disponibiliza à população o acesso às normas legais municipais que disciplinam os procedimentos jurídicos de competência e prerrogativa do Poder local, regulando as relações tributárias, imobiliárias, de uso e ocupação do solo, de normas e posturas públicas, de créditos orçamentários, de organização de serviços públicos e de pessoal, entre outras, fundamentais à organização e ao planejamento dos serviços a serem oferecidos aos cidadãos.

Desse modo, sugerimos aos moradanovenses que agucem a curiosidade de folhear este livro e, assim, conhecerem melhor as regras legislativas, de modo a se apropriarem, cada vez mais, da normalização das condutas públicas locais e, sobretudo, poderem apresentar sugestões à Câmara Municipal, fundamentadas essas no princípio democrático de controle e participação popular, legitimamente, adotado por este Poder Legislativo.

Deputado José Albuquerque

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

INTRODUÇÃO

 grande desafio do Poder Legislativo, em especial do legislador municipal, dadas as limitações legais, é ter a sensibilidade para apresentar projetos de contribuição para o desenvolvimento do município e, conseqüentemente, mudar, de alguma forma, a vida da comunidade.

A ausência de sistematização e publicação de legislação no âmbito das pequenas e médias Casas Legislativas foi identificada no regime de cooperação, como elemento fragilizador da atuação dos partícipes do processo legislativo municipal, motivando a elaboração do compêndio Morada Nova em Leis – 1988/2014.

Trata-se de um estímulo ao surgimento de novas iniciativas, não só na esfera jurídica, mas de todo e qualquer instrumento de contribuição para o aprimoramento do Poder Legislativo e participação mais eficaz da sociedade no destino do seu município.

A realização desta importante obra só foi possível graças à parceria entre a Câmara Municipal de Morada Nova e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, através do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – INESP.

No Estado Democrático de Direito, onde a harmonia, independência e integração entre os poderes é prática saudável, a cooperação entre esferas do mesmo poder apresenta resultados vistosos.

Marcos Alberto Viana de Andrade

Presidente da Câmara Municipal de Morada Nova

Antonio Marcos Rabelo Silva

Audic Cavalcante Mota Dias

Manassés Rabelo Silva

Colaboradores

SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	13
REGIMENTO INTERNO	49

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO	75
LEI Nº 835, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988	77
LEI Nº 922, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991	77
LEI Nº 1.035, DE 29 DE JANEIRO DE 1997	78
LEI Nº 1.036, DE 29 DE JANEIRO DE 1997	78
LEI Nº 964, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1993	79
LEI Nº 1.125, DE 26 DE JUNHO DE 2000	81
LEI Nº 1.153, DE 02 DE ABRIL DE 2001	87
LEI Nº 1.250, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004	89
LEI Nº 1.275, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005	90
LEI Nº 1.341, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	91
LEI Nº 1.426, DE 20 DE JUNHO DE 2008	92
LEI Nº 1.448, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008	92
LEI Nº 1.449, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2008	92
LEI Nº 1.461, DE 12 DE JANEIRO DE 2009	94
LEI Nº 1.537, DE 31 DE MAIO DE 2010	107
LEI Nº 1.544, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010	108
LEI Nº 1.560, DE 27 DE MAIO DE 2011	109
LEI Nº 1.568, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011	111
LEI Nº 1.582, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011	112
LEI Nº 1.627, DE 09 DE JULHO DE 2013	113
LEI Nº 1.634, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013	114
LEI Nº 1.635, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013	117
LEI Nº 1.636, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013	122
LEI Nº 1.642, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013	123
LEI Nº 1.650, DE 07 DE MARÇO DE 2014	125

AGRICULTURA.....

AGRICULTURA	127
LEI Nº 916, DE 13 DE SETEMBRO DE 1991	129
LEI Nº 929, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1991	130
LEI Nº 1.619, DE 26 DE MARÇO DE 2013	133

ASSISTÊNCIA SOCIAL.....

ASSISTÊNCIA SOCIAL	135
LEI Nº 980, DE 24 DE JUNHO DE 1993	137
LEI Nº 1.015, DE 29 DE MARÇO DE 1996	139
LEI Nº 1.016, DE 29 DE MARÇO DE 1996	141
LEI Nº 1.206, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002	142
LEI Nº 1.322, DE 25 DE AGOSTO DE 2006	142
LEI Nº 1.376, DE 29 DE JUNHO DE 2007	143
LEI Nº 1.485, DE 19 DE JUNHO DE 2009	143
LEI Nº 1.573, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011	144
LEI Nº 1.574, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011	145

CULTURA	149
LEI Nº 1.300, DE 28 DE ABRIL DE 2006	151
LEI Nº 1.301, DE 28 DE ABRIL DE 2006	151
DEFESA CIVIL	153
LEI Nº 1.643, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.....	155
DEFESA DA MULHER	157
LEI Nº 1378, DE 29 DE JUNHO DE 2007.....	159
EDUCAÇÃO	161
LEI Nº 927, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1991	163
LEI Nº 1.113, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999.....	166
LEI Nº 1.162, DE 08 DE JUNHO DE 2001	166
LEI Nº 1.256, DE 04 DE ABRIL DE 2005	179
LEI Nº 1.277, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005	179
LEI Nº 1.282, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005	179
LEI Nº 1.350, DE 21 DE MARÇO DE 2007.....	180
LEI Nº 1.427, DE 20 DE JUNHO DE 2008.....	182
LEI Nº 1.429, DE 20 DE JUNHO DE 2008.....	182
LEI Nº 1.433, DE 20 DE JUNHO DE 2008.....	183
LEI Nº 1.434, DE 20 DE JUNHO DE 2008.....	184
LEI Nº 1.518, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.....	184
LEI Nº 1.519, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.....	185
LEI Nº 1.522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.....	196
LEI Nº 1.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.....	196
LEI Nº 1.539, DE 01 DE JULHO DE 2010.....	197
LEI Nº 1.577, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.	198
LEI Nº 1.621, DE 25 DE JUNHO DE 2013.....	199
LEI Nº 1.653, DE 31 DE MARÇO DE 2014.....	199
LEI Nº 1.656, DE 21 DE MAIO DE 2014.....	199
LEI Nº 1.657, DE 21 DE MAIO DE 2014.....	200
FINANCEIRO	203
LEI Nº 1.119, DE 25 DE JANEIRO DE 2.000	205
HABITAÇÃO	207
LEI Nº 1.054, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997	209
LEI Nº 1.056, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997	209
LEI Nº 1.490, DE 17 DE AGOSTO DE 2009	212
IDOSO	215
LEI Nº 1.362, DE 21 DE MAIO DE 2007	217
JUVENTUDE	219
LEI Nº 893, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990	221
LEI Nº 1.117, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.....	222
LEI Nº 1.213, DE 19 DE MAIO DE 2003	223
LEI Nº 1.541, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.....	225
LEI Nº 1.552, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011.....	237
LEI Nº 1.655, DE 14 DE MAIO DE 2014.....	239

MEIO AMBIENTE	241
LEI Nº 861, DE 01 DE JUNHO DE 1989	243
LEI Nº 871, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989	243
LEI Nº 1.304, DE 19 DE MAIO DE 2006	244
LEI Nº 1.472, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009	244
LEI Nº 1.472, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009- CONSOLIDADO	248
LEI Nº 1.510, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009	252
LEI Nº 1.578, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	254
PREVIDÊNCIA	255
LEI Nº 1.191, DE 28 DE JUNHO DE 2002	257
LEI Nº 1.235, DE 19 DE MAIO DE 2004	257
LEI Nº 1.279, DE 28 DE OUTUBRO DE 2005	257
LEI Nº 1.323, DE 25 DE AGOSTO DE 2006	275
LEI Nº 1.400, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007	275
LEI Nº 1.632, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013	276
LEI Nº 1.492, DE 17 DE AGOSTO DE 2009	277
LEI Nº 1.567, DE 04 DE JULHO DE 2011	278
LEI Nº 1.625, DE 09 DE JULHO DE 2013	296
POSTURA E URBANISMO.....	297
LEI Nº 822, DE 05 DE ABRIL DE 1988	299
LEI Nº 1.142, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000	299
LEI Nº 1.143 13 DE DEZEMBRO DE 2000	300
SANEAMENTO.....	301
LEI Nº 1.321, DE 25 DE AGOSTO DE 2006	303
SAÚDE.....	305
LEI Nº 906, DE 27 DE MAIO DE 1991	307
LEI Nº 907, DE 27 DE MAIO DE 1991	307
LEI Nº 999, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1994	308
LEI Nº 1080, DE 25 DE MAIO DE 1998	313
LEI Nº 1.086, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998	313
LEI Nº 1.188, DE 16 DE MAIO DE 2002	315
LEI Nº 1.231, DE 12 DE ABRIL DE 2004	315
LEI Nº 1.236, DE 28 DE JUNHO DE 2004	316
LEI Nº 1.408, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008	317
LEI Nº 1.451, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008	318
LEI Nº 1.453, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008	319
LEI Nº 1.468, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009	319
LEI Nº 1.468, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009	321
LEI Nº 1.469, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009	323
LEI Nº 1.511, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009	324
LEI Nº 1.550, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	325
LEI Nº 1.598, DE 31 DE AGOSTO DE 2012	325
LEI Nº 1.612, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013	326
LEI Nº 1.613, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013	327
LEI Nº 1.631, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013	327
LEI Nº 1.645, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013	328

LEI Nº 1.658, DE 21 DE MAIO DE 2014	329
SEGURANÇA	331
LEI Nº 1.068, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997	333
LEI Nº 1.640, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013	334
SERVIDOR PÚBLICO	335
LEI Nº 859, DE 24 DE ABRIL DE 1989	337
LEI Nº 865, DE 05 DE SETEMBRO DE 1989	337
LEI Nº 966, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993	337
LEI Nº 1.133, 04 DE JULHO DE 2000	338
LEI Nº 1.205, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002	339
LEI Nº 1324, DE 25 DE AGOSTO DE 2006	339
LEI Nº 1.418, DE 16 DE MAIO DE 2008	340
LEI Nº 1.624, DE 09 DE JULHO DE 2013.....	341
TRÂNSITO.....	343
LEI Nº 1.302, DE 31 DE AGOSTO DE 2009	345
LEI Nº 1.339, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011	348
LEI Nº 1.572, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011	348
TRANSPORTE PÚBLICO.....	351
LEI Nº 1.019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996.....	353
LEI Nº 1.589, DE 15 DE MARÇO DE 2012	353
TRIBUTÁRIO	357
LEI Nº 838, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1989	359
LEI Nº 839, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1989	360
LEI Nº 987, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993	363
LEI Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.....	363
LEI Nº 1.163, DE 08 DE JUNHO DE 2001	377
LEI Nº 1.193, DE 28 DE JUNHO DE 2002.....	377
LEI Nº 1.208, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002	378
LEI Nº 1.227, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003	381
LEI Nº 1.520, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009	384
LEI Nº 1.570, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011	385
LEI Nº 1.630, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013	386
LEI Nº 1.637, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013	386

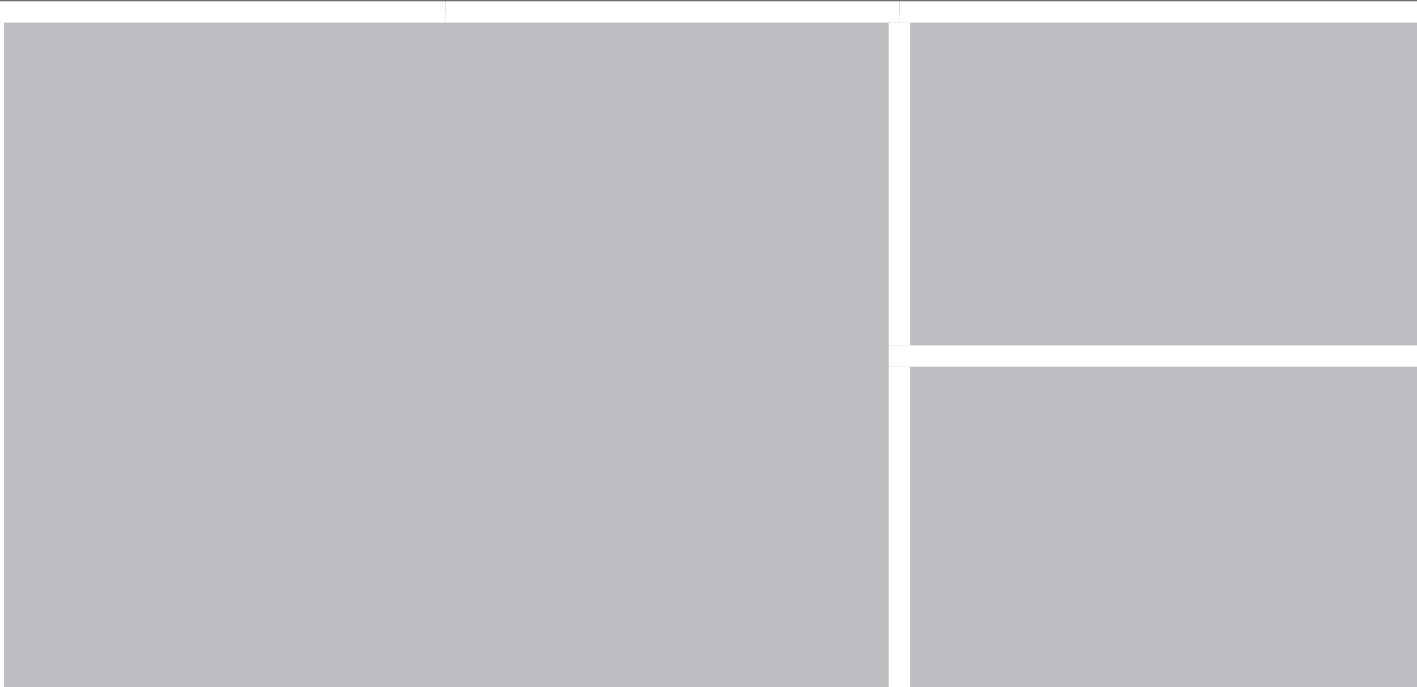
Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Lei Orgânica do Município

Atualizada até a Emenda 001/2014, de
27 de Junho de 2014.



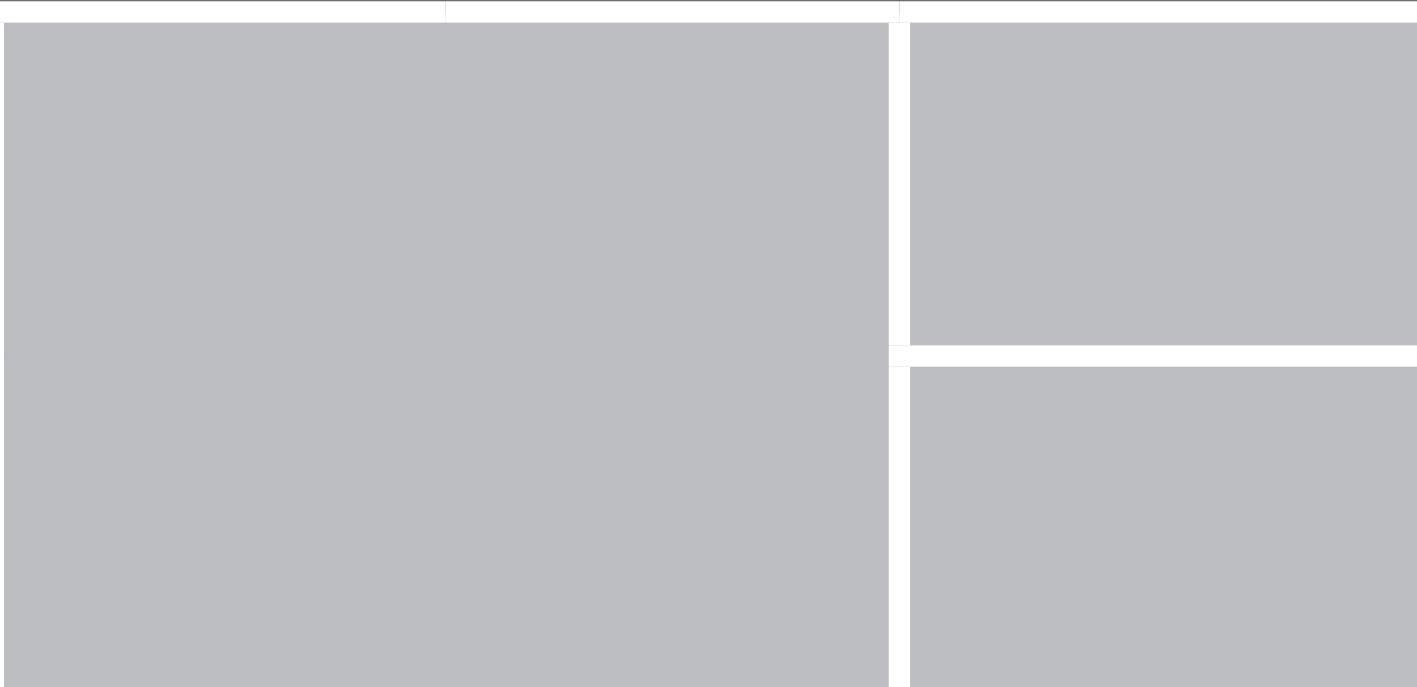
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PREÂMBULO



m nome do povo do Município de Morada Nova e dos Vereadores eleitos, instituídos dos poderes de constituintes municipais, promulgada, com a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Morada Nova – CE., elaborada democraticamente e com a finalidade única de direcionar as atividades municipais, visando ao desenvolvimento e a harmonia sócioeconômica dos seus habitantes.



TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Município de Morada Nova, criado pela Lei Estadual N.º 1719, de 02 de Agosto de 1876, unidade integrante do Estado do Ceará, com seus distritos, exprime a sua autonomia política na esfera de competência remanescente, mediante esta Lei Orgânica e as Leis regulamentadoras que adotar.

Art. 2º – O povo é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos, exercendo diretamente, ou por seus representantes investidos na forma estabelecida por esta Lei Orgânica, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Art. 3º – São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e através do povo, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica.

§ 2º – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários e órgãos que lhe são subordinados, na forma prevista por esta Lei Orgânica e pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 3º – É vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

§ 4º – O espaço territorial de Morada Nova é constituído pelos distritos determinados em Lei, inclusive o Distrito Sede onde se encontram os Poderes legalmente constituídos.

TÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 4º – O povo é titular do poder de sufrágio que exerce, em caráter universal, por voto direto e secreto, com igual valor na localidade do domicílio eleitoral, nos termos da Lei, mediante:

I – Eleição para provimentos de cargos representativos;

II – Plebiscito;

III – Referendo.

Art. 5º – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por eleitor, respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa, previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Os projetos de iniciativa popular tramitarão, no prazo de 30 dias, em regime de prioridade, em turno único de discussão e votação, para suprimir omissão legislativa, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de Mandato de Injunção.

§ 2º – O regimento interno da Câmara Municipal aplicar-se-á nas demais hipóteses de iniciativa popular, observado o disposto no Art. 61.

Art. 5º-A – As entidades de âmbito municipal poderão requerer a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao Legislativo municipais.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica N.º 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 1º – Fica o Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso, obrigado a realizar a audiência pública no prazo de trinta dias a contar da data de entrega do requerimento.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica N.º 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 2º – A documentação relativa ao assunto da audiência ficará à disposição das entidades e movimentos da sociedade civil a contar de dez dias da data do pedido até o momento da realização da audiência.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica N.º 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 6º – Todos os órgãos e instituições do Poder Municipal são acessíveis ao indivíduo, por petição ou representação, em defesa do direito ou salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente.

§ 1º – A autoridade municipal, a quem for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida e dando-lhe fundamento legal ao exarar a decisão.

§ 2º – O interessado deverá ser informado da decisão aprovada, por correspondência oficial, no prazo de 40 dias a contar do protocolo, sendo-lhe fornecida certidão, se a requerer.

§ 3º – Pode o cidadão, diante da lesão do patrimônio público municipal, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade omissa, responsável pelos danos causados e custos processuais.

Art. 7º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidade ou abuso perante o Tribunal de Contas dos Municípios, exigir-lhe completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade, que receber a denúncia ou requerimento de providência obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

Parágrafo Único – A denúncia deverá ser instruída com documentos que revelem indícios suficientes à apuração dos fatos.

Art. 8º – A criação de associações e/ou cooperativas, na forma da Lei, independem de autorização, sendo vedada a interferência municipal em seu funcionamento.

Parágrafo Único – As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas, ou ter suas atividades suspensas, por decisão judicial, exigido, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Art. 9º – Todo cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Art. 10 – Fica assegurado a todos os eleitores do município o direito de solicitar a demissão de qualquer funcionário que, comprovadamente, ganhe ordenado sem prestação de contrapartida de serviços, desde que aberto inquérito administrativo e assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 11 – Todos os cidadãos deste município, sem distinção de qualquer natureza, são iguais perante a Lei e lhes são assegurados o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

CAPÍTULO I DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 11-A. Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos de lei complementar.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo único – Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe e da administração municipal.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS POPULARES

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 11-B. O Poder Público reconhecerá a existência de conselhos populares regionais, autônomos, não subordinados à administração municipal.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo único – Os conselhos populares são instâncias regionais a partir de discussão e elaboração de políticas municipais, formados a partir de entidades representativas de todos os segmentos sociais da região.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedadas pelas constituições Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

- I – respeito às Constituições Federal e Estadual;
- II – promoção da justiça social e a extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;
- III – respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;
- IV – defesa do patrimônio histórico, cultural e artístico;
- V – defesa do meio ambiente;
- VI – desenvolvimento dos serviços sociais e programas para garantir habitação, educação gratuita em todos os níveis e compatível atendimento na área de saúde pública a toda população;
- VII – prestação de serviços de assistência social aos necessitados e defesa dos direitos humanos;
- VIII – incentivo ao lazer e ao desporto, prioritariamente, através de programas de atividades voltadas à população carente;
- IX – remuneração condigna e valorização profissional dos servidores públicos.

Art. 13 – Compete ao município de Morada Nova, exercer, juntamente com o Estado e a União, as seguintes prerrogativas:

- I – zelar pela guarda desta Lei Orgânica, das Constituições – Federal e Estadual, das Leis, das Instituições e do patrimônio público;
- II – proteger o meio ambiente;
- III – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- IV – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- V – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- VI – proteger à infância, à juventude e à velhice.

Art. 14 – São símbolos municipais a Bandeira, o Hino e as Armas de Morada Nova.

Art. 15 – Ao município de Morada Nova compete:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1. elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
2. instituir a arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;
3. arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da Lei;
4. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
5. dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

6. adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
7. regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;
8. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
9. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
10. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes.

CAPÍTULO II DOS BENS

Art. 16 – Incluem-se entre os bens do Município:

- I – os que atualmente lhe pertencem;
- II – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;
- III – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

§ 1º – A alienação de bens imóveis do município dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação; desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do município.

§ 2º – Os bens públicos municipais são impenhoráveis, não podendo, ainda, ser objeto de arresto ou qualquer medida de apreensão judicial, ressalvada a hipótese de que trata o § 2º. do Art. 100 da Constituição da República.

Art. 17 – É vedado ao Município de Morada Nova:

- I – recusar fé aos documentos públicos;
- II – estabelecer qualquer tipo de discriminação ou privilégio entre cidadãos brasileiros;
- III – fazer concessões de isenções fiscais, bem como prescindir de receitas, sem que haja notório interesse público;
- IV – subvencionar cultos religiosos ou igrejas ou dificultar-lhes seu funcionamento;
- V – atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório d'água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, escola e sala de aula.

Art. 18 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

§ 1º – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- pela sua natureza;
- em relação a cada serviço.

§ 2º – Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do município.

Art. 19 – Todos os bens públicos do Município de Morada Nova, móveis e imóveis, só poderão ser alienados ou leiloados com a aprovação da Câmara Municipal.

TÍTULO IV DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – A estrutura organizacional do Município de Morada Nova é politicamente autônoma nas latitudes previstas nas Constituições do Estado do Ceará e da República.

Art. 21 – O município rege-se-á por sua própria Lei Orgânica e leis ordinárias que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 22 – Compete ao município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação estadual e federal, no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- V – manter com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviço de atendimento à saúde da população;
- VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural e local, observada a legislação e a ação fiscalizadora estadual e federal;

X – dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser.

Art. 23 – As divulgações oficiais devem ficar circunscritas a matérias de significação relevante para conhecimento coletivo, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridade e servidores públicos.

Art. 24 – Constitui encargo de administração municipal, o transporte da zona rural para a sede do município, ou para o distrito mais próximo, de alunos carentes, matriculados a partir da 5ª série de 1º grau.

TÍTULO V DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 25 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional e investido na forma da lei, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º – O número de Vereadores será determinado pelo Tribunal Regional Eleitoral, observados os princípios das constituições Federal e Estadual e suas Leis complementares.

§ 2º – A elevação da representação somente vigorará para a legislatura subsequente.

Art. 25-A. A Câmara Municipal de Morada Nova é composta de 15 (quinze) vereadores, conforme critérios estabelecidos no inciso IV, alínea “d”, do artigo 29 da Constituição Federal, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos”.

*Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/2011, de 30 de setembro de 2011, publicada por afixação no mesmo dia.

Art. 26 – Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa, nos termos do Art. 46 da Constituição Estadual.

§ 1º – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão repassados, obrigatoriamente, até o dia vinte (20) de cada mês, com as atualizações decorrentes do excesso na arrecadação, em face da previsão orçamentária.

§ 2º – A parcela duodecimal será deduzida automaticamente da primeira cota mensal do Fundo de Participações dos Municípios, quando esta for consignada em via bancária e depositada em conta corrente da Câmara Municipal na agência local do Banco do Brasil S/A.

§ 3º – O duodécimo incluirá, além da remuneração dos senhores Vereadores, o numerário suficiente para a manutenção e funcionamento regular dos serviços e encargos da Câmara Municipal.

§ 4º – A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação.

§ 5º – Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara

Art. 27 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – autorizar referendo e convocar plebiscito de amplitude municipal;

II – autorizar, previamente, a ausência do Prefeito e do Vice, quando do afastamento do Município, pelo tempo previsto no Art. 66, §8º do capítulo III da presente Lei;

III – sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

IV – mudar temporariamente a sua sede;

V – fixar a remuneração de seus membros para vigorar na legislatura subsequente, observadas as limitações constitucionais;

VI – julgar, anualmente, as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, a prestação de contas dos interventores, os relatórios sobre a execução dos planos governamentais e suas correlações aos planos plurianuais;

VII – velar pela preservação de sua competência legislativa, em face da competência normativa dos demais poderes;

VIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas;

IX – elaborar o Regimento Interno;

X – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: X – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI – exercer poder de polícia em seus recintos para assegurar o cumprimento de requisições e diligências emanadas de suas comissões parlamentares de inquérito;

XII – suspender a execução no todo, ou em parte, de Lei ou Ato Normativo; Municipal, declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Poder Judiciário;

XIII – autorizar o Prefeito a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem em encargos não previstos no orçamento;

XIV – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias, pelo Município, em operações de créditos, bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Município;

XV – solicitar intervenção estadual no Município, para garantir o livre exercício de suas funções e prerrogativas;

XVI – dar posse aos Vereadores, receber a renúncia e declarar a perda do mandato.

XVII – fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município de Morada Nova, em cada legislatura para a subsequente, observado os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

*Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2011, de 30 de setembro de 2011, publicada por afixação no mesmo dia.

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito do Município, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Município de Morada Nova, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de renda;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – planos regionais e setoriais de desenvolvimento;

IV – limites dos territórios dos distritos;

V – criação, incorporação, subdivisão ou desmembramento de distritos, ouvidas em plebiscito as populações interessadas;

VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VIII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

IX – atividades financeiras em geral;

X – planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;

XI – bens de domínio do Município e proteção do patrimônio público;

XII – fiscalização das tarifas do serviço público.

Art. 29 – Compete a Câmara Municipal:

I – legislar sobre matérias do peculiar interesse do Município;

II – deliberar sobre a realização de referendo destinado a todo o território do Município e distritos, aglomerados ou bairros urbanos;

III – fixar os atributos do Município;

IV – elaborar o seu sistema orçamentário, correspondendo:

ao plano plurianual;

à lei de diretrizes orçamentárias;

ao orçamento anual.

V – representar contra irregularidades administrativas;

VI – exercer controle político da administração;

VII – dar curso à iniciativa popular, regularmente formulada, relativa à cidade e aos aglomerados urbanos e rurais;

VIII – celebrar reuniões com comunidades locais;

IX – convocar autoridades municipais para prestação de esclarecimentos;

X – requisitar dos órgãos executivos informações pertinentes aos negócios administrativos;

XI – apreciar os vetos a leis, emanados do Executivo, podendo rejeitá-los por maioria absoluta de votos;

XII – fazer-se apresentar, singularmente, por Vereadores das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias, nos conselhos das microregiões ou região metropolitana;

XIII – compartilhar com outras Câmaras Municipais, de propostas de emenda à Constituição Estadual;

XIV – emendar a Lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;

XV – ingressar perante os órgãos judiciários competentes com procedimentos para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhe são afetos;

XVI – deliberar sobre a adoção do Plano Diretor, com audiência, sempre que necessário, de entidades comunitárias;

XVII – exercer atividades de fiscalização administrativa e financeira;

XVIII – as Câmaras Municipais funcionarão em prédios próprios ou públicos, independente de sede do Poder Executivo.

SEÇÃO III Dos Vereadores

Art. 30 – A Câmara Municipal cassará o mandato do Prefeito ou de quem o substitua, por maioria de dois terços, em votação secreta, nos casos de improbidade administrativa, previsto no Art. 37 § 4º, da Constituição da República.

Parágrafo Único: Os casos de improbidade administrativa do Executivo Municipal deverão ser comprovados por iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal que deverá apresentar provas irrefutáveis à Mesa Diretora que, em sessão extraordinária, dará provimento e adotará as medidas previstas em Lei.

Art. 31 – Os Vereadores, na circunscrição de seu Município, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 32 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades a que se refere o inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade, ou ainda deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV – deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido por Lei;

V – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse, quando for o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei pela Câmara;

VI – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VII – que, por decisão da Justiça Eleitoral, for condenado por abuso do poder econômico ou do poder político;

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º – Incompatível com o decoro parlamentar, abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas, além dos casos definidos no Regimento da Câmara Municipal de Morada Nova.

§ 2º – No caso do inciso III, a perda de mandato será decidida, pela Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partidos políticos, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos VI e VII, a perda ou suspensão de mandato será automaticamente e declarado pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 4º – Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar em Ata a decisão de extinção do mandato, convocando, imediatamente, o respectivo Suplente.

§ 5º – O Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o Suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer declaração de extinção do mandato por via judicial.

Art. 34 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário de Estado e/ou Secretário Municipal;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que, nessa hipótese, o afastamento não transponha cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1º – Far-se-á a convocação do Suplente, respeitada a ordem da diplomação na respectiva legenda partidária, nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por prazo igual ou superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º – Ocorrendo vaga, sem que haja Suplente, deverá realizar-se eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 3º – Na hipótese do Inciso I, poderá o Vereador optar pela remuneração parlamentar.

§ 4º – Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 35 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado;

IV – para exercer o cargo de Secretário de Estado ou Secretário Municipal.

§ 1º – O Vereador investido no cargo de Secretário de Estado ou de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, caso em que será convocado o Suplente.

§ 2º – A licença do Vereador, para tratar de interesses particulares, será concedida pela maioria absoluta dos Vereadores presentes à sessão e sem remuneração.

§ 3º – A licença, por motivo de moléstia, será concedida pela maioria absoluta dos Vereadores presentes à sessão e, nos casos de dúvida ou graciosidade, poderá qualquer membro da Câmara, solicitar laudo pericial fornecido por Junta Médica composta de três profissionais médicos do Município, nomeada pelo Presidente da Câmara.

§ 4º – Quando comprovada a ausência de moléstia, que ocasione o pedido de licença, demonstrando graciosidade, ficará o Vereador passível de perda do mandato e o médico que forneceu o atestado, passível das penas da Lei.

Art. 36 – O Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de voto, podendo, entretanto, abster-se de votar em assuntos de interesse próprio, de pessoa de quem seja procurador ou representante e de parentes terceiro grau civil, sob pena de nulidade da votação.

Art. 37 – O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 37** – Os subsídios dos Vereadores, incluindo a representação parlamentar, não podem exceder a trinta por cento (30%) da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 1º - Aos Vereadores fica assegurada a faculdade de contribuírem para o órgão de previdência estadual, na mesma base percentual dos seus servidores públicos.

§ 2º - Ao Cônjuge do Vereador(a) falecido(a) no exercício do mandato será assegurada uma pensão vitalícia correspondente ao respectivo salário-de-contribuição do Regime Geral da Previdência Social.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: § 2º - A esposa do Vereador falecido no exercício do mandato, receberá uma pensão obrigatória de dois salários mínimos vigentes no País.

SEÇÃO IV Da Mesa da Câmara

Art. 38 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação aberta, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014, de 27 de junho de 2014.

* Redação anterior: **Art. 38** – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 39 – A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 40 – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, admitida a recondução ao mesmo cargo para o período imediato.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 40** – O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terço dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á às 10 (dez) horas do dia 30 (trinta) de setembro da segunda Sessão Legislativa, salvo quando esta data coincidir com feriado ou final de semana, quando será adiada para o primeiro dia útil subsequente, sendo os eleitos empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 41 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elabore a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

III – apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;

V – enviar ao Prefeito, até o dia 20 do mês subsequente, a demonstração de como foram aplicados os numerários recebidos à conta de duodécimos, nos termos desta Lei, sempre que a movimentação das respectivas quantias seja feita pela Mesa.

Art. 42 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis ou sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado do Ceará;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 43 – Ao Vice-Presidente, compete substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos, licença, renúncia ou morte, sendo que, nas duas últimas hipóteses, ficará investido nas respectivas funções.

Art. 44 – São atribuições do 1º Secretário:

I – efetuar a chamada dos Vereadores, declarando as faltas e presenças dos mesmos, em livro próprio;

II – fazer a leitura da Ata e do expediente, assim como das proposições e demais papéis para conhecimento do Plenário;

III – assinar juntamente com o Presidente, os Atos da Mesa;

IV – prestar auxílio à Presidência na inspeção e direção dos trabalhos e no cumprimento das normas legais e regimentais;

V – dar conhecimento dos ofícios recebidos, bem como demais documentos que devam ser comunicados em sessão.

Art. 45 – Compete ao 2º Secretário:

I – substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças, assim como auxiliá-lo em suas atribuições.

Art. 46 – Ao Presidente da Câmara será assegurada uma verba de representação, a ser estipulada na forma que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 46** – Ao Presidente será assegurada uma representação no percentual de 70% da remuneração do Prefeito, ao Vice-Presidente uma representação de 40% da que couber ao Presidente, ao 1º Secretário 30% da representação do Presidente e ao 2º Secretário 30% do que perceber _____ de _____ título de representação.

SEÇÃO V Das Sessões da Câmara

Art. 47 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária, e funcionará em todos os dias úteis durante a sessão legislativa, exceto aos sábados.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 47** – A Câmara reunir-se-á durante cada ano, em dois períodos legislativos ordinários, iniciando-se em 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

Art. 48 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 49 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorra motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 50 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 51 – A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente por motivo relevante e urgente, mediante convocação;

I – do Prefeito Municipal;

II – do seu Presidente, para apreciação do ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa;

III – da maioria dos Vereadores, quando houver recusa do Presidente e no caso do item anterior.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

Art. 52 – As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias, mediante notificação pessoal e sob a forma escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 52** – As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores e por Edital afixado à porta principal do edifício da Câmara. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

SEÇÃO VI Das Deliberações

Art. 53 – A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da matéria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Regimento Interno da Câmara;

V – Criação de cargo e aumento de vencimento dos servidores;

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços, dos membros da Câmara:

1 – As leis concernentes a:

aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Integrado;

concessão de serviços públicos;

concessão de direito real de uso;

alienação de bens imóveis;

aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

f) alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos com mais de dez anos;

g) aprovação de empréstimos, operações de créditos, e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes do Senado Federal, além de outras matérias fixadas na Lei Complementar Estadual.

- 2 – Realização de sessões secretas;
- 3 – Rejeição de veto e do projeto de lei orçamentário;
- 4 – Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- 5 – Concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;
- 6 – Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município ou do distrito;
- 7 – Distribuição de componentes da Mesa;
- 8 – Decretar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- 9 – Decretar a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
- 10 – Perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade e comprovada pobreza do contribuinte;

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - A lei a que se refere o parágrafo anterior, será votada em dois turnos.

Art. 54 – O voto será sempre público, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII Das Comissões

Art. 55 – As comissões permanentes da Câmara previstas no Regimento Interno, serão eleitas na mesma condição em que se dar a eleição da Mesa, igualmente pelo prazo de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

§ 1º - Nas composições das comissões, quer permanentes, quer temporárias, é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

§ 2º - Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

- I – discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II – realizar audiência pública com entidades organizadas da sociedade civil, na forma do regimento interno;
- III – convocar Secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – convocar dirigentes de órgãos públicos estaduais, municipais, civis e militares, de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista, e de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, dentre outras autoridades, ficando com prazo de trinta (30) dias para cumprimento;
- V – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública, de concessionário ou de permissionário de serviço público;
- VI – acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VII – apreciar e acompanhar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VIII – solicitar depoimento de qualquer autoridade, ou cidadão.

Art. 56 – A Câmara Municipal criará comissões parlamentares de inquérito para apuração de fato determinado, sempre que o requerer a quarta parte de seus membros, observada na sua composição e proporcionalidade de representação partidária, ficando obrigatório, sob pena de sanção definida em Lei Complementar, o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas convocadas.

§ 1º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais cumulativamente com os de natureza parlamentar.

§ 2º - As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 57 – A Câmara Municipal e suas comissões, pelo voto de um terço de seus membros, podem convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Da Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 58 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos respectivos membros.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: § 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta que vise a modificar as regras gerais atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I - o voto direto, secreto, universal igual e periódico;

II - a independência e a harmonia dos poderes;

III - a matéria constante de emenda rejeitada ou à vida for prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II Das Leis

Art. 59 – Cabe a iniciativas de leis:

I - aos Vereadores Municipais;

II - ao Prefeito Municipal;

III - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas em lei.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60 – As Leis Complementares são aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 61 – As propostas de cidadãos serão, inicialmente, submetidas à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal, que deverá se manifestar sobre a sua admissibilidade e constitucionalidade.

Parágrafo Único – A proposta, se aprovada pela Comissão, seguirá o rito do processo legislativo ordinário.

Art. 62 – O Prefeito Municipal poderá solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa sejam apreciados dentro de quarenta e cinco (45) dias pela Câmara Municipal.

§ 1º - O pedido de apreciação do projeto de lei, dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá ser enviado com a mensagem de seu encaminhamento a Câmara Municipal.

§ 2º - Na falta de deliberação, dentro do prazo estabelecido neste artigo, o projeto automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência nas três sessões consecutivas; se ao final dessas não for apreciado, considerar-se-á definitivamente rejeitado.

§ 3º - O prazo estabelecido neste artigo não ocorrerá nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 63 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal ou por comissão da Câmara Municipal.

§ 1º - Não poderão ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de delegação à Comissão da Câmara Municipal, que será constituída nos termos do Regimento Interno da Casa, será o projeto aprovado remetido à sanção do Prefeito Municipal.

§ 3º - A delegação ao Prefeito Municipal, que dependerá de solicitação deste, terá a forma de resolução da Câmara, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 64 – Concluída a votação de um projeto, será este remetido ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial só poderá incidir sobre o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Ocorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta. **(Redação da pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014, de 27 de junho de 2014).**

* Redação Anterior: § 4º - O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 65 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IX Da Procuradoria da Câmara Municipal

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 65-A – À Procuradoria da Câmara Municipal compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.



CAPÍTULO II DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 66 – O Prefeito é chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultaneamente realizado, em todo país, até noventa (90) dias antes do término dos mandatos daqueles a que devam suceder.

§ 2º - Os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito serão de quatro (04) anos e a posse verificar-se-á em primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a investidura decorrente de concurso público observado e disposto no Art. 38 I, IV e V da Constituição da República.

§ 4º - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5º - A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal, cujo total não poderá exceder à metade da remuneração do Governador, observados os dados populacionais mais recentes fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 6º - Os valores dos subsídios e da representação do Prefeito, a serem fixados pela Câmara Municipal, serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governo do Estado.

§ 7º - Se a Câmara Municipal não fixar os valores do subsídio e representação do Prefeito, prevalecerão os limites previstos no parágrafo anterior.

§ 8º - Quando em serviço ou em missão de representação do Município, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar à Câmara o seu afastamento, indicando os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, ficando dispensada a aprovação quando o afastamento for inferior a 10 (dez) dias.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: § 8º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, por tempo superior a dez (10) dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sujeito à perda do cargo.

§ 9º - Se o afastamento for superior a 10 (dez) dias, dependerá de aprovação da Câmara, atendidas as exigências do parágrafo anterior, sujeito à perda do cargo.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 10 - É dever do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito residir no Município de Morada Nova, sob pena de perderem os respectivos cargos.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 11 - O Prefeito e Vice-Prefeito deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas dos Municípios que adotar as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 67 – É competência do Prefeito, incluídas, dentre outras, as seguintes:

I – representar o Município;

II – apresentar projeto de lei à Câmara Municipal;

III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV – vetar total ou parcial a proposta de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V – prover os cargos públicos na forma da lei;

VI – elaborar os projetos:

do Plano Plurianual;

da lei de diretrizes orçamentárias;

do orçamento anual.

VII – participar, com direito a voto, dos órgãos colegiados que compõem o sistema de gestão das aglomerações urbanas e microregião a que estiver vinculado o Município.

§ 1º - Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular e suceder-lhe em caso de vaga, representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, auxiliando-o nos diferentes misteres político-administrativos.

§ 2º - O Vice-Prefeito, ocupante de cargo e emprego no Estado ou Município, ficará automaticamente à disposição da respectiva municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo dos salários, e demais vantagens junto à sua instituição de origem.

§ 3º - Ao Vice-Prefeito serão assegurados vencimentos não superiores a dois terços (2/3) dos atribuídos ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de quinze (15) dias, o vencimento integral, assegurado ao titular efetivo do cargo.

§ 4º - O Vice-Prefeito substituirá, automaticamente, o Prefeito em suas ausências do território do Município de Morada Nova.

Art. 68 – Na ausência ou impedimento do Vice-Prefeito, nos casos de substituição do Prefeito previstos nesta Lei Orgânica, assumirá o cargo o Presidente da Câmara, observadas as mesmas formalidades.

§ 1º – Os substitutos legais do Prefeito não poderão, sem justo motivo, recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos.

§ 2º - *No caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá o Procurador-Geral do Município.*

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 69 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição sessenta (60) dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completarem o período normal do mandato. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período de mandato, sucederá, no cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara, que completará o mandato eletivo do seu antecessor.

Art. 70 – No ato de posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se e fazer a declaração pública de bens, a qual será arquivada, constando de Ata o seu resumo e nova Declaração de bens será feita no término do mandato.

Art. 71 – O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

Art. 72 – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio quando:

I – impossibilitado no exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 73 – Não poderão as empresas ou as prestadoras de serviços ser fornecedoras ou prestarem serviços à municipalidade quando proprietários ou sócios das mesmas, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau por adoção.

Parágrafo Único – A Lei não atingirá as empresas ou prestadoras de serviços que sejam exclusivas no Município.

Art. 74 – O Poder Executivo só poderá aplicar os recursos do Município, em obras e entidades que sejam comprovadamente do município, ou fazer convênio com o Estado e a União, referente a obras diversas.

SEÇÃO I

Das Atribuições do Prefeito

Art. 75 – Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

III – expedir e publicar decretos e regularmente para cumprimento das leis ou para fins normativos, no âmbito inerente a sua função;

IV – observar e fazer observar as leis, resoluções e decretos legislativos;

V – prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, e destituir os seus ocupantes nos casos previstos em lei, os concursos previstos, neste item, serão anunciados com antecedência mínima de trinta dias (30), pelos meios de comunicação do Município e fixação de Edital nos locais de acesso público;

VI – apresentar à Câmara Municipal projeto de lei de sua iniciativa, inclusive, até o dia 1º de novembro, de cada ano, a proposta orçamentária para o exercício financeiro imediato, podendo propor modificações ao projeto de orçamento quando não se achar concluída a votação da parte a ser alterada;

VII – encaminhar diretamente à Câmara Municipal a prestação de contas anual e o balanço geral do exercício findo, para que sejam por ela, no prazo improrrogável de dez (10) dias, remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios que emitirá parecer prévio;

VIII – apresentar mensagem circunstanciada à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da respectiva sessão anual, expondo a situação dos negócios do Município, e solicitar as providências que julgar convenientes;

IX – prestar por escrito, as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou pela Câmara e a esta comparecer, quando convidado, sob pena de responsabilidade;

X – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, mediante ato motivado;

XI – celebrar acordo e convênio com a União, o Estado e outros municípios, ou órgãos da administração indireta, nos termos de autorização anteriormente concedida;

XII – promover a arrecadação das rendas municipais;

XIII – decretar e executar desapropriação na forma estabelecida em Lei;

XIV – vetar, no todo ou em parte, nos termos da lei, os projetos de lei votados pela Câmara Municipal;

XV – praticar todos os atos da Administração relacionados com o funcionalismo municipal, ressalvados os da privatividade do pessoal da Câmara Municipal;

XVI – contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, quando legalmente autorizado;

XVII – representar, a quem de direito, contra leis posturas e atos que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucionais;

XVIII – constituir advogado para defesa, em juízo, dos interesses municipais;

XIX – dar ampla publicidade aos atos da administração especialmente aos pertinentes à administração financeira e à execução orçamentária;

XX – praticar todos os atos necessários ou úteis ao interesse público, quando, explícito ou implicitamente, não estejam reservados à Câmara Municipal ou ao Estado.

Art. 76 – Os Distritos, salvo o da Sede, poderão ser administrados por Subprefeitos, subordinados ao Prefeito, por ele nomeados e aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando.

I – tenham sido sede de Municípios;

II – possuam 10 por cento (10%), no mínimo, da população do Município e contribuam para a sua Receita Tributária, com percentual nunca inferior a dez por cento (10%).

§ 1º - O SubPrefeito exercerá, nos limites de sua jurisdição, as funções administrativas delegadas pelo Prefeito e aprovadas pela Câmara por maioria absoluta.

§ 2º - Feita a nomeação do SubPrefeito, será pela Câmara Municipal constituída a Junta Distrital, composta por três membros eleitos pelos Vereadores, com mandato de dois anos, reservado um terço para participação da minoria e por ela indicada.

§ 3º - As funções de SubPrefeito e de membros da Junta Distrital constituem serviço público relevante e serão exercidas gratuitamente.

Art. 77 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, em cumprimento ao disposto no Art. 42, da Constituição Estadual, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º - Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar juntamente com a documentação que acompanha a prestação de contas:

I – relação nominal das pessoas atendidas quando do transporte em veículos particulares, pagos pela municipalidade, bem como destino e a distância;

II – relação nominal das pessoas atendidas com exames laboratoriais particulares, pagos pela municipalidade;

III – relação nominal das pessoas atendidas com medicamentos em farmácias particulares pagas pela municipalidade;

IV – relação das peças de reposição utilizadas pelas máquinas e veículos públicos municipais, determinando em quais máquinas ou veículos foram utilizados;

V – determinar quantitativamente o combustível utilizado por cada uma das máquinas e veículos públicos municipais;

VI – relação nominal das pessoas atendidas em restaurantes, churrascarias, e hotéis, pagos pela municipalidade, determinando a finalidade e a quantidade de refeições ou diárias prestadas.

SEÇÃO II Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 78 – Perderá o cargo o Prefeito que for condenado por crime de responsabilidade, sofrer privação dos direitos políticos ou praticar as seguintes infrações político-administrativas:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – atentar contra o gozo e o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- III – faltar com a probidade na administração municipal e em outros setores de serviços vinculados ao Município;
- IV – violar a lei orçamentária municipal;
- V – descumprir as decisões judiciais e as leis relativas à administração;
- VI – praticar irregularidade na prestação de contas, de forma que fique caracterizado o emprego ilícito dos dinheiros públicos;
- VII – utilizar, em proveito próprio, ou de terceiros, os bens públicos do Município;
- VIII – obstar o exame de livros e documentos do arquivo da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Inquérito da Câmara, regularmente instituída, ou órgão competente da Administração Estadual;
- IX – desatender, sem justo motivo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara;
- X – retardar ou omitir a publicação de leis ou atos, sujeito a essa formalidade, sobretudo as da administração financeira e orçamentária;
- XI – deixar de apresentar à Câmara a proposta orçamentária;
- XII – omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município;
- XIII – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- XIV – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO III Dos Secretários do Município

Art. 79 – Os Secretários do Município são auxiliares de confiança do Prefeito e responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 80 – Os Secretários do Município serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos (21) de idade e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Ao assumirem, os Secretários são obrigados a fazer declaração pública de bens, inserida no termo de posse e ao término no exercício do cargo, sendo-lhes aplicáveis, enquanto permanecerem em suas funções, os impedimentos nesta Lei Orgânica para os Vereadores.

Art. 81 – Compete aos Secretários do Município, além das atribuições que lhes sejam conferidas por Lei:

- I – orientar, coordenar, dirigir e fazer executar os serviços relacionados à respectiva área funcional;
- II – referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- III – expedir atos e instruções para a fiel execução da Lei Orgânica, das leis e regulamentos;
- IV – fazer anualmente a estimativa orçamentária de sua Secretaria e apresentar relatório de sua gestão;
- V – comparecer à Câmara Municipal ou perante as suas comissões para esclarecimentos, por sua direta solicitação ou quando regularmente convocados; implicando a falta de comparecimento sem justificativa em crime de responsabilidade.
 - * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.
 - * Redação anterior: V – comparecer à Câmara Municipal ou perante as suas comissões para esclarecimentos, por sua direta solicitação ou quando regularmente convocados;
- VI – prestar informações que lhes sejam solicitadas, pelo legislativo, no prazo de trinta (30) dias, implicando o não-atendimento ou a prestação de informações falsas em crime de responsabilidade;
- VII – praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito.

Parágrafo Único – Nos crimes, os Secretários do Município serão julgados pelo Poder Judiciário e nos de responsabilidade, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV Da Procuradoria Geral do Município

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 81-A – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único – Competirá, também, à Procuradoria Geral do Município, através de um de seus órgãos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma que dispuser a lei.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 81-B – A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto no Artigo 37, inciso XII; Artigo 39, Parágrafo 1º; Artigo 132 e Artigo 135 da Constituição Federal.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 81-C - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre os ocupantes estáveis do cargo de Procurador Municipal, ou de emprego público de Advogado no Município de Morada Nova, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, na forma da legislação específica.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

SEÇÃO V Da Assistência Jurídica

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 81-D – O Município instituirá o serviço público de assistência jurídica, que deverá ser prestado gratuitamente às pessoas e entidades sem recursos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo único – A fim de garantir a prestação desse serviço, o Município poderá manter convênio com faculdades de Direito.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO III

Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 82 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de Morada Nova, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, de moralidade, da publicidade e ao seguinte:

I – aos cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público, na administração direta e indireta, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, e nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites fixados em lei complementar à Constituição da República;

VIII – o não-cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestações de serviços apurados na forma da legislação específica, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização;

IX – a lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 39, § 1º da Constituição Federal;

XII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XIII – lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: XIII – a lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado não superior a seis (06) meses, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas, quando houver compatibilidade de horário:

a de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: c) a de dois cargos privativos de médico.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XVI – somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;

XVII – depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XVIII – ressalvadas os casos de dispensa e inexistência, previstos em lei, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XIX – o tempo de serviço dos servidores públicos na administração direta nas autarquias e nas fundações públicas será contada como título, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação na forma da lei;

XX – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua administração.

§ 1º - Nenhum servidor poderá receber contra-prestação inferior ao salário mínimo.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 83 – Fica assegurada a maioria de dezesseis (16) anos a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração direta e indireta.

Art. 84 – A lei estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a admissão ou destituição do servidor público que:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço de direito público;

II – for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público;

III – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 85 – É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos, mediante direito de petição.

Parágrafo Único – As pessoas responsáveis pela prestação dos serviços públicos, sempre que solicitadas por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão, no prazo definido em lei, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Art. 86 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de origem social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal e abusivo culto da personalidade de autoridade e de servidores públicos.

§ 1º - A não-observância dos preceitos deste artigo implicará na responsabilidade civil administrativa e política da autoridade e na vedação de manter a administração municipal, direta e indireta, qualquer vínculo com entidades ou pessoa privada responsável pela produção publicitária ou veiculação das peças promocionais.

§ 2º - Para garantir o cumprimento das normas deste artigo contra fórmulas indiretas de promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, será vedado à administração direta ou indireta manter vínculos contratuais com pessoas ou entidades privadas, quando estas divulgarem, em qualquer veículo de comunicação de massa, a qualquer título, peças ou mensagens promocionais alusivas à ação de qualquer autoridade ou servidor público, identificar por nomes, símbolos, referências pessoais, imagens ou qualquer outra indicação capaz de estabelecer ligação direta ou subliminar.

Art. 87 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma e prazo previsto em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e funcional do Município para a execução de obras e serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal, cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Art. 88 – Compete também ao Município fiscalizar, na forma de legislação vigente, a aplicação por suas entidades da administração direta, indireta e fundações, dos recursos federais, que lhes forem transferidos, mediante convênios, acordos ou ajustes, sem elidir a fiscalização de competência dos órgãos do controle interno e externo da União.

Art. 89 – É obrigatória a fixação de quadro com a lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a contratação e a nomeação de servidores.

§ 1º - A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Municipais, fundações, órgãos e entidades da administração indireta, mantidos pelo Poder Público, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§§ 3º e 4º - Revogados.

* Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 90 – É gratuita, para os reconhecidamente pobres na forma da lei, além de atos previstos no Artigo 5 inciso LXXVI, da Constituição Federal, a expedição de cédulas de identidade individual.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 91 – O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

Parágrafo Único – A Lei assegurará aos servidores da administração pública, direta, autarquias e das fundações, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho.

Art. 92 – São direitos do servidor público, entre outros:

I – décimo terceiro (13º) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III – salário-família para os seus dependentes;

IV – duração de trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta e quatro (44) horas semanais;

V – repouso semanal remunerado;

VI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta (50%) por cento à do normal;

VII – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço do salário normal;

VIII – licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta (180) dias;

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: VIII – licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte (120) dias.

IX – participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribui, a ser regulamentada por Lei;

X – direito de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;

XI – liberdade de filiação político-partidária;

XII – licença especial de três (03) meses após a implementação de cada cinco (05) anos de efetivo exercício;

XIII – servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, terá provento calculado, no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior dentro do quadro a que pertencer,

XIV – a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos setenta (70) anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão ou em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco (05) anos ininterruptos, ou que o tenha incorporado.

§ 2º - O servidor, ao aposentar-se, terá o direito de perceber na inatividade, como provento básico, o valor pecuniário correspondente ao padrão de vencimento imediatamente superior ao da sua classe funcional, e, se já ocupara o último escalão, fará a gratificação adicional de vinte por cento (20%) sobre a remuneração, estendendo-se o benefício aos que já se encontram na inatividade.

§ 3º - Ao Município, inclusive às entidades de sua administração indireta, é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 93 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professor e vinte e cinco (25) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homens, e aos sessenta (60) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou funções temporárias.

§ 3º - O tempo de serviço público será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou morte, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor público falecido, na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 94 – São estáveis após dois (02) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalida por sentença judicial a admissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou função temporária ou declarada a sua desnecessidade, servidor ou funcionário estável, ficará em disponibilidade remunerada, em proporção ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

Art. 95 – A lei fixará os vencimentos aos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 96 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se em efetivo exercício.

Art. 97 – Ao Município de Morada Nova compete:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta;
- b) assegurar aos servidores municipais gratificações de produtividade que será fixada por lei;
- c) assegurar aos servidores municipais, o décimo terceiro (13º) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- d) garantir ao servidor público municipal o direito livre de Associação Sindical.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 – O Município de Morada Nova pode instituir;

I – imposto em conformidade com a discriminação emanada da Constituição da República;

II – taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia ou da fluência de serviços públicos prestados ou colocados à disposição do usuário;

III – contribuição de melhoria em razão de obras públicas que acrescentam benefícios diretos a imóvel do contribuinte;

IV – contraprestação atuariais em matéria de previdência e assistência sociais.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º - A petição destinada à obtenção de guias de recolhimento de débitos tributários exonerará o contribuinte de correção monetária e de juros de mora e sanções pecuniárias se não lhe for dada ciência no prazo contemplado no Art. 7, § 1º da Constituição do Estado, do despacho exarado de indeferimento ou acolhida.

Art. 99 – A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidades extrafiscais por incentivos a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais.

Parágrafo Único – O ato cooperativo, praticado entre associado e sua cooperativa, não implica em operação de mercado.

Art. 100 – As microempresas são isentas de tributos municipais nos limites definidos pela União, como elemento indicativo dessa categoria.

Parágrafo Único – A isenção tributária se estende a operações relativas à circulação de mercadorias para destinatário localizado neste ou em outro Município e sobre prestações intermunicipais e comunicações.

Art. 101 – Os projetos de lei sobre matéria financeira exigem, para sua aprovação pela Câmara Municipal, maioria absoluta de votos, devendo indicar as fontes de recursos, sempre que houver aumento de despesas.

Art. 102 – Processo administrativo tributário será disciplinado em lei, assegurado amplo e igualitário direito de defesa.

Art. 103 – É vedada ao Município instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Art. 104 – As entidades filantrópicas ficam isentas de qualquer tipo de tributação, sejam de administração direta ou indireta do Município.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 105 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título de ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 161, inciso II da Constituição Federal e definidos em lei complementar.

Parágrafo Único – O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade conforme o disposto no Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 106 – A lei disporá sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 106** – O valor da taxa de iluminação pública do Município de Morada Nova será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos incisos abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica:

* Lei Municipal nº 1.208/02 de 31.12.2002 (Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP).

§ 1º - Revogado.

* Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 107 – O Município programará as suas atividades financeiras, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual, editado em lei, contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política financeira municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para cumprimento de programas de continuada duração, será expresso em forma regionalizada, tendo como elementos dimensionadores a região do distrito sede e demais distritos, objetivando reduzir as desigualdades internas, tomando por critério para maior alocação de recursos, as carências populacionais, observadas as regras seguintes:

- I – o plano conterá projeções exequíveis no prazo de quatro (04) anos para o desenvolvimento integrado e harmônico de todo o espaço moradanovense;
- II – a mensagem do Executivo deverá ter ingresso na Câmara Municipal até trinta (30) de abril do ano que precederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência;
- III – recebendo o projeto, determinará a Câmara a extração de avulsos, distribuindo-se para exame e oferecimento de sugestões emanadas do distrito-sede e demais distritos, cabendo a estes assegurar a participação populacional, através de sua entidade representativa, que deverão ser encaminhadas dentro de sessenta (60) dias;
- IV – a Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no inciso precedente, providenciará simultaneamente a distribuição de avulsos por suas diferentes comissões técnicas, que poderão levar a matéria a audiência pública como entidade da sociedade civil;
- V – transcorrido o prazo previsto no item IV, dentro de trinta (30) dias, devem as comissões técnicas oferecer parecer com as reformulações consideradas pertinentes;
- VI – o projeto, com as modificações apresentadas pelas comissões técnicas, será incluído em pauta, devendo estar concluída a votação em prazo não superior a trinta (30) dias e aprovado por maioria absoluta.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, observadas as seguintes normas:

- I – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal até dois (02) de maio do ano que precederá a vigência do orçamento anual subsequente;
 - II – a elaboração deverá ser concluída em sessenta (60) dias, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, regendo-se em todo o País pelas normas do processo legislativo;
 - III – o Poder Executivo publicará, no prazo de trinta (30) dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, prestando esclarecimentos que lhe sejam requisitados pela Câmara Municipal ou pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
 - IV – os planos e programas municipais serão elaborados, refletindo as conformações regionais e setoriais, em consonância com o plano plurianual sendo apreciados pela Câmara que assegurará a sua compatibilização.
- § 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:
- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações legalmente instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - II – os orçamentos previstos no inciso I e compatibilizados com o plano plurianual, terão por prioritário objetivo eliminar as desigualdades distritais, implicando ação governamental, em seu conjunto no processo de desenvolvimento harmônico do distrito-sede e demais distritos, em quantitativos proporcionais ao vulto das carências populacionais;
 - III – o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades municipais a ela vinculadas, da administração direta e indireta, incluindo os fundos e fundações oriundos ou mantidas pelo Município;
 - IV – o projeto de lei orçamentária será encaminhado, ao legislativo, acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
 - V – os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa;
 - VI – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será submetido pelo Executivo à Câmara Municipal, observando o prazo máximo de setenta e cinco dias do início de sua vigência, cumprindo-se as normas atinentes às do processo legislativo.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 108 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, devem observar as normas dispostas no processo legislativo ordinário e a este capítulo.

§ 1º - Somente são admissíveis emendas ao projeto de lei do orçamento anula ou aos projetos que o modifiquem, quando:

- I – reconhecida a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;
- II – houver indicação dos recursos, admitidos apenas os decorrentes de despesas anuladas, excluídas as que versem sobre:
 - dotações para pessoal e seus encargos;
 - serviços da dívida; ou
- III – sejam relacionadas:
 - a correção de erros ou comissões; ou
 - aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, se houver incompatibilidade com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito Municipal, não tendo havido apreciação pela comissão incumbida das atividades financeiras e orçamentárias, poderá dirigir mensagem, propondo modificações nos projetos cogitados neste capítulo.

Art. 109 – São vedados:

I – o inciso de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, além da prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, de acordo com os Arts. 158, 159, 165, 212 e 218 da Constituição Federal;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização do legislativo;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa, específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização do legislativo.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 110 – Cabe à lei complementar municipal:

I – dispor sobre o exercício financeiro, vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial de administração direta e indireta, bem como as condições para instituição e funcionamento de fundos.

Parágrafo Único – Deverão constar, obrigatoriamente, das premissas orçamentárias, previstas nos incisos VIII. § 2º e Art. _____ que assegurem o efetivo controle sobre a receita e despesas públicas da administração direta, indireta e fundações do Poder Público Municipal.

Art. 111 – Os planos e programas municipais, distritais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 112 – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo a caracterização sobre o município e suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I – as receitas e despesas da administração direta, indireta e fundações do poder público municipal, constando, do orçamento dos seus valores mensais;

II – os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III – a comparação mensal entre os valores do inciso II com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizados por suas alterações;

IV – as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Parágrafo Único – Os trimestres, objeto de análise financeira, deverão ser de janeiro a março, julho a setembro e de outubro a dezembro.

Art. 113 – As informações sobre as finanças do Município são públicas, devendo ser acessíveis a qualquer cidadão e fornecidas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 114 – Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, firmar contrato, concessão ou permissão, alienar, adquirir bens, sempre através de licitação.

§ 1º - Os contratos de concessão para prestação de serviços públicos poderão conter expressa cláusula de reversibilidade, incorporando ao término do prazo contratual do poder concedente municipal, os bens vinculados à prestação dos serviços, independente de qualquer indenização.

§ 2º - Quando a execução de serviço público é delegada a particulares, considerar-se-á implícita, no contrato, a cláusula de prevalência do interesse público, importando à entidade concedente o direito de proceder, a qualquer tempo, a revisão do contrato para adaptá-lo às exigências do interesse coletivo, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º - A comprovação da idoneidade financeira dos licitantes, far-se-á mediante a apresentação de certidões negativas de protestos de títulos e pendências de procedimentos de execução.

§ 4º - A qualificação técnica dos licitantes municipais será verificada, nos casos de atividades que exigam a filiação a entidades ou conselhos, pela apresentação da inscrição; nos casos outros, por atestado fornecido por órgãos da administração direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou por duas empresas privadas.

§ 5º - A comprovação do pagamento do imposto sindical, será considerada como regularidade fiscal e exigida nas licitações.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 115 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município de Morada Nova será exercida pela Câmara Municipal na forma da lei.

Parágrafo Único – O controle da Câmara Municipal será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 116 – O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 116** – O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia quinze (15) do mês subsequente, prestação de contas relativa a aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo, implicará a proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para o município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: § 1º - A não observância do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade.

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito prestarem anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Prefeito dar-se-á no prazo de trinta (30) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou estando a Câmara, de recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I – decorrido o prazo para deliberação, sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas, ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

II – rejeitadas as contas, com ou sem a apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins da lei.

§ 4º - As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um (31) de janeiro do ano subsequente, ficando durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão até o dia dez (dez) de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios, para que este emita o competente parecer prévio.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de novembro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta (30) dias e a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta (30) de dezembro.

§ 6º - Os agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas pelo poder público, bem como o Presidente da Câmara Municipal, deverão, também no prazo definido no *caput* deste artigo, remeter prestações de contas mensais, de acordo com os critérios estabelecidos no mesmo dispositivo.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 117 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos poderes municipais.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 118 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

Art. 119 – Os Poderes Públicos Municipais manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, para tal fim designado pelo Prefeito Municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 120 – As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão assim prestadas pelo Prefeito, diretamente aos órgãos, estaduais e federais respectivos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral das contas à Câmara.

TÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES CULTURAIS, SOCIAIS E ECONÔMICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 – O Município conjuga-se às responsabilidades sociais do Estado e da Nação para superar as disparidades cumulativas internas, incrementando a modernização nos aspectos cultural, social, econômico e político, com a elevação do nível de participação do povo, articulando a sociedade aos seus quadros institucionais, cultivando recursos materiais e valores culturais para o digno e justo viver do homem.

Parágrafo Único – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 122 – A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos é um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino com as seguintes diretrizes básicas:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;



II – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial;

IV – valorização dos profissionais do ensino com planos de carreira, na forma da lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial, para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino que estiver atuando;

V – gestão democrática da instituição escolar, na forma da lei garantidos os princípios de participação de representantes da comunidade;

VI – garantia do padrão de qualidade;

VII – formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da sociedade;

VIII – preparação dos indivíduos para domínio dos recursos científicos e tecnológicos que permitem utilizar as responsabilidades do meio em função do bem comum;

IX – currículos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades regionais;

X – ensino religioso facultativo;

XI – liberdade de organização de alunos, professores e funcionários, pais de alunos, sendo facultada a utilização de instalações do estabelecimento de ensino para atividades das associações;

XII – Piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública, não inferior ao piso nacional, nos termos de lei municipal.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 1º - Serão ministrados, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade noções de:

a) direitos humanos;

b) defesa civil;

c) regras de trânsito;

d) efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;

e) direito do consumidor;

f) sexologia;

g) ecologia;

h) higiene e profilaxia sanitária;

i) cultura cearense, moradanovense, abrangendo os aspectos históricos, geográficos, econômicos e sociológicos do Estado e do Município;

j) sociologia;

l) folclore.

§ 2º - Serão também incluídas, como disciplinas obrigatórias dos currículos nas Escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus, matérias sobre cooperativismo e associativismo.

§ 3º - As Escolas de 1º e 2º graus deverão incluir em suas disciplinas da área de humanidade, história, geografia, educação artística e OSPB, temas voltados para a conscientização da necessidade de se preservar o patrimônio cultural.

Art. 123 – O Município de Morada Nova destinará, anualmente, no orçamento, verba a serem aplicadas com a educação, em montante nunca inferior a vinte e cinco (25%) por cento da receita.

Art. 124 – O sistema municipal de ensino será organizado em consonância com as determinações da União e do Estado, com diretrizes objetivos e metas definidos nos planos plurianuais, mediante garantia de:

I – ensino fundamental e pré-escolar, obrigatório e gratuito extensivo aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – melhoria de qualidade de ensino;

III – atendimento em creches às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e saúde;

VI – estímulo à criação artística e às atividades de pesquisa e extensão;

VII – oferta do ensino profissionalizado, segundo as aptidões do educando e às necessidades do mercado de trabalho;

VIII – erradicação do analfabetismo;

IX – universalização do atendimento escolar;

X – escolas com o corpo docente habilitado;

XI – ensino público e gratuito a todos, através de programas sociais devidamente orçados, vedado o uso de salário-educação;

XII – integração da escola que oferece ensino fundamental e médio aos servidores de saúde, mediante ensino e difusão das noções básicas de Educação para a saúde pública.

§ 1º - As classes de alfabetização para a criança a partir de seis anos de idade, serão mantidas, com prioridade, ensejando o aprendizado da leitura e da escrita, garantindo-se acesso ao 1º grau.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente, suscetível do exercício do direito de representação por qualquer cidadão e iniciativa de ofício pelo Ministério Público.

Art. 125 – A organização democrática do ensino é garantida, através de eleições, para as funções de direção nas instituições de ensino, na forma que a lei estabelecer.

Art. 126 – O estatuto e plano de carreira do magistério público serão elaborados com a participação de entidades representativas de classe, observados:

I – piso salarial único para todos os magistérios de acordo com o grau de formação;

II – condições plenas de reciclagem e atualização permanente com direito a afastamento das atividades docentes sem perda da remuneração;

III – progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

IV – paridade de proventos entre ativos e aposentados;

V – concurso público para o provimento de cargos;

VI – estabilidade no emprego nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - O plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo será elaborado com a participação de entidades representativas de classe, garantindo:

a) piso salarial;

b) condições plenas para reciclagem e atualização permanente com direito a afastamento das atividades, sem perda da remuneração;

c) progressão funcional na carreira, baseada na titulação.

§ 2º - Professor é todo profissional, com a devida titulação, que exerça atividade de magistério, incluindo-se nesta, além da docência, as decorrentes das funções de direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e pesquisa.

§ 3º - O professor, em qualquer dos níveis, será aposentado com vencimentos integrais, satisfeito o requisito do tempo de serviço, independentemente da natureza de sua investidura.

Art. 127 – Os recursos públicos serão destinados às escolas comunitárias confessionais e filantrópicas, definidas em lei que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem os seus excedentes financeiros na educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Art. 128 – É facultativo aos estudantes das escolas municipais, o uso do fardamento.

Art. 129 – Fica o Poder Executivo, na forma da lei, obrigado a custear os transportes dos estudantes universitários de Morada Nova, que estudam nos Municípios vizinhos, que ofereçam opções de cursos superiores não ofertados neste Município.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 129** – Fica o Poder Executivo, obrigado a custear os transportes dos universitários de Morada Nova, que estudam nos Municípios vizinhos, tendo o direito a passagem integral aquele que perceber até dois salários mínimos.

Parágrafo único – Compreende-se municípios vizinhos os assim considerados geograficamente, ou seja, em áreas limítrofes, bem ainda os que estejam em distância de até 100 Km (cem quilômetros) da Sede do Município de Morada Nova.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art. 130 – O Município de Morada Nova criará, em prazo hábil, o Arquivo Cultural do Município, que ficará integrado ao sistema estadual de arquivos, para a preservação de documentos.

§ 1º - Após o período fixado em lei municipal, essa documentação poderá ser remetida, definitivamente, ao Arquivo Público Estadual.

§ 2º - A documentação a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser adquirida mediante solicitação ao Arquivo Público, na forma de cópias micro-filmadas.

Art. 131 – Nenhuma repartição pública municipal destruirá sua documentação, sem antes submetê-la ao setor de triagem do Arquivo Municipal, para fins de preservação de documentação de valor histórico, jurídico ou administrativo, assegurando amplo acesso aos interessados.

Art. 132 – Compete ao Município, mediante assessoria da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto e do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, promover o levantamento, tombamento e preservação do seu patrimônio histórico e cultural.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO

Art. 133 – É dever do Município fomentar e apoiar a prática desportiva formal e não formal, em suas diferentes manifestações, educação física, desporto, lazer e recreação, como direito de todos.

§ 1º - Será assegurada prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional, em suas atividades, meios e fins.

§ 2º - O Poder Público reconhece a educação física com disciplina obrigatória no ensino público e privado.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 134 – Os órgãos públicos da administração direta e indireta são obrigados a tender pedidos de informações dos profissionais de comunicação social, dos veículos de comunicação de massa e de quaisquer interessados em questões de relevante interesse público.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE

Art. 135 – A saúde municipal, direito de todos, será regida, pelo Sistema Único de Saúde, com descentralização administrativa e política.

Art. 136 – Quando da municipalização da saúde serão observadas as suas diretrizes:

- I – integridade na prestação das ações de saúde, preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;
- II – universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;
- III – participação de entidades representativas de usuários e servidores de saúde na formação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde no nível municipal do Conselho Municipal de Saúde;
- IV – Assistência à saúde, livre à iniciativa privada.

§ 1º - As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.

§ 2º - São vedados:

- I – incentivos fiscais ou recursos públicos para as instituições privadas;
- II – participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 137 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além dos provenientes de outras fontes.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 137** – O Sistema de Saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos de que fala este artigo serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - O Fundo Municipal de Saúde é formado por recursos provenientes das dotações orçamentárias municipais, estaduais e federais e de outras fontes.

§ 3º - O montante das despesas com saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, excluídas do cálculo as transferências da União e do Estado referentes ao Sistema Único de Saúde.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 138 – Compete ao Sistema Único Municipal de Saúde:

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 138** – Compete ao Sistema Municipal de Saúde:

- I – gerir, planejar, coordenar, controlar e avaliar a política municipal de saúde, estabelecida em consonância com os níveis estadual e federal;
- II – Administrar o Fundo Municipal de Saúde;
- III – prestar serviço de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica e outros necessários ao alcance dos objetivos do sistema;
- IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – ordenar formação, aperfeiçoamento e utilização de recursos humanos na área de saúde em interação com a Secretaria Municipal de Educação;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano.

Art. 138-A – É assegurada, na forma da lei, assistência às pessoas reconhecidamente carentes que necessitem de tratamento médico especializado fora do Município, compreendendo o custeio com transporte e estadia.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 139 – Todas as ações de saúde constantes nas Constituições Federal e Estadual, que não façam parte deste capítulo e da competência do Município, permanecem válidas.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 140 – O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inabaláveis do povo, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desses direitos cabe ao Poder Público, nos termos desta Lei Orgânica:

- I – manter um órgão próprio destinado ao estudo, controle e planejamento da utilização do meio ambiente;
- II – estabelecer, dentro do planejamento geral de proteção do meio ambiente, áreas especificamente protegidas, criando, através de lei, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação implantando-os e mantendo-os com os serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;
- III – delimitar zonas industriais do território do Distrito-Sede para instalação de parques fabris, estabelecendo-se mediante legislação ordinária, vedada a concessão de subsídios, ou incentivos de qualquer espécie, para a instalação de indústrias fora dessas áreas;
- IV – conservar os ecossistemas, nos seus limites territoriais caracterizados pelo estágio de equilíbrio, atingindo as condições físico-naturais e os seres vivos, com o fim de evitar a ruptura desse equilíbrio;
- V – controlar a produção à comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para vida e meio ambiente;
- VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – definir as áreas destinadas a reservas florestais, criando de manutenção, fiscalização e reflorestamento;

IX – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, quando houver;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, autorizada pela União.

Art. 141 – O Município deverá promover educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à conscientização pública da preservação do meio ambiente.

Art. 142 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, será feita na forma da lei e de acordo com que prescreve a Constituição Estadual.

Art. 143 – Cabe ao Município, em cooperação com o Estado, promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

Art. 144 – Fica proibido o desmatamento das matas ciliares dos rios, riachos e córregos encravados no território do Município, numa faixa de dez (10) metros de cada margem.

Art. 145 – Fica proibida a construção de qualquer imóvel às margens da Lagoa Salina, como também o aterro, com qualquer tipo de material, e a canalização de esgotos sanitários diretos.

§ 1º - Os imóveis já construídos permanecerão, tendo, contudo, seu proprietário que providenciar a normalização dos esgotos sanitários ligados diretamente à lagoa, conforme determinação da lei.

§ 2º - Resguarda-se ao Poder Executivo o direito de construir, às margens da Lagoa Salina, obras de ambientação, paisagismo e saneamento que venham beneficiar a sua preservação como atração turística e de lazer, observados as determinações do Código de Postura Municipal.

Art. 146 – Poderá o Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, manter programas para o desenvolvimento da agricultura e da pecuária.

Art. 147 – Fica proibida a pesca na Lagoa Salina, de galão. Fica liberada a de anzol, landuar, quixó e tarrafa, para que a população pobre tenha acesso ao peixe existente na lagoa.

Art. 148 – Todo e qualquer estabelecimento que comercializar insumos agropecuários deverá ter obrigatoriamente um técnico agrícola responsável pela saída desses produtos:

I – deverá ser feito um laudo técnico do produto;

II – serão prestados, na hora, as informações do manuseio, inclusive, limitações técnicas do produto.

Art. 149 – Que seja feito a observação do abatimento de animais domésticos nos matadouros públicos de Morada Nova:

a) que seja observado o estado sanitário dos animais a serem abatidos;

b) que seja observado o período máximo de três meses para o abate.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA MULHER

Art. 150 – É dever do Município assegurar todos os direitos que dizem respeito à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher, constantes nas Constituições Estadual e Federal e defender as leis que forem criadas à respeito.

Art. 150-A – O Município garantirá proteção especial à família, visando assegurar condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 2º - O Município assegurará assistência social e financeira às famílias que tenham dificuldades de permanecer com os filhos por motivos econômicos para garantir a permanência da criança e do adolescente na família de origem.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 3º - O Município providenciará lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 4º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 150-B – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III – o Município destinará, pelo menos 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz de políticas públicas de proteção à infância e a adolescência, dentre as quais, aquelas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, conforme decidido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

IV – o Município garantirá, pelo menos, um mínimo de 5% (cinco por cento) da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, dentre as quais, aquelas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, conforme decidido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e as de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 3º - O Município desenvolverá programas, através de parcerias com o Governo Estadual, de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 4º - À criança e ao adolescente que necessitarem, serão assegurados pelo Município:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I - assistência jurídica, através de seus órgãos;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II - assistência técnico-financeira;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III - atendimento na forma da lei ordinária.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 5º - O Município criará mecanismos para atendimento de adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, que incorrerem em prática de ato infracional.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 150-C – O Município deve formular diretrizes e rubricas orçamentárias suficientes para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil (prevenção e erradicação) e profissionalização de adolescentes, e seus respectivos programas, projetos e atividades.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo único – vincular tais diretrizes e rubricas orçamentárias ao custeio específico e determinado de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes; e seus respectivos programas, projetos e atividades.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 150-D – É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, das políticas e dos programas de atendimento da criança e do adolescente, colaborando com a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 1º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleitos dentre seus pares.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 2º - São funções do Conselho:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I - definir prioridades que contribuam com a política de criança e adolescente;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II - emitir Parecer para registro de entidades governamentais e não governamentais, que desenvolvem trabalhos com crianças e adolescentes;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III - legislar para formação, eleição, funcionamento dos Conselhos Tutelares;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

IV - definir sobre repasses de auxílios e subvenções a entidades sociais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

V - colaborar com a execução das ações em todos os níveis;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

VI - colaborar para a formação de quadros de recursos humanos que desenvolvem trabalhos com criança e do adolescente.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 3º - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como, em igual número, de entidades e organizações comunitárias e sindicais, atuantes, há pelo menos um ano, na área de proteção e defesa da criança e do adolescente.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 150-E – As entidades governamentais e não governamentais, estas quando subvencionadas pelo poder público, também serão fiscalizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 150-F – A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo único - Os programas de amparo aos idosos e pessoas com deficiência serão executados, inicialmente, em seus lares e, gradativamente, dentro das possibilidades, em casas de repouso e estabelecimentos especiais.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA URBANA

Art. 151 – A política urbana executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 152 – A execução da política está condicionada ao direito de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

Parágrafo Único – A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

Art. 153 – O Plano Diretor do Município conterá:

I – a delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária estadual;

II – a delimitação de áreas destinadas a habitações populares que atenderão a os seguintes critérios:

a) contiguidade à área de rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;

b) localização acima da cola máxima de cheias, salvo se inexistirem, no perímetro urbano, áreas que atendam a este requisito, quando será admitida uma declividade de até cinquenta (50%) por cento, desde que sejam obedecidos padrões de projetos, a serem definidos em lei estadual.

III – a identificação das áreas urbanas para o atendimento ao disposto no Art. 182, § 4º da Constituição Federal;

IV – o estabelecimento de parâmetros máximos para parcelamento do solo e para a edificação que assegurem o adequado aproveitamento do solo;

V – as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais consignando prioridades da administração pública, metas e indicações de recursos necessários para os programas de duração continuada, em benefício das pessoas portadoras de deficiência, menores e idosos;

VI – a eliminação das barreiras arquitetônicas em logradouros e edifícios de uso público extensiva aos terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários, bem como aos veículos de transportes coletivos.

Art. 154 – Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I – regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II – preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III – criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental e turístico e de utilidade pública.

Art. 155 – O imposto progressivo à contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, destinados à morada do proprietário que não tenha outro imóvel urbano rural.

Art. 156 – As limitações do direito de construir e o condicionamento ao uso do solo urbano, serão especificados, exclusivamente em lei.

§ 1º - Executadas as edificações de preservação histórica, declaradas em lei, as restrições ao direito de construir e ao uso do solo urbano permitirão, no mínimo, a possibilidade de duas categorias de construções do imóvel e de uso do solo urbano, estabelecido no Plano Diretor da cidade de que trata o artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º - A petição, para fins de aprovação de projetos de edificações e licenças de obras, somente será passiva de indeferimento por infringência a dispositivos legais ou a decretos regulamentadores, nos limites autorizados no prazo contemplado no Art. 7, §§ 1º e 2º, desta Lei Orgânica, não servindo de fundamentação normas contidas em portarias, resoluções ou instruções administrativas.

Art. 157 – Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo sobre imóvel;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III – discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV – inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 158 – É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórias;

II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de reajuste de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 159 – O Plano Diretor, quando tratar de ordenação das áreas urbanas, definirá as áreas destinadas à criação do cinturão verde, para a produção de hortifrutigrangeiros pelas comunidades periféricas.

Art. 160 – Cabe ao Município garantir a implantação dos serviços de equipamentos e infra-estrutura básica, ficando a distribuição equilibrada e proporcional à concentração e à densidade populacional tais como:

I – rede de água e esgoto;

II – energia e sistema telefônico;

III – sistema viário e transporte;

IV – equipamentos educacionais de saúde e lazer.

Art. 161 – A política de transporte do Município e do Plano Diretor, planejarão e operarão o transporte localizado no meio urbano e sob a responsabilidade do Estado.

Art. 162 – Para a elaboração do projeto do Plano Diretor do Município, o órgão técnico municipal realizará zoneamento ambiental, compreendido como meio ambiente natural e social, que norteará o parcelamento, uso e ocupação do solo, as construções e edificações, visando conjuntamente à melhoria do desempenho das funções sociais urbanas de qualidade de vida e preservação do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 163 – Na elaboração do Plano de uso e ocupação do solo e do de transporte, bem como na gestão dos serviços públicos, o Poder Municipal deverá buscar a aprovação do Legislativo e a participação da comunidade, através de suas entidades representativas.

Art. 164 – O não cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo implicará na imputação de responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

Art. 165 – Fica assegurado o amplo acesso da população sobre plano de uso de ocupação do solo, de transporte e gestão dos serviços públicos.

Art. 166 – O poder Executivo poderá interditar qualquer edificação com mais de um andar que não tenha supervisão de um engenheiro civil.

Art. 167 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os poderes para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais utilidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - É proibida a doação, venda ou concessão de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou cargos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas e refrigerantes.

§ 4º - Poderão ser concedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bens citados.

CAPÍTULO X DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 168 – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais do Município:

I – assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis (06) anos de idade em creches e pré-escolas;

II – local apropriado, nos estabelecimentos públicos e privados em que trabalham pelo menos trinta (30) mulheres, para guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Art. 169 – Fica estabelecido que quando do falecimento de qualquer servidor público municipal, os dependentes do mesmo terão direitos ao benefício da pensão na totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido.

Art. 170 – São direitos sociais; a educação, a habitação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 171 – Fica o Poder Executivo, através do setor social, com a responsabilidade de prestar assistência médico-odontológica, educação e outros benefícios aos deficientes do Município, comprovadamente pobres, na forma da lei.

Art. 172 – É assegurado às entidades filantrópicas assento com voz e voto nas comissões interinstitucionais de saúde e assistência social, assim como participação no Conselho de Saúde do Município, quando existir.

Art. 173 – As instituições privadas poderão participar do Sistema Único de Saúde do Município, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 174 – As entidades filantrópicas sem fins lucrativos, engajadas nas resolutividades dos problemas de saúde do Município, deverão ter prioridade a serem considerados como parceiros do poder municipal.

Art. 175 – Fica assegurado ao Município, priorizar e assistir as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, apoiando seu funcionamento e desenvolvimento.

§ 1º - O poder Executivo Municipal arcará integralmente com as despesas funerárias, inclusive o traslado de urnas funerárias fora deste Município, das pessoas carentes que residam no Município de Morada Nova.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: § 1º - O Poder Executivo Municipal, arcará com todas as despesas decorrentes de sepultamento de pessoas carentes do Município.

§ 2º - O Poder Executivo, concederá SUBVENÇÕES às entidades organizadas como: associação comunitária, conselhos comunitários, clubes de mães, grupos de jovens, grupos de idosos e entidades filantrópicas sem fins lucrativos, subvenções estas reguladas por lei específica.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal criará programa de assistência e amparo aos desabrigados ou desalojados, na ocorrência de estado de calamidade pública.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS HÍDRICOS

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 175-A – Caberá ao Município, em consonância com os objetivos e princípios da Política Estadual de Recursos Hídricos:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como, de combate às inundações e à erosão urbana e conservação do solo e da água;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente, daquelas destinadas ao abastecimento público;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III - promover a gestão de recursos hídricos, de forma compartilhada com os demais níveis de governo, visando a proteção e conservação das águas para fins de abastecimento público e o combate e à preservação das inundações e da erosão, celebrando convênios para tal finalidade;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas e manter a capacidade de infiltração do solo;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

V. ouvir a defesa civil a respeito da existência em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória, se for o caso.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 175-B – Incumbe ao Poder Público estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 175-C – A execução de obras públicas ou particulares que exijam movimentação de terra, só poderão ser realizadas, sem prejuízo de outras exigências, mediante projeto que assegure a proteção dos corpos d'água contra o assoreamento e a erosão.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 175-D – No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano e no do Plano Diretor, serão asseguradas:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração deverá participar o Município;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

IV - a proteção da quantidade e qualidade das águas como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

V - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes, de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 175-E – É proibido o despejo de líquidos ou materiais poluentes sem o devido tratamento, nas águas que fazem parte do perímetro municipal, tais como rios, veios de água, córregos, nascentes e outros recursos hídricos.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único - Aos infratores serão aplicadas as multas previstas em lei.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA HABITACIONAL

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 176 – Será meta prioritária da política urbana municipal a superação da falta de moradia para cidadãos desprovidos de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo único – As ações do Município, dirigidas a cumprir o disposto neste artigo, consistirão basicamente em:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I – regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais de seus habitantes;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II – participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organizações congêneres, comprovadamente carentes, conforme a lei.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 177 – Nos programas de regularização fundiária e loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real de uso será conferido ao homem e à mulher, independente do estado civil.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 178 – Nas ações coletivas e individuais de usucapião urbano, com fins de regularização fundiária, o Município propiciará aos pretendentes formas de apoio técnico e jurídico necessário.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 179 – A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município, que:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I – administrará a produção habitacional;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II – estimulará novos sistemas construtivos, na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo, sem prejuízo da qualidade;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III – incentivar a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como formas de incremento à execução de programas de construção habitacional e melhoria ou expansão de infra-estrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

IV – instituirá programa de assistência técnica gratuita no projeto e construção de moradias para famílias de baixa renda.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 180 – Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurado o direito preferencial de escolha.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO XIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 181 – O Município deverá criar o Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 182 – O sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 183 – O serviço municipal de proteção ao consumidor será dirigido por pessoa nomeada em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO XIV

DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 184 - A alimentação é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, que em parceria com a sociedade civil organizada e setor empresarial, deverá promover a Segurança Alimentar e Nutricional sustentável, garantindo o acesso regular a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim para uma existência digna e em contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 185 – Caberá ao Município:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I – propor e desenvolver políticas, programas e ações que configuram o direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II – incentivar a sociedade civil a prática de solidariedade, através de doações e trabalho voluntário os quais deverão ser organizados e normatizados pelo órgão e conselho municipal competente;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III – promover prática de hábitos alimentares saudáveis, através de programa de educação alimentar e para o consumo que visem inclusive à disseminação de informações sobre a qualidade sanitária e nutricional dos alimentos;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

IV - incentivar agricultura urbana, através de iniciativas públicas ou privadas por meio de programas como: hortas comunitárias, cultivos de espécies medicinais e outros;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

V - assegurar alimentação, nutrição e saúde a grupos populacionais vulneráveis como: desnutridos, crianças de zero a seis anos, gestantes, escolares, trabalhadores, desempregados, idosos, enfermos e pessoas institucionalizadas e a focalização de programas, suplementação emergencial de alimentos;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

VI - criar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional na forma das leis municipais.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

TÍTULO VIII DA ORDEM ECONÔMICA

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 186 – Os interesses da iniciativa privada não podem sobrepor-se aos da coletividade.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 187 – Os planos que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição equitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente, o uso da propriedade fundiária segundo sua função social e o desenvolvimento social e econômico.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 188 – Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I – proteção do meio ambiente e ordenação territorial;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II – integração, no sentido de garantir a segurança social, das ações do Município com as da União e do Estado destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III – estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

IV – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

V – proibição de incentivos fiscais ou de qualquer outra natureza a atividades que geram significativos problemas ambientais, comprovados através de estudos de impacto ambiental;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

VI – convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública, cabendo a esta a função de regular a atividade econômica;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

VII – incentivo ao desenvolvimento das microempresas.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 189 – O Município, através de lei, definirá normas de incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas em seu território, estimulando as formas associativas e cooperativas, assim como as pequenas e microunidades econômicas e as empresas que em seus estatutos estabeleçam a participação dos trabalhadores nos lucros e, por eleição direta, participação na sua gestão.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 190 – Incumbe ao Poder Executivo, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo, através de fiscalização permanente, garantir-lhes a qualidade.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 191 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro para casos de calamidade pública, devendo constituir fundo contábil para atender às necessidades de defesa civil.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 192 – O Município, dentro dos princípios de sua organização econômica, planejará e executará política de incentivo à produção agrícola, bem como programas de abastecimento popular.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 193 – As atividades de fomento e pesquisa tecnológica, na área agrícola, deverão estar voltadas para o incentivo à agricultura ecológica.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 194 – Todo aquele que utilizar o solo ou o subsolo somente poderá manter suas atividades quando evitar prejuízo ao solo agrícola, sendo responsabilizado pelos danos que resultarem da referida atividade.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 195 – Incumbe ao Poder Executivo manter banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, destinando-se a servir de suporte para as ações de planejamento e desenvolvimento.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 196 – O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 197 – Somente será licenciada para funcionamento a atividade comercial ou industrial que preencha requisitos essenciais de saúde, segurança, higiene e condições ambientais.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 198 – A renovação dos alvarás de permissão dar-se-á na forma da legislação de posturas e ficará condicionada ao recadastramento e renovação da documentação comprobatória dos requisitos necessários a cada permissão.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199 – A política agrícola e fundiária do Município será regida pela estabelecido nas Constituições Federal e Estadual e em suas leis complementares.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 200 – Fica assegurado aos servidores públicos estatutários do Município, que não disponham de previdência e assistência médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar, na forma lei estadual complementar, que estabelecerá os critérios necessários, até o completo enquadramento dos mesmos.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 201 – Os servidores públicos do município da administração direta e indireta na data da publicação desta Lei Orgânica, há pelo menos cinco (05) anos, e que não tenham sido admitidos mediante aprovação prévia em concurso público de prova e títulos serão considerados estáveis no serviço público.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores será contado como título quando submetido a concursos, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - O disposto no capítulo deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou comissão, nem ao menos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto em se tratando de servidor.

§ 3º - Com a estabilidade de que trata o capítulo deste artigo, as funções de caráter eventual dos servidores em geral, passam a ser de natureza permanente, caracterizando-se como cargos, devendo como tais ser considerados para todos os efeitos.

Art. 202 – Os servidores públicos civis do Município que ingressarem na administração direta por processo seletivo, de caráter público e de provas eliminatórias, em exercício profissional há pelo menos dois anos, são considerados efetivos de pleno direito.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 203 – Após cinco (05) anos de promulgação desta Lei Orgânica, será realizada sua revisão constitucional, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único – A iniciativa popular de emenda à Lei Orgânica Municipal será assegurada, quando da revisão da mesma.

Art. 204 – Serão revistas pela Câmara Municipal, no prazo de um ano de promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas, concessões, autorizações e permissões de uso de prédios públicos.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 205 – Fica assegurada a criação do Conselho Municipal de Saúde e das Comissões Municipais de Defesa Civil e Meio Ambiente, na forma da Lei.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 206 – Fica estabelecido que a área limitada pela Rodovia de Contorno, ao Norte, pelo aeroporto municipal, ao Sul; pela Rodovia CE 111, a oeste, a estrada que liga o Conjunto habitacional da COHAB à Rodovia de Contorno, a leste, será destinada à instalação do Pólo Industrial do Município.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá proporcionar todas as condições de infra-estrutura básica, além de outros incentivos, para a instalação das indústrias.

§ 2º - Na área determinada pelo capítulo deste artigo, fica proibida a construção de imóveis residenciais de qualquer tipo.

Art. 207 – A Zona Urbana da Sede do Município ficará compreendida entre os limites do polígono formado: ao Norte – pelo Riacho Curral Velho; ao Sul – pelo Rio Banabuiu; ao Leste – pelo perímetro do Bairro Vazantes e pela Cerca Limitadora do Perímetro Irrigado do DNOCS; e ao Oeste – pela Povoação denominada Açude Novo.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único – A Lei complementar demarcará a Zona Urbana da sede do Município, em todos os seus detalhes.

Art. 208 – A Secretaria de Saúde do Município deverá criar o Departamento de Vigilância Sanitária.

* Renumeração pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único – A Lei Complementar estabelecerá as áreas de atuação e responsabilidade, visando o bom desempenho a fiscalização e os procedimentos de fiscalização do Departamento.

Art. 209 – Fica o Poder Executivo na obrigação de: das finanças destinadas à Educação, parte delas seja empregada na aquisição de ônibus para transportar estudantes.

* Renumeração pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 210 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor COMDECOM – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor, conforme critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

* Renumeração pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 211 – O Poder Público Municipal implementará esforços, com o auxílio da União, e do Estado se for possível, para no prazo mínimo de seis (06) meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, conseguir recursos para a recuperação da barragem sobre o Rio Pirangir, localizada no distrito de Aruaru, que abastece a cidade.

* Renumeração pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único – A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá percentual destinado a solucionar o problema do abastecimento de água e saneamento básico no distrito de Aruaru.

Art. 212 – Todos os cemitérios localizados no Município, constituem serviço público municipal, cabendo a sua criação ser instituída por decreto e a sua conservação ser efetuada periodicamente, com fundamentação no Art. 30, inciso V da Constituição Federal de 1988.

* Renumeração pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 213 – Qualquer estrada em que estiver rodando caminhão ou carroça, não poderá ser fechada e nem interrompida, salvo se for oferecida outra melhor condução.

* Renumeração pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 214 – Fica determinada a criação da Casa de Proteção e Amparo ao Menor Abandonado do Município de Morada Nova, no decorrer do mandato do atual prefeito até 31.12.91.

* Renumeração pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único – A Casa do Menor Abandonado será mantida com recursos do Município.

Art. 215 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores integrantes da CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, foi promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

* Renumeração pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

MESA DIRETORA

Raimundo Roberto Lopes Meneses – Presidente

Francisco Edmilson Barros de Lima – Vice-Presidente

Maria Olieide Pereira Nobre – 1ª Secretária

Narcélio Maia Lima – 2º Secretário

COMISSÃO DE SONDAAGEM E PROPOSTAS

Francisco Pereira Nobre – Presidente

Renato Maia Mourão – Relator

Maurício Nunes Maia, Praxedes José da Silva e Francisco José Viana Andrade

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

José Mariano Nobre Neto – Presidente

Manoel Rosiley Castro Almeida – Relator

Francisco Aleluia Pereira, Francisco Evilásio Maia, José Iris Rabelo, Maria Ilva Raulino de Oliveira, Maria Nogueira de Melo Nobre, Francisco Rebouças da Silva, José Arnaldo da Silva, José Bento Filho, José Fagundes Filho e José Ubiratan Maia.

PARTICIPANTES

Sebastião Edilberto Pessoa Evangelista, José Vital de Sena, Moisés Castro de Andrade, e Francisco Césio de Oliveira

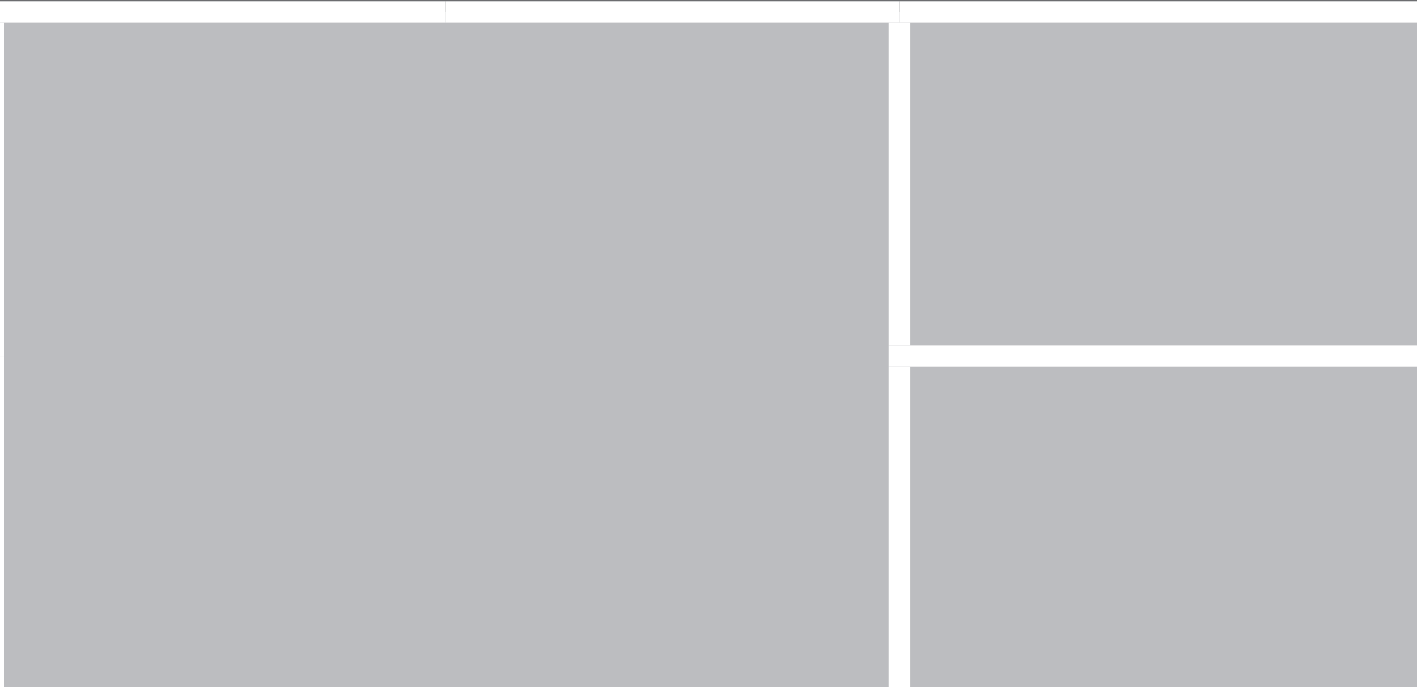


Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Regimento
Interno



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 1º. A câmara municipal tem sua sede no centro administrativo, neste município e nele funcionará.

Parágrafo único – Por determinação da mesa ou a requerimento da maioria de seus vereadores a câmara poderá reunir-se em qualquer outro local nos casos previstos neste regimento.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO E SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º. A legislatura, que tem duração de 04 (quatro) anos, é dividida em 04 (quatro) sessões legislativas anuais, e essas compreendidas em dois períodos de sessões legislativas ordinárias: de 16 de janeiro a 30 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. (alterado para lei orgânica art. 47).

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I Da Posse dos Eleitos e da Eleição da Mesa

Art. 3º. A sessão de instalação da legislatura será realizada no dia 1º de janeiro às 16 (dezesseis) horas, independentemente do número de vereadores, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, o qual designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§1º. Lida a relação nominal dos diplomados pelo secretário, o presidente declarará instalada a câmara municipal, e, em seguida, dará posse aos vereadores, os quais, de pé, prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir com lealdade o mandato que me foi outorgado, observando a constituição da república federativa do Brasil, a constituição do estado do Ceará, a lei orgânica do município de Morada Nova e as demais leis, tudo de modo a promover o bem-estar do povo Moradanovense e o engrandecimento do município".

§2º. O presidente, após terem os vereadores prestado compromisso, convidará o prefeito e o vice-prefeito eleitos e diplomados a prestarem o mesmo compromisso.

§3º. Prestado o compromisso, lavrar-se-á em livros próprios os respectivos termos de posse, que serão assinados pelos vereadores, prefeito e vice-prefeito.

Art. 4º - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão, ainda sobre a presidência do mais votado dentre os presentes, para o fim especial de eleger os membros da mesa diretora da câmara.

Art. 5º. – Reaberta a sessão, o presidente convidará o secretário "ad hoc" a ler a composição das bancadas partidárias e dos blocos particulares fixando o número de seus vereadores integrantes e anunciará a proporcionalidade de cada um dos cargos da mesa.

§1º - Estando presente a maioria dos vereadores, o presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos líderes que encaminhem à mesa, para registro, o acordo de lideranças ou as chapas completas ou somente os candidatos do partido ou do bloco parlamentar e aos candidatos avulsos o registro de seus nomes, que serão lidos pelo secretário "ad hoc".

§2º - Não havendo o "quórum" necessário, o presidente convocará nova sessão para o dia imediato, a mesma hora e, assim, sucessivamente, comparecimento da maioria absoluta.

§3º - O acordo de liderança, na composição da chapa, atende ao direito constitucional da proporcionalidade dos partidos políticos ou dos parlamentares, procedendo-se as eleições, para ratificá-lo.

§4º - Não havendo acordo de lideranças será observado o seguinte:

I – a bancada partidária ou bloco parlamentar, que contar com a maioria absoluta, terá direito aos cargos de presidente e secretário para seus integrantes;

II – se não ocorrer essa maioria, o registro ao cargo de presidente será deferido à bancada ou bloco mais numeroso e, a secretária aos vereadores das bancadas ou blocos menos numerosos, na ordem decrescente;

III – havendo empate entre duas ou mais bancadas ou blocos será considerada a mais numerosa aquela que contar entre seus membros, o vereador eleito com maior votação;

IV – o cargo de vice-presidente não se inclui os que ficam sujeitos à regra da proporcionalidade, sendo sua inscrição deferida a vereador de qualquer bancada ou bloco;

V - os votos dados a candidatos, no primeiro ou segundo turno, em desconformidade à proporcionalidade aqui especificada, são consideradas nulos.

VI – independente do disposto nos incisos anteriores, fica assegurado ao candidato avulso disputar com outro vereador, do mesmo partido ou bloco, o direito proporcional ao cargo da mesa, com todos os direitos e tratamento concedidos aos candidatos indicados pelos partidos ou blocos.

§5º - Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos líderes e aos impugnados, por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo à presidência decidir, de plano, sobre as inscrições.

§6º - Estando registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à votação aberta, na ordem alfabética dos nomes parlamentares, por cédula única, contendo a chapa ou chapas concorrentes, com os nomes de todos os Vereadores para cada cargo, na mesma ordem da votação, oportunidade em que o vereador se pronunciará verbalmente sobre a chapa preferida. (Redação dada pela Resolução nº 02/2014, de 04 de abril de 2014).

*Redação Anterior: §6º - Estando registrados os candidatos aos cargos da mesa, o presidente convidará os vereadores à votação secreta na ordem alfabética dos nomes parlamentares, por cédula única, contendo a chapa ou chapas concorrentes, com os nomes de todos os vereadores para cada cargo, na mesma ordem da votação.

§7º - Encerrada a votação o presidente convidará os líderes para assistirem à apuração, o que será feita pelo secretário "ad hoc".

§8º - Será declarado eleito o que tiver maior número de votos e, se houver empate, o mais idoso.

§9º - Proclamado o resultado, o presidente empossará os eleitos, ato contínuo.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 6º - A câmara municipal reunir-se-á sempre em sessões públicas, que se subdividem em quatro espécies: ordinárias, extraordinárias, populares e solenes.

Art. 7º - A sessão de início do período legislativo se recair em sábados, domingos ou feriados será transferida para o primeiro dia útil subsequente e a de término ocorrerá na última sessão do mês anterior ao do início do recesso.

§1º - O início dos períodos da sessão legislativa depende de convocação.

§2º - Os períodos de sessão legislativa poderão ser prorrogados, mediante convocação extraordinária.

Art. 8º - Serão considerados recesso legislativo os períodos de 1º a 15 de janeiro e 1º a 31 de julho.

Art. 9º - Se, à hora regimental, para o início das sessões, não estiverem presentes os membros da mesa, assumirá à presidência o vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 10 - A sessão poderá ser suspensa para:

I - Preservação da ordem;

II - E entendimento de lideranças sobre matérias em discussão;

III - Recepcionar autoridades;

IV - Comunicação inadiável.

Parágrafo único - O tempo de suspensão não terá computado na duração da sessão, nos casos seguintes:

Art. 11 - A sessão será encerrada à hora regimental, podendo ser encerrada antes, nos casos seguintes:

I - Por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - Quando esgotar a matéria da ordem do dia;

III - Por falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, mediante deliberação plenária;

IV - Por tumulto grave.

Art. 12 - Para a manutenção da ordem e respeito das sessões serão observadas as seguintes regras:

I - Só os vereadores podem permanecer nas bancadas que lhes são destinadas;

II - Só os membros da mesa poderão ter assento nela;

III - A critério do presidente, poderão permanecer durante as sessões, no recinto do plenário, funcionários necessários ao andamento dos trabalhos;

IV - A convite do presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão ter assento à mesa, autoridades, personalidades que se resolva homenagear, representantes credenciados da imprensa, e o usuário da tribuna livre.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 13 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às sextas-feiras, com início às 09 (nove) horas.

Parágrafo único - Ocorrendo feriado em dia de sessão ordinária, esta será prorrogada para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 14 - As sessões ordinárias terão duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§1º - A prorrogação será por tempo determinado ou para a discussão de proposição em debate.

§2º - O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado até antes do anúncio do término da ordem do dia.

Art. 15 - À hora do início dos trabalhos, por determinação do presidente, o secretário da câmara fará a chamada dos vereadores, confrontando com o livro de presença.

§1º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da câmara, o presidente abrirá a sessão. Caso contrário aguardará durante 10 (dez) minutos. Persistindo a falta de quórum a sessão não será aberta, lavrando-se na ata o tempo de ausência.

§2º - Não havendo números para a deliberação, o presidente, depois de encerrados os debates da matéria constante na ordem do dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da sessão.

Art. 16 - As sessões ordinárias compor-se-ão de cinco (05) partes:

I - Pequeno expediente;

II - Grande expediente;

III - Ordem do dia;

IV - Explicação pessoal, e

V - Expediente da presidência.

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 17 - O pequeno expediente, que terá duração de 60 (sessenta) minutos, destina-se:

* Nova redação dada pela Resolução nº 05/2013, de 14 de junho de 2013.

* Redação Anterior: Art. 17 - O pequeno expediente, que terá duração de 40 (quarenta) minutos, destina-se:



I – à leitura e aprovação da ata;

II – à leitura da matéria do expediente recebido pela mesa;

III – à leitura das proposições encaminhadas à mesa;

IV – ao uso da “palavra franca”, por um cidadão regularmente inscrito, por 10(dez) minutos, por ocasião da Tribuna Popular, criada através de Resolução para esse fim; (redação alterada pela Resolução nº 05/2013, de 14 de junho de 2013)

*Redação Anterior: IV – ao uso da palavra, pelos vereadores, por cinco minutos, para breves comentários sobre matéria em tramitação;

V - Ao uso da palavra pelos Vereadores, por cinco minutos, para assuntos diversos, não podendo o edil ser aparteado; (Nova redação dada pela Resolução nº 05/2013, de 14 de junho de 2013).

*Redação Anterior: V – ao uso da palavra, por cinco minutos, pelo líder partidário, para tratar assunto de interesse de seu partido, ou justificar posição de seu partido acerca de qualquer matéria ou assunto.

Art. 18 – Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste regimento.

§1º - Se a discussão da ata e a leitura do expediente esgotarem o tempo do pequeno expediente, o presidente despachará os papéis que foram lidos.

§2º - Se não foram utilizados os 60 (sessenta) minutos do Pequeno Expediente, o restante do tempo será incorporado ao grande expediente. (Nova redação dada pela Resolução nº 05/2013, de 14 de junho de 2013).

* **Redação Anterior: §2º** - Se não foram utilizados os 40 (quarenta) minutos do pequeno expediente, o restante do tempo será incorporado ao grande expediente.

Art. 19 – Havendo mais de um vereador inscrito para falar no pequeno expediente, aqueles que desistir de falar poderá ceder seu tempo para outro vereador, no limite de única sessão.

Seção II Do Grande Expediente

Art. 20 – O grande expediente terá início ao esgotar-se o pequeno expediente, com duração máxima de 2 (duas) horas; não havendo matéria para a ordem do dia, e tendo oradores inscritos, o grande expediente estender-se-á até quinze minutos antes do prazo para o seu encerramento.

Parágrafo único – Os vereadores que se inscreverem no grande expediente, usarão a tribuna de acordo com a ordem de inscrição, pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos podendo o vereador ceder seu tempo, todo ou em parte, ao vereador que esteja no uso da tribuna.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 21 – Findo o tempo destinado ao grande expediente, será passado à ordem do dia.

§1º - Verificada a presença da maioria absoluta dos vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência.

§2º - Não se verificando o quórum regimental, o presidente aguardará cinco minutos antes de declarar encerrada a sessão.

§3º - O presidente anunciará a matéria em discussão, será encerrada se nenhum vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 22 – Nenhum projeto poderá ser posto em discussão sem que tenha sido lido na sessão anterior e sem que esteja instruído com pareceres das comissões a que houver sido distribuído.

Parágrafo único – A secretária fornecerá cópias das proposições e pareceres dentro do interstício estabelecido neste artigo a qualquer vereador que o solicite.

Art. 23 – A votação da matéria proposta será feita na forma prevista neste regimento.

Art. 24 – A organização da pauta da ordem do dia ficará a cargo do presidente da câmara, juntamente com as lideranças partidárias, obedecendo-se a seguinte sequência:

I – Projetos de lei de iniciativa do projeto para os quais tenha sido solicitada urgência;

II – Projeto de lei de iniciativa do projeto;

III – Projetos de resolução, decretos legislativos, projetos de leis, de emendas à lei orgânica e de lei complementares.

IV – Emendas aos projetos de lei;

V – Recursos;

Art. 25 – A disposição da matéria da ordem do dia poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência ou por adiantamento solicitado até o início da ordem do dia e aprovado pelo plenário.

Art. 26 – Concluída a pauta da ordem do dia, ficará a mesma à disposição dos vereadores, pelo menos até quatro horas antes do início da sessão.

Seção IV Da Explicação Pessoal

Art. 27 – Terminada a ordem do dia, será passada à explicação pessoal, pelo tempo improrrogável de 15 (quinze) minutos.

Art. 28 – A explicação pessoal, destina-se à manifestação do vereador sobre posições pessoais assumidas durante a sessão e será requerida verbalmente ao presidente.

Parágrafo único – Nenhum vereador poderá exceder o tempo máximo de 05 (cinco) minutos nas explicações pessoais, obedecendo a ordem de inscrição, observado o limite de 3 vereadores por sessão.

Seção V Do Expediente da Presidência

Art. 29 – Concluídos os trabalhos da ordem do dia, e não havendo explicação pessoal, ou concluída essa, passar-se-á ao expediente da presidência, pelo tempo improrrogável de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único – No horário reservado ao expediente da presidência não serão concedidos apartes.

Art. 30 – No horário de que trata o artigo anterior o presidente limitar-se-á a participar ao plenário das ações administrativas da casa.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 31 – Aplicam –se, no que couber, às sessões extraordinárias as disposições que regem as sessões ordinárias.

Art. 32 – As sessões extraordinárias poderão ser convocadores.

I – Pelo prefeito municipal;

II – Pelo presidente da câmara, ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§1º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão a qualquer hora e em qualquer dia da semana, inclusive domingo e feriados.

§2º - Serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§3º - Somente será considerado motivo de urgência extrema, a discussão de matéria, cujo adiamento, possa resultar inútil a deliberação ou importar em grave prejuízo á coletividade.

§4º - Os vereadores deverão ser convocados por escrito, ou por qualquer meio de comunicação, só prevalecendo para efeito de presença a comunicação por escrito.

§5º - O ato de convocação já determinará a pauta da ordem do dia não podendo ser tratados assuntos estranhos á pauta.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES SOLENES

Art. 33 – As sessões solenes destinam-se a comemorar fatos históricos, dentre os quais, o aniversário de Morada Nova, e proceder entrega de honrarias ou homenagear quem a câmara entenda merecedor.

Art. 34 – A convocação da sessão solene pode ser feita pelo presidente da câmara, por ofício, ou por deliberação plenária, a requerimento de vereador.

Art. 25 – O registro das sessões solenes será feita em livro próprio.

Art. 36 – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara e nelas não haverá os expedientes, não se observando o tempo de encerramento das sessões ordinárias.

CAPÍTULO VIII DAS SESSÕES POPULARES

Art. 37 – As sessões populares, que poderão ser no máximo de duas por mês, realizar-se-ão mediante requerimento de qualquer vereador, destinando-se a discutir assuntos de interesse da coletividade, nelas podendo ser propostas, discutidas e deliberadas exclusivamente indicações.

§1º - Quando for proposta indicação no curso das sessões populares, a mesma somente será discutida e voltada se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§2º - As sessões populares terão duração máxima de quatro horas, não podendo ser prorrogadas.

Art.38 - As sessões populares em que não houver indicações não haverá ordem do dia.

Art. 39 – As sessões populares poderão ser realizadas fora da sede da câmara municipal, mediante requerimento subscrito por pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores.

Art. 40 – As indicações serão, nas mesmas sessões, após as discussões do assunto em pauta, lidas, discutidas e deliberadas, independentemente de pareceres.

Art. 41 – As indicações poderão ser redigidas após as discussões com a comunidade, na mesma sessão popular.

Art. 42 – As sessões populares serão convocadas pelo presidente durante a realização da sessão ordinária anterior a ser menos 48 (quarenta e oito) horas antes.

Parágrafo único – Na convocação da sessão popular o presidente já identificará os vereadores do assunto a ser tratado naquela sessão.

Art. 43 – O vereador que requisitar a realização de sessão popular indicará, de logo, o assunto que será discutido naquela sessão.

Art. 44 – As sessões populares, quando realizadas fora da sede da câmara municipal, realizar-se-ão preferencialmente em prédios públicos ou, em sendo na zona rural, realizar-se-ão em prédios particulares de fácil acesso ao povo.

Art. 45 – As atas das sessões populares serão lavradas em livro próprio.

Art. 46 – Em sessão popular, quando realizadas na zona rural, poderão ser convidados a compor a mesa dos trabalhos, representantes comunitários locais, a pedido do vereador e/ou a convite da mesa diretora.

Art. 47 – Quando as sessões populares se realizarem na zona rural, as eventuais despesas de locomoção dos vereadores e, em qualquer hipótese, as despesas com montagem da estrutura para a realização das sessões correrão por conta da câmara municipal.

CAPÍTULO IX DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I Disposição Gerais

Art. 48 – Os debates devem ser realizar observando-se a ordem de inscrição e as formalidades próprias da dignidade do legislativo.

§1º - O orador, ao iniciar sua fala, digitará a palavra ao presidente e aos demais vereadores.

§2º - O vereador não fará uso da palavra sem que o presidente a conceda.

§3º - O orador deverá falar da tribuna, e, quando da bancada, de frente para a mesa.

§4º - O vereador, ao dirigir-se a outro vereador, trata-lo-á por senhor ou vossa excelência.

Seção II Do Uso da Palavra

Art. 49 – O vereador poderá fazer uso da palavra, e, ao fazê-lo, disporá do seguinte tempo:

I – Por vinte minutos, no grande expediente;

II – Por cinco minutos, no pequeno expediente e em qualquer encaminhamento que faça no plenário, á exceção daquilo que dispuser contrariamente este regimento;

III – Por dez minutos, na discussão de qualquer proposição sujeita á deliberação do plenário.

§1º. – O tempo que dispuser o vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§2º. – Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§3º - A inscrição do vereador para usar a tribuna no pequeno e grande expediente será feita exclusivamente no dia da sessão, das 8 (oito) horas até 5 (cinco) minutos antes do início da sessão.

Art. 50 – É vedado ao vereador aparteante desviar-se do assunto tratado pelo vereador aparteado.

Art. 51 – O vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I – Para comunicação importante e inadiável á câmara;

II – Para a recepção de autoridades;

III – Para a votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo deste estiver por esgotar-se;

IV – Por ter transcorrido o tempo regimental;

V – Para formulação de questão de ordem ou pela ordem.

Art. 52 – O vereador terá sua palavra cassada quando:

I – usar de linguagem imprópria;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – ultrapassar o tempo que lhe competir;

IV – usar da palavra com finalidade diferente da alegada;

V – deixar de atender as advertências do presidente.

Parágrafo único – Á exceção do item V, o presidente cassará a palavra após advertir o orador, e este deixar de atendê-lo.

Seção III Da Questão de Ordem

Art. 53 – Consistirá a questão de ordem, suscítavel em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, em qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste regimento.

§1º - A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, refletir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§2º - Para contraditar questões de ordem é permitido o uso da palavra a um só vereador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 54 – Cabe ao presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se á decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único – Cabe ao vereador recurso da decisão que será encaminhada á comissão de justiça e redação, cujo parecer será submetido ao plenário na sessão seguinte.

Art. 55 – Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o vereador falar, pela ordem, para reclamar a observância da ordem no encaminhamento dos debates.

Parágrafo único – O presidente não poderá recusar a palavra do vereador que solicitar, pela ordem, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não verificar procedentes as razões arguidas.

Seção IV Do Aparte

Art. 56 – Aparte é a intervenção breve e oportuna pelo vereador, para indagação, esclarecimento, apoio ou contestação a pronunciamento do vereador que estiver a palavra.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá ultrapassar a 02 (dois) minutos, podendo o aparteante pronunciar-se sentado. *(Redação dada pela Resolução nº 02, de 04 de abril de 2014).*

**Redação Anterior: §1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá ultrapassar a 02 (dois) minutos, devendo o aparteante pronunciar-se de pé.*

§2º - O vereador, para apartear, solicitará permissão do orador.

§3º - É vedado ao vereador que estiver ocupando a presidência, apartear.

Art. 57 – Não é permitido aparte:

I – á palavra do presidente quando na direção dos trabalhos;

II – quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III – no pequeno expediente;

- IV – paralelo;
- V – nas questões de ordem ou pela ordem;
- VI – na explicação pessoal.

CAPÍTULO X DA TRIBUNA LIVRE

Art. 58 – A tribuna livre destina-se a ceder espaço a qualquer cidadão moradanovense para levar à câmara reivindicações e sugestões, bem como dar conhecimento de fatos de interesse da coletividade.

Art. 59 – Poderão inscrever-se para fazer uso da tribuna livre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, desde que requeiram previamente a inscrição, que deverá ser protocolada na secretária. (Redação alterada pela Resolução nº 013/07 de 04 de junho de 2007).

* Redação Anterior: Art. 59 - Poderão inscrever-se para fazer uso da tribuna livre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, desde que requeiram a inscrição até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

Art. 60 – O tempo destinado à tribuna livre é de 15 (quinze) minutos improrrogáveis, podendo o vereador apartear o orador da tribuna livre, sendo vedado a este negar o aparte.

Art. 61 – Poderão ser cedidos espaços à tribuna livre em até 02 (duas) sessões por mês, para, no máximo, um cidadão por sessão.

Art. 62 – No pedido de inscrição, que será encaminhado pelo presidente à ordem do dia para deliberação do plenário, o requerente deverá antecipar o assunto a ser tratado na tribuna livre. (Redação alterada pela Resolução nº 013/07 de 04 de junho de 2007).

* Redação Anterior: Art. 62- No pedido de inscrição, o cidadão requerente antecipará o assunto que tratará na tribuna livre, que, se considerado impertinente, será negado pela mesa diretora.

Art. 63 – Aplicam-se ao orador da tribuna as disposições do art. 48, 49, 50 e 51 do regimento.

Art. 64 – Desviando-se do assunto que antecipou à câmara, o orador da tribuna livre terá sua palavra cassada.

TÍTULO II DAS PREPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES

Art. 66 – Toda matéria sujeita à apreciação da câmara, de suas comissões, da mesa ou da presidência, tomará forma de proposição que comporta as seguintes espécies:

- I – propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II – projetos;
- III – indicações
- IV – requerimentos
- V – emendas;

Seção I

Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica

Art. 66 – A lei orgânica do município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço dos membros da câmara;
- II – do poder executivo;

Art. 67 – A tramitação da proposta de emenda à lei orgânica do município observará, quanto à sua tramitação, as mesmas disposições da tramitação dos projetos.

Parágrafo único – Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos de votação, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da câmara, observando-se o interstício de, no mínimo, dez dias.

Art. 68 – Aprovada a emenda à lei orgânica será ela promulgada pela mesa da câmara, com obediência ao respectivo número de origem.

Art. 69 – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda manifestamente contrária à ordem constitucional vigente, e que fira a harmonia dos poderes municipais.

Art. 70 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havia por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

Seção II

Dos Projetos

Art. 71 – Os projetos compreendem:

- I – projetos de lei;
- II – projetos de decreto legislativo;
- III – projetos de resolução.

Subseção I Dos projetos de Lei

Art. 72 – projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da câmara e sujeita à sanção do prefeito.

Art. 73 – A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I – aos vereadores;
- II – ao prefeito municipal;
- III – às comissões permanentes da câmara;
- IV – ao povo, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Subseção II Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 74 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de efeitos internos e externos, não sujeitos à sanção do prefeito, sendo promulgada pelo presidente da câmara.

Art. 75 - O decreto legislativo destina-se:

- I – decretar a perda do mandato do prefeito municipal, nas infrações político-administrativas, e o vereador, por falta de decoro parlamentar;
- II – fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;
- III – autorizar o prefeito municipal a se ausentar do município por mais de dez dias consecutivos;
- IV – convocar plebiscito, quando for o caso;
- V – conceder título de cidadãos honorários ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao município;
- VI – sustar os atos administrativos do poder executivo exorbitem do poder regulamentar.

Subseção III Dos Projetos de Resolução

Art. 76 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da câmara municipal.

Art. 77 – A câmara através de resolução:

- I – fixará os subsídios dos vereadores em cada legislação para a subsequente;
- II – fixará o valor das diárias do presidente, dos vereadores e dos servidores da câmara;
- III – disporá sobre regimento interno;
- IV – autorizará a alienação, a doação e a permuta de bens da câmara, para entidades públicas;
- V – criará, transformará e extinguirá cargos da câmara;
- VI – concederá aumento salarial aos servidores da câmara;
- VII – disporá sobre demais matérias de natureza político-administrativa da câmara.

Seção III Da Indicação

Art. 78 – Indicação é a proposição em que o vereador solicita manifestação da câmara municipal acerca de matéria de competência do poder executivo visando a elaboração por aquele poder, de projeto de lei, ou sugerindo medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art.79 – As indicações serão lidas e, na mesma sessão, discutidas e votadas em turnos únicos.

§1º - A discussão e votação das indicações independem de pareceres das comissões para a sua deliberação.

§2º - Uma vez aprovada a indicação, esta será encaminhada a comissão de legislação, justiça e redação para parecer, a qual, se considera-la ilegal ou inconstitucional, recomendará seu arquivamento.

Seção IV Dos Requerimentos

Art. 80 – Requerimento é a proposição dirigida por qualquer vereador ou comissão ao presidente sobre a matéria de competência da câmara.

§ 1º – Os Requerimentos são classificados:

I - quanto à competência para decidi-los:

sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara Municipal;

sujeitos à deliberação da Mesa;

c) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

(Redação dada pela Resolução nº 01/2014, de 07 de Fevereiro de 2014).

§ 2º - Os requerimentos orais serão discutidos e votados por aclamação durante o Grande Expediente.

(Redação dada pela Resolução nº 01/2014, de 07 de Fevereiro de 2014).

§ 3º - Os requerimentos escritos serão apresentados, via Protocolo de Requerimentos, precedido, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da Ordem do Dia em que serão apreciados.

(Redação dada pela Resolução nº 01/2014, de 07 de Fevereiro de 2014).

§ 4º - Os requerimentos escritos e orais independem de parecer das Comissões Técnicas, devendo, no entanto, passar pela análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, para exame quanto aos aspectos regimentais e jurídicos, para posterior discussão e votação na Ordem do Dia.

(Redação dada pela Resolução nº 01/2014, de 07 de Fevereiro de 2014).

§ 5º - O Presidente mandará expungir do requerimento de informação, as expressões pouco corteses, assim como deixará de receber as respostas vazadas em termos que possam ferir a dignidade do Vereador ou do Poder Legislativo, dando ciência, desse fato, ao interessado.

(Redação dada pela Resolução nº 01/2014, de 07 de Fevereiro de 2014).

*Redação Anterior:

Seção IV

Dos Requerimentos

§1º. Os requerimentos, quanto á competência decisória são sujeitos:

I – á decisão do presidente;

II – á deliberação do plenário.

§2º. Quanto á forma os requerimentos são:

I – verbais;

II – escritos.

§3º - Os requerimentos sujeitos á deliberação do plenário independirão de pareceres.

Seção IV-A Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 81. Será despachado, imediatamente, pelo Presidente, o requerimento que solicite:

(Redação dada pela Resolução nº 01/2014, de 07 de Fevereiro de 2014).

I - a palavra, inclusive para reclamação;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador;

IV - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

V - retirada, pelo Autor, de proposição em tramitação legislativa, sem parecer ou com parecer contrário;

VI - verificação de votação;

VII - informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VIII - verificação de presença;

IX - retirada de emenda que tenha sido prejudicada ou rejeitada, cabendo da decisão recurso para o Plenário;

X - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia.

XI - observância de disposição regimental;

XII - votação destacada de emenda ou disposição;

XIII - prorrogação de prazo para orador na Tribuna;

XIV - requisição de documentos;

XV - preenchimento de lugar vago em Comissão;

XVI - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

XVII - comunicação de pesar;

XVIII - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara Municipal;

XIX - reabertura de discussão de projeto, com discussão encerrada em Sessão Legislativa anterior;

XX - retificação de Ata;

XXI - inserção de declaração ou justificativa de voto em Ata;

XXII - anexação de matérias idênticas ou assemelhadas;

- XXIII** – inserção, nos Anais da Câmara Municipal, de pronunciamentos oficiais;
- XXIV** - interrupção de reunião para recebimento de personalidade de relevo;
- XXV** - constituição de Comissão Especial;
- XXVI**- constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XXVII** - licença de Vereador, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 159, deste Regimento;
- XXVIII** - Sessão Solene e Especial, Pequeno Expediente e/ou Grande Expediente.

§ 1º Os requerimentos, a que se referem os incisos V, IX, XII, XIV, XV, XVI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII serão escritos.
(Redação dada pela Resolução nº 01/2014, de 07 de Fevereiro de 2014).

§ 2º O requerimento, a que se refere o inciso XXVI, será subscrito por, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos membros da Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 56 da Lei Orgânica do Município.
(Redação dada pela Resolução nº 01/2014, de 07 de Fevereiro de 2014).

§ 3º Os demais requerimentos, de que trata este artigo, poderão ser orais. (Redação dada pela Resolução nº 01/2014, de 07 de Fevereiro de 2014).
*Redação Anterior:

Art. 81 – Serão verbais e decididos imediatamente pelo presidente os requerimentos que solicitem:

- I** – a palavra ou a sua desistência;
- II** – verificação de quórum por ocasião das votações;
- III** – verificação de votação pelo processo simbólico;
- IV** - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário da comissão.
- V** – a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na câmara municipal, sobre proposição em discussão.
- VI** – desarquivamento de proposição;
- VII** – a suspensão de sessão.

Seção VI-B Dos Requerimentos Sujeitos a Plenário

Art. 82 - Será submetido à deliberação do Plenário, o requerimento que solicite: (Redação dada pela Resolução nº 01/2014, de 07 de Fevereiro de 2014).

- I** - prorrogação de Sessão;
- II** – votação por determinado processo;
- III**- constituição de comissão de representação;
- IV** - preferência;
- V** - encerramento de discussão;
- VI** - retirada, pelo Autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;
- VII** - destaque;
- VIII** - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações, por ato público ou acontecimento de alta significação;
- IX** - manifestação, por motivo de luto nacional ou pesar, por falecimento de autoridades, altas personalidades e pessoas gratas;
- X** - não realização de Sessão, em determinado dia;
- XI** - urgência e sua retirada;
- XII** - Sessão Extraordinária;
- XIII** - convocação de Secretário Municipal ou de outras autoridades municipais ou estaduais;
- XIV** - solicitação de providências a qualquer órgão público ou entidade privada;
- XV** - pedido de informação.

§ 1º Os requerimentos, a que se referem os incisos I e II, serão verbais, não sofrerão discussão e independem de quórum para deliberação
(Redação dada pela Resolução nº 01/2014, de 07 de Fevereiro de 2014).

§ 2º Os demais requerimentos, de que cuida este artigo, sofrerão discussão e votação pelo Plenário, observadas as regras constantes deste Regimento.
(Redação dada pela Resolução nº 01/2014, de 07 de Fevereiro de 2014).

§ 3º As respostas aos Requerimentos previstos nos incisos XIV e XV deste artigo, deverão ser remetidas em cópia a todos os Vereadores subscritores.
(Redação dada pela Resolução nº 01/2014, de 07 de Fevereiro de 2014).

Redação Anterior:

Art. 82 – Serão escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior, e serão despachados imediatamente pelo presidente aqueles que solicitem:

- I** – a juntada de documentos à proposição em tramitação ou seu desentranhamento;
- II** – informações de caráter oficial sobre ato da mesa ou da câmara;
- III** – criação de comissão parlamentar de inquérito, desde que o requerimento contenha assinatura de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da câmara.

Art. 83 – Informando a secretária haver requerimento anterior, formulado pelo mesmo vereador, sobre o mesmo assunto, e já respondido, o presidente despachará pelo arquivamento.

Art. 84 – Os requerimentos escritos de vereadores ao poder executivo serão lidos em plenário e encaminhados, em seguida, àquele poder.

Subseção I Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar

Art. 85 – O requerimento de inserção em ata de voto de pesar será admitido por motivo de falecimento de personalidade de relevo municipal.

Art. 86 – Ao serem prestadas as homenagens de pesar, será observado um minuto de silêncio, em memória do extinto após os vereadores usarem, da palavra sobre o requerimento.

Subseção II Dos Requerimentos de Voto de Aplauso, Elogio ou Semelhante.

Art. 87 – O requerimento de voto de aplauso, regozijo, elogio, louvor, solidariedade, congratulações, ou semelhante, será admitido quando diga respeito a fato ou ato público de grande significação municipal.

Subseção III Dos requerimentos de Repúdio

Art. 88 – O requerimento de inserção em ata de repúdio de autoridades será admitidos nos casos de tais atos referirem-se ao município ou aos cidadãos moradanovense, como um todo.

Art. 89 – Os requerimentos previstos nesta seção e na seção anterior poderão ser apresentados verbalmente durante o pequeno expediente.

Seção V Das Emendas

Art. 90 – Emenda é a proposta de alteração a projeto de lei, projeto de decreto legislativo ou de projeto de resolução.

Art. 91 – As emendas serão de quatro espécies:

§1º - Supressiva, quando suprimir, no todo ou em parte, dispositivo do projeto;

§2º - Substitutiva, quando substituir artigo do projeto;

§3º - Aditiva, quando acrescentar artigo ao projeto;

§4º - Modificativa, quando apenas modificar a redação de artigo, sem alterar seu conteúdo.

Art. 92 – Às comissões é admitido oferecer subemendas, as quais não poderão conter matéria estranha às das respectivas emendas.

Art. 93 – Não serão admitidas emendas:

I – sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à lei orgânica do município, projeto de lei ou de resolução;

III – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV – que importe aumento de despesa prevista:

a) nos projetos de iniciativa do prefeito municipal;

b) nos projetos sobre organização de serviços administrativos da câmara municipal.

Art. 94 – As emendas aprovadas no primeiro turno de discussão e votação impedem a reapreciação da mesma matéria do projeto.

Parágrafo único – Rejeitada no segundo turno de votação, será a matéria do projeto, que foi objeto da emenda, reapreciada.

Art. 95 – Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único – A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo que seu autor dispuser para falar na hora do expediente de sessão.

Art. 96 – As emendas dependerão de pareceres das mesmas comissões que emitirem pareceres sobre o projeto.

Art. 97 – As emendas apresentadas após o primeiro turno de discussão e votação tramitarão sobre o projeto.

Parágrafo único – As emendas serão sempre discutidas e votadas antes da votação do projeto.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 98 – As proposições serão apresentadas à secretária da câmara até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão.

Parágrafo único – Serão lidas na mesma sessão, e despachadas para as comissões respectivas, as proposições apresentadas no tempo previsto neste artigo.

Art. 99 – Os requerimentos de inserção em ata de voto de homenagem de pesar, os de aplauso ou semelhante ou de repúdio poderão ser apresentados verbalmente no horário do pequeno expediente.

Art. 100 – As proposições devem ser apresentadas por escrito, ressalvadas os casos previstos neste regimento, em termos concisos e claros, e dividas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, observando-se, para tanto, as seguintes normas:

I – para obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área de que trate o projeto;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta evitando preciosismo, neologismo ou adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- f) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- g) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

II – para obtenção de ordem lógica:

Restringir o conteúdo de cada artigo do projeto a um único assunto ou princípio;

Expressar por meio de parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Promover discriminações e enumerações por meio de inciso, alíneas e itens.

Art. 101 – Os projetos devem ter no alto de sua página inicial emenda, que será grafada por meio de caracteres que a realcem, e explicitará, de modo conciso, e sob a forma de título, o objeto do projeto.

Art. 102 – Os projetos constarão de preâmbulo que indique o órgão competente para a prática do ato.

Art. 103 – Os projetos não poderão conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculado por finalidade, pertinência ou conexão.

Art. 104 – Os textos dos projetos observarão o seguinte:

I – a unidade básica será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos; os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “s”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

IV – os incisos serão representados por algarismo romanos; as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

Art. 105 – Os projetos e as emendas serão acompanhados de justificação escrita, podendo a das emendas serem verbais, na forma do parágrafo único do art. 93 deste regimento.

Art. 106 – As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 107 – Não será recebida proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação.

Art. 108 – A secretaria manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e hora da entrega.

Art. 109 – A proposição de autoria do vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou a perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Art. 110 – Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, quando não for exigido para sua apresentação número determinado de subscritores, caso em que não se considera assinatura de apoioamento.

Art. 111 – O vereador poderá subscrever proposição de outro vereador, sendo, neste caso, considerado apoiador da proposição.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 112 – Apresentada a proposição, cada uma, salvo as emendas, terá curso próprio.

Art. 113 – Após lida com plenário, a proposição será objeto:

I – de decisão do presidente, nos casos dos arts. 80 e 81;

II – de manifestação, quando à sua admissibilidade, das comissões competentes;

III – de deliberação do plenário, nos demais casos.

§1º - Não se aplica o inciso II deste artigo aos requerimentos (art. 79, 3º).

§2º - Nas indicações e manifestações de que trata o inciso II será posterior à deliberação do plenário (art. 78, 1º).

Art. 114 – Na hipótese da proposição receber pareceres contrários à sua tramitação por razões de mérito, será considerada preliminarmente rejeitada e, depois, arquivada, salvo recurso do autor, o qual será submetido ao plenário.

§1º – O recurso somente poderá ser interposto pelo autor da proposição, dentro do prazo de até dois dias da comunicação da rejeição preliminar, que deverá ser feita em plenário pelo presidente, na primeira sessão ordinária após a emissão do parecer.

§2º - Se a rejeição preliminar for em decorrência do parecer de mais de uma comissão, para cada rejeição preliminar deverá haver um recurso, que será também individualmente decidido pelo plenário.

§3º - Caso o plenário dê provimento ao recurso de que trata o presente artigo, a proposição receberá tramitação normal, podendo ser objeto de deliberação independentemente de novos pareceres.

Art. 115 – A deliberação da câmara, nos requerimentos e indicações, ocorrerá na mesma sessão em que forem lidos, após a matéria constante da ordem do dia.

Art. 116 – Quanto aos projetos, a deliberação da câmara ocorrerá após sua inclusão na ordem do dia.

Art. 117 – A retirada da proposição em curso na câmara será permitida ao seu autor até o início da votação; tratando-se de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

Parágrafo único – Considera-se autor do projeto aquele que primeiro o inscreve, e apoiadores os subscritores subsequentes, exceto quando a matéria, para a sua apresentação, exigir número mínimo de subscritores.

CAPÍTULO IV DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS

Seção I Dos Turnos

Art. 118 – Os projetos, em curso na câmara municipal são subordinados, em sua apreciação, a dois turnos de discussão e votação, vedada a dispensa de interstício, à exceção dos projetos que tramitem em regime de urgência.

Art. 119 – Cada turno é constituído de uma discussão e uma votação.

Art. 120 – A discussão e a votação dos projetos dar-se-ão, necessariamente, em dois turnos, com interstício mínimo de sete dias, salvo nas sessões extraordinárias, cujo interstício fica dispensado.

Art. 121 - Os projetos que tramitarem em regime de urgência, poderão ter dispensados esse interstício.

§1º - Não será concedida a dispensa de interstício para os projetos de que trata este artigo no caso de não estarem os mesmos instruídos com os respectivos pareceres.

§2º - Se o segundo turno de discussão e votação esses projetos não estiverem ainda instruídos com os pareceres das comissões e que foram despachados, serão os mesmos colocados em pauta da ordem do dia, caso em que o presidente, na mesma sessão, antes da discussão solicitará que as comissões a que foram despachados se manifestem em plenário.

§3º - Não estando presente nenhum dos membros, ou apenas um, o presidente indicará, incontinentemente, um ou mais vereador para integrar a comissão e proferir o despacho para os fins do parágrafo anterior, que será feito verbalmente, podendo os vereadores indicados solicitarem a suspensão da sessão pelo prazo improrrogável de quinze minutos para analisarem o projeto.

Art. 122 – Os projetos somente figurarão em pauta de discussão e votação quando instruídos com os pareceres de todas as comissões a que forem despachados.

Seção II Da discussão

Art. 123 – Discussão é o debate em plenário sobre matéria sujeitas à deliberação.

Art. 124 – A discussão da proposição principal será precedida de discussão das emendas.

Art. 125 – Anunciada a matéria será dada a palavra aos oradores para a discussão.

§1º - O vereador que desejar discutir proposição constante da ordem do dia deverá, após esse momento, inscrever-se.

§2º - Estando mais de um vereador inscrito para discutir a proposição será dada a palavra ao observando-se a ordem de inscrição, devendo, todavia, falarem antes e inscritos e se assim desejarem:

I – o autor da proposição;

II – os relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões.

Art. 126 – A discussão não será interrompida, salvo nos casos previstos no art. 9º.

Art. 127 – A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência. Poderá ser adiada, por deliberação do presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, para os seguintes fins:

I – audiência de comissão que sobre ela não tenha se manifestado;

II – reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;

III – preenchimento de formalidade essencial;

IV – diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

Art. 128 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – pela ausência de oradores;

II – por deliberativo do plenário, a requerimento de qualquer vereador, quando entender já ter sido a matéria suficientemente discutida, ou, por entender dispensável, quando as matérias já tiverem parecer favorável das comissões.

Seção III Da votação

Art. 129 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§1º - O vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I – na eleição da mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) do total dos membros da câmara;

III – quando houver empate na votação;

§2º - Será nula a votação que não for processada nos termos deste regimento.

§3º - Quando, no curso de votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para a deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 130 – O vereador presente à votação poderá abster-se de votar.

Art. 131 – A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§1º - As emendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do plenário, e acompanharão, quanto ao quórum, o mesmo do projeto emendado.

§2º - parte da proposição principal, ou partes de emendas, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo único, inciso ou linha, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer vereador.

§3º - A parte destacada será votada separadamente, antes da votação da proposição principal.

§4º - O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou de emenda a qual se referir.

Subseção I Do Quórum

Art. 132 – As deliberações da câmara serão tomadas por maioria absoluta de votos presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nos seguintes casos, em que serão:

I – por voto favorável de dois terços da câmara:

Proposta de emenda à lei orgânica;

Rejeitar parecer prévio do tribunal de contas dos municípios (art. 31, 2º da const. Fed.);

Rejeitar veto a projeto de lei;

II – por voto favorável da maioria absoluta da composição da câmara:

a) aprovar projeto de lei complementar;

b) aprovar projeto de lei das diretrizes orçamentárias;

c) autorização para operação de créditos por antecipação de receita.

Art. 133 – serão computadas, para efeito de quórum, as abstenções.

Subseção II Do Processo de Votação

Art. 134 – As votações da câmara serão públicas abertas, observando-se a ordem de tramitação dos projetos, e, quanto ao processo, serão nominais e simbólicas.

Art. 135 – No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas.

I – os vereadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II – se for requerida verificação de votação, será ela repetida pelo processo nominal;

III – o requerimento de verificação de votação será decidido de plano pelo presidente;

IV – não será admitido requerimento de verificação se a presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

V – verificada a falta de quórum, o presidente suspenderá a sessão durante dez minutos, após o que esta será reaberta e, verificado o quórum, proceder-se-á a votação;

VI – confirmada a falta de número de vereadores, ficará adiada a votação para a sessão subsequente;

Art. 136 – No processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quórum especial de votação ou por deliberação do plenário a requerimento de qualquer vereador, ou ainda quando houver pedido de verificação, observar-se-á as seguintes normas:

I – ao submeter a matéria em votação o presidente convidará os vereadores a responderem SIM ou NÃO, conforme sejam favoráveis ou contrários;

II – o secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas, declarando em seguida, em voz alta, o nome do vereador e o seu voto;

III – terminada a chamada nominal dos vereadores, caso não tenha sido alcançada o quórum para deliberação, o secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos vereadores que ainda não tenham votado;

IV – enquanto não for proclamado o resultado da votação é facultado ao vereador retardatário, proferir seu voto;

V – O vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado da votação.

Art. 137 – Havendo empate nas votações simbólicas serão elas desempatadas pelo presidente.

Subseção III Do Processamento da Votação

Art. 138 – A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão.

Art. 139 – Na votação será observado o seguinte:

I – quando apresenta emendas ao projeto, essas serão votadas em primeiro lugar, observando-se a seguinte ordem;

a) emendas supressivas;

b) emendas substitutivas;

c) emendas modificativas;

d) emendas aditivas.

II – concluída a votação das emendas passar-se-á a votação do projeto com a inclusão das emendas aprovadas;

III – a votação do projeto será completa, salvo deliberação do plenário.

IV – a aprovação da emenda anterior prejudica a apreciação das emendas posteriores, assim como suas correspondentes subemendas;

V – a votação das subemendas dar-se-á com suas respectivas emendas, imediatamente antes delas;

VI – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, a votação observará a ordem de apresentação;

VII – o dispositivo destacado do projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas;

VIII – se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

Art. 140 – A rejeição prejudica as emendas a ele oferecidas;

Art. 141 – A votação não se interrompe senão por falta de quórum ou pelo motivo previsto no art. 10, IV.

Art. 142 – Partes do projeto ou das emendas, assim entendido, o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque a requerimento de qualquer vereador.

§1º - A parte destacada será votada separadamente, antes da votação do projeto globalmente considerado.

§2º - O requerimento de destaque poderá ser formulado até o início da votação do projeto ou da emenda a qual se referir.

§3º - Não será admitido requerimento de destaque para dispositivo que tem há sido apresentada emenda.

Art. 143 – Se no curso da votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de quórum.

Art. 144 – O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão.

Subseção IV Do Regime de Urgência

Art. 145 – A requerimento do prefeito municipal, da mesa, da comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 (um terço) dos vereadores devidamente fundamentados, o plenário poderá decidir pela tramitação de proposição de regime de urgência.

Art. 146 – O regime de urgência implica;

I – a redução dos prazos para pronunciamento das comissões permanentes sobre a proposição, que será de 72h (setenta e duas horas), contado da aprovação do regime de urgência;

II – a inclusão automática da proposição na pauta da ordem do dia da primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo estabelecido no inciso anterior.

§1º - O prefeito municipal solicitará a tramitação de urgência na própria mensagem enviada à câmara.

§2º - A câmara não apreciará outro projeto enquanto não discutida e votada a matéria objeto de pedidos de urgência.

§3º - caso não tenham sido emitidos pareceres no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, os relatores responsáveis pela emissão dos mesmos, na falta destes, o presidente da comissão competente ou o vereador membro da comissão, deverão emití-los da comissão competente ou o vereador membro da comissão, deverão emití-los oralmente, antes da colocação da matéria em votação, sob pena de infringir o artigo 153, inciso V, e sujeitarem-se à sanção do artigo 154, inciso III, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei ou neste regimento interno.

Subseção V Da declaração de Voto

Art. 147 – Concluída a votação é lícito ao vereador manifestar-se, para inserção em ata, acerca dos motivos que o levaram a posiciona-se favorável ou contrariamente à matéria objeto da votação.

Parágrafo único – O vereador disporá de cinco minutos para fazer a sua declaração de voto, sendo vedado apartes.

CAPÍTULO V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 148 – Terminada a votação, com a aprovação de emendas, será o projeto remetido à comissão de **legislação, justiça e redação** para o fim de elaborar o texto definitivo do projeto.

§1º - Se a comissão constatar contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco, que importe em alteração do sentido do projeto, apresentará proposta de correção do erro à presidência, que a submeterá ao plenário, o qual deliberará, aprovando ou rejeitando a alteração proposta pela comissão.

§2º - Tratando-se de inexactidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, a comissão corrigirá o projeto, justificadamente, elaborando a sua redação final, dando, em seguida, ciência ao plenário.

CAPÍTULO VI DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 149 – O projeto de lei aprovado pela câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua aprovação, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do prefeito importará em sanção.

Art. 150 – O projeto de lei vetado pelo prefeito, após recebido pela câmara, será despachado pelo presidente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à comissão de legislação, justiça e redação final, que emitirá parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§1º - Caso entenda necessário, a comissão de legislação, justiça e redação final poderá solicitar audiência de outras comissões, que terão o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.

§2º - Se a comissão de legislação, justiça e redação final não se pronunciarem no prazo acima indicado o presidente incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediatamente posterior, independentemente de parecer.

§3º - As comissões têm o prazo conjunto, obrigatório e improrrogável até 10 (dez) dias para a manifestação através de parecer.

§5º - A câmara municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§6º - Esgotado o prazo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final.

Art. 151 – Rejeitado o veto, o presidente da câmara enviará, em 05 (cinco) dias úteis, o projeto ao prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, promulga-lo.

Parágrafo único – Se a lei não for promulgada pelo prefeito, o presidente da câmara municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da mesa, nas mesmas condições, fazê-la, observada a precedência de cargos.

Art. 152 – Serão promulgadas e em enviadas à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em plenário, ressalvadas as exceções regimentais.

I – pela mesa, as emendas à lei orgânica, com os respectivos números de ordem;

II – pelo presidente, os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que serão registrados em livros próprios, rubricados pelo presidente da câmara.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 153 – Os direitos dos vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste regimento.

Parágrafo único – O suplente do vereador, investido no cargo, no exercício de seu mandato, terá assegurado todos os direitos concedidos aos demais vereadores.

Art. 154 – São deveres do vereador, além de outros previstos em lei:

I – promover a defesa dos interesses populares e municipais;

II – zelar pelo aprimoramento da ordem legal do município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do poder legislativo;

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV – cumprir os encargos para os quais for designado;

V – emitir pareceres e votos na forma e no prazo que este regimento interno estabelecer.

VI – comparecer as reuniões ordinárias e extraordinárias das comissões a que pertencer.

VII – Comportar-se condignamente no plenário da câmara;

VIII – votar em todas as deliberações da câmara municipal, salvo quando ele próprio ou parente consanguíneo ou afim de primeiro grau tiver manifesto interesse na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX – obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;

X – comparecer à hora regimental, nos dias designados às sessões da câmara municipal, socialmente trajado, recomendando-se o uso de paletó;

Art. 155 – Se qualquer vereador transgredir qualquer dos deveres a ele impostos ser-lhe-á aplicada uma das seguintes medidas disciplinares:

I – advertência verbal, feita pela mesa diretora diretamente ao vereador;

III – perda temporária do exercício do mandato, por período não inferior a trinta dias nem superior a um ano;

IV – perda definitiva do mandato.

§1º - A secretaria abrirá um livro próprio, no qual serão registradas as aplicações das penalidades previstas nos incisos I e II acima.

§2º - A aplicação da penalidade prevista no inciso III acima será submetida ao plenário, que fixará inclusive o tempo da suspensão, deliberando por maioria de 2/3 (dois terços).

Seção I Do Exercício do Mandato

Art. 156 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Art. 157 – O vereador, no exercício do mandato, não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgão da administração pública municipal direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou instituição mantida pelo poder público, ou empresa concessionária de serviço público de competência do município de Morada Nova, salvo quando o contrato obedecer as normas uniformes;

b) aceitar ou exercer o cargo ou função de missível ad nu tum em qualquer das entidades mencionadas na alínea a cima.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com quaisquer das pessoas indicadas na alínea a, do inciso I, deste artigo, ou ocupar cargo ou exercer função de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo municipal;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 158 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da câmara municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, e ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo, para apreciação de matéria urgente assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (redação do inciso III, do art. 8º do decreto lei federal 201/67).

IV – que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos;

V – quando sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado que implique em restrição á liberdade de locomoção.

Seção II Das Faltas e Licenças

Art. 159 – O vereador poderá licenciar-se:

I – pelo motivo de doença devidamente comprovada por junta médica designada pela mesa da câmara, escolhidos dentre os médicos do serviço público;

II – em face de licença-gestante;

III – para desempenhar missões temporárias de interesse do município;

IV – para exercer o cargo de secretário de estado ou secretário municipal;

V – para tratar de interesse particular.

Art. 160 – Não perderá mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido na função de secretário municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos ou pela remuneração do mandato.

Parágrafo único – No caso de vaga, de investidura em um dos cargos retromencionados, ou no caso de licença do vereador superior a 30 (trinta), ou em caso de perda de mandato, deverá assumir o suplente.

Art. 161 – No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso ás repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta do município, devendo ser atendida pelo respectivo responsável.

Art. 162 – Será atribuída falta ao vereador que não comparecer ás sessões plenárias ou ás reuniões ordinárias de comissões permanentes, salvo motivo justo.

§1º - para efeito da justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – doença;

II – nojo ou gala;

III – licença paternidade;

IV – desempenho de missões especiais da câmara.

Art. 163 – A licença que trata o inciso V do artigo 136 não será inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte), concedida a licença, providenciará o presidente, a convocação de respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo justo aceito pela câmara.

Parágrafo único – é defeso ao vereador tirar licença no período do recesso.

Art. 164 – Entende-se que o vereador compareceu á sessão, se o mesmo participou até o final da ordem do dia.

§1º - Considera-se não comparecimento se o vereador que assinou o livro de presença não participar da ordem do dia.

§2º - A assinatura no livro de presença será admitida até o término do pequeno expediente.

Seção III Da Perda do Mandato

Art. 165 – As vagas da câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§1º - Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da câmara (decreto Lei Federal nº 201/67, art. 87) quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, á terça parte das sessões ordinárias da câmara municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

§2º - A câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

I – utilizar mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – proceder de modo incomparável com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro n a sua conduta pública.

Art. 166 – O processo de cassação de mandato de vereador, se prefeito e vice-prefeito, inclusive nos casos de infração político-administrativas previstas em lei federal, obedecerá ao seguinte rito:

I – a instauração do processo a que se refere o presente artigo será requerida por qualquer eleitor de Morada Nova, mediante denúncia escrita, na qual o denunciante deverá expor os fatos e indicar os meios de prova com que pretende demonstrar tais fatos:

II – uma vez apresentada a denúncia na secretária da câmara, o presidente determinará sua leitura na primeira sessão ordinária após a data do protocolo de recebimento e, na sessão ordinária imediatamente seguinte à da leitura da denúncia, consultará o plenário sobre a instauração do processo:

III – pela maioria dos vereadores presentes, o plenário poderá decidir pela instauração do processo, ocasião em que será imediatamente constituída a comissão processante, composta de três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais, ato contínuo, elegerão o presidente e o relator;

IV – uma vez instaurado o processo e constituída a comissão, o presidente desta iniciará os trabalhos dentro de no máximo cinco dias, mandando notificar o denunciado, remetendo-lhe cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem e fixando-lhe o prazo de dez dias para que apresente defesa prévia por escrito, na qual deverá indicar as provas que pretende produzir e rol de testemunhas;

V – decorrido o prazo de dez dias para a apresentação da defesa, com ou sem a apresentação desta, a comissão emitirá parecer, que, se for pelo arquivamento da denúncia, será submetido ao plenário na primeira sessão ordinária após o decurso do prazo mencionado neste inciso, podendo o plenário confirmar ou rejeitar o parecer;

VI – sendo o caso de prosseguimento do processo, seja em face de parecer da comissão processante ou de decisão do plenário, dar-se-á início a instrução, mediante a designação por parte do presidente da comissão, dos atos, diligências e audiências de oitiva do denunciado e das testemunhas;

VII – uma vez encerrada a instrução, será dada vista dos autos ao denunciado para que o mesmo apresente razões finais por escrito no prazo de cinco dias, findo o qual a comissão processante emitirá parecer conclusivo, opinando pela procedência ou pela improcedência da denúncia e, em qualquer hipótese, solicitando ao presidente da câmara realização de sessão para julgamento;

VIII – na sessão de julgamento, o processo deverá ser integralmente lido e, a seguir, todos os vereadores terão direito a se manifestar sobre o feito tempo de quinze minutos cada um, após o qual será assegurado ao denunciado ou a seu procurador o tempo de duas horas para apresentar defesa oral;

IX – concluída a defesa oral ou decorridas às duas horas, proceder-se-á a tantas votações quantas sejam as infrações articuladas na denúncia, sendo considerado afastado do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros da câmara municipal, incurso em qualquer das infrações indicadas na denúncia;

X – concluído o julgamento, o presidente da câmara imediatamente resultando e fará lavrar a ata que consigne o competente decreto legislativo de cassação de mandato do denunciado, comunicando, em qualquer caso, o resultado à justiça eleitoral.

§1º - O processo de cassação de mandato de vereador, prefeito e vice-prefeito, de que trata o artigo não poderá exceder o prazo de noventa dias contados da data da efetiva notificação do denunciado, que uma vez transcorridos, acarretará o arquivamento do processo independentemente de sua conclusão, podendo ser oferecida nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§2º - Se o denunciante for vereador, este ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, entretanto, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for presidente da câmara municipal, este passará a presidência ao seu substituto legal para a realização dos atos pertinentes ao processo e somente votará, se necessário, para completar quórum de julgamento.

§3º - Na hipótese do denunciado estar ausente do município, a notificação de que trata o inciso IV do presente artigo será realizada por edital, a ser publicado no órgão oficial por, pelo menos, duas vezes, com intervalos de, no mínimo, três dias contados da primeira publicação.

§4º - O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de procurador constituído nos autos, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir a todos os atos, especialmente a inquirição de testemunha, bem como requerer tudo o que entende de interesse à sua defesa.

Art. 167 – Consideram-se sessões ordinárias aquelas realizadas de acordo com o previsto neste regimento, somente se aplicando falta ao vereador ausente a sessão se realize.

Parágrafo único – As sessões solenes, convocadas pelo presidente da câmara, não são consideradas sessões ordinárias para efeito do disposto no Art. 80, III, do Decreto Lei Federal nº 201/67.

Art. 168 – Para efeito de extinção do mandato, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito na apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo prefeito, não será contada para efeito de extinção de mandato do vereador faltoso, nos termos do citado artigo. 8º, III do decreto lei federal nº 201/67. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo prefeito, não deverá ser computada para aquele efeito, se a convocação não teve em vista a aprovação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Art. 169 – A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo por parte do presidente da câmara, que, não o fazendo, ficará sujeito às sanções de perda da presidência e de inelegibilidade para cargo da mesa durante a legislatura, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 170 – A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido a câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação desde que seja em sessão pública e conste na ata.

CAPÍTULO II DAS LIDERANÇAS

Art. 171 – Líder é o porta-voz de uma apresentação partidária desde que por ela autorizada ou de agrupamentos de representações partidárias e intermediárias autorizadas pela mesa da câmara como também pelo poder executivo.

§1º - Cada bancada terá um Líder.

§2º - A escolha do líder será comunicada à mesa, no início de cada legislatura, em documentos subscrito pela maioria da bancada.

Art. 172 – O líder, além de outras atribuições, tem as seguintes prerrogativas:

I – dirigir à mesa comunicações relativas à sua bancada;

II – indicar à mesa os membros da bancada para comporem as comissões e, a qualquer tempo, os substitutos.

Art. 173 – É facultado ao prefeito indicar, através de ofício dirigido à mesa, vereador que funciona como seu líder.

TÍTULO IV DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DOS MEMBROS DA MESA

Art. 147 – A mesa da câmara será composta por 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário, 1º secretário e 2º secretário.

§1º - A eleição da mesa da câmara para um mandato de 02 (dois) anos, ocorrerá no primeiro ano da legislatura, imediatamente após a posse, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, e no dia 15 de dezembro, às 10 (dez) horas, a da mesa da câmara subsequente, da mesma legislatura.

NOTA: De acordo com a resolução Nº 02/06 de 11 de julho de 2006, o parágrafo 1º possa ter a seguinte redação: **“A eleição da mesa diretora da câmara municipal de Morada Nova, para um mandato de 02 (dois) anos, se dará no primeiro ano da legislatura, imediatamente após a posse, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, e até dia 15 de julho, do segundo ano da mesma legislatura, para a eleição da mesa da câmara subsequente ao primeiro biênio e mandato. A designação de dia, hora e local, poderá ser feita através de uma resolução.”**

§2º - os membros da mesa serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 3º. A eleição da Mesa dar-se-á por votação aberta, na conformidade da Seção I, Capítulo III, deste Regimento, sendo garantido a qualquer vereador o direito de se candidatar individualmente a qualquer cargo.

(Redação dada pela Resolução nº 02/2014, de 04 de abril de 2014).

* **Redação Anterior: §3º** - A eleição da mesa dar-se-á por votação secreta, na conformidade da seção I, capítulo III, deste regimento, sendo garantido a qualquer vereador o direito de se candidatar individualmente a qualquer cargo.

Art. 175 – No caso de vacância de todos os cargos da mesa, assumirá o vereador mais votado, e na impossibilidade desse, assumirá o vereador com maior número de legislatura, até a realização da nova eleição dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 176 – O vereador ocupante de cargo na mesa, poderá renunciar, através de ofício a ela dirigida, que se efetivará, independente de deliberação do plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único – Se a renúncia for coletiva, de toda a mesa, o ofício será levado ao conhecimento do plenário.

Art. 177 – Compete à mesa entre outras atribuições:

- I – Tomar as providências necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;
- II – designar vereadores para missão de apresentação da câmara municipal;
- III – promulgar emendas á lei orgânica.

Seção I Do Presidente

Art. 178 – Cabe ao presidente da câmara municipal, além do que está expresso no regimento ou decorra da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I – quanto às sessões:
 - a) anunciar a convocação das sessões, nos termos do regimento;
 - b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
 - c) passar a presidência a outro vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-lo, na ausência de membros ou suplentes na mesa;
 - d) Manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
 - e) mandar proceder á chamada e á leitura dos papeis e proposição;
 - f) transmitir ao plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
 - g) conceder ou negar a palavra aos vereadores nos termos regimentais;
 - h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido á câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o á ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigem;
 - i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - j) anunciar a ordem do dia e submeter á discussão e votação a matéria dela constante;
 - k) anunciar os resultados das votações;
 - l) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deva ser feita a votação;
 - m) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, que se proceda á verificação de presença;
 - n) anotar, em cada documento, a decisão do plenário;
 - o) resolver qualquer questão de ordem, e, quando omissa o regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
 - p) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.
- II – quanto ás proposições:
 - a) receber as proposições apresentadas;
 - b) distribuir proposições, processo e documentos ás comissões;
 - c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições nos termos regimentais;

- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou da aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) devolver ao autor, quando não atendida as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou votada, e cujo veto tenha sido mantido;
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam á proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) retirar da pauta da ordem do dia proposição, em desacordo com as exigências regimentais;
- i) despachar requerimento verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidas á sua apreciação;
- j) observar e fazer cumprir os prazos regimentais;
- k) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita á apreciação da câmara, quando requeridas pelas comissões;
- l) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;
- m) determinar entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os vereadores em exercício;
- n) promulgar as leis quando não sancionadas pelo prefeito municipal, as resoluções e os decretos legislativos.

III – quanto ás comissões:

- a) designar os membros das comissões temporárias, nos termos regimentais;
- b) designar substitutos para os membros das comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- c) declarar a destituição de membros das comissões, quando deixarem de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas das comissões, sem motivo justificado.

IV – quanto ás reuniões da mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da mesa;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da mesa;
- d) encaminhar as decisões da mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V – quanto ás publicações:

- a) determinar a publicação de todos os atos da câmara, da matéria de expediente, da ordem do dia e do inteiro teor dos debates;
- b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da câmara, bem como de pronunciamentos que envolvam ofensas ás instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, ou que configurem crime contra a honra ou contenha incitamentos á prática de crimes de qualquer natureza;
- c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito ás atividades da câmara e que devam ser divulgados.

VI – quanto ás atividades e relações externas da câmara:

- a) manter, em nome da câmara, todos contratos de direito com o prefeito e demais autoridades
- b) agir judicialmente, em nome da câmara, ad deferendum do plenário;
- c) determinar o lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa;
- d) zelar pelo prestígio da câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Seção II Do vice-presidente

Art. 179 – Ao vice-presidente cabe, sempre que o presidente não se achar no recinto á hora regimental do início das sessões, substituí-lo no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar á sua presença.

Parágrafo único – O vice-presidente substituirá o presidente em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude da respectivas funções.

Seção III Do Secretário

Art. 180 – São as seguintes funções do secretário:

- a) proceder á chamada nos casos previstos no regimento, assinando as respectivas folhas;
- b) ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou á deliberação da câmara;
- c) determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposição e papéis entregues á mesa para cumprimento e deliberação da câmara;
- d) receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do presidente;
- e) encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão.
- f) secretariar as reuniões da mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;
- g) substituir o presidente, na falta do vice-presidente.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Art. 181 – As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo único – As comissões da câmara são de duas espécies: permanentes e temporárias.

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 182 – As comissões permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre matéria submetida ao seu exame.

Art. 183 – As comissões permanentes são em número de 03 (três), compostas cada uma de 03 (três) vereadores, com as seguintes denominações:

I – Legislação, justiça e redação;

II – Finanças, orçamento e fiscalização;

III – Urbanismo, Infra-estrutura, educação, Cultura, desporto, saúde, ética, disciplina, direitos humanos, defesa do consumidor, urbanismo e meio ambiente.

Parágrafo único – Os membros das comissões permanentes serão escolhidos para integrá-las por um período de 02 (dois) anos.

Art. 184 – Na composição das comissões permanentes serão observada a proporcionalidade partidária, indicando as bancadas os membros que comporão as comissões.

Art. 185 – As indicações das bancadas, para a composição das comissões, serão precedidas de acordo entre as bancadas, devendo as indicações serem assinadas por todos os membros indicados, para as diversas comissões.

Parágrafo único – Não chegando as bancadas a um acordo, a escolha dos membros das comissões será feita pela mesa da câmara, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 186 – As bancadas terão até 05 (cinco) dias após o início do período legislativo para indicarem os membros das comissões.

Art. 187. – Os vereadores poderão participar de até 02 (duas) comissões permanentes.

§1º - É permitido ao vice-presidente e ao secretário participarem de comissões permanentes e de inquérito.

§2º - Dois vereadores de um mesmo partido que participem de uma comissão não poderão, conjuntamente, fazer parte de outra comissão.

§3º - É vedada a participação de três vereadores de um mesmo partido em uma mesma comissão.

Art. 188 – Recebidas as indicações, o presidente as homologará, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

Seção I Da Competência das Comissões permanentes

Art. 189 – Compete:

I – à comissão de legislação, justiça e redação, os aspectos constitucionais, legais e regimentais, jurídico e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo a exceções previstas neste regimento.

II – à comissão de finanças, orçamentos e fiscalização os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, dívida pública, anistia, e remissão de dívida e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou representem o patrimônio municipal;

b) os projetos do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, os projetos de orçamento anual do município e da câmara municipal;

c) a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração direta ou indireta do município no tocante à legalidade, regularidade, eficiência e eficácia de seu órgão no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do tribunal de contas dos municípios sempre que necessário.

III – à comissão que trata de educação, cultura e desporto, matérias que digam respeito ao ensino, às artes e ao esporte.

IV – à comissão que trata de saúde, matéria alusiva à saúde, a higiene, pública, a higiene, questões sanitárias, bem como apreciar os direitos e deveres previdenciários e de assistência social, objetivando uma política de municipalização dentro dos critérios ordenados em nosso regime jurídico que cuide das respectivas áreas;

V – à comissão que trata de infra-estrutura, urbanismo e meio ambiente, matérias sobre o transporte coletivo, sistema viário e de serviço público prestado diretamente pelo município ou em regime de permissão ou concessão, e matéria relativas aos planos de desenvolvimento urbano, controle de uso e parcelamento do solo urbano, edificações, obras pública e política habitacional do município e ainda, saneamento básico e o controle da poluição e preservação ambiental.

VI – à comissão que trata de defesa dos direitos humanos, matérias sobre o exercício dos direitos inerentes à cidadania, à segurança pública dos grupos minoritários, à família, à mulher, à criança ou ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;

VII – à comissão que trata de defesa do consumidor, matérias relativas à economia popular, relações de consumo e à defesa do consumidor e iniciativas voltadas a reprimir o abuso do poder econômico, bem como ao esclarecimento da população sobre o exercício dos direitos do consumidor.

VIII – à comissão que trata de ética e disciplina, apreciar denúncias e requerimentos relativos à conduta parlamentar dos vereadores, apurar as infrações e recomendar ao plenário, quando for o caso, a aplicação das respectivas penalidades.

Art. 190 – Compete, em comum, às comissões,

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – encaminhar, através da mesa, pedidos de informações sobre matéria que lhe for submetida;

III – receber reclamações e sugestões de qualquer cidadão;

IV – solicitar colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

V – estudar qualquer assunto compreendido nos respectivos campos temáticos, podendo promover ou propor à mesa da câmara a promoção de conferência, seminários, palestras e exposições.

Art. 191 – À comissão responsável pela legislação, justiça e redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria do ponto de vista da constitucionalidade e de conformidade à lei orgânica e ao regimento interno.

§1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada, ressalvando disposto no parágrafo seguinte.

§2º - No caso do parágrafo anterior, o prazo de cinco dias úteis, contados da ciência do parecer ao autor, poderá mesmo, com apoio de 1/3 (um terço) dos membros da câmara ou do prefeito, em projetos de sua iniciativa solicitar à mesa que submeta o parecer à deliberação do plenário.

§3º - Aprovada em discussão e votação única o parecer pelo plenário, a proposição será definitivamente arquivada, se rejeitada, retornar às comissões que deve manifestar-se sobre mérito.

§4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a comissão de legislação, justiça e redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade a constituição à lei orgânica ou ao regimento interno.

Seção II

Do Funcionamento das Comissões permanentes

Art. 192 – Dentro do prazo de até três dias úteis depois de composta, a comissão reunir-se-á para eleger seu presidente.

Parágrafo único – Se nesse caso não for eleito presidente, assumirá a presidência, até a eleição, o membro mais votado no último pleito, o qual também substituirá o presidente eleito, em suas ausências ou impedimentos.

Art. 193 – As comissões permanentes funcionarão de acordo com os preceitos seguintes, afora outros previstos neste regimento:

I – as reuniões das comissões serão públicas, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma reunião semanal;

II – o presidente da comissão tem o prazo de 03 (três) dias para designar relator para a matéria submetida a exame;

III – o relator tem o prazo de 07 (sete) dias para apresentar o parecer;

IV - caso solicite, o membro da comissão terá o prazo mínimo de 03 (três) dias para vistas;

V – a deliberação da comissão será tomada por maioria absoluta.

Parágrafo único – os prazos previstos nos incisos anteriores deverão ser rigorosamente obedecidos sob pena de comunicação obrigatória à mesa da câmara, que abrirá um prazo fatal de 03 (três) dias para devolução do projeto, que, uma vez descumprido, impedirá o vereador de retirar ou receber qualquer outro projeto para vistas ou parecer.

Art. 194 – Um mesmo projeto poderá ser distribuído a mais de uma comissão, caso o assunto seja pertinente a várias comissões.

Art. 195 – As comissões permanentes realizarão reuniões pertinentes a ambas e a elas submetidas, devendo, nesse caso, apresentarem um parecer em conjunto.

§1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais votado dos presidentes das comissões conjuntas.

§2º - As deliberações conjuntas das comissões serão tomadas por maioria, absoluta de votos dos seus membros.

Art. 196 – Salvo exceção prevista neste regimento, cada comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, prorrogável por igual período, pelo presidente da câmara, mediante requerimento fundamentado.

§1º - O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§2º - Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada ao plenário, que se pronunciará a respeito, ou à presidência se for o caso, com o seu parecer.

§3º - O pedido de informações dirigido ao executivo municipal ou de diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da mesa, suspende o prazo do caput deste artigo.

§4º - Para a matéria com pedido de urgência do executivo, o prazo para exarar parecer será de 05 (cinco) dias comuns a todas as comissões que devam se pronunciar.

Art. 197 – A comissão poderá solicitar à mesa diretora, assessoria técnica específica nas matérias que julgar necessária.

§1º - O órgão de assessoramento, se for o caso, sugerirá ao relator as modificações que entender necessárias ao projeto.

§2º - Se preferir o autor, depois da audiência do relator, em face das conclusões do exame preliminar, poderá elaborar novo texto ao projeto substitutivo, que, com sua assinatura, seguirá a tramitação regimental.

§3º - Não figurarão no autos do processo legislativo e nem serão publicados os atos decorrentes do exame preliminar, sendo arquivados em separados, sujeitos, porém, à requisição de qualquer das comissões permanentes.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 198 – As comissões temporárias, se extinguem com o término da legislatura ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:

I – especiais;

II – de inquérito;

III – de representação;

IV – processante.

Parágrafo único – Na composição das comissões previstas nos incisos deste artigo, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária, e serão compostas por 05 (cinco) membros.

Seção I Das Comissões Especiais

Art. 199 – As comissões especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela câmara em assunto de reconhecida relevância.

Parágrafo único – A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade.

Seção II Das Comissões de Inquérito

Art. 200 – As comissões de Inquérito, criadas mediante pronunciamento de 1/3 (um terço) dos vereadores, independentemente de deliberação do plenário, destinam-se a apuração de fato determinado e por prazo certo, de acordo com a lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito.

§1º - Apresentado o requerimento, o presidente da câmara criará, no prazo de 05 (cinco) dias, a comissão de inquérito.

§2º - Será necessariamente observada a representação proporcional dos partidos.

Art. 201 – Constituída a comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da mesa diretora, os servidores do quadro da câmara necessários aos trabalhos ou à designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

Art. 202 – Em sua primeira reunião, a comissão de inquérito elegerá o seu presidente e seu relator geral e, se necessário vários relatores parciais.

Parágrafo único – De todas as reuniões e audiências da comissão de inquérito serão lavradas atas nos respectivos autos do inquérito parlamentar.

Art. 203 – A comissão de inquérito deverá concluir seus trabalhos até 90 (noventa) dias após sua instalação.

Parágrafo único – Caso entenda a comissão de inquérito ser o prazo previsto neste artigo insuficiente para ultimar os trabalhos, solicitará ao plenário da câmara prorrogação do prazo, cabendo essa decisão à mesa ad referendum do plenário durante o recesso legislativo.

Art. 204 – As audiências de inquérito serão públicas, salvo deliberação em sentido contrário, tomada pela maioria da comissão.

Art. 205 – A comissão desenvolverá seus trabalhos de acordo com as normas previstas no regimento interno da comissão, elaborado e votado no prazo de 05 (cinco) dias após a primeira reunião.

Art. 206 – A comissão de inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório que conforme o caso, alternativa ou cumulativamente, conterá sugestões, recomendações à autoridade administrativa competente, terminando pela apresentação de projeto de lei, ou concluindo pelo encaminhamento ao ministério público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção III Das Comissões de Representação

Art. 207 – As comissões de representação, constituídas para representar a câmara em atos externos, serão designadas pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de vereador, aprovado em plenário.

§1º - Quando a câmara se fizer representar em conferência, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de vereadores serão preferencialmente, indicados vereadores que desejem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das comissões permanentes na esfera de suas atribuições.

§2º - As representações da câmara municipal em órgão ou entidades, na forma da legislação específica, terão seus integrantes escolhidos pelo plenário, mediante indicação dos líderes.

Seção IV Das Comissões processantes

Art. 208 – Às comissões processantes destinam-se:

I – a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra vereador, por infrações previstas na lei orgânica e neste regimento assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

II – a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da mesa da câmara por infrações previstas na lei orgânica e neste regimento.

III – a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o prefeito municipal ou contra o secretário municipal, por infração político-administrativa prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III DOS PARECERES

Art. 209 – parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§1º - Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, o parecer será escrito e contará de três partes;

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator, tanto quanto possível, sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

III – decisão da comissão com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§2º - O voto de manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo nos dois últimos casos vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam em separados.

§3º - Voto em separado, acompanhado pela maioria da comissão, passa a constituir o seu parecer.

§4º - Não escolhidos pela maioria, o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo presidente da comissão.

§5º - Considera-se impedido para fins de relatoria, o vereador autor da propositura.

Art. 210 – Na hipótese do artigo 145, 3º, deste regimento, o relator ou, na sua ausência o presidente, ou na ausência deste, o membro da comissão, emitirá o posicionamento dos mesmos acerca do parecer.

TÍTULO VI DAS ATAS

Art. 211 – As atas das sessões serão lavradas de acordo com a transição sucinta da gravação das sessões, feita em fita magnética e dos acontecimentos na sessão que não possam ser objeto de gravação.

Parágrafo único – É vedado o uso de fita magnética da gravação da sessão da câmara para outro fim, se não os de interesse especificamente da câmara, ressalvada a hipótese de requerimento escrito dirigido à mesa diretora e formulado pelo interessado, o qual será apreciado pelo plenário, podendo ser deferido mediante aprovação de pelo menos um terço dos vereadores presentes.

Art. 212 – As proposições e documentos apresentados a em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela câmara.

Art. 213 – A transcrição de declaração do objeto de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente, que não poderá negá-la.

Art. 214 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

Art. 215 – A ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao plenário, salvo houver impugnação de retificação.

Art. 216 – O vereador poderá falar sobre a ata, para pedir sua impugnação ou retificação, após a leitura da mesma e quando posta em discussão.

§1º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com retificação, caso contrário caberá ao plenário, deliberar a respeito.

§2º - Feita a impugnação o plenário deliberará a respeito, e sendo por este aceita, o presidente determinará as correções.

TÍTULO VII DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 217 – Das decisões da presidência, cabe recurso ao plenário.

Parágrafo único - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento da emenda, no caso em que, o respectivo projeto terá sua votação suspensa até decisão do plenário, do recurso interposto.

Art. 218 – O recurso dever ser interposto por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da decisão.

§1º - Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado prejudicado se. Até 01 (uma) hora depois do encerramento da sessão não for apresentado por escrito.

§2º - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à comissão de legislação justa e redação final.

§3º - No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a comissão de legislação, justa e redação final emitirá parecer sobre o recurso.

§4º - O recurso e o parecer da comissão serão imediatamente incluídos na pauta da ordem do dia para apreciação plenária, em discussão única.

§5º - A decisão do plenário é definitiva.

TÍTULO VIII DO PLENÁRIO

Art. 219 – O plenário é um órgão deliberativo e soberano da câmara, constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.

Art. 220 – As deliberações do plenário serão tomadas de acordo com as regras previstas neste regimento.

Art. 221 – São atribuições do plenário:

I – eleger a mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

II – alterar, reformar ou substituir o regimento interno;

III – dispor sobre sua organização funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetro estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IV – dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V – conceder licença, para afastamento, ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;

VI – fixar, para viger na legislatura subsequente, a remuneração dos vereadores, bem como a do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;

VII – autorizar o prefeito a ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias consecutivos;

VIII – criar comissões parlamentares de inquérito, no caso de não ser requerida pelo mínimo 1/3 (um terço) dos membros da câmara;

- IX** – convocar secretários municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- X** – solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI** – autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos em lei orgânica do município.
- XII** – tomar e julgar as contas do prefeito;
- XIII** – zelar pela apresentação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XIV** – julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei;
- XV** – legislar sobre criação, organização e funcionamento de conselhos e comissões da câmara;
- XVI** – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- XVII** – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- XVIII** – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- XIX** – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- XX** – autorizar a concessão de serviços públicos;
- XXI** – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XXII** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XXIII** – autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- XXIV** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo se trata de aquisição sem encargos;
- XXV** – criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XXVI** – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o plano diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XXVII** – dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcio com outros municípios;
- XXVIII** – criar, estruturar e atribuir funções às secretarias e aos órgãos da administração pública;
- XXIX** – autorizar a alteração de denominação de praças, vias e logradouros públicos;
- XXX** – delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XXXI** – aprovar código de obras e edificações;
- XXXII** – conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- XXXIII** – exercer outras atribuições regimentais e legais;

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222 - Os casos omissos deste regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário.

Art. 223 – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 224 – Este regimento entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

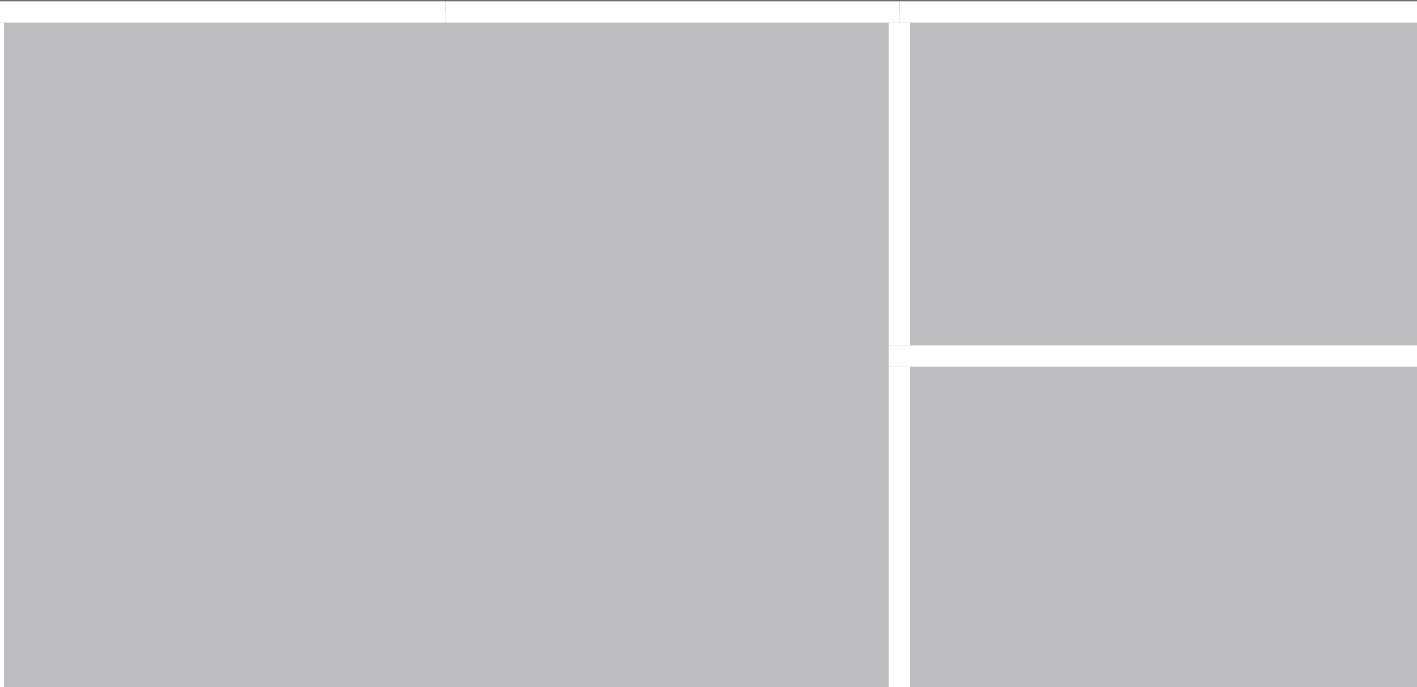
Morada Nova, 30 de novembro de 2004.

Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Administrativo



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



LEI Nº 835, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Irrigação e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o fundo Municipal de Irrigação, gerido diretamente pela Prefeitura Municipal de Morada Nova.

Art. 2º - O objetivo do Fundo Municipal de Irrigação é estimular a prática da agricultura irrigada, através da aquisição de equipamentos de irrigação.

Art. 3º - O Fundo Nacional de Irrigação, será constituído pelos recursos financeiros provenientes do pagamento de módulos pelos agricultores, com base em valores firmados em contrato entre a Prefeitura Municipal de Morada Nova e os agricultores.

Parágrafo Único – Constitui também recursos do Fundo Municipal de Irrigação, os valores resultantes das penalidades aplicadas pelo não cumprimento das normas contratuais.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Irrigação têm caráter rotativo, sendo obrigatório a aplicação dos seus recursos, na aquisição de novos módulos de irrigação, completos de 03 (TRÊS) hectares cada, para ampliação das atividades de irrigação do município.

Parágrafo Único – Os módulos de irrigação adquiridos através dos recursos de Fundo Rotativo, serão distribuídos entre os agricultores, obedecendo as mesmas condições das clausulas constantes no convênio nº 122 datado de 05 de agosto de 1988, firmado entre o Programa Nacional de Irrigação PRONI e a Prefeitura Municipal de Morada Nova

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 19 de Dezembro de 1988.

Francisco Chavier Andrade Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 922, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.991

Modifica a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morada Nova passa a ter nova estruturação motivada por determinações superiores em face da municipalização dos setores de Educação, Saúde e Ação Social como a seguir indica :

01 - CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

02 - GABINETE DO PREFEITO

03 - ASSESSORIA TÉCNICA

04 - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL

05 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

06 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

07 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS

08 - SECRETARIA DE SAÚDE

09 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

10 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

11 - RESERVA DE CONTINGENCIA

Art. 2º - O desdobramento verificado na Secretaria de Saúde e Ação Social não afetará as obrigações, deveres e atividades que ficarão afetas a cada órgão de acordo com sua nova nomenclatura.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA em 19 de novembro de 1.991

Maria Auxiliadora Damasceno

Prefeita Municipal

LEI Nº 1.035, DE 29 DE JANEIRO DE 1997**Altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Modifica os Órgãos de Assistência Imediata da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Morada Nova, que passam a ser os seguintes:

I. ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA

- a)** Gabinete do Prefeito
- b)** Secretaria de Finanças, Coordenação e Planejamento
- c)** Secretaria de Administração

Art. 2º - Ficam extintos os cargos de Assessor Técnico e Secretário de Administração e Finanças e criados os cargos de Secretário de Finanças, Coordenação e Planejamento, respectivamente.

Art. 3º - As divisões, seções e serviços que completam e integram a estrutura das Secretarias definidas nesta Lei, bem como a competência dos órgãos, serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Para fazer face às despesas de correntes do disposto nesta Lei fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor dos saldos orçamentários das dotações das Secretarias de Finanças, Coordenação e Planejamento e Secretaria de Administração, utilizando como fonte de recursos o cancelamento as mesmas dotações.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 29 de Janeiro de 1997.

Glauber Barbosa Castro

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.036, DE 29 DE JANEIRO DE 1997**Define o veículo de divulgação oficial dos Atos Administrativos Municipais.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica definido como sendo o veículo oficial de divulgação oficial dos Atos Administração Pública Municipal o rol de entrada do prédio da sede do Poder Executivo Municipal, situado na Av. Manoel Castro, 726, Morada Nova, Ceará.

Parágrafo Único – Os Atos da Administração Pública Municipal serão fixados por um prazo de no mínimo, 05 (cinco) dias úteis.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 29 de Janeiro de 1997.

Francisco Xavier Andrade Girão

Prefeito Municipal

Dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal de Morada Nova.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Morada Nova passa a constituir-se dos seguintes órgãos:

I – ÓRGÃOS DE ASSISTENCIA IMEDIATA

- a) Gabinete do Prefeito
- b) Assessoria Técnica
- c) Secretaria de Administração e Finanças

II – ÓRGÃOS DE ASSISTENCIA DESCONTINUADA

- a) Escritório de representação Municipal

III – ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA

- a) Secretaria de Obras e serviços Urbanos
- b) Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos
- c) Secretaria de Saúde
- d) Secretaria de Educação e Cultura
- e) Secretaria de Ação Social

Parágrafo Único: Os órgãos constantes desta Estrutura Administrativa subordinar-se ao Prefeito por linha de autoridade integral.

Art. 2º - A Prefeitura recorrerá à execução de obras e serviços sempre que admissível e aconselhável mediante contrato, concessão, permissão ou convênio, através de pessoas ou entidades públicas ou privadas, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando encargos permanentes e aplicação desnecessária de seu quadro de servidores.

Art. 3º - O Prefeito Municipal poderá instituir programas especiais de trabalho para o trato de assuntos específicos, que não sejam incluídos na área de competência das Secretarias.

Parágrafo Primeiro: Os programas especiais de trabalho de que trata este Artigo, serão instituídos por Decretos.

Parágrafo Segundo: O Decreto instituidor do programa especificará:

- I – Os assuntos que constituem objetivo do programa.
- II – As atribuições da coordenação do programa, bem como suas competências;
- III – O órgão a que o programa se subordinará diretamente.

Art. 4º - A instituição de programas especiais de trabalho dependerá da existência de recursos para fazer face às despesas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 5º - Ao gabinete do Prefeito compete assistir ao Prefeito nas funções político-administrativas, cabendo-lhe especialmente a assistência direta para contatos com os demais órgãos da Prefeitura, quando estes não possam ser feitos de forma direta; coordenar os contatos da Prefeitura com os Municípios, entidades, associações de classes e autoridades de modo geral, atender e fazer encaminhar os interessados aos órgãos competentes da Prefeitura, para solução de consultas ou reivindicações; registrar e controlar as audiências do Prefeito; manter o Prefeito informado sobre o noticiário de interesse da Prefeitura e assessorá-lo em sua relações públicas; manter uma coletânea de documentos e publicações de interesse do Município, elaborar e expedir atos e/ou correspondência oficial, promover: recebimento, distribuição, controle de andamento e arquivamento definitivo de papeis da Prefeitura; prestar toda assistência necessária ao Prefeito.

Art. 6º - A Assessoria Técnica é o órgão incumbido do assessoramento técnico-administrativo da Administração Municipal, competindo-lhe coordenar, assistir a elaboração e acompanhar a execução de planos e programas dos órgãos da Administração Municipal; coordenar a elaboração e execução do orçamento-programa e de outros orçamentos de investimentos do Município; promover a elaboração e coordenar a execução de planos municipais de desenvolvimento; coordenar a realização das atividades que dizem respeito à organização e reorganização dos serviços municipais; executar, coordenar e controlar todas as atividades inerente ao turismo local e, em especial realizar estudos e pesquisas relacionadas com o desenvolvimento turístico do Município; promover a realização e publicação de trabalhos sobre as características, belezas naturais e pontos turísticos do Município; coordenar a elaboração e execução do Plano Plurianual; coordenar a elaboração e execução do Plano Diretor Urbano e do Plano Diretor de Desenvolvimento Integral; e assessoramento geral na área de sua competência.

Art. 7º - a Secretaria de Administração e Finanças é o órgão incumbido de exercer as atividades ligadas à Administração Geral da Prefeitura, especialmente no que diz respeito a recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controle funcional e demais atividades de pessoal, padronização, aquisição, guarda, distribuição, controle de estoque de todo material utilizado na Prefeitura, tombamento, registro, inventário, manutenção adequada de todos os bens móveis e imóveis da Prefeitura; conservação interna e externa do prédio da Prefeitura, equipamentos e instalações; manutenção dos serviços de vigilância e zeladoria; exercer e executar a política financeira e fiscal do Município; controlar a atividade financeira da Prefeitura; executar as atividades relativas a lançamentos de Tributos e arrecadação de rendas municipais; fiscalização de contribuintes; recebimento, guarda e movimentação de valores; processamento da despesas pública municipal; contabilização orçamentária, financeira e patrimonial; elaboração do orçamento municipal e o acompanhamento e controle de sua adequada execução; escrituração contábil da Prefeitura e assessoramento geral em assuntos econômico-financeiros.

Art. 8º - a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos é o órgão incumbido de executar as atividades de obras e serviços públicos no âmbito municipal, elaborar projetos; construir e conservar as obras públicas municipais; proceder as licenças e a fiscalização das obras particulares, a artérias e pavimentação de ruas e logradouros públicos, construção, conservação e manutenção de estradas e caminhos integrantes do Sistema Viário do Município, demolição de edifícios e quaisquer construções determinadas pela Prefeitura; acompanhar a observância das normas de urbanismo e postura de interesse do Município; executar os serviços de limpeza pública; manter logradouros públicos, tais como avenidas, praças, parque e outros em perfeito estado de conservação. Zelar pela adequada arborização de ruas, avenidas e parques; promover a administração dos chafarizes, lavanderias, matadouros, mercados e feiras; promover as providências necessárias ao bom funcionamento do Sistema de Transporte do Município.

Art. 9º - A Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos é o órgão incumbido de promover o desenvolvimento agropecuário do Município; fomentar a produção animal e vegetal do município; promover análise e recuperação de solo; promover o combate as pragas da lavoura; promover a distribuição de sementes selecionadas e fertilizantes; promover a vacinação periódica e sistemática dos rebanhos; dar toda assistência possível aos produtores do município; organizar e manter atualizado o Cadastro de Produtores do Município; orientar os produtores quanto ao financiamento, mercado consumidor, recuperação do solo, utilização de matrizes, etc; promover exposições agropecuárias do Município; propugnar pelo aproveitamento racional e integrados dos recursos hídricos do Município; coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras e serviços relacionados com os recursos hídricos do Município; promover a articulação com órgãos estaduais e federal na área de recursos hídricos.

Art. 10 - A secretaria de Saúde é o órgão incumbido de propugnar pelo desenvolvimento das ações de saúde, preventivas e curativas do Município; elaborar, executar e coordenar as ações de saúde emanada da municipalização da saúde e do Sistema Único de Saúde; dar orientação geral e específica ao pessoal da área da saúde do Município; promover e/ou executar cursos e treinamentos para o pessoal do Sistema Municipal de Saúde; orientar o serviço médico-odontológico, manter, supervisionar e acompanhar as atividades das unidades de saúde municipais; supervisionar atividades ligadas à fiscalização sanitária e epidemiológica, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 11 - A Secretaria de Ação Social é o órgão incumbido de propugnar pelo desenvolvimento social do Município. Em seus aspectos de assistência social, ação comunitária e trabalho de educação informal; planejar, executar, supervisionar e acompanhar as atividades de caráter assistencial aos carentes, sobretudo o que diz respeito ao menor, à gestante, aos idosos, aos mendigos, aos deficientes físicos ou mentais, etc, coordenar e/ou executar campanhas referentes a situação de emergência e/ou calamidade pública, em colaboração com órgãos da administração local, estadual e/ou federal; prestar quando solicitado, orientação e assistência técnica a organismos ligados à assistência social ou desenvolvimento comunitário, sediados no Município; elaborar, executar, coordenar e acompanhar programas que visem a elevação do nível de vida da população, no que diz respeito ao mercado informal, visando soluções alternativas para absorver a mão-de-obra subempregada; apoiar a estrutura de cooperativas e/ou similares que visem fortalecer a participação da comunidade no processo de desenvolvimento municipal.

Art. 12 - a secretaria de Educação e cultura é o órgão responsável pelas políticas educacional, cultural e desportiva, do Município, cabendo-lhe planejar, executar, coordenar e controlar todas as atividades relativas ao ensino de 1º Grau do Sistema Municipal de ensino, manter as unidades escolares municipais em condições adequadas de funcionamento; cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais concernentes a educação especialmente no que se refere a obrigatoriedade escolar, dar orientação técnico-pedagógico ao pessoal do Sistema Municipal do Ensino; elaborar e executar Projetos de interesse do Ensino Municipal; promover e/ou realizar treinamentos, cursos de atualização e outros interesse de pessoal da Rede Municipal de Ensino; promover e/ou realizar levantamentos para a coleta de dados estatísticos ou gerenciais de interesse da educação local, estadual ou federal, executar todas atividades da área informacional de educação no que diz respeito às competência do Município; orientar, coordenar e acompanhar as atividades da assistência a educandos especialmente no que se refere à merenda escolar, material didático, bolsas de estudo e fardamento escolar, elaborar e executar programas de educação sanitária; coordenar e executar as atividades de ensino condizente a pré-escolar e adultos, dando que mantidos pelo Município; elaborar, coordenar e executar programa para promoções cívicas artísticas, culturais e recreativas do Município; coordenar e executar as atividades de origem culturais e desportivas do Município; manter na unidades Culturais do Município; manter convênios com órgãos públicos ou particulares para o desenvolvimento de atividades culturais, desportivas e recreativas do Município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Ficam criados todos os órgãos competentes da organização básica da Prefeitura, mencionados nesta Lei, os quais serão instalados de acordo com as conveniências da Administração.

Art. 14 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a complementar, mediante Decreto, a Organização Administrativa da Prefeitura, criando órgãos de nível inferior ao de Secretaria, observando os princípios estabelecidos na presente Lei e a existência de recursos financeiros para atender as despesas de provimento das respectivas chefias.

Art. 15 - À proporção que forem instalados os órgãos componentes da estrutura administrativa da Prefeitura, os atuais órgãos serão extintos automaticamente, ficando o Executivo Municipal autorizado a tomar as providências relativas à dotação, pessoal, atribuições e instalações.

Art. 16 - O Prefeito baixará, por decreto, o novo regulamento Interno da Prefeitura que anulará o Regulamento atual e do qual constarão:

I - Atribuições gerais das diferentes unidades Administrativas da Prefeitura Municipal;

II - Atribuições específicas dos servidores investidas nas funções nele contidas;

III - Normas de trabalho que pela sua própria natureza se façam necessárias.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 26 de fevereiro de 1993

Glauber Barbosa Castro

Prefeito Municipal



Dispõe sobre a nova Estrutura Orgânica da Prefeitura Municipal de Morada Nova e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

TÍTULO I**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Morada Nova disporá de órgãos próprios, agrupados segundo sua natureza funcional, os quais responderão de forma conjunta pelas atividades e objetivos que tenham em vista o bem estar da coletividade.

Art. 2º Responderão pelo efetivo exercício das atividades da Administração Pública Municipal os órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, a saber:

- I - Órgãos de apoio e assessoramento direto ao Prefeito, com funções auxiliares de natureza administrativa e jurídica e de coordenação e controle dos planos municipais;
- II - Secretarias Municipais, classificadas como de execução instrumental (meio) e de atuação programática (fim), órgãos de primeiro nível hierárquico, com funções de planejamento, comando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação do Poder Executivo.

Art. 3º A estrutura organizacional básica da Prefeitura de Morada Nova ficará assim constituída:

1 - ÓRGÃOS DE APOIO SUPERIOR E ACESSORAMENTO

- 1.1. Gabinete do Prefeito;
- 1.2. Procuradoria Jurídica;
- 1.3. Assessoria de Comunicação;
- 1.4. Escritório de Representação Municipal.

2 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- 2.1. Secretaria de Administração e Finanças;
- 2.2. Secretaria de Planejamento.

3 - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

- 3.1. Secretaria de Saúde;
- 3.2. Secretaria de Trabalho e Ação Social;
- 3.3. Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- 3.4. Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente;
- 3.5. Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Rural.

TÍTULO II**DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA****CAPÍTULO I****DOS ÓRGÃOS DE APOIO SUPERIOR E ACESSORAMENTO****Seção I****Do Gabinete do Prefeito**

Art. 4º O Gabinete do Prefeito Municipal tem como competência:

- I - assessorar o Prefeito em sua representação política e social;
- II - organizar a agenda diária do Prefeito e coordenar o roteiro de suas audiências;
- III - estabelecer contatos e audiências com autoridades e representações de grupos sociais e políticos;
- IV - manter o Prefeito informado das matérias divulgadas pela imprensa de interesse da Administração Municipal;
- V - assessorar o Prefeito nas atividades de comunicação social;
- VI - receber, redigir, expedir e controlar a correspondência oficial do Prefeito, organizando e mantendo atualizado respectivo arquivo;
- VII - zelar pela manutenção, uso e guarda do material de expediente e bens patrimoniais do Gabinete;
- VIII - coordenar providências para o apoio ao prefeito em meios de transportes;
- IX - orientar os setores competentes com referência a agenda de viagens do prefeito, identificando prioridades para o atendimento de compromissos agendados;
- X - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Seção II**Da Procuradoria Jurídica.**

Art. 5º A Procuradoria Jurídica tem como competência:

- I - representar e defender judicial e extrajudicial os interesses do Município, em qualquer foro ou instância;
- II - emitir pareceres e informações sobre assuntos de natureza jurídica;
- III - revisar projetos de lei, decretos e atos de interesse da Prefeitura;
- IV - assessorar a Comissão Permanente de Licitação na elaboração de editais e julgamento dos processos licitatórios;
- V - examinar previamente e emitir parecer sobre contratos e/ou convênios a serem formados pela prefeitura;
- VI - registrar e controlar a tramitação de processos administrativos;
- VII - desenvolver estudos visando o aprimoramento da legislação tributária do Município e sua atualização sistemática;
- VIII - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Seção III Da Assessoria de Comunicação

Art. 6º À Assessoria de Comunicação tem como competência:

- I – acompanhar as atividades promocionais voltadas para a realização de eventos oficiais do Governo Municipal;
- II – promover a manutenção do perfeito relacionamento entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os municípios;
- III – acompanhar o desenvolvimento das atividades relacionadas com pesquisas publicitárias e promocionais;
- IV – promover e acompanhar a execução dos trabalhos pertinentes à área de propaganda;
- V – coordenar a elaboração de programas de comunicação desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal;
- VI – coordenar a edição de publicações oficiais do Município;
- VII – submeter à apreciação do prefeito toda e qualquer campanha promocional para efeito de encaminhamento à Comissão de Licitação;
- VIII – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Seção IV Do Escritório de Representação Municipal

Art. 7º O Escritório de Representação Municipal, com sede em Fortaleza, tem como competência:

- I – cuidar dos interesses da Administração do Município junto aos órgãos dos governos estadual e federal, bem como entidades privadas, incumbindo-se do encaminhamento de documentos e acompanhamento da tramitação de expedientes da municipalidade;
- II – articular e coordenar a divulgação político-administrativa do Município;
- III – manter entendimentos com autoridades dirigentes de associações de classes, parlamentares e membros do Poder Judiciário, para verificar o andamento de providências do interesse da Administração do Município;
- IV – negociar convênios, contratos ou acordos, representando os interesses municipais, mediante procuração competente;
- V – desenvolver atividades de relações públicas;
- VI – manter o Prefeito informado sobre assuntos de especial interesse que venham a ter divulgação na imprensa local;
- VII – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

Seção I Da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 8º A Secretaria de Administração e Finanças tem como competência:

- I – responder pela execução e acompanhamento da política administrativa, econômica, tributária e financeira do Município;
- II - administrar as atividades de pessoal, material, patrimônio e os serviços gerais;
- III - supervisionar e controlar as atividades relacionadas com a admissão, movimentação e capacitação de pessoal, gestão de planos de cargos, avaliação de desempenho e elaboração da folha de pagamento;
- IV - supervisionar os serviços de protocolo geral e arquivo, guarda e vigilância dos prédios próprios e locados, portaria e recepção, utilização dos meios de comunicações e a manutenção, abastecimento e controle do uso dos meios de transportes e máquinas do patrimônio municipal ou locados;
- V - analisar, controlar e fazer o acompanhamento dos custos dos programas e atividades dos órgãos da Administração Municipal;
- VI - supervisionar e controlar os investimentos públicos e a capacidade de endividamento do Município;
- VII - executar as atividades de compras, empenho, liquidação e pagamento de despesas;
- VIII - elaborar balancetes, demonstrativos e balanços;
- IX - proceder prestações de contas e observar o cumprimento das exigências do controle externo;
- X - guardar e movimentar valores e proceder registros e controles contábeis das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais e receitas patrimoniais, de transferências e de convênios;

- XI - providenciar o recolhimento das obrigações sociais dentro dos prazos legais;
- XII - proceder a gestão da legislação tributária do Município, exercendo permanente fiscalização para o seu cumprimento;
- XIII - realizar a inscrição e o cadastramento de contribuintes e dar procedimento á arrecadação e ao lançamento dos tributos devidos ao Município;
- XIV - manter controle sobre a dívida ativa do Município;
- XV - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Seção II Da Secretaria de Planejamento

Art. 9º A Secretaria de Planejamento tem como competência:

- I - assessorar o Prefeito na formulação de política e diretrizes concernentes à Administração Municipal, na elaboração de planos estratégicos, táticos e operacionais e projetos de capacitação de recursos;
- II - administrar e manter atualizado o cadastro técnico multifinalitário do Município e fornecer às secretarias municipais interessadas as informações disponíveis;
- III - acompanhar e avaliar a execução dos planos estratégico e operacional;
- IV – desenvolver as ações de gerenciamento do planejamento urbano;
- V – gerenciar e acompanhar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VI – articular-se com o Conselho Municipal do Plano Diretor;
- VII - desenvolver as atividades de elaboração da programação orçamentária;
- VIII - organizar e atualizar o sistema de informações sobre planos e cronogramas de execução;
- IX – avaliar os resultados alcançados e apresentar medidas corretivas;
- X - elaborar e apresentar relatórios situacionais;
- XI - desenvolver projetos de captação de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento Municipal;
- XII - acompanhar e coordenar as ações setoriais, e quaisquer outras missões relativas a programas e projetos especiais que lhe sejam determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- XIII – coordenar os processos de modernização administrativa e informatização dos serviços públicos municipais;
- XIV – articular-se com os sistemas federal e estadual de planejamento, compatibilizando as diretrizes e sistemáticas municipais;
- XV – manter o Prefeito Municipal permanentemente informado sobre o andamento dos planos e programas em execução, nos seus aspectos financeiros, orçamentários, físicos e técnicos;
- XVI – prestar informações e emitir relatórios periódicos em cumprimento às normas aplicadas ao setor;
- XVII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

Seção I Da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 10 A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tem como competência:

- I - planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar a política governamental nas áreas da educação, da cultura e do desporto;
- II - gerenciar o Fundo Municipal de Educação, incumbindo-se da sua contabilidade, elaboração de balancetes mensais e demais demonstrativos exigidos pela Administração, conforme a legislação pertinente;
- III – articular-se e manter sintonia com o Conselho Municipal de Educação e outros instrumentos de participação comunitária;
- IV - desenvolver o planejamento e a execução de atividades pedagógicas de ensino, o controle e a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos do ensino fundamental, a ativação do ensino supletivo e a alfabetização de adultos;
- V - planejar e supervisionar o programa da merenda escolar e outros programas de assistência ao estudante;
- VI - realizar levantamento estatístico do ensino no Município;
- VII - planejar e desenvolver o calendário de atividades culturais e desportivas;
- VIII - estimular e incentivar a prática esportiva, a produção e pesquisa em artes, cultura e patrimônio histórico;
- IX - promover campanhas de difusão de atividades artísticas e culturais do Município;
- X - mobilizar e desenvolver projetos de cooperação e parceria com órgãos públicos dos demais níveis de governo, e com entidades da iniciativa privada para maior desenvolvimento das ações na área de sua responsabilidade;
- XI - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Seção II Da Secretaria de Saúde.

Art. 11 A Secretaria de Saúde tem como competência:

- I - planejar e executar a política de saúde do Município conforme Plano Municipal de Saúde, a ser implementado sob sua coordenação, uma vez aprovado pelo Prefeito Municipal;
- II – apoiar o Conselho Municipal de Saúde promovendo a necessária integração para o desenvolvimento das políticas de saúde;
- III - gerenciar o Fundo Municipal de Saúde, incubindo-se da sua contabilidade, elaboração de balancetes mensais e demais demonstrativos exigidos pela Administração e conforme a legislação pertinente;
- IV - planejar, coordenar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros disponíveis no desenvolvimento das ações de saúde, a vigilância sanitária e a epidemiológica, mediante critérios estabelecidos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- V - coordenar o funcionamento dos centros de saúde e de outras unidades integrantes da rede municipal de saúde, de modo a assegurar a prestação de serviços médicos, odontológicos, ambulatoriais de urgência e fisioterapêuticos;
- VI - promover campanhas de esclarecimento e educação sanitária;
- VII - implantar e fiscalizar as posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública;
- VIII - acompanhar e desenvolver atividades de auditoria, manter registros e controles estatísticos relacionados com o desempenho dos órgãos municipais de saúde;
- IX - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Seção III

Da Secretaria de Trabalho e Ação Social

Art.12 É competência da Secretaria de Trabalho e Ação Social:

- I - planejar, coordenar, controlar e executar ações que visem assegurar a implementação de programas de natureza social do Poder Executivo Municipal;
- III – apoiar e contribuir diretamente para o bom desempenho dos conselhos de participação comunitária existentes na sua área de competência;
- III - incentivar a formação de grupos produtivos e cooperativas, particularmente voltadas para atividades artesanais, e outras iniciativas que favoreçam a criação de oportunidades de emprego e renda;
- IV - promover a realização de cursos profissionalizantes para a qualificação de jovens e adultos inabilitados;
- V - implantar políticas de Assistência Social, visando assegurar condições para o atendimento a segmentos especiais que necessitem atenção, nos quais se incluem idosos, deficientes físicos e os impossibilitados de trabalhar e produzir temporária ou permanentemente; promover a implementação de programas de assistência à criança e ao adolescente e favorecimento da profissionalização de menores;
- VI - apoiar as iniciativas comunitárias de atendimento às crianças, para instalação e manutenção de creches;
- VII - coordenar os serviços relacionados com a emissão de documentos visando a legalização do cidadão;
- VIII - prestar assessoramento aos Conselhos Municipais instituídos para atividades da área social;
- IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, os termos do Regulamento.

Seção IV

Da Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente.

Art.13 A Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente tem a competência:

- I - cumprir a política de desenvolvimento urbano do Município;
- II - planejar, executar, acompanhar e fiscalizar obras públicas de construção civil, pavimentação, drenagem e manutenção de vias públicas e rodovias municipais, bem como reforma e manutenção de prédios públicos;
- III – formular e executar no âmbito do Município a política de meio ambiente e coordenar programas correlatos;
- IV – articular-se com os conselhos comunitários existentes em sua área de competência;
- V - cumprir e fazer cumprir o código de obras e posturas municipais e a legislação urbana básica, bem como normatizar e controlar o uso do solo urbano;
- VI - divulgar, cumprir e fazer cumprir o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VII - elaborar e coordenar projetos de urbanização;
- VIII - fazer o acompanhamento de obras de infra-estrutura em mutirão;
- IX - controlar, vistoriar e fiscalizar obras particulares;
- X - emitir licenças, alvarás e habite-se;
- XI – desenvolver as providências necessárias no que concerne ao Estudo Prévio do Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental;
- XI - planejar e executar serviços urbanos referentes à limpeza pública, conservação de parques e jardins, organização e controle do funcionamento de feiras, mercados e matadouros;
- XII - supervisionar e controlar o funcionamento de terminais rodoviários e cemitérios municipais;
- XIII - implementar e fiscalizar o cumprimento de medidas necessárias ao disciplinamento de trânsito de veículos na sede do município;
- XIV - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Seção V

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Rural.

Art. 14 A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Rural tem como competência:

- I - coordenar a política governamental relacionada com as áreas de suas responsabilidades;

- II - planejar e executar ações de fomento às atividades agropecuárias;
- III - desenvolver e acompanhar os programas especiais e as atividades de piscicultura e apicultura;
- IV - manter atualizado o registro de dados cadastrais e estatísticos do setor agrícola do município;
- V - prestar assessoramento técnico na produção e articular meios facilitadores de financiamentos;
- VI - realizar o acompanhamento das questões concernentes ao controle das áreas de preservação ambiental;
- VII - promover campanhas de proteção do meio ambiente e o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos municipais;
- VIII - definir política de abastecimento d'água para o consumo humano e para os setores de produção;
- IX - formular e executar a política do governo municipal nas áreas da Indústria, do Comércio e dos Serviços, mantendo atualizado o registro de dados cadastrais e estatísticos;
- X – articular e mobilizar as forças produtivas da comunidade para a promoção do desenvolvimento econômico;
- XI – orientar e apoiar o setor produtivo em iniciativas de comercialização de seus produtos no mercado local, regional e nacional;
- XII – desenvolver programas de cooperativismo e associativismo nas áreas de produção, armazenamento, distribuição e comercialização;
- XIII – estudar e propor incentivos municipais para empreendimento de atividades produtivas;
- XIV – identificar e difundir oportunidades de geração de novos negócios;
- XV - articular-se com outros órgãos municipais, com os demais níveis de governo e entidades privadas, para promoção de projetos de fomento às atividades industriais e comerciais do Município;
- XVI - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 As estruturas complementares das secretarias municipais e demais órgãos, bem como as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos dirigentes de cada um dos cargos indicados, serão estabelecidas por decreto do Chefe do Poder executivo.

Art. 16 As Instruções Normativas, necessárias à implantação de rotinas e procedimentos concernentes ao processo de modernização administrativa serão gradualmente aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 Ficam criados 7 (sete) cargos de Secretário Municipal, agente político de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal, com responsabilidades de direção das Secretarias Municipais, em igual número, fixadas nesta Lei.

Art. 18 A Procuradoria Jurídica do Município é dirigida por um Advogado, com remuneração, prerrogativas e honras protocolares de Secretário Municipal e terá suas atribuições definidas em lei específica.

Art. 19 Fica criado o cargo de Assessor Extraordinário de Articulação, que exercerá a direção e responderá pelas competências do Escritório de Representação Municipal, sediado em Fortaleza, com remuneração, prerrogativas e honras protocolares de Secretário Municipal e terá suas atribuições definidas em Lei específica.

Art. 20 Fica mantida a simbologia DAS – Direção e Assessoramento Superior, referências DAS-I e DAS-II, correspondentes aos Cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Morada Nova, constante no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º Ficam extintos os cargos comissionados, símbolos DAS-III, DAI-I e DAI – II, e quaisquer outros critérios remuneratórios a título de comissionamento.

§ 2º Os valores dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS, são fixados pelo Anexo III, parte integrante desta Lei:

§ 3º No mínimo 5% (cinco por cento) dos Cargos Comissionados do Quadro de Direção e Assessoramento Superior serão preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 4º Exclui-se dos efeitos do § 1º deste Artigo os cargos comissionados pertinentes ao grupo Magistério, objeto de disciplinamento em lei especial.

Art. 21 Os cargos de Diretor de Núcleo e de Coordenador Técnico terão o nível DAS-I e os de Chefe de Setor terão o nível DAS-II, do Quadro de Direção e Assessoramento Superior.

Art. 22 O Cargo de Assessor de Comunicação terá o nível DAS-I do Quadro de Direção e Assessoramento Superior.

Art. 23 Os membros da Comissão Permanente de Licitação perceberão gratificação equivalente ao cargo comissionado de DAS-I para o Presidente e DAS-II para os outros componentes.

Art. 24 Fica instituída a simbologia FG – Função Gratificada, atribuída a funções de confiança e exercidas por servidores de cargo efetivo, referências FG-I a FG-III, constantes do Quadro de Funções Gratificadas, Anexo II, parte integrante desta Lei:

§ 1º As funções previstas nos níveis FG-I a FG-III serão distribuídas nas suas respectivas lotações, segundo critério de necessidade relevante, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os valores das Funções Gratificadas - FG são fixadas no Anexo IV que integra a presente Lei.

Art. 25 Os servidores que forem designados para cargos comissionados, simbologia DAS, poderão optar pela percepção de seus vencimentos do cargo efetivo, mais a representação do cargo comissionado.

Art. 26 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado dentro dos respectivos créditos, a expedir decretos de transferência de dotações do orçamento de 1999 ou de créditos adicionais, requeridos pela execução desta Lei.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei N.º 827, de 16/07/88; Lei N.º 964, de 08/02/93; Lei N.º 1.035, de 29/01/97; o art. 3º, da Lei N.º 1.069, de 02/12/97, bem como todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 26 de Junho de 2.000

Francisco Xavier Andrade Girão

Prefeito Municipal

ANEXO I – PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.
CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO ACESSORAMENTO SUPERIOR– DAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CHEFE DE ACESSORIA	DAS-I	01
DIRETOR DE NÚCLEO	DAS-I	21
COORDENADOR TÉCNICO	DAS-I	04
CHEFE DE SETOR	DAS-II	28

ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.
FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
ASSISTENTE TÉCNICO	FG-I	10
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FG-II	10
ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS	FG-III	10

ANEXO III - PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.
SIMBOLOGIA E VALORES DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR- DAS

SIMBOLOGIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DAS-I	R\$ 100,00	R\$ 720,00	R\$ 820,00
DAS-II	R\$ 50,00	R\$ 630,00	R\$ 680,00

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.
SIMBOLOGIA E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIMBOLOGIA	VALOR
FG-I	R\$ 60,00
FG-11	R\$ 40,00
FG-III	R\$ 30,00

Cria a Ouvidoria Municipal e altera artigos da Lei n.º 1.125, de 26 de junho de 2000, que dispõe sobre a Estrutura Orgânica da Prefeitura Municipal de Morada Nova, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria Municipal, passando o art. 3º, inciso I, II e III da lei nº 1.125, de 26 de junho de 2000, a ter a seguinte redação:

I - ÓRGÃOS DE APOIO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Procuradoria Jurídica;
- c) Coordenadoria de Imprensa e Comunicação Social;
- d) Escritório de Representação Municipal;
- e) Ouvidoria Municipal.

II - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- a) Secretaria de Administração e Finanças;
- b) Secretaria de Planejamento.

III - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

- a) Secretaria de Saúde;
- b) Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- c) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- d) Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente;
- e) Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Rural.

Parágrafo único A Ouvidoria Municipal é dirigida pelo Ouvidor Municipal, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com remuneração, prerrogativas e honras protocolares de Secretário Municipal.

Art. 2º A Ouvidoria Municipal, criada por esta Lei, tem como competência:

- I - assessorar o Prefeito no desenvolvimento de política e diretrizes concernentes a assegurar os direitos do cidadão e democratizar a prestação de atendimento dos serviços públicos municipais;
- II - atender o usuário do serviço público recolhendo suas sugestões e reclamações;
- III - encaminhar proposições visando a melhoria de qualidade na prestação de serviços públicos;
- IV - processar dados e informações concernentes à relação Governo-Sociedade-Cidadania;
- V - assegurar o direito de informação sobre a estrutura municipal, bem como acessá-la sobre as políticas e serviço público;
- VI - oferecer garantias de tratamento imparcial, isento e legal nos serviços;
- VII - apresentar recomendações ao Prefeito Municipal quanto à instauração de inspeções, auditorias, investigações e sindicâncias em órgãos da Administração Pública Municipal;
- VIII - desenvolver campanhas internas em favor dos serviços públicos efetivos, rápidos e de atendimento democratizado;
- IX - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento;

Art. 3º O título da seção III, e o caput do art. 6º, bem como, art. 20 e os parágrafos 1º e 2º e art. 22, todos da Lei nº 1.125, de 26 de junho de 2000, passam a ter respectivamente a seguinte redação:

Seção III

Da Coordenadoria de Imprensa e Comunicação Social.

Art. 6º À Coordenadoria de Imprensa e Comunicação Social tem competência:

Art. 20. Fica mantida a simbologia DAS – Direção e Assessoramento Superior, referências DAS-I, DAS-II e DAS-III, correspondentes aos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Morada Nova, ficando os Anexos I e II modificados, passando ter a redação constante do Anexo I e II parte integrante da presente lei.

§1º Ficam extintos os cargos comissionados, Símbolos DAI-I e DAI-II, e quaisquer outros critérios remuneratórios a título de comissionamento.

§2º Os valores de Cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS, são fixados pelo anexo III, parte integrante da presente lei.

Art. 22. O cargo de Coordenador de Imprensa e Comunicação Social terá o nível DAS-I e o de Assessor de Imprensa e Comunicação Social terá o nível DAS-II, do Quadro de Direção e Assessoramento Superior.

Art. 4º Ficam modificados os Anexos I – Cargos Comissionados de Direção e Assessoramento Superior – DAS, e Anexo II – Funções Gratificadas – FG, da Lei nº 1.125, de 26 de junho de 2000, passando ter a redação dos Anexos I e II, parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único. Ficam os cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior – DAS e das Funções Gratificadas – FG, fixados pelos Anexos III e IV, partes integrantes da Lei nº 1.125, de 26 de junho de 2000 modificados, passando ter a redação dos Anexos III e IV, parte integrante da presente lei.

Art. 5º Ficam criados os cargos de Coordenador Administrativo, com nível DAS-II, e Assessor Administrativo, com nível DAS-III, cargos comissionados de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a serem distribuídos nas diversas Pastas da Administração, quando da regulamentação desta lei.

Art. 6º As estruturas complementares das Secretarias Municipais e demais órgãos, bem como as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos dirigentes de cada um dos cargos indicados, bem como a distribuição dos cargos comissionados e funções gratificadas, serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado dentro dos respectivos créditos, a expedir decretos de transferência de dotações do orçamento de 2001 ou de créditos adicionais, requeridos pela execução desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se o disposto na Lei nº 1.125, de 26 de junho de 2000, salvo nos dispositivos e anexos alterados ou ampliados na presente Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, aos 02 dias do mês de abril de 2001.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

**ANEXO I - A QUE SE REFERE AO CAPUT DO ART. 4º DA PRESENTE LEI.
CARGOS COMISSONADOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR – DAS**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
DIRETOR DE NÚCLEO	DAS-I	21
COORDENADOR TÉCNICO	DAS-I	04
COORDENADOR DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL	DAS-I	01
CHEFE DE SETOR	DAS-II	34
ASSESSOR DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL	DAS-II	03
COORDENADOR ADMINISTRATIVO	DAS-II	08
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	DAS-III	06

**ANEXO II - A QUE SE REFERE AO CAPUT DO ART. 4º DA PRESENTE LEI.
FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
ASSISTENTE TÉCNICO	FG-I	20
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FG-II	20
ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS	FG-III	20

**ANEXO III - A QUE SE REFERE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA PRESENTE LEI.
SIMBOLOGIA E VALORES DOS CARGOS COMISSONADOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS**

SIMBOLOGIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DAS-I	R\$ 100,00	R 720,00	R\$ 820,00
DAS-II	R\$ 50,00	R\$ 630,00	R\$ 680,00
DAS-III	R\$ 30,00	R\$ 390,00	R\$ 420,00

**ANEXO IV - A QUE SE REFERE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA PRESENTE LEI.
SIMBOLOGIA E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

SIMBOLOGIA	VALOR
FG-I	R\$ 90,00
FG-II	R\$ 70,00
FG-III	R\$ 50,00

LEI Nº 1.250, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

Cria a Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude, institui o Fundo Municipal de Cultura, Esporte e Juventude, modifica a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, institui as Diretorias Distritais, altera artigos da Lei N.º 1.125, de 26 de junho de 2000, que dispõe sobre a Estrutura Orgânica da Prefeitura Municipal de Morada Nova, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Morada Nova,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude, bem como instituído o Fundo Municipal de Cultura, Esporte e Juventude, e criadas as Diretorias Distritais, e modificada a estrutura e a nomenclatura da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto para Secretaria de Educação Básica, passando o art. 3º, inciso I, II e III da lei nº 1.125, de 26 de junho de 2000, a ter a seguinte redação:

I - ÓRGÃOS DE APOIO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Procuradoria Jurídica;
- c) Coordenadoria de Imprensa e Comunicação Social;
- d) Escritório de Representação Municipal;
- e) Ouvidoria Municipal;
- f) Diretorias Distritais.

II - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- c) Secretaria de Administração e Finanças;
- d) Secretaria de Planejamento.

III - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

- f) Secretaria de Saúde;
- g) Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- h) Secretaria de Educação Básica;
- i) Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente;
- j) Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Rural;
- k) Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude.

Art. 2º - A Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude é dirigida pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Juventude, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - A Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude criada por esta Lei, tem como competência:

I - planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar a política governamental nas áreas da cultura, esporte e juventude;

II - gerenciar os recursos destinados, incumbindo-se da sua contabilidade, elaboração de balancetes mensais e demais demonstrativos exigidos pela Administração, conforme a legislação pertinente;

III - planejar e desenvolver o calendário de atividades culturais e desportivas;

IV - estimular e incentivar a prática esportiva, a produção e pesquisa em artes, cultura e patrimônio histórico;

V - promover campanhas de difusão de atividades artísticas e culturais do Município;

VI - mobilizar e desenvolver projetos de cooperação e parceria com órgãos públicos dos demais níveis de governo, e com entidades da iniciativa privada para maior desenvolvimento das ações na área de sua responsabilidade.

Art. 4º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, Esporte e Juventude com o objetivo de custear as despesas geradas pelas ações nas áreas de cultura, esporte e juventude.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Cultura, Esporte e Juventude é formado por recursos provenientes das dotações orçamentárias municipais, estaduais e federais e de outras fontes.

Art. 5º - As Diretorias Distritais serão dirigidas por Diretor, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com remuneração compatível com a referência DAS-I, correspondentes aos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Morada Nova, com atuação nas Sedes Distritais.

Art. 6º - As Diretorias Distritais criadas por esta Lei terão como funções básicas:

I - incrementar ações de desenvolvimento local integrado;

II - zelar pelos bens públicos;

III - coordenar atividades de limpeza pública e defesa do meio ambiente;

III - articular ações de educação, cultura, esporte, saúde e assistência social.

Art. 7º - O título da seção I, do Capítulo III, e o caput do art. 10, e seus incisos, todos da Lei nº 1.125, de 26 de junho de 2000, passam a ter respectivamente a seguinte redação:

Seção I

Da Secretaria de Educação Básica.

Art. 10. A Secretaria de Educação Básica tem como competência:

I - planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar a política governamental na área da educação;

II - gerenciar o Fundo Municipal de Educação, incumbindo-se da sua contabilidade, elaboração de balancetes mensais e demais demonstrativos exigidos pela Administração, conforme a legislação pertinente;

III – articular-se e manter sintonia com o Conselho Municipal de Educação e outros instrumentos de participação comunitária;

IV - desenvolver o planejamento e a execução de atividades pedagógicas de ensino, o controle e a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil e do ensino fundamental, a ativação do ensino supletivo e a alfabetização de adultos;

V - planejar e supervisionar o programa da merenda escolar e outros programas de assistência ao estudante;

VI - realizar levantamento estatístico do ensino no Município;

VII - mobilizar e desenvolver projetos de cooperação e parceria com órgãos públicos dos demais níveis de governo, e com entidades da iniciativa privada para maior desenvolvimento das ações na área de sua responsabilidade;

VIII - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento”.

Art. 8º - O art. 17, da Lei nº 1.125, de 26 de junho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 Ficam criados 8 (oito) cargos de Secretário Municipal, agente político de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal, com responsabilidades de direção das Secretarias Municipais, em igual número, fixadas nesta Lei.”

Art. 9º - O art. 21, da Lei nº 1.125, de 26 de junho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 - Os cargos de Diretor de Núcleo, Diretor Distrital e de Coordenador Técnico terão o nível DAS-I e os de Chefe de Setor terão o nível DAS-II, do Quadro de Direção e Assessoramento Superior.”

Art. 10º - Fica modificado o Anexo I – Cargos Comissionados de Direção e Assessoramento Superior – DAS, da Lei nº 1.125, de 26 de junho de 2000, prevalecendo a redação do Anexo I da presente Lei.

Art. 11. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de dotações orçamentárias, e de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na Lei Municipal nº 1.245, de 08 de novembro de 2004 – Lei Orçamentária para o Exercício de 2005, ou de créditos adicionais, requeridos pela execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se o disposto na Lei nº 1.125, de 26 de junho de 2000, salvo nos dispositivos e anexos alterados ou ampliados na presente Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 20 de dezembro de 2004.

Francisco Cavalcante Júnior

Prefeito em exercício

LEI Nº 1.275, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

Estabelece disposições relativas às Organizações da Sociedade Civil de interesse Público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito Municipal de Morada nova, o Termo de Parceria, instrumento passível de ser firmado entre os entes da Administração Municipal e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público discriminadas no artigo 3º da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º - O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de interesse Público, devidamente qualificada nos termos da lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações dos signatários.

Art. 3º - São cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

I- de objeto, que deverá conter a especificação detalhada do programa de trabalho proposta pela Organização da Sociedade Civil de interesse Público;

II- de estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III- De previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV- De previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados ou consultores.

V- de estabelecimento das obrigações da Sociedade Civil de interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI- de publicação no flanelógrafo do PAÇO MUNICIPAL do resumo do Termo de Parceria(de acordo com a Lei Orgânica do Município), contendo demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no termo de Parceria.

Art. 4º - A execução do Termo de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão da Administração Municipal signatário do instrumento, que a qualquer momento poderá requisitar informações e a devida prestação de contas.

Art. 5º - A prestação de contas, que deverá ser realizada anualmente e ao término do termo de Parceria, deve ser instruída com os seguintes documentos:

- I- relatório anual de execução de atividades;
- II- demonstração do resultado do exercício;
- III- balanço patrimonial;
- IV- demonstração das origens e aplicações dos recursos;
- V- demonstração das mutações do patrimônio social;
- VI- parecer e relatório de auditoria nos termos do artigo 13, se for o caso.

Parágrafo Único - para efeito do disposto no "caput" deste artigo, entende-se por prestação de contas a comprovação, por parte da Organização perante o órgão Municipal parceiro, da correta aplicação dos recursos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- 1- relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados.
- 2- Demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do termo de parceria;
- 3- Parecer e relatório da auditoria, quando necessária;
- 4- Entrega do extrato de execução física e financeira prevista no inciso VI do artigo 3º.

Art. 6º - Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, deverão representar imediatamente ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público, para que estes tomem as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão que tomar ciência de malversação de bens ou recurso públicos poderá representar ao tribunal de contas dos Municípios e ao Ministério Público, para que estes tomem as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º - Caso a Organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração de termo de Parceria, será este gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 8º - Antes da celebração do termo de parceria, deverá o órgão da administração municipal interessado na assinatura do instrumento verificar se a qualificação de organização da sociedade de interesse Público ainda tem validade, bem como se não existe processo administrativo no ministério da justiça solicitando o cancelamento da qualificação da entidade interessada.

Art. 9º - Qualquer mudança no estatuto da entidade realizada posteriormente à assinatura do Termo de Parceria deverá ser comunicada imediatamente ao órgão municipal.

Art. 10º - Caso o termo de Parceria termine sem o adimplemento total do objeto ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização, poderá o referido Termo ser prorrogado.

Art. 11º - A movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do Termo de Parceria deverá ser feita em conta corrente específica, a ser aberta em instituição financeira indicada pelo órgão municipal parceiro.

Art. 12º - Os efeitos desta Lei retroagem a 03 de Janeiro de 2005.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 14 de Outubro de 2005.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.341, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza o Portal APRECENET a ser um dos veículos de divulgação da Imprensa Oficial do Município de MORADA NOVA e dá outras providencias, etc.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, o uso do Portal APRECENET, como um dos veículos da Imprensa Oficial do Município de MORADA NOVA para a publicação das leis e dos atos Municipais.

Parágrafo Único - A publicação dos atos não normativos pelos municípios, por meio do Portal APRECENET, poderá ser resumida.

Art. 2º - O Portal APRECENET é uma rede de serviços e comunicação na rede mundial de computadores (Internet), de iniciativa da Associação de Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE, com o objetivo de disponibilizar um canal de comunicação e de serviços para os cidadãos e para a administração pública Municipal. O Portal APRECENET disponibilizará a divulgação, por parte do município, das leis e atos oficiais, notícias e informações, além de outros serviços.

Parágrafo Único - A Aprece também disponibilizará aos seus associados às publicações da Aprecenet por meio impresso.

Art. 3º - As informações oficiais que alimentarão o Portal e sua periodicidade serão definidas pelo município, conforme sua necessidade e conveniência administrativa.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 29 de Dezembro de 2006.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.426, DE 20 DE JUNHO DE 2008**Altera o art. 1º da Lei 1.036/97, de 29 de janeiro de 1997 (Define o veículo de divulgação oficial dos Atos Administrativos Municipais), e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, Adler Primeiro Damasceno Girão, no uso de suas atribuições legais, etc. A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA APROVOU, e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 1.036/97, de 29 de junho de 1997, que define o veículo de divulgação oficial dos Atos Administrativos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica definido como sendo veículos oficiais de divulgação dos Atos da Administração Pública Municipal, o Diário Oficial do Município – DOM e o rol de entrada do prédio da Sede do Poder Executivo Municipal, situado à Av. Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova – Ceará.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a criação do Diário Oficial do Município (DOM), no prazo de 30(trinta) dias, contado da publicação da presente Lei.

§ 2º – Os atos da Administração Pública, expostos no átrio da Sede do Poder Executivo, serão fixados por um prazo mínimo de 05(cinco) dias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 20 de Junho de 2008.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.448, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008**Altera o art. 25 da Lei nº 1.036/97, alterada pela Lei nº 1.426/2008, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, etc. A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA APROVOU, e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 25 da Lei Municipal Nº 1.036/97, alterada pela Lei Municipal Nº 1.426/2008, de 20 de Junho de 2008 (publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 06 de Agosto de 2008, pág. 82), regulamentada pelo Decreto Municipal Nº 22, de 18 de Julho de 2008 (publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 06 de Agosto de 2008), passará a ter a seguinte redação:

Art. 25. "O Docente acometido de doença profissional no exercício do magistério, readaptado, poderá exercer outras atividades do quadro do magistério nas unidades escolares ou na sede da Secretaria de Educação do Município, inclusive garantindo gratificações e ascensão profissional comuns ao professor em efetiva regência de sala de aula, percebendo seus vencimentos pelos 60% (sessenta por cento) do FUNDEB.

§ Único – Caso esse Professor seja remanejado para outra secretaria, que seus salários sejam reajustados de acordo com o dos profissionais do quadro do magistério e que o mesmo não venha perder nenhum direito assegurado.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 28 de Novembro de 2008.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.449, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2008**Dispõe sobre a instituição de regras de transição de mandato do candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, etc. A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA APROVOU, e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

§1º O processo de transição governamental deverá ter início seis meses antes da data da posse do novo Prefeito e se encerrar 30 dias após.

§2º Para o processo de transição governamental, deverão ser instituídas duas equipes de transição, uma pelo atual Prefeito e outra pelo Prefeito eleito.

Art. 2º. O atual Prefeito deverá instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.



§1º A equipe de transição, instituída pelo atual Prefeito, tem por objetivo propiciar condições para que o seu sucessor possa receber todos os dados e informações necessárias à implementação do novo governo municipal.

§2º Os membros da equipe de transição, de que trata este artigo, serão indicados pelo atual Prefeito, terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal.

Art. 3º. O candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal deverá, também, instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

§1º A equipe de transição, instituída pelo Prefeito eleito, tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados após a posse.

§2º Os membros da equipe de transição, de que trata este artigo, serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal.

§3º A indicação a que se refere o parágrafo anterior será feita por meio de ofício ao atual Prefeito.

Art. 4º. As equipes de transição, de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei, serão supervisionadas, cada uma, por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§1º O atual Prefeito, bem como o Prefeito eleito nomearão, individualmente, o Coordenador da sua equipe de transição.

§2º Poderão nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Secretário Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º. Caso a indicação de membro de qualquer das equipes de transição recaia em servidor público municipal, sua requisição será feita pelo atual Prefeito e pelo eleito, conforme o caso, e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Prefeitura.

Art. 6º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelos Coordenadores das equipes de transição, bem como a prestar-lhes o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 7º. Compete ao atual Prefeito disponibilizar, ao candidato eleito para o cargo de Prefeito, local, infra-estrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º. Os pedidos de acesso às informações, feitos pela equipe de transição do Prefeito eleito, qualquer que seja a sua natureza, deverão ser formulados por escrito e encaminhados ao atual Prefeito, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal os dados solicitados.

Art. 9º. Os Secretários ou os Gestores Municipais dos órgãos ou entidades municipais deverão encaminhar ao Prefeito eleito as informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos, os quais serão consolidados pela coordenação da equipe de transição do atual Prefeito.

Art. 10º. O atual Prefeito expedirá normas complementares (Portarias) para execução do disposto no art. 11.

Art. 11º. O Prefeito eleito solicitará aos Secretários e Gestores Municipais, informações circunstanciadas sobre:

I. programas realizados e em execução relativos ao período do mandato do atual Prefeito;

II. assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

III. projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos.

IV. Demais documentos, relatórios e leis.

PARÁGRAFO ÚNICO: As reuniões de servidores com integrantes das duas equipes de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 12º. As propostas orçamentárias para o ano em que ocorrerem eleições municipais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Prefeitura, para atendimento das despesas decorrentes do disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excepcionalmente, no exercício de 2008, não se aplica a exigência de ação específica de que trata o caput, e as referidas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias alocadas à Prefeitura, cabendo ao Prefeito ou ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão propor os créditos suplementares eventualmente necessários.

Art. 13º. Fica terminantemente proibida, às equipes de transição, a retirada das dependências dos órgãos e entidades municipais, ainda que por breve espaço de tempo, de quaisquer arquivos, documentos, processos, equipamentos e programas de informática de propriedade do erário municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A não observância ao disposto no caput deste artigo ensejará representação ao Ministério Público e aplicação de multa ao Prefeito (atual ou eleito) infrator equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos subsídios correspondentes a um exercício financeiro.

Art. 14º. O disposto nesta Lei não se aplica no caso de reeleição de Prefeito.

Art. 15º. O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 05 de Dezembro de 2008.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.461, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura municipal, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO MODELO DE GESTÃO

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá, em todos os seus atos, aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

I. Em razão do princípio da legalidade, o exercício das funções administrativas deverão se submeter à ordem jurídica vigente.

II. Pelo princípio da impessoalidade, a conduta do agente público, no desempenho da atividade administrativa, deve ser sempre objetiva e imparcial, tendo por único propósito, em suas ações, o interesse público.

III. Por força do princípio da moralidade, a ética na conduta administrativa e os valores morais nortearão a Administração Pública para a consecução do interesse coletivo.

IV. Com esteio no princípio da publicidade, o administrador público é obrigado a proceder à divulgação oficial dos atos administrativos para conhecimento público e início de seus efeitos legais, através da afixação e da publicação em Diário Oficial do Município.

V. Em decorrência do princípio da eficiência, exige-se que a atividade administrativa seja desenvolvida com resultados positivos para o serviço público, garantindo maior rentabilidade social.

Art. 2º Os programas de cada Órgão e Entidade da Administração Municipal deverão ser definidos de forma participativa, envolvendo os clientes externos e internos.

Art. 3º Para atender ao interesse público a administração é dotada de poderes administrativos que se apresentam de forma diversificada, segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se destinam.

Art. 4º Os Poderes Administrativos são:

I. VINCULADO – é aquele que a Lei confere à Administração Pública para a prática de atos de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização;

II. DISCRICIONÁRIO – é o que o Direito concede à Administração Pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

III. HIERÁRQUICO – é o que dispõe o Executivo para distribuir e escalar as funções de seus Órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu Quadro de Pessoal.

IV. DISCIPLINAR – é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos Órgãos, Entidades e serviços da Administração Pública.

V. REGULAMENTAR – é a faculdade indelegada de que dispõe o Chefe do Poder Executivo de explicar, esclarecer e regulamentar a lei para a sua correta execução, ou de expedir decretos sobre matéria de sua competência, não disciplinada em lei.

VI. POLÍCIA ADMINISTRATIVA – é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado Brasileiro.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 5º Para fins desta Lei, a Administração Pública Municipal compreende aos órgãos e entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas da sociedade.

§ 1º O Poder Executivo, como agente do Sistema da Administração Pública Municipal, tem a missão básica de conceber e executar planos, programas e projetos que traduzam de forma ordenada os objetivos emanados das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e das Leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar o aperfeiçoamento das condições sociais e econômicas da população municipal, nos seus diferentes segmentos, e a perfeita integração do Município ao esforço de desenvolvimento estadual e nacional.

Art. 6º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários e os que lhes são equivalentes e, indiretamente, pelos dirigentes de Autarquias.

Parágrafo único. O Prefeito e os Secretários Municipais exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, conforme a ordem jurídica vigente.

Art. 7º Respeitadas às limitações estabelecidas na Lei Orgânica do Município, o Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, as atribuições de cargos e o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Pública.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal disporá de Órgãos e Entidades que integram a Administração Direta e Indireta, respectivamente, os quais responderão de forma conjunta pelas atividades e objetivos que tenham em vista o bem estar da coletividade.

§ 1º Administração Direta – É o conjunto composto de órgãos de apoio e assessoramento direto ao Prefeito e das Secretarias Municipais, integrados na estrutura administrativa do Município.

§ 2º Administração Indireta – É o conjunto de Entidades que, vinculadas a uma Secretaria, prestam serviços públicos de interesse da coletividade.

Art. 9º Responderão pelo efetivo exercício das atividades da Administração Pública Municipal, os Órgãos e Entidades diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, que terá a seguinte estrutura organizacional básica.

I – ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I. Secretaria de Governo e Articulação - SGA
- II. Secretaria da Administração – SEAD
- III. Secretaria do Planejamento e Finanças – SEFIN
- IV. Secretaria da Saúde - SESA
- V. Secretaria da Educação Básica- SEDUC
- VI. Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS
- VII. Secretaria da Infra-estrutura e Meio Ambiente - SEINFRA
- VIII. Secretaria da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos - SEAGRI
- IX. Secretaria da Defesa Municipal - SDM
- X. Secretaria da Cultura e Turismo - SECULT
- XI. Secretaria do Esporte e Juventude - SEJUV

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN, autarquia municipal vinculada à Secretaria do Planejamento e Finanças;
- b) Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova – IMMN, autarquia municipal vinculada à Secretaria da Infra-estrutura e Meio Ambiente;
- c) Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia municipal vinculada à Secretaria da Infra-estrutura e Desenvolvimento Urbano;
- d) Autarquia Municipal de Trânsito de Morada Nova – DMUTRAN, vinculada à Secretaria da Defesa Municipal.

Art. 10. A estrutura organizacional de cada Órgão e Entidade compreende:

I. Nível de direção superior, representado pelos dirigentes máximos dos Órgãos e Entidades municipais, dos Secretários Adjuntos, com funções relativas à liderança e articulação institucional inerentes à missão da Pasta;

II. Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto aos dirigentes máximos dos Órgãos e Entidades Municipais nas suas responsabilidades;

III. Nível de execução programático, representado por unidades administrativas responsáveis pelas atividades fins dos Órgãos e Entidades, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente;

IV. Nível de execução instrumental, representado por unidades administrativas, com funções relativas à coordenação da atividade de planejamento e à prestação dos serviços necessários ao funcionamento dos Órgãos e Entidades.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal promoverá a administração regionalizada das atividades de administração específica das Secretarias do Município ou Órgãos equivalentes, no nível de execução ou prestação de serviços.

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 12. Serão organizadas, sob a forma de sistemas, as atividades de Gestão de Pessoas, Modernização Administrativa, Desenvolvimento Institucional e Tecnológico, Planejamento e Execução Orçamentária, Controle Orçamentário, Programação e Acompanhamento Físico-financeiro e Contábil, Gestão Previdenciária, Controle Interno, Ouvidoria, Compras Corporativas e de Material e Patrimônio;

§ 1º São órgãos centrais dos sistemas a que se refere o caput do artigo:

- a) A Secretaria da Administração, relativamente às atividades de Modernização Administrativa, Gestão de Pessoas, Desenvolvimento Institucional e Tecnológico;
- b) A Secretaria do Planejamento e Finanças, relativamente às atividades Planejamento e Execução Orçamentária, Controle Orçamentário, Programação e Acompanhamento Físico-financeiro e Contábil, Gestão Previdenciária;
- c) A Secretaria de Governo e Articulação, relativamente a atividades de Controle Interno, Ouvidoria e Compras Corporativas;
- d) A Secretaria da Defesa Municipal, relativamente à atividade de controle de Material e Patrimônio.

§ 2º Os órgãos setoriais dos sistemas exercerão suas competências legais e regulamentares nas próprias Secretarias Municipais a que pertencerem, mas orientados, coordenados e controlados tecnicamente pelos órgãos centrais;

§ 3º Além das atividades mencionadas no Art. 12, o Prefeito Municipal poderá organizar, sob forma sistêmica, aquelas comuns a todos os órgãos da Administração Municipal e que necessitem de orientação central.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO

Art. 13. Compete à Secretaria de Governo e Articulação - SGA:

I. Auxiliar o Prefeito Municipal na formulação de política e diretrizes nas áreas de articulação política, assessoria jurídica, controle interno, comunicação social e no desempenho de suas atribuições privativas;

- II. Assessorar o Prefeito Municipal e aos membros da gestão municipal nas articulações e no acompanhamento dos interesses do Município de Morada Nova junto às instituições públicas federais sediadas em Brasília;
- III. Articular a ação governamental entre os órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- IV. Articular parceiros e agentes externos visando firmar acordos de cooperação técnica, nacionais e internacionais;
- V. Coordenar as atividades próprias do Escritório de Representação Municipal;
- VI. Estimular a participação efetiva da sociedade nos assuntos de interesse da Administração Municipal;
- VII. Coordenar e processar as atividades de compras dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;
- VIII. Coordenar e processar as atividades de Licitação dentro das diversas modalidades de licitações para formulação dos processos administrativos;
- IX. Através do Controlador Geral:
- Implantar e coordenar as atividades de Controle Interno;
 - Assessorar ao Chefe do Poder Executivo e aos gestores dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, no alinhamento e controle dos processos e na integração entre as áreas;
 - Realizar auditorias de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial;
 - Analisar licitações, processos de suprimento de fundos, contratos, ajustes, convênios e outros instrumentos;
 - Emitir parecer sobre prestações e tomadas de contas dos responsáveis pela Administração Pública Municipal;
- X. Implantar e coordenar as atividades de Assessoria de Comunicação, assessorando ao Chefe do Poder Executivo e aos gestores dos Órgãos da Administração Direta e Indireta nas atividades de assessoria de imprensa, publicidade e propaganda, e relações pública;
- XI. Através do Procurador Geral:
- Assessorar e representar judicialmente e extrajudicialmente o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os que lhe são equiparados no que concernem aos aspectos jurídicos;
 - Representar junto ao Poder Judiciário, nas diversas instâncias quando se tratar de matéria de interesse da Administração Pública Municipal;
 - Prestar informação no mandato de segurança em que o impetrado seja o Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os que lhe são equiparados;
 - Prestar informações ao Poder Judiciário quando for solicitado;
 - Responder a mandado de injunção e habeas data, em que sejam apontados como co-autores, quando se tratar de matéria de interesse da Administração Pública Municipal;
 - Promover a inscrição e a execução judicial da Dívida Ativa inscrita no Município;
 - Exercer a função de órgão central de consultoria jurídica do Município;
 - Elaborar projetos de lei e atos normativos de competência do Chefe do Poder Executivo;
 - Promover processos administrativo-disciplinares contra servidores da Administração Direta e Indireta assegurada à ampla defesa e a revisão processual;
 - Velar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, representando ao Chefe do Poder Executivo quando constatar infrações e propondo medidas que vise corrigir as ilegalidades encontradas, inclusive a anulação ou revogação de atos e punição dos responsáveis;
 - Requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo, em caso de urgência, ser feita verbalmente;
 - Propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do Município e/ou aperfeiçoar as práticas administrativas;
- XII. Coordenar e processar as publicações e divulgações das leis, decretos e atos oficiais, através do Diário Oficial do Município;
- XIII. Executar as atividades de cerimonial, organizando os eventos, promoções e campanhas de interesse da Administração Municipal;
- XIV. Organizar os serviços de logística e segurança do Chefe do Poder Executivo;
- XV. Manter o Chefe do Poder Executivo, permanentemente, informado quanto à evolução das ações de governo, o cumprimento das diretrizes e o alcance das metas estabelecidas para a gestão municipal e o atendimento das demandas da população;
- XVI. Sintetizar, memorizar e registrar as reuniões do Prefeito com os Secretariados e dirigentes de Entidades da administração indireta, suas conclusões, decisões e encaminhamentos, bem como o monitoramento do cumprimento de suas deliberações e providências;
- XVII. Apoiar a Defesa Civil nas ações que minimizem os efeitos de ocorrências desastrosas e calamidade pública sobre as comunidades e atender suas demandas durante tais períodos;
- XVIII. Proporcionar apoio técnico e administrativo à manutenção das atividades da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público – CPFPC;
- XIX. Proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo.
- XX. Outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. Compete à Secretaria da Administração - SEAD:

- Auxiliar o Prefeito Municipal e os dirigentes de Órgãos/Entidades na formulação de políticas e diretrizes concernente à Administração Pública Municipal;
- Propor práticas e estabelecer diretriz e normas da Reforma Administrativa, de Recursos Humanos, de Modernização Administrativa e de Desenvolvimento Institucional e Tecnológico;
- Executar, coordenar, avaliar e controlar as ações estratégicas das Gestões de Recursos Humanos, de Modernização Administrativa e de Desenvolvimento Institucional e Tecnológico;
- Implantar e gerenciar a infra-estrutura central da tecnologia da informação da Administração Municipal, compreendendo as áreas de projetos, de rede de dados, Internet e Intranet, suporte operacional a sistemas de informações e dados em nível corporativo;
- Promover concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que seja delegada essa atribuição;
- Normalizar e controlar o Protocolo Geral do Município;

- VII. Normatizar e controlar o acervo e os serviços do Arquivo Geral do Município de Morada Nova;
- VIII. Implantar e controlar a Central de Cópias, executando os trabalhos gráficos em geral, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- IX. Apoiar a Defesa Civil nas ações que minimizem os efeitos de ocorrências desastrosas e calamidade pública sobre as comunidades e atender suas demandas durante tais períodos;
- X. Proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo.
- XI. Outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art. 15. Compete à Secretaria do Planejamento e Finanças - SEFIN:

- I. Auxiliar ao Prefeito Municipal e os dirigentes de Órgãos/Entidades na formulação de políticas e diretrizes concernentes as políticas financeiras e tributárias do Município;
- II. Coordenar, executar, fiscalizar e controlar as atividades referentes aos sistemas financeiro, fiscal, tributário, contábil, dívida pública e processamento de dados do Município;
- III. Efetuar a guarda e movimentação do dinheiro e de outros valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal;
- IV. Efetuar a contabilidade do Município em todos os seus sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial, de resultados e de custos - e a de todos os atos da Administração Municipal de natureza financeira, resultantes ou independentes da execução orçamentária;
- V. Executar as atividades referentes ao lançamento, à cobrança, à arrecadação e a fiscalização dos tributos, taxas municipais e de outros valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal;
- VI. Executar as atividades de classificação, registro e controle da dívida pública municipal, em todos os seus aspectos;
- VII. Elaborar o balanço anual da administração municipal e as prestações de contas específicas de recursos financeiros repassados através de fundos especiais, convênios, contratos, acordos e outros mecanismos, quando exigidos;
- VIII. Manter e administrar o Cadastro Econômico e Imobiliário do Município;
- IX. Elaborar e acompanhar a execução, em parceria com os órgãos e entidades, do Plano Plurianual - PPA, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município;
- X. Subsidiar a Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFPC no desempenho das atividades cometidas à SEFIN;
- XI. Proporcionar apoio técnico e administrativo ao Contencioso Administrativo Tributário do Município;
- XII. Coordenar e apoiar tecnicamente as ações relacionadas com os sistemas da SEFIN, de sua área de competência, que envolvam as Gerências Regionais do Município;
- XIII. Estabelecer controles e promover o acompanhamento necessário ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº101, de 04.05.2000, que dispõe sobre a responsabilidade na gestão fiscal;
- XIV. Estabelecer diretrizes e supervisionar as atividades desenvolvidas pelo Instituto de Previdência do Município de Morada Nova;
- XV. Apoiar a Defesa Civil nas ações que minimizem os efeitos de ocorrências desastrosas e calamidade pública sobre as comunidades e atender suas demandas durante tais períodos;
- XVI. Proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo.
- XVII. Outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 16. Compete à Secretaria da Saúde - SESA:

- I. Auxiliar o Prefeito Municipal na formulação de políticas e diretrizes concernentes a área da saúde;
- II. Executar a gestão municipal do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III. Elaborar a proposta orçamentária e complementar do SUS;
- IV. Executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;
- V. Promover a prevenção, o combate e o controle de doenças e endemias;
- VI. Promover o controle de zoonoses;
- VII. Elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, levando em conta as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde e pela legislação federal e estadual disciplinadora da matéria;
- VIII. Implementar e manter o Sistema de Informações de Saúde;
- IX. Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de mortalidade;
- X. Promover as assistências médicas, hospitalares e odontológicas, através de unidades especializadas;
- XI. Fiscalizar o controle das condições sanitárias de higiene e saneamento e da qualidade de medicamentos e alimentos;
- XII. Promover campanhas educacionais e informativas de orientação à comunidade, visando à preservação das condições de saúde da população;
- XIII. Executar o Programa de Saúde da Família;

- XIV. Estabelecer medidas gerais de proteção à saúde da população;
- XV. Subsidiar a Conselho Municipal de Saúde no desempenho das atividades cometidas à SESA;
- XVI. Proporcionar apoio técnico e administrativo à manutenção dos Conselhos Municipais;
- XVII. Proporcionar apoio técnico e administrativo à manutenção da Casa de Apoio na cidade de Fortaleza;
- XVIII. Apoiar a Defesa Civil nas ações que minimizem os efeitos de ocorrências desastrosas e calamidade pública sobre as comunidades e atender suas demandas durante tais períodos;
- XIX. Proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo.
- XX. Outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 17. Compete à Secretaria da Educação Básica – SEDUC:

- I. Auxiliar o Prefeito Municipal na formulação de políticas e diretrizes concernentes à área da Educação;
- II. Organizar, executar e avaliar a ação municipal no campo da educação, da cultura, dos esportes e do lazer;
- III. Articular-se com Órgãos do Governo Federal e Estadual em matéria de política e legislação educacional;
- IV. Administrar, avaliar e controlar o Sistema de Ensino Municipal, promovendo sua expansão e atualização;
- V. Estudar, pesquisar e avaliar os recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema educacional, assegurando sua plena utilização e eficiente operacionalidade;
- VI. Propor e executar medidas que assegurem processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino;
- VII. Pesquisar, planejar e promover o aperfeiçoamento e atualização permanente das características e qualificações do magistério e da população estudantil, e atuar de maneira compatível com os problemas identificados;
- VIII. Assistir ao estudante carente do Sistema Municipal de Ensino;
- IX. Planejar, coordenar e executar a política relativa ao programa de assistência escolar, no que concerne a sua suplementação alimentar como merenda escolar e alimentação dos usuários de creches e demais serviços públicos;
- X. Proporcionar apoio técnico e administrativo à manutenção dos Conselhos Municipais;
- XI. Apoiar a Defesa Civil nas ações que minimizem os efeitos de ocorrências desastrosas e calamidade pública sobre as comunidades e atender suas demandas durante tais períodos;
- XII. Proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo.
- XIII. Outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Art. 18. Compete à Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS:

- I. Auxiliar Prefeito Municipal na formulação de políticas e diretrizes concernentes às áreas da Assistência Social;
- II. Propor e efetivar a política da assistência social através de programas, projetos e ações de geração de renda, promoção e atenção à criança e ao adolescente, ao portador de deficiência, ao idoso, à mulher e demais usuários da assistência social do Município, com o objetivo de garantir os direitos fundamentais, com foco na família, nas pessoas e grupos em situação de exclusão;
- III. Estimular à organização comunitária, habilitando a população a construir ou resgatar a sua cidadania, com vistas a melhores condições de vida;
- IV. Promover a descentralização da assistência social, fomentando entidades filantrópicas, públicas ou privadas, observando a legislação atinente em vigor;
- V. Promover e fomentar o cooperativismo;
- VI. Criar, programar e desenvolver programas e serviços nas áreas de informação e educação dos direitos inerentes ao consumidor, encaminhado os prejudicados a Órgãos que tenham por objetivo a garantia e defesa desses direitos;
- VII. Promover ações visando o fortalecimento e exercício da cidadania;
- VIII. Articular-se com os Conselhos Tutelares, de Direitos Humanos e Órgãos que compõem o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, promovendo ações de atendimento e garantia;
- IX. Coordenar, no âmbito municipal, programas federais e estaduais de assistência social e desenvolvimento da cidadania;
- X. Promover, coordenar e realizar os encontros e reuniões com segmentos e movimentos representativos da comunidade;
- XI. Estimular ações que promovam o desenvolvimento do protagonismo juvenil;
- XII. Formular políticas, diretrizes e propostas de ação no segmento de habitação popular e em articulação com a Secretaria da Infra-estrutura e assegurar suas implementações;
- XIII. Promover políticas de habitação para a população de baixa renda, bem como estruturar e manter cadastro único de habitação;
- XIV. Promover a Segurança Alimentar;
- XV. Proporcionar apoio técnico e administrativo à manutenção dos Conselhos Municipais;
- XVI. Apoiar a Defesa Civil nas ações que minimizem os efeitos de ocorrências desastrosas e calamidade pública sobre as comunidades e atender suas demandas durante tais períodos;

XVII. Proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo;

XVIII. Outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 19. Compete à Secretaria da Infra-estrutura e Meio Ambiente – SEINFRA:

- I. Auxiliar ao Prefeito Municipal na formulação de políticas e diretrizes nas áreas de desenvolvimento urbano e infra-estrutura do município;
- II. Promover os estudos econômicos, administrativos, estatísticos, tecnológicos e de engenharia, necessários ao planejamento e execução das atividades de sua competência;
- III. Coordenar e definir as políticas nas áreas de desenvolvimento urbano, meio ambiente, comunicação, obras públicas, saneamento básico, drenagem, esgotamento sanitário e abastecimento d'água;
- IV. Elaborar, acompanhar, avaliar e manter atualizado o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- V. Definir políticas de ordenamento do uso e ocupação do solo urbano, bem como propor legislação disciplinando a matéria;
- VI. Executar, direta ou indiretamente, as obras públicas de responsabilidade do Município;
- VII. Contratar, controlar, fiscalizar e receber as obras públicas municipais autorizadas;
- VIII. Promover os levantamentos e avaliações de imóveis e benfeitorias do interesse do Município;
- IX. Inspeccionar sistematicamente obras e vias públicas, tais como: avenidas, ruas, obras d'arte, galerias, dutos e caminhos municipais, promovendo as medidas necessárias a sua conservação;
- X. Agir em casos de emergência e calamidade pública, diligenciando a execução de medidas corretivas que mantenham operativas as obras públicas e os sistemas viários municipais;
- XI. Implantar e atualizar o sistema de informações acerca do arquivo municipal de documentação gráfica de loteamento, áreas públicas e outras inerentes à ocupação do território urbano;
- XII. Manter atualizado o cadastro de obras e dos sistemas viários e das drenagens municipais;
- XIII. Promover a conservação das obras e vias públicas, através da administração direta ou por empreitada;
- XIV. Promover a conservação e a manutenção dos equipamentos públicos;
- XV. Elaborar planos, programas e projetos de proteção, recuperação e conservação do meio ambiente;
- XVI. Estabelecer diretrizes para as atividades desenvolvidas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município-SAAE;
- XVII. Estabelecer diretrizes para as atividades desenvolvidas pelo Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova-IMAMN;
- XVIII. Apoiar a Defesa Civil nas ações que minimizem os efeitos de ocorrências desastrosas e calamidade pública sobre as comunidades e atender suas demandas durante tais períodos;
- XIX. Proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo;
- XX. Outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 20. Compete a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos - SEAGRI:

- I. Auxiliar ao Prefeito Municipal na formulação de políticas e diretrizes nas áreas de desenvolvimento rural, pecuária e de recursos hídricos do município;
- II Promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Município, de acordo com a Legislação Estadual;
- III. Coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas e projetos, referentes a recursos hídricos, e a atividade de irrigação e de piscicultura;
- IV. Promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de modernização dos métodos da produção, pesquisa e experimentação, difundindo as atividades técnicas de agricultura e pecuária;
- V. Exercer vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, desenvolver estudos objetivando a reorganização da estrutura fundiária, visando à melhoria da vida rural;
- VI. Apoiar os planos e programas, a nível Federal e Estadual, relativos à Reforma Agrária de modo a contribuir para a fixação do homem no meio rural e eliminação de conflitos de terra;
- VII. Apoiar a Defesa Civil nas ações que minimizem os efeitos de ocorrências desastrosas e calamidade pública sobre as comunidades e atender suas demandas durante tais períodos;
- VIII. Proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo;
- IX. Outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX DA SECRETARIA DA DEFESA MUNICIPAL

Art. 21. Compete à Secretaria da Defesa Municipal - SDM:

- I. Auxiliar o Prefeito Municipal na formulação da política e diretrizes de segurança pública e defesa da cidadania;
- II. Coordenar e operacionalizar as atividades da Guarda Municipal, com ações na segurança pública e na segurança do patrimônio público;
- III. Executar as ações da Defesa Civil com vistas a minimizar os efeitos de ocorrências desastrosas e calamidade pública sobre as comunidades e atender suas demandas durante tais períodos, podendo utilizar os meios disponíveis no município;
- IV. Implantar, gerenciar e avaliar as ações estratégicas dos Sistemas de Controle de Material e Patrimônio, de Defesa Civil e de Gestão de Trânsito e Transportes;
- V. Propor práticas, estabelecer diretriz e normas de gestão patrimonial, bens e de material e almoxarifado;
- VI. Administrar os serviços de manutenção de veículos e controle de estoques de materiais;
- VII. Administrar, manter e conservar os equipamentos públicos;
- VIII. Manter logradouros, administrar cemitérios e mercados públicos;
- IX. Supervisionar as atividades desenvolvidas pela Autarquia Municipal de Trânsito;
- X. Proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo;
- XI. Outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO

Art. 22. Compete à Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT:

- I. Auxiliar o Prefeito Municipal na formulação de políticas e diretrizes concernente à Cultura e Turismo;
- II. Coordenar os programas de gestão cultural e do turismo;
- III. Estimular as atividades artísticas e culturais;
- IV. Fomentar a preservação do universo cultural e da memória do Município;
- V. Administrar o acervo e os serviços do Arquivo Público;
- VI. Fomentar o desenvolvimento do Turismo através dos investimentos locais;
- VII. Promover a capacitação e qualificação de mão de obra voltada para o turismo;
- VIII. Desenvolver políticas voltadas para atração de investimentos públicos e privadas;
- IX. Proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo;
- X. Outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI

DA SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE

Art. 23. Compete à Secretaria do Esporte e Juventude – SEJUV

- I. Auxiliar o Prefeito na formulação de políticas e diretrizes concernente a área do Esporte e da Juventude;
- II. Promover e difundir as atividades desportivas;
- III. Revitalizar a prática esportiva no município abrangendo as mais diversas modalidades;
- IV. Administrar praças de Esportes e outros equipamentos esportivos;
- V. Articular as ações para inclusão e valorização dos jovens;
- VI. Normatizar e implementar políticas voltados para o lazer e a recreação;
- VII. Proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo;
- VIII. Outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV

DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24. Os cargos de Direção e Assessoramento serão providos em comissão e classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional, com base na complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, segundo os critérios estabelecidos em regulamento, designados por numeração cardinal crescente.

§ 1º A classificação dos cargos de Direção e Assessoramento observará uma diferença de, pelo menos, um nível em relação àqueles a que se subordinarem.

§ 2º Observados os níveis hierárquicos de que trata o “caput” deste artigo, os cargos de Direção e Assessoramento terão as mesmas denominações e símbolos em todos os Órgãos/ Entidades do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, é de 40 (quarenta) horas semanais, exceto para os cargos de Diretor Adjunto de Escolas A, B e C que terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 26. Ficam extintos os cargos de Direção e Assessoramento integrantes das lotações dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município, em especial os criados pelas Leis nºs.1125, de 26/06/2000, 1153, de 02/04/2001, 1236, de 28/06/2004, 1250, de 20/12/2004, 1268, de 23/06/2005, 1279, de 28/10/2005, 1280, de 31/10/2005, 1281, de 31/10/2005, 1298, de 24/03/2006, 1302, de 12/05/2006, 1329, de 06/10/2006, 1346, de 15/02/2007, 1351, de 2103/2007, 1361, de 17//2007, 1388, de 03/09/2007, 1389, de 03/09/2007 e 1422, de 30/05/2008.

Art. 27. Ficam criados, na estrutura do Poder Executivo, os cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, constantes dos ANEXO I e II, desta Lei, com os respectivos valores do vencimento base e da gratificação de representação ali fixados, a serem distribuídos nas respectivas lotações por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os valores dos subsídios dos agentes políticos e os valores mensais do vencimento base e da gratificação de representação, que compõem a remuneração dos cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, são divisíveis e proporcionais aos dias do mês em que o titular permanecer no efetivo exercício de suas funções.

§ 2º Os cargos de Secretário Municipal, Presidente de Autarquia, de Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico e de Presidente da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os demais cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração dos Secretários Municipais e Presidentes das Autarquias.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou exercente de função, nomeado para o cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, terão obrigatoriamente que fazer opção entre o vencimento do cargo de provimento efetivo ou função e o vencimento do cargo de provimento em comissão;

§ 5º No prazo de 90(noventa) dias, o Chefe do Poder Executivo, editará Decreto com as atribuições dos cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, criados no caput deste artigo, revogando-se as disposições em contrário.

CAPÍTULO II DOS SECRETÁRIOS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS MUNICIPAIS

Art. 28. Constituem atribuições básicas do Secretário Municipal, além das previstas na Lei Orgânica do Município:

- I. Promover a administração geral da Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Municipal;
- II. Exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
- III. Assessorar o Prefeito e colaborar com os demais dirigentes máximos dos órgãos e entidades em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;
- IV. Delegar atribuições ao Secretário Adjunto do Município;
- V. Despachar com o Prefeito do Município;
- VI. Participar das reuniões do Secretariado com órgãos colegiados superiores, quando convocado;
- VII. Nomear os ocupantes para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento;
- VIII. Empossar em cargo efetivo e ou provimento em comissão, o servidor público municipal;
- IX. Atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal de Morada Nova;
- X. Apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitando os limites legais;
- XI. Decidir sobre assuntos de sua competência;
- XII. Autorizar a instalação de processos de licitação;
- XIII. Autorizar a instalação de processo de sindicância;
- XIV. Aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;
- XV. Expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria;
- XVI. Apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;
- XVII. Referendar atos, decretos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver competência delegada;
- XVIII. Promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes níveis de gestão hierárquica da Secretaria;
- XIX. Atender prontamente às requisições e pedidos de informação do Judiciário e do Legislativo, da Procuradoria Geral do Município, ou para fins de inquérito administrativo;
- XX. Desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Prefeito do Município nos limites de sua competência constitucional e legal;
- XXI. Estabelecer diretrizes para as atividades a serem executadas pelas entidades da Administração Indireta, vinculadas à Secretaria.

§ 1º O Secretário Municipal terá honras compatíveis com a dignidade da função.

§ 2º São do mesmo nível hierárquico e gozam prerrogativas e honras do cargo de Secretário Municipal, o Procurador Geral, e o Assessor Governamental.

Art. 29. Constituem atribuições básicas do Secretário Adjunto de Município:

- I. Auxiliar o Secretário, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário Municipal;
- II. Despachar com o Secretário Municipal;
- III. Substituir automaticamente o Secretário nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica, e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30(trinta) dias;

- IV. Coordenar a atuação dos órgãos setoriais de administração e de finanças;
- V. Submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;
- VI. Autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;
- VII. Participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Secretários Adjuntos do Município, em assunto que envolva articulação inter-setorial;
- VIII. Auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos da Secretaria, propondo alterações tais como criação, extinção, transformação ou fusão de unidades administrativas de nível sub-departamental, visando a aumentar a eficácia das ações e viabilizar a execução da programação da Pasta;
- IX. Desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário a que esteja vinculado.

Art. 30. As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários e Secretários Adjuntos Municipais poderão ser complementadas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 31. Os cargos de Secretário do Município têm as seguintes denominações:

- I. Secretário de Governo e Articulação;
- II. Secretário da Administração;
- III. Secretário do Planejamento e Finanças;
- IV. Secretário da Saúde;
- V. Secretário da Educação Básica;
- VI. Secretário do Trabalho e Ação Social;
- VII. Secretário da Infra-estrutura e Meio Ambiente;
- VIII. Secretário da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos;
- IX. Secretário da Defesa Municipal;
- X. Secretário da Cultura e Turismo;
- XI. Secretário do Esporte e Juventude.

Art. 32. Os cargos de Secretário Adjunto do Município têm as seguintes denominações:

- I. Secretário Adjunto de Governo e Articulação;
- II. Secretário Adjunto da Administração;
- III. Secretário Adjunto do Planejamento e Finanças;
- IV. Secretário Adjunto da Saúde;
- V. Secretário Adjunto da Educação Básica;
- VI. Secretário Adjunto do Trabalho e Ação Social;
- VII. Secretário Adjunto da Infra-estrutura e Meio Ambiente;
- VIII. Secretário Adjunto da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos.
- IX. Secretário Adjunto da Defesa Municipal;
- X. Secretário Adjunto da Cultura e Turismo;
- XI. Secretário Adjunto do Esporte e Juventude.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR GERAL E DO ASSESSOR GOVERNAMENTAL

Art. 33. Constituem atribuições básicas do Procurador Geral:

- I. Auxiliar o Prefeito no que concerne aos aspectos jurídicos;
- II. Representar o Município em qualquer juízo ou instância, nas ações em que o mesmo for parte, como autor, réu, assistente ou oponente;
- III. Receber, pessoalmente, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município ou em que o mesmo seja parte interessada;
- IV. Desistir, firmar compromisso, acordo e, ainda, confessar nas ações de interesse do Município, quando autorizado pelo Prefeito;
- V. Representar os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- VI. Minutar informações em mandados de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e demais autoridades de igual nível hierárquico;
- VII. Sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma das Constituições Federal e Estadual e da legislação específica;
- VIII. Propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;
- IX. Submeter ao despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;
- X. Propor as ações judiciais civis competentes, nos casos de crimes praticados em detrimento do Patrimônio Público Municipal;
- XI. Avocar o exame do processo administrativo para elaboração de parecer, ou de processo judicial, inclusive para prestação de informações em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas-Corpus e Habeas-Data;

XII. Exercer outras atribuições inerentes às funções do cargo.

Art. 34. Constituem atribuições básicas do Assessor Governamental:

- I. Assessorar o Prefeito e colaborar com os demais dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- II. Participar, quando convocado, das reuniões dos secretários com órgãos colegiados superiores;
- III. Desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Prefeito do Município nos limites de sua competência constitucional e legal.

Art. 35. Os cargos de Procurador e Assessor têm as seguintes denominações:

- I. Procurador Geral do Município;
- II. Assessor Governamental do Município.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS SERVIDORES

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO E SUPRIMENTO DE PESSOAL

Art. 36. O ingresso de pessoal em Órgão e Entidade Municipal far-se-á, sempre, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, sendo nulas, de pleno direito, as nomeações e admissões que se realizarem em desacordo com os dispostos neste artigo, ressalvados os casos de provimento de cargos em comissão.

§ 1º O concurso público de provas ou provas e títulos será disciplinado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O dirigente de Órgão que nomear admitir ou contratar, sob qualquer modalidade, servidor em desacordo com o disposto neste artigo, responderá, civilmente, pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 37. Cada unidade administrativa terá revista a sua lotação, a fim de que passe a corresponder às suas estritas necessidades de pessoal e seja apossada às dotações previstas no orçamento.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal adotará providências para a permanente verificação da quantidade de pessoal na Administração Municipal, diligenciando para a plena utilização dos recursos humanos.

§ 1º Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, na Administração Direta e Indireta sem que se verifique, previamente a existência de servidor qualificado a aproveitar.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior às situações de carência devidamente comprovadas e que justificam a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, dentro do prazo de validade.

Art. 39. Dependerá de lei a criação de cargos, a fixação ou majoração de remunerações e concessão de quaisquer vantagens pecuniárias, nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 40. Instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa de servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente e desídia no cumprimento de seus deveres.

CAPÍTULO II DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 41. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do Sistema de Gestão de Recursos Humanos, serão planejadas, organizadas e executadas com vistas a proporcionar aos servidores:

- I. Conhecimento, habilidades e técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública Municipal, segundo as respectivas carreiras;
- II. Conhecimentos, habilidades e técnicas de Direção e Assessoramento, visando à formação e consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Municipal.

§ 1º Os programas de capacitação relacionados a cada carreira terão por objetivo a habilitação do servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior.

§ 2º Os programas de capacitação serão desenvolvidos através de cursos, estágios, treinamento em serviço ou outras formas de capacitação no trabalho.

Art. 42. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento serão desenvolvidas:

- I. Pelo órgão central do Sistema de Gestão de Recursos Humanos;
- II. Pelos órgãos setoriais do Sistema de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 43. Compete ao órgão central do Sistema de Gestão de Recursos Humanos formular políticas e diretrizes, coordenar, supervisionar e compatibilizar ações, implantar programas e avaliar resultados.

Parágrafo único. A execução dos programas de capacitação estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas poderá ser atribuída aos órgãos e entidades setoriais do Sistema de Gestão de Recursos Humanos ou ainda delegada às entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênio ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E CONTROLE DE PESSOAL

Seção I Do Quadro de Pessoal

Art. 44. Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos, ou funções que compõem a lotação de um Órgão e Entidade necessário em quantidade e qualidade para assegurar o eficaz cumprimento de suas missões e objetivos.

Parágrafo único. Os quadros de pessoal dos Órgãos e Entidades serão estruturados com cargos de provimento efetivo e em comissão e funções a serem extintas ao vagarem.

Art. 45. Os quadros de pessoal serão organizados e administrados de acordo com as diretrizes do Sistema de Gestão Recursos Humanos, devendo-se obrigatoriamente, fixar o número de cargos e funções, sem o qual não será permitida a nomeação do servidor.

Parágrafo único. A quantificação dos cargos e funções serão fixadas e alteradas com base em estimativas técnicas que considerem as necessidades de funcionamento dos serviços, os índices de movimentação de pessoal e o princípio escalar da divisão do trabalho, respeitando-se as classes de carreiras ou singulares próprias de cada Órgão e Entidade, quando for o caso.

Art. 46. A quantificação dos cargos e ou funções necessários a cada órgão e entidade da Administração Pública, irá constituir a lotação numérica dos mesmos.

§ 1º A lotação própria de cada órgão e entidade, será fixada em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os cargos vagos existentes nas lotações dos órgãos e entidades, poderão ser extintos ou redistribuídos, a fim de suprirem necessidades em outras áreas.

Art. 47. O Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal fica estruturado em 2 (duas) partes:

I. Parte Permanente – composta de cargos de carreira e classes singulares, de provimento efetivo, e cargos de provimento em comissão;

II. Parte Especial – composta de funções existentes que serão extintas quando vagarem.

Seção II Da Organização de Carreiras

Art. 48. Serão instituídas carreiras organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições.

Parágrafo único. Serão estabelecidos para cada classe os requisitos de formação, experiência, os cursos de capacitação, bem como o nível de complexidade das atividades dos cargos e funções.

Art. 49. A organização de carreiras de cargos e funções, objetiva, fundamentalmente, a valorização e profissionalização do servidor, bem como a maior eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

I. Adoção do princípio do mérito para o ingresso e desenvolvimento na carreira;

II. Estabelecimento sistemático e permanente, de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores.

Art. 50. Compete à Secretaria da Administração, como Órgão Central do Sistema de Gestão de Recursos Humanos, a organização, a implantação e a administração das carreiras e o desenvolvimento dos servidores na mesma.

TÍTULO VI DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 51. Ressalvados os casos de competência privativa, previstos na Lei Orgânica do Município, é facultado ao Prefeito e aos Secretários Municipais e os que lhe são equiparados, delegar competência aos subordinados imediatos e dirigentes de Entidades, para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em instrumento legal, com vistas a assegurar eficiência e eficácia às decisões.

Parágrafo único. A delegação de competência, prevista neste artigo, será formalizada por meio de Portaria, devendo a autoridade delegante indicar as atribuições, o delegado e o período de delegação.

TÍTULO VII DAS DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS

Art. 52. A Administração Municipal deverá ajustar-se às disposições da presente Lei e, especialmente, às diretrizes e princípios fundamentais anunciados no seu Título I.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei objetiva a execução ordenada dos serviços da Administração Municipal, segundo os princípios nela enunciados e com apoio na instrumentação básica adotada.

Art. 53. São consideradas prioritárias a implantação dos sistemas de atividades auxiliares e as mudanças organizacionais de que tratam esta Lei.

Art. 54. Constituem-se diretrizes básicas da Administração Municipal:

I. A racionalização e contenção de gastos públicos através da implementação da centralização da Gestão de Recursos Humanos, compreendendo:

- a) Atualização e manutenção do banco de dados cadastrais dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas;
- b) Racionalização e controle dos pagamentos dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas;
- c) Utilização de mecanismos de controle nas áreas de recursos humanos, material, patrimônio e aplicação de recursos públicos;
- d) Manutenção de critérios rígidos de concessão e de cálculo de vantagens pecuniárias;
- e) Padronização de especificações do material utilizado pelo setor público;

- f) Implantação e manutenção do Cadastro Geral dos Bens Móveis e Imóveis do Município;
- II. A implementação de nova política de Gestão de Recursos Humanos, compreendendo:
- Política de progressão periódica, como estímulo permanente ao servidor;
 - Revisão e consolidação progressiva das normas estatutárias e da legislação complementar;
 - Disciplinamento das solicitações de pessoal no âmbito da Administração e redistribuição de pessoal sem lotação definitiva;
 - Implantação do plano de cargos e carreiras;
 - Elaboração e implantação do plano de capacitação permanente para os servidores;
 - Manutenção dos critérios determinantes das lotações nos Órgãos e Entidades das atividades meio e fim do Município;
 - Elaboração do Manual de Verbas para conhecimento dos cálculos de vantagens pecuniárias em folha de pagamento, constando à forma de cálculo de cada parcela remuneratória, dos descontos obrigatórios e facultativos, com a respectiva legislação que disciplina a matéria, bem como os descontos optativos.
- III. A racionalização da estrutura da Administração Municipal e dos mecanismos de tutela administrativa no que diz respeito a:
- Desburocratização e racionalização dos serviços e dos procedimentos do setor público;
 - Implantação de novos mecanismos de acompanhamento e controle da produtividade nos órgãos e entidades da Administração Pública;
 - Criação de mecanismos de fiscalização e participação, pela sociedade, dos atos e procedimentos do Serviço Público Municipal;

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Ficam extintos, na estrutura do Poder Executivo, o Gabinete do Prefeito, a Secretaria de Planejamento e a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Rural, bem como os respectivos cargos de Chefe de Gabinete, Secretário de Planejamento e Secretário de Desenvolvimento Econômico e Rural.

Art. 56. Ficam criadas, na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria de Governo e Articulação – SGA, Secretaria da Administração – SEAD, Secretaria da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos – SEAGRI, Secretaria da Defesa Municipal – SDM e Secretaria do Esporte e Juventude – SEJUV, com suas competências estabelecidas pelos artigos 13, 14, 20, 21 e 23, respectivamente, desta lei.

Art. 57. Fica criado, na estrutura do Poder Executivo, o Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova – IMAMN, autarquia municipal vinculada à Secretaria da Infra-estrutura e Meio Ambiente – SEINFRA, com suas competências, estrutura organizacional e denominação dos cargos de direção e assessoramento superior a serem dispostos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 58. Fica criado, na estrutura do Poder Executivo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE, bem como o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, com sua composição, competências, estrutura organizacional e denominação dos cargos de direção e assessoramento superior a serem dispostos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 59. A Secretaria de Governo e Articulação absorve as atribuições do Gabinete do Prefeito com as suas competências estabelecidas no art. 13 desta Lei.

Art. 60. A Secretaria de Administração e Finanças passa a denominar-se Secretaria do Planejamento e Finanças, e absorve as atribuições da área de planejamento com suas competências estabelecidas no art. 15 desta Lei.

Art. 61. A Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, passa a denominar-se Secretaria da Cultura e Turismo, com suas competências estabelecidas no art. 22 desta Lei.

Art. 62. Fica criada, na estrutura do Poder Executivo, a Comissão de Programação Financeira e Crédito Público – CPFCP, com objetivo de fixar cotas de desembolso, com base na programação de gastos e disponibilidades de recursos financeiros, a serem liberadas a crédito dos respectivos Órgãos e Entidades.

I. A comissão será composta pelo Secretário de Governo e Articulação, Secretário do Planejamento e Finanças e Secretário da Administração, sendo presidida pelo primeiro.

II. As despesas necessárias ao funcionamento da Comissão correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria do Planejamento e Finanças;

III. A comissão contará com o 01 (um) Secretário Executivo que tem como competências assessorar e secretariar as reuniões da comissão, bem como conduzir as ações que garantam o apoio técnico e administrativo ao funcionamento da comissão.

Art. 63. As atividades de Controle Interno e Assessoria de Comunicação, integradas à Secretaria de Governo e Articulação serão exercidas, respectivamente, pelos cargos de provimento em comissão de: Controlador Geral do Município, e Assessor de Comunicação.

Art. 64. A atividade de Ouvidoria juntamente com a Gestão da Casa do Cidadão, integradas à Secretaria do Trabalho e Ação Social serão exercidas pelo cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral do Município.

Art. 65. Os servidores lotados nos Órgãos e Entidades equivalentes, extintos ou transformados por esta Lei, serão absorvidos automaticamente pelos Órgãos e Entidades que absorverem as respectivas atividades.

Art. 66. Ficam todos os bens patrimoniais móveis e imóveis, equipamentos e instalações, dos Órgãos e Entidades extintas, transferidos para os Órgãos e Entidades sucessoras.

Art. 67. O Chefe do Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei específico tratando: da abertura de créditos especiais; do remanejamento dos saldos orçamentários dos órgãos extintos; ampliação do Plano Plurianual – PPA; alteração da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO; e alteração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 68. Os convênios, Ajustes e Contratos de qualquer natureza a serem celebrados pelo Município, serão firmados exclusivamente pelos Secretários ou pelos Secretários Adjuntos, bem como, a estes equiparados, e pelos titulares das Entidades da Administração Pública Indireta Municipal, incluídas as Autarquias.

Parágrafo único. A execução dos Convênios, Ajustes e Contratos referidos no caput deste artigo, serão de responsabilidade do Secretário e ou Secretário Adjunto.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Compete à Secretaria da Administração a orientação, coordenação e supervisão da implementação da Reforma Administrativa do Poder Executivo.

Art. 70. O Chefe do Poder Executivo baixará Decreto dispondo sobre a estrutura organizacional e distribuição dos cargos de Direção e Assessoramento dos Órgãos e Entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 71. Respeitada a legislação pertinente, o Prefeito Municipal baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 72. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes e retroagirão seus efeitos a 01 de janeiro de 2009.

Art. 73. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MORADA NOVA, em 12 de janeiro de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 27 DA LEI Nº 1461, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

NOME DOS CARGOS	Símbolo	Quant.	Vencimento	Representação	Total
Secretário	APM	11	-	-	*4.300,00
Procurador Geral	APM	01	-	-	*4.300,00
Assessor Governamental	APM	04	-	-	*4.300,00
Superintendente	CDA 1	05	300,00	2.700,00	3.000,00
Ouvidor Geral do Município	CDA 1	01	300,00	2.700,00	3.000,00
Secretário Adjunto	CDA 2	11	200,00	1.800,00	2.000,00
Secretário Executivo da CPFPC	CDA 2	01	200,00	1.800,00	2.000,00
Secretário Executivo da CMDE	CDA 2	01	200,00	1.800,00	2.000,00
Diretor da Central Única de Compras	CDA 2	01	200,00	1.800,00	2.000,00
Assessor Técnico	CDA 2	02	200,00	1.800,00	2.000,00
Assessor Jurídico	CDA 3	02	150,00	1.350,00	1.500,00
Coordenador de Programas Sociais	CDA 3	01	150,00	1.350,00	1.500,00
Chefe do Cerimonial	CDA 4	01	100,00	900,00	1.000,00
Controlador Geral do Município	CDA 4	01	100,00	900,00	1.000,00
Diretor do Escritório de Fortaleza	CDA 4	01	100,00	900,00	1.000,00
Sub-Prefeito do Distrito de São João do Aruaru	CDA 4	01	100,00	900,00	1.000,00
Assessor de Comunicação	CDA 4	01	100,00	900,00	1.000,00
Chefe do Gabinete do Prefeito	CDA 4	01	100,00	900,00	1.000,00
Diretor de Departamento	CDA 4	25	100,00	900,00	1.000,00
Presidente da Comissão de Licitação	CDA 4	01	100,00	900,00	1.000,00
Tesoureiro	CDA 5	01	70,00	630,00	700,00
Membro da Comissão de Licitação	CDA 5	02	70,00	630,00	700,00
Diretor Logístico do Centro Administrativo	CDA 5	01	70,00	630,00	700,00
Diretor de Divisão	CDA 5	08	70,00	630,00	700,00
Coordenador Regional	CDA 5	09	70,00	630,00	700,00
Secretária do Prefeito	CDA 5	01	70,00	630,00	700,00
Secretária do Vice-Prefeito	CDA 6	01	55,00	495,00	550,00
Diretor de Unidade	CDA 6	91	55,00	495,00	550,00
Chefe de Setor	CDA 7	07	47,00	423,00	470,00
Secretário da JARI	CDA 7	01	47,00	423,00	470,00
Secretário da CDA	CDA 7	01	47,00	423,00	470,00
TOTAL DE CARGOS		196			

*Estabelecido através da Lei nº 1.439/08 de 03 de outubro de 2008.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 27 DA LEI Nº 1461, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

NOME DOS CARGOS	Símbolo	Quant.	Vencimento	Representação	Total
Diretor Geral de Escola A	CDE 1	01	590,00	710,00	1.300,00
Diretor Geral de Escola B	CDE 2	03	590,00	460,00	1.050,00
Diretor Geral de Escola C	CDE 3	04	590,00	310,00	900,00
Diretor Adjunto de Escola A	CDE 4	06	400,00	350,00	750,00
Diretor Adjunto de Escola B	CDE 5	09	400,00	250,00	650,00
Diretor Adjunto de Escola C	CDE 6	12	400,00	150,00	550,00
Coordenador de Escola D	CDE 7	08	590,00	260,00	850,00
Coordenador de Escola E	CDE 8	08	590,00	210,00	800,00
Coordenador de Escola F	CDE 9	26	590,00	160,00	750,00
Coordenador de Escola G	CDE 10	09	590,00	110,00	700,00
TOTAL DE CARGOS		86			

Classificações das Escolas

Nível A – acima de 1.000 alunos

Nível B – de 601 a 1.000 alunos

Nível C – de 401 a 600 alunos

Nível D – de 301 a 400 alunos

Nível E – de 201 a 300 alunos

Nível F – de 101 a 200 alunos

Nível G – até 100 alunos.

LEI Nº 1.537, DE 31 DE MAIO DE 2010

Define a obrigação de pequeno valor para a fazenda municipal para efeito de pagamento decorrente de sentença judicial transitada em julgado, na forma do § 4º do Art. 1º da EC. Nº 62/2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito do disposto no Art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, considera-se como obrigação de pequeno valor, para a Fazenda Municipal, o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º O credor de importância superior ao valor estipulado no caput deste artigo poderá optar por receber seu crédito, por meio de RPV, desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

Art. 3º Em virtude da programação financeira e orçamentária fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para a Administração Pública efetuar o pagamento.

Art. 4º Os recursos para atendimento dos encargos desta Lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 31 de Maio de 2010.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.544, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010

Cria o Sistema Municipal de Defesa Civil, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Gabinete do Prefeito, o Sistema Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa civil, destinadas a prevenir conseqüências nocivas de eventos desastrosos de qualquer natureza, e a socorrer as populações das áreas atingidas.

Art. 2º Por Defesa Civil compreende-se o conjunto de medidas permanentes, preventivas, de socorro, de assistências e recuperativas, destinadas a evitar conseqüências danosas de eventos desastrosos, previsíveis e imprevisíveis, preservar a moral da população e restabelecer o bem estar social.

Art. 3º O Sistema Municipal de Defesa Civil constitui o instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos públicos e privados e da comunidade em geral, para o planejamento e execução das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 4º Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil:

I – a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Defesa Municipal;

II – Os Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDEC's, que venham a ser organizados pela comunidade;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa Civil integrará o Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 5º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC coordenará e orientará, no âmbito municipal, todas as medidas previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Compõem a estrutura organizacional da COMDEC:

I – PRESIDÊNCIA - cujo titular do cargo será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – SECRETARIA EXECUTIVA - cujo titular do cargo será eleito em plenário pelos membros da COMDEC;

III – CONSELHO TÉCNICO - composto por representantes de entidades governamentais das esferas municipal, estadual e federal, sendo os representantes do município indicados pelo Gestor Municipal e os demais pelas entidades representadas;

IV – CONSELHO COMUNITÁRIO - composto por representantes da sociedade civil organizada, a serem indicados formalmente pelas entidades representadas na COMDEC.

Parágrafo único. O exercício dos cargos supra mencionados será considerado serviço relevante sem ônus para a municipalidade, e as atribuições de cada serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC será constituída por representantes das seguintes Instituições:

I – Pelo Governo Municipal:

- a) Um representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos – SEAGRI;
- b) Um representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;

II – Pelo Governo Estadual:

- a) Um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará;
- b) Um representante da Polícia Militar do Ceará;

III – Pelo Governo Federal:

- a) Um representante da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos;
- b) Um representante do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

IV – Pelo Poder Legislativo Municipal:

- a) Um representante da base situacionista;
- b) Um representante da base oposicionista;

V – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morada Nova;

VI – Um representante da Federação da União das Entidades Cívicas e Comunitárias de Morada Nova;

VII – Um representante da Paróquia do Divino Espírito Santo;

VIII – Um representante evangélico.

Parágrafo único. Compete ao Chefe do Poder Executivo através de Decreto, aprovar o Regimento Interno da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, e baixar toda a regulamentação necessária ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Qualquer dos órgãos ou membros representantes ou componentes da COMDEC deverá informar, imediata e inadiavelmente, à Secretaria Executiva da COMDEC, quaisquer ocorrências anormais e adversas que possam afetar gravemente a comunidade municipal, privando-a total ou parcialmente do atendimento de suas necessidades, ou ameaçando a existência ou integridade de seus elementos componentes.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Defesa Municipal, que serão suplementadas se forem insuficientes.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 777, de 25 de maio de 1987, e a Lei nº 1.166, de 04 de julho de 2001.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 21 de outubro de 2010.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal



LEI Nº 1.560, DE 27 DE MAIO DE 2011

Institui o Portal da Transparência do Município de Morada Nova para disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira dos Órgãos da Administração Pública Municipal, define o padrão mínimo de qualidade do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Portal da Transparência do Município de Morada Nova, endereço eletrônico à disposição na Internet, que tem por finalidade disponibilizar a qualquer cidadão o acesso aos dados e informações sobre a execução orçamentária, financeira e contábil dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, e define o padrão mínimo e qualidade do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle utilizado no âmbito do Poder Executivo Municipal, de agora em diante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação, em tempo real, das informações sobre a execução orçamentária e financeira das Unidades Gestoras, referentes à receita e à despesa, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam o patrimônio da Entidade.

§ 2º O acesso ao Portal da Transparência do Município de Morada Nova dar-se-á por meio de "link" inserido na página inicial da Prefeitura Municipal de Morada Nova, na Internet, ou por atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico do Município, conhecido como "banner".

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – sistema integrado de administração financeira e controle: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do Município, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;

II – liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

III – meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;

IV – unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual.

Art. 2º O Portal da Transparência do Município de Morada Nova terá por finalidade a divulgação das seguintes informações detalhadas acerca dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal:

I – receita;

II – despesa;

III – licitações;

IV – contratos.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS

Seção I
Das Características do Sistema

Art. 3º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito do Poder Executivo Municipal, são requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA:

I – disponibilizar ao cidadão informações de todas as Unidades Gestoras da Prefeitura Municipal de modo consolidado analítico, quando for o caso;

II – permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados a qualquer hora do dia, sem a necessidade de interrupção dos serviços contábeis no momento da transferência das informações para o Portal da Transparência do Município;

III – possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação exportada para o Portal da Transparência.

Seção II
Da Geração das informações para o meio eletrônico de acesso público

Art. 4º O SISTEMA deverá permitir a integração com meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, assegurando à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira conforme o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as quais serão disponibilizadas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A execução orçamentária e financeira do Poder Executivo Municipal deverá ser divulgada e atualizada, semanalmente, no Portal da Transparência do Município de Morada Nova, para consulta pública de tal modo que a população possa avaliar a evolução dos gastos e a eficiência dos programas geridos.

Art. 6º O Portal da Transparência do Município de Morada Nova terá por finalidade a divulgação, pelo menos, das seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I – quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- a) previsão;
- b) arrecadação de receitas orçamentárias.

II – quanto à despesa:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- b) o número do correspondente processo de licitação, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de Restos à Pagar.

Art. 7º As informações sobre as licitações e contratos realizados pelo Poder Executivo Municipal serão divulgadas e atualizadas mensalmente, por meio de relatórios e disponibilizadas, no mínimo, as seguintes:

§1º Sobre licitações:

- I – data da licitação;
- II – classificação da licitação;
- III – situação (status);
- IV – data da proposta;
- V – valor homologado;
- VI – objeto licitado.

§ 2º Sobre contratos:

- I – número do contrato;
- II – nome do Contratante;
- III – data do início do contrato;
- IV – tipo de processo licitatório;
- V – objeto;
- VI – vigência do contrato;
- VII – valor do contrato.

Seção III

Das informações complementares e usabilidade do Portal da Transparência

Art. 8º Para auxiliar o cidadão na localização, compreensão e utilização dos dados e informações veiculadas, o Portal da Transparência poderá disponibilizar, dentre outras, as seguintes seções:

- I – glossário (termos técnicos): contém palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns;
- II – manual de navegação: apresenta em forma de tópicos e figuras toda a estrutura de conteúdos disponíveis no Portal da Transparência;
- III – perguntas e respostas mais frequentes: apresenta as respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal da Transparência.
- IV – fale conosco – por telefone e/ou e-mail: canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema transparência da administração pública municipal;
- V – links: apresenta guias com nomes, definições e hiperlink de sites de instituições e órgãos governamentais relacionados com o tema transparência, cidadania, controle de recursos públicos, gestão e administração pública.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Todas as Secretarias Municipais e Unidades Gestoras da Administração Direta e Indireta adotarão as providências necessárias para o aprimoramento da qualidade das informações disponibilizadas por meio do Portal da Transparência do Município de Morada Nova.

Art. 10. O Poder Legislativo Municipal é o responsável pelas publicações das informações de que trata a presente Lei, no âmbito de sua competência e gestão.

Art. 11. O SISTEMA ou serviços necessários para cumprimento da presente Lei poderão ser próprios do Município ou contratados pela administração através de licenciamento ou locação para o regular funcionamento do Portal da Transparência.

Art. 12. A partir de 27 de maio de 2011 a divulgação e atualização da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo Municipal passará a ser diariamente, e em tempo real, na forma do art. 73-B, da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 27 de maio de 2011.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal



O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Nº 1.468, de 20 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Morada Nova-COMSEA, estabelecer permanente diálogo entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de subsidiar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação adequada, em quantidade e qualidade, de forma acessível e permanente, e valorizando e fortalecendo o princípio da soberania alimentar.”

“Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Morada Nova-COMSEA tem como finalidade propor políticas, programas, projetos e ações que configurem o direito humano à alimentação adequada e a soberania alimentar, competindo-lhe, ainda:

- I - propor as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional a serem implementadas;
- II - incentivar a articulação e mobilização da sociedade civil para implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome no âmbito municipal;
- III - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- IV - estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização do uso dos recursos disponíveis;
- V - propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar e nutricional, em conformidade a legislação que disciplina a política estadual de segurança alimentar e nutricional;
- VI - contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar, instituídos pelos Governos Estadual e Federal;
- VII - promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, objetivando a união de esforço;
- VIII - criar câmaras temáticas para o acompanhamento permanente de assuntos fundamentais na área da segurança alimentar e nutricional;
- IX - planejar, organizar e implementar, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Morada Nova;
- X - apresentar anualmente para inserção na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual do Município os projetos e ações prioritárias do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;
- XI - elaborar o seu regimento interno.

“Art. 4º O COMSEA observará, em sua composição, a proporcionalidade de 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público e 2/3 (dois terços) de representantes das entidades da sociedade civil e o número mínimo de 12 (doze) conselheiros.

§ 1º Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes, incluindo as Secretarias afins à política de Segurança Alimentar e Nutricional (Saúde, Educação, Agricultura, Assistência Social, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Planejamento e de Governo) e órgãos estaduais e federais da área de produção e abastecimento de alimentos sediados no município.

§ 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes segmentos sociais:

- a) movimento sindical, de empregados, urbano e rural;
- b) movimento sindical patronal, urbano e rural;
- c) associação de classe e conselhos profissional;
- d) associações empresárias;
- e) instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no município, por exemplo católicos, espíritas, evangélicos, umbandistas e demais representações religiosas;
- f) movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais;
- g) instituições educacionais;
- h) associações de assentamentos rurais;
- i) associações de comunidades tradicionais (quilombolas, pescadores, artesões, ribeirinhas, povos indígenas e ciganos);
- j) Clube de Diretores Lojistas - CDL;
- k) Associação Comercial.

§ 3º As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º Os componentes do COMSEA serão nomeados através de Portaria do Chefe do Poder Executivo contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º Por ocasião dos afastamentos e/ou impedimentos eventuais dos Conselheiros titulares os respectivos suplentes os substituirão nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitidas até duas reconduções consecutivas.

§ 7º A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada através de comunicação por escrito a Presidência, com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores a cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Morada Nova- COMSEA, terá a seguinte composição:

- I - Um (01) Presidente;
- II - Um (01) Vice-Presidente;
- III - Um (01) Secretário.

§ 9º A Comissão Executiva do COMSEA será eleita dentre os membros titulares, e por votos destes.

§ 10. O COMSEA será presidido por um Conselheiro representante da sociedade civil escolhido por suas partes, na reunião de instalação do conselho.

§ 11. O Vice-presidente presidirá as reuniões nos afastamentos e/ou impedimentos eventuais do Presidente..

§ 12. Poderá ser convidado a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titular de outros órgãos ou entidades públicas bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 13. O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais e outros existentes.

§ 14. A função de Conselheiro do COMSEA é considerada serviço de interesse público relevante e não será remunerada.”

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 1º, o Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Morada Nova - COMSEA é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo, constituído em parceria com Governo Municipal e com a sociedade civil, vinculado diretamente à Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS do município.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 26 de setembro de 2011.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.582, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a adotar o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE) como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Morada Nova/CE, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adotar o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE), como um meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Morada Nova, bem como dos órgãos da administração indireta.

Art. 2º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará serão realizadas em meio eletrônico e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º As edições eletrônicas do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/aprece, podendo ser consultadas, sem custos, e independentemente de cadastramento.

Art. 4º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará são reservados ao Município de Morada Nova.

Parágrafo único. O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 6º Ficam definidos como sendo veículos oficiais de divulgação e/ou publicação dos atos da Administração Pública Municipal:

I - o Diário Oficial do Município;

II - o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará-APRECE.

Parágrafo único. O controle e o envio das matérias e o número de publicações nos veículos oficiais de divulgação de que trata o artigo acima ficarão à cargo da Secretaria da Administração.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Administração, que serão suplementadas se forem insuficientes.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.036, de 29 de junho de 1997 e 1.426, 20 de junho de 2008.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 22 de dezembro de 2011.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal



Regulamenta a implantação da Descentralização administrativa, configurando-se a consecução definitiva das Contas de Gestão e de Governo, na forma do art. 47 da Lei Federal nº 4320/64 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo a descentralização administrativa das ações governamentais, que serão distribuídas entre as Secretarias de Educação, Saúde, Ação Social e Fundo Geral, tendo como ordenadores da despesa e do pagamento, os Secretários de Planejamento e Finanças, Saúde, Educação e Secretaria do Trabalho e Ação Social, da seguinte forma:

§ 1º Fica delegado aos Secretários de Planejamento e Finanças a responsabilidade de ordenador e liquidante da despesa e do pagamento de sua pasta e das demais secretarias a seguir discriminada: Secretaria de Governo e Articulação, Secretaria de Administração, Secretaria de Cultura e Turismo, Secretaria de Esporte e Juventude, Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos, Secretaria da Defesa e da Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente (denominado de Fundo Geral), cujas Delegações serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Fica determinado que as Autarquias terão como ordenadores das despesas e dos pagamentos os seus Presidentes, quais sejam: SAAE, IPREMN, DEMUTRAN e IMAMN.

§ 3º Fica delegado ao Secretário de Planejamento e Finanças, a responsabilidade de ordenador da Despesa e Liquidante e do Pagamento com o Secretário Adjunto do Município, da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Fica determinado que o Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças do município assinará todos os pagamentos de todas as Secretarias com seus ordenadores responsáveis, ficando excluído somente as Autarquias, SAAE, IPREMN, DEMUTRAN e IMAMN.

§ 5º Fica determinado ao Secretário de Planejamento e Finanças, a responsabilidade pelo pagamento de todos os Fundos e Secretarias, ora descentralizada juntamente com o Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças do município com a denominação de Fundo Geral.

§ 6º Fica determinado que os pagamentos das Secretarias de Educação, Saúde, terão como responsáveis o Secretário de sua pasta, juntamente com o Secretário de Planejamento e Finanças e o Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças do município.

Art. 2º. A delegação realizada aos dois Secretários a que se refere o Artigo 1º, é ampla, geral e irrestrita, inclusive inerente às responsabilidades pela movimentação dos créditos orçamentários, juntamente com os programas que estes devem executar, e ainda lhes compete:

Parágrafo único. Encaminhar isoladamente, por secretaria ora descentralizada, o balancete analítico mensal e sua documentação comprobatória da despesa, ficando o envio de outras peças – inclusive os balancetes consolidados – sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal na forma do artigo 42, da Constituição Estadual.

Art. 3º. Compete ainda aos Secretários delegados exercer as funções:

I – Desenvolver sistemas de controle interno nas diversas unidades setoriais, na forma como prevê o art. 74, da Constituição Federal, combinado com o Art. 76 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1967;

II – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano de Governo e do Orçamento do Município;

III – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de seus órgãos, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV – Exercer o acompanhamento das operações de créditos;

V – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI – Organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas dos Municípios, programação bimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas, sob seu controle;

VII – Realizar levantamento nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios.

VIII – No caso de conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Prefeito Municipal/Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do Art. 49, § 1º, incisos I, II, III e § 2º, da Lei nº 12.160/93;

IX – Coordenar e manter o efetivo controle dos estoques de seus almoxarifados;

X – Exercer controle interno periódico junto ao responsável pelo almoxarifado, no que concerne ao recebimento de bens e serviços contratados;

XI – Decidir pelo atendimento das necessidades peculiares de suas secretarias;

XII – Responsabilizar-se pelos bens vinculados às secretarias;

XIII – Obedecer aos princípios administrativos que dispuserem sobre os procedimentos contábeis;

XIV – Reconhecer a liquidação da despesa;

Art. 4º. Os Secretários são obrigados a enviar, até o dia 30 do mês subsequente, ao Tribunal de Contas dos Municípios, o Balancete Analítico Mensal e a documentação referente à despesa, na forma prevista no Art. 42, da Constituição do Estado do Ceará, devendo também compor o Balancete Consolidado das Contas de Governo, através do Sistema de Informação Municipal - SIM.

Art. 5º. Permanecem centralizados na Secretaria de Planejamento e Finanças, como funções de apoio e controle interno, objetivando o equacionamento entre as ações governamentais, as atividades de Contabilidade e Tesouraria.

Art. 6º. A comissão Permanente de Licitação ficará vinculada a Secretaria de Administração que será única, devendo manter um controle de acordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, fazendo-se a divisão entre Obras e Serviços de Engenharia, Compras e Outros Serviços, por cada uma das unidades ora descentralizadas, no caso Educação, Saúde, Ação Social e Fundo Geral.

Art. 7º. Todos os preceitos constitucionais inerentes à autonomia municipal e às decisões em que esteja presente a outorga do Chefe do Poder Executivo, caberá a este, decidir sobre a matéria – após ouvir o Secretário da Pasta, não cabendo a este a iniciativa da decisão, apesar da delegação de poderes ora efetivada.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01.06.2013, revogadas as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 09 de julho de 2013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.634, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Lei nº 1.541, de 12 de agosto de 2.010; a Lei nº 1.472, de 20 de fevereiro de 2009; a Lei nº 1.542, de 30 de agosto de 2.010 na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do Art. 10 da Lei nº 1.541, de 12 de agosto de 2.010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Administração Direta:

I - GOVERNADORIA MUNICIPAL:

1. Secretaria de Governo e Articulação – SGA
 - a) Gabinete do Prefeito
 - a.1 - Escritório de Representação em Fortaleza
 - a.2 - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil
 - b) Procuradoria-Geral do Município
 - c) Controladoria-Geral do Município

II – SECRETARIAS MUNICIPAIS:

1. Secretaria de Planejamento e Finanças – SEFIN
2. Secretaria da Administração – SEAD
3. Secretaria da Saúde – SESA
4. Secretaria da Educação Básica – SEDUC
5. Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS
6. Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente – SEINFRA
7. Secretaria da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos – SEAGRI
8. Secretaria da Defesa Municipal – SDM
9. Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT
10. Secretaria do Esporte e Juventude – SEJUV

“§2º Administração Indireta:

I – AUTARQUIAS:

1. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN, autarquia municipal vinculada à Secretaria da Administração;
2. Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova – IMAMN, autarquia municipal vinculada à Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente;
3. Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia municipal vinculada à Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente;
4. Autarquia Municipal de Trânsito de Morada Nova – AMT, vinculada à Secretaria da Defesa Municipal.

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 1.541, de 12 de agosto de 2.010, o Artigo 13-A com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Compete ao Gabinete do Prefeito:

I – a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas;

II – a gestão da documentação recebida e expedida e transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas;

III – o assessoramento especial na celebração de convênios, nas relações interestaduais e cerimonial público;

IV – recepção de autoridades e pessoas em visita à Prefeitura e eventos similares;

V – o agendamento e a coordenação de audiências e desempenhar outras missões ou atividades determinadas pelo Prefeito.

“Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a estrutura e lotação do Escritório de Representação em Fortaleza.

Art. 3º Ficam revogados, na Lei nº 1.541 de 12 de agosto de 2.010, os incisos a seguir especificados:

I - os incisos VII e VIII do art. 14;

II - o inciso XVI do art. 19;

III – os incisos X e XI do Art. 22.

Art. 4º Ficam acrescidos ao art. 15 da Lei nº 1.541, de 12 de agosto de 2.010, os incisos a seguir elencados com as respectivas redações:

(...);

“XI - coordenar e processar as atividades de compras dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

“XII - coordenar e processar as atividades de licitação dentro das diversas modalidades para formulação dos processos administrativos;

“XIII – coordenar e processar as atividades de gestão patrimonial, de bens e de material e almoxarifado

Art. 5º Os cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, dos órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta criados pelo art. 27 da Lei nº 1.541/2.010 serão os constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º O §2º do art. 27 e o § 2º do art. 28 da Lei nº 1.541, de 12 de agosto de 2.010, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 27.....

(...);



“§ 2º Os cargos de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete, Procurador Geral, Controlador Geral, Assessor Governamental, Presidente de Autarquia são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

“Art. 28.....

(...);

“§ 2º O Chefe de Gabinete, o Procurador Geral, Controlador Geral e o Assessor Governamental são do mesmo nível hierárquico e gozam das prerrogativas e honras do cargo de Secretário Municipal.

Art.7º O art. 60 da Lei nº 1.541, de 12 de Agosto de 2.010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“60. Ficam criadas na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município - PGM, com subordinação administrativa e funcional ao Procurador Geral:

I – a Procuradoria de Gestão do Contencioso Administrativo Disciplinar, Fiscal e de Trânsito;

II – a Procuradoria de Gestão do Contencioso Cível e Trabalhista;

III – a Procuradoria de Gestão Patrimonial e Consultoria.

Art. 8º O item número 1 do Art. 14 da Lei nº 1.472, de 20 de fevereiro de 2009, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.578/2011, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

“Art. 14.....

“1 - Órgão de Direção Executiva:

(...)

“IV - Procuradoria Autárquica.

Art. 9º. O Art. 15 da Lei nº 1.472, de 20 de fevereiro de 2009, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.578/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam criados na estrutura organizacional do IMAMN os cargos de provimento em comissão a seguir elencados, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, que constituirão o Órgão de Direção Executiva:

I – 01 (um) de Presidente;

II – 02 (dois) de Diretor Executivo;

III – 03 (três) de Chefe de Setor;

IV – 01 (um) de Procurador Autárquico.

“Parágrafo único. Compete ao Procurador Autárquico do IMAMN as atribuições previstas no art. 33, § 1º, da Lei nº 1.541, de 12 de agosto de 2.010, apenas no que for pertinente especificamente à Autarquia.

Art. 10. Ficam acrescidos ao caput do Art. 11- A da Lei nº 1.542, de 31 de agosto de 2.010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.572, de 10 de outubro de 2011, os incisos V, VI e VII, com as respectivas redações:

“Art. 11-A

(...);

“V – 3 (três) cargos de Supervisor de Trânsito;

“VI – 1 (um) cargo de Secretário da Comissão de Análise de Defesa de Autuação – CDA.

“VII – 1 (um) cargo de Secretário da JARI.

Art. 11. A remuneração dos cargos a seguir nominados obedecerá aos padrões e valores previstos no art. 27 da Lei nº 1.541, de 12 de agosto de 2.010, com as seguintes simbologias: Procurador Autárquico, CDA-1; Supervisor de Trânsito, CDA-6; Secretário da Comissão de Análise de Defesa de Autuação, CDA-8 e Secretário da Junta Administrativa de Recurso de Infração, CDA-8.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da criação dos cargos de que trata o caput deste artigo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos/entidades em cujas estruturas estão lotados.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.629, de 15 de julho de 2013, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão à 1º de setembro de 2013.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 01 de outubro de 2.013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 1.634, DE 01/10/ 2013.

Cargo/Função	Simb	Qtd	Vr. R\$	Total
Secretário Municipal	APM	11	5.500,00	60.500,00
Chefe de Gabinete do Prefeito	APM	01	5.500,00	5.500,00
Assessor Governamental	APM	06	5.500,00	33.000,00
Controlador Geral do Município	APM	01	5.500,00	5.500,00
Procurador Geral do Município	APM	01	5.500,00	5.500,00
Procurador Municipal	CDA 1	03	3.000,00	9.000,00
Superintendente	CDA 1	04	3.000,00	12.000,00
Diretor do Hospital Regional	CDA 1	01	3.000,00	3.000,00
Diretor da Casa do Cidadão	CDA 1	01	3.000,00	3.000,00
Coordenador de Proteção e Def Civil	CDA 1	01	3.000,00	3.000,00
Pregoeiro	CDA 1	01	3.000,00	3.000,00
Presidente da Comissão Central de Licitação	CDA 1	01	3.000,00	3.000,00
Chefe do Escritório de Representação	CDA 1	01	3.000,00	3.000,00
Assessor Técnico de Gabinete I	CDA 1	05	3.000,00	15.000,00
Secretário Adjunto	CDA 2	11	2.500,00	27.500,00
Assessor Técnico de Gabinete II	CDA 3	08	2.000,00	16.000,00
Assessor de Comunicação	CDA 3	01	2.000,00	2.000,00
Chefe do Cerimonial	CDA 3	01	2.000,00	2.000,00
Diretor do Transporte Escolar	CDA 3	01	2.000,00	2.000,00
Diretor de Gestão do Matadouro Público	CDA 3	01	2.000,00	2.000,00
Assistente Técnico I	CDA 4	10	1.500,00	15.000,00
Secretária do Gabinete do Prefeito	CDA 4	01	1.500,00	1.500,00
Diretor da Central de Compras	CDA 4	01	1.500,00	1.500,00
Assessor de Imprensa	CDA 4	02	1.500,00	3.000,00
Diretor de Departamento	CDA 5	17	1.200,00	20.400,00
Ouvidor de Atendimento na Saúde	CDA 6	01	1.000,00	1.000,00
Articulador de Políticas Públicas	CDA 6	10	1.000,00	10.000,00
Secretária do Gabinete do Vice Prefeito	CDA 6	01	1.000,00	1.000,00
Coordenador Distrital	CDA 6	07	1.000,00	7.000,00
Diretor de Cadastro	CDA 6	01	1.000,00	1.000,00
Chefe de Divisão	CDA 7	11	800,00	8.800,00
Assistente Técnico II	CDA 7	03	800,00	2.400,00
Assistente de Comunicação	CDA 7	02	800,00	1.600,00
Assistente de Imprensa	CDA 7	03	800,00	2.400,00
Membro da Comissão Central de Licitação	CDA 7	02	800,00	1.600,00
Chefe da Junta do Serviço Militar	CDA 7	01	800,00	800,00
Inspetor de Gestão Escolar	CDA 8	07	750,00	5.250,00
Auxiliar de Gestão	CDA 8	08	750,00	6.000,00
Chefe de Unidade	CDA 9	56	700,00	39.200,00
Auxiliar Gestão II	CDA 9	03	700,00	2.100,00
Total		208		347.050,00

LEI Nº 1.635, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, autoriza a concessão de subvenções, auxílios e/ou contribuições e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faça saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com organizações de direito privado, para fins de execução descentralizada de Programas de Trabalho de responsabilidade de órgão da Administração Pública Municipal, os quais serão efetivados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública municipal, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
- II - Concedente - órgão da administração pública municipal responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;
- III - Conveniente - organização particular com a qual a administração municipal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;
- IV - Contribuição - transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado, sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;
- V - Auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pelo Município e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;
- VI - Subvenção Social - transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;
- VII - Termo Aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.
- VIII - Objeto - o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;
- IX - Meta - parcela quantificável do objeto.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 2º. O convênio será proposto pelo interessado ao titular da Secretaria Municipal responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - razões que justifiquem a celebração do convênio;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- VI - cronograma de desembolso;
- VII - comprovação pelo conveniente de que não se encontra em situação de mora ou inadimplência perante órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;
- VIII - ato de criação da entidade e aditivos, se for o caso;
- IX - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º. Quando o convênio envolver recursos oriundos de transferências legais da União e/ou Estado, o proponente deverá observar as normas emanadas dos órgãos competentes, além do disposto nos incisos I a IX do caput deste artigo.

§ 2º. Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do serviço a ser executado ou do bem a ser produzido ou adquirido.

§ 3º. Visando evitar atraso na consecução do objeto do convênio, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, o concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle dos convênios, de maneira a garantir harmonia entre sua execução física e a financeira, esta subordinada as normas de programação financeira do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. A obrigação de as entidades convenientes comprovarem sua situação de regularidade será procedida mediante apresentação da devida documentação impressa, original, que será autenticada pelo titular da Secretaria Municipal responsável pelo programa, constando dos seguintes documentos:

- I - Certidão de Regularidade perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
- II - Certidão de Regularidade com INSS e FGTS;
- III - Declaração, firmada pelo representante da entidade, de que não se encontra inadimplente com órgãos da União, Estado e Município.

§ 1º. A comprovação de que trata o “caput” deste artigo deve ser realizada no ato da celebração (assinatura) do convênio ou respectivos aditamentos, se houver;

§ 2º. Quando o aditamento ao convênio não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no Termo de Convênio, a comprovação de que trata o “caput” deste artigo poderá, a critério do concedente, mediante despacho formal apensado ao processo administrativo relativo ao convênio, ser limitada à verificação da regularidade de que trata o inciso II.

§ 3º. A liberação de cada parcela dos recursos envolvidos será precedida da comprovação da regularidade do convenente, a ser confirmada pela Secretaria de Planejamento e Finanças.

Art. 4º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o órgão de controle interno e a assessoria jurídica do Município, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, emitindo pareceres sobre o mesmo.

Parágrafo único. Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Lei, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres dos órgãos referidos no “caput” deste artigo.

Art. 5º. É vedado celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a qualquer entidade que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União, o Estado e o Município.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se em situação de inadimplência o convenente que:

- I - não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, nos prazos estipulados no convênio;
- II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.
- III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO

Art. 6º. O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração sequencial, a identificação da Secretaria Municipal que esteja firmando o instrumento, o nome, endereço, número e órgão expedidor da Cédula de Identidade e o CPF dos respectivos titulares dos órgãos convenentes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21.06.93, no que couber, bem como a esta Lei.

Art. 7º. O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretenda realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, de responsabilidade do convenente, se for o caso, que deve ser aportada, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos municipais do convênio;

III - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto do convênio, em função das metas estabelecidas, e as demais exigências legais aplicáveis;

IV - a obrigação do concedente de prorrogar “de ofício” a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V - a prerrogativa do Município, exercida pela Secretaria Municipal responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI - a classificação funcional-programática e econômica da despesa;

VII - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

VIII - a obrigatoriedade de o convenente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, observada a forma prevista nesta Lei;

IX - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

X - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao Tesouro Municipal, na data de sua conclusão ou extinção;

XI - o compromisso do convenente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XII - o compromisso de o convenente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio;

XIII - o compromisso do convenente de recolher à conta do concedente o valor correspondente aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XIV - o livre acesso de servidores do órgão de controle interno do Município, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XV - o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica;

XVI - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

XVII - a obrigatoriedade de o concedente comunicar ao convenente qualquer situação de irregularidade relativa à prestação de contas do uso dos recursos envolvidos que motive suspensão ou impedimento de liberação de novas parcelas, caso não haja regularização no período de até 30 (trinta) dias, contados a partir do evento.

Art. 8º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal do Poder Executivo, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - aditamento com alteração do objeto;

IV - utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

Art. 9º. Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio os partícipes e duas testemunhas devidamente qualificadas.

Art. 10. Assinado o convênio, o órgão concedente dará ciência do mesmo à Câmara Municipal.

Art. 11. A execução de convênio subordinar-se-á a prévia apresentação, pelo convenente, do Plano de Trabalho, independentemente do seu valor.

Art. 12. O processo, contendo termo de convênio e seus aditivos, bem como Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, será encaminhado ao setor de contabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos e da aprovação da reformulação pelo concedente, respectivamente.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO

Art. 13. O convênio somente poderá ser alterado mediante proposta do convenente, devidamente justificada, a ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência.

CAPÍTULO V DA PUBLICAÇÃO

Art. 14. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato, por afixação, que será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

I - espécie, número, e valor do instrumento;

II - denominação, domicílio e inscrição no CNPJ/MF dos partícipes e nome e inscrição no CPF/MF dos signatários;

III - resumo do objeto;

IV - crédito pelo qual correrá a despesa;

V - valor a ser transferido, bem como o da contrapartida que o convenente se obriga a aplicar, se for o caso; e

VI - prazo de vigência e data da assinatura.

CAPÍTULO VI DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 2º desta Lei, guardando consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio e ser depositado em instituição financeira oficial.

Art. 16. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1º. Os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo.

§ 2º. Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 3º. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo convenente.

Art. 17. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Municipal.

§ 1º. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 2 (duas) ou mais parcelas, a segunda ficará condicionada à apresentação de prestação de contas referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens I a IX do art. 20, e assim sucessivamente.

§ 2º. A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo órgão de controle interno da Administração Municipal;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III - quando for descumprida, pelo convenente, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 3º. A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§ 4º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Prefeitura Municipal, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO

Art. 18. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 19. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. A entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Lei, ficará sujeita a apresentar prestação de contas de cada parcela dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho;

II - Cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, se for o caso, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos;

V - Relação de Pagamentos e documentos comprobatórios;

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela e conciliação bancária, quando for o caso;

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, se for o caso;

Parágrafo único. A prestação de contas será apresentada ao concedente até 30(trinta) dias após o repasse efetuado, quanto este for feito em parcelas mensais, ou após o encerramento do convênio.

Art. 21. Incumbe ao órgão concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 22. As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais ou equivalentes, originais, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente.

Parágrafo único. Os documentos originais referidos neste artigo, após análise e autenticação das cópias pelo órgão de contabilidade, serão restituídos ao concedente e por ele mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas do órgão concedente, pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 23. A partir da data do recebimento da prestação de contas, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 20, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 10 (dez) dias para o pronunciamento do órgão de contabilidade e 5 (cinco) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa, à vista do relatório do órgão de contabilidade.

§ 1º. A prestação de contas será analisada e avaliada pelo titular do órgão concedente, que a aprovará ou rejeitará, tendo por base o relatório emitido e a avaliação dos seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º. O descumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 20 desta Lei e a não aprovação da prestação de contas obriga o ordenador de despesa da unidade concedente à imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 3º. O órgão concedente, com o auxílio da Procuradoria Geral do Município, procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, e dará ciência ao setor de contabilidade, para que sejam efetuados os registros de sua competência.

§ 4º. Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o concedente assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

§ 5º. Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a unidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 2º deste artigo.

Art. 24. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, o titular do órgão concedente, sob pena de responsabilidade no caso de omissão, providenciará a instauração de Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO IX DA RESCISÃO

Art. 25. Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II - falta de apresentação das Prestações de Contas nos prazos estabelecidos.

Art. 26. A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO X DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 27. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, por iniciativa do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por iniciativa do órgão de controle interno, quando:

- I - Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30(trinta) dias concedido em notificação pelo concedente;
- II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de:
 - a) não execução total do objeto pactuado;
 - b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
 - c) desvio de finalidade;
 - d) impugnação de despesas;
 - e) não cumprimento dos recursos da contrapartida, se for o caso;
 - f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

§ 1º. A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a norma específica, será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

§ 2º. Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

- I - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas dos Municípios, deverá ser baixado o registro de inadimplência, e:
 - a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, o processo será arquivado e efetuado o registro da baixa da responsabilidade;
 - b) não aprovada a prestação de contas, será dado prosseguimento à Tomada de Contas Especial e mantido o registro de inadimplência.
- II - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas dos Municípios, adotar-se-ão as seguintes providências:
 - a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas dos Municípios ebaixada a inadimplência, mantendo-se a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal;
 - b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior e inscrever-se-á a inadimplência.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Não se aplicam as exigências desta Lei aos instrumentos:

- I - cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;
- II - celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio.

Art. 29. A inobservância do disposto nesta Lei constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 30. A autorização de que trata o art. 1º desta Lei contemplará todas as entidades de direito privado, reconhecidas como de utilidade pública, tais como: associações, organizações não governamentais - ONGs, Sindicatos, ligas Esportivas, Clube de Futebol, estabelecidas no âmbito do Município de Morada Nova, que atendam as exigências desta Lei.

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados no corrente exercício, relacionados à concessão de subvenção, auxílio e/ou contribuição às entidades acima nominadas.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 10 de outubro de 2013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.636, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a gestão administrativo-financeira da Administração Municipal na forma que indica, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o modelo de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e dos atos relativos às subvenções, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Por esta Lei o Chefe do Poder Executivo fica liberado dos atos e rotinas de processamento e das tarefas de mera execução e formalização de atos administrativos, para se concentrar nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle da Administração.

Art. 2º Para os fins desta Lei a gestão compreende a concentração das competências para empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa, conceder suprimentos de fundos no interesse da Secretaria, órgãos/entidades, observadas as responsabilidades jurídico-contábil, civil e penal do ordenador de despesa pelos atos que praticar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Além das atribuições de que trata o caput, aos agentes públicos responsáveis pela gestão concentrada compete à prática de todos os demais atos necessários à realização de dispêndios, inclusive a autorização e homologação dos procedimentos licitatórios próprios pertinentes à realização de suas despesas.

Art. 3º Compete à gestão concentrada, observados os respectivos âmbitos de atuação:

I – ao Secretário da Secretaria da Educação Básica e/ou Secretário Adjunto - empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa da Unidade Orçamentária e dos fundos a ela vinculados, nos limites dos correspondentes créditos orçamentários;

II – ao Secretário da Secretaria da Saúde e/ou Secretário Adjunto - empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa da Unidade Orçamentária e dos fundos a ela vinculados, nos limites dos correspondentes créditos orçamentários;

III – ao Secretário do Trabalho e Ação Social e/ou Secretário Adjunto - empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa da Unidade Orçamentária e dos fundos a ela vinculados, nos limites dos correspondentes créditos orçamentários

IV – ao Secretário da Secretaria de Planejamento e Finanças e/ou Secretário Adjunto - empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa das Unidades Orçamentárias, a seguir especificadas, nos limites dos correspondentes créditos orçamentários:

- a) Secretaria de Governo e Articulação;
- b) Secretaria da Administração;
- c) Secretaria de Planejamento e Finanças;
- d) Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente;
- e) Secretaria da Cultura e Turismo;
- f) Secretaria do Esporte e Juventude;
- g) Secretaria da Defesa Municipal;
- h) Secretariada Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos.

IV – ao Presidente de Autarquia e/ou servidor indicado legalmente para esse fim - empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa da Unidade Orçamentária nos limites dos correspondentes créditos orçamentários;

§ 1º Ao Chefe do Poder Executivo não remanesce qualquer competência ou responsabilidade no tocante ao processamento e ordenação de despesas públicas.

§ 2º No exercício da competência financeira concentrada os agentes públicos competentes observarão as etapas de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da legislação pertinente, e ainda, ao respectivo processo licitatório, ressalvadas as hipóteses de inexigibilidade e/ou dispensa nos termos das normas gerais pertinentes.

Art. 4º Os atos de processamento de despesas públicas, bem como seus correspondentes registros contábeis, deverão se fazer registrar em documentos que comprovem as operações quanto aos aspectos formal, temporal e material, com plena obediência as normas legais pertinentes, vedado o contrato verbal sob pena de nulidade.

Art. 5º As operações de movimentação financeira serão procedidas da seguinte forma:

I - das contas de receitas para as contas de despesas das respectivas Unidades Gestoras - as transferências serão realizadas conjuntamente pelo Secretário de Planejamento e Finanças e pelo Tesoureiro;

II - nas operações de pagamentos de despesas das respectivas Unidades Gestoras as transferências serão realizadas conjuntamente pelo Secretário de Planejamento e Finanças e pelo ordenador de despesa do órgão/entidade pagador.

Art. 6º Os agentes públicos responsáveis pela gestão administrativa na forma desta Lei apresentarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas dos Municípios-TCM na forma da Lei, sem prejuízo do controle interno a ser realizado segundo normatização própria do Ente.

Art. 7º A gestão da programação orçamentária e financeira necessária ao cumprimento desta Lei observará as prescrições sobre programação de despesas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, e execução orçamentária e cumprimento de metas na forma da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2013, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.627, de 09 de julho de 2013.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 10 de outubro de 2013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal



LEI Nº 1.642, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Cria novos Cargos e acrescenta Vagas a Cargos existentes, para provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Morada Nova, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento efetivo, cujas denominações, quantitativos e formação do Cadastro de Reserva estão especificados no ANEXO ÚNICO, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Os cargos criados, convalidados e especificados no ANEXO ÚNICO desta Lei são cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, onde fica definido o número de vagas abertas ao concurso público.

§ 2º. Os cargos já existentes nominados no ANEXO ÚNICO tem as suas vagas acrescidas nas quantidades específicas no referido anexo.

§ 3º. Os ocupantes dos cargos existentes com atividades equivalentes aos cargos ora criados no ANEXO ÚNICO poderão solicitar o seu enquadramento nos novos cargos.

Art. 2º. Os cargos de provimento efetivo de que trata o artigo anterior serão providos mediante concurso público, de prova e/ou de provas e títulos e de acordo com o grau de atribuições responsabilidades de cada cargo.

Art. 3º. Os pré-requisitos, escolaridades, gratificações, atividades a serem desempenhados pelos ocupantes dos cargos e lotação dos cargos relacionados no ANEXO ÚNICO serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 06 de dezembro de 2013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE DA LEI Nº 1.642, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

CARGOS	PADRÃO FUNCIONAL	VAGAS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO	PROVENTOS
Agente Administrativo	SPMMN II	104	200h/m	705,00	(1)
Agente de Controle de Endemias	SPMMN II	30	200h/m	737,00	(1)
Agente Municipal de Trânsito	SPMMN II	9	200h/m	1.000,00	(1)
Agrônomo	SPMMN II	2	200h/m	2.500,00	(1)
Arquiteto	SPMMN II	1	200h/m	2.500,00	(1)
Assistente Social	SPMMN II	14	30h/s	2.500,00	(1)
Atendente de Consultório Dentário	SPMMN II	10	200h/m	690,00	(1)
Atendente de Consultório Médico	SPMMN II	15	200h/m	690,00	(1)
Autocadista	SPMMN II	2	200h/m	1.000,00	(1)
Auxiliar Administrativo	SPMMN II	29	200h/m	678,00	(1)
Auxiliar de Laboratório	SPMMN II	3	200h/m	690,00	(1)
Auxiliar de Serviços Gerais	SPMMN II	360	200h/m	678,00	(1)
Bibliotecário	SPMMN II	1	200h/m	1.246,00	(1)
Biólogo	SPMMN II	1	200h/m	2.500,00	(1)
Calceteiro	SPMMN II	2	200h/m	737,00	(1)
Cirurgião Dentista – Clínico Geral	SPMMN II	14	200h/m	2.642,75	(1)
Enfermeiro	SPMMN II	36	200h/m	2.642,75	(1)
Engenheiro Civil	SPMMN II	3	200h/m	2.500,00	(1)
Farmacêutico	SPMMN II	3	200h/m	2.642,75	(1)
Farmacêutico Bioquímico	SPMMN II	1	200h/m	2.642,75	(1)
Fiscal de Meio Ambiente – com CNH	SPMMN II	8	200h/m	900,00	(1)(4)

CARGOS	PADRÃO FUNCIONAL	VAGAS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO	PROVENTOS
Fiscal de Tributos Municipais	SPMMN II	4	200h/m	900,00	(1)(4)
Fisioterapeuta	SPMMN II	6	30h/s	2.500,00	(1)
Fonoaudiólogo	SPMMN II	2	200h/m	2.500,00	(1)
Gari	SPMMN II	40	200h/m	678,00	(1)
Guarda Municipal	SPMMN II	60	200h/m	1.000,00	(1)
Médico – Perito	SPMMN II	1	100h/m	3.500,00	(1)
Médico – PSF	SPMMN II	17	200h/m	3.825,00	(1) (2) (3)
Merendeira	SPMMN II	49	200h/m	678,00	(1)
Monitor Cultural	SPMMN II	24	200h/m	705,00	(1)
Motorista	SPMMN II	56	200h/m	830,00	(1)
Nutricionista	SPMMN II	4	200h/m	1.500,00	(1)
Operador de Máquinas Pesadas	SPMMN II	8	200h/m	1.054,00	(1)
Orientador Social	SPMMN II	16	200h/m	705,00	(1)
Pedagogo	SPMMN II	1	200h/m	1.896,07	(1)
Pedreiro	SPMMN II	3	200h/m	774,00	(1)
Procurador	SPMMN II	2	200h/m	3.000,00	(1)
Professor - PEB I	SPMMN II	80	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Arte e Educação	SPMMN II	10	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Ciências	SPMMN II	15	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Educação Física	SPMMN II	10	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Espanhol	SPMMN II	10	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Geografia	SPMMN II	5	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - História	SPMMN II	5	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Inglês	SPMMN II	20	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Matemática	SPMMN II	25	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Português	SPMMN II	10	100h/m	948,04	(1)
Professor de Educação Física	SPMMN II	7	100h/m	948,04	(1)
Professor de Educação Infantil	SPMMN II	140	100h/m	948,04	(1)
Professor de Libras	SPMMN II	5	100h/m	948,04	(1)
Professor de Música	SPMMN II	2	100h/m	948,04	(1)
Psicólogo	SPMMN II	8	200h/m	2.500,00	(1)
Psicopedagogo	SPMMN II	6	200h/m	1.896,04	(1)
Secretário Escolar	SPMMN II	30	200h/m	900,00	(1)
Técnico Agrícola	SPMMN II	5	200h/m	900,00	(1)
Técnico de Laboratório	SPMMN II	1	200h/m	900,00	(1)
Técnico de Radiologia	SPMMN II	4	200h/m	1.150,00	(1) (2)
Técnico em Edificações	SPMMN II	2	200h/m	900,00	(1) (2)
Técnico em Enfermagem	SPMMN II	25	200h/m	900,00	(1)
Tecnólogo em Irrigação e Drenagem	SPMMN II	1	200h/m	2.000,00	(1)
Tecnólogo em Saneamento Ambiental	SPMMN II	1	200h/m	2.000,00	(1)
Tecnólogo em Alimentos	SPMMN II	2	200h/m	2.000,00	(1)
Terapeuta Ocupacional	SPMMN II	1	200h/m	2.000,00	(1)
Topógrafo	SPMMN II	3	200h/m	900,00	(1)(2)
Veterinário	SPMMN II	3	200h/m	3.000,00	(1)
TOTAIS		1.377			

LEGENDA

- (1)- Salário Base
 (2)- Gratificação de Assiduidade = até 100% do salário
 (3)- Gratificação de Localização do PSF – (atuação fora da sede do Município) = até 50% do Salário Base
 (4)- Gratificação de Produtividade = até 200% do salário Base

OBSERVAÇÕES:

- 1)- Além das vagas acima especificadas fica criado um Cadastro de Reserva com 3(Três) vezes o número de vagas.
 2)- As Categorias profissionais que tenham o seu regime de carga horária modificados por Lei Federal ou por processo transitado e julgado em última instância terão as suas cargas horárias enquadradas nesta nova realidade.
 3)- As Gratificações são calculadas em cima do Salário Base.
 *SPMMN II = Servidor Público Municipal de Morada Nova
 *PEB I – Professor de Educação Básica (Professor do 1º ao 5º ano)
 *PEB II – Professor de Educação Básica (Professor do 6º ao 9º ano)

LEI Nº 1.650, DE 07 DE MARÇO DE 2014**Dispõe sobre a estrutura remuneratória dos cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento e de Direção Escolar da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, na forma que indica, e adota outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, criados pelo art. 27 da Lei nº 1.541/2.010 e alterações posteriores, serão os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os cargos de provimento em comissão de Direção Escolar integrantes da estrutura da Secretaria da Educação do Município, criados pela Lei nº 1.541/2010 e alterados pela Lei nº 1.562/2011, serão os constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Para adequarem-se à finalidade desta Lei, as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo reduzirão, cada, em 20% (vinte por cento), os respectivos e atuais valores remuneratórios dos cargos de provimento em comissão, à partir do cargo de Presidente ou Superintendente.

Art. 4º Os efeitos financeiros da presente Lei vigorarão a contar de 03 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente ano, porém, a partir de 1º de janeiro de 2015 as remunerações dos cargos em comissão ora atingidos por esta Lei retornarão aos mesmos valores do mês de janeiro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 07 de março de 2.014.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

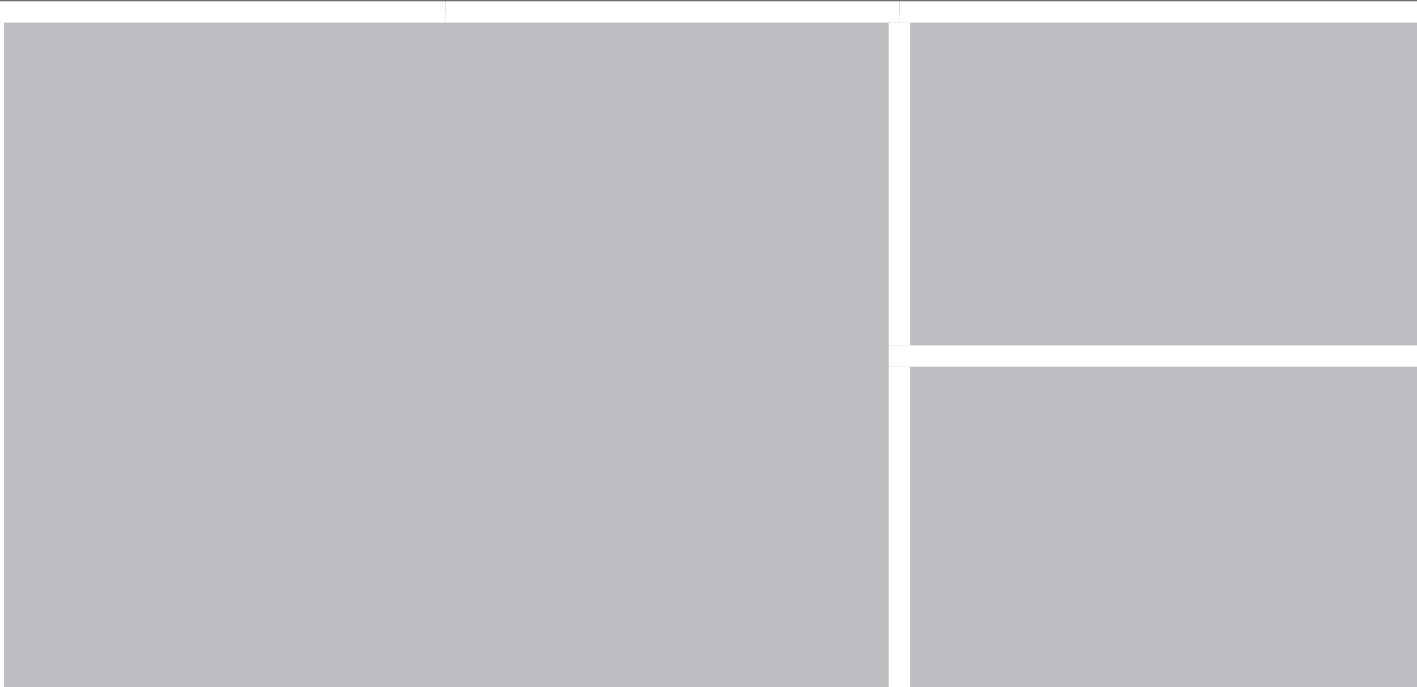
Prefeito Municipal



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Morada Nova em Leis 1988 - 2014



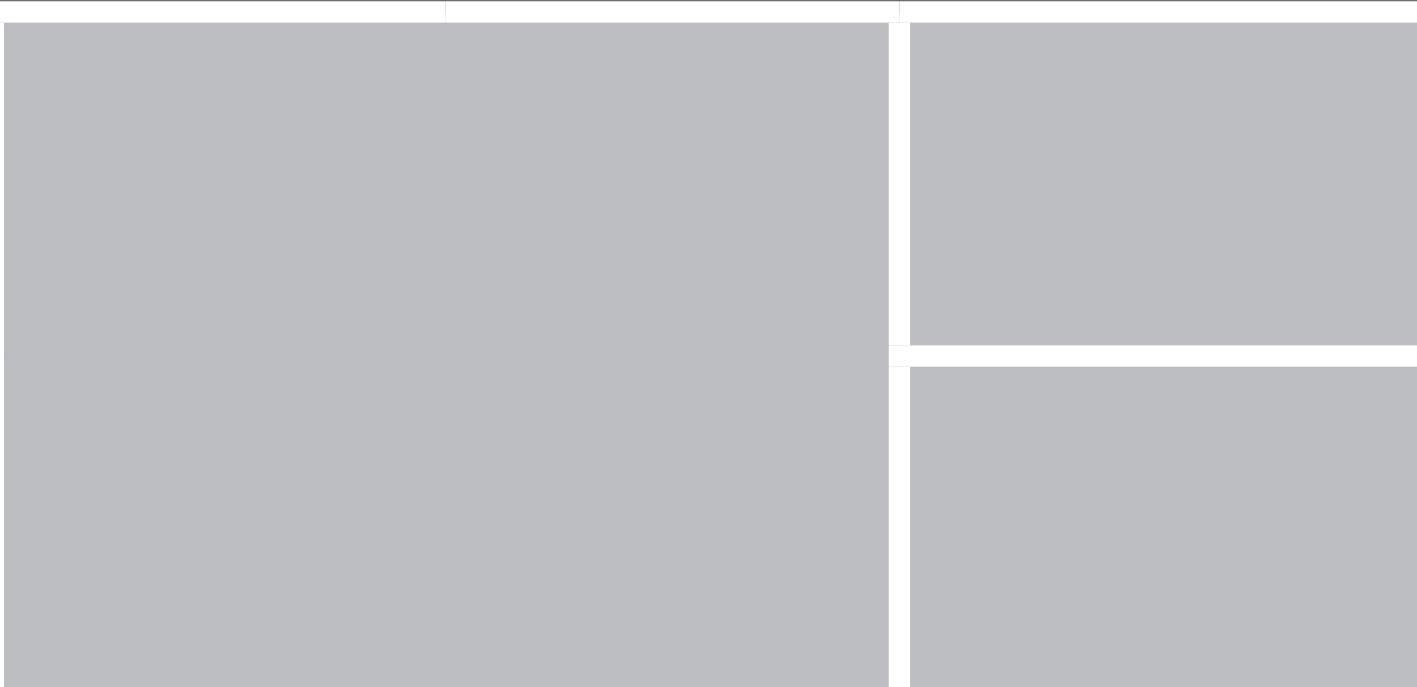


Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Agricultura



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



LEI Nº 916, DE 13 DE SETEMBRO DE 1991

Regulamenta o Artigo 146 da Lei Orgânica do Município e Cria o Conselho Municipal de Agricultura.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - É instituído na forma do Artigo 146 da Lei Orgânica Municipal, o Conselho Municipal de Agricultura-CMA que tem por objetivo coordenar e traçar as diretrizes políticas do setor Agropecuário do Município, com cooperação técnica e financeira da União, do Estado do Ceará e entidades civis afins.

§ 1º - O Conselho Municipal de Agricultura-CMA e o órgão deliberativo máximo do plano Municipal de Agricultura será composto por membros representativos de Órgãos Municipais, Estaduais, Federais e entidades civis e de classes, que de forma integrada oferecerão melhor assistência técnica ao setor primário, objetivando o aumento da produção e da produtividade.

Art. 2º - A elaboração do plano municipal de Agricultura terá como base as decisões tomadas em um Fórum de debates com toda a sociedade civil.

§ 1º - O plano será anual e enviado à Câmara Municipal e ao Prefeito para consideração e adequação ao orçamento do Município e as dotações do Estado e da União.

§ 2º - O Conselho Municipal de Agricultura-CMA reunirá-se ordinariamente no segundo sábado de cada mês e extraordinariamente quando houver necessidade para acompanhamento e avaliação do plano.

§ 3º - O Conselho Municipal de Agricultura-CMA fará reunir trimestralmente, um Fórum de debates com líderes das comunidades rurais e interessados para críticas e avaliações das ações dos órgãos executoras do plano Municipal de Agricultura.

Art. 3º - Compõe o Conselho Municipal de Agricultura, um representante ou seu respectivo suplente dos seguintes seguimentos;

a - Secretaria de Agricultura do Município

b - Câmara Municipal

c - Cooperativa Agrícola Mista de Morada Nova

d - Cooperativa Central dos Irrigantes

e - Sindicato dos Trabalhadores Rurais

f - Sindicato Patronal

g - Extensão Rural

h - Igreja

i - Companhia Brasileira de Laticínios

j - Associação dos Vaqueiros e Criadores de Morada Nova

l - Companhia Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca.

§ Único - O Conselho solicitará a substituição do representante de entidades que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Agricultura será coordenado por uma diretoria executiva, composta de um presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretário e um coordenador.

§ Único - O Presidente do Conselho Municipal de Agricultura será o secretário de Agricultura do Município, e os demais membros da diretoria serão eleitos pelo conselho.

Art. 5º - Compete ao presidente convocar e presidir as reuniões e representar o conselho, e no caso de empate em votação, terá o voto de minerva.

Art. 6º - Compete ao vice-presidente, substituir o presidente, bem como interagir-se em todas as ações como conselheiro.

Art. 7º - Compete ao primeiro secretário/secretaria, as reuniões, preparar as atas e o local de reuniões, redigir e atualizar as correspondências, receber as sugestões e queixas dos produtores.

Art. 8º - Compete ao segundo secretário substituir o primeiro secretário em suas ausências ou impedimentos e fazer a divulgação do Conselho Municipal de Agricultura.

Art. 9º - Compete ao coordenador geral coordenar a elaboração, a execução e a fiscalização dos trabalhos oriundos do plano Municipal de Agricultura.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal de Agricultura:

I - Elaborar e aprovar o Plano Municipal de Agricultura, bem como acompanhar e avaliar sua execução, podendo modificar a qualquer tempo objetivando sua atualização na forma do disposto no Artigo 2º desta lei.

II - Promover a intercessão junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais com ações no Município, quanto ao cumprimento do plano

III - Selecionar os produtores que participarão do plano Municipal de Agricultura, obedecendo critérios pré-estabelecidos pelo Conselho

IV - Pugnar pela preservação do meio ambiente no que concerne a utilização de defensivos agrícolas, assoreamento dos rios de que nível e conservação do solo.

V - Elaborar estudos sobre o potencial das micro-bacias do município, fazendo um diagnóstico do potencial hídrico na região do sequeiro.

VI - Denunciar a autoridade competente a presença de agentes poluidores ambientais.

VII - Desenvolver ações de vigilância epidemiológica.

VIII - Opinar, quando solicitado por autoridades competentes, sobre qualquer assunto inerente à agricultura e pecuária.

IX - Contribuir com os órgãos estaduais, no cadastramento dos produtores participantes do programa de distribuição de sementes.

X - Orientar e apoiar os projetos associativos desenvolvidos pelo Estado, Municípios e Comunidades Rurais.

XI - Estimular as cooperativas e associações comunitárias a desenvolverem a comercialização de produtos agropecuários, buscando a padronização e embalagem apropriadas objetivando melhores preços.

Art. 11 - Os recursos do Conselho Municipal de Agricultura serão provenientes de dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Morada Nova, bem como os convencionados com o Estado e União.

§ 1º - O Conselho Municipal de Agricultura poderá solicitar aos Órgãos Municipal, Estadual e Federal com ação no Município, pós- soal técnico, veículos, máquinas, implementos agrícolas e outros equipamentos.

§ 2º - As entidades afins participantes, concorrerão com recursos financeiros, com veículos, máquinas e implementos dentro de suas possibilidades, consideradas as previsões de retomo de capital.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITA MUNICIPAL DE MORADA N'OVA em 13 de setembro de 1991.

LEI Nº 929, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1991

Institui o Fundo Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Agricultura que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de agricultura e Recursos Hídricos executadas ou coordenadas pela Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos que compreendem:

O atendimento ao Ag ricultor e ao pecuarista universalizado, regionalizado e hierarquizado:

- a) - A primazia do atendimento as v ítimas das -secas;
- b)- Precedência de atendimento nos serviços pú blicas;
- c)- Assistência ao homem d o campo através de extensão e promoção rural;

IV - Promover um planejamento nas condições ade quadas as necessidades da região, onde a cultura e as condições ambientais sejam de vidamente observadas;

V - Participar das decisões políticas na forma da legislação vigente.

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Agricultura ficará subordinado diretamente ao Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos:

I - Gerir o Fundo Municipal de Agricultura e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Prefeito Municipal;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Agricultura;

III - Submeter ao Prefeito Municipal o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho de Contas dos Municípios do Ceará as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de Agropecuaristas que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;



IX - Fimar convênios e contratos, inclusive de em empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 49 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I** - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos;
- II** - Manter os controles necessários - a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III** - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Fundo, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV** - Encaminhar a contabilidade geral do Município:
 - Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - Trimestralmente, os inventários de estoque e de instrumentos agrícolas;
 - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo Municipal de Agricultura;
 - Fimar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
 - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do Fundo para serem submetidos ao Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos
 - Providenciar, junto à contabilidade geral do Fundo, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Agricultura;
 - Apresentar, ao Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Agricultura detectada nas demonstrações mencionadas;
 - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para suprir deficiências financeiras;
 - Encaminhar mensalmente, ao Prefeito Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
 - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Setor Assistencial;
- XII** - Encaminhar mensalmente, ao Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo Conselho Fiscal.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I** - As transferências de recursos financeiros do Governo Federal, estadual e Municipal;
 - II** - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
 - III** - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
 - IV** - O produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Tributário do Município;
 - V** - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei de convênios no setor;
 - VI** - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.
- § 1º** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência do estabelecimento oficial de crédito.
- § 2º** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I** - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
 - II** - De prévia aprovação do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Agricultura:

- I** - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II** - Direitos que porventura vier a constituir;
- III** - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;
- IV** - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo;
- v** - Bens móveis e imóveis destinados à tração do Fundo.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal De Agricultura as obrigações de qualquer natureza que porventura o Conselho Municipal venha a assumir a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de atendimento ao homem do campo .

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Agricultura evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Agricultura integrará o orçamento da Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos, em obediência ao princípio da unidade .

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Agricultura observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9 - A contabilidade do Fundo Municipal Agricultura tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas, na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade ser a organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle previo, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços , e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, vem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Agricultura e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento com a aprovação do cronograma de desembolso da Prefeitura Municipal, serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema o que lhes couber.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento ela sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária .

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo .

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Agricultura se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de agropecuária desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniado s;

II - Pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 19 da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Ação Social, observado o disposto nesta Lei.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Agricultura e Pecuária;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência ao homem do campo;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Agricultura e Pecuária;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados no Art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei .

Parágrafo Único - As receitas do Fundo Municipal de Agricultura serão liberadas em um prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Fundo Municipal de Agricultura terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 30 de Novembro de 1991.

MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO

PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1.619, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos e da Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente para promover ações de apoio e incentivo a atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de açudes e tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

Art. 2º Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma de pecúnia correspondente ao valor do óleo diesel, na forma que determina o art. 7º desta Lei.

Art. 3º Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

Art. 4º Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, localizados no Município de Morada Nova-CE.

Art. 5º Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal, para depois ser dado atendimento aos demais agricultores.

Art. 6º Cada produtor terá direito a vinte e cinco (25) horas de máquinas, sendo utilizado o equipamento da prefeitura para a construção e adequação dos açudes ou tanques.

Art. 7º Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.

Art. 8º Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais agricultores serão beneficiados, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 26 de março de 2013.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA

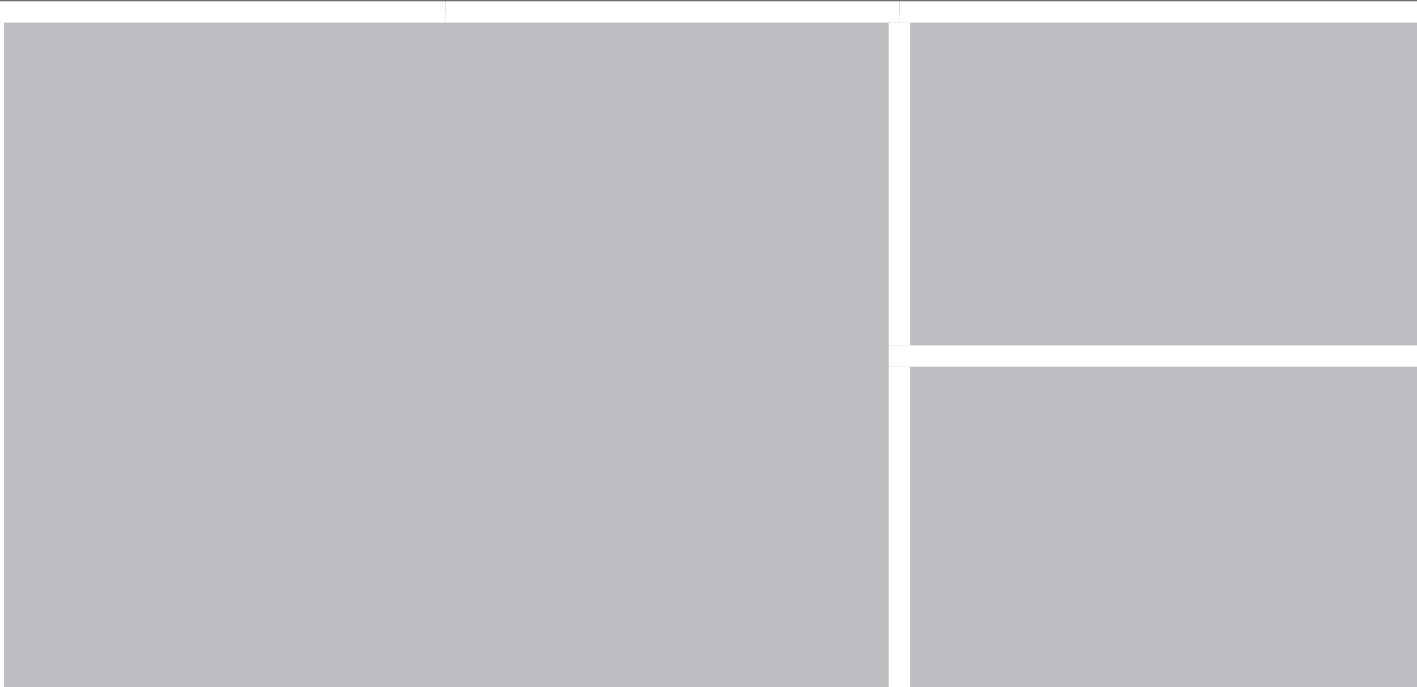
Prefeito Municipal



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Morada Nova em Leis 1988 - 2014



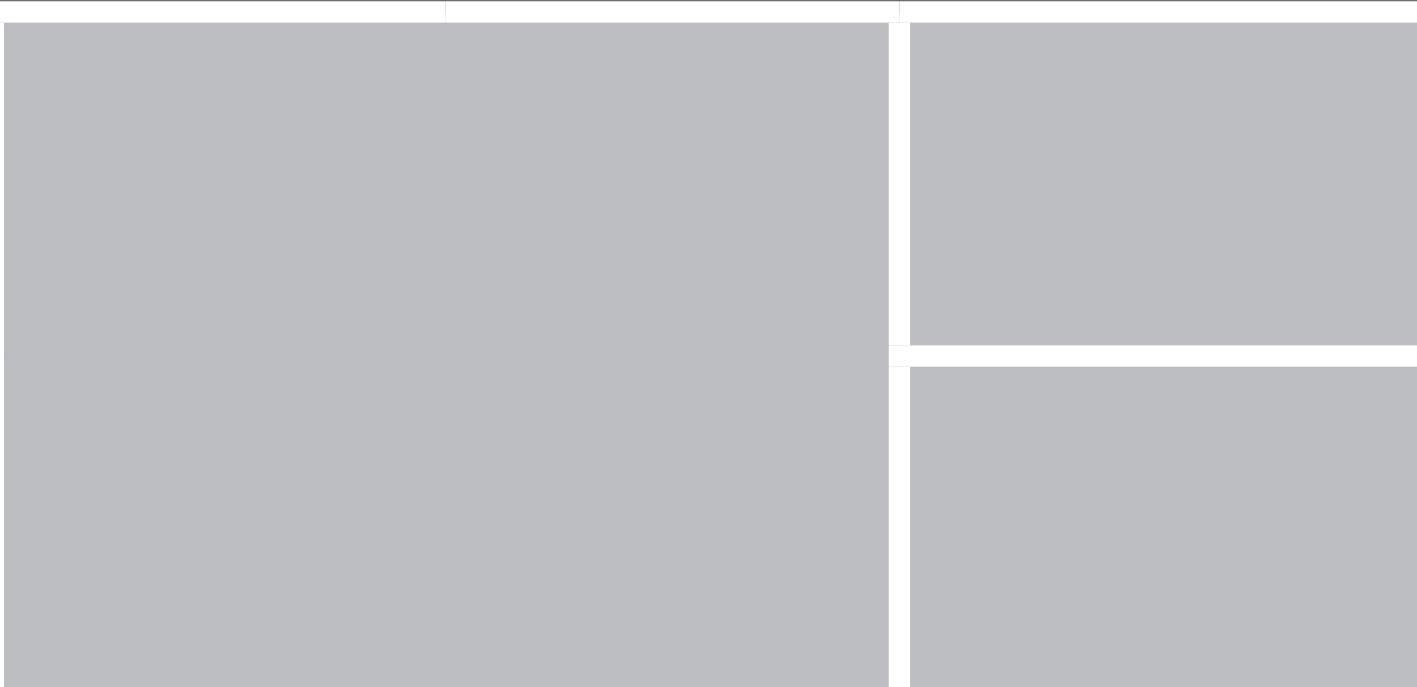


Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Assistência Social



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



LEI Nº 980, DE 24 DE JUNHO DE 1993

Reformula o Estatuto do Movimento de Promoção Social de Morada Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Morada Nova, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O movimento de Promoção Social de Morada Nova – MPS, criado em 04 de junho de 1976, é uma entidade sem fins lucrativos, não distribuindo lucros nem dividendos sob qualquer forma, com sede e foro no município de Morada Nova – estado do Ceará.

Art. 2º - O MPS tem como âmbito de atuação o município de Morada Nova e sua duração é ilimitada de acordo com a decisão da maioria dos seus membros.

Art. 3º - O MPS de Morada Nova não tem caráter discriminatório político partidário, religioso e de sexo ou raça.

Art. 4º - São finalidades do MPS de Morada Nova:

§ 1º - executar atividades, projetos e programas que visem o bem-estar social da população de Morada Nova, bem como assessorar tecnicamente instituições sem fins lucrativos, visando a promoção humana.

§ 2º - estimular a organização da comunidade apoiando as suas reivindicações junto ao poder público, objetivando a satisfação das necessidades básicas da população.

§ 3º - promover a integração de ações junto a instituição congêneres, visando uma melhor solução para os problemas da coletividade.

§ 4º - promover estudos e pesquisas sobre os problemas sociais do município e participar da elaboração de planos e projetos específicos desta área.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - São órgãos da administração:

1 – Conselho Deliberativo

2 – Conselho Fiscal

3 – Diretoria

Parágrafo Único – os membros da diretoria e dos conselhos, exercerão seus mandatos sem remuneração.

Seção I Conselho deliberativo.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo é órgão normativo e consultivo do M.P.S. de Morada Nova e compõe-se de:

I – A Primeira Dama do município, como sua presidente nata;

II – Um representante da Secretária de Ação social;

III – Um representante da Secretaria de Saúde do município;

IV – Um representante da Secretaria de Educação;

V – Um representante da Secretaria de Agricultura;

VI – Um representante da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único – O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente e quando necessário, extraordinariamente, por convocação da Presidente, e com presença da maioria dos seus membros.

Art. 7º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I – Analisar e aprovar os planos do trabalho apresentados pela diretoria;

II – Analisar e aprovar o relatório anual de atividades, acompanhado do respectivo balanço financeiro, após a apreciação pelo Conselho Fiscal

III – Reformular o estatuto mediante proposta do Presidente do Conselho Deliberativo na forma de seu art.;

IV - Analisar e aprovar o regimento interno do M.P.S. de Morada Nova;

V – Resolver os casos omissos neste estatuto.

Seção II Conselho Fiscal

Art. 8º - O Conselho Fiscal compõe-se 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, indicados pelo presidente do MPS de Morada Nova e eleitos pelo Conselho Deliberativo para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um mandato.

Art. 9º - Compete ao Conselho Fiscal:

I – O controle interno de Administração Financeira, Orçamentária e Patrimonial do M.P.S. de Morada Nova, através do exame de balancetes, balanços anuais e exame de contas, a respeito dos quais deverá exarar parecer;

II – Articular-se com o setor competente no sentido de ter acesso aos documentos relacionados com a aplicação dos recursos do M.P.S. de Morada Nova.

Seção III Diretoria

Art. 10º - A Diretoria, órgão executivo do M.P.S. de Morada Nova, cujo mandato coincidirá com o do Prefeito Municipal, compõe-se de um Presidente, um vice-presidente, um 1º secretário, um 2º secretário e um diretor social, um 1º tesoureiro e um 2º tesoureiro.

Parágrafo Único – O presidente da Diretoria será o presidente do Conselho Deliberativo e o vice-presidente o substituirá automaticamente na sua falta e impedimento.

Art. 11 – Compete à Diretoria:

I – Apresentar as decisões adotadas ao conselho Deliberativo para ratificação;

II – Elaborar e/ou reformular o regimento interno do M.P.S. de Morada Nova, e submetê-lo à exame e aprovação do Conselho Deliberativo;

III – coordenar todas as atividades do M.P.S. de Morada Nova, e distribuir tarefas entre os seus membros;

IV – Ampliar a ação do M.P.S. de Morada Nova a nível de município, com vistas a uma maior participação da população nas atividades;

V - Reunir –se trimestralmente e, quando necessário extraordinariamente, por convocação do presidente, e com a presença da maioria dos integrantes convocados;

VI – Elaborar e analisar a programação, relatórios, balancetes mensais, balanço anual e prestar contas dos gastos e recursos disponíveis a serem submetidos ao Conselho Fiscal e posteriormente aprovado pelo conselho Deliberativo.

Art. 12 – Atribuição do Presidente:

I – representar o M.P.S. de Morada Nova em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

II – presidir as reuniões da Diretoria e do conselho Deliberativo;

III – orientar as atividades programadas, devidamente aprovadas e postas em execução;

IV – assinar juntamente com o tesoureiro, cheques e demais documentos de responsabilidade financeira;

V – adotar ou determinar qualquer providência visando o bom andamento dos trabalhos, bem como no progresso e a expansão do M.P.S. de Morada Nova.

Art. 13 – É atribuição de vice-presidente:

I – Auxiliar e substituir o presidente em suas faltas e impedimentos eventuais;

Art. 14 – É atribuição do 1º secretário:

I – redigir e assinar com o presidente as atas das reuniões de Conselho deliberativo e da Diretoria;

II – providenciar ofícios e demais correspondências do M.P.S. de Morada Nova, mantendo o arquivo organizado.

Art. 15 – É atribuição do 2º secretário:

I – auxiliar e substituir o 1º secretário em suas faltas e impedimentos eventuais.

Art. 16 – É atribuição do 1º tesoureiro:

I – assinar, juntamente com o presidente, os cheques e demais documentos da responsabilidade financeira;

II – efetuar pagamento autorizado pelo presidente;

III – coordenar campanhas financeiras;

IV – elaborar prestação de contas, balancetes mensais e balanço anual;

V – manter em ordem a contabilidade do M.P.S. de Morada Nova.

Art. 17 – É atribuição do 2º tesoureiro:

I – auxiliar e substituir o 1º tesoureiro em suas faltas e impedimentos eventuais.

Art. 18 – É atribuição do Diretor Social:

I – acompanhar e propor alternativas de solução para os problemas sociais das comunidades;

II – manter contato com as lideranças de bairro do município, com vistas a colher subsídios para elaboração de planos e projetos, visando a melhoria de vida das comunidades;

III – divulgar as ações desenvolvidas.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Art. 19 – O Patrimônio do M.P.S. de Morada Nova, se constituirá de :

I – fundos e contribuições oriundas de entidades públicas e/ou privada, nacionais ou estrangeiras;

II – doações de pessoas físicas;

III – juros bancários e rendas patrimoniais;

IV – reandas provenientes de receitas;

V – outras espécies de receitas.

Parágrafo Único – os recursos do M.P.S. de Morada Nova, só poderão ser aplicados no âmbito do município de Morada Nova e nas finalidades previstas neste estatuto, exceto promoções e campanhas com o objetivo de angariar para uma ação , defenida.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 20** – A Diretoria organizará estrutural e administrativamente o M.P.S. de Morada Nova para garantir o funcionamento deste estatuto e a concretização de suas finalidades.
- Art. 21** – O membro do Conselho Deliberativo, Fiscal e da Diretoria do M.P.S. de Morada Nova, que se candidatar a cargo eletivo junto ao poder público municipal, estadual e/ou federal, será afastado do seu corpo até que ocorram as eleições respectivas e no caso do referido ser eleito, assumirá o cargo seu suplente.
- Art. 22** – O ano social coincidirá com o ano civil.
- Art. 23** – este estatuto só poderá ser reformulado no todo ou em parte, por iniciativa do presidente, com a aprovação do Conselho Deliberativo e com a maioria dos seus membros.
- Parágrafo Único** – O presidente do Conselho, além do voto quantitativo terá o qualitativo, em caso de empate.
- Art. 24** – A dissolução do M.P.S. de Morada Nova, somente se dará a juízo do Conselho Deliberativo em reunião realizada nos termos do artigo anterior.
- Art. 25** – Em caso de dissolução, o patrimônio do M.P.S. de Morada Nova, reverterá em benefício de uma entidade congênere a juízo do Conselho Deliberativo e que seja devidamente registrada no C.N.S.S..
- Art. 26** – Fica eleito o foro da comarca de Morada Nova, Estado do Ceará.
- Art. 27** – Os casos não previstos neste estatuto, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.
- Art. 28** – Este estatuto reformulado entrará em vigor após a sua aprovação, publicação em D.O. e averbado em Cartório.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 02 de Julho de 1993.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1015, DE 29 DE MARÇO DE 1996

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Morada Nova.

Faço saber que a Câmara Municipal Morada Nova aprovou e, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

- Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.
- Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho de Assistência Social:
- I** - definir as prioridades da política de assistência social;
 - II** - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
 - III** - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
 - IV** - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política Municipal de Assistência Social;
 - V** - propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação dos recursos;
 - VI** - acompanhar critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
 - VII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
 - VIII** - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social pública no âmbito municipal;
 - IX** - aprovar critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
 - X** - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
 - XI** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
 - XII** - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;
 - XIV** - convocar ordinariamente a cada dois (02) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
 - XV** - acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
 - XVI** - aprovar critérios de concessão e valor de benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DE DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante da Secretaria de Ação Social;
- b) representante da Secretaria de Educação;
- c) representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- d) representante da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;
- e) representante da Secretaria de Saúde;
- f) representante da Ematerce;
- g) representante da Fundação Nacional de Saúde.

II - dos Prestadores de Serviço:

- a) representante do Centro de Nutrição;
- b) representante da Fundação São Lucas Hospital e Maternidade de Morada Nova;
- c) representante do Conselho Municipal da Criança do Adolescente;
- d) representante das Creches.

III - dos Profissionais da Área:

- a) representante dos Professores (pedagogos).

IV - dos Usuários:

- a) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) representante da Associação dos Portadores de Deficiências de Morada Nova;
- c) representante do Clube de Idosos.

Parágrafo Primeiro - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo Segundo - Somente será admitida a participação no CMAS entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo Terceiro - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - dos Diretores ou Chefes das Unidades indicadas;

II - dos único representante legal das entidades nos demais casos;

Parágrafo Primeiro - Os representantes dos membros do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 três reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário com órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada me se extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria se seus membros.

Art. 7º - A Secretaria de Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para o melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - considerem-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Fica revogada a Lei Nº 976, de 13 de Maio de 1993.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, 29 de Março de 1996.

Glauber Barbosa Castro

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.016, DE 29 DE MARÇO DE 1996

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova,

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Parágrafo Primeiro – A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo Segundo - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Primeiro - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – constará no Plano Diretor do Município.

Parágrafo Segundo – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão submetidas à apresentação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, e de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes de implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 29 de Março de 1996.

Glauber Barbosa Castro

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.206, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui tarifa social sobre serviço de água e esgoto prestado pelo SAAE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído tarifa social, a ser utilizada pela Autarquia municipal prestadora dos serviços de água e esgoto sanitário, para famílias alcançadas pelo Projeto de Desenvolvimento Urbano e Gestão de Recursos Hídricos – PROURB-CE, especificamente para as 365 unidades habitacionais partes do Programa localizadas no Bairro Divino Espírito Santo, sede urbana, deste município.

Parágrafo único – o valor da tarifa social para o serviço de água será de 40% (quarenta por cento) da tarifa residencial do consumidor alcançado pelo Programa, incluídos no Cadastro de Usuários do SAAE, adicionando-se 50% (cinquenta por cento) deste valor para o serviço de esgoto da mesma unidade familiar.

Art. 2º - Autoriza ao SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO parcelar em até 60 (sessenta) meses os débitos atuais existentes, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, 04 de Dezembro de 2002.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.322, DE 25 DE AGOSTO DE 2006

Altera o Art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e Eu Sanciono e Promulgo a Seguinte Lei:

Art.1º. O Art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Morada Nova, passa a ter a seguinte redação.

Art.92. São direitos do servidor publico, entre outros:

VIII – Licença Gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.2º. Ficam mantidos os demais termos da Lei nº 879/90, e revogadas as disposições em contrario a esta Lei, que passa a vigorara na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 25 de Agosto de 2006.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.376, DE 29 DE JUNHO DE 2007

Autoriza o Município de Morada Nova - SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) nos débitos de entidades públicas e/ou particulares de cunho associativo, educacional, comunitário, filantrópico, sindical e assemelhados, em dívida com o SAAE de Morada Nova, até Fevereiro de 2007, e dá outras providências, etc.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a CÂMARA municipal de Morada Nova APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Município de Morada Nova / SAAE

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Morada Nova, autorizado a conceder desconto de até 50% sobre débitos de consumidores do SAAE de Morada Nova, que representem entidades públicas ou Privadas Associativas, de cunho educacional, filantrópico, sindical, comunitário e assemelhados, composição que deverá ocorrer dentro de um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de não ocorrendo a composição para a liquidação da dívida, ser o débito em seu valor original acrescido de juros legais, correção monetária e multa, cobrado por via judicial.

Art. 2º. A liquidação do débito com o desconto a ser concedido pelo Município/SAAE autorizado por esta lei, só poderá receber desconto de 50% sobre o débito, acaso o valor restante seja liquidado dentro de um prazo máximo de 120 dias.

Art. 3º. Nos casos em que o prazo para composição exceda os 120 dias iniciais concedidos para a composição, por cada mês de prorrogação será diminuído o percentual de 10% sobre os 50% inicialmente concedidos, até que retorne o débito ao seu valor total, não sendo obrigados, Município e SAAE, a aguardar depois do prazo de 120 dias concedidos, por outras composições ainda não ocorridas, de já autorizados para ajuizar os débitos existentes contra as mesmas entidades.

Art. 4. A presente lei revoga as disposições em contrário, devendo a autarquia municipal SAAE, durante o período de vigência de possibilidade de composição previsto nesta, dar ampla divulgação de tal benefício, de forma direta e/ou pública, mais especificamente, a todas as entidades e órgãos que se enquadram nas disposições aqui contidas.

Art. 5º. Os casos omissos e não previstos nesta lei, serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal de já autorizado, limitado entretanto, a não poder dilatar prazos e percentuais aqui contidos, mas, tão somente, definindo como beneficiários dos termos destas, as entidades que assim o requereram e restem dúvidas quanto ao seu enquadramento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 29 de Junho de 2007.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.485, DE 19 DE JUNHO DE 2009

Disciplina a aquisição de bens de consumo e serviços para doação a pessoas carentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, através dos órgãos da administração municipal, adquirir bens de consumo e serviços, e efetuar sua doação a pessoas carentes, na forma da Lei, devidamente atestados por órgão competente.

§ 1º Os bens de consumo e serviços referidos no *caput* deste artigo, para efeito desta Lei, são:

- I** – órteses, próteses, óculos de grau, cadeiras de rodas e lentes corretivas, concedidas mediante prescrição médica, e a pacientes em tratamento na rede pública de saúde;
- II** – gêneros alimentícios não perecíveis, que compõem a cesta básica, ou para dietas especiais, leite de soja, prescritos por profissional registrado no Conselho Regional de Medicina;
- III** – passagem para pessoas carentes, na forma da lei, para deslocamento dentro e fora do Estado, vedada à passagem para retorno dos beneficiados no período de 06 (seis) meses, exceto quando o deslocamento se der para tratamento de saúde;
- IV** – segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito, e outros documentos necessários à formação do cidadão, exceto passaporte;
- V** – outros bens de consumo e serviços para atendimento a pessoas desabrigadas ou desalojadas, na ocorrência de estado de calamidade pública.

§ 2º Excepcionam a proibição do parágrafo anterior as cirurgias plásticas para correção de deformidades em acidentados, bem como os tratamentos ortodônticos ofertados em programas oficiais de saúde bucal.

Art. 2º Nos casos previstos no Art. 1º desta Lei, o órgão da administração pública responsável pela doação fará obrigatoriamente uma avaliação prévia da necessidade do material ou serviço solicitado observando à renda per capita e familiar e outros elementos necessários à determinação do nível de carência do solicitante, considerando, ainda, as disposições contidas na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. Em se tratando de instituição, somente poderá ser concedido apoio financeiro para projetos que, comprovadamente, objetivem a melhoria de vida da população-alvo.

Art. 3º A doação de bens de consumo ou serviços somente poderá ser efetivada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) solicitação do interessado;

b) avaliação prévia da necessidade, a ser realizada por profissional com formação acadêmica na área de serviço social;

c) comprovante do recebimento do material ou serviço, com identificação do beneficiário.

d) comprovante de inscrição cadastral em programas de atendimento social destinado a pessoas carentes, desenvolvidas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Nos casos de doações feitas sem o cumprimento das formalidades relacionadas nos itens a, b e c deste artigo, o responsável pela doação restituirá aos cofres da municipalidade o valor original do bem ou serviço doado, acrescido de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor original por mês decorrido entre a doação e a restituição, e da correção monetária calculada pela variação da UFIR.

§ 2º Os documentos relacionados nos itens a, b e c deste artigo, deverão ser arquivados nos órgãos da administração concedente das doações, para verificação pelos Órgãos de Controle Externo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de abril de 2009, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 19 de Junho de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.573, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder benefícios eventuais à cidadãos e famílias carentes na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder benefícios à cidadãos e à famílias, eventualmente, na forma de provisões suplementares e provisórias, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º Os benefícios eventuais serão concedidos a famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo, e que comprovem a necessidade do benefício.

Art. 3º O benefício eventual por nascimento constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social e será concedida, através de bens de consumo e terá como condições:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido; e,

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e higiene, observado a quantidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º O requerimento do benefício eventual por nascimento deve ser protocolado no órgão competente até 90 (noventa) dias do nascimento da criança.

§3º O benefício eventual por nascimento deve ser concedido até 30 (trinta) dias após a formalização do requerimento.

§4º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício eventual por nascimento.

Art. 4º O benefício eventual por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, em prestação de serviço, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 5º O benefício eventual por morte atenderá prioritariamente:

I - as despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores; e,

III - ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urnas funerárias, velório, sepultamento, transporte funerário e outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º O benefício eventual por morte deverá ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior, respeitado o limite de até R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

§3º O benefício eventual por morte requerido deve ser pago em até 48 horas.

§4º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §1º:

I - a família pode requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral; e,

II - o benefício eventual por morte poderá ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 6º Os benefícios eventuais por nascimento e morte poderão ser concedidos a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 7º Fica autorizada a concessão de benefícios eventuais para a redução de vulnerabilidade temporária caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

§1º Nessas circunstâncias os benefícios poderão ser concedidos em forma de bens de consumo, materiais e prestação de serviço, objetivando:

- I** – garantir condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e sua família, principalmente a de alimentação;
- II** – custear gastos para expedição de documentação pessoal, desde que não disponibilizado por sistemas oficiais facilitadores de documentação;
- III** – assegurar a manutenção do domicílio para evitar ou diminuir riscos à família e sua vizinhança através de:

- a) aquisição de material para construção, elétricos e hidráulicos;
- b) aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias e prestação para aluguel temporário;
- c) aquisição de material de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidade;
- d) enfrentamento de outras situações que comprometam a sobrevivência.

§2º A concessão dos benefícios de que trata o artigo acima será condicionada a:

- a) renda per capita comprovada de até meio salário mínimo;
- b) apresentação de parecer técnico de Trabalhadores da Assistência Social; e;
- c) cadastramento na Secretaria do Trabalho e Ação Social-SETAS.

Art. 8º Os benefícios eventuais serão coordenados e executados pelo órgão gestor da política de assistência social.

Art. 9º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 10. Anualmente será destinado recurso no orçamento municipal para execução dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. As despesas com a execução da presente lei serão suportadas pelo orçamento da Secretaria do Trabalho e Ação Social, que serão suplementados se forem insuficientes.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 19 de outubro de 2011.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.574, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

Estima a Receita e fixa Despesa do Município de Morada Nova para o Exercício Financeiro de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa Despesa do Município de MORADA NOVA, para o exercício de 2012, compreendendo, o Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos e Fundos instituídos e mantidos pelo poder Público Municipal.

CAPÍTULO I DAS ESTIMATIVAS DA RECEITA

Art. 2º Fica estimada a Receita total do Município, a preço corrente, em **R\$ 96.346.664,30** (Noventa e Seis Milhões, Trezentos e Quarenta e Seis Mil, Seiscentos e Sessenta e Quatro Reais e Trinta Centavos).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de Capital, prevista na legislação vigente são discriminadas por categoria econômica conforme demonstrativo abaixo:

FONTES	VALOR
RECEITAS CORRENTE	93.673.839,29
Receita Tributária	2.466.090,05
Receita de Contribuições	6.227.170,87
Receita Patrimonial	626.000,00

Receita de Serviços	4.523.600,00
Transferência Correntes	79.258.907,46
Outras Receitas Correntes	572.070,91
RECEITAS DE CAPITAL	8.847.000,00
Alienações de Bens	80.000,00
Transferência de Capital	8.767.000,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-6.174.174,99
DEDUÇÕES DE TRANSFERENCIAS CORRENTES	-6.174.174,99
TOTAL GERAL	96.346.664,30

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 4º A despesas total, no mesmo valor da Receita total é fixada:

I - no Orçamento Fiscal em **R\$ 70.783.800,00** (Setenta Milhões, Setecentos e Oitenta e Três Mil e Oitocentos Reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social em **R\$ 25.562.864,30** (Vinte e Cinco Milhões, Quinhentos e Sessenta e Dois Mil, Oitocentos e Sessenta e Quatro Reais e Trinta Centavos).

Art. 5º A Despesa Fixa, à conta de recursos previstos neste capítulo, apresenta por órgão o seguinte desdobramento:

ÓRGÃO	VALOR
Câmara Municipal	2.440.000,00
Secretaria de Infra Estrutura e Meio Ambiente - SEINFRA	10.227.200,00
Secretaria da Saúde - SESA	17.801.600,00
Secretaria da Educação Básica – SEDUC	37.509.600,00
Secretaria de Trabalho e Ação Social – SETAS	5.248.200,00
Autarquia Municipal de Transito – AMT	666.200,00
Serviço Autônomo de água e Esgoto – SAAE	4.258.600,00
Inst. Prev. dos Servidores de Morada Nova - IPREMN	5.108.264,30
Secretaria de Governo e Articulação – SGA	2.846.500,00
Secretaria de Administração – SEAD	903.800,00
Secretaria de Planejamento e Finanças – SEFIN	2.796.400,00
Secretaria da Agricultura Pec. e Rec. Hidricos – SEAGRI	2.633.400,00
Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT	1.820.500,00
Secretaria do Esporte e Juventude - SEJUV	942.000,00
Secretaria da Defesa Municipal – SDM	548.300,00
Instituto do Meio Ambiente – IMMN	326.000,00
Reserva de Contingência	270.100,00
TOTAL GERAL	96.346.664,30

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado à:

I - abrir crédito semelhante, de modo a atualizar os valores orçados nesta Lei, à conta do excesso de arrecadação representado pelo total positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada (Item II, do Parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964);

II - abrir crédito suplementar, até o limite de cem por cento do total da Despesa Autorizada nesta Lei, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos compensatórios, a Reserva de Contingência e disponibilidades referidas nos itens II, do Parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receitas, até o limite previsto na Constituição Federal, as quais deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, podendo oferecer em garantia, parcelas de Recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, ao realizar operações de crédito por Antecipação de Receitas, dará ciência a Câmara Municipal do montante da respectiva operação, bem como a capacidade de endividamento anexando as minutas dos contratos e planilhas de cálculos do desembolso financeiro.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo fixará através de Decreto, o detalhamento da despesa por elemento de gasto das atividades e projetos correspondente aos respectivos programas de trabalho das Unidades Orçamentárias.

Art. 9º Através de Decreto, o Chefe do Executivo Municipal, fixará o cronograma de desembolso financeiro das diversas unidades orçamentárias.

Art. 10. Havendo justificado interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou congêneres com entes públicos federais, estaduais e municipais, para os fins de que trata o art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

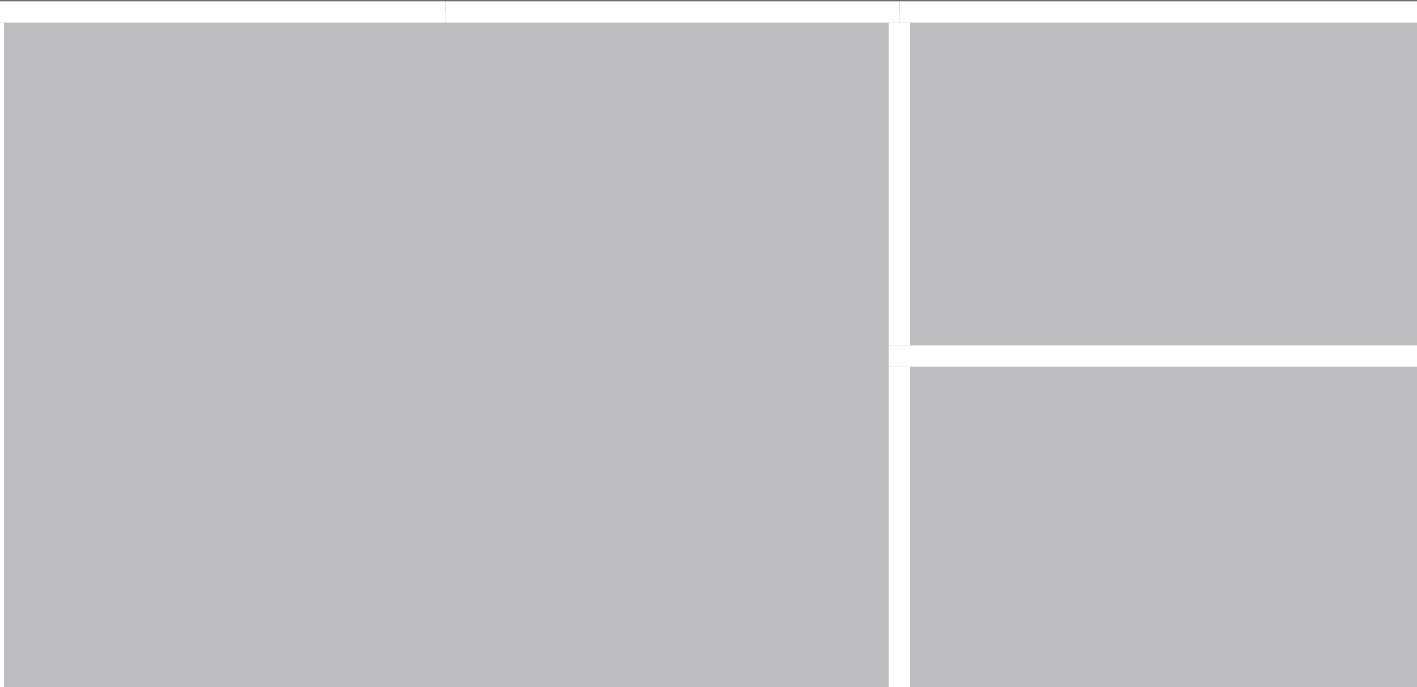
Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 27 de outubro de 2011.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal



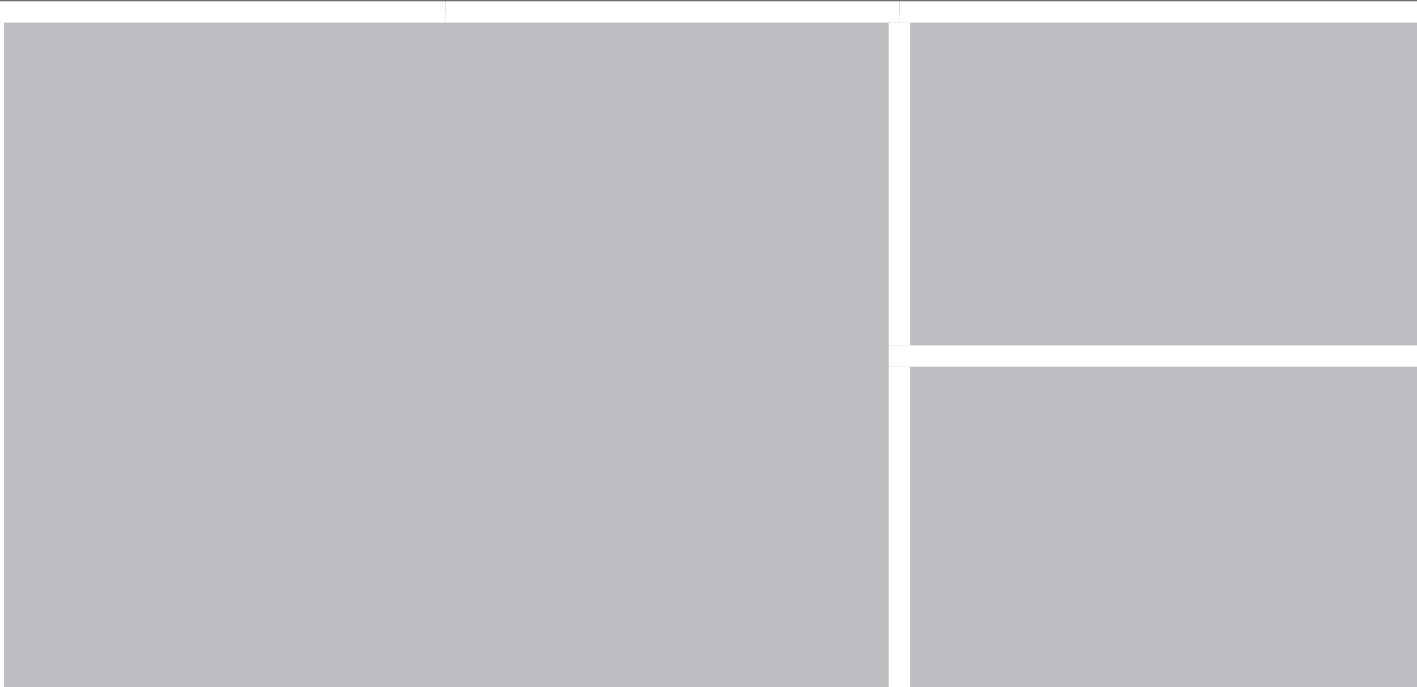


Cultura

Morada Nova em Leis 1988 - 2014



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



LEI Nº 1.300, DE 28 DE ABRIL DE 2006

Concede aos estudantes da rede pública e particular do município de Morada Nova o desconto de 50% em ingressos nos estabelecimentos de caráter cultural, desportivo e de lazer e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições Legais, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica assegurado o abatimento de 50% do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, estádios esportivos, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casas de exibições cinematográficas, parques de diversões e similares nas áreas de cultura, desporto e lazer aos estudantes da rede pública e particular de ensino no município de Morada Nova.

§ 1º - A identificação do estudante para utilização do benefício, ocorrerá mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil fornecida pela entidade representativa do estudante, em 1º de Abril de cada ano, com prazo de validade de 01(um) ano, a contar da data de sua expedição.

§ 2º - Ficam às direções das escolas do município de Morada Nova, obrigadas a fornecer as respectivas entidades estudantis legalmente constituídas no município de Morada Nova, as listagens no início do semestre letivo dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino, para fins de fiscalização e confecção das identidades estudantis.

§ 3º - Em caso de não existirem entidades estudantis legalmente constituídas no Município de Morada Nova, a Carteira estudantil será expedida pela Secretaria de Educação do Município, na mesma data e com mesmo prazo de validade do parágrafo § 1º.

§ 4º - A carteira valerá em todo o município de Morada Nova.

§ 5º- Os estudantes terão direito aos benefícios a que se refere o art. 1º, independente de estar utilizando o fardamento escolar, bastando apresentar a carteira de identificação estudantil.

§ 6º - As carteiras estudantis terão dentre outras informações o nome da entidade responsável pela expedição da Carteira estudantil, o nome do aluno, nível de escolaridade, serie, curso, nome da instituição escolar, matrícula, data de nascimento e data de expedição com prazo de validade.

§ 7º - As entidades estudantis poderão veicular na carteira estudantil fotos ilustrativas ou mensagens de caráter educativo, cultural e artístico, sendo vedado qualquer tipo de publicidade que faça apologia a bebidas alcoólicas, drogas ou afins.

Art. 2º - Caberá a Prefeitura Municipal de Morada Nova, através dos respectivos órgãos de Educação, Cultura e Turismo, a procuradoria Geral do Município, bem como ao Ministério Público do estado do Ceará, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art.3º - As casas de shows artísticos, estádios e ginásios esportivos, circenses, exibições cinematográficas, parque de diversões, teatros e similares poderão ter o alvará de funcionamento suspenso e/ou cassado se descumprir o que determina o art.1º desta Lei.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 28 de Abril de 2006.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.301, DE 28 DE ABRIL DE 2006

Concede aos estudantes universitários das faculdades existentes no município de morada nova o abatimento de 50% em ingressos nos estabelecimentos de caráter cultural, desportivo e de lazer e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições Legais,faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica assegurado o abatimento de 50% do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, estádios esportivos, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casas de exibições cinematográficas, parques de diversões e similares nas áreas de cultura, desporto e lazer aos estudantes universitários das faculdades existentes no município de Morada Nova.

§ 1º - A identificação do estudante para utilização do benefício de que trata o art.1º, ocorrerá mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, a ser expedida pela(s) entidade(s) representativa(s) do(s) estudante(s), fornecida pela entidade representativa do estudante, em 1º (primeiro) de Abril de cada ano, com prazo de validade de 01(um) ano, a contar da data de sua expedição.

§2º- Ficam os responsáveis/representantes legais das Universidades/Faculdades existentes em nosso município, obrigados a fornecer à(s) entidade(s) representativa(s) dos estudantes, a listagem no início do semestre letivo, dos estudantes devidamente matriculados, para fins de fiscalização e confecção das identificações estudantis.

§ 3º - Em caso da inexistência da(s) entidade(s) referida(s) no § 1º, a carteira estudantil será expedida pelas respectivas Universidades/Faculdades na mesma data e com mesmo prazo de validade estipulado em citado parágrafo .

§ 4º - A carteira estudantil terá validade em todo o município de Morada Nova e conterão, dentre outras informações, o nome do aluno, curso, nome da instituição universitária, matrícula, data de nascimento, data de expedição e prazo de validade;

§ 5º- A(s) entidade(s) ou universidade(s) responsável(eis) pela expedição das carteiras estudantis, poderão veicular nas mesmas fotos ilustrativas ou mensagens de caráter educativo, cultural e artístico, sendo vedado qualquer tipo de publicidade que faça apologia a bebidas, drogas ou afins;

Art. 2º - Caberá a Prefeitura Municipal de Morada Nova, através dos respectivos órgãos de Educação, Cultura e Turismo, a procuradoria Geral do Município, bem como ao Ministério Público do estado do Ceara, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art.3º - As casas de shows artísticos, estádios e ginásios esportivos, circenses, exibições cinematográficas, parque de diversões, teatros e similares poderão ter o alvará de funcionamento suspenso e/ou cassado se descumprir o que determina o art.1º desta Lei.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 28 de Abril de 2006.

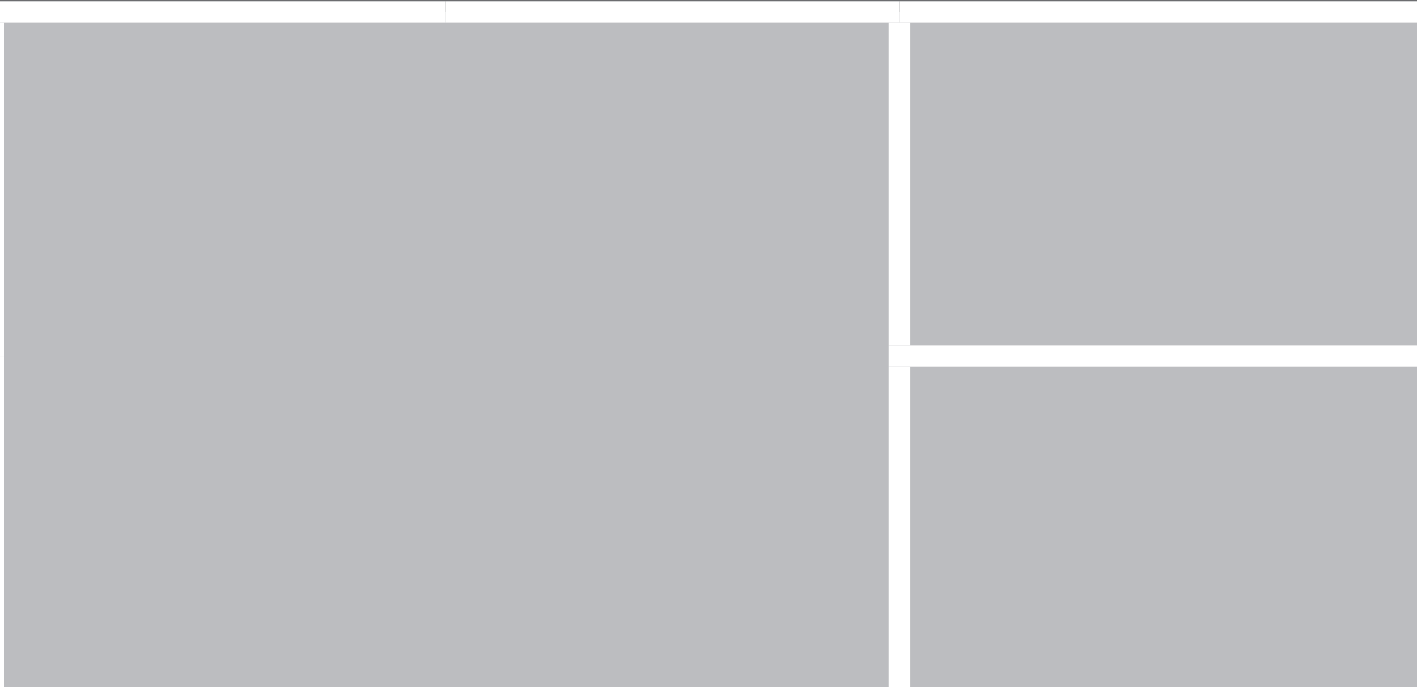
ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Defesa Civil



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Morada Nova, diretamente subordinada ao Secretário da Municipal de Governo e Articulação, ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível Municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e de anormalidade, em especial as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Art. 2º. Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I – defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios;

III – situação de emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

IV – estado de calamidade pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

Art. 3º. A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimento relativos à proteção e defesa civil.

Art. 4º. A Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC em acordo com o disposto na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

Art. 5º. A COMPDEC compor-se-á de:

I – Gabinete do Coordenador;

II – Secretaria;

III – Seção de Planejamento e Redução de Desastres;

IV – Seção de Operações.

§ 1º. O Coordenador da COMPDEC terá função remunerada e nomeada por escolha do Chefe do Executivo Municipal através de portaria.

§ 2º. Os demais membros da COMPDEC serão servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Compete à COMPDEC:

I – executar a PNPDEC no âmbito municipal;

II – coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e o Estado;

III – incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV – identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V – promover a fiscalização das áreas de risco de desastres e vedar novas ocupações nessas áreas;

VII – vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII – organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX – manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X – mobilizar regularmente os radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;

XI – realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII – promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV – manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviço, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do COMPDEC e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI – promover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

Art. 7º. Compete à COMPDEC, em parceria com a União e o Estado:

I – desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II – estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III – estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV – estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V – oferecer capacitação de recursos humanos para ações de proteção e defesa civil; e

VI – fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações monitoramento de desastres.

Art. 8º. Para o desempenho do estabelecido s artigos 6º e 7º, fica atribuída à COMPDEC a competência de unidade gestora de orçamento.

Parágrafo único. Compete ao coordenador da COMPDEC ordenar empenhos e autorizar pagamentos de despesas nos termos dos artigos 58 e 64 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Morada Nova presidido pelo Secretário Municipal de Governo e Articulação, com a finalidade de:

I – auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da COMPDEC;

II – propor normas para implementação e execução da PNPDEC no âmbito municipal;

III – propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

IV – acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil contará com representantes de órgãos da União e do Estado sediados no Município, do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastres, e por especialistas de notório saber.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil exercerão suas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará nos assentamentos dos respectivos membros, se servidores públicos.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação. . .

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.544, de 21 de Outubro de 2010.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 06 de dezembro de 2.013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Defesa da Mulher



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



--	--	--

--	--	--

--	--	--



LEI Nº 1.378, DE 29 DE JUNHO DE 2007

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Morada Nova - CMDM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições Legais. Faço saber que a CÂMARA Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Fica criado pela presente Lei, vinculado administrativamente a Secretaria do Trabalho e Ação Social de Morada Nova, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Morada Nova - CMDM, com fins de promover os direitos da mulher e sua integração nas políticas públicas desenvolvidas no município de Morada Nova.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Morada Nova - CMDM, é órgão de deliberação coletiva constituído por 10 (dez) conselheiras com mandato de 02 (dois) anos, sendo 05 (cinco) conselheiras indicadas pela Sociedade Civil e 05 (cinco) conselheiras indicadas pelo Poder Executivo Municipal, desde que estejam engajadas em ações de interesse da mulher na jurisdição do Município de Morada Nova

Parágrafo Único - O Poder Executivo nomeará, mediante ato próprio, as conselheiras representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil escolhidas no Fórum de Mulheres, convocado especialmente para esse fim, atendido o requisito no caput deste artigo.

CAPITULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - São competências do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Morada Nova - CMDM:

- a) Desenvolver estudos, debates, eventos e pesquisas relativas à condição da mulher no município de Morada Nova;
- b) Realizar ações de forma integrada com os órgãos estaduais, nacionais e internacionais de promoção e defesa dos direitos da mulher;
- c) Finalizar e promover denúncias as infringências aos direitos da mulher, assim entendidas como toda violação às normas que regulem a condição de qualidade de vida da pessoa humana;
- d) Promover intercâmbio com organismos nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, com o objetivo de difundir políticas voltadas para as mulheres no município de Morada Nova;
- e) Apoiar programas e projetos que visem à eliminação de qualquer discriminação e incentivem a participação social, econômica, política e cultural da mulher;
- f) Denunciar diretamente às autoridades legalmente constituídas, qualquer ato de violência contra a mulher, acompanhando inquéritos policiais, sindicâncias administrativas e todos os procedimentos necessários para que seja assegurada a integral reparação dos direitos;
- g) Participar de todas as discussões referentes aos direitos da mulher, formulando questões que visem a sua plena integração nas políticas públicas;
- h) Assessorar o Poder Executivo na elaboração de programas e projetos voltados para a promoção e a defesa dos direitos da mulher e acompanhar a execução dos mesmos;

CAPITULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Morada Nova – CMDM, tem a seguinte estrutura:

- I – Colegiado
- II – Presidência
- III – Vice-Presidência
- IV – Secretaria Executiva

Art. 5º - O colegiado, órgão máximo de deliberação do conselho, é constituído de 10 (dez) conselheiras escolhidas entre o Poder Municipal e a Sociedade Civil que comprovadamente, tenham envolvimento com a condição feminina e/ou masculina, isto é, com questões de gênero, seja pela produção de estudos e pesquisas, seja por uma atuação relevante.

Parágrafo Único - a Presidente e a Vice- Presidente, serão eleitas dentre as conselheiras, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitas por mais um período.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Morada Nova- CMDM, criará o Regimento Interno para orientar o seu pleno funcionamento.

Art. 7º - Fica a Secretaria do Trabalho e Ação Social autorizada a adotar as providências necessárias à operacionalização e ao funcionamento do Conselho municipal dos Direitos da Mulher de Morada Nova, dotando-o de condições físicas e meios de execução propícios ao atendimento de suas finalidades legais.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Morada Nova gozará de autonomia administrativa e financeira, gozando seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Morada Nova – FECMDM, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do CMDM, de acordo com o orçamento apresentado anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Morada Nova – FECMDM, além de verba consignada no orçamento anual, doações de entidades não governamentais e verbas oriundas de convênios com órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Federal e Estadual.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 29 de Junho de 2007.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

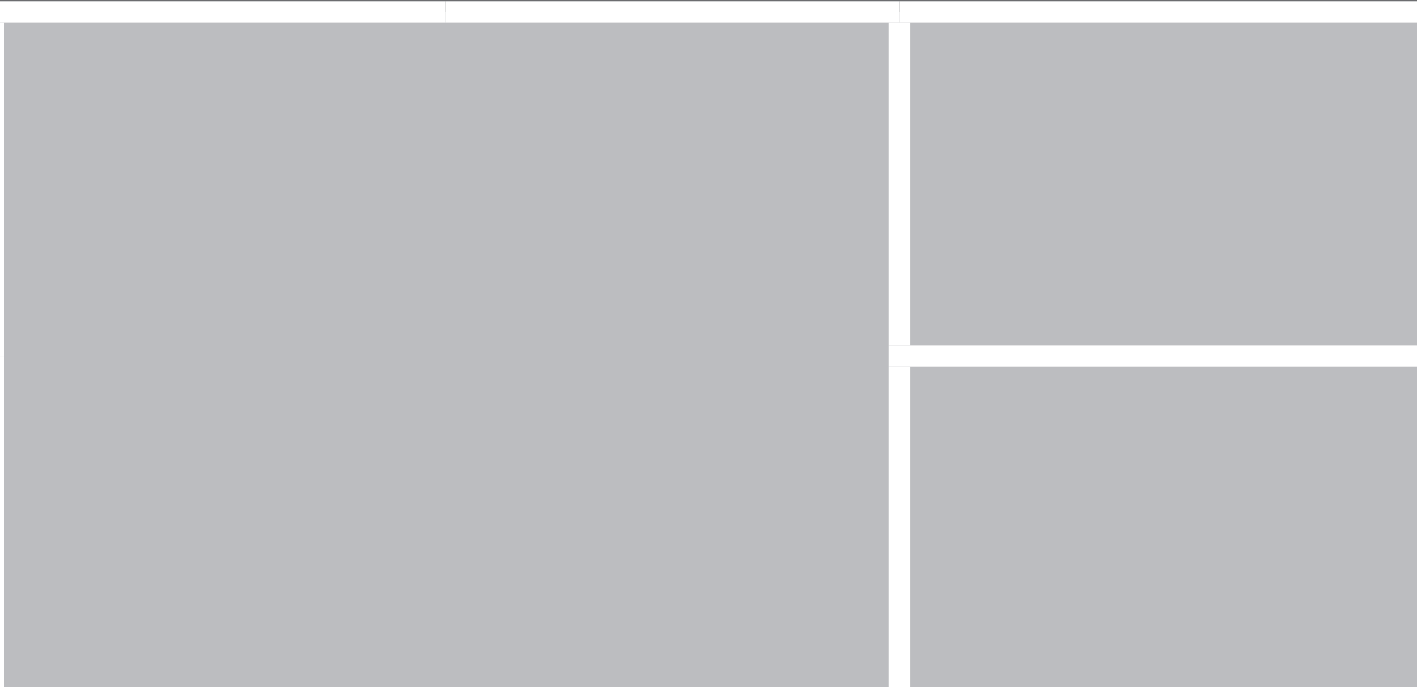


Educação

Morada Nova em Leis 1988 - 2014



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



LEI Nº 927, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1991**Institui o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DEMORADA NOVA,

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DEMORADA NOVA APROVOU E EU SANCIONO EPROMULGO A SEGUINTELEI:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal da Educação que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimen toda política educacional do Município executadas ou coordenadas pela Secretaria de Educação e Cultura, que compreendem:

- I - Propiciar o atendimento a todos aqueles que desejarem o acesso a escola, mantidas ou não pelo poder público Municipal.
- II - Garantir a gratuidade do ensino pré-escolar e fundamental, criando na medida do possível acesso aos maiores;
- III - Manter o funcionamento gratuito das creches agilizando seus funcionamentos através da modernidade e dos novos métodos de aprendizagem;
- IV - Durar o sistema de ensino de um perpétuo método de treinamento de seus técnicos e professores para que o aproveitamento seja uma tônica;
- V - Preparação ao Plano Plurianual de Educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino que conduzam a:
 - a) - Erradicação ao analfabetismo;
 - b) - Universalização do atendimento escolar;
 - c) - Melhoria da qualidade do ensino ;
 - d) - Formação para o trabalho;
 - e) - Promoção humanística, científica e tecnológica do Município .

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal da Educação ficará subordinado diretamente ao Secretário de Educação e Cultura .

SECAO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Educação e Cultura :

- I - Gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Prefeito Municipal;
- I- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Plurianual da Educação;
- III - Submeter ao Prefeito Municipal o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual da Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI - Submeter ao Conselho Municipal da Educação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - Encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Subdelegar comrtência aos responsáveis pe- los estabelecimentos de prestação de serviços de educação que integram a rede municipal;
- VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo
- IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo .

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

A rt. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I- Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhada s ao Secretário de educação e Cultura;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter, em coordenação com o setor de patri mônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo Municipal de Educação;
- V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente; Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do Fundo para serem submetidos ao Secretário de Educação e Cultura;
- VI - Providenciar, junto à contabilidade geral da Prefeitura, as demonstrações que indiquem a situação econômico financeira do Fundo Municipal de Educação;
- VIII - Apresentar, ao Secretário de Educação e Cultura, análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para suprir deficiências de caixa;
- X - Encaminhar mensalmente, ao Prefeito Municipal relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Educacional do Município;
- XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário de Educação e Cultura, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelas diversas unidades Administrativas do Sistema Educacional;
- XIII - Remeter mensalmente ao Secretário de Educação e Cultura, para apreciação pelo Prefeito Municipal e Conselho de Contas dos Municípios do Ceará, os seguintes documentos:
 - 1 - Balancete financeiro do mês anterior;
 - 2 - Demonstrativo das receitas arrecadadas;
 - 3 - Demonstrativo das despesas fixadas, empenhada, pagas e a pagar;
 - 4 - Extratos bancários;
 - 5 - Termo de conferência de caixa;
 - 6 - Consiliação bancária se for o caso.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

- I - As transferências de recursos financeiros transferidos pelos Governos Federal e Estadual;
 - II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
 - III - O produto de convênios firmados com ou com outras entidades financiadoras;
 - IV - O produto de 25 (VINTE E CINCO POR CENTO) da arrecadação de impostos e transferências, na forma do Art. 212, da Constituição Federal;
 - V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
 - VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.
- § 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito pertencentes aos Governos Federal e Estadual, conforme legislação impostas.
- § 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
 - II - De prévia aprovação do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 69 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:

- I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
 - II - Direitos que porventura vier Fundo;
 - III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao
 - IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao fundo;
 - V - Bens móveis e imóveis destinados a administração do Fundo;
- Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 79 - Constituem passivos do Fundo Municipal da Educação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Prefeito Municipal venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Educação.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 80 - O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal da Educação integrará o Orçamento Programa do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal da Educação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal da Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de prévio, apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal da Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 12 - Após a promulgação da Lei do Orçamento, será elaborado o Cronograma de Desembolso Financeiro dos recursos destinados as diversas Unidades Orçamentárias, juntamente com os quantitativos destinados ao Fundo Municipal da Educação para os diversos trimestres os quais serão reprogramados mensalmente pelo Secretário de Educação e Cultura em função de sua programação de Trabalho.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal da Educação se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Educação desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos Órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Educação, observado o disposto na Legislação Vigente;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Ensino Fundamental e Pré-Escolar;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações educacionais do Município;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Setor Educacional do Município;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no Art. 19 da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - As receitas do Fundo Municipal da Educação serão creditadas na forma do § 19, do Art. 5º desta Lei, 24 :00h (VINTE E QUATRO HORAS) após seus lançamentos pela contabilidade central da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Fundo Municipal da Educação terá vigência ilimitada .

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA em 30 de Novembro de 1991 .

LEI Nº 1.113, 19 DE NOVEMBRO DE 1999

Institui a Conferência Municipal de Educação de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a conferência Municipal de Educação de Morada Nova a ser realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Morada Nova.

Art. 2º - A Conferência Municipal de educação de Morada Nova tem como objetivos :

I - Discutir a política municipal de ensino;

II - Analisar o diagnóstico da situação do ensino municipal;

III - Debater temas relacionados à educação;

IV - Propor diretrizes e políticas públicas para a educação em Morada Nova.

Art. 3º - Participarão da conferência os Órgãos Municipais, conselhos e entidades da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, na área da educação em Morada Nova.

Art. 4º - O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa (90) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1999.

FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO.

Prefeito Municipal.

LEI Nº 1.162, DE 08 DE JUNHO DE 2001

Define o Sistema de Educação do Município de Morada Nova, estabelece o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, **no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

TÍTULO I DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS

Art. 1º - A Educação é direito de todos, dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do Educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Educação será regido pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei Orgânica do Município de Morada Nova, pelos dispositivos deste Estatuto e demais leis atinentes à matéria e tomará por base os seguintes princípios:



- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e a existência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do Ensino Público, em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino garantindo, na forma da Lei, Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por Concurso Público de provas e títulos;
- VI - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - formação de seres humanos, plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;
- IX - valorização da experiência extra – escolar;
- X - preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que permitam utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e expressão do patrimônio cultural da humanidade;
- XIII - currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;
- XIV - gestão democrática de Ensino Público, na forma da Lei;
- XV - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino, para atividades das associações.

CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 3º - O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público, para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado do Ceará e com a assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao Ensino Fundamental obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais;

§ 3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos seus diferentes níveis, independente da escolarização anterior;

§ 4º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental.

Art. 4º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado, gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em creches e pré - escola, às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao Educando, no Ensino Fundamental Público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - destinar recursos à bolsas de estudo a alunos das escolas públicas para escolas privadas do Ensino Fundamental, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública no domicílio do educando.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º - O Sistema Municipal de Educação compreende:

- I - a secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- II - as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção I Da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto é o órgão responsável e executor das políticas educacionais no âmbito do Município, devendo neste sentido:

- I** - elaborar o Plano Municipal de Educação, onde constem Diretrizes e Bases da Educação do Município;
- II** - organizar e manter de forma atualizada, um banco de dados sobre a situação educacional do Município;
- III** - manter, com os órgãos responsáveis, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento de ensino, uma interação contínua, no que se refere à informação, orientação, estabelecimento de metas, dentre outras, visando ao desenvolvimento do ensino;
- IV** - coordenar e acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao Município;
- V** - viabilizar o acesso, a permanência e o sucesso do aluno em todas as atividades realizadas pelo Município, no âmbito da educação, envidando, para isso, os esforços que se fizerem necessários;
- VI** - desenvolver programas de assistência ao estudante;
- VII** - estabelecer normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais normas sejam observadas;
- VIII** - organizar o Quadro do Magistério Municipal e desenvolver ações no sentido de habilitar, capacitar e acompanhar os profissionais da área, promovendo a integração entre as mesmas, visando, sobretudo, a sua valorização pessoal e profissional.

Seção II Do Conselho Municipal de Educação

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão autônomo, de caráter deliberativo, articulador das organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do Município, definidor das políticas municipais de educação, com funções normativas e de supervisão permanentes.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade assegurar a gestão democrática da educação, propiciando a participação comunitária na elaboração, implementação e execução das Políticas e Diretrizes Educacionais do Município, de modo a contribuir para a universalização do Ensino Fundamental e garantia da qualidade do ensino, adequando-o às demandas e aos interesses e necessidades da população

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I** - participar da formulação das políticas de educação do Município;
- II** - fixar normas para a elaboração de planos municipais de aplicação de recursos em educação;
- III** - aprovar planos de educação do Município, acompanhar e avaliar a sua execução;
- IV** - emitir parecer sobre convênios, acordos e/ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Executivo pretenda celebrar;
- V** - participar da elaboração dos planos municipais de Educação, formulando diretrizes, programas, atividades e metas educacionais a serem alcançadas;
- VI** - aprovar plano de aplicação de recursos estaduais e federais destinados à educação;
- VII** - manifestar-se sobre a localização e ampliação de escolas municipais;
- VIII** - emitir parecer sobre a expansão do número de escolas no Município;
- IX** - fixar critérios para a ampliação da rede municipal de ensino;
- X** - receber denúncias de usuários, quanto aos serviços relacionados à Educação;
- XI** - estimular a participação comunitária, incentivando a criação de conselhos escolares;
- XII** - divulgar as atividades do Conselho Municipal de Educação, bem como os assuntos ligados à área de Educação e Cultura, através de canais de comunicação;
- XIII** - sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do Ensino Municipal;
- XIV** - articular-se com órgãos e instituições vinculadas à Educação;
- XV** - colaborar com as autoridades em atividades que visem ao desenvolvimento da Educação;
- XVI** - participar de eventos da comunidade e outros, dentro e fora do Município, de interesse da Educação;
- XVII** - realizar estudos e pesquisas em Educação;
- XVIII** - manter-se informado quanto ao levantamento anual da população, em idade escolar, e das alternativas para o seu atendimento;
- XIX** - zelar pela observância das leis do Ensino;
- XX** - fiscalizar os programas e a execução de normas expedidas pelo Conselho de Educação do Ceará dentro dos limites do Município e das atribuições recebidas;
- XXI** - emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços educacionais públicos ou privados, participando do Sistema de Educação, no âmbito do Município de Morada Nova.
- XXII** - emitir resoluções, pareceres e indicações, dentro dos limites de sua competência;
- XXIII** - aprovar calendários especiais;
- XXIV** - manifestar-se sobre regimento, calendário e currículos comuns às escolas municipais;
- XXV** - elaborar o seu Regimento Interno;
- XXVI** - manter-se informado sobre os indicadores educacionais, propondo medidas para garantir o acesso das crianças e jovens à escola e a erradicação do analfabetismo.

Subseção I Da Composição do Conselho Municipal de Educação

Art. 10 - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO terá sua composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de órgãos governamentais e 50% (cinquenta por cento) de usuários residentes no Município, tendo a seguinte distribuição:

I - GOVERNAMENTAIS:



- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde do Município;
- c) 1 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Administração e Finanças do Município;
- e) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- f) 1 (um) representante dos diretores das escolas do Ensino Fundamental do Município
- g) 1 (um) representante do Conselho Regional de Educação do Estado do Ceará.

II - NÃO GOVERNAMENTAIS:

- a) 1(um) representante do movimento religioso
- b) 1(um) representante dos pais de alunos da Rede de Ensino
- c) 1(um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- d) 1(um) representante do Conselho Tutelar do Município
- e) 1(um) representante da Classe Estudantil do Município
- f) 1(um) representante da Comunidade Universitária do Município
- g) 1(um) representante do Sindicato dos Profissionais do Magistério do Município.

Art. 11 - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por Ato do Prefeito Municipal, mediante indicação:

I- os representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II- os representantes não governamentais serão escolhidos, através de reuniões, coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com a participação das classes mencionadas no item II, do parágrafo anterior;

III- para cada titular do Conselho Municipal de Educação haverá um suplente, escolhido, simultaneamente, pelo o mesmo procedimento, atendendo as mesmas exigências.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I- consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Educação as instituições formadoras de recursos humanos para Educação e as entidades representativas de profissionais e usuários de educação em assuntos específicos.

II- poderão ser convidados pessoas ou instituições de notório conhecimento, para assessorar o Conselho Municipal de Educação em assuntos específicos.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação terá uma diretoria eleita, diretamente por sua Assembléia Geral, com os seguintes cargos:

- I - Presidente
- II- Vice-Presidente
- III- Secretário Executivo

Parágrafo Único – O mandato da diretoria será de 2 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação terá seu funcionamento regido pela seguintes normas gerais:

I- o órgão de deliberação máxima é a Assembléia Geral;

II- cada membro do Conselho Municipal de Educação terá direito a um único voto, na Assembléia Geral;

III- as assembléias gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Conselho Municipal de Educação que deliberarão pela a maioria dos votos dos presentes;

IV- as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consubstanciadas em resoluções;

V- a Diretoria do Conselho Municipal de Educação elaborará um Regimento Interno, após 60 (sessenta) dias da promulgação da presente Lei, no qual se disporão normas complementares, para o seu funcionamento e organização.

Art. 15 - As assembléias gerais ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Educação, deverão ter ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Educação, bem como, os temas tratados em suas assembléias, reuniões da Diretoria, etc, deverão ser amplamente divulgadas.

Seção III

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social

Art. 16 - O Conselho Municipal do Fundo de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, terá como objetivo exercer as atividades de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEF.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Município de Morada Nova, constitui-se de um órgão permanente e deliberativo da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto

Art. 18 - São competências do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, do Município de Morada Nova:

I- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEF;

II- supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEF.

IV- definir critérios para celebração de contratos ou convênios que tenham como objetivo o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e a Valorização do Magistério, no Município de Morada Nova.

Art. 19 – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Município de Morada Nova será constituído por um titular e um suplente, distribuídos da seguinte forma:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II – 1 (um) representante dos professores e coordenadores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental, escolhido em Assembléia;
- III - 1 (um) representante dos servidores das escolas públicas do Ensino Fundamental;
- IV - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- V - 1 (um) representante de Pais e Alunos;
- VI - 1 (um) representante da Promotoria Pública.

Art. 20 – O Conselho Municipal do Fundo de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Município de Morada Nova, deverá realizar uma reunião ordinária por mês, podendo haver convocação de reunião extraordinária, através de comunicação escrita, de quaisquer de seus membros ou do Prefeito Municipal.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto

§ 2º - As reuniões serão instaladas com a presença da maioria dos membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

§ 3º - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções, que deverão ser amplamente divulgadas;

§ 4º - As reuniões ordinárias / extraordinárias do Conselho, bem como os temas a serem tratados, deverão ter a divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 21 – É vedado a qualquer órgão municipal eximir-se da obrigação de prestar qualquer informação relativa à aplicação dos recursos do FUNDEF, desde que devidamente oficializada pelos Conselheiros, sob pena de responsabilidades.

Art. 22 – O Conselho terá autonomia em suas decisões.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- CAE

Art. 23 - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento de caráter permanente, tem a finalidade de assegurar a participação da comunidade, no processo de municipalização da merenda escolar, na conformidade da Medida Provisória Nº 1979-19 de 02 de junho de 2000 e resolução nº 15, de 25 de agosto de 2000, do MEC/FNDE.

Art. 24 – Compete ao CAE:

- I – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE;
- II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – Receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo município, na forma da MP nº 1979 –19.
- IV- Orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;
- V- Comunicar à Entidade Executora (EE) a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;
- VI- Apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) a ser apresentada pela Entidade Executora (EE);
- VII- Divulgar em locais públicos os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) a ser transferidos à Entidade Executora (EE);
- VIII- Apresentar o relatório de atividade ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- IX- Comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e caput do art. 6º da resolução nº 15, de 25 de agosto de 2000, do MEC/FNDE.

Art. 25 - O CAE será constituído por 07(sete) membros titulares e 07(sete) suplentes por categoria representada, com a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse poder;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - 02 (dois) representantes dos professores indicados pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério do Município;
- IV - 02 (dois) representantes de pais de alunos indicados pelos Conselhos Escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;
- V - 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil.

Art. 26 - Os membros do CAE, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Ato, para um mandato de dois anos, permitida a sua recondução, uma única vez.

Art. 27 - O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 28 - O Ensino Público Municipal será ministrado nas Unidades Escolares mantidas e geridas pelo Município, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 29 - São deveres das Unidades de Ensino:

- I - elaborar e executar a sua proposta pedagógica;
- II - administrar seus recursos humanos, materiais e financeiros;

- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas – aula estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada Docente;
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VIII - informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Seção Única

Do Processo de Escolha para Diretor e Diretor Adjunto de Escola

Art. 30 – O processo de escolha do Diretor e do Diretor Adjunto das escolas municipais, dar-se-á através de nomeação pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, os quais, deverão preencher os seguintes requisitos:

- Ser ocupante do cargo de professor do ensino fundamental
- Ter, no mínimo, três anos de experiência no magistério do sistema público de ensino municipal;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos três anos anteriores à data do pleito;
- Apresentar plano de trabalho;

TÍTULO II

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 31 - Este Estatuto tem por objetivo regulamentar a atuação dos profissionais do Sistema de Educação Municipal, visando a garantir a efetividade dos direitos e deveres da categoria.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Do Quadro do Magistério Municipal

Art. 32 - O Quadro do Magistério Municipal é composto por profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento e supervisão pedagógica.

Art. 33 - O Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto é composto por cargos de carreira, constantes do Plano de Carreira e Remuneração, onde estão definidos os grupos ocupacionais, categoria funcionais, cargos/ classes, referências, quantidade e qualificação para o ingresso.

Art. 34 – Dentre os cargos constantes do Quadro de Pessoal, será reservado um percentual de 5% (cinco por cento) aos deficientes físicos, ofertados como reserva especial, a ser definido no Edital de Concurso.

§ 1º. – Para o provimento dos cargos de que trata o caput deste artigo, as atribuições a eles inerentes, deverão ser compatíveis com a deficiência de que são portadores.

§ 2º. – O percentual definido no caput deste artigo incidirá sobre o número de cargos, ofertados pelo Edital de Concurso, em cada classe de cargos.

§ 3º. – Para efeito do cálculo determinante do número de cargo a ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, serão desprezadas as frações decimais.

Art. 35 - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - Cargo - lugar instituído na organização do Serviço Público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

II - Classe - agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

III - Referência - Nível Vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo, em decorrência do seu progresso salarial.

IV - Carreira - agrupamento de classes da mesma profissão ou entidade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

V - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VI - Grupo Ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

VII - Quadro - conjunto de carreiras, cargos e funções de um mesmo serviço, órgão ou poder.

Subseção I

Do Ingresso no Quadro do Magistério Municipal

Art. 36 - A investidura nos cargos de que trata esta Lei, dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão.

Art. 37 - prazo de validade do Concurso Público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 38 - A aprovação em Concurso Público não gera direito à nomeação; mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

- § 1º - Os aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos, submeter-se-ão a Estágio Probatório, de 03 (três) anos, observado o disposto no art. 28 da Emenda Constitucional Nº 19;
- § 2º - O disciplinamento normativo do Concurso Público far-se-á por Lei específica e pelo Edital de Concurso;
- § 3º - Durante o prazo, previsto no art. 37, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo criado por novas vagas.
- § 4º - Ao final do concurso, não havendo candidatos aprovados em número suficiente, para prover todos os cargos destinados aos deficientes físicos, os cargos que excederem ao número de candidatos deficientes aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não deficientes, obedecida a ordem de classificação.
- § 5º - Os candidatos portadores de deficiência apresentarão, no ato da inscrição, atestado médico que comprove a existência de compatibilidade entre o grau de deficiência que apresentar e o exercício do cargo a que pretende concorrer.

Seção II Do Desenvolvimento do Profissional na Carreira

Subseção I Da Evolução Funcional

Art. 39 - Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante avaliação de indicadores de crescimento e da capacidade potencial de trabalho do Profissional do Magistério.

Art. 40 - O integrante da Carreira do Magistério, quando devidamente habilitado, passará para o nível imediatamente superior da respectiva classe, pela via não acadêmica (Avaliação de Desempenho), considerados os fatores relacionados a atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalho na respectiva área de atuação.

Art. 41 - Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica, por enquadramento automático, para os servidores concursados na primeira referência da nova classe.

Art. 42 - O interstício para a concessão da Evolução Funcional pela via não acadêmica, será de 02 (dois) anos.

Art. 43 - O interstício para a concessão da Evolução Funcional pela via não acadêmica será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

I - for afastado para o trato de interesses particulares;

II - estiver gozando licença sem vencimentos;

III - for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;

IV - estiver com o vínculo suspenso;

V - estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

VI - estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou Direito Público Interno, não pertencente ao Município;

VII - estiver desempenhando mandato eletivo;

VIII - estiver afastado para cursar pós-graduação.

§ 1º - Considerar-se-á período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente o mesmo for considerado inocente.

Art. 44 - No caso de evolução pela via não acadêmica, no máximo 40% (quarenta por cento) dos ocupantes de cargos de mesma denominação e referência serão beneficiados.

Art. 45 - Para efeito da determinação do número de profissionais que terão direito a Evolução Funcional, na forma do artigo anterior, quando o resultado da aplicação do percentual não for igual a um número inteiro, proceder-se-á o arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 46 - Havendo empate na lista de classificação da Evolução Funcional, terá preferência, sucessivamente, o profissional:

I - com maior tempo de Serviço Público no Município;

II - com maior tempo de Serviço Público nas esferas federal e estadual;

III - com maior número de dependentes;

IV - com maior idade.

Subseção II Da Avaliação pela Via Acadêmica

Art. 47 - Para efeito desta Lei, considera-se Avaliação pela Via Acadêmica, a elevação de uma referência qualquer para a primeira referência da nova classe, do Profissional do Magistério.

Art. 48 - A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do Profissional do Magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas e/ou certificados utilizados em uma Evolução Funcional, já efetivada, não terão validade para efeito de outra;

§ 2º - Na medida em que for obtendo qualificação, deverá o Profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, mediante a apresentação de documentos comprobatórios tais como diplomas, certificados ou certidões de sua nova formação profissional;

§ 3º - A evolução funcional será concedida a partir da data do requerimento do Profissional do Magistério.

Art. 49 - Ao Profissional do Magistério que no momento do ingresso na classe em que se encontrar, já era portador da titulação apresentada, para fins de Evolução Funcional, será concedido o benefício somente após o estágio probatório.

Subseção III Da Avaliação Pela Via Não Acadêmica

Art. 50 – A avaliação pela via não acadêmica tem por objetivo reconhecer os níveis de crescimento, capacidade, qualidade e da produtividade do Profissional do Magistério, através dos fatores atualização e produção profissionais.

Art. 51 – A avaliação pela via não acadêmica é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do Profissional do Magistério no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 52 – Na Avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais.

I - objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II - contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;

III - comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;

IV - programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;

V - capacidade do avaliador.

Parágrafo Único - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder do Executivo Municipal.

Art. 53 – Será instituída a Comissão de Gestão de Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o Processo de Avaliação de Desempenho dos profissionais do Magistério, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de:

I - 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II - 11 representantes do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;

III - 01 representante da Secretaria de Administração e Finanças;

IV - 01 representante do Conselho Municipal de Educação

§ 2º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que se refere o § 1º deste artigo, porém será considerado um serviço relevante prestado ao Município.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

Seção I Do Ensino

Art. 54 - As atividades de ensino são exercidas por professores admitidos, na forma da Lei.

Seção II Do Professor e suas Atribuições

Art. 55 - Professor é o profissional integrante do Quadro do Magistério que, no desempenho de suas funções, proporciona ao educando a formação necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparo para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Art. 56 - A formação do Docente para atuar no Ensino Fundamental far-se-á, preferencialmente, em nível superior, em Curso de Licenciatura de Graduação Plena em Universidades e/ou Institutos Superiores de Ensino, observado o disposto no Art. nº 62 da Lei nº 9394 de 20/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, combinado com o artigo 4º, incisos I, II e III da Resolução nº 3, de 8/10/97 do Conselho Nacional de Educação e Decreto Federal nº 3.554, de 07 de agosto de 2000.

Art. 57 - As atribuições do Professor são as estabelecidas nesta Lei e no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Seção III Dos Profissionais em Educação e suas Atribuições

Art. 58 – Os Profissionais em Educação são os integrantes do Quadro do Magistério Municipal com habilitação específica, a saber:

I - Professor de Ensino Fundamental I – formação correspondente ao 3º Pedagógico (Curso Normal), para lecionar na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries.

II - Professor de Ensino Fundamental II – formação correspondente ao 4º Pedagógico (Curso Normal), para lecionar na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries.

III - Professor de Ensino Fundamental III – Curso de Pedagogia em Regime Especial ou Curso Superior de Licenciatura Curta, para lecionar na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries.

IV - Professor de Ensino Fundamental IV – Curso Superior de Licenciatura Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente.

Art. 59 - São considerados Profissionais do Apoio Pedagógico os integrantes do Quadro do Magistério Municipal com habilitação específica de grau superior, obtida em Cursos de Graduação Plena em Pedagogia ou a nível de Pós-Graduação:

I - Supervisor Pedagógico;

II - Técnico em Educação.

Art. 60 - Compete ao Supervisor Educacional planejar, acompanhar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas do Sistema Oficial de Educação do Município, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Art. 61 - Compete ao Técnico em Educação a execução de atividades técnicas de registros, informações, coleta e tratamento de dados estatístico.

Art. 62 - Os Profissionais em Educação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, exercerão suas atividades relacionadas de acordo com as suas atribuições.

Seção IV

Da habilitação e do treinamento

Art. 63 - Além dos requisitos exigidos para admissão dos profissionais do Magistério, constantes em Lei, exigir-se-á a qualificação de professores para que estes adquiram habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Art. 64 - O desenvolvimento do Profissional do Magistério dar-se-á através de cursos de pós-graduação e treinamentos, através de cursos de atualização, para os quais seja designado, fora ou dentro do Município, do Estado ou do País.

Art. 65 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, planejará o processo de aperfeiçoamento do Profissional do magistério, estabelecendo adequada programação com entidades educacionais ou outras instituições nacionais ou estrangeiras.

Art. 66 - Poderá ser designado para curso ou estágio, conforme prevê o art. 52 desta Lei, o Profissional do Magistério em pleno exercício do cargo, com exceção daquele que ainda estiver cumprindo o Estágio Probatório.

Parágrafo único - O Profissional do Magistério que estiver cumprindo o Estágio Probatório, exclui-se da exceção disposta no caput deste artigo, quando se caracterizar a absoluta e imediata necessidade de qualificação para desenvolver atividades imprescindíveis ao bom desempenho de suas funções.

Art. 67 - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a seleção dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal para cursos ou estágios relacionados com a área educacional, observados os seguintes critérios

I- que haja afinidade entre os objetivos do curso ou estágio e as atividades exercidas no Magistério, pelo Profissional de Educação;

II- limitado o número de vagas, dar prioridade ao candidato com melhor desempenho de serviços no Magistério Municipal, prevalecendo, em caso de empate, o de maior idade;

III- que o candidato, no momento de submeter-se à seleção, esteja em pleno exercício do magistério.

Art. 68 - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção, para participar de curso ou estágio, bem como prorrogar o respectivo prazo, quando necessário.

Art. 69 - O Profissional do Magistério afastado para curso ou estágio, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido curso ou estágio.

Art. 70 - O Docente que se ausentar para curso de pós-graduação não poderá pedir licença para o trato de interesse particular, nem exoneração do seu cargo antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções de Professor, após a realização do aludido curso de pós-graduação, salvo se ressarcir à Prefeitura, o total das despesas realizadas durante o afastamento.

Art. 71 - O Sistema de Educação Municipal assegurará, em parceria com os Sistemas Estadual e Federal e/ou Instituições credenciadas, programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de graduação.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO, REMOÇÃO E AFASTAMENTO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Substituição

Art. 72 - O Profissional do Magistério investido em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular;

§ 2º - O Profissional substituto, a partir do 30º (trigésimo) dia trabalhado, fará jús à gratificação pelo exercício da Função de Direção, Chefia ou Cargo Comissionado.

§ 3º - O Profissional do Magistério, quando designado para substituição ou para responder pelas atribuições de Cargo Comissionado, integrante da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelo vencimento do Cargo em Comissão.

Art. 73 - Para suprir carências que possam surgir nas unidades escolares, serão convocados os servidores do Quadro de Magistério, com habilitação necessária.

Art. 74 - Compete à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, estabelecer as normas que disciplinarão a sistemática da substituição eventual.

Seção II

Da Remoção

Art. 75 - O Profissional do Magistério poderá ser deslocado de uma para outra unidade escolar ou órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo Único - Processar-se-á o deslocamento nos seguintes casos:

I - a pedido, desde que não contrarie os dispositivos legais, nem a conveniência do Ensino;

II - por permuta das partes interessadas e anuência prévia dos dirigentes envolvidos;

III - por necessidade interna de Organização do Sistema, desde que não contrarie os dispositivos legais.

Art. 76 - O Profissional do Magistério somente poderá ser deslocado no período do recesso escolar, salvo quando do interesse público.

Seção III Dos Afastamentos

Art. 77 - Além dos afastamentos previstos nas normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal, o Profissional do Magistério poderá se afastar nos seguintes casos:

- I - para pós-graduação e treinamento, através de cursos de atualização na sua área de atuação;
- II - para exercer as atribuições de cargos comissionados em Órgãos ou Entidades do Serviço Público Estadual, Federal ou de outros Municípios, desde que sem ônus para o órgão de origem.

Parágrafo Único - O ato de afastamento será da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 78 - O docente que se afastar para cursos de pós – graduação stricto sensu e/ou lato sensu, terá os seguintes limites de prazo de afastamento:

- I - até 01 ano e 06 meses para curso de especialização;
- II - até 03 anos para mestrado;
- III - até 04 anos para doutorado;
- IV - até 06 anos para mestrado e doutorado cursados de uma só vez.

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III e IV, serão concedidos pelos prazos acima e somente poderão ser prorrogados por 06 (seis) meses, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo Docente;

§ 2º - A prorrogação, prevista no parágrafo anterior, será concedida pelo Prefeito, mediante parecer da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 3º - Poderá ocorrer a interrupção do afastamento, caso o Docente não cumpra as condições estabelecidas nesta Lei, ficando o mesmo obrigado a se apresentar no prazo de 30 (trinta) dias à sua Unidade de lotação;

§ 4º - O Docente afastado para cursar pós-graduação fora do Município, fica obrigado a:

- I - apresentar, semestralmente, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, declaração da instituição promotora do evento, mencionando o nível de aproveitamento da(s) disciplina(s) cursada(s) e da frequência às aulas, sob pena de suspensão do afastamento e do pagamento de salário até o cumprimento desta determinação;
- II - concluir o curso com aprovação e apresentar o certificado de conclusão no prazo de 90 (noventa) dias após o término.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS

Art. 79 - Além dos direitos advindos da Lei Orgânica do Município, do Estatuto dos Servidores Municipais, do Plano de Carreira e Remuneração e das Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal, será assegurado ao Profissional do Magistério:

- I - reconhecimento da necessidade de profissionalização de todos os educadores e sua promoção pela oferta de habilitações em nível médio e superior para a formação inicial e continuada, em programas de qualidade ministrados em instituições públicas e privadas;
- II - composição orgânica da jornada de trabalho do Professor, garantido, sem prejuízo da ação docente direta em sala de aula, tempo remunerado de preparação de suas atividades de ensino, avaliação criteriosa dos alunos, aprimoramento científico-cultural e integração com a comunidade, numa ação coletiva dentro do projeto pedagógico de cada Escola;
- III - valorização pessoal e Profissional do educador, como forma de reconhecer a relevância do seu trabalho para o desenvolvimento integral do educando e a conseqüente modificação e melhoria do meio social em que este vive;
- IV - implantação de meios que propiciem ao Profissional de Educação a dedicação exclusiva ao cargo no Sistema de Ensino.

Seção I Das Férias

Art. 80 - Os Docentes em Regência de Classe terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo Único – No período do recesso, o Professor poderá ser convocado para retornar suas atividades, quando for de necessidade da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 81 - Independentemente de solicitação, será pago ao Profissional do Magistério, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de 30 (trinta) dias, por ocasião das férias.

Parágrafo Único - No caso do Profissional exercer Função de Direção, Chefia ou Assessoramento, ou ocupar Cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 82 - A Escala de Férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o Chefe Imediato do Profissional.

Seção II Das Gratificações

Art. 83 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos profissionais do Magistério as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício dos cargos de Diretor de Escola, Diretor Adjunto de Escola e Coordenador de Escola;
- II - gratificação de produtividade;
- III - gratificação pelo exercício do cargo em lugares inóspitos ou de difícil acesso;
- IV - gratificação de incentivo profissional.

Subseção I**Da Gratificação de Representação pelo Exercício dos Cargos de Provimento em Comissão de Diretor de Escola, Diretor Adjunto de Escola e Coordenador de Escola.**

Art. 84 - Ao profissional investido em Cargo de Provimento em Comissão de Diretor de Escola, Diretor Adjunto de Escola e Coordenador de Escola é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os valores das gratificações a que se refere o caput deste artigo, serão estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério

Subseção II**Da Gratificação de Produtividade**

Art. 85 - Considera-se produtividade, para os efeitos desta Lei, o resultado do empenho do Profissional do Magistério para o cumprimento das metas estabelecidas, através do seu esforço pessoal, com o objetivo de atingir os patamares de qualidades exigidos pela Administração.

Art. 86 - A Gratificação de Produtividade será concedida, anualmente, ao Profissional do Magistério, quando ocorrer saldo proveniente do FUNDEF, com base nos seguintes critérios:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Redução dos índices de repetência;

IV – Avaliação do rendimento escolar;

Art. 87 - A concessão de Gratificação de Produtividade será condicionada à existência da disponibilidade financeira oriunda do FUNDEF.

Art. 88 - A Gratificação de Produtividade, será calculada de forma variável e dependerá do número de pontos obtidos individualmente por cada profissional.

Art. 89 - Os critérios e os valores para a concessão da gratificação aludida no Art. 88 e a atribuição dos pontos a que se refere o artigo anterior, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Subseção III**Da Gratificação Pelo Exercício do Cargo em Lugares Inóspitos ou de Difícil Acesso**

Art. 90 - A Gratificação pelo Exercício em Lugares Inóspitos ou de Difícil Acesso é constituída como estímulo à atividade docente, nas escolas localizadas em determinadas regiões do Município, carentes de recursos humanos.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o caput deste artigo é devida ao Profissional de Magistério em função da distância da residência do servidor no Município ao local de trabalho, e, seguindo os critérios:

I - 05 a 09 km.....05 % do vencimento básico do docente;

II - 10 a 20 km.....10 % do vencimento básico do docente;

III - 21 a 40 km.....15% do vencimento básico do docente;

IV - 41 a 60 km.....20% do vencimento básico do docente;

V – acima de 60 km.....25% do vencimento básico do docente;

Art. 91 - A identificação das escolas consideradas de difícil acesso será de competência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município não servindo de base para cálculo de quaisquer outras vantagens e não será incorporada ao Vencimento Básico do Docente.

Subseção IV**Da Gratificação de Incentivo Profissional**

Art. 92 – A Gratificação de Incentivo Profissional será concedida aos Professores que concluíram cursos de pós-graduação, com base nos seguintes critérios:

I - 15% para Especialização;

II - 30% para Mestrado;

III - 50% para Doutorado.

§ 1º - A concessão da Gratificação de Incentivo Profissional dar-se-á quando da apresentação do referido Diploma, Certificado ou Declaração, emitidos por Instituições Universitárias Nacionais ou Internacionais, devidamente reconhecidas.

§ 2º - O Professor será beneficiado, uma única vez de acordo com o tipo de curso de pós-graduação.

§ 3º - A concessão objeto deste artigo não terá caráter acumulativo, ou seja, um curso de maior graduação elimina, automaticamente, o de menor graduação.

CAPÍTULO VI**DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES****Seção I****Dos Deveres**

Art. 93 - É dever do Profissional do Magistério observar os dispositivos legais norteadores do Serviço Público, em todas as instâncias administrativas, notadamente as atinentes ao exercício do Magistério.

§ 1º - Deve ainda o Profissional do Magistério observar as normas disciplinadoras dos serviços, emitidas pelo órgão que integra e, no geral, as emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

§ 2º - No exercício de suas funções, deverá o Profissional do Magistério observar, cumprir e fazer cumprir os princípios da Educação Municipal, com ênfase aos constantes na presente Lei.

Art. 94 - Obrigar-se-á, ainda, o Profissional do Magistério, no exercício de suas atribuições, a:

- I - promover no que lhe couber, o bom funcionamento do Sistema de Educação Municipal;
- II - proporcionar ao educando desenvolvimento integral de sua personalidade, aprendizado, senso crítico, consciência moral, política e social;
- III - obedecer às diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Educação;
- IV - participar de todas as atividades educacionais de seu Município;
- V - executar com responsabilidade os trabalhos que lhe forem confiados;
- VI - fornecer informações aos órgãos competentes;
- VII - acompanhar o desenvolvimento tecnológico e buscar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor desempenho de seu trabalho.

Seção II Das Proibições

Art. 95 - Além das proibições definidas por Lei e das limitações legais que são impostas ao exercício de suas funções, ao Profissional do Magistério é proibido:

- I - descumprir ou alterar o horário de trabalho, bem como suspender aulas sem a competente autorização;
- II - deixar de ministrar, sem causa justa, os programas de ensino aprovados;
- III - ocupar-se, em sala de aula, de assunto estranho à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- IV - fazer ou permitir que se façam manifestações político-partidárias no recinto de trabalho;
- V - usar tratamento desrespeitoso com o aluno, sua família, colegas e demais funcionários do local de trabalho e autoridades.

Seção III Das Penalidades

Art. 96 - Ao Profissional do Magistério Municipal são extensivas, no que couber, as penas disciplinares aplicáveis aos demais servidores municipais.

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO E DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 97 - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de trabalho pedagógico na escola e de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógica e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente, destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalho dos alunos.

Art. 98 - O regime de trabalho dos profissionais do Magistério, compreenderá as seguintes modalidades:

I - regime 20 (vinte) horas semanais de atividades:

- a) 16 (dezesesseis) horas em atividades com alunos
- b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico das quais, duas na escola, em atividades coletivas e duas em local de livre escolha pelo docente.

II - regime de 40 (quarenta) horas semanais de atividades:

- a) 32 (trinta e duas) horas em atividades com alunos;
- b) 08 (oito) horas de trabalho pedagógico das quais, quatro na escola, em atividades coletivas e quatro em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - A jornada de trabalho prevista no inciso I do caput deste artigo, poderá ser alterada em 40 (quarenta) horas, para suprir as carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos e aposentadorias que excedam o período de 30 (trinta) dias ou para o exercício de direção, autorizadas pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º - Cessada a necessidade da ampliação da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;

§ 3º - O Docente sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá vencimento mensal na proporcionalidade de 100% (cem por cento) do vencimento básico mensal, do docente no regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 99 - O Docente sujeito ao regime de 20 (vinte) horas semanais de atividades, previsto no inciso I do Art. 99, poderá exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho, o número de horas de trabalho a serem prestadas pelos docentes, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de 20 (vinte) horas semanais de atividades, em caráter emergencial, para suprir as carências ocasionadas pelas licenças e afastamentos, no período de até 30 (trinta) dias.

§ 2º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho, corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas semanais de atividades e o número de horas previstas no regime de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá à 1/20 (um, vinte avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da tabela de vencimentos, de acordo com a referência, em que estiver enquadrado o Docente.

§ 4º - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 100 – Os ocupantes dos cargos de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades na jornada de trabalho de 40(quarenta) horas.

Art. 101 – Ao Docente investido na função de Diretor Geral de Escola será atribuído a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 102 – Ao Docente investido na função de Diretor Adjunto de Escola será atribuída a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O cargo de Diretor Adjunto de Escola obrigará o seu titular a 02 (dois) turnos completos, com o mínimo de 01 (uma) turma e/ou 01 (uma) disciplina.

Art. 103 – A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.

Art.104 – O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 105 – A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da Direção da Escola e seus docentes.

Art. 106 - Fica assegurado ao Docente, no máximo 10 (dez) minutos consecutivos de descanso a cada hora de aula.

Art. 107 - Na hipótese da acumulação de dois cargos de docência ou de 01 (um) cargo de Suporte Pedagógico com 01 (um) cargo Docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

Seção II Do Registro de Frequência

Art. 108 - O horário de trabalho dos profissionais do Magistério será determinado pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, respeitada a jornada de trabalho a que está submetido, observando-se, no que couber, o estabelecido no respectivo calendário escolar.

Art. 109 – O Profissional do Magistério ficará sujeito à frequência, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e saída no serviço.

§ 1º - O Docente em Regência de Classe terá como controle de frequência o diário de classe;

§ 2º - O Secretário de Educação, Cultura e Desporto determinará quais os demais profissionais de Magistério que, em virtude das atribuições que desempenham, terão controle especial de frequência.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110 - No prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência da Lei no. 9.424, de 24/12/96, assegurar-se-á aos docentes em exercício na Rede Municipal de Ensino, a oferta de formação profissional em nível superior, através de instituições públicas e instituições privadas credenciadas.

Art. 111 – Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria, as gratificações estabelecidas neste Estatuto a as decorrentes da ocupação de Cargo em Comissão.

Art. 112 – Os aposentados terão proventos definidos, segundo a situação correspondente aos Cargos do Grupo Ocupacional, ora estruturado em correspondência aos por eles ocupados, ao tempo em que passaram para inatividade e de acordo com a classe e Referência estabelecidas, no Anexo V desta Lei, sem prejuízo das vantagens que tenham sido incorporadas aos proventos da sua aposentadoria.

Parágrafo Único – O inativo ou pensionista, cujos enquadramentos processados, conforme o disposto no caput deste artigo, resultarem em prejuízos aos seus vencimentos e benefícios, em decorrência da aplicação desta Lei, poderão requerer, administrativamente, revisão dos mesmo, visando a regularização de sua situação funcional.

Art. 113 – Os Cargos de Docente e de Suporte Pedagógico ao vagarem serão deslocados, para a referência inicial da respectiva Classe.

Art. 114 – O Docente concursado, integrante do Quadro em Extinção, com atuação na Educação Infantil e nas 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá seu Cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, de acordo com a formação obtida nos cargos de Professor de Ensino Fundamental I, II, III ou IV, na Referência 1.

Parágrafo Único – O Docente do Quadro em Extinção, que não se qualificar no prazo fixado no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.424 de 24/12 /96, será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento, em outro Cargo.

Art. 115 – Os ocupantes do cargo de Professor que tenham sido concursados e/ou contratados para 20 (vinte) horas/aula, serão enquadrados em regime de 20 (vinte) horas/aula e que estejam com aditivo, poderão permanecer com o aditivo, enquanto existir a carência.

Art. 116 – As Gratificações de Regência de Classe ficam incorporadas a partir da publicação desta Lei, ao Vencimento Básico do Servidor.

Art. 117 – Os professores do Ensino Médio passarão lecionar no Ensino Fundamental II, para efeito de enquadramento, devido a desvinculação do Ensino Médio da Rede Municipal de Educação.

Art. 118 – Fica vedado, a partir da data da promulgação da Lei que institui o Estatuto do Magistério, desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério

Art. 119 - Naquilo em que for omissa a presente Lei, ou à esta não colidir, aplicam-se ao pessoal do Magistério Municipal, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 120 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 08 de Junho de 2001.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal



LEI Nº 1.256, DE 04 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a organização do Ensino Fundamental de nove anos, com o acesso de alunos de seis anos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica o Ensino Fundamental, em Morada Nova, organizado em 9 (nove) anos, compreendendo as crianças da faixa etária de 6 a 14 anos de idade.

Parágrafo Único - Respeitado o nível de desenvolvimento da criança, será admitida, a critério das unidades escolares, a matrícula de crianças a partir de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

Art. 2º – A organização do ensino fundamental de nove anos, com o acesso de alunos de seis anos de idade, atenderá à seguinte orientação:

ENSINO FUNDAMENTAL								
ANOS INICIAIS					ANOS FINAIS			
1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano

Art. 3º – Os efeitos legais da presente lei retroagirão ao início do ano letivo de 2.005.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo anterior, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 04 de Abril de 2005.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.277, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

Institui o PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do Município de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica instituído no âmbito administrativo do Município de Morada Nova, Secretaria de Educação do Município, o PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos termos do anexo único, e parte integrante desta Lei, constituído de 30 (trinta) páginas.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, que passa a vigorar a partir de sua publicação que será imediata.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 14 de Outubro de 2005.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.282, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005

Institui no âmbito do Município de Morada Nova, com efeitos e reflexos onde for apresentado e exigido, o Conselho Municipal de educação, atribui competências, funcionamento, composição, valor mensal e anual de repasse e dá outras providências, etc.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado e instituído no âmbito administrativo do Município de Morada Nova, o Conselho Municipal de Educação, que funcionará com a sigla CME Morada Nova, e terá atuação onde for representado e sua documentação exigida.

Art. 2º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal de Morada Nova, autorizado a conceder por meio de portaria, repasse mensal de valores até o limite de 18.000,00 (dezoito mil reais) ano, divididos em 12 parcelas, igual número de meses de cada ano, de acordo com a conviniência e caixa do erário.

Art. 3º - O reajuste de valores repassados a cada ano, poderá sofrer atualização por meio de decreto do Executivo Municipal de já autorizado, respeitado como limite máximo, o percentual de crescimento de um ano para outro dos repasses federais dos recursos dirigidos para a educação (FUNDEF).

Art. 4º - O repasse mensal dos recursos ao CME de Morada Nova, será feitos com recursos provenientes da educação municipal e previstos no orçamento. Caso o orçamento do Município seja omissivo quanto a matéria, poderá o Executivo Municipal proceder com todos os atos necessários de já autorizados para fins de consumação do repasse, inclusive, abertura de créditos suplementares, anulações, abertura de créditos extraordinários e demais atos.

Art. 5º - Faz parte desta lei a constituição do Conselho Municipal de Educação, com todas as normas ali contidas, inclusive, formação, composição, atribuições, características e natureza, funções, competências, etc., constantes do anexo único e parte integrante desta lei.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 31 de Outubro de 2005.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.350, DE 21 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, Faço saber que a CÂMARA Municipal de Morada Nova APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Morada Nova.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação; e
- VIII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados; e
- IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB :

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
II - é considerada atividade de relevante interesse social;
III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 21 de Março de 2007.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.427, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Altera o art. 90 da Lei nº 1.162/01 (Estatuto do Magistério) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, Adler Primeiro Damasceno Girão, no uso de suas atribuições legais, etc. A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA APROVOU, e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 90 da Lei 1.162/02 (Estatuto do Magistério), passa a ter a seguinte redação:

Art. 90 - A gratificação por Deslocamento é constituída como estímulo à atividade docente, sempre que o profissional do Magistério exercer essa atividade fora do seu local de residência.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata o caput deste artigo é devida ao Profissional do Magistério em função da distância entre a Unidade Político-Administrativa onde está fixada sua residência, qual seja Sede ou Distritos, e seu local de trabalho, e, seguindo os critérios abaixo:

I – 05 a 09 Km.....05% do vencimento básico do docente;

II – 10 a 20 Km.....10% do vencimento básico do docente;

III – 21 a 40 Km.....15% do vencimento básico do docente;

IV – 41 a 60 Km.....20% do vencimento básico do docente;

V – acima de 61Km....25% do vencimento básico do docente;

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 20 de Junho de 2008.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.429, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de Ensino Superior, Ensino Profissionalizante e Supletivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, Adler Primeiro Damasceno Girão, no uso de suas atribuições legais, etc. A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA APROVOU, e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art.2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.



Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 20 de Junho de 2008.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.433, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a repassar às Unidades Escolares do Município, incentivos financeiros voltados ao estímulo à leitura e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, Adler Primeiro Damasceno Girão, no uso de suas atribuições legais, etc. A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA APROVOU, e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar às Unidades Escolares do Município, incentivos financeiros voltados ao estímulo à leitura na elaboração, execução e prestação de contas dos Projetos Pedagógicos na qual este recurso será aplicado.

Art. 2º - As Unidades Escolares a serem contempladas, receberão incentivos financeiros no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada, por terem sido selecionadas pela Unidade de Arte-Educação da SEMEB, de acordo com os relatórios enviados acerca da Caravana da Leitura nas Escolas, tendo sido selecionada uma Unidade Escolar por distrito, uma dentre a Sede Rural e uma dentre a Sede Urbana, conforme disposto no EDITAL CARAVANA DA LEITURA.

Art. 3º - O estímulo financeiro a que se refere o artigo anterior, deverá ser voltado ao incentivo à leitura junto aos alunos das referidas Unidades Escolares, dentro de um Projeto Pedagógico a ser entregue à SEMEB, podendo ser utilizado para aquisição de material didático, livros ou material permanente, aluguel de equipamentos e serviços, bem como pagamento ou gratificação de servidores e/ou terceiros.

Art. 4º - O projeto Pedagógico disposto no art. 3º desta Lei, deverá conter justificativa, objetivos, metodologia, cronograma de atividades, orçamento e instrumentos de avaliação, onde o orçamento não ultrapasse ao valor total de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Art. 5º - Os objetivos e ações do Projeto Pedagógico deverão estar comprometidos com a construção de conhecimentos e saberes, a partir do estímulo à leitura, junto aos alunos, com a interação da comunidade escolar, de acordo com os dispositivos do Edital Caravana da Leitura.

Art. 6º - De acordo com o Cronograma de Atividades, a SEMEB irá fazer o repasse do recurso 05 (cinco) dias úteis antes do início das ações.

Art. 7º - A Unidade Escolar contemplada terá um mês para prestar contas do recurso devido, a contar do dia em que o mesmo lhe foi repassado.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação Básica do Município, previstas no Orçamento Geral do Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 20 de Junho de 2008.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.434, DE 20 DE JUNHO DE 2008**Altera o Parágrafo Único do artigo 77 da Lei 1.174/01, de 13 de novembro de 2001 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, Adler Primeiro Damasceno Girão, no uso de suas atribuições legais, etc. A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA APROVOU, e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 77 da Lei 1.174/01, de 13 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 77 – O Professor de Ensino Fundamental I, II ou III que ministrar aulas nas 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental na forma prevista no Parágrafo Único do art. 8º desta Lei, terá a retribuição referente a essas aulas calculadas, com base no vencimento correspondente ao Cargo de Professor de Ensino Fundamental IV.

Parágrafo Único – O Professor de Ensino Fundamental, com habilitação em licenciatura Plena, do Quadro do Magistério Municipal, investido dos Cargos de Suporte Pedagógico, descritos no art. 6º, inciso II, alínea a e b, desta Lei, no interesse da Administração Municipal, observada a necessidade do serviço, fará jus a uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento).

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 20 de Junho de 2008.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.518, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**Institui o programa de bolsas de estudos para alunos universitários da área de educação, do município de Morada Nova e dá outras providências.**

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Bolsas de Estudo para alunos universitários que estejam cursando licenciatura plena nas seguintes áreas:

I – Letras, com habilitação em Língua Portuguesa ou Língua Estrangeira, preferencialmente inglês;

II – Matemática,

III – Ciências Físicas e Biológicas ou disciplinas correspondentes, como Física, Química ou Biologia;

IV – Educação Física;

V – Pedagogia.

Art. 2º Para a seleção dos alunos universitários bolsistas, a Secretaria da Educação Básica, no início de cada ano, emitirá edital contendo a regulamentação da aludida seleção e a quantidade de bolsas a serem concedidas.

Art. 3º Os universitários bolsistas realizarão atividades de apoio pedagógico e em Projetos desenvolvidos pelas Escolas Públicas Municipais que visem à melhoria da aprendizagem dos alunos em Leitura, Escrita e Matemática e na Ampliação da Jornada Escolar.

Parágrafo único. Os universitários bolsistas, poderão, em caráter excepcional, assumir a regência de turmas da Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, desde que já estejam cursando o IV semestre da Graduação correspondente a área em que vai atuar, e sejam acompanhados pela coordenação pedagógica da escola onde terão exercício e dos técnicos da Secretaria da Educação Básica.

Art. 4º O valor da bolsa será de ½ salário mínimo, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais e terá prazo máximo de até 06(seis) meses, prorrogáveis por igual ou menor período.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Educação – FME.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 30 de dezembro de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.519, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**Dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica do município de Morada Nova e dá outras providências.**

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Morada Nova com base no artigo 6º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de abril de 2009 e Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Orgânica do Município e as demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos profissionais do magistério que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais abrangidos por essa Lei, naquilo que não conflitar, serão regidos pela Lei nº 1.162, de 08 de junho de 2001, que definiu o Sistema de Educação de Morada Nova e estabeleceu o Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional e no artigo 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino: é o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria da Educação Básica;

II - Magistério Público Municipal: é o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo efetivo de Professor, do ensino público municipal;

III - Professor: é o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Funções de magistério: são as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA

Seção I
Dos Objetivos do Plano de Cargos

Art. 5º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do profissional do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I - Restabelecer a carreira do magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria da Educação Básica, e adotar mecanismos que regulem a evolução funcional dos seus integrantes;

II - Adotar os princípios da habilitação, titulação do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;

III - Manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria da Educação Básica;

IV - Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.

Seção II
Dos Conceitos Fundamentais do Plano

Art. 6º A estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério obedece a uma sequência lógica e hierárquica de cargos/função, dispostos em classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional do profissional do magistério, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

I - Cargo Público – é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica e estabelecida pelo poder público, denominação própria e quantidade, nos termos da Lei;

II - Classe – é a divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, com idênticas denominações e atribuições, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida;

III - Carreira do Magistério Público Municipal – conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia das atividades, para acesso privativo dos titulares dos cargos que integram a educação básica municipal;

IV - Referência – nível de salário, fixado para a classe, atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso salarial;

- V - Categoria Funcional – carreira composta de cargo/função, agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- VI - Grupo Ocupacional – cargos/classes reunidos seguido a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento;
- VII - Quadro – conjunto de cargos/funções de um mesmo serviço, órgão ou poder, escalonados em classes e referências.

Seção III

Da Natureza dos Cargos e Funções da Carreira e da Estrutura

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- i - Cargo do Magistério – é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério.
- ii - Quadro do Magistério – é o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos e ocupantes de funções que exercem a docência e as atividades de suporte à docência, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Art. 8º O Quadro de Pessoal do Magistério é constituído por classes que constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor de Educação Básica designadas da seguinte forma:

I – Docência:

- a) Professor de Educação Básica, Classe I;
- b) Professor de Educação Básica, Classe II.

Parágrafo único. Além dos empregos e ou cargos compostos das classes previstas no Anexo II, integram, também, o Quadro do Magistério, cargos de provimento em comissão e funções de confiança as quais cabem as atribuições de planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica, exercidas no âmbito das unidades escolares, estabelecidas na Lei da Estrutura de Cargos Comissionados e Função de Confiança da Prefeitura Municipal.

Art. 9º Os integrantes da Carreira de Docência exercerão suas atividades da seguinte forma:

- i - Professor de Educação Básica Classe I - lecionará na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- ii - Professor de Educação Básica Classe II – lecionará na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

§ 1º O professor de Educação Básica Classe I ou II poderá a título precário, para atender a necessidade do sistema, lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental, com a devida autorização legal.

§ 2º O Professor de Educação Básica Classe II, quando designado para as funções de Suporte Pedagógico, exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, observada a formação em Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, exigidas pelo Art. 64 da Lei nº 9.394/96 – LDB.

§ 3º A mudança de classe será processada mediante requerimento da parte interessada ao setor de recursos humanos do município e vigorará quando da apresentação do diploma e/ou certidão da nova habilitação na área de atuação e formação.

Art. 10. A qualificação exigida para o provimento do cargo público de Professor de Educação Básica Classe II da Carreira de Docência é a estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 11. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- i - Redenominação dos Cargos definidas conforme dispõe o Anexo I, parte integrante desta lei;
- II - Estrutura e Composição do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério – MAG, organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos/Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo II, parte integrante desta lei;
- III - Estrutura e Composição do Quadro em Extinção de Natureza Provisória do Pessoal do Magistério, organizado em grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreiras, cargos/classes, referências, quantidade e qualificação na forma do Anexo III, parte integrante desta Lei;
- IV - Tabela Vencimental, correspondente às jornadas de trabalho previstas pelo Estatuto do Magistério, contidas no Anexo IV, parte integrante desta Lei;
- V - Descrição e Especificação da Carreira e dos respectivos cargos/funções, contidas no Anexo V desta Lei;
- VI - Tabela de Transposição dos Cargos com as Formas de Enquadramento dos atuais profissionais do Magistério, dar-se-á de acordo com a Titulação/Habilitação e tempo relativo de serviço, contidos no Anexo VI desta Lei.

Seção IV

Do Quadro do Magistério Municipal

Art. 12. O Quadro do Magistério é composto de 02 (duas) partes:

- I - Quadro Permanente – Composto de cargos de carreira, de provimento efetivo e de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.
- II - Quadro em Extinção – Composto de cargos/funções de natureza provisória que serão extintos quando vagarem.

§ 1º A estrutura e composição do Quadro de Pessoal Permanente, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência, Quantitativo e a Qualificação exigida para o ingresso no respectivo cargo, são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º A estrutura e composição do Quadro de Pessoal, em Extinção, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Função/Classe, Referência, Quantitativo e Qualificação, são os constantes no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 3º Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, constante do Anexo III desta Lei, os integrantes da categoria funcional do magistério estabilizados pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que não possuam habilitação pedagógica para ocuparem o cargo/função do magistério e os Monitores de Educação Física, incluídos na Lei nº 1360, de 17 de maio de 2007, como suporte pedagógico.

Seção V

Da Organização e do Ingresso na Carreira do Magistério

Art. 13. A Carreira de Professor da Rede Municipal de Educação Básica é integrada por 02 (duas) classes de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições e fica assim estruturada:

I - Professor de Educação Básica Classe I – referências 1 a 15;

II - Professor de Educação Básica Classe II – referências 1 a 15.

§ 1º A carreira abrange atividades inerentes as funções, caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, com as qualificações exigidas no Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 2º A função que compõem a carreira do Magistério será quantificado em cada classe, conforme os Anexos II e III desta Lei.

Art. 14. O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargo efetivo, após aprovação em concurso público de provas e títulos, na Classe II – referência 1, para lecionar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de acordo com a formação específica.

Art. 15. O Concurso Público será de provas e ou provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, conforme o disposto no inciso V do art. 206, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Concurso Público de que trata o caput deste artigo será regulamentado através de Edital que especificará todo o certame.

Art. 16. São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem o disposto no artigo 14 desta Lei.

Art. 17. Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus à evolução funcional.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Seção I

Da Evolução Funcional do Servidor

Art. 18. Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para referência superior da mesma classe e de uma classe para outra.

Art. 19. O integrante da Carreira do Magistério poderá passar para classe superior e/ou de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe, através das seguintes modalidades:

I - Via Acadêmica (Promoção), considerado o fator formação acadêmica obtida em grau superior de ensino, na respectiva área de atuação e formação em instituição de ensino superior credenciadas pelo Conselho Nacional da Educação e cursos devidamente reconhecidos;

II - Via não Acadêmica (Progressão), considerados os fatores relacionados à experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional na sua respectiva área de atuação e formação.

Art. 20. A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, na Lei Orçamentária, recursos financeiros para efetivar a evolução pela via acadêmica e não acadêmica.

Subseção I

Da evolução funcional pela via acadêmica

Art. 21. Considera-se evolução funcional pela via acadêmica a passagem do profissional do magistério da classe I para a classe II, quando o docente adquirir nova formação acadêmica na sua área de formação e atuação, com a devida comprovação legal.

Art. 22. A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação e formação e melhoria da qualidade do seu trabalho.

Art. 23. Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica na classe, de acordo com percentuais estabelecidos na tabela vencimental, Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§ 1º O profissional do magistério ocupante de 02 (dois) cargos fará jus à evolução funcional prevista nos respectivos cargos.

§ 2º Os diplomas e certificados dos cursos, apresentados para obtenção da evolução funcional, deverão ter correlação com a área de atuação do profissional do magistério.

§ 3º O profissional do Magistério deverá solicitar a evolução funcional através de requerimento, junto ao setor de recursos humanos do município, anexando fotocópia autenticada do diploma e/ou certidão ou certificado.

§ 4º A evolução funcional pela via acadêmica será efetivada a partir da data de seu requerimento deferido retroativo a data da solicitação.

Art. 24. Os diplomas e certificados utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra evolução funcional, devendo o mesmo ser arquivado em seus assentamentos funcionais no órgão de pessoal do município.

Art. 25. O profissional do magistério que, no momento do ingresso no quadro de pessoal do magistério já era portador do título de pós-graduação, somente fará jus à evolução funcional pela via acadêmica, após o estágio probatório.

Subseção II

Da evolução funcional pela via não acadêmica

Art. 26. A evolução funcional pela via não acadêmica (progressão), dar-se-á de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecido o critério de merecimento, mediante avaliação de desempenho do profissional do magistério.

Art. 27. O interstício para a concessão da evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício do profissional do magistério na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior e será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

I - for afastado para o trato de interesses particulares;

II - for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;

III - estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional de direito público não pertencente ao Município;

IV - estiver afastado para desempenho de mandato eletivo fora do sistema escolar;

V - for afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;

VI - for afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;

VIII - for afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo, aquele contado data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se, posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 28. Na evolução funcional pela via não acadêmica serão beneficiados os ocupantes de cargos de mesma denominação e referência, correspondente a pontuação mínima exigida pelos critérios definidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29. A evolução por merecimento terá início a partir de janeiro de 2010 e sua efetivação ocorrerá em dezembro de 2011.

Art. 30. Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira – CGC, no prazo de 120 (cento e vinte) dias com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Educação Básica da área de recursos humanos;

II - 03 (três) representantes da Secretaria da Educação Básica da equipe de Acompanhamento Pedagógico;

III - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

IV - 01 (um) representante dos diretores das escolas municipais;

V - 02 (dois) representantes da classe sindical;

VI - 01 (um) representante da categoria de docentes, Educação Infantil;

VII - 01 (um) representante da categoria de docentes, Ensino Fundamental anos iniciais;

VIII - 01 (um) representante da categoria docente, Ensino Fundamental anos finais.

IX - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º A escolha dos representantes que participarão da comissão como membros a que se refere o §1º deste artigo, recairá entre os servidores efetivos do Município e será feita por seus pares.

§ 3º Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que se refere o §1º deste artigo, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município sem prejuízo em sua carga horária de trabalho.

§ 4º Ao Secretário da Educação Básica, competirá assegurar a estrutura, o funcionamento e a nomeação dos integrantes da Comissão de Gestão da Carreira, que, além de operacionalizar o processo de avaliação de desempenho para fins de evolução funcional, terá competência para:

I - Orientar e distribuir, em tempo hábil, os formulários da avaliação pela via não acadêmica;

II - Analisar e computar os pontos obtidos para a consolidação dos resultados;

III - Elaborar os boletins de pontuação referentes à evolução funcional;

IV - Afixar, em local visível, a relação dos profissionais do magistério classificados para a evolução, com indicação do cargo, classe, referência e o número de pontos obtidos;

V - Rever e analisar recursos dos profissionais que se julgarem prejudicados;

VI - Encaminhar ao Secretário da Educação Básica, relatório conclusivo dos trabalhos.

Art. 31. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção e atualização do profissional do magistério, as condições em que estas são exercidas, observadas, dentre outras, as seguintes características fundamentais:

§ 1º Para o Magistério:

I - Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II - Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV - Aplicabilidade do conteúdo desenvolvido;

V - Domínio do conteúdo;

VI - Comportamento ético;

VII - Presteza e disponibilidade de atendimento;

VIII - Comportamento observável do profissional do magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade;

IX - Contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;

X - Resultados de aprendizagem dos alunos publicados nos sistemas de avaliação interna e externa;

XI - Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;

XII - Participação em comissões examinadoras, revisões, conselhos, cargos comissionados, funções de confiança e assessoramento educacional;

XIII - Produção de trabalho técnico-científico.

§ 2º Para o sistema de ensino:

- I- a formulação das políticas educacionais;
- II- a aplicação delas pelas redes de ensino;
- III- a estrutura escolar;
- IV- as condições socioeducativas dos educandos;
- V- os resultados educacionais da escola.

§ 3º A periodicidade, os formulários de avaliação e os critérios indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Em caso de não realização da Avaliação de Desempenho a mudança será automática.

§ 5º A avaliação de desempenho a que se refere os Parágrafos 1º e 2º deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional do magistério e o funcionamento geral do sistema de ensino, e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional do magistério um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo.

Art. 32. A avaliação de desempenho, realizada para apurar os fatores atualização e produção profissional, considerará, para efeitos desta lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º Aos fatores de que trata o caput deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo os critérios fixados por esta Lei e pelo regulamento próprio a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Consideram-se componentes do fator de atualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas, realizados pela Secretaria de Educação ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades, considerados a partir do ano de 2007.

§ 3º Consideram-se componentes do fator de produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 4º Os itens da atualização profissional, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação, contados a partir da promulgação desta Lei.

Seção II Da Qualificação Profissional

Art. 33. A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades do sistema de ensino de modo a atender aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos e de acordo com as diretrizes curriculares nacionais de formação de professores:

- I - formação inicial básica, que propicie a aquisição de competências necessárias ao desempenho da prática docente;
- II - associação entre teorias e práticas, mediante capacitação em serviço e formação continuada;
- III - aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 34. A Secretaria da Educação Básica deverá promover, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação.

Art. 35. As horas de trabalho pedagógicas coletivas poderão ser utilizadas como momento de formação do profissional da educação.

Art. 36. Os critérios e mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação profissional deverá ocorrer sem ferir os interesses do aprendizado dos alunos.

Parágrafo único. Os critérios para realização de Cursos de Aperfeiçoamento e Formação Continuada pautar-se-ão com base:

- I- área de atuação;
- II- percentual por escola;
- III- aproveitamento e assiduidade;
- IV- indicadores educacionais por escola.

Art. 37. Os cursos de pós-graduação lato sensu que compreendem a Especialização, deverá ser em área relacionada diretamente com a formação e a atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizados em instituições de ensino superior devidamente credenciada junto ao Conselho Nacional de Educação.

§ 1º É concedida a licença ou afastamento para participação em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, quando realizado em outro município e não poderá exceder a 18 (dezoito) meses, caso não seja ofertado no município ou nos municípios circunvizinhos.

§ 2º É concedida para os profissionais do magistério para participação em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu no próprio município um período de 02 (dois) meses para confecção das respectivas monografias.

§ 3º Essa liberação estará condicionada ao número de professores já liberados, a partir de um plano de qualificação.

Art. 38. Os cursos de pós-graduação stricto sensu compreendem o Mestrado e ou Doutorado realizados em Instituições de Ensino Superior nacionais ou estrangeiras, credenciadas e ou reconhecidas pelos órgãos competentes, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e ou tese, necessárias à outorga dos títulos de Mestre e ou Doutor, relacionados à área de formação e atuação do professor.

§ 1º Será concedido afastamento ao docente que cursar pós-graduação stricto sensu obedecendo aos seguintes limites de prazos de afastamento:

- I - até 30(trinta) meses para o mestrado;
- II - até 36(trinta e seis) meses para o doutorado.

§ 2º Os afastamentos de que tratam os incisos I e II que serão concedidos inicialmente, por período de 12(doze) meses e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo docente.

Art. 39. Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do magistério aprovado em seleção, para participar de Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário da Educação Básica.

Art. 40. O docente liberado para cursar Pós-Graduação Stricto Sensu deverá enviar, semestralmente, relatório de atividades e histórico acadêmico do Curso, para acompanhamento e avaliação pelo setor competente da Secretaria da Educação Básica.

Parágrafo único. O desenvolvimento da pesquisa deverá manter correlação com a área de atuação e formação do docente visando a melhoria do ensino municipal.

Art. 41. O profissional do magistério afastado para cursar Pós-Graduação Stricto Sensu, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Municipal de Educação, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido curso.

Parágrafo único. O docente que se ausentar para cursar Pós-Graduação Stricto Sensu, não poderá pedir licença para o trato de interesses particulares, nem exoneração do seu Cargo, antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções de Professor, após a realização do aludido curso de Pós-Graduação, salvo se ressarcir ao Município, o total das despesas realizadas, durante o afastamento.

Subseção Única Do aperfeiçoamento

Art. 42. As atividades na área de Aperfeiçoamento do profissional do Magistério referem-se aos cursos de atualização, através de congressos, seminários e simpósios.

§ 1º A seleção dos cursos de atualização profissional será definido pela Secretaria Municipal da Educação Básica e direcionados à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de melhorar o desempenho das atividades inerentes ao magistério.

§ 2º Os certificados dos cursos de atualização de que trata o caput deste artigo, serão utilizados para fins de evolução funcional do profissional do magistério no processo de avaliação de desempenho.

Art. 43. Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

I - Curta duração: 40 h/a

II - Média duração: 80 h/a a 180 h/a

III - Longa duração: acima de 180 h/a

Art. 44. O docente que participar de um programa de treinamento, através de cursos de atualização, usufruindo dos benefícios desta lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, depois de decorridos:

I - 12 meses, para curso de longa duração;

II - 6 meses, para curso de média duração;

III - 3 meses, para cursos de curta duração.

Parágrafo único. A critério da Secretaria da Educação Básica, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do profissional do magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

Art. 45. O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa da Secretaria da Educação Básica, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio profissional do magistério.

Seção III Da Remuneração e do Vencimento

Art. 46. A remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº. 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

§ 1º A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias a que fizer jus, estabelecidas em Lei.

§ 2º Considera-se vencimento base da Carreira os valores abrangidos por esta Lei, fixados no Anexo IV.

Seção IV Da Jornada de Trabalho

Art. 47. A jornada de trabalho, preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente à ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

§ 1º A jornada de trabalho do professor poderá ser de:

I - 20 (vinte) horas semanais;

II - 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade, a interação com o aluno e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3º A jornada de 20 (vinte) horas semanais do professor em função docente inclui 14 (quatorze) horas de sala de aula e 6 (seis) horas de atividades na escola de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da Escola.

§ 4º A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do professor em função docente inclui 28 (vinte e oito) horas de aula e 12 (doze) horas de atividades na escola de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da Escola.

§ 5º A jornada das horas de atividades será revista, no decorrer do ano de 2010, mediante adequação do redimensionamento e ou planejamento de rede e disponibilidade financeira, com acompanhamento da Comissão de Gestão da Carreira – CGC.

§ 6º A hora aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos.

Art. 48. O titular do cargo de professor em jornada de 20 (vinte) horas, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviços, prioritariamente:

I - Em regime suplementar, até o máximo de mais 20 horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções do magistério, de forma concomitante com a docência;

§ 1º A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular do cargo de professor;

§ 2º O regime de carga horária suplementar de trabalho visa suprir carências no Sistema de Ensino, precedida de solicitação com justificativa da unidade requisitante, anuência do professor, declaração de acúmulo de cargos e ou empregos, com os respectivos horários de trabalho/aula, bem como a formação devida e autorização do Secretário da Educação Básica.

§ 3º Cessada a necessidade da alteração da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 4º Entende-se por alteração da carga horária de trabalho o número de horas a ser prestada pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de 20 (vinte) horas semanais de atividades, em caráter provisório e não passível de incorporação posterior à remuneração dos profissionais sobre qualquer hipótese.

§ 5º A alteração da carga horária de que trata o §1º, do artigo anterior, dar-se-á por Ato do Secretário da Educação Básica.

§ 6º Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 49. A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a 1/20 avos do valor fixado para jornada inicial de trabalho da tabela vencimental, de acordo com a classe e a referência em que estiver enquadrado o docente.

Art. 50. Os ocupantes dos cargos de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades na jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do sistema.

Art. 51. Ao docente investido na função de Diretor e Coordenador de Escola será atribuída a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem a obrigatoriedade de regência de classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 52. O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Parágrafo único. A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes, informando a Secretaria da Educação Básica às deliberações consensuadas.

Seção V Das Vantagens

Art. 53. Além do vencimento, o professor fará jus as seguintes vantagens:

I - pelo exercício do cargo de gestor escolar nas áreas administrativa e pedagógica exercida no âmbito escolar;

II - pelo tempo de serviço prestado;

III - pela localização da unidade de exercício do cargo;

IV - pelo incentivo profissional.

Parágrafo único. A gratificação instituída não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens e não será incorporada ao vencimento base do docente.

Subseção I Gratificação pelo exercício do cargo de gestor escolar nas áreas administrativa e pedagógica

Art. 54. A gratificação pelo exercício do cargo de gestor escolar nas áreas administrativa e pedagógica observará a tipificação das escolas e corresponderá aos valores determinados em lei específica.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares segundo a tipificação será determinada em Lei específica, com base no censo oficial do Ministério da Educação do ano anterior e por proposta da Secretaria da Educação Básica.

Subseção II Da gratificação pelo tempo de serviço prestado

Art. 55. A gratificação pelo tempo de serviço prestado é a apuração do tempo de serviço do professor e será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 56. A gratificação pelo tempo de serviço prestado a que se refere o artigo anterior será calculado na razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo observado o limite de 30% (trinta por cento) para o professor e de 25% (vinte e cinco por cento) para a professora, incidente exclusivamente sobre o vencimento base do cargo.

Parágrafo único. O docente fará jus a gratificação a partir do mês subsequente em que completar o interstício necessário e será implantada automaticamente em folha de pagamento.

Subseção III Da gratificação pela localização da unidade de exercício do cargo

Art. 57. A gratificação pela localização da unidade de exercício do cargo é devido aos profissionais do magistério em efetivo exercício em sala de aula e aos profissionais de suporte pedagógico que exercem suas atividades distantes de suas residências e que precisam permanecer no seu ambiente de trabalho para cumprimento de carga horária em dois turnos.

Art. 58. A gratificação pela localização da unidade de exercício do cargo será paga na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica em vigor.

Subseção IV **Da gratificação pelo incentivo profissional**

Art. 59. A gratificação de incentivo profissional será concedida aos professores que concluíram cursos de pós-graduação, com base nos seguintes critérios:

I - 20% para Especialização;

II - 40% para Mestrado;

III - 60% para Doutorado.

§ 1º A concessão da Gratificação de Incentivo Profissional dar-se-á quando da apresentação do referido Certificado ou Certidão com prazo de validade de até 03 (três) meses, emitidos por Instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo órgão competente, e ainda com a formação realizada na área de atuação do profissional do magistério.

§ 2º O Professor será beneficiado, uma única vez de acordo com o tipo de curso de pós-graduação apresentado.

§ 3º A concessão objeto do caput deste artigo não terá caráter cumulativo, ou seja, um curso de maior graduação elimina, automaticamente, o de menor graduação.

Seção VI **Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

Art. 60. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação, adequação e operacionalização.

§ 1º A Comissão de Gestão será composta por membros indicados pelas Secretarias: da Educação, da Administração, da Finanças, representantes dos profissionais do Magistério indicados pela classe, Conselhos do FUNDEB e de Educação, sendo presidida pelo representante da Secretaria da Educação Básica.

§ 2º A normatização e funcionamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Seção I **Das Disposições Transitórias**

Subseção Única **Do enquadramento**

Art. 61. O enquadramento dos profissionais do magistério dar-se-á com base na qualificação exigida para o exercício das atividades do magistério, nos cargos e funções do quadro permanente e em extinção, constantes dos Anexos I, II e III parte integrante desta Lei, nas referências compatíveis com seus salários atuais, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 62. O enquadramento dos profissionais do magistério será feito de forma automática, através de transposição do respectivo cargo/classe/referência do nível hierárquico atual, para a referência da faixa vencimental correspondente a classe em que foi enquadrada obedecida à linha de transposição prevista no Anexo VI.

Art. 63. O enquadramento previsto nesta lei dar-se-á uma única vez, aos atuais docentes do quadro de pessoal existente na Secretaria da Educação Básica, por ser medida de caráter transitório.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do docente, denominação do cargo, situação atual e situação nova.

§ 2º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes e referências com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria da Educação Básica, em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

Seção II **Das Disposições Finais**

Art. 64. São considerados em extinção os cargos constantes do Quadro em Extinção de Monitor de Educação Física I e II, criados pela Lei Municipal nº 1.360, de 17 de maio de 2007 e os Professores Leigos, ficando desde já extintos os cargos à medida que vagarem.

§ 1º Os Monitores de Educação Física ocupantes do quadro em extinção, ao adquirirem a formação na área de Educação Física, conforme exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, serão enquadrados no quadro do magistério na referência relativa ao seu vencimento base, estabelecido, no entanto, o prazo máximo até dezembro de 2013 para sua qualificação.

§ 2º Os Professores Leigos ocupantes do quadro em extinção, ao adquirirem a formação mínima, conforme exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, serão enquadrados no quadro do magistério na referência relativa ao seu vencimento base.

Art. 65. A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, com base no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeito de remuneração dos profissionais do magistério contratados, temporariamente, para atender as necessidades identificadas, o valor do vencimento base será o correspondente a referência inicial da carreira de Professor da Educação Básica, Classe I, referência 1, para formação em ensino médio na modalidade normal e Professor da Educação Básica, Classe II, referência 1, com formação em Licenciatura Plena, respeitando-se a proporcionalidade de carga horária.

Art. 66. O Poder Executivo Municipal procederá o rateio, na forma de abono do saldo constante da conta específica do FUNDEB 60% aos profissionais do magistério público municipal em efetivo exercício de sala de aula e suporte pedagógico, atuantes nos estabelecimentos de ensino da educação básica, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

§ 1º O valor a ser rateado é resultante de eventual saldo financeiro apurado na conta de controle de recursos do FUNDEB - 60% (sessenta por cento).

§ 2º O valor será apurado considerando-se as provisões para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e encargos previdenciários incidentes.

§ 3º O pagamento do abono deverá ser efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao período de apuração do rateio.

Art. 67. O abono concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais do magistério e suporte pedagógico em efetivo exercício em sala de aula, observados vencimento base, carga horária e tempo de serviço para o período do rateio.

Art. 68. Na elaboração dos critérios de concessão do abono devem ser observados ainda para efeito de cálculo, o vencimento base do professor em efetivo exercício em sala de aula e a sua carga horária.

Art. 69. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal, bem como os coeficientes de diferenciação entre as classes e referências constam na Tabela Vencimental, Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 70. É fixado o valor do vencimento-base da carreira, correspondente ao piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal prevista no art. 62 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional e artigo 2º da Lei nº 11.738/2008.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério da Educação Básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, para formação em nível médio, na modalidade normal.

§ 2º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionados no caput deste artigo.

§ 3º O piso salarial profissional do magistério público da educação básica municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, conforme determinação de legislação federal pertinente.

Art. 71. O exercício das funções de direção e coordenação de unidades escolares é reservado, preferencialmente, aos integrantes da Carreira do Magistério Municipal com o mínimo de 02 (dois) anos de docência.

Parágrafo único. Aos gestores que ocupam cargos a que se refere o artigo anterior terão um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequar o que determina o art. 64 da LDB 9.394/96 a partir da promulgação desta Lei.

Art. 72. Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria, as gratificações e adicionais estabelecidos neste Plano e as decorrentes da ocupação de Cargo em Comissão.

Art. 73. Fica vedado, a partir da data de promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do cargo exercido pelo profissional do Magistério.

Art. 74. O município deverá envidar esforços no sentido de universalizar a observância das exigências mínimas de formação docente determinadas pela Lei 9.394/96, a partir da promulgação desta Lei, cujo acompanhamento será realizado pela Comissão de Gestão do Plano, inclusive para os ocupantes de cargos de suporte pedagógico.

Art. 75. O município deverá promover na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor-educando nas etapas da educação básica, prevendo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender as condições de trabalho dos educadores.

Art. 76. A partir da data da promulgação desta Lei o Município deverá promover estudos e elaborar legislação própria para regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola, preferencialmente dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente.

Art. 77. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por meio de lei específica e em consonância com o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.394/96 e o artigo 23 da Constituição Federal, a recepção de profissionais de outras redes públicas do magistério de outros entes federados, bem como a permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Parágrafo único. A cessão temporária citada no artigo anterior deverá se pautar na Lei 11.494/07.

Art. 78. Fica assegurado o direito adquirido para os profissionais do magistério que já concluíram e que estão cursando a Pós-Graduação Lato Sensu em áreas diferentes da sua formação até a promulgação deste Plano, em caráter excepcional e transitório.

Art. 79. O município promoverá, em parceria com outras secretarias, orientação e acompanhamento visando melhorar e prevenir as doenças advindas do exercício da profissão do magistério.

Art. 80. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Morada Nova deverá ser revisto em até 180 (dias) de sua implantação, para avaliação das ações implementadas, monitoramento e correção de rumos.

Art. 81. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 82. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Município e da União, de acordo com o artigo 4º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro 2010, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 30 de dezembro de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE AO ART. 11, INCISO I DA LEI Nº 1.519/2009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**Redenominação dos Cargos****Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO****I – QUADRO PERMANENTE**

Carreira: DOCÊNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Professor de Educação Básica Nível I	Professor da Educação Básica Classe I
Professor de Educação Básica Nível II	
Professor de Educação Básica Nível III	Professor da Educação Básica Classe II
Professor de Educação Básica Nível IV	

ANEXO II A QUE SE REFERE AO ART. 11, INCISO II DA DE LEI Nº 1.519/2009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

I – Estrutura e Composição do Quadro Permanente do Magistério

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor da Educação Básica Classe I	1 a 15	125	Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal (3º Pedagógico e 4º Pedagógico).
			Professor da Educação Básica Classe II	1 a 15	681	Curso em Nível Superior com Licenciatura em Pedagogia e/ou em Área Específica.

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 11, INCISO III, DA LEI Nº 1.519/09, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

I – Composição do Quadro em Extinção quando vagarem

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/CLASSE
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	PROFESSOR LEIGO
			MONITOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA I E II

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 11, INCISO IV DA LEI Nº 1.519/2009

CARGO	Referência	Piso 20h R\$	Piso 40h R\$
Professor da Educação Básica Classe I	1	475,00	950,00
	2	494,00	988,00
	3	513,76	1.027,52
	4	534,31	1.068,62
	5	555,68	1.111,37
	6	577,91	1.155,82
	7	601,03	1.202,05
	8	625,07	1.250,14
	9	650,07	1.300,14
	10	676,07	1.352,15
	11	703,12	1.406,23
	12	731,24	1.462,48
	13	760,49	1.520,98
	14	790,91	1.581,82
	15	822,55	1.645,09
Professor da Educação Básica	1	574,75	1.149,50

CARGO	Referência	Piso 20h R\$	Piso 40h R\$
Classe II	2	597,74	1.195,48
	3	621,65	1.243,30
	4	646,52	1.293,03
	5	672,38	1.344,75
	6	699,27	1.398,54
	7	727,24	1.454,48
	8	756,33	1.512,66
	9	786,59	1.573,17
	10	818,05	1.636,10
	11	850,77	1.701,54
	12	884,80	1.769,60
	13	920,19	1.840,39
	14	957,00	1.914,00
	15	995,28	1.990,56

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 11, INCISO V DA LEI Nº 1.519/09, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Professor da Educação Básica Classe II	Concurso Público de Provas e ou Provas e Títulos	Curso em Nível Superior com Licenciatura em Pedagogia e em Área Específica.

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 11, INCISO VI DA LEI Nº. 1.519/09, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Nível	Ref.	Quant.	Cargo	Classe	Ref.
Professor da Educação Básica	I	1	80	Professor da Educação Básica	I	1
Professor da Educação Básica	I	2	02	Professor da Educação Básica	I	2
Professor da Educação Básica	I	3	20	Professor da Educação Básica	I	3
Professor da Educação Básica	I	5	3	Professor da Educação Básica	I	5
Professor da Educação Básica	I	6	15	Professor da Educação Básica	I	6
Professor da Educação Básica	I	7	1	Professor da Educação Básica	I	7
Professor da Educação Básica	II	6	4	Professor da Educação Básica	I	8
Professor da Educação Básica	III	3	1	Professor da Educação Básica	II	2
Professor da Educação Básica	IV	1	210	Professor da Educação Básica	II	1
Professor da Educação Básica	IV	2	10	Professor da Educação Básica	II	2
Professor da Educação Básica	IV	3	409	Professor da Educação Básica	II	3
Professor da Educação Básica	IV	5	1	Professor da Educação Básica	II	5
Professor da Educação Básica	IV	6	48	Professor da Educação Básica	II	6
Professor da Educação Básica	IV	7	2	Professor da Educação Básica	II	7

LEI Nº 1.522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**Estabelece regras para o financiamento de cursos de pós-graduação “lato-sensu” em nível de especialização no âmbito do poder executivo municipal e dá outras providências.**

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o financiamento de cursos de pós-graduação “lato-sensu” em nível de Especialização no âmbito do Poder Executivo Municipal que reger-se-á por esta Lei.

§ 1º Para fins de conceituação dos cursos de pós-graduação de que trata o caput deste artigo, adotar-se-ão as definições estabelecidas pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Os cursos de pós-graduação, de que trata o caput deste artigo, destinam-se aos servidores, no exercício da gestão escolar detentores de cargo efetivo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a custear, mediante Indenização, as despesas com cursos de pós-graduação “lato-sensu” em nível de Especialização dentro ou fora do Município, não podendo a mensalidade ultrapassar o limite de:

i - R\$ 100,00 (cem reais) para curso de especialização dentro do município;

ii - R\$ 200,00 (duzentos reais) para curso de especialização fora do município.

Parágrafo único. Cabe ao servidor a responsabilidade pelo pagamento complementar da mensalidade e da taxa de matrícula, bem como de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

Art. 3º Com a finalidade de qualificar profissionais efetivos para o exercício de funções na área de gestão escolar atendendo as exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as despesas efetuadas pelo servidor para esse fim, poderão ser indenizadas pelo Poder Público Municipal, desde que prevaleça o interesse público na qualificação do servidor, e que o curso seja compatível com o desempenho de sua função.

Parágrafo único. A Indenização prevista no caput deste artigo restringir-se-á efetivamente ao estudo, conforme disposto nesta Lei, não podendo, portanto, sob qualquer hipótese, ser caracterizada como salário, vencimento, remuneração ou complementação remuneratória, de qualquer natureza.

Art. 4º O prazo de duração do auxílio financeiro na modalidade de Indenização será de 18 (dezoito) meses.

Art. 5º São beneficiários do Auxílio Financeiro na modalidade de Indenização os servidores comissionados e efetivos do Poder Executivo.

Art. 6º Fica proibido o benefício previsto nesta Lei, cumulativamente, com qualquer outro com o mesmo fim.

Art. 7º O pagamento do Auxílio Financeiro na modalidade Indenização será efetuado diretamente na folha de pagamento do servidor público municipal, mensalmente, em até 5 (cinco) dias após a apresentação ao Órgão/Entidade de efetivo exercício, do comprovante de quitação do pagamento e da declaração de assiduidade, emitida pela instituição de ensino patrocinadora do curso.

Parágrafo único. O servidor público municipal que, injustificadamente, não concluir o curso deverá ressarcir ao Município os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, na mesma forma em que recebeu e em consonância com os valores e prazos do cronograma original de pagamento da despesa, anteriormente cumprido pelo Município.

Art. 8º Perderá o direito ao Auxílio Financeiro na modalidade Indenização o servidor público municipal que:

I – abandonar o curso;

II – não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;

III – for reprovado em disciplina ou módulo;

IV – efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia e devida autorização;

V – não apresentar, semestralmente, declaração de aprovação das disciplinas ou módulos cursados, ao seu órgão de efetivo exercício.

Art. 9º A efetivação do disposto nesta Lei ocorrerá mediante a regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação Básica, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 30 de dezembro de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**Institui a obrigatoriedade de inclusão no currículo escolar de ensino fundamental no município de Morada Nova (CE) de temas transversais que sejam trabalhados efetivamente na prevenção e combate às drogas e dá outras providências.**

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída como obrigatória no currículo escolar das escolas da rede municipal do Município de Morada Nova (CE) a inclusão de temas transversais que sejam trabalhados efetivamente na prevenção e combate ao uso de drogas.

§ 1º Esses temas transversais serão ministrados a partir da 5ª Ano do ensino fundamental com linguagem, conteúdo curricular e técnicas adequadas a cada série.

§ 2º As aulas sobre o tema em referência terão a participação de profissionais com conhecimento na área, com inserção especialmente das ciências da saúde.

Art. 2º As aulas (temas) de Educação e Prevenção ao Uso de Drogas serão ministradas por professores devidamente capacitados para tanto.

§1º O Município deverá proporcionar aos professores da rede pública a competente capacitação para ministrar as aulas (temas) com conteúdo programático e linguagem adequada a cada série.

§2º O Município deverá proporcionar aos professores da rede pública a competente capacitação para a identificação dos alunos usuários de drogas e o devido encaminhamento dos mesmos para tratamento adequado.

Art. 3º Deverão ser realizadas atividades bimestrais que oportunizem a participação de familiares, professores e alunos, a fim de promover a integração e discussão da problemática do uso de drogas com a comunidade escolar e a sociedade em geral.

Art. 4º A implementação da obrigatoriedade de efetivação do ensino desses temas se dará no ano letivo imediatamente posterior a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de até 60 dias a contar da sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 30 de dezembro de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.539, DE 01 DE JULHO DE 2010

Altera a Lei Nº 1.519, de 30 de dezembro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* dos artigos 21; 22; 28; 30 e § 4º; e 72; da Lei Nº 1.519, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Considera-se evolução funcional pela via acadêmica a passagem do profissional do magistério da classe I para a classe II, quando o docente adquirir nova formação em sua área de atuação na educação básica, com a devida comprovação legal.”

“Art. 22. A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação na educação básica, visando a melhoria da qualidade do seu trabalho.”

“Art. 28. Na evolução funcional pela via não acadêmica serão beneficiados os ocupantes de cargos de mesma denominação e referência, correspondente a pontuação mínima exigida pelos critérios definidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.”

“Art. 30. Será instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, no prazo de 120 (cento e vinte) dias com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

(...);

§ 4º Ao Secretário da Educação Básica, competirá assegurar a estrutura o funcionamento e a nomeação dos integrantes da Comissão Avaliação de Desempenho que, além de operacionalizar o processo de avaliação de desempenho para fins de evolução funcional, terá competência para:”

“Art. 72. Se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria, as gratificações pelo tempo de serviço prestado e pelo incentivo profissional.”

Art. 2º. Os parágrafos, único do art. 2º; 3º do art.9º; 2º do art. 23 e 3º do art. 37, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais abrangidos por essa Lei, naquilo que não conflitar, serão regidos pela Lei nº 1.162, de 08 de junho de 2001, que definiu o Sistema de Educação de Morada Nova, e estabeleceu o Estatuto do Magistério Municipal.”

“Art. 9º.....

§ 3º A mudança de classe será processada mediante requerimento da parte interessada ao setor de recursos humanos do município e vigorará quando da apresentação do diploma e/ou certidão da nova habilitação na área de atuação da educação básica e formação.”

“Art. 23.

§ 2º Os diplomas e certificados dos cursos, apresentados para obtenção da evolução funcional, deverão ter correlação com a área de atuação na educação básica do profissional do magistério.”

“Art. 37.

§ 3º Essa liberação estará condicionada ao número de professores já liberados, a partir de um plano de qualificação a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.”

Art. 3º. Fica acrescido ao art. 39, o Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 39.....

Parágrafo único. Essa liberação estará condicionada ao número de professores já liberados, a partir de um plano de qualificação a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.”

Art. 4º. Fica revogado o § 5º do art. 47, da Lei Nº1.519, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 01 de Julho de 2010.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.577, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 1.519, de 30 de dezembro de 2009, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 47 da Lei nº 1.519, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 47.

“§ 1º A jornada de trabalho do professor será de:

20 (vinte) horas semanais;

40 (quarenta) horas semanais.

“§ 3º A jornada de 20 (vinte) horas semanais do professor em função docente inclui 2/3 (dois terços) de horas de sala de aula e 1/3 (um terço) de horas de atividades na escola, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da Escola.

“§ 4º A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do professor em função docente inclui 2/3 (dois terços) de horas de sala de aula e 1/3 (um terço) de hora de atividades na escola, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da Escola.

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 1.519, de 30 de dezembro de 2009 os arts. 47-A e 47-B e seus parágrafos, com a seguinte redação:

“**Art. 47-A.** Fica criado o Adicional Extraordinário Complementar de Horas de Planejamento como forma de remunerar e complementar as horas de planejamento necessárias ao cumprimento de 1/3 (um terço) da carga horária destinada ao planejamento, conforme calendário previamente estabelecido entre as escolas públicas municipais e a Secretaria de Educação Básica, para o período letivo de 2011.

“**Art. 47-B** O valor do Adicional de que trata o artigo acima corresponde à diferença entre jornada de trabalho na sala de aula (2/3h) e a jornada de trabalho em atividades na escola (1/3h) de acordo com o Projeto Político Pedagógico.

“**§ 1º** Adicional é de natureza transitória e será pago de setembro a dezembro de /2011, extinguindo-se, automaticamente, ao final deste período sem a necessidade de comunicação ou aviso prévio.

“**§ 2º** O Adicional será devido aos professores efetivos e contratados que estejam efetivamente participando dos planejamentos, e desde que comprovado pelo documento de frequência instituído pela Secretaria de Educação Básica.

“**§ 3º** Não haverá recuperação de horas de planejamento. O valor somente será devido pelo efetivo comparecimento do beneficiário e mediante comprovação através de documento de frequência.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação Básica, que serão suplementadas se forem insuficientes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 18 de novembro de 2011.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.621, DE 25 DE JUNHO DE 2013**Cria a Ilha Digital da Câmara Municipal de Morada Nova e dá a Denominação que indica.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Criada a Ilha Digital da Câmara Municipal de Morada Nova e que será denominada de Vereador Paulo Ivo (Paulo Rabelo de Brito).

Art. 2º. A criação da Ilha Digital da Câmara Municipal de Morada Nova tem como objetivo o de garantir um local adequado e com equipamentos (Computadores e Internet) que permitirão a realização de pesquisas para atender aos estudantes da sede urbana e das demais comunidades dos distritos e da sede rural do nosso município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 25 de junho de 2013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.653, DE 31 DE MARÇO DE 2014**Dispõe sobre a criação do Centro de Educação Infantil Eunice Galvão Lima de Castelo Branco e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Centro de Educação Infantil Eunice Galvão Lima de Castelo Branco, em imóvel localizado na Avenida Santos Dumont, 2645, Bairro das Populares, Morada Nova – Ceará, recém construído pelo Município de Morada Nova em parceria com o Governo Federal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 31 de março de 2014.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.656, DE 21 DE MAIO DE 2014**Institui o Programa EDUCANDO E CUIDANDO EM TEMPO INTEGRAL, estabelece orientações e procedimentos referentes à execução e ao pagamento de bolsas aos voluntários que atuarem no âmbito do Programa, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito municipal e executado através da Secretaria da Educação Básica do Município de Morada Nova o Programa EDUCANDO E CUIDANDO EM TEMPO INTEGRAL consistente em ampliação da jornada escolar dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental para, no mínimo, 08 horas diárias na escola, como forma de assegurar o direito de aprendizagem das crianças e adolescentes e melhorar as condições de crianças em situação de risco.

Parágrafo único. Para fins de implantação do Programa Educando e Cuidando em Tempo Integral de que trata o caput deste artigo, serão selecionados 360 (trezentos e sessenta) voluntários, conforme critérios regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Fica instituída a Bolsa a título de ajuda de custo, segundo os valores e referências constante do Anexo Único, para o atendimento aos objetivos previstos no Programa instituído pelo artigo acima, que será concedida pela Secretaria de Educação Básica a voluntários colaboradores do ato de educar/cuidar das crianças e adolescentes.

Art. 3º. Os voluntários colaboradores atuarão nas Unidades Escolares de acordo com as suas especificidades e as necessidades do referido Programa.

Parágrafo único. Serão contemplados com bolsas a título de ajuda de custo, instituídas pelo art. 2º desta Lei, os voluntários colaboradores com atividades:

I – na elaboração e distribuição da alimentação escolar;

II - no acompanhamento às crianças no transporte escolar;

III – no apoio na organização dos diversos espaços de aprendizagem dentro e fora da escola, assim como nos Laboratórios de Informática e na recepção e controle de alunos;

IV - nas atividades esportivas e culturais de projetos específicos.

Art. 4º. A Bolsa a título de ajuda de custo não gera nenhum vínculo empregatício do Município com o voluntário/colaborador.

Art. 5º. As Bolsas a título de ajuda de custo, na forma da presente Lei, poderão ser concedidas a qualquer época do ano para assegurar o fluxo contínuo dos projetos e ações implementadas pelo programa que terá prazo de vigência de no mínimo 3 (três) meses e no máximo 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A Bolsa poderá ser prorrogada desde que não ultrapasse a vigência de 36 (trinta e seis) meses, e poderá ser suspensa em qualquer tempo a interesse da Secretaria de Educação ou do bolsista.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação Básica, que serão suplementadas se forem insuficientes.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.518, de 30 de dezembro de 2009.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 21 de maio de 2014.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ART. 2º DA LEI Nº 1.656, DE 21 DE MAIO DE 2014.

QUADRO DE VALORES E REFRÊNCIAS DAS BOLSAS PARA VOLUNTÁRIOS COLABORADORES

Bolsa/Atividade:	Escolaridade	Qtd	CH	Valor Bolsa
Voluntário colaborador nas atividades de elaboração e distribuição da alimentação escolar	Alfabetizado	80	04 h/dia	R\$ 300,00
Voluntário colaborador na atividade de acompanhamento às crianças no transporte escolar	Alfabetizado	90	06 h/dia	R\$ 450,00
Voluntário colaborador na atividade de recepção e controle dos alunos junto a Unidade Escolar.	Ensino Fundamental Incompleto	100	06h/dia	R\$ 450,00
Voluntário colaborador nas atividades esportivas e culturais de projetos específicos.	Ensino Fundamental Incompleto	10	04 h/dia	R\$ 300,00
Voluntário colaborador no apoio as atividades nos Laboratórios de Informática.	Ensino Médio Incompleto	80	04 h/dia	R\$ 300,00

LEI Nº 1.657, DE 21 DE MAIO DE 2014.

Cria metas de alfabetização de crianças e adultos e institui a gratificação de alfabetização para os professores alfabetizadores da rede municipal de ensino na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas Metas para alfabetizar todas as crianças na idade certa, considerada até 8 anos de idade, do Município de Morada Nova, cujo projeto vigorará até 31.12.2016.

Art. 2º. Fica instituída a Gratificação de Alfabetização, a ser conferida a todos os professores titulares das turmas do 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) anos do Ensino Fundamental e coordenadores pedagógicos que acompanham as referidas turmas.

Parágrafo único. Serão contemplados também com a Gratificação de Alfabetização os docentes das turmas multiseriadas até o 3º(terceiro) ano do ensino fundamental, bem como as turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA 1º (primeiro) segmento.

Art. 3º. Para efeito da referida Gratificação serão considerados os resultados das avaliações externas divulgados através do SPAECE AIFA, realizado pelo Estado do Ceará, para os alunos do 2º (segundo) ano do ensino fundamental e pela Avaliação Nacional de Alfabetização – ANA, realizada pelo MEC, para as turmas do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Parágrafo único. As turmas do 1º (primeiro) ano do ensino fundamental e as de Educação de Jovens e Adultos – EJA, do 1º (primeiro) segmento serão avaliadas através de provas aplicadas por um grupo de Pedagogos da equipe técnica da Secretaria da Educação do município.

Art. 4º. O valor da referida Gratificação de Alfabetização será no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devendo ser conferida anualmente após a publicação dos resultados oficiais das avaliações.

Art. 5º. A Gratificação ora instituída, tipo "pro labore faciendo", não se incorpora a vencimentos ou proventos; não servirá de base de cálculo de nenhuma outra vantagem, e não servirá de base de contribuição para o Regime Próprio do Servidor beneficiário.



Art. 6º. Os critérios e condições de concessão da gratificação ora instituída serão disciplinados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser editado em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei.

Art. 7º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria da Educação oriundos do – FUNDEB 40% (quarenta por cento).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará até 31.12.2016.

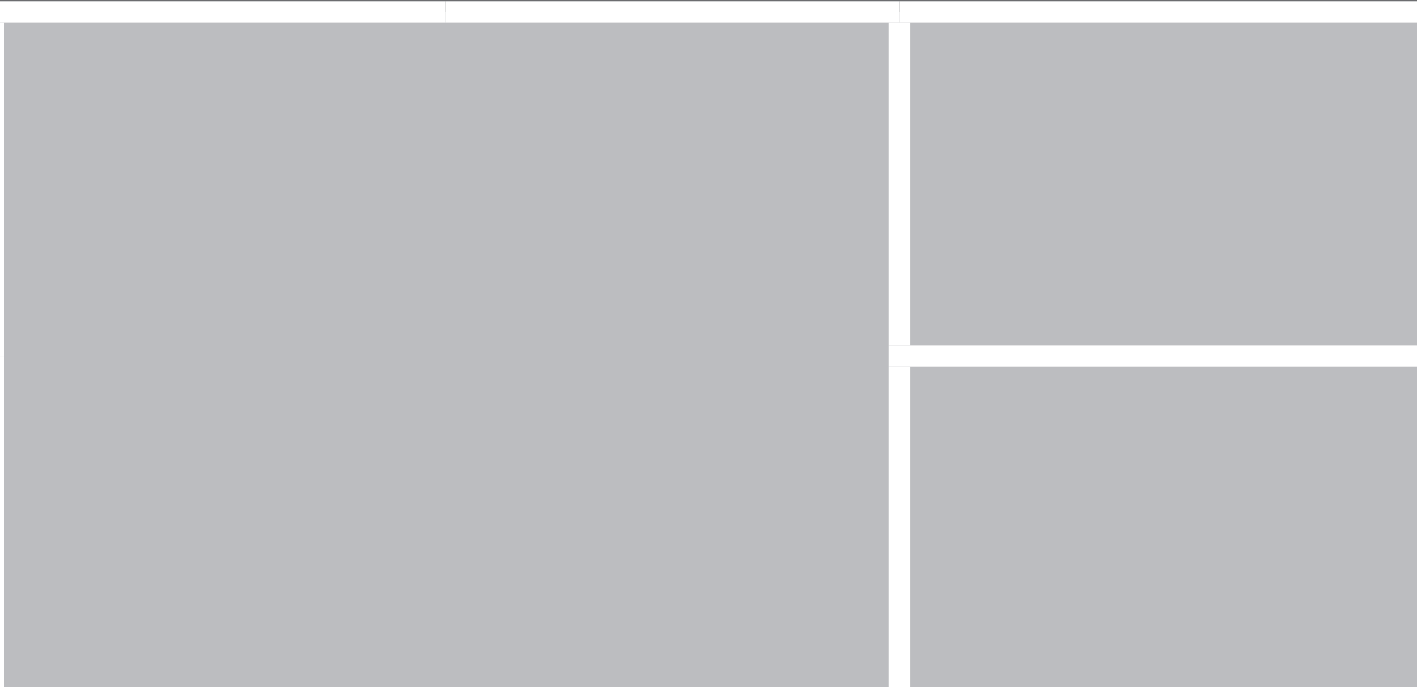
Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 21 de maio de 2.014.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal



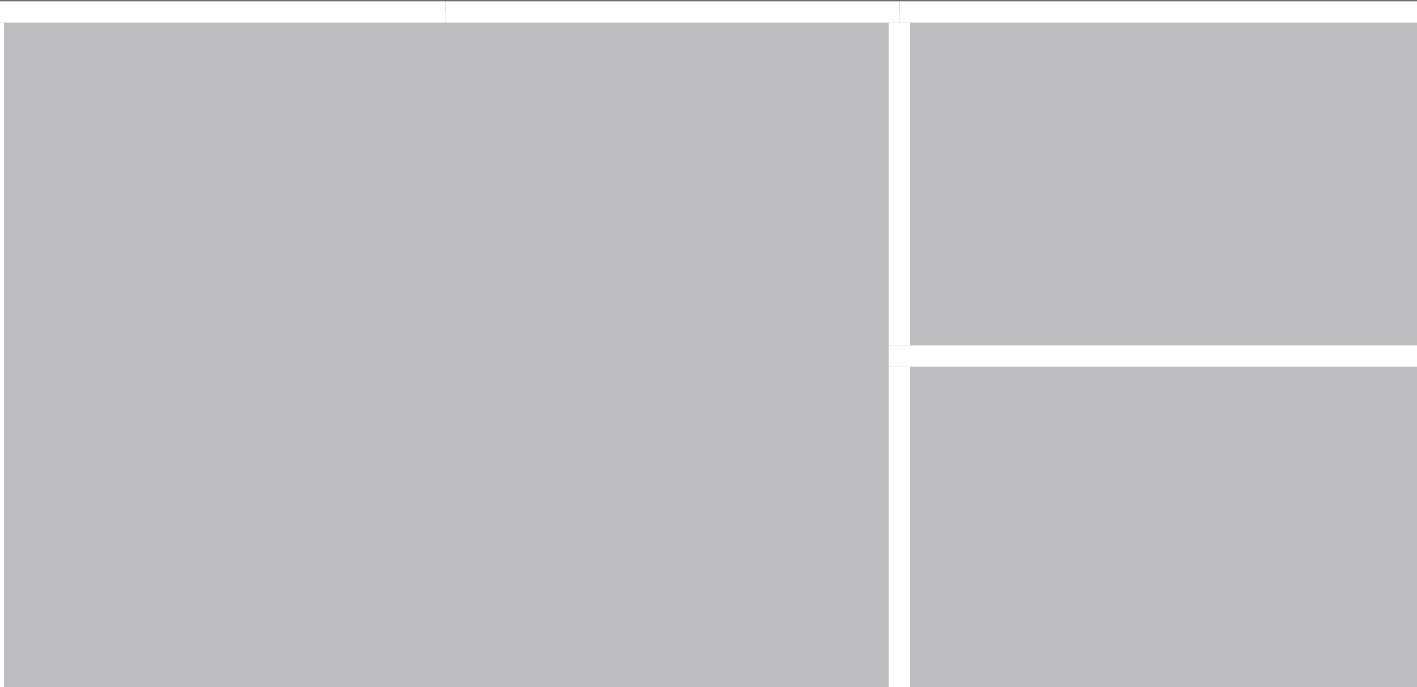


Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Financeiro



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



LEI Nº 1.119, DE 25 DE JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre o plano plurianual do município de morada nova para o período de 1999-2001, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Morada Nova, no uso de suas atribuições legais, nas formas da Legislação em vigor, promulga o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o período de 1999-2001, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º. da Constituição Federal, estabelecendo, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas ao programas de duração continuada, na forma dos anexos abaixo:

§1º. As diretrizes, os objetivos, as metas e as despesas a que se refere este artigo, são especificadas nos anexos desta Lei, observada a seguinte estrutura:

a) ANEXO I – Diretrizes e Objetivos Gerais

b) ANEXO II – Informações Básicas do Município

c) ANEXO III – Quadro de Metas Físicas e Financeiras por Funções de Governo

Art. 2º Os valores financeiros contidos no ANEXO III desta Lei são orçados preços de agosto de 1999, podendo entretanto, serem corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes.

Art. 3º Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente em cada exercício do período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Plano objeto desta Lei durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo a inclusão de novos investimentos e metas físicas e financeiras, tendo em vista a ajustá-lo:

I – às alterações emergentes ocorridas no contexto sócio-econômico e financeiro;

II – ao processo gradual de reestruturação do gasto público do Município;

III – á proposta orçamentária anual.

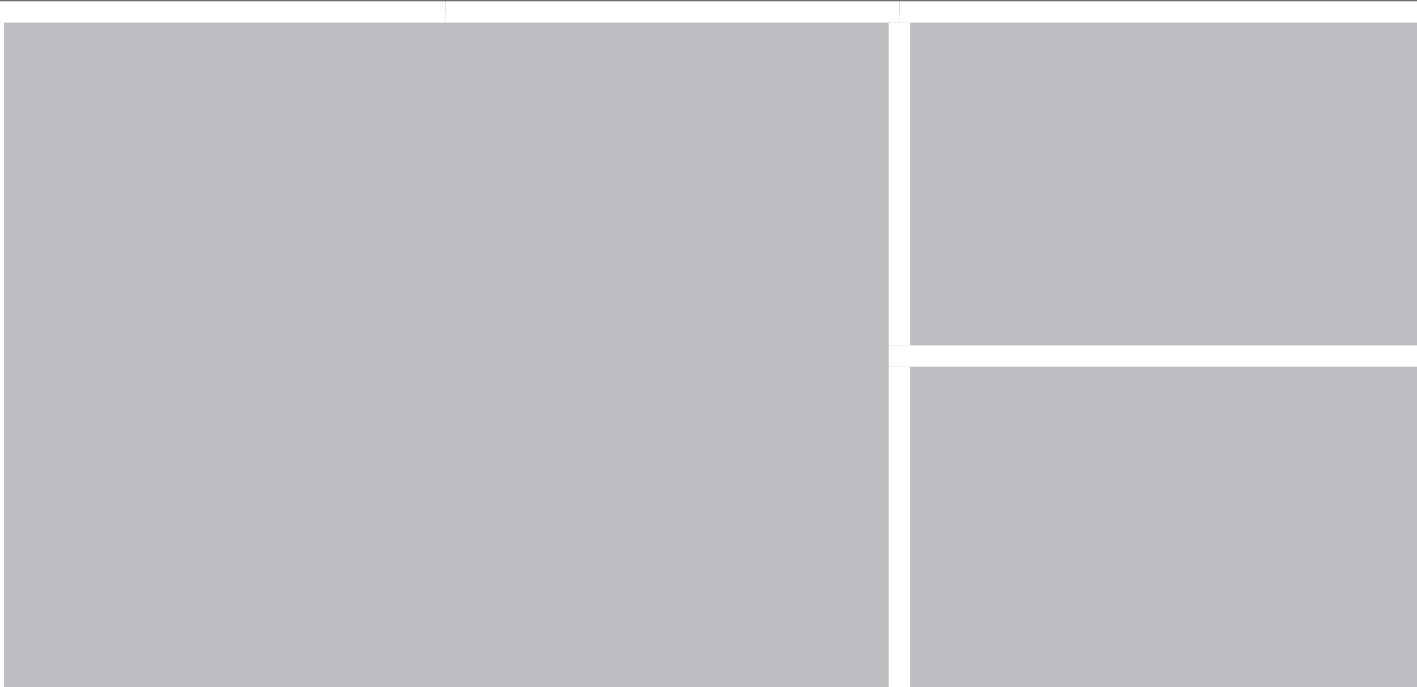
Art. 4º A aplicação do disposto no artigo anterior, não exige a obrigação do ajuste concomitante do Orçamento Programa, na forma do que a Lei Orçamentária dispuser, quando a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do Período.

Art. 5º As receitas de Capital para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelo Superávit dos respectivos orçamentos correspondentes, pela obtenção de empréstimos ou financiamentos e demais fontes enumeradas no Artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA EM,



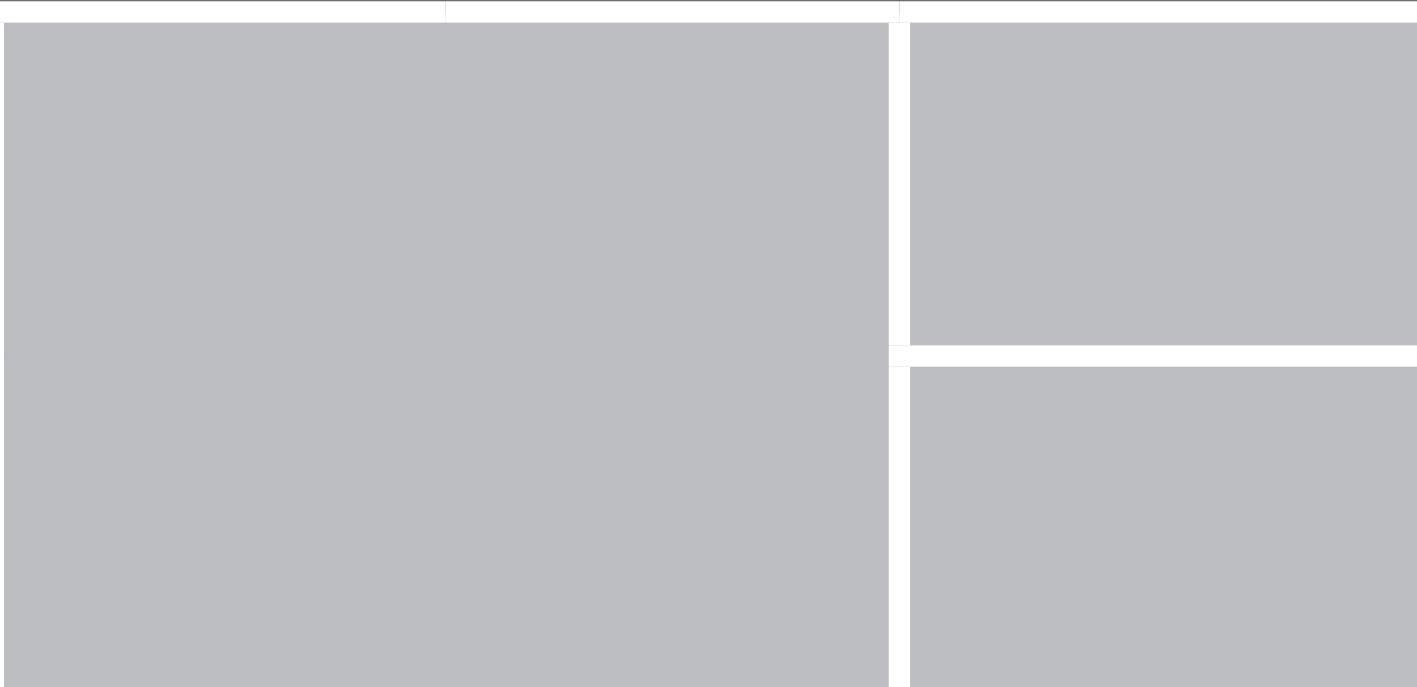


Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Habitação



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



LEI Nº 1.054, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, conforme estabelece a Portaria Interministerial nº 02 de 09/05/96 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Conselho Municipal de Habitação de Morada Nova – Ce, como órgão deliberativo máximo do Sistema de habitação, cabendo-lhe definir, acompanhar e avaliar a política municipal na área, consonância com a política estadual de habitação.

Art. 2º - São competências do Conselho Municipal de Habitação:

i - Promover a iniciativa popular através da participação da comunidade local nos assuntos relacionados à habitação:

ii - Participação na elaboração do Plano Municipal de Habitação;

iii - Analisar e aprovar o Plano de Habitação;

iv - Apresentar sugestões e assessoramento para implantação e efetivação de medidas interessantes à solução dos problemas de Habitação do Município;

v - Acompanhar e avaliar a execução do plano de habitação do Município;

vi - Analisar e aprovar a programação orçamentária anual, bem como acompanhar a execução orçamentária.

Art. 3º - A composição do Conselho Municipal de Habitação obedecerá ao critério de paridade os representantes de Instituições Públicas e órgãos governamentais afins e Sociedade Civil organizada, escolhidos pela população do Município.

Art. 4º - Serão membros do Conselho Municipal de Habitação de Morada Nova – Ce:

I - Representantes de órgãos governamentais:

a) Secretário Municipal de Obras, que é membro nato e exercerá a Presidência do Conselho.

ii - Representante da Sociedade Civil:

a) Representante do Sindicato Patronal;

b) Representante da Pastoral da Criança;

c) Representante de Associações;

d) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

e) Representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 5º - Cada Conselho terá mandato de 02 anos, permitindo a recondução por igual período.

§ 1º - A substituição do Conselheiro poderá ocorrer antes do prazo acima indicado, por decisão da Entidade ou Instituição representada.

§ 2º - No caso de ocorrência da vaga, o novo Conselheiro designado completará o mandato de seu antecessor.

Art. 6º - O exercício do mandato dos Conselheiros será gratuito e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 7º - O Conselheiro elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 90 dias a contar da data de sua instalação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 15 de Outubro de 1997.

Francisco Xavier Andrade Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.056, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997

Institui o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO conforme estabelece a portaria interministerial nº 02, de 09/05/96, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Obras, que compreendem:

i - O atendimento à população de baixa renda no que tange a viabilização de acesso às melhorias de condições de moradia;

ii - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente.

CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação fica subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Obras.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Obras:

- i - Gerir o Fundo Municipal de Habitação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação;**
- ii - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Habitação;**
- iii - Submeter ao Conselho Municipal de Habitação, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consequência do Plano Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;**
- iv - Submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;**
- v - Encaminhar à Contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;**
- vi - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;**
- vii - Ordenar empenhos e pagamentos do Fundo;**
- viii - Firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que se destinam exclusivamente à atividade habitacional.**

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Obras;**
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas aos recebimentos das receitas do Fundo;**
- III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga do Fundo;**
- IV - Encaminhar à Contabilidade geral do Município;**
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;**
 - b) trimestralmente, os inventários de estoque de materiais;**
 - c) anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;**
- i - Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;**
- II - Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações da Habitação para serem submetidas ao Secretário de Obras;**
- III - Providenciar, junto à Contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Habitação;**
- IV - Apresentar, ao Secretário Municipal de Obras, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Habitação detectada nas demonstrações mencionadas;**
- V - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos firmados pelo Fundo em benefício da Habitação Municipal.**

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do Orçamento Municipal de Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República;**
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;**
- III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;**
- V - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização habitacional, multa e juros de mora por infrações ao Código de Postura do Município, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas de daquelas que o Município vier a criar;**
- VI - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o Município tenha conformidade com os convênios no setor;**
- VII - Doação em espécie feitas diretamente para este Fundo;**
- § 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito**
- § 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de es disponibilidade em função do cumprimento de programação, de prévia aprovação do Secretário Municipal de Obras e do Prefeito Municipal.**

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação:

- I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens móveis que forem destinados as Sistema de Habitação do Município;
- IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Habitação;
- V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Habitação;

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem Passivos do Fundo Municipal de Habitação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema de Habitação.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O Orçamento do fundo Municipal de Habitação enviará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do Equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Habitação, observados os padrões e normas de legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar a apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de movimentação financeira.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Habitação aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Habitação.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no Orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos decretos do executivo.

Art. 14º - As despesas do Fundo Municipal de Habitação se constituirão de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Habitação desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participam das ações previstas no Art. 1º desta Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privados para a execução de programas ou projetos específicos do setor de Habitação, observando o disposto no §1º, Art. 199 da Constituição Federal;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações habitacionais;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de capacitações e aperfeiçoamento de recursos humanos em habitação;

VII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no Art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção de seu projeto nas formas determinadas nesta Lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 21 de outubro de 1997.

Francisco Xavier Andrade Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1490, DE 01 DE JULHO DE 2010

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de concretizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município de Morada Nova, classificadas na função habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II Do Conselho Gestor do FHIS

Art. 4º O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor do FHIS é órgão de caráter deliberativo e será composto por 08(oito) membros, sendo 05(cinco) representantes das Organizações Governamentais e 03(três) representantes das Organizações Não Governamentais.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, que exercerá o voto de qualidade;

§ 2º Competirá à Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente proporcionar ao Conselho Gestor do FHIS meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;



IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvida quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objetivo de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais e existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

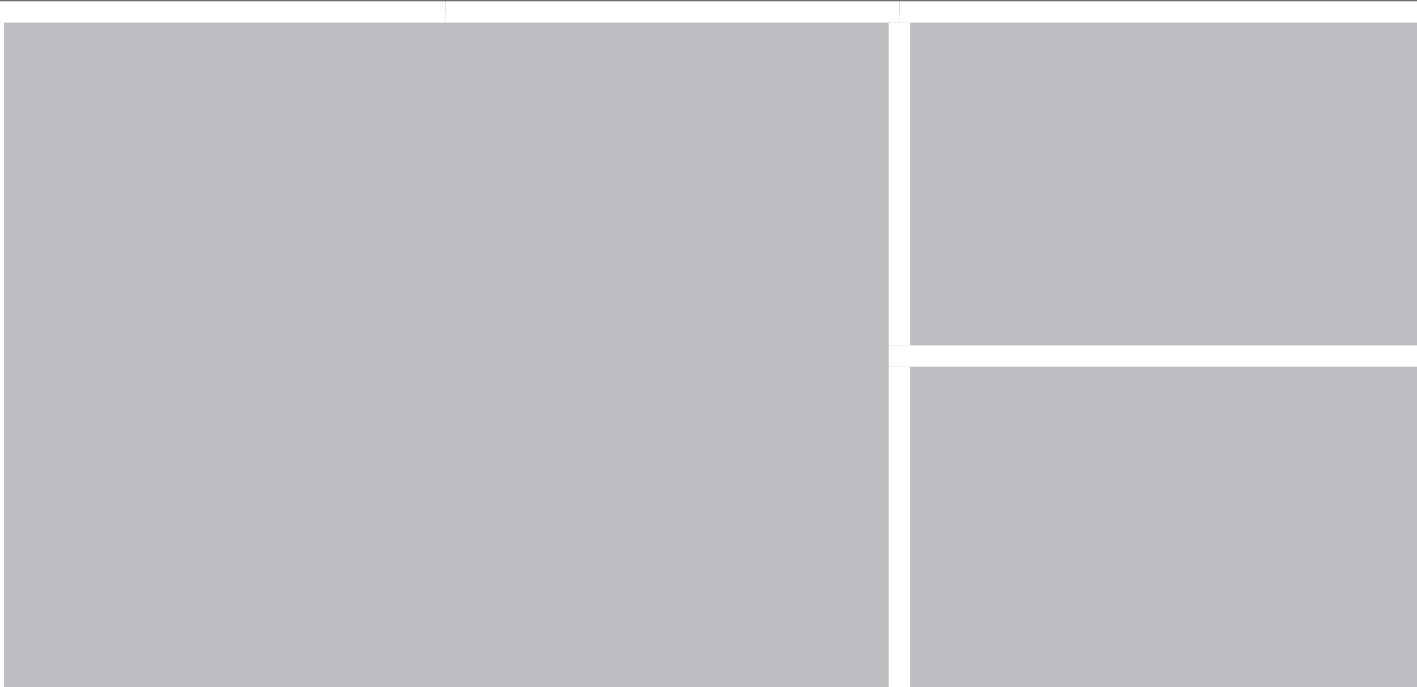
Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 17 de Agosto de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito

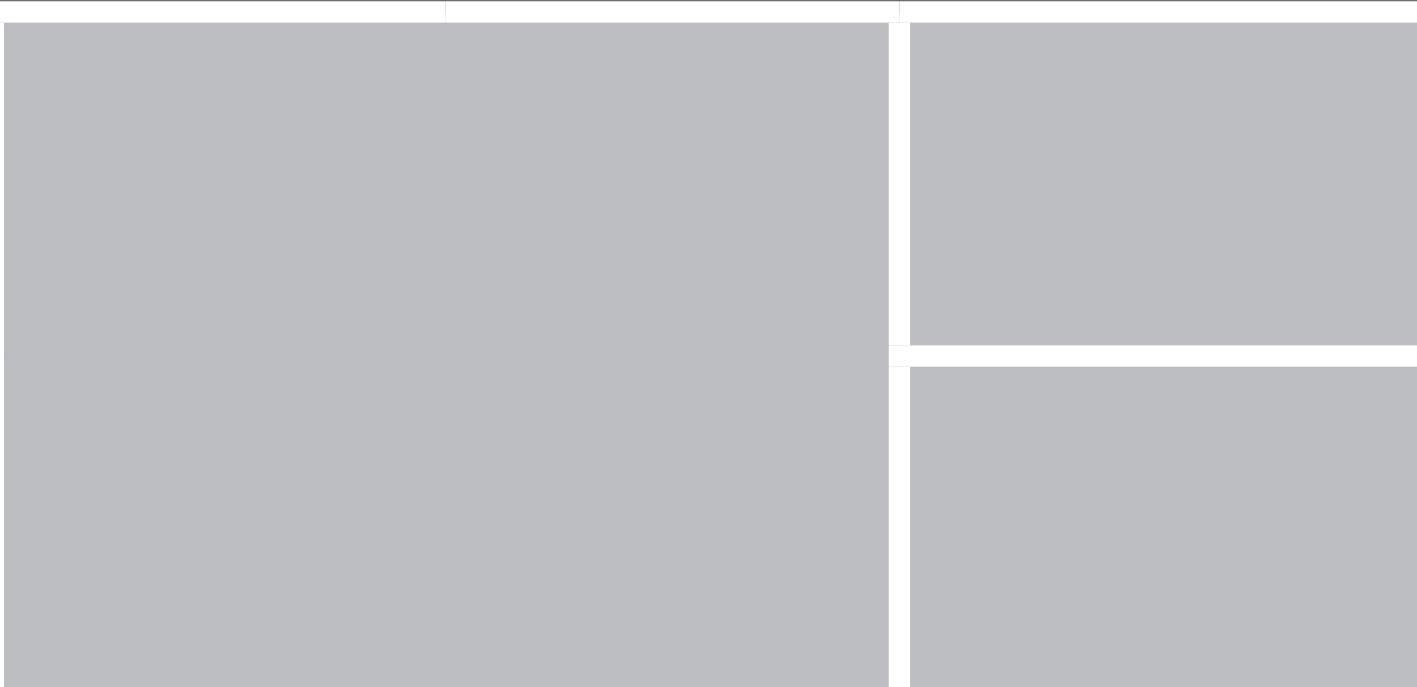


Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Idoso



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Cria o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso- CMDI e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições Legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova Aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso-CMDI, em consonância com o Art.6º da Lei Federal nº 8.842, 04 de Janeiro de 1994, órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria de Governo Municipal do Trabalho e Ação Social, com a finalidade de:

- I** - Aprovar a Política Municipal do Idoso, bem como as ações de interesse da população idosa;
- II** - Apreciar, avaliar e aprovar proposta orçamentária anual no âmbito da promoção e assistência ao idoso, a ser encaminhado pela Secretaria de Governo Municipal do Trabalho e Ação Social;
- III** - Deliberar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do Fundo Municipal destinados a programas e/ou projetos de programas de assistência ao Idoso;
- IV** - Aprovar critérios de destinação e transferências de recursos financeiros para os municípios e órgãos não governamentais;
- V** - Avaliar e aprovar as normas referentes a padrões mínimos de funcionamento de renda per capita, relativo aos serviços, programas e projetos de atenção ao Idoso em parceria com o Conselho de Assistência Social e de Saúde;
- VI** - Organizar e sistematizar o cadastro da rede prestadora de serviço de atenção ao idoso;
- VII** - Acompanhar e fiscalizar no âmbito municipal, a qualidade dos serviços prestados pelos órgãos governamentais, a fim de que sejam cumpridas as Leis Federais 8.080 de 19/09/1990, 8.742 de 07/09/1993 e 8.842 de 04/01/1994.
- VIII** - Promover fóruns, seminários e ações semelhantes, com o objetivo de discutir a respeito do envelhecimento, da modernização e adequação da rede de serviço ao Idoso;
- IX** - Produzir publicações, folders e cartazes, para a divulgação da política Municipal do Idoso.
- X** - Apoiar a implantação da Política Municipal do Idoso;
- XI** - Acompanhar a implantação dos Centros de Referências de Assistência ao Idoso;
- XII** - Participar da formação dos recursos humanos para o atendimento ao Idoso;
- XIII** - Apoiar campanhas de caráter educativo visando a promoção da Saúde e prevenção de doenças do idoso, junto às unidades escolares da rede pública municipal de ensino, com palestras e orientações, efetivadas por pessoas devidamente habilitadas nas áreas de saúde e educação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, elaborar seu regimento interno, que disporá sobre o seu funcionamento e as atribuições de seus membros.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI será composto por 10(dez) membros titulares e respectivos suplentes em caráter paritário, escolhidos dentre órgãos públicos, estes nomeados pelo Prefeito Municipal, e organizações representativas da sociedade civil, ligadas à área, com mandato de 02(dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º As organizações da sociedade civil, elegerão, em fórum especialmente convocado para este fim, seus representantes junto ao Conselho.

§ 2º As representações governamentais serão consignadas segundo as seguintes áreas: Ação Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto, Desenvolvimento Econômico e Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, será presidido por um de seus membros, eleito dentre seus membros titulares para um mandato de um ano, permitida uma única recondução.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo o exercício da função considerado de interesse público relevante.

Art. 5º Constituem receitas para garantir à política municipal do Idoso (plano Municipal do Idoso):

- I** - Transferência de recursos em razão de convênios, contratos, ajustes, e acordos, firmados pelo município com o Estado e com a União, organismos internacionais e entidades públicas e não governamentais;
- II** - Créditos consignados no orçamento do município ou em leis especiais;
- III** - Doações, campanhas, pedágio, contribuições e outras receitas eventuais.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social destinados à Política municipal do Idoso serão aplicados:

- I** - No financiamento total ou parcial de programas e/ ou projetos de Proteção e Assistência Social, desenvolvidos por órgãos da Administração Pública Municipal, responsáveis pela execução da política de Proteção e Assistência Social ou órgãos conveniados ou não da sociedade civil, desde que estejam devidamente legalizados e realizem ações voltadas para o idoso.
- II** - Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e eventos.

Art. 7º Ficam incluídos no Projeto Político Pedagógico – PPP, das unidades escolares da rede Pública de Ensino, os programas educativos com a finalidade de formar consciência, com visitas e aceitação do idoso e o respeito no meio social, bem como em toda a comunidade escolar.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura E desporto fica autorizada a criar programas e projetos para atendimento ao idoso, onde fique assegurado:

- I** - Propiciar ao Idoso o acesso aos locais e eventos culturais, patrocinados pelo município, mediante preços reduzidos;
- II** - Valorizar o registro da Memória e da História, desenvolvendo programas de História Oral nos Centros de Referência do Idoso;
- III** - Desenvolver no âmbito do município mecanismos que impeçam a discriminação do Idoso, quanto à sua participação na sociedade .

Art. 9º As despesas decorrentes das ações da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal Social, que, se insuficiente, serão suplementadas, na forma da legislação vigente.

Art.10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 21 de Maio de 2007.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal



--	--	--

--	--	--

--	--	--

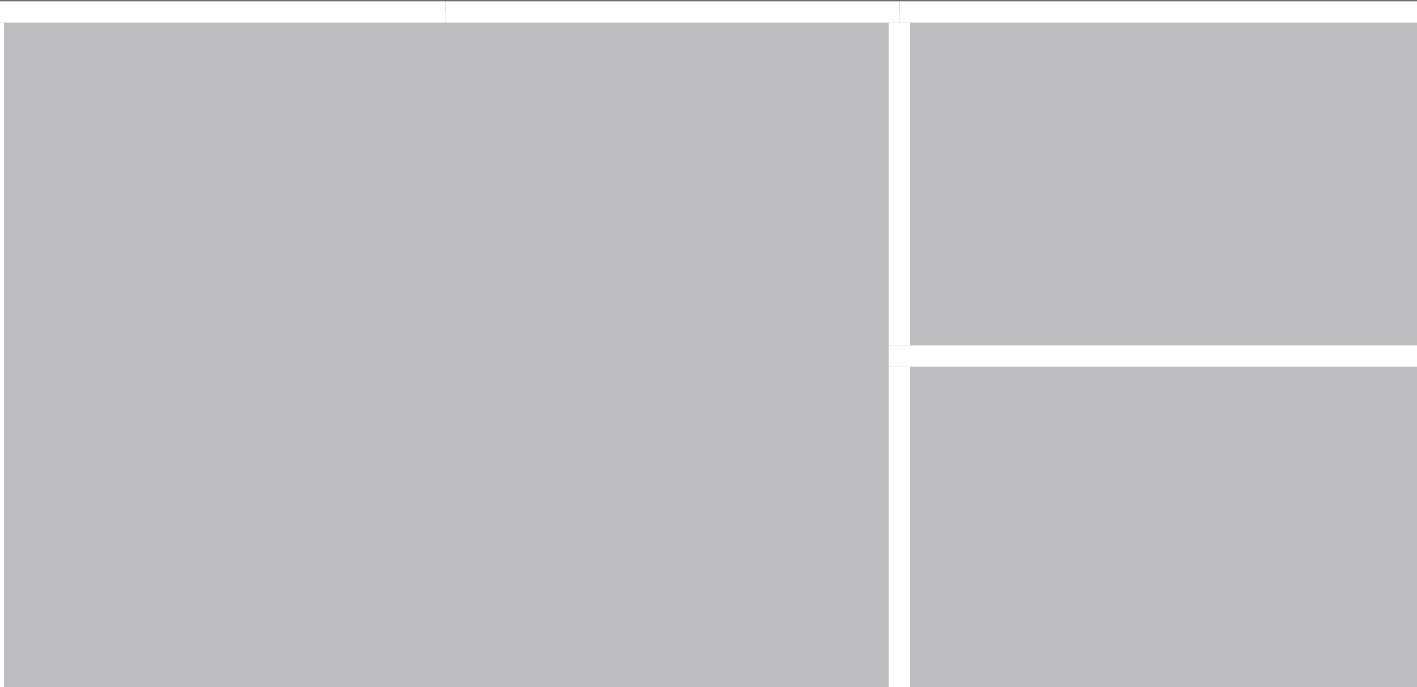


Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Juventude



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



LEI Nº 893, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Regulamenta as funções e a composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo Artigo 150 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADANOVA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo Artigo 150 da Lei Orgânica do Município de Morada Nova, é um Órgão de deliberação coletiva, com as seguintes funções:

I - Promover, assegurar e defender os direitos da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Orgânica do Município de Morada Nova;

II - Estabelecer normas e diretrizes básicas para a política de atendimento integral à criança e ao adolescente em Morada Nova;

III - Acompanhar e avaliar o desempenho das ações do Poder Público Municipal e das entidades civis que atuam junto à Criança e ao Adolescente;

IV - Assessorar o Poder Executivo Municipal e a Sociedade Civil, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de todos os programas do Município relativos a criança e ao Adolescente.

Art. 2º - Integram o Colegiado do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma que dispuser o Regimento:

I - Três Conselheiros indicados pela Administração Municipal vinculados às áreas de Saúde e Ação Social.

II - Três Conselheiros, eleitos em assembléia, pelas entidades civis que desenvolvem programas, projetos e atividades relacionadas com a criança e o adolescente em Morada Nova;

III - Três Conselheiros constituídos por Pessoas Físicas cuja luta em prol das Crianças e dos Adolescentes em Morada Nova, seja reconhecida publicamente.

Parágrafo 1º - Todos os membros do Conselho, mesmo os indicados pelo Poder Público Municipal, deverão ser pessoas identificadas com a luta em prol da Criança e do Adolescente;

Parágrafo 2º - O mandato dos Conselheiros previstos nos itens II e III deste artigo será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais de um período consecutivo, apenas;

Parágrafo 3º - No exercício do primeiro mandato, três Conselheiros da sociedade civil terão um mandato de três anos, na forma que dispuser o regimento;

Parágrafo 4º - Para participar da assembleia prevista no item II, as entidades civis deverão cadastrar-se antecipadamente e ter dois anos de efetivo funcionamento, no mínimo.

Art. 3º - A função do membro do Colegiado do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada serviço público relevante e não remunerada.

Art. 4º - São Órgãos integrantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Colegiado;

II - Presidência;

III - Vice-Presidência;

IV - Secretaria Executiva;

V - Comissões, Núcleos e Grupos de Trabalho.

Parágrafo 1º - A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão exercida por membros do Colegiado, eleitos pelo mesmo para mandato de dois anos, podendo ser reeleito: por apenas um período consecutivo.

Parágrafo 2º - A Secretaria Executiva será dirigida por um secretário Executivo, designado pelo Presidente;

Parágrafo 3º - As funções previstas nos itens II, III e IV, serão transformadas em cargos de Comissão que integrarão a Estrutura Organizacional básica da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social da Prefeitura Municipal de Morada Nova.

Art. 5º - O detalhamento da Organização Estrutural, composição, competência e funcionamento dos Órgãos que compõem o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as atribuições dos seus dirigentes, serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado e expedido pelo próprio Conselho, através de Resolução.

Art. 6º - O Conselho poderá requisitar servidores da Administração Municipal direta, indireta, fundações e Autarquias os quais continuaram percebendo a remuneração, de mais direitos de seus cargos ou empregos de origem.

Art. 7º - Compete a Secretaria de Saúde e Ação Social tomar providências necessárias para que o Conselho seja provido de toda infra-estrutura necessária ao seu perfeito funcionamento.

Art. 8º - Os Órgãos e entidades da Administração Municipal deverão quando solicitado pelo Conselho, prestar informações e fornecer dados ou estudos pertinentes as suas áreas respectivas de atuação.

Art. 9º - Fica o Poder Municipal autorizado a destinar dotações orçamentárias para fazer face às despesas decorrentes dessa Lei, a partir do ano em curso.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DB MORADA NOVA; 12 de outubro de 1990.

Maria Auxiliadora Damasceno Girão

PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1.117, 28 DE DEZEMBRO DE 1999

Cria o Conselho Tutelar do Município de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definitivos na Lei nº 8.069, de 13.07.90.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto regulamentar que disporá sobre o local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar;

§ 2º - Os membros do referido Conselho serão remunerados, e seus vencimentos fixados em Lei específica.

Art. 2º - Constará de Lei Orçamentária Municipal, previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 3º - O Conselho Tutelar será composto de cinco titulares e cinco suplentes, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 4º - São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar ;

i - Reconhecida idoneidade moral;

ii - Idade superior a 21 anos;

iii - Residir no Município, há pelo menos 02 anos ;

IV - Reconhecido serviço prestado à comunidade com criança e adolescente;

V - Atestado de sanidade física e mental ;

VI - Atestados de bons antecedentes policiais ;

VII - Certidão de antecedentes criminais ;

VIII - Haver cursado, no mínimo, segundo grau completo ;

IX - Aprovação em prova seletiva de conhecimentos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente ;

§ 1º - A seleção a que se refere o inciso IXº deste artigo, será promovida conjuntamente pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Municipal do Trabalho e da Ação Social e representante (s) do Ministério Público do Município;

§ 2º - Havendo necessidade justificável, poderão ser criados novos Conselhos Tutelares, porém, nunca antes de três anos de funcionamento do 1º Conselho Tutelar.

Art. 5º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 6º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão considerados funcionários da Administração Pública, ainda que sejam remunerados.

Art. 7º - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição prevista nesta Lei.

Art. 8º - Caberá às entidades promotoras da seleção, constante do parágrafo primeiro o art. 4 desta Lei, receber o registro de candidatos, impugnações, decidir sobre estas, estudar e decidir o formato da chapa de votação, e tomar medidas práticas que achar conveniente.

Art. 9º - Perderá mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção, ou mediante comprovação de não cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente, na ordem de mais votado.

Art. 10º - Os impedimentos são previstos no art. 140, da Lei nº 8.069, de 13.07.90, para servir no mesmo Conselho.

Art. 11º - As atribuições e competência do Conselho Tutelar são as previstas nos arts. 136, 137 e 138 da Lei 8.069 de 13.07.90.

Art. 12º - A eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará trinta dias antes do encerramento do mandato do Conselho em exercício, coordenada por comissão especialmente designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria do Trabalho e da Ação Social, sob fiscalização do Ministério Público, obedecidos os seguintes critérios :

a) - O horário de votação será das 8:00 às 17:00 hs.;

b) - No horário de 17:00 hs, encerra-se a votação, respeitado o direito daqueles que se acharem em fila, que receberão uma ficha que lhe dará o direito de votar;

c) - O voto é facultativo e secreto ;

d) - O candidato poderá registrar sua candidatura até sessenta dias antes das eleições, apresentando documentos que preencham os requisitos do art. 4º;

e) - Feito o registro da candidatura, esta poderá ser impugnada perante a comissão coordenadora, no prazo de quinze dias, prescrevendo o direito após esse prazo ;

f) - A comissão coordenadora, ouvido o representante do Ministério Público, terá um prazo de cinco dias para decidir sobre a impugnação ;

g) - A impugnação poderá ser requerida, pessoalmente, por qualquer eleitor do Município;

h) - O número de registro do candidato será dado pela ordem de sua inscrição, confirmada pela Comissão coordenadora ;

i) - Trinta dias após a eleição, os eleitos serão diplomados e empossados pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca.

Art. 13º - As sessões eleitorais serão instaladas somente na zona urbana da sede do Município e dos distritos, ficando a critério da Comissão Coordenadora os locais e quantidades das mesmas.

Art. 14º - Durante o período da campanha para os membros do Conselho Tutelar, a Comissão coordenadora fará ampla divulgação dos meios de comunicação local acerca do Conselho Tutelar, do papel dos conselheiros, suas funções, bem como a necessidade e responsabilidade da população na escolha dos representantes ;

Art. 15º - Semelhantemente, a comissão fará avaliação de desempenho dos membros do Conselho Tutelar ;

Art. 16º - Ocorrendo vacância quer por destituição ou renúncia, a vaga será preenchida pelo suplente, seguindo a ordem de mais votado.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO.

Prefeito Municipal.

LEI Nº 1.213, DE 19 DE MAIO DE 2003

Estabelece Diretrizes Básicas para a Política de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente do município de Morada Nova e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será efetivada nos termos da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 e nesta Lei, será efetivado por meio de:

I – Programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condição de liberdade e dignidade;

II – Programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Outros programas e/ou serviços de proteção ou sócio-educativos, respeitadas as normas a serem definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar e manter serviços e programas públicos para efetivação do disposto neste artigo, podendo, ainda, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º- A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será assegurada mediante criação do:

i - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

ii - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar;

Art. 3º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará como órgão deliberativo, normalizador e controlador das ações governamentais, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social, Unidade Gestora, competindo-lhe especialmente:

I - Normalizar, através de diretrizes gerais a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Morada Nova;

II - Acompanhar e avaliar as ações do poder público municipal e de entidades não governamentais que atuam junto à criança e ao adolescente, mantendo o registro das instituições não governamentais, dos programas governamentais e não governamentais;

III - Validar a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ação efetivada pelo Secretário do Trabalho e Ação Social;

IV - Coordenar o procedimento de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

V - Democratizar a informação sobre a realidade da criança e do adolescente do Município de Morada Nova mobilizando a população e advogando politicamente os interesses da infância e da adolescência;

VI - Executar outras atividades correlatas.

Art. 4º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de Entidades Governamentais e Não Governamentais, sendo:

I - 07 (sete) Conselheiros Titulares com seus respectivos suplentes indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, representando órgãos governamentais.

II - 07 (sete) Conselheiros Titulares, com seus respectivos suplentes representando entidades não governamentais que desenvolvam programas, projetos e/ou atividades relacionadas com a criança e adolescente no Município de Morada Nova, escolhidos soberanamente em Assembléia dessas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º- O exercício da função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º- Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exercerão mandato de 02(dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

Art. 5º- Integram o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Colegiado

II - Comissão Executiva

III - Comissões Técnicas

Parágrafo Único - A estrutura e atribuições da Comissão Executiva serão definidas pelo Regimento Interno, devendo seus membros serem eleitos pelo Colegiado para um mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma única reeleição.

Art. 6º- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo criar condições financeiras de administrar os recursos destinados ao atendimento de ações específicas à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único- O Fundo será vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social e gerido em conformidade com as diretrizes do Plano de Ação e do Plano de Aplicação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, competindo-lhe especialmente:

I - Definir as ações de atendimento;

II - Elaborar o Regimento Interno do Fundo, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;

III - Elaborar os Planos de Ação e de Aplicação do Fundo.

Art. 7º- Constituirão receitas do Fundo de que trata esta Lei:

I - Contribuições a fundos consignados no orçamento do Município;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

III - Dotações, auxílios, subvenções, legados, transferências de entidades nacionais e internacionais;

IV - Recursos de aplicações financeiras;

V - Produtos de aplicações financeiras;

VI - Recursos oriundos dos Conselhos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

VII - Valores de multas previstas no art. 214, da Lei Federal de nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º- Os recursos do Fundo serão depositados e movimentados em estabelecimento de crédito oficial, em contas públicas específicas e serão aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º- Os recursos necessários para o atendimento às despesas com a manutenção do Fundo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias já definidas no vigente Orçamento.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar Ato Normativo para regulamentar a gestão e a administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10- Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Morada Nova.

§1º O Conselho Tutelar será composto por 05(cinco) membros escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município de Morada Nova na forma estabelecida por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para um mandato de (03) três anos, permitida uma única recondução subsequente, através de novo procedimento de escolha.

§2º O procedimento de escolha será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a devida fiscalização do representante do Ministério Público Estadual.

§3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir Resolução regulamentando o processo de escolha do Conselho Tutelar, bem como designar uma Comissão Especial para acompanhar, organizar, registrar as candidaturas, fixar normas de propaganda, determinar prazos para a impugnação de candidatos, exercer outras atribuições definidas pelo Colegiado.

§4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamar e diplomar os Conselheiros Tutelares eleitos, e dar-lhes posse conjuntamente com o Prefeito Municipal.

Art. 11 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar será remunerada, constituindo-se serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares eleitos perceberão mensalmente uma ajuda de custo equivalente ao vencimento do cargo de Agente Social do Poder Público Municipal, estabelecido como parâmetro, e não terão vínculo empregatício com a municipalidade, por cumprirem mandato, por prazo determinado.

§ 2º A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 08(oito) horas diárias, admitindo-se o estabelecimento de plantões.

Art. 12- A Secretaria do Trabalho e Ação Social providenciará todas condições necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 13- Somente poderão concorrer ao procedimento de escolha do Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o final do prazo de inscrições fixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais;

II - Atestado de bons antecedentes policiais;

III - Comprovação de residência no Município de Morada Nova;

IV - Idade superior a 21(vinte e um) anos.

V - Residir no Município há pelo menos 02(dois) anos;

VI - Reconhecido serviço prestado à comunidade com criança e adolescente;

VII - Atestado de sanidade física e mental;

VIII - Haver cursado, no mínimo, segundo grau;

IX - Aprovação em processo seletivo de conhecimentos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja realização ou não ficará a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 14- As atribuições do Conselho Tutelar são as definidas pela Lei Federal de nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 15- A perda do mandato dos Conselheiros Tutelares será decidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - For condenado em sentença penal transitada em julgado;

II - Proceder de modo incompatível com as funções de Conselheiro Tutelar, estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Mudar de domicílio;

IV - Faltar, de maneira injustificada, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo ano.

Art. 16- O procedimento disciplinar a ser instaurado terá como autoridade processante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deliberará pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 17- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de 90 (noventa) dias do término do mandato dos conselheiros tutelares, baixará Resolução abrindo processo de escolha dos novos membros do Conselho Tutelar.

Art. 18- Após a proclamação dos Conselheiros Tutelares serão todos, Titulares e Suplentes, submetidos a treinamento com o objetivo de capacitá-los para o efetivo desempenho das funções de Conselheiros, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19- Os recursos necessários para o atendimento às despesas com a manutenção do Conselho Tutelar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias já definidas no vigente Orçamento.

Art. 20- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 893, de 12/10/90, a Lei nº 917, de 21/10/91, a Lei nº 928, de 30/11/91, a Lei nº 944, de 30/04/92, a Lei nº 960, de 27/09/92, a Lei de nº 1.117, de 28/12/1999 e a Lei nº 1.124, 16/05/00, todas relacionadas à matéria em tese.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 19 de Maio de 2003.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.541, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração municipal, promove a extinção e criação de cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DO MODELO DE GESTÃO

Art. 1º O modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá, em todos os seus atos, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, ampla defesa e contraditório e supremacia do interesse público.

Art. 2º Os programas de cada órgão e entidade da Administração Municipal serão definidos de forma participativa, envolvendo os clientes externos e internos.

Art. 3º Para atender ao interesse público a administração é dotada de poderes administrativos que se apresentam de forma diversificada, segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se destinam.

Art. 4º São Poderes Administrativos:

I - VINCULADO – é aquele que a Lei confere à Administração Pública para a prática de atos de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização;

II - DISCRICIONÁRIO – é o que o Direito concede à Administração Pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo;

III - HIERÁRQUICO – é o que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu Quadro de Pessoal;

IV - DISCIPLINAR – é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos/entidades e serviços da Administração Pública;

V – NORMATIVO OU REGULAMENTAR – é a faculdade de que dispõe o Chefe do Poder Executivo de explicar, esclarecer e regulamentar a lei para a sua correta execução, ou de expedir decretos sobre matéria de sua competência, não disciplinada em lei; e,

VI – DE POLÍCIA – é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado Brasileiro.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 5º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Municipal compreende os órgãos e entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas da sociedade.

§ 1º O Poder Executivo, como agente do Sistema da Administração Pública Municipal, tem a missão básica de conceber e executar planos, programas e projetos que traduzam de forma ordenada os objetivos emanados das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e das Leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes.

§ 2º O exercício das atribuições dos órgãos criados por esta Lei constituem competência e responsabilidade dos respectivos dirigentes e/ou gestores.

§ 3º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar o aperfeiçoamento das condições sociais e econômicas da população municipal, nos seus diferentes segmentos, e a perfeita integração do Município ao esforço de desenvolvimento estadual e nacional.

Art. 6º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários e os que lhes são equivalentes e, indiretamente, pelos dirigentes das Autarquias.

Parágrafo único. O Prefeito e os Secretários Municipais exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, conforme a ordem jurídica vigente.

Art. 7º Respeitadas às limitações estabelecidas na Lei Orgânica do Município, o Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, as atribuições dos cargos e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal disporá de órgãos e entidades que integrem a Administração Direta e Indireta, respectivamente, os quais responderão de forma conjunta pelas atividades e objetivos que tenham em vista o bem estar da coletividade.

§ 1º Por Administração Direta entende-se o conjunto composto de órgãos de apoio e de assessoramento direto ao Prefeito e das Secretarias Municipais, integrados na estrutura administrativa do Município.

§ 2º Por Administração Indireta entende-se o conjunto de entidades que, vinculadas a uma Secretaria, prestam serviços públicos de interesse da coletividade.

Art. 9º Responderão pelo efetivo exercício das atividades da Administração Pública Municipal os órgãos e entidades diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal terá a seguinte estrutura organizacional básica:

§1º. Administração Direta:

I - Secretaria de Governo e Articulação – SGA;

II - Secretaria da Administração – SEAD;

III - Secretaria de Planejamento e Finanças – SEFIN;

IV - Secretaria da Saúde – SESA;

V - Secretaria da Educação Básica - SEDUC;

VI - Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS;

VII - Secretaria da Infra-estrutura e Meio Ambiente – SEINFRA;

VIII - Secretaria da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos – SEAGRI;

IX - Secretaria da Defesa Municipal – SDM;

X - Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT;

XI - Secretaria do Esporte e Juventude – SEJUV.

§2º. Administração Indireta:

I - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN, autarquia municipal vinculada à Secretaria da Administração;

II - Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova – IMAMN, autarquia municipal vinculada à Secretaria da Infra-estrutura e Meio Ambiente;

III - Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia municipal vinculada à Secretaria da Infra-estrutura e Meio Ambiente;

IV - Autarquia Municipal de Trânsito de Morada Nova – AMT, vinculada à Secretaria da Defesa Municipal.

Art. 11. A estrutura organizacional de cada órgão/entidade compreende:

I - Nível de direção superior – NDS – representado pelos dirigentes máximos dos órgãos e entidades municipais, dos Secretários Adjuntos, com funções relativas à liderança e articulação institucional inerentes à missão da Pasta;

II - Nível de assessoramento – NAS – engloba as funções de apoio direto aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades municipais no desempenho de suas atribuições;

III - Nível de execução programática – NEP – representa as unidades administrativas responsáveis pela atividade fim dos respectivos órgãos e entidades, e consubstancia-se pela execução dos programas e projetos e pelo desempenho de atribuições de caráter permanente;

IV - Nível de execução instrumental – NEI – representa as unidades administrativas com funções relativas à coordenação da atividade de planejamento e à prestação dos serviços necessários ao funcionamento dos órgãos e entidades.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal promoverá a administração regionalizada das atividades de administração específica das Secretarias do Município ou órgãos equivalentes, no nível de execução ou prestação de serviços.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 13. Organizar-se-ão sob a forma de sistemas as atividades de modernização administrativa, gestão de pessoal, material e patrimônio, planejamento e gestão previdenciária, controle orçamentário e programação e acompanhamento físico-financeiro e contábil.

§ 1º São órgãos centrais dos sistemas a que se refere o *caput* deste artigo:

I - A Secretaria da Administração relativamente às atividades de Modernização Administrativa e Gestão de Pessoas.

II - A Secretaria da Defesa Municipal relativamente às atividades de Material e Patrimônio.

III - A Secretaria de Finanças, relativamente às atividades Planejamento, Execução Orçamentária, Controle Orçamentário e Programação e Acompanhamento Físico-financeiro e Contábil.

§ 2º Os órgãos setoriais dos sistemas exercerão suas competências legais e regulamentares nas próprias Secretarias Municipais a que pertencerem, mas orientados, coordenados e controlados tecnicamente pelos órgãos centrais;

§ 3º Além das no Art. 13, o Prefeito Municipal poderá organizar, sob forma sistêmica, outras atividades comuns a todos os órgãos da Administração Municipal e que necessitem de orientação central.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO

Art. 14. Compete à Secretaria de Governo e Articulação – SGA:

I - auxiliar o Prefeito Municipal na formulação de política e diretrizes nas áreas de articulação política, assessoria jurídica, controle interno, comunicação social e no desempenho de suas atribuições privativas;

II - assessorar o Prefeito Municipal e aos membros da gestão municipal nas articulações e no acompanhamento dos interesses do Município de Morada Nova junto às instituições públicas federais sediadas em Brasília;

III - articular a ação governamental entre os órgãos e entidades da administração direta e indireta;

IV - articular parceiros e agentes externos visando firmar acordos de cooperação técnica, nacionais e internacionais;

V - coordenar as atividades próprias do Escritório de Representação Municipal;

VI - estimular a participação efetiva da sociedade nos assuntos de interesse da Administração Municipal;

VII - coordenar e processar as atividades de compras dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

VIII - coordenar e processar as atividades de licitação dentro das diversas modalidades de licitações para formulação dos processos administrativos;

IX - coordenar e processar as publicações e divulgações das leis, decretos e atos oficiais, através do Diário Oficial do Município;

X - executar as atividades de cerimonial, organização dos eventos, promoções e campanhas de interesse da Administração Municipal;

XI - organizar os serviços de logística e segurança do Chefe do Poder Executivo;

XII - manter o Chefe do Poder Executivo permanentemente informado quanto à evolução das ações de governo, o cumprimento das diretrizes e o alcance das metas estabelecidas para a gestão municipal e o atendimento das demandas da população;

XIII - sintetizar, memorizar e registrar as reuniões do Prefeito com os Secretários e dirigentes de entidades da administração indireta, suas conclusões, decisões e encaminhamentos, bem como o monitoramento do cumprimento de suas deliberações e providências;

XIV - implantar e coordenar as atividades de Assessoria de Comunicação, assessorando ao Chefe do Poder Executivo e aos gestores dos órgãos da Administração Direta e Indireta nas atividades de assessoria de imprensa, publicidade e propaganda, e relações públicas;

XV - proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; e;

XVI - outras competências mais que lhes forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. Compete à Secretaria da Administração – SEAD:

I - auxiliar o Prefeito Municipal e os dirigentes de órgãos/entidades na formulação de políticas e diretrizes concernente à Administração Pública Municipal;

II - propor práticas e estabelecer diretrizes de:

a) normas da reforma administrativa;

b) recursos humanos; e;

c) modernização administrativa e de desenvolvimento Institucional e Tecnológico;

III - executar, coordenar, avaliar e controlar as ações estratégicas das Gestões de Recursos Humanos, de Modernização Administrativa e de Desenvolvimento Institucional e Tecnológico;

IV - estabelecer diretrizes e supervisionar as atividades desenvolvidas pelo Instituto de Previdência do Município de Morada Nova;

V - implantar e gerenciar a infra-estrutura central da tecnologia da informação da Administração Municipal, compreendendo as áreas de projetos, de rede de dados, Internet e Intranet, suporte operacional a sistemas de informações e dados em nível corporativo;

VI - promover concursos públicos de provas e de provas e títulos e seleções, salvo nos casos em que seja delegada essa atribuição;

VII - normatizar e controlar a Central de Atendimento e o Protocolo Geral do Município;

VIII - normatizar e controlar o acervo e os serviços do Arquivo Geral do Município de Morada Nova;

IX - proceder à gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários internos previstos, bem como os recursos humanos e materiais existentes na Unidade, em consonância com as diretrizes emanados do Chefe do Poder Executivo; e;

X - outras competências que lhes forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art. 16. Compete à Secretaria de Planejamento e Finanças – **SEFIN**:

- I** - auxiliar ao Prefeito Municipal e aos dirigentes de órgãos/entidades na formulação de políticas e diretrizes concernentes as políticas financeiras e tributárias do Município;
- II** - coordenar, executar, fiscalizar e controlar as atividades referentes aos sistemas financeiro, fiscal, tributário, contábil, dívida pública e processamento de dados do Município;
- III** - efetuar a guarda e movimentação do dinheiro e de outros valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal;
- IV** - efetuar a contabilidade do Município em todos os seus sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial, de resultados e de custos - e a de todos os atos da Administração Municipal de natureza financeira, resultantes ou independentes da execução orçamentária;
- V** - executar as atividades referentes ao lançamento, à cobrança, à arrecadação e a fiscalização dos tributos, taxas municipais e de outros valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal;
- VI** - executar as atividades de classificação, registro e controle da dívida pública municipal em todos os seus aspectos;
- VII** - elaborar o balanço anual da administração municipal e as prestações de contas específicas de recursos financeiros repassados através de fundos especiais, convênios, contratos, acordos e outros mecanismos, quando exigidos;
- VIII** - manter e administrar o Cadastro Econômico e Imobiliário do Município;
- IX** - proporcionar apoio técnico e administrativo à manutenção das atividades da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público – CPFPC;
- X** - subsidiar a Comissão de Programação Financeira e Crédito Público – CPFPC no desempenho das suas atividades;
- XI** - proporcionar apoio técnico e administrativo ao Contencioso Administrativo Tributário do Município;
- XII** - elaborar e acompanhar a execução, em parceria com os órgãos/entidades municipais, do Plano Plurianual - PPA, das Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Orçamento Anual – LOA, do Município;
- XIII** - estabelecer controles e promover o acompanhamento necessário ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a responsabilidade na gestão fiscal;
- XIV** – proceder, no âmbito do seu órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários existentes, bem assim dos recursos humanos e materiais, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; e,
- XV** - outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 17. Compete à Secretaria da Saúde – **SESA**:

- I** - auxiliar o Prefeito Municipal na formulação de políticas e diretrizes concernentes a área da saúde;
- II** - executar a gestão municipal do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III** - elaborar a proposta orçamentária e complementar do SUS;
- IV** - executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;
- V** - promover a prevenção, o combate e o controle de doenças e endemias;
- VI** - promover o controle de zoonoses;
- VII** - elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, levando em conta as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde e pela legislação federal e estadual disciplinadora da matéria;
- VIII** - implementar e manter o Sistema de Informações de Saúde;
- IX** - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de mortalidade;
- X** - promover a assistência médico-hospitalar e odontológica, através de unidades especializadas;
- XI** - fiscalizar o controle das condições sanitárias de higiene e saneamento e da qualidade de medicamentos e alimentos;
- XII** - promover campanhas educacionais e informativas de orientação à comunidade, visando à preservação das condições de saúde da população;
- XIII** - executar o Programa de Saúde da Família;
- XIV** - estabelecer medidas gerais de proteção à saúde da população;
- XV** - subsidiar a Conselho Municipal de Saúde no desempenho das atividades cometidas à Secretaria;
- XVI** - proporcionar apoio técnico e administrativo à manutenção dos Conselhos Municipais;
- XVII** - proporcionar apoio técnico e administrativo à manutenção da Casa de Apoio na cidade de Fortaleza;
- XVIII** - proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes emanadas do Chefe do Poder Executivo;
- XIX** - outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 18. Compete à Secretaria da Educação Básica – **SEDUC**:

- I - auxiliar o Prefeito Municipal na formulação de políticas e diretrizes concernentes à área da Educação;
- II - organizar, executar e avaliar a ação municipal no campo da educação, da cultura, dos esportes e do lazer;
- III - articular-se com Órgãos do Governo Federal e Estadual em matéria de política e legislação educacional;
- IV - administrar, avaliar e controlar o Sistema de Ensino Municipal, promovendo sua expansão e atualização;
- V - estudar, pesquisar e avaliar os recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema educacional, assegurando sua plena utilização e eficiente operacionalidade;
- VI - propor e executar medidas que assegurem processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino;
- VII - pesquisar, planejar e promover o aperfeiçoamento e atualização permanente das características e qualificações do magistério e da população estudantil, e atuar de maneira compatível com os problemas identificados;
- VIII - assistir ao estudante carente do Sistema Municipal de Ensino;
- IX - planejar, coordenar e executar a política relativa ao programa de assistência escolar, no que concerne a sua suplementação alimentar como merenda escolar e alimentação dos usuários de creches e demais serviços públicos;
- X - proporcionar apoio técnico e administrativo à manutenção dos Conselhos Municipais;
- XI - proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; e,
- XII - outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Art. 19. Compete à Secretaria do Trabalho e Ação Social – **SETAS**:

- I - auxiliar ao Prefeito Municipal na formulação de políticas e diretrizes concernentes às áreas da Assistência Social;
- II - propor e efetivar a política da assistência social através de programas, projetos e ações de geração de renda com o objetivo de garantir direitos fundamentais com foco na família, nas pessoas e grupos em situação de exclusão, e, ainda, a promoção e atenção:
 - a) à criança e ao adolescente;
 - b) ao portador de necessidades especiais;
 - c) ao idoso;
 - d) à mulher e demais usuários da assistência social do Município.
- III - estimular à organização comunitária, habilitando a população a construir ou resgatar a sua cidadania, com vistas a melhores condições de vida;
- IV - promover a descentralização da assistência social, fomentando entidades filantrópicas, públicas ou privadas, observando a legislação atinente em vigor;
- V - promover e fomentar o cooperativismo;
- VI - criar, programar e desenvolver programas e serviços nas áreas de informação e educação dos direitos inerentes ao consumidor, encaminhado os prejudicados a órgãos que tenham por objetivo a garantia e defesa desses direitos;
- VII - promover ações visando o fortalecimento e o exercício da cidadania;
- VIII - articular-se com os Conselhos Tutelares, de Direitos Humanos e órgãos que compõem o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, promovendo ações de atendimento e garantia;
- IX - coordenar, no âmbito municipal, programas federais e estaduais de assistência social e desenvolvimento da cidadania;
- X - promover, coordenar e realizar os encontros e reuniões com segmentos e movimentos representativos da comunidade;
- XI - estimular ações que promovam o desenvolvimento do protagonismo juvenil;
- XII - formular políticas, diretrizes e propostas de ação no segmento de habitação popular e em articulação com a Secretaria da Infra-estrutura e assegurar suas implementações;
- XIII - promover políticas de habitação para a população de baixa renda, bem como estruturar e manter cadastro único de habitação;
- XIV - promover a Segurança Alimentar;
- XV - proporcionar apoio técnico e administrativo à manutenção dos Conselhos Municipais;
- XVI - executar as ações da Defesa Civil com vistas a minimizar os efeitos de ocorrências desastrosas e calamidade pública sobre as comunidades e atender suas demandas durante tais períodos, podendo utilizar os meios disponíveis no município;
- XVII - proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; e,
- XVIII - outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 20. Compete à Secretaria da Infra-estrutura e Meio Ambiente – **SEINFRA**:

- I - auxiliar ao Prefeito Municipal na formulação de políticas e diretrizes nas áreas de desenvolvimento urbano e infra-estrutura do município;
- II - promover os estudos econômicos, administrativos, estatísticos, tecnológicos e de engenharia, necessários ao planejamento e execução das atividades de sua competência;
- III - coordenar e definir as políticas nas áreas de desenvolvimento urbano, meio ambiente, comunicação, obras públicas, saneamento básico, drenagem, esgotamento sanitário e abastecimento d'água;
- IV - elaborar, acompanhar, avaliar e manter atualizado o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- V - definir políticas de ordenamento do uso e ocupação do solo urbano, bem como propor legislação disciplinando a matéria;
- VI - executar, direta ou indiretamente, as obras públicas de responsabilidade do Município;
- VII - contratar, controlar, fiscalizar e receber as obras públicas municipais autorizadas;
- VIII - promover os levantamentos e avaliações de imóveis e benfeitorias do interesse do Município;
- IX - inspecionar sistematicamente obras e vias públicas, tais como: avenidas, ruas, obras de arte, galerias, dutos e caminhos municipais, promovendo as medidas necessárias a sua conservação;
- X - agir em casos de emergência e calamidade pública, diligenciando a execução de medidas corretivas que mantenham operativas as obras públicas e os sistemas viários municipais;
- XI - implantar e atualizar o sistema de informações acerca do arquivo municipal de documentação gráfica de loteamento, áreas públicas e outras inerentes à ocupação do território urbano;
- XII - manter atualizado o cadastro de obras e dos sistemas viários e das drenagens municipais;
- XIII - promover a conservação das obras e vias públicas, através da administração direta ou por empreitada;
- XIV - promover a conservação e a manutenção dos equipamentos públicos;
- XV - elaborar planos, programas e projetos de proteção, recuperação e conservação do meio ambiente;
- XVI - estabelecer diretrizes para as atividades desenvolvidas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município – SAAE;
- XVII - estabelecer diretrizes para as atividades desenvolvidas pelo Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova – IMAMN;
- XVIII - estabelecer diretrizes para as atividades desenvolvidas pela Autarquia Municipal de Trânsito de Morada Nova – AMT;
- XIX - proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; e,
- XX - outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. Compete a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos – **SEAGRI**:

- I - auxiliar ao Prefeito Municipal na formulação de políticas e diretrizes nas áreas de desenvolvimento rural, pecuária e de recursos hídricos do município;
- II - promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Município, de acordo com a legislação estadual;
- III - coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas e projetos, referentes a recursos hídricos, e a atividade de irrigação e de piscicultura;
- IV - promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de modernização dos métodos da produção, pesquisa e experimentação, difundindo as atividades técnicas de agricultura e pecuária;
- V - exercer vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, desenvolver estudos objetivando a reorganização da estrutura fundiária, visando à melhoria da vida rural;
- VI - apoiar os planos e programas, a nível Federal e Estadual, relativos à Reforma Agrária de modo a contribuir para a fixação do homem no meio rural e eliminação de conflitos de terra;
- VII - proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; e,
- VIII - outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX DA SECRETARIA DA DEFESA MUNICIPAL

Art. 22. Compete à Secretaria da Defesa Municipal - SDM:

- I - auxiliar o Prefeito Municipal na formulação da política e diretrizes de segurança pública e defesa da cidadania;
- II – planejar, orientar, coordenar, controlar e fiscalizar as ações desenvolvidas pela Guarda Civil Municipal operacional e administrativamente;
- III – a promoção da segurança urbana assim entendida a defesa do patrimônio público municipal e a promoção da convivência pacífica entre os municípios;
- IV – garantia da recuperação dos espaços públicos por meio de medidas de urbanização;

V - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, Lei nº 11.530/2007;

VI - prevenção da violência, da criminalidade e criação de sistemas e condições de proteção e de prestação de assistência às vítimas;

VII – integrar-se ao sistema de Justiça Criminal (Polícias, Ministério Público e poder Judiciário), visando ao enfrentamento da micro-criminalidade, à desordem urbana e ao provimento de condições para a resolução pacífica de conflitos sociais municipais;

VIII – priorizar políticas e ações integradas, de natureza preventiva e assistencial, programas de redução de danos e educativos para a promoção da paz urbana e dos direitos humanos;

IX - adotar ações prioritárias e preventivas dos conflitos interpessoais e investir na abordagem comunitária visando à proteção dos cidadãos, dos equipamentos e dos espaços públicos municipais.

X - implantar, gerenciar e avaliar as ações estratégicas dos sistemas de controle de material e patrimônio, de Defesa Civil e de gestão de trânsito e transportes;

XI - propor práticas, estabelecer diretrizes e normas de gestão patrimonial, de bens e de material e almoxarifado e de manutenção de veículos;

XII - manter logradouros, administrar cemitérios e mercados públicos;

XIII - proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; e,

XIV – outras atividades correlatas a garantia e manutenção da segurança urbana e defesa civil.

CAPÍTULO X DA SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO

Art. 23. Compete à Secretaria da Cultura e Turismo – **SECULT**:

I - auxiliar o Prefeito Municipal na formulação de políticas e diretrizes concernente à Cultura e Turismo;

II - coordenar os programas de gestão cultural e do turismo;

III - estimular as atividades artísticas e culturais;

IV - fomentar a preservação do universo cultural e da memória do Município;

V - administrar o acervo e os serviços do Arquivo Público;

VI - fomentar o desenvolvimento do turismo através dos investimentos locais;

VII - promover a capacitação e qualificação de mão de obra voltada para o turismo;

VIII - desenvolver políticas voltadas para atração de investimentos públicos e privadas;

IX - proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; e,

X - outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI DA SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE

Art. 24. Compete à Secretaria do Esporte e Juventude – **SEJUV**:

I - auxiliar o Prefeito na formulação de políticas e diretrizes concernente a área do Esporte e da Juventude;

II - promover e difundir as atividades desportivas;

III - revitalizar a prática esportiva no município abrangendo as mais diversas modalidades;

IV - administrar praças de Esportes e outros equipamentos esportivos;

V - articular as ações para inclusão e valorização dos jovens;

VI - normatizar e implementar políticas voltados para o lazer e a recreação;

VII - proceder no âmbito do seu órgão a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como os recursos humanos e materiais existentes em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; e,

VIII - outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. Os cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, serão classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional interna, com base na complexidade e na responsabilidade das respectivas atribuições regulamentares, designados por numeração cardinal crescente.

§ 1º A classificação dos cargos de Direção e Assessoramento observará uma diferença de, pelo menos, um nível em relação àqueles a que se subordinarem.

§ 2º Observados os níveis hierárquicos de que trata o "caput" deste artigo, os cargos de Direção e Assessoramento terão as mesmas denominações e símbolos em todos os órgãos/entidades do Poder Executivo Municipais.

Art. 26. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 27. Ficam criados, na estrutura do Poder Executivo, os cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, constantes dos **ANEXO I e II**, desta Lei, com os respectivos valores, do vencimento base e da gratificação de representação, ali fixados, e serão distribuídos por lotações dentro dos órgãos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os valores dos subsídios dos agentes políticos e os valores do vencimento base e da gratificação de representação, que compõem a remuneração dos cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão, são divisíveis e proporcionais aos dias do mês em que o titular permanecer no efetivo exercício de suas funções.

§ 2º Os cargos de Secretário Municipal, Procurador Geral, Controlador Geral, Assessor Governamental, Superintendente de Autarquia são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os demais cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelos Secretários Municipais e Superintendentes das Autarquias.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão terá, obrigatoriamente, que fazer opção entre o vencimento do cargo de provimento efetivo ou da função e o vencimento do cargo de provimento em comissão;

§ 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO II DOS SECRETÁRIOS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS MUNICIPAIS

Art. 28. Constituem atribuições básicas do Secretário Municipal:

I - promover a administração geral da Secretaria em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Municipal;

II - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III - assessorar o Prefeito e colaborar com os demais dirigentes máximos dos órgãos e entidades em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;

IV - delegar atribuições ao Secretário Adjunto do Município;

V - despachar com o Prefeito do Município em dia e hora previamente marcado ou quando convocado;

VI - participar das reuniões do Secretariado quando convocado;

VII - nomear e exonerar os ocupantes dos Cargos de Direção e Assessoramento;

VIII - empossar em cargo efetivo e/ou de provimento em comissão, o servidor público municipal;

IX - atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal de Morada Nova;

X - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitando os limites legais;

XI - decidir sobre assuntos de sua competência;

XII - autorizar a instalação de processos de licitação;

XIII - autorizar a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

XIV - aprovar a programação financeira a ser executada pela Secretaria, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XV - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria;

XVI - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;

XVII - referendar atos, decretos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver competência delegada;

XVIII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes níveis de gestão hierárquica da Secretaria;

XIX - atender prontamente às requisições e pedidos de informação do Judiciário, do Legislativo, do Procurador Geral do Município, ou para fins de inquérito administrativo;

XX - desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Prefeito do Município nos limites de sua competência legal; e,

XXI - estabelecer diretrizes para as atividades a serem executadas pelas entidades da Administração Indireta, vinculadas à Secretaria.

§ 1º O Secretário Municipal terá honras compatíveis com a dignidade da função.

§ 2º O Procurador Geral e o Controlador Geral são do mesmo nível hierárquico e gozam das prerrogativas e honras do cargo de Secretário Municipal.

Art. 29. Constituem atribuições básicas do Secretário Adjunto Municipal:

I - auxiliar o Secretário, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário Municipal;

II - despachar com o Secretário Municipal;

III - substituir automaticamente o Secretário nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional salvo se por prazo superior a 30(trinta) dias;

IV - coordenar a atuação dos órgãos setoriais de administração e de finanças;

V - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;

VI - autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;

VII - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Secretários Adjuntos do Município, em assunto que envolva articulação interseccional;

VIII - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos da Secretaria, propondo alterações tais como criação, extinção, transformação ou fusão de unidades administrativas de nível sub-departamental, visando a aumentar a eficácia das ações e viabilizar a execução da programação da Pasta; e,

IX - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário a que esteja vinculado.

Art. 30. As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários e dos Secretários Adjuntos Municipais poderão ser complementadas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 31. Os cargos de Secretário do Município têm as seguintes denominações:

I - Secretário de Governo e Articulação;

II - Secretário da Administração;

III - Secretário de Planejamento e Finanças;

IV - Secretário da Saúde;

V - Secretário da Educação Básica;

VI - Secretário do Trabalho e Ação Social;

VII - Secretário da Infra-estrutura e Meio Ambiente;

VIII - Secretário da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos;

IX - Secretário da Defesa Municipal;

X - Secretário da Cultura e Turismo;

XI - Secretário do Esporte e Juventude.

Art. 32. Os cargos de Secretário Adjunto do Município têm as seguintes denominações:

I - Secretário Adjunto de Governo e Articulação;

II - Secretário Adjunto da Administração;

III - Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças;

IV - Secretário Adjunto da Saúde;

V - Secretário Adjunto da Educação Básica;

VI - Secretário Adjunto do Trabalho e Ação Social;

VII - Secretário Adjunto da Infra-estrutura e Meio Ambiente;

VIII - Secretário Adjunto da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos.

IX - Secretário Adjunto da Defesa Municipal;

X - Secretário Adjunto da Cultura e Turismo;

XI - Secretário Adjunto do Esporte e Juventude.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR GERAL E DO CONTROLADOR GERAL

Art. 33. São competências da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral do Município:

§1º. Compete a Procuradoria Geral:

I - assessorar e representar judicialmente e extrajudicialmente o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os que lhe são equiparados no que concernem aos aspectos jurídicos;

II - receber as citações relativas a ações ajuizadas contra o Município ou em que o mesmo seja parte interessada;

III - desistir, firmar compromisso, acordo e, ainda, confessar nas ações de interesse do Município, quando autorizado pelo Prefeito;

IV - representar junto ao Poder Judiciário, nas diversas instâncias quando se tratar de matéria de interesse da Administração Pública Municipal;

V - representar os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;

VI - sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma das Constituições Federal e Estadual e da legislação específica;

VII - submeter ao despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

VIII - propor as ações judiciais civis competentes, nos casos de crimes praticados em detrimento do Patrimônio Público Municipal;

IX - avocar o exame do processo administrativo para elaboração de parecer, ou de processo judicial, inclusive para prestação de informações em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Corpus e Habeas Data;

X - prestar informação na ação mandamental e contestar as ações ordinárias em que o impetrado seja o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os que lhe são equiparados;

XI - prestar informações ao Poder Judiciário quando for solicitado;

XII - responder a mandado de injunção e/ou habeas data quando o município ou autoridade que o represente for apontado na ação como coator;

XIII - promover a inscrição e a execução judicial da Dívida Ativa inscrita no Município;

XIV - exercer a função de órgão central de consultoria jurídica do Município;

XV - elaborar projetos de lei e de atos normativos de competência do Chefe do Poder Executivo;

XVI - provocar e instaurar sindicâncias e processos administrativo-disciplinares contra servidores da Administração Direta e Indireta, respeitados a ampla defesa e o contraditório e a revisão processual;

XVII - velar pela legalidade dos atos da Administração Municipal propondo ao Chefe do Poder Executivo a correção de irregularidades por ventura encontradas, inclusive a anulação ou revogação de atos inquinados e punição dos responsáveis;

XVIII - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, assinalando prazos, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo, em caso de urgência, ser feita verbalmente;

XIX - propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do Município e/ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XX - exercer outras atribuições inerentes às funções do cargo.

§2º. Compete a Controladoria Geral:

I - implantar e coordenar as atividades de controle interno;

II - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

IV - assessorar o Chefe do Poder Executivo e os gestores dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no alinhamento e controle dos processos e na integração entre as áreas;

V - realizar auditorias de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial;

VI - analisar licitações, processos de suprimento de fundos, contratos, ajustes, convênios e outros instrumentos pertinentes às atribuições de seu cargo; e,

VII - emitir parecer sobre prestações e tomadas de contas dos responsáveis pela Administração Pública Municipal.

Art. 34. A Procuradoria Geral e a Controladoria Geral são órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Governo e Articulação.

Art. 35. Para a eficácia e eficiência da processualística administrativa disciplinar municipal interna a Procuradoria Geral contará com as Comissões a seguir:

I - Comissão de Instauração de Sindicâncias;

II - Comissão de Instauração de Processos Administrativos Disciplinares.

§1º Cada comissão será composta de três membros; o Presidente da Comissão será, preferentemente, Advogado, integrante do serviço público municipal; os outros membros serão servidores públicos todos nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§2º A autoridade que nomear a comissão poderá indicar servidor público para secretariar os trabalhos das comissões.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS SERVIDORES

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO E SUPRIMENTO DE PESSOAL

Art. 36. O ingresso de pessoal em órgão/entidade municipal far-se-á, sempre, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo nulas, de pleno direito, as nomeações e admissões que se realizarem em desacordo com o disposto neste artigo, ressalvado os casos de provimento em comissão.

§1º A lei específica disciplinará o concurso público para provimento de cargos efetivos segundo o planejamento, a necessidade e o interesse público.

§2º O dirigente de órgão que nomear admitir ou contratar servidor, sob qualquer modalidade, em desacordo com o disposto neste artigo, responderá civilmente pelos danos decorrentes sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 37. Cada unidade administrativa terá revista a sua lotação, a fim de que o número de servidores passe a corresponder às suas reais necessidades de pessoal.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal adotará providências para a permanente verificação da quantidade de pessoal na Administração Municipal, diligenciando para a plena utilização dos recursos humanos.

§ 1º Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, na Administração Direta e Indireta sem que se verifique, previamente a existência de servidor qualificado a aproveitar.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior às situações de carência devidamente comprovadas e que justificam a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, dentro do prazo de validade.

Art. 39. Dependerá de lei a criação de cargos, a fixação ou majoração de remunerações e concessão de quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 40. Instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa de servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente e/ou desidioso no cumprimento de seus deveres.

CAPÍTULO II DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 41. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do Sistema de Gestão de Recursos Humanos, serão planejadas, organizadas e executadas com vistas a proporcionar aos servidores:

I - conhecimento, habilidades e técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública Municipal, segundo as respectivas carreiras;

II - conhecimentos, habilidades e técnicas de Direção e Assessoramento, visando à formação e consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Municipal.

§ 1º Os programas de capacitação relacionados a cada carreira terão por objetivo a habilitação do servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior.

§ 2º Os programas de capacitação serão desenvolvidos através de cursos, estágios, treinamento em serviço ou outras formas de capacitação no trabalho.

Art. 42. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento serão desenvolvidas:

I - pelo órgão central do Sistema de Gestão de Recursos Humanos;

II - pelos órgãos setoriais do Sistema de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 43. Compete ao órgão central do Sistema de Gestão de Recursos Humanos formular políticas e diretrizes, coordenar, supervisionar e compatibilizar ações, implantar programas e avaliar resultados.

Parágrafo único. A execução dos programas de capacitação estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas poderá ser atribuída aos órgãos e entidades setoriais do Sistema de Gestão de Recursos Humanos ou ainda delegada às entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênio ou contratos, observadas as normas legais pertinentes.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E CONTROLE DE PESSOAL

SEÇÃO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 44. Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos ou funções que compõem a lotação do órgão/entidade necessário, em quantidade e qualidade, para assegurar o eficaz cumprimento de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. Os quadros de pessoal dos órgãos e entidades serão estruturados com cargos de provimento efetivo e em comissão e funções a serem extintas ao vagarem.

Art. 45. Os quadros de pessoal serão organizados e administrados de acordo com as diretrizes do Sistema de Gestão Recursos Humanos, devendo-se obrigatoriamente, fixar o número de cargos e funções, sem o qual não será permitida a nomeação do servidor.

Parágrafo único. A quantificação dos cargos e funções serão fixadas e alteradas com base em estimativas técnicas que considerem as necessidades de funcionamento dos serviços, os índices de movimentação de pessoal e o princípio escalar da divisão do trabalho, respeitando-se as classes de carreiras ou singulares próprias de cada órgão e entidade, quando for o caso.

Art. 46. A quantificação dos cargos e ou funções necessários a cada órgão e entidade da Administração Pública, irá constituir a lotação numérica dos mesmos.

§ 1º A lotação própria de cada órgão e entidade será fixada em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os cargos vagos existentes nas lotações dos órgãos e entidades poderão ser extintos ou redistribuídos, a fim de suprirem necessidades em outras áreas.

Art. 47. O Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal fica estruturado em 2 (duas) partes:

I - parte Permanente – composta de cargos de carreira e classes singulares, de provimento efetivo, e cargos de provimento em comissão;

II - parte Especial – composta de funções existentes que serão extintas quando vagarem.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS

Art. 48. Serão instituídas carreiras organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições.

Parágrafo único. Serão estabelecidos para cada classe os requisitos de formação, experiência, os cursos de capacitação, bem como o nível de complexidade das atividades dos cargos e funções.

Art. 49. A organização de carreiras de cargos e funções, objetiva, fundamentalmente, a valorização e profissionalização do servidor, bem como a maior eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

I - adoção do princípio do mérito para o ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - estabelecimento sistemático e permanente, de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores.

Art. 50. Compete à Secretaria da Administração, como órgão central do Sistema de Gestão de Recursos Humanos, a organização, a implantação e a administração das carreiras e o desenvolvimento dos servidores na mesma.

TÍTULO VI DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 51. Ressalvados os casos de competência privativa previstos na Lei Orgânica do Município, é facultado ao Prefeito, aos Secretários Municipais e os que lhes são equiparados, delegar competência aos subordinados imediatos e dirigentes de entidades para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser a Lei ou o regulamento, com vistas a assegurar eficiência e eficácia às decisões.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no artigo acima será formalizada por meio de Portaria, com indicação específica das atribuições, do delegado e o período da delegação.

TÍTULO VII DAS DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS

Art. 52. A Administração Municipal deverá ajustar-se às disposições da presente Lei e, especialmente, às diretrizes e princípios fundamentais anunciados no Título I.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei objetiva a execução ordenada dos serviços da Administração Municipal segundo os princípios nela enunciados e com apoio na instrumentação básica adotada.

Art. 53. São consideradas prioritárias a implantação dos sistemas de atividades auxiliares e as mudanças organizacionais de que tratam esta Lei.

Art. 54. Constituem-se diretrizes básicas da Administração Municipal:

I - a racionalização e contenção de gastos públicos através da implementação da centralização da Gestão de Recursos Humanos, compreendendo:

- a) atualização e manutenção do banco de dados cadastrais dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas;
- b) racionalização e controle dos pagamentos dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas;
- c) utilização de mecanismos de controle nas áreas de recursos humanos, material, patrimônio e aplicação de recursos públicos;
- d) manutenção de critérios rígidos de concessão e de cálculo de vantagens pecuniárias;
- e) padronização de especificações do material utilizado pelo setor público;
- f) implantação e manutenção do Cadastro Geral dos Bens Móveis e Imóveis do Município;

II - a implementação de nova política de Gestão de Recursos Humanos, compreendendo:

- a) política de progressão periódica, como estímulo permanente ao servidor;
- b) revisão e consolidação progressiva das normas estatutárias e da legislação complementar;
- c) disciplinamento das solicitações de pessoal no âmbito da Administração e redistribuição de pessoal sem lotação definitiva;
- d) implantação do plano de cargos e carreiras;
- e) elaboração e implantação do plano de capacitação permanente para os servidores;
- f) manutenção dos critérios determinantes das lotações nos Órgãos e Entidades das atividades meio e fim do Município;
- g) elaboração do Manual de Verbas para conhecimento dos cálculos de vantagens pecuniárias em folha de pagamento.

III - a racionalização da estrutura da Administração Municipal e dos mecanismos de tutela administrativa no que diz respeito a:

- a) desburocratização e racionalização dos serviços e dos procedimentos do setor público;
- b) implantação de novos mecanismos de acompanhamento e controle da produtividade nos órgãos e entidades da Administração Pública;
- c) criação de mecanismos de fiscalização e participação, pela sociedade, dos atos e procedimentos do Serviço Público Municipal;

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. A Comissão de Programação Financeira e Crédito Público – CPFPC, instituída pela Lei nº 1.461/2009, continua com a competência para fixar cotas de desembolso, com base na programação de gastos e disponibilidades de recursos financeiros, a serem liberadas a crédito dos respectivos órgãos e entidades.

I - a comissão será composta pelo Secretário do Planejamento e Finanças, Secretário da Administração e pelo Controlador Geral do Município, sendo presidida pelo primeiro.

II - as despesas necessárias ao funcionamento da Comissão correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Finanças;

III - a comissão contará com o 01 (um) Secretário Executivo que tem como competências assessorar e secretariar as reuniões da comissão, bem como conduzir as ações que garantam o apoio técnico e administrativo ao funcionamento da comissão.

Art. 56. As atividades de Controle Interno e Assessoria de Comunicação, integradas à Secretaria de Governo e Articulação serão exercidas, respectivamente, pelo Controlador Geral do Município e pelo Assessor de Comunicação.

Art. 57. As atividades de Gestão da Casa do Cidadão juntamente com a de Ouvidoria, integradas à Secretaria do Trabalho e Ação Social, serão exercidas pelo Diretor da Casa do Cidadão.

Art. 58. As atribuições funcionais de Tesouraria serão desempenhadas pelo Secretário Adjunto de Finanças, em conformidade com a Lei e no âmbito de sua Secretaria.

Art. 59. Conjuntamente, através de planejamento unificado e dentro das respectivas atribuições de cada uma, as Secretarias municipais apoiarão o órgão de Defesa Civil nas ações que minimizem os efeitos de ocorrências desastrosas e calamidades públicas, e ajudarão no atendimento das demandas surgidas durante tais períodos.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Ficam criadas na Administração Municipal, com subordinação administrativa e funcional ao Procurador Geral:

I – a Procuradoria Fiscal, Trabalhista e Patrimonial; e,

II – a Procuradoria de Trânsito, Processos Administrativos Disciplinares e Consultoria.

Art. 61. Fica criada a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, que poderá ser concedida, como *prolabore*, por tempo prefixado, no mínimo um mês, a servidor efetivo, estável e/ou ocupante de cargo de provimento em comissão, nos valores abaixo estabelecidos:



I – trabalho relevante:

- a) servidor de nível médio -R\$ 300,00;
b) servidor de nível superior -R\$ 500,00;

II – trabalho técnico:

- a) servidor de nível médio -R\$ 600,00;
b) servidor de nível superior -R\$ 800,00;

III – trabalho científico:

- a) servidor de nível superior -R\$ 1.000,00.

Art. 62 Será pago, mensalmente, aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Fiscal de Tributos da Secretaria de Finanças de Morada Nova, Gratificação de Produtividade que não será superior a 100% (cem por cento) da remuneração do beneficiado, exclusive os valores decorrentes de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

§1º A Gratificação de Produtividade de que trata o *caput* deste artigo será mensal e concedida ao servidor em efetivo exercício de suas funções e não integrará base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

§2º Por ocasião afastamento para gozo de férias regulamentares o servidor perceberá a Gratificação de Produtividade pela média dos últimos três meses anteriores ao mês do gozo.

Art. 63. Pela Secretaria de Finanças será pago auxílio-funeral no valor de **R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais)** ao cônjuge supérstite, ou à pessoa da família que comprovar haver custeado despesa com sepultamento de servidor público falecido, ativo ou inativo, em até cinco dias após o falecimento.

Parágrafo único. Se o funeral for custeado por terceiro este será indenizado no valor acima estipulado mediante formal comprovação.

Art. 64. O Controlador Geral do Município exercerá, de forma integrada, o controle interno, segundo as finalidades estabelecidas pelo Art. 74 da Constituição Federal, no que for aplicável ao município.

Art. 65. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará:

I - o que deve ser considerado como trabalho relevante; trabalho técnico e/ou trabalho científico, e as condições nas quais a gratificação poderá ser concedida; e,

II - os critérios para a pontuação e os procedimentos para a aferição da Gratificação de Produtividade de que trata o Art. 62 desta Lei.

Art. 66. Ficam estendidos aos Secretários Municipais, Secretários Adjuntos, Procurador-Geral e Controlador-Geral a disposições dos Arts. 61, inciso II; 63, 65 e 66 da Lei nº 1.126, de 19 de junho de 2000.

Art. 67. O servidor público municipal que estiver aguardando aposentadoria, cujo processo esteja em tramitação regular por mais de 60 (sessenta) dias, por ato do gestor de recursos humanos, será afastado provisoriamente das atividades funcionais, sem prejuízo de sua remuneração, e sem direito de contar o tempo de afastamento para qualquer efeito.

Art. 68. Compete à Secretaria da Administração a orientação, coordenação e supervisão da implementação da Reforma Administrativa do Poder Executivo.

Art. 69. Respeitada a legislação pertinente, o Prefeito Municipal baixará os atos necessários à execução desta Lei, assim como a regulamentação necessária dispoendo sobre a estrutura organizacional e distribuição dos cargos de Direção e Assessoramento dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 70. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.461, de 12 de janeiro de 2.009.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 12 de Agosto de 2010.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.552, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Cria políticas públicas municipais para a erradicação do trabalho infantil, institui a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de erradicação do trabalho infantil, através da instituição do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes na faixa etária de 07 (sete) a 15 (quinze) anos.

Art. 2º Para efeitos desta lei, o termo “trabalho infantil” refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou por adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente de sua condição ocupacional.

Art. 3º São consideradas piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívida e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

II - a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, denominada exploração sexual comercial, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes;

IV - o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Art. 4º São princípios da política municipal de erradicação do trabalho infantil:

I - o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento que não podem, em hipótese nenhuma, vivenciar situações de trabalho, devendo a todo o momento ser protegidas dessa prática;

II - a garantia dos direitos da criança e do adolescente retirados da prática do trabalho infantil;

III - o reconhecimento de que o trabalho infantil é proibido, exigindo a eficaz e imediata intervenção pública para a interrupção, não reincidência e prevenção dessa situação.

Art. 5º São diretrizes da política municipal de erradicação do trabalho infantil:

I - a mobilização e sensibilização da sociedade quanto ao enfrentamento ao trabalho infantil;

II - o controle social e garantia de espaços de participação da sociedade civil no enfrentamento ao trabalho infantil;

III - a intersetorialidade, envolvendo diferentes segmentos governamentais e não governamentais no enfrentamento ao trabalho infantil;

IV - a universalidade do acesso das famílias com crianças e adolescentes em situação de trabalho à transferência de renda e ao serviço de convivência e fortalecimento de vínculo, bem como à rede socioassistencial;

V - a gestão e financiamento compartilhados pela União, Estado e Município das ações e programas que compõem a política de erradicação do trabalho infantil em âmbito municipal;

VI - a gestão integrada com os serviços e benefícios;

VII - a gestão da informação por meio de sistemas informatizados disponibilizados pelos órgãos competentes.

Art. 6º A política terá por objetivo erradicar o trabalho infantil, através da constituição de espaços de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças e adolescentes, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária.

Parágrafo único. As intervenções municipais devem ser pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social.

Art. 7º São objetivos específicos da política de erradicação do trabalho infantil:

I - complementar as ações da família e comunidade na proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;

II - assegurar espaços de referência para o convívio grupal, comunitário e social e o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo;

III - possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural das crianças e adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã;

IV - estimular a participação na vida pública do território e desenvolver competências para a compreensão da realidade social e do mundo contemporâneo;

V - contribuir para a inserção, reinserção e permanência da criança e do adolescente em situação de trabalho infantil no sistema educacional;

VI - promover o acesso às oportunidades e no desempenho escolar com qualidade;

VII - reduzir os índices de defasagem e de abandono escolar das crianças e dos adolescentes;

VIII - prevenir a exposição de crianças e adolescentes à insalubridade, à periculosidade, às doenças, afetando a saúde, violando e retardando o desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo.

Art. 8º Os programas da política de erradicação do trabalho infantil atenderão;

I - a crianças e adolescentes incluindo-se os com deficiência (portadores de necessidades especiais); e,

II - aos retirados do trabalho infantil ou submetidos a outras violações, cujas atividades contribuem para re-significar vivências de isolamento e de violação de direitos.

Art. 9º Terão prioridade no atendimento:

I - crianças e adolescentes encaminhadas pelos serviços de busca ativa de situação de trabalho infantil e/ou exploração, realizados pela proteção social especial;

II - crianças e adolescentes reconduzidas pelo poder judiciário ao convívio familiar após medida protetiva de acolhimento;

III - crianças e adolescentes cujas famílias são beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - crianças e adolescentes em situação de trabalho precoce, oriundas de famílias com precário acesso a renda e a serviços públicos e com dificuldades.

Art. 10. Será instituída a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, com a finalidade de apoiar o órgão gestor da assistência social na articulação intersetorial e interinstitucional com vistas ao enfrentamento ao trabalho infantil.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS:

I - realizar o controle social do PETI, de modo a garantir a integração do programa ao Sistema Único da Assistência Social-SUAS;

II - avaliar a necessidade de intersetorialidade com outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos da criança e do adolescente;

III - articular-se, no que couber, com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de fortalecer as ações de acompanhamento e controle social do programa.

Art. 12. Para o fiel cumprimento desta Lei a Secretaria do Trabalho e Ação Social disporá de meios adequados, tais como:

I - salas de atividades coletivas e comunitárias e instalações sanitárias com adequada iluminação, ventilação, conservação, privacidade, salubridade, limpeza e acessibilidade em todos seus ambientes;

II - meios materiais permanentes e de consumo necessários ao desenvolvimento do serviço, tais como: mobiliário, computadores, entre outros.

III - artigos pedagógicos, culturais e esportivos;

IV - coordenação pedagógica e educadores sociais.

Art. 13. Decreto do Chefe do Poder Executivo, regulamentará:

I - o trabalho a ser desenvolvido, a forma de acesso ao programa, o período de funcionamento e os locais de atendimento, e outros detalhes mais pertinentes; e,

II - as atribuições da Comissão de que trata o art. 10.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 18 de fevereiro de 2011.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.655, DE 14 DE MAIO DE 2014

Altera os parágrafos 1º e 2º e cria os parágrafos 3º e 4º do art. 1º e altera o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 1.117 de 28 de dezembro de 1999 e altera o inciso VI, parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 1.541, de 12 de Agosto de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei municipal nº 1.117, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, no Município de Morada Nova, o Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069, de 13.07.90.

“§ 2º O Local de funcionamento do Conselho Tutelar será em prédio próprio do Município, com estrutura adequada para funcionamento do Conselho.

“§ 3º O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será de 8 (oito) horas diárias para todo o colegiado mais regime de rodízio para plantão nos finais de semana no período noturno e nos feriados.

§ 4º Os membros do referido Conselho serão remunerados, e seus vencimentos fixados em Lei Específica.

§ 5º O Regimento Interno do Conselho Tutelar criado por esta Lei, disporá sobre o funcionamento, os pontos básicos para o regime disciplinar dos conselheiros, o processo de escolha dos membros, os requisitos para a candidatura, e outros detalhes mais segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 1.117, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

(...);

VIII – ter concluído Ensino Médio;

Art. 3º O Art. 6º da Lei nº 1.117, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (REVOGADO).

Art. 4º Os incisos VI do § 1º do art. 10; VI do art. 31; e VI do art. 32, da Lei nº 1.541, de 12 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação, a seguir:

“Art. 10.....

“§ 1º.....

(...);

VI – Secretaria da Assistência Social – SAS;

“Art. 31.

(...);

VI - Secretário da Assistência Social;

“Art. 32.

(...);

VI - Secretário Adjunto da Assistência Social;

Art. 5º O Capítulo VI do Título III e o *caput* do art. 19 da Lei nº 1.541, de 12 de agosto de 2010, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte denominação e redação:

“CAPÍTULO VI

“DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

“Art. 19. Compete à Secretaria da Assistência Social – SAS;

Art. 6º O Capítulo III do Título IV da Lei nº 1.541, de 12 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte denominação:

“CAPÍTULO III

“DA PROCURADORIA-GERAL E DA CONTROLADORIA-GERAL

Art. 7º O art. 33 da Lei nº 1.541, de 12 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Ficam criados, na estrutura da Administração Pública Municipal, a Procuradoria-Geral do Município e a Controladoria-Geral do Município, com as respectivas competências, à seguir, elencadas:

Art. 8º O art. 57 da Lei nº 1.541, de 12 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. As atividades de gestão da Casa do Cidadão e da Ouvidoria, órgãos integrados à Secretaria da Assistência Social, serão exercidas pelo Diretor da Casa do Cidadão.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 14 de maio de 2.014.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

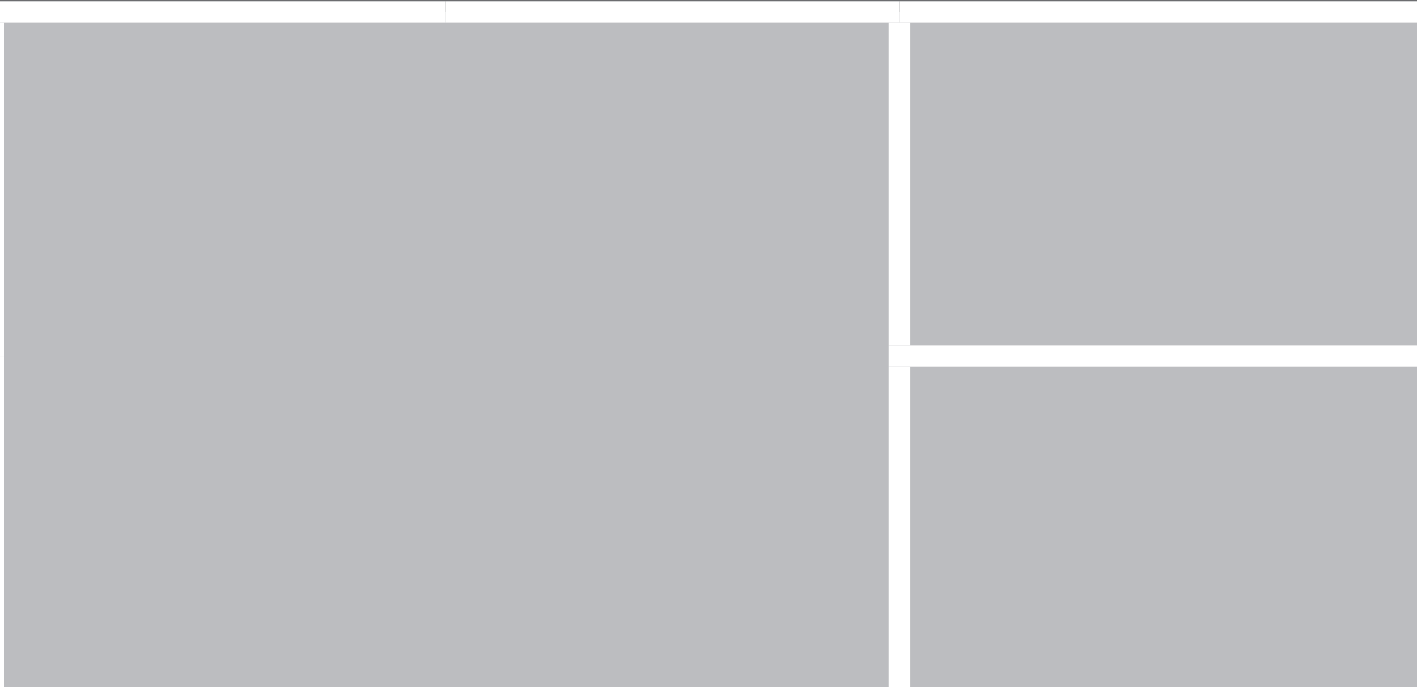
Prefeito Municipal

Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Meio Ambiente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



LEI Nº 861, DE 01 DE JUNHO DE 1989

Proíbe a pesca galão na Lagoa da Salina e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibida a pesca de galão na Lagoa de Salina; sendo permitida a pesca através de tarrafas, landuá, anzol e quixó.

Art. 2º - A pesca só poderá ser realizada por pessoas residentes neste Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 1º de Junho de 1989

LEI Nº 871, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA e autoriza a assinatura de convênio de Cooperação técnica entre a Prefeitura Municipal e a Semace e dá outras providências.

O PREFEITO-MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA de Morada Nova, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal para fins de proteção, conservação e melhoria do meio-ambiente, cuja competência e funcionamento serão estabelecidos por Decreto do Executivo

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente que possam:

I - Prejudicar a saúde com o bem-estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - Ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

§ 3º - A expressão meio-ambiente compreende o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais, direta ou indiretamente ligados a ela.

Art. 3º - O COMDEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio-ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração encaminhando o processo, juntamente com o parecer do Conselho, ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal notificará o responsável, definindo a ocorrência e advertindo-o da infração às normas federais e/ou estaduais vigentes.

Art. 5º - O COMDEMA promoverá seminários, palestras e estudos, com vistas a identificar e sugerir formas de atuação da comunidade, assim como a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação e melhoria do meio-ambiente.

Art. 6º - O COMDEMA, deverá sugerir às autoridades educacionais a inclusão de matérias, noções e conhecimentos relativos ao meio-ambiente nas programações e atividades dos estabelecimentos de ensino do Município, com ênfase nos problemas locais.

Art. 7º - o COMDEMA, como órgão de assessoria, ficará diretamente vinculado à chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O COMDEMA compor-se-á de 9 membros de nomeação por ato do Prefeito Municipal, sendo um de sua livre escolha e os demais propostos em lista tripartite pelas entidades representativas da comunidade.

§ 1º - Serão membros natos do COMDEMA os representantes da administração estadual federal, vinculados diretamente à preservação, conservação ou melhoria do meio-ambiente.

§ 2º - A função do membro do COMDEMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente.

§ 3º - O mandato dos membros do COMDEMA coincidirá com o do Prefeito Municipal permitida a sua recondução.

Art. 9º - A direção do COMDEMA será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário executivo.

§ Único - A diretoria do COMDEMA será eleita, na primeira reunião do órgão, por maioria de votos de seus integrantes.

Art. 10º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar Convênios de Cooperação Técnica com a Superintendência Estadual do Meio-Ambiente SEMACE.

Art. 11º - A Prefeitura Municipal propiciará os meios necessários ao funcionamento do COMDEMA e à execução do Convênio de Cooperação Técnica a que se refere o artigo anterior.

Art. 12º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, o COMDEMA, elaborará e aprovará seu regimento interno.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 06 de Dezembro de 1.989.

MARIA AUXILIDORA DAMASCENO GIRÃO

PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1.304, DE 19 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre a participação do Município de Morada Nova no consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jaguaribe - CONDEVALE; e dá outras Providências.

O Prefeito do Município de Morada Nova, no uso de suas atribuições legais, *faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.*

Art. 1º Fica o Município de Morada Nova autorizado a participar da constituição e se associar ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jaguaribe – **CONDEVALE**, formado pelos municípios (Alto Santo, Aracati, Ererê, Fortim, Icapuí, Iracema, Itaiçaba, Jaguaribara Jaguaribe, Jaguaruana, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte) que integram a Associação dos Municípios do Vale do Jaguaribe – AMUVALE.

Art. 2º Ficam ratificados os termos do protocolo de intenções para constituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jaguaribe - **CONDEVALE**, firmado em 26 de janeiro de 2006, constituído pelos municípios (Alto Santo, Aracati, Ererê, Fortim, Icapuí, Iracema, Itaiçaba, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte) organizado nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e da minuta do Estatuto Social, anexo a presente Lei.

§ 1º. O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jaguaribe – **CONDEVALE**, constituído sob a forma de consórcio público como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, regendo –se pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente.

§ 2º. O Consórcio terá prazo de vigência indeterminado.

§ 3º. A adesão do município ao **CONDEVALE** dar-se –á nos termos do protocolo de intenções e da minuta do Estatuto Social que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º. O Município fica autorizado a repassar recursos financeiros para manutenção das atividades do Consórcio e/ ou elaboração e execução de projetos específicos ou aquisição de bens e serviços, mediante contrato de rateio entre os consorciados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 19 DE MAIO DE 2006.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.472, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009

Cria o Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova - IMAMN e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, *faço saber que a câmara municipal de morada nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica criado o Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova - **IMAMN**, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente – SEINFRA, com a finalidade de assessorá-la na formação, desenvolvimento, coordenação e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, dando cumprimento às normas Municipal, Estadual e Federal de proteção, controle e utilização racional dos recursos naturais e fiscalizando a sua execução.

Art. 2º O **IMAMN** tem sede no município de Morada Nova e jurisdição em todo território municipal.

Art. 3º O Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova – **IMAMN**, tem por finalidade executar a política ambiental do município, com o objetivo de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, mediante a racionalização do uso dos recursos ambientais, a preservação e recuperação do meio ambiente e o controle da poluição e degradação ambiental, na conformidade das diretrizes estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 4º Compete ao **IMAMN**:

- I. Executar, direta e indiretamente, a política ambiental do Município;
- II. Estudar, definir e expedir normas técnicas legais visando a proteção ambiental do Município;
- III. Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental;



- IV.** Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, por intermédio de produção de mudas nativas, arbóreas, medicinais, ornamentais e de jardim, visando à conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas, obedecendo à legislação municipal, estadual e federal existentes;
- V.** Estabelecer diretrizes específicas para na participação e elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VI.** Elaborar e revisar o planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII.** Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
- VIII.** Aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;
- IX.** Acompanhar, controlar e fiscalizar atividades relativas à extração de minérios;
- X.** Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- XI.** Promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;
- XII.** Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;
- XIII.** Desenvolver a manutenção e gerenciamento de praças, feiras livres, parques e jardins públicos, unidades de conservação e demais áreas verdes de proteção ambiental;
- XIV.** Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;
- XV.** Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XVI.** Acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco, das atividades que venham a se instalar no Município;
- XVII.** Conceder licenciamento ambiental para a instalação das atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais e com potencial poluidor;
- XVIII.** Anuir e/ou apresentar informações técnicas ambientais, conforme o caso, dos processos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela execução da política de meio ambiente em nível federal e estadual;
- XIX.** Baixar ato administrativo as normas administrativas quando necessárias às definições dos procedimentos específicos e prazos de validades para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação, e operação, além do estabelecimento de procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno impacto ambiental, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- XX.** Aplicar, no âmbito do município de Morada Nova, as penalidades por infrações as normas de proteção ambiental, federal estaduais e municipais, de acordo com o que estabelece a legislação em vigor;
- XXI.** Baixar, mediante portaria e/ou instrução normativa, as penalidades por infração às normas técnicas e administrativas necessárias à regularização da política Municipal de Meio Ambiente, mediante, quando for o caso, prévio parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- XXII.** Implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativa ao Meio Ambiente;
- XXIII.** Promover a identificação e o mapeamento das áreas críticas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;
- XIV.** Elaborar anualmente o relatório de Qualidade do Meio Ambiente, encaminhando-o para apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e procedendo, após a sua divulgação;
- XXV.** Exigir estudo de Impacto Ambiental para a implantação de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente;
- XXVI.** Propor, programar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, os programas de Educação Ambiental para o Município;
- XXVII.** Desenvolver programas de capacitação, qualificação e aperfeiçoamento dos Servidores Públicos em recursos humanos e questões relacionadas ao meio ambiente;
- XXVIII.** Promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do Meio Ambiente;
- XXIX.** Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do Meio Ambiente;
- XXX.** Convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos da legislação vigente;
- XXXI.** Propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares;
- XXXII.** Promover a Gestão Ambiental participativa, envolvendo e praticando a mobilização social de todos os segmentos do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada;
- XXXIII.** Promover o cadastro dos revendedores, o monitoramento da comercialização e do manuseio dos agrotóxicos e seus componentes afins;
- XXXIV.** Desenvolver políticas de criação do "Agente Ambiental Voluntário";
- XXXV.** Colaborar, facilitar, apoiar e manter a infra-estrutura necessária ao bom funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- XXXVI.** Submeter ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA as propostas de normas, procedimentos e diretrizes para o gerenciamento ambiental municipal, assim como os pareceres técnicos necessários ao licenciamento ambiental;
- XXXVII.** Arbitrar, definir, controlar e fiscalizar a liberação de áreas públicas para instalações destinadas ao lazer, entretenimento, práticas desportivas, eventos socioculturais, entre outros correlatos;
- XXXVIII.** Elaborar mediante demanda Relatórios de Impacto Ambientais – EIARIMA em conformidade com a solicitação e legislação pertinente;
- XXXIX.** Desenvolver atividades de educação ambiental sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- XL.** Acompanhar as condições do meio ambiente no âmbito do município, por meio de um conjunto de indicadores de qualidade ambiental;
- XLI.** Realizar periodicamente o diagnóstico ambiental do Município;
- XLII.** Exercer Poder de Polícia administrativa como resposta às denúncias, notificações e ocorrências demandadas da população;
- XLIII.** Acompanhar, monitorar e controlar a instalação de outdoors, faixas, cartazes, painéis, distribuição de folder, entre outros em logradouros públicos;

XLIV. Estimular a sociedade moradanovense para a adoção da coletiva seletiva;

XLV. Planejar, executar e coordenar meios de adoção de poda sistemática e continuada das áreas verdes do município;

XLVI. Participar e estimular ações que visem a criação de Consórcios Intermunicipais em prol da instalação de aterros sanitários;

XLVII. Apresentar no bimestre, no semestre e anualmente relatórios, planilhas e gráficos de todas as ações da entidade;

XLVIII. Desempenhar outras atividades afins e correlatas, necessárias a plena consecução de sua finalidade.

Art. 5º Os servidores do **IMAMN** responsáveis pela fiscalização do cumprimento do controle do meio ambiente, no exercício de sua competência terão garantido o livre acesso às instalações industriais, comerciais e em outros locais, quando verificado a necessidade de ação da entidade.

Art. 6º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários do **IMAMN** designados para a fiscalização.

Art. 7º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo município os empreendimentos e atividades de impacto local e aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado.

Art. 8º O **IMAMN**, no exercício de sua competência expedirá as seguintes licenças:

I. Licença Prévia (LP) concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implementação;

II. Licença de Instalação (LI) autorizando o início da implantação, conforme as especificações constantes no projeto Executivo aprovado;

III. Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação de efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º Quando se tratar de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental o **IMAMN** deverá solicitar o Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA

§ 2º Os estudos de Impacto Ambiental e os respectivos relatórios de Impacto ambiental - EIA/RIMA serão submetidos, juntamente com o parecer técnico de análise, à apreciação e aprovação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

Art. 9º O **IMAMN** estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I. O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

II. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo de 04 (quatro) anos e, no máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificações e prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença Ambiental de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º A inobservância do prazo fixado no parágrafo anterior importará, caso se verifique o vencimento da licença antes do término da análise pelo **IMAMN** da respectiva renovação, na suspensão imediata da atividade, ou obra licenciada.

Art. 10. O **IMAMN** poderá estabelecer, mediante Portaria, prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença ambiental, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo máximo será de 12 (doze) meses.

Art. 11. O solicitante deverá providenciar a publicação em jornal, pelo menos, de circulação local, conforme modelo fornecido pelo **IMAMN**, dos pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva emissão.

Art. 12. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ficando os infratores sujeitos, no âmbito de atribuições do **IMAMN**, às seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa Simples;

III. Multa Diária;

IV. Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V. Destruição ou inutilização do produto;

VI. Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII. Embargo de obra ou atividade;

VIII. Demolição de obra;

IX. Suspensão parcial ou total de atividade;

X. Restritivas de direitos.

§ 1º Entende-se por sanções restritivas de direitos:

I. Suspensão de registro, licença ou autorização;

II. Cancelamento de registro, licença ou autorização;

III. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público municipal;

IV. Perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V. Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 03 (três) anos.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º Caberá ao **IMAMN** a classificação das infrações ambientais em leves, graves e gravíssimas, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso.

§ 4º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 5º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. Cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 dias ininterruptos contados estes da data de sua imposição.

§ 7º Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente, igualmente, impor multa diária.

§ 8º A critério da autoridade ambiental, as multas por infrações administrativas poderão ser parceladas, sem prejuízo das demais exigências impostas.

§ 9º As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ou poluição ambiental.

§ 10º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento).

§ 11º A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a necessária licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência contrariar as disposições desta Lei, do seu regulamento e das normas dela decorrentes.

§ 12º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 13º A reincidência se caracterizará quando o infrator cometer nova infração poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental anteriormente poluído ou degradado, ou ainda não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prorrogado para a sua correção.

§ 14º Sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 13. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I. Vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II. Trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III. Vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal de Defesa Ambiental – COMDEMA;

IV. Cinco dias para o pagamento de multa, contados data do recebimento da notificação.

Art. 14. O Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova - **IMAMN** tem sua estrutura organizacional e denominações dos cargos de direção e assessoramento superior a serem dispostos por decreto do poder executivo.

Art. 15. O Instituto será dirigido por um Superintendente nomeado pelo Prefeito; os demais cargos e setores serão dirigidos por diretores e profissionais de reputação ilibada.

Art. 16. O quadro de pessoal do Instituto de Meio Ambiente do Município de Morada Nova – **IMAMN**, será constituído por servidores oriundos de outras entidades municipais, os quais serão transferidos, remanejados, redistribuídos ou relatados, mediante Decreto do chefe do poder Executivo Municipal, preservados os interesses do poder público.

§ 1º A lotação de pessoal no **IMAMN** será compatível com as necessidades operacionais das diversas unidades constantes da estrutura organizacional da autarquia.

§ 2º No caso de carências não supridas pelo quadro geral de servidores do Município, nos limites de suas possibilidades, o poder Executivo promoverá concurso público para o preenchimento das carências constatadas.

Art. 17. Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional do instituto de meio ambiente do município de Morada Nova – **IMAMN**, são os estabelecidos na forma da Lei 1.461, de 12/01/09.

Art. 18. Poderão ser postos à disposição do **IMAMN**, e mediante requerimento do superintendente da Autarquia, servidores da Administração Direta ou Indireta ou de entidades constituídas e mantidas pelo Poder Público em consonância com as legislações em vigor.

Art. 19. O ingresso no Quadro de Pessoal Permanente do **IMAMN** dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação obtida pelos candidatos.

Art. 20. O patrimônio e os recursos do **IMAMN** serão constituídos:

I. Pelos bens, direitos e valores que a qualquer título lhe sejam adjudicados e transferidos.

II. Pelo que vier a ser constituído na forma legal.

Art. 21. A Receita do **IMAMN** será constituída por:

II. Dotações orçamentárias próprias;

II. Transferência do Tesouro municipal a qualquer título;

III. Transferências que lhe couberem em virtude de lei e de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;

IV. Produtos de operações de créditos;

V. Quaisquer doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;

VI. Rendas patrimoniais;

VII. Remuneração proveniente das análises de projetos, emissão de licenças e certificados;

VIII. Remunerações decorrentes da prestação de serviços de consultoria e outras pertinentes às atividades do **IMAMN**;

IX. Penalidades pecuniárias aplicadas por infração das normas legais e regulamentos de proteção ambiental;

X. Doações, contribuições, auxílios e demais receitas eventuais.

Art. 22. Através de portaria do dirigente do **IMAMN** serão estabelecidos os valores cobrados pela emissão de licenças, pela prestação de serviços, bem como custos de análise de estudos ambientais.

Art. 23. O regimento interno do Instituto de Meio Ambiente do Município de Morada Nova – **IMAMN** será aprovado por decreto do chefe do poder executivo municipal dentro do prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MORADA NOVA, em 20 de Fevereiro de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.472, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009 - CONSOLIDADO

Cria o Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova - IMAMN e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal de morada nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova - **IMAMN**, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente – SEINFRA, com a finalidade de assessorá-la na formação, desenvolvimento, coordenação e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, dando cumprimento às normas Municipal, Estadual e Federal de proteção, controle e utilização racional dos recursos naturais e fiscalizando a sua execução.

Art. 2º O **IMAMN** tem sede no município de Morada Nova e jurisdição em todo território municipal.

Art. 3º O Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova – **IMAMN**, tem por finalidade executar a política ambiental do município, com o objetivo de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, mediante a racionalização do uso dos recursos ambientais, a preservação e recuperação do meio ambiente e o controle da poluição e degradação ambiental, na conformidade das diretrizes estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 4º Compete ao **IMAMN**:

I. Executar, direta e indiretamente, a política ambiental do Município;

II. Estudar, definir e expedir normas técnicas legais visando a proteção ambiental do Município;

III. Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental;

IV. Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, por intermédio de produção de mudas nativas, arbóreas, medicinais, ornamentais e de jardim, visando à conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas, obedecendo à legislação municipal, estadual e federal existentes;

V. Estabelecer diretrizes específicas para na participação e elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VI. Elaborar e revisar o planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII. Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII. Aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

IX. Acompanhar, controlar e fiscalizar atividades relativas à extração de minérios;

X. Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XI. Promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;

XII. Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XIII. Desenvolver a manutenção e gerenciamento de praças, feiras livres, parques e jardins públicos, unidades de conservação e demais áreas verdes de proteção ambiental;

XIV. Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XV. Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XVI. Acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco, das atividades que venham a se instalar no Município;

XVII. Conceder licenciamento ambiental para a instalação das atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais e com potencial poluidor;

XVIII. Anuir e/ou apresentar informações técnicas ambientais, conforme o caso, dos processos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela execução da política de meio ambiente em nível federal e estadual;

- XIX.** Baixar ato administrativo as normas administrativas quando necessárias às definições dos procedimentos específicos e prazos de validades para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação, e operação, além do estabelecimento de procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno impacto ambiental, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- XX.** Aplicar, no âmbito do município de Morada Nova, as penalidades por infrações as normas de proteção ambiental, federal estaduais e municipais, de acordo com o que estabelece a legislação em vigor;
- XXI.** Baixar, mediante portaria e/ou instrução normativa, as penalidades por infração às normas técnicas e administrativas necessárias à regularização da política Municipal de Meio Ambiente, mediante, quando for o caso, prévio parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- XXII.** Implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativa ao Meio Ambiente;
- XXIII.** Promover a identificação e o mapeamento das áreas críticas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;
- XIV.** Elaborar anualmente o relatório de Qualidade do Meio Ambiente, encaminhando-o para apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e procedendo, após a sua divulgação;
- XXV.** Exigir estudo de Impacto Ambiental para a implantação de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente;
- XXVI.** Propor, programar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, os programas de Educação Ambiental para o Município;
- XXVII.** Desenvolver programas de capacitação, qualificação e aperfeiçoamento dos Servidores Públicos em recursos humanos e questões relacionadas ao meio ambiente;
- XXVIII.** Promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do Meio Ambiente;
- XXIX.** Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do Meio Ambiente;
- XXX.** Convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos da legislação vigente;
- XXXI.** Propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares;
- XXXII.** Promover a Gestão Ambiental participativa, envolvendo e praticando a mobilização social de todos os segmentos do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada;
- XXXIII.** Promover o cadastro dos revendedores, o monitoramento da comercialização e do manuseio dos agrotóxicos e seus componentes afins;
- XXXIV.** Desenvolver políticas de criação do "Agente Ambiental Voluntário";
- XXXV.** Colaborar, facilitar, apoiar e manter a infra-estrutura necessária ao bom funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- XXXVI.** Submeter ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA as propostas de normas, procedimentos e diretrizes para o gerenciamento ambiental municipal, assim como os pareceres técnicos necessários ao licenciamento ambiental;
- XXXVII.** Arbitrar, definir, controlar e fiscalizar a liberação de áreas públicas para instalações destinadas ao lazer, entretenimento, práticas desportivas, eventos socioculturais, entre outros correlatos;
- XXXVIII.** Elaborar mediante demanda Relatórios de Impacto Ambientais – EIARIMA em conformidade com a solicitação e legislação pertinente;
- XXXIX.** Desenvolver atividades de educação ambiental sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- XL.** Acompanhar as condições do meio ambiente no âmbito do município, por meio de um conjunto de indicadores de qualidade ambiental;
- XLI.** Realizar periodicamente o diagnóstico ambiental do Município;
- XLII.** Exercer Poder de Polícia administrativa como resposta às denúncias, notificações e ocorrências demandadas da população;
- XLIII.** Acompanhar, monitorar e controlar a instalação de outdoors, faixas, cartazes, painéis, distribuição de folder, entre outros em logradouros públicos;
- XLIV.** Estimular a sociedade moradanovense para a adoção da coleta seletiva;
- XLV.** Planejar, executar e coordenar meios de adoção de poda sistemática e continuada das áreas verdes do município;
- XLVI.** Participar e estimular ações que visem a criação de Consórcios Intermunicipais em prol da instalação de aterros sanitários;
- XLVII.** Apresentar no bimestre, no semestre e anualmente relatórios, planilhas e gráficos de todas as ações da entidade;
- XLVIII.** Desempenhar outras atividades afins e correlatas, necessárias a plena consecução de sua finalidade.
- Art. 5º** Os servidores do **IMAMN** responsáveis pela fiscalização do cumprimento do controle do meio ambiente, no exercício de sua competência terão garantido o livre acesso às instalações industriais, comerciais e em outros locais, quando verificado a necessidade de ação da entidade.
- Art. 6º** São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários do **IMAMN** designados para a fiscalização.
- Art. 7º** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo município os empreendimentos e atividades de impacto local e aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado.
- Art. 8º** O **IMAMN**, no exercício de sua competência expedirá as seguintes licenças:
- I. Licença Prévia (LP)** concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implementação;
- II. Licença de Instalação (LI)** autorizando o início da implantação, conforme as especificações constantes no projeto Executivo aprovado;
- III. Licença de Operação (LO)** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação de efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
- § 1º Quando se tratar de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental o **IMAMN** deverá solicitar o Estudo de Impacto Ambiental – EIARIMA
- § 2º Os estudos de Impacto Ambiental e os respectivos relatórios de Impacto ambiental – EIARIMA serão submetidos, juntamente com o parecer técnico de análise, à apreciação e aprovação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- Art. 9º** O **IMAMN** estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I. O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

II. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo de 04 (quatro) anos e, no máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificações e prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença Ambiental de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º A inobservância do prazo fixado no parágrafo anterior importará, caso se verifique o vencimento da licença antes do término da análise pelo **IMAMN** da respectiva renovação, na suspensão imediata da atividade, ou obra licenciada.

Art. 10. O **IMAMN** poderá estabelecer, mediante Portaria, prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença ambiental, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIARIMA e/ou audiência pública, quando o prazo máximo será de 12 (doze) meses.

Art. 11. O solicitante deverá providenciar a publicação em jornal, pelo menos, de circulação local, conforme modelo fornecido pelo **IMAMN**, dos pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva emissão.

Art. 12. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ficando os infratores sujeitos, no âmbito de atribuições do **IMAMN**, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa Simples;

III - Multa Diária;

IV. Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V. Destruição ou inutilização do produto;

VI. Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII. Embargo de obra ou atividade;

VIII. Demolição de obra;

IX. Suspensão parcial ou total de atividade;

X. Restritivas de direitos.

§ 1º Entende-se por sanções restritivas de direitos:

I. Suspensão de registro, licença ou autorização;

II. Cancelamento de registro, licença ou autorização;

III. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público municipal;

IV. Perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V. Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 03 (três) anos.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º Caberá ao **IMAMN** a classificação das infrações ambientais em leves, graves e gravíssimas, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso.

§ 4º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 5º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. Cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 dias ininterruptos contados estes da data de sua imposição.

§ 7º Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente, igualmente, impor multa diária.

§ 8º A critério da autoridade ambiental, as multas por infrações administrativas poderão ser parceladas, sem prejuízo das demais exigências impostas.

§ 9º As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ou poluição ambiental.

§ 10º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento).

§ 11º A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a necessária licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência contrariar as disposições desta Lei, do seu regulamento e das normas dela decorrentes.

§ 12º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 13º A reincidência se caracterizará quando o infrator cometer nova infração poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental anteriormente poluído ou degradado, ou ainda não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prorrogado para a sua correção.

§ 14º Sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 13. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I. Vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II. Trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- III. Vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal de Defesa Ambiental – COMDEMA;
- IV. Cinco dias para o pagamento de multa, contados data do recebimento da notificação.

Art. 14. O Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova – **IMAMN** tem sua estrutura organizacional e denominações dos cargos de direção e assessoramento superior a serem dispostos por decreto do poder executivo:

Art. 14. O Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova - **IMAMN** terá a seguinte estrutura organizacional básica: **(Alterado pela Lei nº 1.578, de 18 de novembro de 2011 – Publicado no (DOE Nº 238, DE 15/12/2011)**

1 - Órgão de Direção Executiva:

- I – Presidência;
- II – Diretoria Executiva Administrativa e Financeira
- III – Diretoria Executiva Técnica e Operacional.

2 - Órgão de Execução Programática:

- I - Setor Administrativo e Financeiro;
- II - Setor de Planejamento, Projetos e Educação Ambiental;
- III - Setor de Controle, Fiscalização e Licenciamento.

Art. 14-A. O Órgão de Direção Executiva é o responsável pela direção, gerenciamento e administração do **IMAMN**. **(Acrescido pela Lei nº 1.578, de 18 de novembro de 2011 – Publicado no (DOE Nº 238, DE 15/12/2011)**

§1º No caso de afastamento ou impedimento do titular ou vacância do cargo assumirá, interinamente, o Diretor Executivo Administrativo e Financeiro. **(Acrescido pela Lei nº 1.578, de 18 de novembro de 2011 – Publicado no (DOE Nº 238, DE 15/12/2011)**

§2º As atribuições dos cargos que compõem a estrutura organizacional do **IMAMN** serão dispostas conforme Regulamento baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo. **(Acrescido pela Lei nº 1.578, de 18 de novembro de 2011 – Publicado no (DOE Nº 238, DE 15/12/2011)**

Art. 15. O Instituto será dirigido por um Superintendente nomeado pelo Prefeito; os demais cargos e setores serão dirigidos por diretores e profissionais de reputação ilibada.

Art. 15. Ficam criados na estrutura organizacional do **IMAMN** os cargos de provimento em comissão a seguir elencados, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de livre nomeação e exoneração, que constituirão o Órgão de Direção Executiva: **(Alterado pela Lei nº 1.578, de 18 de novembro de 2011 – Publicado no (DOE Nº 238, DE 15/12/2011)**

- I - 01 (um) de Presidente;
- II - 02 (dois) de Diretor Executivo;
- III - 03 (três) de Chefe de Setor.

Art. 15-A. A remuneração dos cargos criados de acordo com o artigo 15 desta Lei obedecerá à seguinte disposição: **(Acrescido pela Lei nº 1.578, de 18 de novembro de 2011 – Publicado no (DOE Nº 238, DE 15/12/2011)**

I - para o cargo de provimento em comissão de Presidente, símbolo APM, corresponderá o valor percebido por Secretário Municipal; **(Acrescido pela Lei nº 1.578, de 18 de novembro de 2011 – Publicado no (DOE Nº 238, DE 15/12/2011)**

II – para os cargos de provimento em comissão de Diretor Executivo, símbolo DEx, corresponderá o valor igual a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida pelo Presidente, sendo: **(Acrescido pela Lei nº 1.578, de 18 de novembro de 2011 – Publicado no (DOE Nº 238, DE 15/12/2011)**

- a) 10% (dez por cento) como vencimento base;
- b) 90% (noventa por cento) como gratificação de representação.

III – para os cargos de provimento em comissão de Chefe do Setor, símbolo SET, corresponderá o valor igual a 20% (vinte por cento) da remuneração percebida pelo Presidente, sendo: **(Acrescido pela Lei nº 1.578, de 18 de novembro de 2011 – Publicado no (DOE Nº 238, DE 15/12/2011)**

- a) 10% (dez por cento) como vencimento base;
- b) 90% (noventa por cento) como gratificação de representação.

Art. 15-B. O Presidente do **IMAMN** é do mesmo nível hierárquico e goza das mesmas prerrogativas e honras do cargo de Secretário Municipal. **(Acrescido pela Lei nº 1.578, de 18 de novembro de 2011 – Publicado no (DOE Nº 238, DE 15/12/2011)**

Art. 16. O quadro de pessoal do Instituto de Meio Ambiente do Município de Morada Nova – **IMAMN**, será constituído por servidores oriundos de outras entidades municipais, os quais serão transferidos, remanejados, redistribuídos ou relatados, mediante Decreto do chefe do poder Executivo Municipal, preservados os interesses do poder público.

§1º A lotação de pessoal no **IMAMN** será compatível com as necessidades operacionais das diversas unidades constantes da estrutura organizacional da autarquia.

§ 2º No caso de carências não supridas pelo quadro geral de servidores do Município, nos limites de suas possibilidades, o poder Executivo promoverá concurso público para o preenchimento das carências constatadas.

Art. 17. Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional do Instituto de Meio Ambiente do Município de Morada Nova – IMAMN, são os estabelecidos na forma da Lei 1.461, de 12/01/09.

Art. 17. Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional do **IMAMN** são os estabelecidos no artigo 15 desta Lei. **(Alterado pela Lei nº 1.578, de 18 de novembro de 2011 – Publicado no (DOE Nº 238, DE 15/12/2011))**

Art. 18. Poderão ser postos à disposição do **IMAMN**, e mediante requerimento do superintendente da Autarquia, servidores da Administração Direta ou Indireta ou de entidades constituídas e mantidas pelo Poder Público em consonância com as legislações em vigor.

Art. 19. O ingresso no Quadro de Pessoal Permanente do **IMAMN** dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação obtida pelos candidatos.

Art. 20. O patrimônio e os recursos do **IMAMN** serão constituídos:

I. Pelos bens, direitos e valores que a qualquer título lhe sejam adjudicados e transferidos.

II. Pelo que vier a ser constituído na forma legal.

Art. 21. A Receita do **IMAMN** será constituída por:

I. Dotações orçamentárias próprias;

II. Transferência do Tesouro municipal a qualquer título;

III. Transferências que lhe couberem em virtude de lei e de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;

IV. Produtos de operações de créditos;

V. Quaisquer doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;

VI. Rendas patrimoniais;

VII. Remuneração proveniente das análises de projetos, emissão de licenças e certificados;

VIII. Remunerações decorrentes da prestação de serviços de consultoria e outras pertinentes às atividades do **IMAMN**;

IX. Penalidades pecuniárias aplicadas por infração das normas legais e regulamentos de proteção ambiental;

X. Doações, contribuições, auxílios e demais receitas eventuais.

Art. 22. Através de portaria do dirigente do **IMAMN** serão estabelecidos os valores cobrados pela emissão de licenças, pela prestação de serviços, bem como custos de análise de estudos ambientais.

Art. 23. O regimento interno do Instituto de Meio Ambiente do Município de Morada Nova – **IMAMN** será aprovado por decreto do chefe do poder executivo municipal dentro do prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 23-A. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias do **IMAMN**, que poderão suplementadas se forem insuficientes. **(Acréscido pela Lei nº 1.578, de 18 de novembro de 2011 – Publicado no (DOE Nº 238, DE 15/12/2011))**

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MORADA NOVA, em 20 de Fevereiro de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.510, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

Cria o fundo municipal do meio ambiente e adota outras providências.

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA, vinculado ao Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova - IMAMN com natureza contábil e financeira, que tem por finalidade o desenvolvimento de planos e de projetos, que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental vedada o uso de seus recursos para qualquer outro fim.

Art. 2º Constitui recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias do Município destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - o percentual correspondente a 20%(vinte por cento) do valor das multas administrativas aplicadas pelo órgão de fiscalização ambiental municipal por infração à legislação de proteção ambiental;

III - o percentual correspondente a 15%(quinze por cento) dos valores cobrados em face dos licenciamentos ambientais realizados pelo órgão de fiscalização ambiental municipal;

IV - o resultante de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, destinados especificamente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA;

V - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

VI - outras receitas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.



Parágrafo único. O saldo financeiro do FMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 3º Os recursos do FMA serão aplicados mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não-governamentais brasileiras sem fins lucrativos, reconhecidas através de lei, cujos objetivos estejam relacionados aos do FMA.

Art. 4º Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA deverão ser depositados em conta específica denominada "Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA" em instituição financeira oficial.

Art. 5º O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA é vinculado ao Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova – IMAMN a quem compete a sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial e que disponibilizará material e pessoal para propiciar a plena e satisfatória execução de suas atividades.

Art. 6º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em planos e projetos nas seguintes áreas:

- I - unidades de conservação;
- II - conservação da biodiversidade;
- III - Pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável dos recursos naturais;
- IV - educação ambiental;
- V - desenvolvimento, manejo e extensão florestal;
- VII - desenvolvimento institucional;
- VIII - controle, monitoramento, proteção e recuperação ambiental;
- IX - utilização racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- X - proteção de matas ciliares, mananciais, recursos hídricos;
- XI - implantação da Agenda 21.

Art. 7º Fica criado o Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA, de caráter consultivo e deliberativo, com sede no Município de Morada Nova, presidido pelo Superintendente do Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova – IMAMN, tendo em sua composição plenária os titulares dos órgãos, instituições e entidades infra mencionadas e como suplentes os seus substitutos legais:

- I - Instituto do Meio Ambiente;
- II - Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente;
- III - Secretaria da Cultura e Turismo;
- IV - Secretaria da Agricultura e Recursos Hídricos;
- V - Secretaria da Educação Básica;
- VI - Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- VII - Secretaria do Planejamento e Finanças;
- VIII - Secretaria da Saúde;
- IX - Ministério Público Estadual;

X - 02 (dois) representantes de organizações não-governamentais, constituídas há, pelo menos, um ano nos termos da lei civil, tendo por fim estatutárias ações voltadas à proteção e conservação do meio ambiente, o desenvolvimento de pesquisas na área e educação ambiental, escolhidos em reunião do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, convocada especialmente para esse fim.

§1º O Conselho do FMA terá uma Secretaria Executiva, que será exercida por um servidor público, indicado pelo seu presidente.

§ 2º A participação no Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º Ao Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA compete:

- I - Estabelecer planos e projetos prioritários a serem desenvolvidos com recursos do FMA;
- II - aprovar planos e projetos, observando as prioridades a serem estabelecidas de acordo com o art. 6º desta lei;
- III - aprovar, em cada caso, a celebração de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria, ou outros instrumentos previstos em lei, para a aplicação dos recursos do FMA;
- IV - aprovar relatórios técnicos;
- V - aprovar a proposta orçamentária anual e a programação financeira do FMA, bem como suas reformulações;
- VI - aprovar a destinação de recursos do FMA, para os planos e projetos previstos no art. 6º desta lei;
- VII - aprovar a prestação de contas de aplicação dos recursos do FMA;
- VIII - estabelecer a periodicidade das reuniões e a forma de funcionamento do Conselho;
- IX - aprovar o relatório anual de atividades do Conselho;
- X - aprovar o seu regimento interno;
- XI - resolver os casos omissos;

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal pedido de abertura de Crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo, por Decreto, regulamentará o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA e o Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 17 de novembro de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito

LEI Nº 1.578, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 1.472, de 20 de fevereiro de 2009, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 14, 15 e 17 da Lei nº 1.472, de 20 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova - **IMAMN** terá a seguinte estrutura organizacional básica:

1 - Órgão de Direção Executiva:

I – Presidência;

II – Diretoria Executiva Administrativa e Financeira

III – Diretoria Executiva Técnica e Operacional.

2 - Órgão de Execução Programática:

I - Setor Administrativo e Financeiro;

II - Setor de Planejamento, Projetos e Educação Ambiental;

III - Setor de Controle, Fiscalização e Licenciamento.

“**Art. 15.** Ficam criados na estrutura organizacional do **IMAMN** os cargos de provimento em comissão a seguir elencados, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de livre nomeação e exoneração, que constituirão o Órgão de Direção Executiva:

I - 01(um) de Presidente;

II - 02(dois) de Diretor Executivo;

III - 03(três) de Chefe de Setor.

“**Art. 17.** Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional do **IMAMN** são os estabelecidos no artigo 15 desta Lei.

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 1.472, de 20 de fevereiro de 2009, os artigos a seguir enumerados com a seguinte redação:

Art. 14-A. O Órgão de Direção Executiva é o responsável pela direção, gerenciamento e administração do **IMAMN**.

§1º No caso de afastamento ou impedimento do titular ou vacância do cargo assumirá, interinamente, o Diretor Executivo Administrativo e Financeiro.

§2º As atribuições dos cargos que compõem a estrutura organizacional do **IMAMN** serão dispostas conforme Regulamento baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

“**Art. 15-A.** A remuneração dos cargos criados de acordo com o artigo 15 desta Lei obedecerá à seguinte disposição:

I - para o cargo de provimento em comissão de Presidente, símbolo APM, corresponderá o valor percebido por Secretário Municipal;

II – para os cargos de provimento em comissão de Diretor Executivo, símbolo DEx, corresponderá o valor igual a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida pelo Presidente, sendo:

a) 10% (dez por cento) como vencimento base;

b) 90% (noventa por cento) como gratificação de representação.

III – para os cargos de provimento em comissão de Chefe do Setor, símbolo SET, corresponderá o valor igual a 20% (vinte por cento) da remuneração percebida pelo Presidente, sendo:

a) 10% (dez por cento) como vencimento base;

b) 90% (noventa por cento) como gratificação de representação.

“**Art. 15-B.** O Presidente do **IMAMN** é do mesmo nível hierárquico e goza das mesmas prerrogativas e honras do cargo de Secretário Municipal.

“**Art. 23-A.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias do **IMAMN**, que poderão suplementadas se forem insuficientes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 18 de novembro de 2011.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

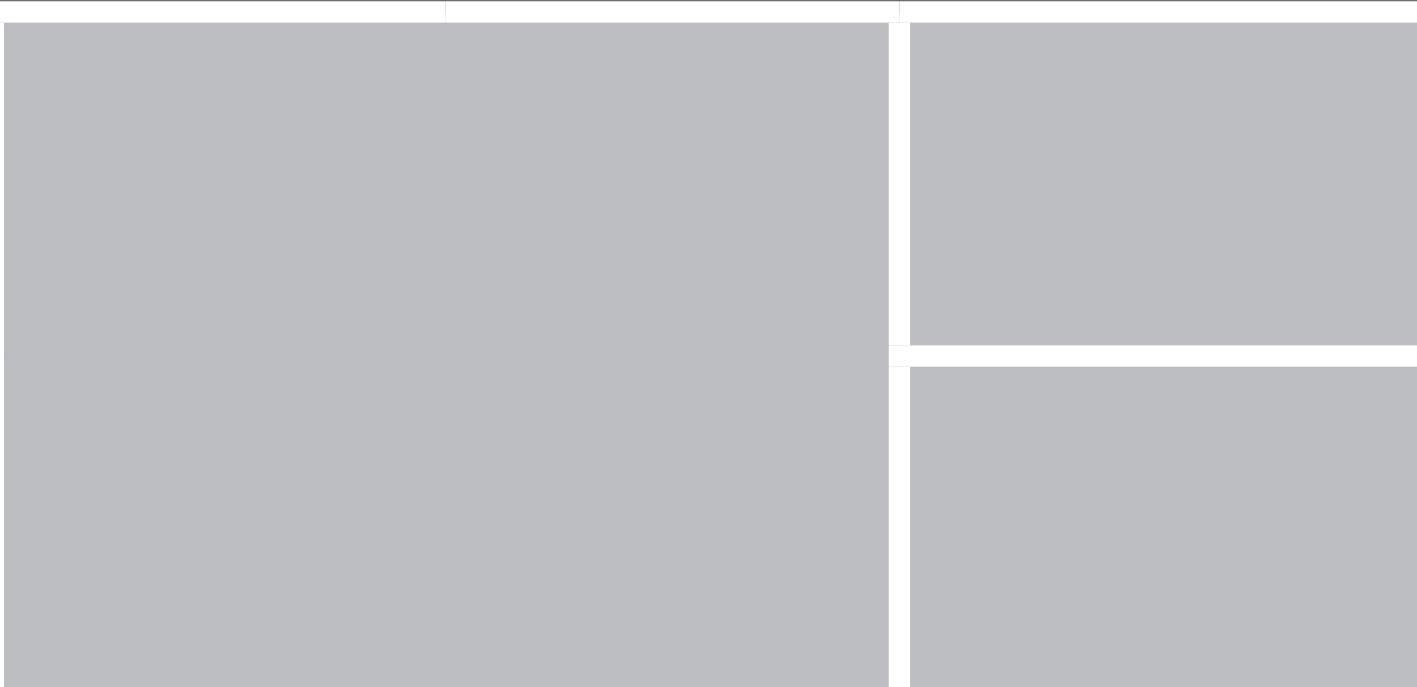


Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Previdência



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



LEI Nº 1.191, DE 28 DE JUNHO DE 2002

Revoga artigos da Lei 954 de 26 de junho de 1992, que Instituiu o Fundo de Seguridade Social do Servidor Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga os artigos 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, seus incisos, alíneas e parágrafos, além da alínea c, inciso I e d inciso II do artigo 1º, todos da Lei municipal nº 954 de 26 de junho de 1992, que instituiu o Fundo de Seguridade Social do Servidor Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 28 de Junho de 2002.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.235, DE 19 DE MAIO DE 2004

Altera a Lei nº 954, de 26 de junho de 1992, que instituiu o Fundo Municipal de Seguridade Social, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Morada Nova,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei nº 954, de 26 de junho de 1992, que instituiu o Fundo Municipal de Seguridade Social, que passa a ter a seguinte redação:

“ Parágrafo Único – Aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão declarado nesta lei bem como de outros cargos temporários ou de empregos públicos, serão contribuintes e segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social do Governo Federal.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições da Lei nº 954, de 26 de junho de 1992, que não houverem sido revogadas, modificadas ou substituídas pelos dispositivos contido nesta Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 19 de maio de 2004.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.279, DE 28 DE OUTUBRO DE 2005

Cria e organiza o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MORADA NOVA – IPREMN. Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos para o gozo e custeio dos benefícios previdenciários conferidos aos servidores da Administração Direta do Município, de suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal, e seus dependentes, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I**DA INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA – IPREMN****CAPÍTULO I****DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, DA FINALIDADE E SEDE**

Art. 1º Fica reorganizado o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MORADA NOVA - IPREMN**, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com patrimônio e administração autônomos, que atuará, na forma e nos limites estabelecidos na lei federal que trata das normas gerais dos regimes pró-

prios dos servidores públicos, com sede no Município de Morada Nova, passando a responsabilizar-se pela manutenção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Morada Nova, em cuja filiação implica na imediata submissão ao regime efetivo, dando suporte às seguintes finalidades:

- I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação entre os patrocinadores e os participantes;
- II - administração de recursos e sua aplicação, visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;
- III - gerenciamento dos recursos repassados para o custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;
- IV - análise e decisão dos requerimentos de benefícios previdenciários;
- V - pagamento da folha dos pensionistas e inativos abrangidos por esta Lei, assim como dos demais benefícios previdenciários previstos em lei.

Art. 2º Constituem receita do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN:

- I – as contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto, respectivamente, nos Arts. 39 e 40;
- II – o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- III – as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social;
- IV – as subvenções recebidas dos governos federal, estadual e municipal;
- V – as doações e os legados;
- VI – contribuições esporádicas e voluntárias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;
- VII – os recursos e créditos a título de aporte financeiro;
- VIII - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Município que lhe forem destinados como forma de integralização;
- IX - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que vierem a ser vinculados por força de lei;
- X – outras receitas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3º Compõem a estrutura administrativa do IPREMN, os seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Previdência;
- II - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional;
- III - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 4º O Conselho Municipal de Previdência de Morada Nova será composto por 06 (seis) membros titulares, sendo:

- I - 02 (dois) membros eleitos pelos servidores entre os seus pares, de modo a 01 (um) destes representarem os ativos e 01 (um), os inativos e pensionistas;
- II - 2 (dois) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III - 02 (dois) membros indicados pelo Poder Legislativo Municipal.
- IV - O presidente e seu vice serão escolhidos entre seus pares para presidir o Conselho.

§ 3º Os mandatos dos membros do Conselho Municipal de Previdência terão a duração de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por uma única vez.

§ 4º Os suplentes dos servidores ativos e inativos serão os imediatamente mais votados no processo eleitoral que elegeu os membros titulares.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

- I - aprovar a política de investimentos, alienação de bens e a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria do IPREMN;
- II - aprovar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPREMN por proposta da Diretoria, respeitando os princípios da qualidade e da fiel observância dos procedimentos internos, assegurando total transparência na alocação e administração dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas da Entidade, respeitada a legislação pertinente a licitações e contratos administrativos;
- III - aprovar a contratação de consultoria externa técnica para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPREMN, com indicação da Diretoria, respeitada a legislação pertinente a licitações e contratos administrativos;
- IV - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria do IPREMN nas questões por ela suscitadas;
- V - aprovar a celebração de convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPREMN;
- VI - proceder à aprovação das avaliações atuariais e auditorias contábeis anuais encaminhadas pela Diretoria do IPREMN;
- VII - apreciar a prestação de contas quadrimestral e anual a ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM;
- VIII - aprovar seu regimento interno;
- IX - resolver os casos omissos ou que lhes for encaminhados pelo Presidente.

§ 2º As reuniões do Conselho Municipal de Previdência realizar-se-ão:

- I - ordinariamente, uma vez por mês; ou

II - extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo Presidente do Conselho do IPREMN.

§ 3º O conselheiro perderá o mandato, assumindo o conselheiro suplente, nas seguintes condições:

I - faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justa causa;

II - deixar de declarar os impedimentos previstos no Regimento Interno;

III - tiver a decisão de perda de mandato decretada em processo administrativo;

V - outras hipóteses previstas no Regimento Interno.

SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 6º A Diretoria Executiva, órgão responsável pela direção, gerenciamento e administração do IPREMN, compõe-se de:

I - 1 (um) Presidente;

II - 1 (um) Diretor Financeiro;

III - 1 (um) Diretor Previdenciário.

§ 1º O Presidente será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os integrantes das Diretorias Financeira e Previdenciária serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores participantes, da administração direta, suas autarquias e fundações públicas e da Câmara Municipal.

§ 3º Compete ao IPREMN o pagamento da remuneração da sua Diretoria e de seus servidores.

§ 4º Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva terão duração de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 5º No caso de férias, licença ou impedimento do Presidente, assumirá interina e cumulativamente, o Diretor Financeiro, percebendo exclusivamente os vencimentos do cargo de origem.

§ 6º Quando o afastamento do titular do cargo ultrapassar 60 dias, o Prefeito Municipal indicará um substituto.

§ 7º Os servidores ocupantes dos cargos de Presidente, Diretor Financeiro e de Previdência, serão afastados, com prejuízo dos vencimentos, do cargo de que são detentores junto à Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, sendo o tempo de serviço prestado junto ao IPREMN contado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção na carreira.

Art. 7º O IPREMN contará com uma assessoria e consultoria jurídica, responsável por sua advocacia contenciosa e administrativa, subordinado à Presidência.

Art. 8º Compete ao Presidente:

I - a administração geral do IPREMN;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal;

III - encaminhar ao Conselho Municipal de Previdência a proposta orçamentária anual do IPREMN, bem como suas alterações e as propostas de sua política de investimentos;

IV - encaminhar as avaliações atuariais e as auditorias contábeis de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência, ao Ministério de Previdência Social, conforme disposto na legislação vigente;

V - decidir, após o devido trâmite do processo administrativo, o pedido de concessão de benefício previdenciário, nos casos de auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário-família;

VI - encaminhar, após o devido trâmite do processo administrativo, o pedido de concessão de benefício previdenciário;

VII - organizar os serviços de prestação previdenciária do IPREMN;

VIII - assinar e responder pelos atos, fatos e interesses do IPREMN, em juízo e fora dele, ressalvada a competência prevista no art. 7º desta Lei;

IX - assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques e demais documentos do IPREMN, movimentando os fundos existentes;

X - submeter ao Conselho Municipal de Previdência e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros aos órgãos, informações e documentos do IPREMN, para o desempenho de suas atribuições;

XI - assinar os instrumentos contratuais e ordenar as despesas deles decorrentes;

XII - promover as avaliações atuariais anuais, determinada pela legislação;

XIII - propor ao Conselho Municipal de Previdência, a contratação de gestores de carteiras de investimentos do IPREMN, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do órgão previdenciário.

Art. 9º Compete ao Diretor Financeiro:

I - baixar ordens de serviços relacionadas aos assuntos administrativos;

II - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;

III - administrar os serviços relacionados com o pessoal do IPREMN, inclusive os pertinentes ao concurso público, ao aperfeiçoamento, ao treinamento e à assistência;

IV - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;

V - fiscalizar o consumo de material, primando pela economia;

VI - manter arquivo cronológico das licitações, dos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação própria;

VII - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

VIII - supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas;

IX - providenciar, até o quinto dia útil de cada mês, o fornecimento dos informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

X - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas desta autarquia;

XI - promover arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREMN, bem como a publicidade da movimentação financeira;

XII - processar e liquidar as despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, dos benefícios e da folha de pagamento;

XIII - efetuar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

XIV - apresentar e publicar no Diário Oficial do Município ou similar, bimestralmente os quadros, dados estatísticos e balancetes, a fim de que se permita o acompanhamento das tendências orçamentárias;

XVI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade, em conjunto com os demais membros da Diretoria e Conselhos;

XVII - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria e Conselhos;

XVIII - assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os cheques e requisições junto às entidades financeiras;

XIX - propor ao Presidente a política de investimentos do IPREMN, respeitados os princípios da qualidade e da fiel observância dos procedimentos internos, assegurando total transparência na alocação e administração dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas da entidade, zelando pela promoção de elevados padrões éticos nas operações e controle dos recursos do IPREMN;

XX - submeter ao Presidente as propostas de investimentos dos recursos do IPREMN;

XXI - adotar todas as medidas necessárias para que as aplicações financeiras do IPREMN tenham a melhor rentabilidade, com liquidez e segurança;

XXII - acompanhar e controlar as aplicações financeiras do IPREMN, encaminhando relatórios periódicos à Presidência sobre a situação dos investimentos;

XXIII - responder pelos aspectos contábeis e financeiros da administração do IPREMN;

XIV - outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Art. 10 Compete ao Diretor de Previdência:

I - baixar ordens de serviços relacionadas aos assuntos previdenciários;

II - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios;

III - propor ao Presidente a política de seguridade do IPREMN;

IV - planejar, coordenar e controlar os assuntos administrativos ligados ao segurados do IPREMN;

V - promover o relacionamento entre o IPREMN e seus segurados;

VI - administrar e operacionalizar o passivo do IPREMN;

VII - fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinada pela legislação;

VIII - promover a elaboração bimestral dos demonstrativos previdenciários e financeiros destinados ao Ministério da Previdência Social;

IX - criar e manter atualizado o banco de dados dos participantes, beneficiários e dos dependentes;

X - emitir o extrato anual individualizado, de prestação de contas; e

XI - outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Art. 11 Os Diretores perderão o mandato nas seguintes condições:

I - afastar-se de suas atividades por período superior a 60 dias ininterruptos, sem apresentar ao Conselho Municipal de Previdência a garantia de retorno até o prazo de 03 (três) dias úteis após o término do período do afastamento;

II - deixar de declarar os impedimentos previstos no Regimento Interno;

III - tiver a perda de mandato decidida em processo administrativo;

IV - nas condições previstas no artigo 143 desta Lei;

V - outras hipóteses previstas no Regimento Interno.

Seção III DO CONSELHO FISCAL

Art. 12 O Conselho Fiscal do IPREMN será composto por 3 (três) membros titulares, sendo:

I - 1 (um) membro titular eleito pelos servidores ativos;

II - 1 (um) membro titular indicado pelo Poder Executivo;

III - 1 (um) membro titular indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º Os membros titulares do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente durante seus afastamentos.

Art. 13 Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 1º O conselheiro perderá o mandato, assumindo o conselheiro suplente, nas seguintes condições:

I - faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justa causa;

II - deixar de declarar os impedimentos previstos no Regimento Interno;

III - tiver a perda de mandato decidida em processo administrativo;

IV - nas condições previstas no Art. 143 desta Lei;

V - outras hipóteses previstas no Regimento Interno.

§ 2º Os suplentes, indicados pelas parte, assumirão, imediatamente, no impedimento dos titulares.

Art. 14 Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e analisar a organização dos serviços técnicos e o ingresso de pessoal;

II - acompanhar e analisar a execução orçamentária do IPREMN, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações dos serviços previdenciários efetivados pelo IPREMN aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, face aos documentos comprobatórios de realização de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com devidos esclarecimentos e parecer, para posterior encaminhamento ao Conselho Municipal de Previdência;

V - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o dia 28 de fevereiro, acrescido de parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, e o relatório dos benefícios prestados;

VI - requisitar ao Presidente e ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência as informações e providenciar as diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como notificá-los para correção de irregularidades verificadas, informando ao Prefeito Municipal os fatos ocorridos;

VII - propor ao Presidente do IPREMN as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura, transparência e eficiência da administração do órgão;

VIII - acompanhar e analisar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados da esfera municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, nos bancos, nas administradoras de carteira de investimentos e atestar sua correção ou denunciar irregularidades constatadas;

X - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo IPREMN, por solicitação da Diretoria;

XI - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPREMN;

XII - acompanhar e analisar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração de recursos;

XIII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XIV - emitir parecer sobre as Avaliações Contábeis.

§ 1º Compete, ainda, a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREMN, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração desta autarquia.

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por mês; ou

II - extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo Presidente do Conselho ou mediante solicitação do Presidente do IPREMN.

TÍTULO II DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 15 O IPREMN visa dar cobertura previdenciária, incluindo os riscos a que estão sujeitos os segurados e compreende um conjunto de benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelos patrocinadores, participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes e que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos casos de aposentadoria, invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada para os participantes e reclusão e morte para os beneficiários;

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 16 Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - participante: o servidor público efetivo e o aposentado do Município, do Poder Legislativo ou do Executivo e de suas autarquias e fundações;

II - beneficiário: a pessoa que, na qualidade de dependente do participante, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

III - segurados: o conjunto de participantes e beneficiários do IPREMN;

IV - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus participantes e beneficiários;

V - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios;

- VI** - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII** - reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do *superávit* ou *déficit*. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;
- VIII** - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;
- IX** - recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;
- X** - reservas por amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser por contribuição suplementar temporária;
- XI** - remuneração de contribuição: estípcio correspondente ao vencimento, ao subsídio, ao provento ou aos benefícios de salário maternidade e auxílio-doença, recebidos pelo participante ou beneficiário, acrescido, quando for o caso, das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, sobre o qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio;
- XII** - percentual de remuneração de contribuição: expressão percentual, calculada atuarialmente, considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;
- XIII** - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelos entes patrocinadores, pelos participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;
- XIV** - contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante e beneficiário um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de diferimento do referido benefício;
- XV** - índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;
- XVI** - taxa de juros técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Social;
- XVII** - equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio;
- XVIII** - patrocinadores: o Poder Executivo Municipal de Morada Nova, suas autarquias e fundações públicas, e o Poder Legislativo Municipal;
- XIX** - benefício definido: modelo de custeio previdenciário onde as alíquotas de contribuição são definidas em função dos benefícios previstos.
- XX** - folha líquida de benefícios: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos participantes.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 17 Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§ 1º O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito a parcela ideal dos recursos garantidores.

Art. 18 É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

Art. 19 É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios com outros entes da federação e regimes próprios de previdência social.

Art. 20 O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 21 A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º Será assegurado pleno acesso do participante às informações relativas à gestão do IPREMN.

§ 2º Deverá ser realizado registro contábil individualizado por participante das contribuições.

§ 3º O participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

TÍTULO III DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I DOS PARTICIPANTES

Art. 22 São participantes do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, os titulares de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta, das Fundações Públicas Municipais, das Autarquias e da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação remunerada, prevista no Inciso XVI do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, o servidor mencionado neste artigo será participante obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 23 O Regime instituído por esta lei não abrange:

I - o Prefeito Municipal, o Vice Prefeito e os Vereadores da Câmara Municipal de Morada Nova, salvo se servidores públicos efetivos do Município de Morada Nova, obedecidos os critérios, as remunerações e os requisitos vinculados à condição de servidor;

II - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova.

Art. 24 Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município;

III - afastado para cumprimento de mandato eletivo.

Art. 25 O servidor requisitado junto a União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 26 São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova:

I - na condição de dependente presumido do participante:

a) o cônjuge;

b) o companheiro ou a companheira;

c) o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do participante, desde que, percebendo pensão alimentícia;

d) os filhos ou equiparados, quando:

1 - considerados menores pelo Código Civil;

2 - independente da idade, forem inválidos para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada tal invalidez em perícia da Junta Médica Oficial do Município ou outro órgão por ele credenciado e desde que a invalidez tenha ocorrido até a maioridade, nos exatos termos da legislação civil;

II - na condição de dependente econômico do participante:

a) os pais;

b) os menores, assim definidos em lei civil, sob guarda ou tutela do participante; e

c) os irmãos inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido até a maioridade, nos termos da legislação civil.

§ 1º A comprovação da qualidade de dependente deverá ocorrer em todos os casos, mediante os critérios estabelecidos no Art. 28 desta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, os enteados equiparam-se aos filhos.

§ 3º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante não casado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º A existência de dependente presumido exclui o direito de inscrição dos dependentes econômicos.

§ 5º A legislação civil, para os fins deste Capítulo, será considerada fonte de interpretação quando não houver prescrição própria no corpo desta Lei.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 27 A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir do exercício das funções próprias do servidor e a dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 28 Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, e sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Lei, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias autenticadas dos documentos necessários.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: respectivamente, certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito do ex-cônjuge;

III - ex-cônjuge: certidão de casamento com o participante, com averbação da separação ou divórcio e certidão de objeto e pé do processo que culminou na sentença de separação ou divórcio e estabelecimento de pensão alimentícia;

IV - ex-companheiro ou ex-companheira: certidão de objeto e pé do processo que culminou na sentença que estabeleceu a pensão alimentícia;

V - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente;

VI - menores: documento de outorga de guarda ou tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

VII - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores;

IX - irmãos inválidos: certidão de nascimento e laudo médico;

§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o estabelecido no parágrafo 7º deste artigo, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente;

II - disposições testamentárias;

III - anotação constante na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

IV - declaração específica feita perante tabelião;

V - prova de mesmo domicílio;

VI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do participante;

VII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

VIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o participante como responsável e a pessoa interessada como dependente;

IX - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente; ou

X - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º Qualquer fato superveniente à filiação do participante que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao IPREMN, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º O participante casado não poderá realizar a inscrição de convivente ou de companheira.

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, os documentos enumerados nos incisos I, II, IV e VII do § 2º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição.

§ 7º Observado o disposto no parágrafo anterior, a prova da dependência econômica e financeira far-se-á com a entrega de, no mínimo, dois dos documentos enumerados no § 2º, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei.

§ 8º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Município.

§ 9º Os dependentes, excluídos desta qualidade em razão de lei, terão suas inscrições canceladas automaticamente.

Art. 29 Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as exigências dispostas no artigo 28 desta lei.

Art. 30 Os pais ou os menores que estavam sob tutela do participante, estes últimos por seu novo representante legal, no caso de habilitação tardia deverão declarar a inexistência de dependentes presumidos perante o IPREMN, sob as penas da lei.

CAPÍTULO III

DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE, DEPENDENTE E DE BENEFICIÁRIO

Seção I DO PARTICIPANTE

Art. 31 Perde a qualidade de participante do IPREMN o servidor efetivo, que tiver extinto, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico de trabalho subordinado com o Poder Legislativo ou Executivo Municipal e suas Autarquias e Fundações, o que se dará na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Morte;

II - Exoneração ou demissão;

III - Cassação de aposentadoria, quando esta ensejar a demissão do servidor.

§ 1º Na hipótese dos incisos II e III do art. 22 desta Lei, o servidor mantém a qualidade de participante do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, responsabilizando-se pelas contribuições previdenciárias próprias, contribuindo como se no exercício estivesse, e pelas relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

§ 2º A perda da condição de participante prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 3º A perda da condição de participante não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

Seção II DO DEPENDENTE E DO BENEFICIÁRIO

Art. 32 A perda da qualidade de dependente ou beneficiário, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, ocorre:



I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo óbito; e
- d) por decisão judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, por requerimento do participante, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV - Para o filho ao atingir a maioridade, nos termos da legislação civil, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V – para os dependentes e beneficiários, em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da guarda ou tutela;

I - pela cessação da dependência econômica e financeira ou mediante requerimento do participante;

d) pelo seu falecimento;

e) por decisão judicial transitada em julgado; e

f) no caso de terem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o participante, ou, se o caso, contra seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou convivente na forma definida nesta Lei.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, BASE DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO

Seção I DOS BENEFÍCIOS

Art. 37 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao participante:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especial, nos casos admitidos na Constituição da República Federativa do Brasil;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família;
- h) salário-maternidade; e

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Art. 38 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 39 Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição de que trata o Art. 16, inciso XI, da presente Lei.

Art. 40 Para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor a Regimes Próprios de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Parágrafo único. Os valores de remuneração considerados no *caput* serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Seção III DA ATUALIZAÇÃO

Art. 41 É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários, conforme critérios estabelecidos em lei, respeitando-se, no que couber, a data base e o índice de reajuste geral dos servidores ativos.

CAPÍTULO V DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 42 A aposentadoria por invalidez será devida ao participante que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício das funções essenciais a que está obrigado por lei, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será ordinariamente precedida de auxílio doença.

§ 2º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante perícia de Junta Médica e a sua manutenção dependerá de reavaliação da perícia a cada 02 (dois) anos, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 3º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo de medicina especializada, ratificado pela Junta Médica Oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 4º A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43 A aposentadoria por invalidez, quando não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, respeitado o valor mínimo estabelecido no Art. 90, II, desta Lei.

Art. 44 A aposentadoria decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável terá proventos integrais.

§ 1º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo ou que se relaciona, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço para os efeitos desta lei:

I- o acidente ligado ao serviço que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III- a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV- o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem de serviço ou no interesse do serviço, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão de obra ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante;

a) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

§ 3º Nos períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis aquelas definidas pelo Regime Geral de Previdência Social contidas no CID da AMB (Associação Médica Brasileira) portaria interministerial nº 2.998 de 23 de agosto de 2001.

Art. 45 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Município.

Art. 46 O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 47 O participante será automaticamente aposentado ao completar a idade limite definida no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, respeitado o valor mínimo estabelecido no Art. 90, II, desta Lei.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade

Art. 48 A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade, será devida ao participante, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, com proventos calculados na forma do Art. 40 e seu parágrafo único, quando implementado os seguintes requisitos: sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Art. 49 Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no *caput* do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 50 A aposentadoria voluntária por idade, será devida ao participante, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, com proventos calculados na forma do Art. 40 e seu parágrafo único, assim que implementados sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Do Auxílio-doença

Art. 51 O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 52 O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade da remuneração do participante, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

Art. 53 Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações e à Câmara Municipal pagar ao participante os seus vencimentos.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do Município.

§ 2º Se o participante afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 3º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.

Art. 54 O IPREMN deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do participante, ainda que este não tenha requerido auxílio-doença.

Art. 55 O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município.

Art. 56 O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 57 O participante, em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, a cargo do Município, para exercício mitigado de suas funções essenciais, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho desta nova atividade mitigada.

Parágrafo único. Quando o participante for considerado não-recuperável será aposentado por invalidez.

Seção VI Do Salário-Família

Art. 58 O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

Parágrafo único - Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos perceberão o benefício.

Art. 59 O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

Art. 60 O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo IPREMN, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 61 A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.

Art. 62 Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 63 O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 64 Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao IPREMN qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 65 A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Município a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 66 O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Município, é devido à participante durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º À participante que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, será concedido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal ou em legislação municipal ordinária, quanto à proteção a maternidade.

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo Município.

§ 4º Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 5º Para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 6º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a participante terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 7º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono trezeno correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 67 O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente a remuneração integral da participante.

Art. 68 Compete ao serviço médico do Município ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Município.

Art. 69 No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, se ambos forem remunerados pelos patrocinadores.

Art. 70 Nos meses de início e término, o salário-maternidade da participante será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 71 O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 72 A participante aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

Seção VIII Da Pensão Por Morte

Art. 73 - A concessão do benefício de pensão por morte será igual ao valor da totalidade da remuneração ou dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta) por cento da parcela estipendiária excedente deste limite que, porventura, fosse percebida pelo servidor falecido.

Art. 74 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, quando estas forem deferidas.

Art. 75 A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada em partes iguais.

Parágrafo único - Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 76 Extingue-se a pensão quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 77 Será concedida pensão provisória por morte presumida do participante, quando esta for declarada em decisão judicial.

§ 1º Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

§ 2º A pensão provisória transformar-se-á em definitiva decorridos 10 (dez) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do participante, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 78 O benefício, cujo fato gerador venha a ocorrer ao tempo em que o participante cumprir mandato eletivo, terá como base de cálculo a remuneração de contribuição do cargo, função ou emprego através do qual estava vinculado o participante ao IPREMN, como se no exercício estivesse.

Seção IX Do Auxílio-reclusão

Art. 79 O auxílio-reclusão será devido ao conjunto dos dependentes, enumerados no Art. 30 desta Lei, do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual às mesmas bases estabelecidas para a concessão do benefício no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º No caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, aplicam-se as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 3º O termo inicial da percepção do benefício corresponderá à data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, quando requerido até trinta dias após seu encarceramento.

§ 4º Se o requerimento a que se reporta o parágrafo anterior se der após trinta dias do encarceramento do participante, o termo inicial da percepção do benefício corresponderá à data de protocolização do pedido.

Art. 80 O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público e de perda da qualidade de participante.

Art. 81 O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único - No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

Art. 82 Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Seção X Do Abono Trezeno

Art. 83 Será devido abono trezeno ao participante ou ao beneficiário que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

Art. 84 O abono trezeno será calculado, no que couber, da mesma forma que o 13º (décimo terceiro) salário dos servidores, tendo por base o valor dos benefícios a que faz jus o participante ou dependente no mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS, PENSÕES E AO CÁLCULO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS

Art. 85 Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado no Diário Oficial do Município ou similar.

Art. 86 A aposentadoria vigorará a partir da data da concessão do referido benefício, exceto no caso de aposentadoria compulsória.

Art. 87 Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 88 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 89 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do IPREMN.

Art. 90 No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado.

Parágrafo 1º Para os fins do disposto no caput, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos Regimes de Previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

Art. 91 Os proventos, pensões ou outros benefícios a serem custeados pelo Instituto de Previdência Social do Município de Morada Nova, percebidos cumulativamente ou não, com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, terão como limite:

I – máximo, o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – mínimo, 100% (cem por cento) do menor vencimento padrão pago pela Administração Direta da Prefeitura Municipal de Morada Nova.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 92 Nenhum benefício do IPREMN poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 93 O IPREMN efetuará, sobre o valor mensal dos proventos e demais benefícios previdenciários, os seguintes descontos:

I - contribuições devidas pelos participantes e beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - pagamentos de benefícios além dos devidos, observado o disposto nesta Lei;

III - imposto de renda na fonte;

IV - pensões alimentícias decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V deste artigo, dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do IPREMN.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro do IPREMN, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado pelos índices de correção da caderneta de poupança, devendo cada parcela corresponder a no máximo 10% (dez por cento) do valor do benefício em manutenção e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Art. 94 No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do IPREMN, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização, nos mesmos moldes do parágrafo anterior.

Art. 95 Salvo no caso das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou convivente;

VI - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

VII - mais de um auxílio-doença;

VIII - auxílio-doença com qualquer aposentadoria

Parágrafo único. No caso dos incisos IV e V é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 96 O IPREMN manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

Art. 97 Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPREMN notificará o segurado para apresentar no prazo de trinta dias defesa, provas ou documentos de que dispuser.

§ 1º A notificação a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município ou similar.

§ 2º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo IPREMN como insuficiente ou improcedente, o benefício será corrigido, dando-se conhecimento da decisão ao segurado.

Art. 98 A perda da qualidade de participante importa a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria, desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos para a obtenção do referido benefício, segundo a legislação então vigente.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do participante que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

Art. 99 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todo e qualquer direito de revisão administrativa para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Parágrafo único – O prazo de prescrição acima estabelecido não se aplica aos atos administrativos inexistentes ou nulos de pleno direito.

Art. 100 Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesses particulares ou afastamento sem remuneração, a qualquer título, e suas prorrogações, de servidores públicos da administração direta, das autarquias, das fundações e do Poder Legislativo do Município de Morada Nova, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o IPREMN.

Parágrafo único. No caso de exoneração, o certificado referido neste artigo será expedido no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis e nos demais casos no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do protocolo.

Art. 101 Serão submetidos a periódico recadastramento e concomitante comprovação de vida:

I - os servidores inativos, a cada 12 (doze) meses; e

II - os beneficiários, a cada 6 (seis) meses.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo, nos prazos estabelecidos nos seus incisos, importará a suspensão dos benefícios até a regularização por parte do interessado, sem prejuízo da prescrição estabelecida no Art. 97 desta Lei.

§ 2º A documentação necessária para promoção do recadastramento, será estabelecida através de Ordem de Serviço.

CAPÍTULO VIII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 102 O participante terá direito de computar, para fins de concessão e revisão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, o tempo de contribuição em qualquer dos Poderes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, bem como ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O tempo de serviço prestado até que a lei discipline a matéria será considerado tempo de contribuição, exigível, em qualquer caso, a apresentação da respectiva certidão original expedida por instituição de previdência social oficial ou por órgão responsável da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º No caso do trabalhador que tenha se vinculado a órgão da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, submetendo-se ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, somente será aceita a certidão de tempo de serviço original que for expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 103 O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do § 10 do art. 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

- I - tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;
- II - tempo contado em dobro de férias não gozadas;
- III - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Art. 104 O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;
- II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com tempo de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;
- III - somente será aceita a certidão de tempo de contribuição original.

Art. 105 A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Município após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 1º O Município deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º A expedição de certidão de tempo de contribuição pelo Município importará a baixa do referido tempo nos assentamentos individuais do servidor.

§ 3º Deverá constar em prontuário próprio o registro da expedição da certidão de tempo de contribuição, mencionada no parágrafo anterior, constando o período averbado e a finalidade para a qual foi expedida.

§ 4º O interessado dará recibo da certidão de tempo de contribuição expedida pelo Município, o qual implicará sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 106 Considera-se tempo de contribuição, o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 107 Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

Art. 108 A comprovação das funções de magistério, far-se-á mediante a apresentação:

- I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e
- II - dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do Estabelecimento de Ensino em que foi exercida a atividade, devendo na extinção deste ser atestado pela Diretoria de Ensino.

TÍTULO IV DA CONTABILIDADE E FINANÇAS DO IPREMN

Art. 109 O IPREMN deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômica e financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

- I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- II - as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;
- III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;
- IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano;
- V - o IPREMN deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil, 4 (quatro) demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio durante o exercício contábil e as variações ocorridas no exercício, a saber:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração do resultado do exercício;
 - c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
 - d) demonstração analítica dos investimentos.

VIII - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Deverá ser realizada auditoria contábil, em cada balanço, por entidades regularmente inscritas em órgão competente da União, observadas as normas estabelecidas por este órgão fiscalizador.

Art. 110 O IPREMN na condição de autarquia municipal autônoma, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 111 O IPREMN deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, conforme previsto nesta lei, onde deverão constar, do servidor, os seguintes dados:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

Parágrafo Único. O segurado será identificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 112 Na Avaliação Atuarial prevista no § 1º, do Art. 115 desta Lei serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros da legislação pertinente.

§ 1º A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações, conforme previsto nesta lei, deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria do IPREMN, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal.

§ 2º A Avaliação Atuarial descrita no *caput* deste artigo deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência Social, até 31 de julho do ano subsequente.

Art. 113 O regime de financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo IPREMN, será o de:

I - repartição simples, para os participantes e seus beneficiários, segurados do IPREMN, até a data de publicação desta lei;

II - capitalização, para os participantes segurados do IPREMN, que ingressarem a partir da data de publicação desta lei e seus beneficiários.

Art. 114 O IPREMN poderá utilizar até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos e inativos, dos proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, no exercício anterior, para as suas despesas administrativas, previsto no § 3º do art. 17 da Portaria 4.992 de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, com exceção na recuperação de créditos para o Instituto, ficando o repasse sob responsabilidade dos patrocinadores.

TÍTULO V

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

Art. 115 A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova corresponderá a **11 % (onze por cento)** incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o Art. 20, desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

§ 1º A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, o estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o *caput*, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta de lei ordinária para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova.

§ 2º A avaliação financeira e atuarial do sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 3º A avaliação atuarial e as reavaliações subsequentes serão encaminhadas ao Ministério de Previdência Social no prazo previsto na Legislação Federal pertinente;

§ 4º Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o *caput*, permanece a alíquota previdenciária de **11% (onze por cento)**.

§ 5º A contribuição de que trata o *caput* deste artigo só será cobrada decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta lei, de conformidade com o disposto no parágrafo 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 116 As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária, sem prejuízo das regras gerais desta Lei, observará, ainda, os seguintes preceitos:

I – em caso de cessão, com prejuízo de seus vencimentos, o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores atinentes ao participante e ao órgão ou entidade cessionária, sendo o repasse destes valores de responsabilidade do órgão cessionário, devendo a contribuição previdenciária ter como base a remuneração de contribuição do participante junto ao órgão cedente, como se na ativa estivesse;

II – em caso de afastamento para cumprimento de mandato eletivo, a respectiva portaria deverá designar os valores de contribuição do servidor e do órgão, devendo a contribuição previdenciária ter como base a remuneração de contribuição do participante, como se na ativa estivesse;

III – em caso de afastamento, com prejuízo de seus vencimentos, incumbe ao participante promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, até a data do término de seu afastamento, devendo a contribuição previdenciária ter como base a remuneração de contribuição do participante, como se na ativa estivesse.

Art. 117 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Morada Nova, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade, conforme:

I - **11% (onze por cento)** sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões de que trata o Art. 4º, parágrafo único, I, da Emenda Constitucional 41/03, que supere **cinquenta por cento** do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 118 - A alíquota de contribuição do Poder Executivo Municipal de Morada Nova, suas autarquias e fundações públicas e do Poder Legislativo Municipal de Morada Nova corresponderá a:

I - **11% (onze por cento)** sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, e será determinada através de Avaliação Atuarial, atualizado anualmente, nos termos da legislação federal pertinente.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Das disposições para os servidores inativos e pensionistas em gozo de benefício em 30 de dezembro de 2003:

Art. 119 Os participantes inativos e pensionistas do Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e Poder Legislativo Municipal, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos efetivos em atividade.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 120 Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes referidos no artigo anterior serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção II

Das disposições para quem cumpriu os critérios para a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte até 30 de dezembro de 2003:

Art. 121 É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos participantes, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes referidos no *caput* serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 122 O servidor de que trata esta Seção que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Seção III

Das disposições para quem ingressou no serviço público como titular de cargo efetivo até 15 de dezembro de 1998:

Art. 123 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título III desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do Art. 40 e seu parágrafo único, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo no Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações ou Poder Legislativo Municipal até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata a Seção anterior, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos Arts. 48 e 49 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no parágrafo 1º.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 124 É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas de acordo com o Art. 123, conforme critérios estabelecidos em lei, respeitando-se, no que couber, a data base e o índice de reajuste geral dos servidores ativos.

Seção IV

Das disposições para quem ingressou no serviço público como titular de cargo efetivo até 30 de dezembro de 2003:

Art. 125 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título III ou pelas regras da Seção anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo no Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e no Poder Legislativo Municipal, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata a Seção II, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 126 - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto nos incisos I e II respectivamente, do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 127 - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os Arts. 125 e 126 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128 Lei própria disporá sobre o quadro de pessoal do IPREMN.

§ 1º A remuneração dos cargos de Presidente e Diretor do IPREMN, observará a seguinte composição:

- I - Presidente: equiparado ao valor atribuído ao presidente de autarquia do município de Morada Nova;
- II - Diretor: equiparado aos valores atribuídos ao diretor de departamento da administração pública direta do município de Morada Nova.

§ 2º Enquanto não forem criados e providos os cargos integrantes do quadro de pessoal do IPREMN, serão comissionados, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, para exercerem as funções correspondentes, servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 3º Para os fins previstos no parágrafo segundo poderão ser aproveitados os servidores lotados em qualquer autarquia da Administração Municipal, devidamente efetivados através de concurso público.

Art. 129 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações instituídas pelo Município, para o exercício financeiro de 2005, a serem suplementadas, se necessário.

Art. 130 No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecido nesta Lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, Autarquias, Fundações Públicas e Câmara Municipal assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos aos seus respectivos servidores, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do IPREMN.

Art. 131 Em caso de insuficiência da capacidade financeira do IPREMN para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras, na proporção de suas participações.

Art. 132 O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova - IPREMN.

Art. 133 Os atos de ordem normativa e o expediente do IPREMN serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

Art. 134 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova somente poderá ser extinto através de Lei.

Art. 135 Nenhum servidor do IPREMN será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido Instituto.

Art. 136 É vedado ao IPREMN prestar empréstimo, fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

Art. 137 As entidades patrocinadoras do IPREMN serão responsáveis por efetuar o aporte financeiro necessário à cobertura do passivo atuarial relativo aos benefícios previdenciários concedidos e a conceder, aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, admitidos no Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e Poder Legislativo Municipal até a data da publicação desta lei.

§ 1º Fica igualmente autorizadas as entidades patrocinadoras a transferir para o IPREMN os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova.

§ 2º Poderão ser aportados em regime progressivo, a critério dos patrocinadores, os recursos referentes ao tempo passado, assegurada a viabilidade técnico-atuarial do plano.

Art. 138 Fica autorizado o Presidente do Instituto de Previdência Municipal solicitar o repasse mensal devido ao Instituto, quando não efetuado pelas autarquias, fundações e Câmara Municipal. Caso em 48 (quarenta e oito) horas não seja efetuado o repasse, caberá ao Presidente tomar as medidas judiciais cabíveis, inclusive, retenção.

Art. 139 Os créditos do Instituto constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado, para o fim de execução judicial.

Art. 140 Os pedidos de benefícios a que os segurados têm direito, serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova - IPREMN.

Parágrafo 1º. O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

Parágrafo 2º. Da decisão, o Instituto de Previdência Municipal dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

Parágrafo 3º. O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Art. 141 Na apreciação dos pedidos de aposentadoria serão observados, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial os do artigo 40, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 142 É vedado ao IPREMN assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 143 Não poderão ser designados como membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva do IPREMN as pessoas que tenham sido definitivamente condenadas por crime contra o patrimônio, administração pública e tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

Art. 144 Os ativos e passivos do Fundo de Seguridade Social do Servidor Municipal de Morada Nova a partir da aprovação desta Lei, passam a ser incorporados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Morada Nova – IPREMN.

Art. 145 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 954, de 26 de junho de 1992 e suas alterações, e devendo ser observado, para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a partir da publicação desta Lei.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 28 de Outubro de 2005.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.323, DE 25 DE AGOSTO DE 2006

Altera o Art. 66, § 1º e 4º da Lei nº 1279/05, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova APROVOU e EU Sanciono e Promulgo a Seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 66 e seus § 1º e 4º do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova, passa a ter a seguinte redação:

“O salário maternidade, que será pago diretamente pelo município, é devido a participante durante cento e oitenta dias, com início vinte e oito dias antes e término Cento e Cinquenta e dois dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º. A participante que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através de apresentação do termo judicial de guarda á adotante ou guardiã, será concedido salário maternidade pelo período de 180(cento e oitenta) dias, e se a criança tiver um ano de idade, de 60(sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade, e de 30(trinta) dias, se a criança tiver 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

§ 4º. Também no caso de parto antecipado a participante tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

Art. 2º. Ficam mantidos os demais termos da Lei 1.279/05, e revogadas as disposições em contrário a esta Lei, que passa a vigorar na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 25 de Agosto de 2006.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.400, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN, dispõe sobre a segregação de massas do plano de previdência municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Art. 118 da Lei Municipal nº 1.279/05, de 28 de outubro de 2005, que criou e organizou o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 118** - A alíquota de contribuição do Poder Executivo Municipal de Morada Nova, suas autarquias e fundações públicas e do Poder Legislativo Municipal de Morada Nova corresponderá a:

I – **14,58% (quatorze inteiros e cinquenta e oito décimos)** sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, e será determinada através de Avaliação Atuarial, atualizado anualmente, nos termos da legislação federal pertinente.”

Art. 2º Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores públicos municipais admitidos a partir da data de vigência desta Lei, conforme apurado no Cálculo Atuarial realizado no Instituto de Previdência Municipal de Morada Nova - IPREMN no ano de 2007.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no artigo 115 da Lei Municipal nº. 1279/05, de 28 de outubro de 2005, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos referidos no caput do presente artigo;

II – contribuição prevista no artigo 117 da Lei Municipal nº. 1279/05, de 28 de outubro de 2005, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o caput;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no artigo 118 da Lei Municipal nº. 1279/05, de 28 de outubro de 2005, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos referidos no caput do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 3º. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos participantes admitidos até a data de vigência da lei.

§ 1º O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no artigo 115 da Lei Municipal nº. 1279/05, de 28 de outubro de 2005, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos referidos no caput do presente artigo;

II – contribuição prevista no artigo 117 da Lei Municipal nº. 1279/05, de 28 de outubro de 2005, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o caput;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no artigo 118 da Lei Municipal nº. 1279/05, de 28 de outubro de 2005, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos referidos no caput do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;

V – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente (rentabilidade financeira);

VI – do superávit gerado pela contribuição dos segurados e beneficiários referidos no caput e pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações referente aos segurados admitidos até a data de publicação desta Lei, em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos;

VII – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

§ 2º Fica vedado o pagamento de aposentadoria e pensão de participantes do Fundo Previdenciário Financeiro com recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado.

§ 3º Anualmente na revisão atuarial, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, poderá haver migração de alguns servidores de cargos efetivos do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, com a respectiva reserva matemática.

Art. 4. Quando as despesas previdenciárias do grupo de servidores admitidos até a data de promulgação desta lei for superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos art. 115, 117 e 118 da Lei Municipal nº. 1279/05, de 28 de outubro de 2005 será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 5º É vedada a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Financeiro e Previdenciário Capitalizado, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2008.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.632, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos oriundos de Contribuições Previdenciárias devidas e não repassadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Morada Nova – IPREMN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º. Fica autorizado o Município de Morada Nova a confessar e parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente acima citado, bem como, as contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, não repassadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Morada Nova, relativas às competências de maio/2012 a dezembro/2012, inclusive sobre a parcela do décimo terceiro salário do exercício de 2012 e as competências de janeiro/2013 e fevereiro 2013, observado o disposto no artigo 5º-A, da Portaria nº 402/2008, na redação das Portarias nº 21/2013 e nº 307/2013, nos termos dos incisos I e II, a seguir, cujos valores originários são os seguintes:

I - As contribuições devidas e não repassadas pelo Município de Morada Nova ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Morada Nova, no montante de **R\$ 2.864.571,90** (dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa centavos);

II - As contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas pelo Município de Morada Nova e não repassadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Morada Nova, no montante de **R\$ 2.220.564,60** (dois milhões, duzentos e vinte mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos);

Art. 2º. Os valores originários explicitados nos incisos I, e II, do artigo 1º, para efeito de consolidação da dívida, deverão ser atualizados desde a data do vencimento até o dia 31 de julho de 2013, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acréscido de juros legais de 6,00% (seis por cento) ao ano e multa de 2,00% (dois por cento).

Art. 3º. O valor a que se refere o inciso I do artigo primeiro, depois de atualizados na forma do artigo 2º, poderá ser parcelado em até **240 (duzentos e quarenta)** parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista nesta Lei e no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, observado a redação das Portarias nº 21/2013 e nº 307/2013.

Art. 4º. O valor a que se refere o inciso II do artigo primeiro, depois de atualizado na forma do artigo 2º, poderá ser parcelado em até **60 (sessenta)** parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista nesta Lei e no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações posteriores, especificamente, as Portarias nº 21/2013 e nº 307/2013.

Art. 5º. A primeira parcela dos parcelamentos a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei será paga no dia 30 de setembro de 2013, e as demais no último dia útil dos meses ulteriores.

Art. 6º. As parcelas vincendas dos parcelamentos a que se refere a presente Lei serão atualizadas pelo índice de correção monetária medida pelo INPC/IBGE, acréscido de juros de 6,00% (seis por cento) ao ano, calculados a contar de 01.08.2013 e o último dia do mês anterior ao de pagamento de cada parcela.

Art. 7º. Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas vincendas, por ocasião do pagamento em atraso da mesma incidirá atualização monetária medida pelo INPC/IBGE contada de 01.08.2013 até o último dia do mês anterior ao que ocorrer o pagamento da parcela em atraso. Além da atualização pelo INPC/IBGE na forma retro citada, incidirá ainda, sobre o valor atualizado, juros simples de 1,00% (um por cento) por mês ou fração de atraso, contados de 01.09.2013 até a data do pagamento da parcela em atraso.

Art. 8º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula de termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, caso necessário.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 24 de setembro de 2013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.492, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Altera dispositivo da Lei nº. 1.279, de 28 de outubro de 2005, que trata da Regulamentação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 118 da lei Municipal nº1.279, de 28 de outubro de 2005, que criou e organizou o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art.118** – A alíquota de contribuição do Poder Executivo Municipal de Morada Nova, suas autarquias e fundações públicas e do poder Legislativo Municipal de Morada Nova corresponderá a:

I – 14,67% (quatorze inteiros e sessenta e sete décimos) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, e será determinada através de Avaliação Atuarial, atualizado anualmente, nos termos da legislação federal.”

Art. 2º Fica instituída a alíquota suplementar para equacionar o déficit atuarial no valor 2,16% sendo adicionada ao valor da contribuição normal instituída no artigo 118 da lei 1.279/05, majorando em 2,16% a cada ano até a competência de 2043.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, revogada as disposições ao contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 17 de Agosto de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito

LEI Nº. 1.567, DE 04 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei 1.279/05 que Criou o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MORADA NOVA – IPREMN. Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos para o gozo e custeio dos benefícios previdenciários conferidos aos servidores da Administração Direta do Município, de suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal, e seus dependentes, bem como, altera a Lei 1492/2009 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA – IPREMN

CAPÍTULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, DA FINALIDADE E SEDE

Art. 1º Fica reorganizado o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MORADA NOVA – IPREMN**, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com patrimônio e administração autônomos, que atuará na forma e nos limites estabelecidos na Lei Federal que trata das normas gerais dos regimes próprios dos servidores públicos, com sede no Município de Morada Nova, passando a responsabilizar-se pela manutenção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Morada Nova, em cuja filiação implica na imediata submissão ao regime efetivo, dando suporte às seguintes finalidades:

- I** - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação entre os patrocinadores e os participantes;
- II** - administração de recursos e sua aplicação, visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;
- III** - gerenciamento dos recursos repassados para o custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;
- IV** - análise e decisão dos requerimentos de benefícios previdenciários;
- V** - pagamento da folha dos pensionistas e inativos abrangidos por esta Lei, assim como dos demais benefícios previdenciários previstos em lei.

Art. 2º Constituem receita do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – **IPREMN**:

- I** - as contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto, respectivamente, nos Arts. 35 e 36;
- II** - o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- III** - as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social;
- IV** - as subvenções recebidas dos governos federal, estadual e municipal;
- V** - as doações e os legados;
- VI** - contribuições esporádicas e voluntárias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;
- VII** - os recursos e créditos a título de aporte financeiro;
- VIII** - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Município que lhe forem destinados como forma de integralização;
- IX** - bens e direitos que, a qualquer título, lhes sejam adjudicados ou que vierem a ser vinculados por força de lei;
- X** - outras receitas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3º Compõem a estrutura administrativa do **IPREMN**, os seguintes órgãos:

- I** - Conselho Municipal de Previdência;
- II** - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional;
- III** - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 4º O Conselho Municipal de Previdência de Morada Nova será composto por 06 (seis) membros titulares, sendo:

- I** - 02 (dois) membros eleitos pelos servidores entre os seus pares, de modo que 01 (um) destes represente os ativos e 01 (um), os inativos e pensionistas;
- II** - 02 (dois) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III** - 02 (dois) membros indicados pelo Poder Legislativo Municipal.



IV - O presidente e seu vice serão escolhidos entre seus pares para presidir o Conselho.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Municipal de previdência terão a duração de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por uma única vez.

§ 2º Os suplentes dos servidores ativos e inativos serão os imediatamente mais votados no processo eleitoral que elegeu os membros titulares.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - aprovar a política de investimentos, alienação de bens e a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria do **IPREMN**;

II - aprovar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimentos do **IPREMN** por proposta da Diretoria, respeitando os princípios da qualidade e da fiel observância dos procedimentos internos, assegurando total transparência na alocação e administração dos Recursos Garantidos das Reservas Técnicas da Entidade, respeitada a legislação pertinente a licitações e contratos administrativos;

III - aprovar a contratação de consultoria externa técnica para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao **IPREMN**, com indicação da Diretoria, respeitada a legislação pertinente a licitações e contratos administrativos;

IV - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria do **IPREMN** nas questões por ela suscitadas;

V - aprovar a celebração de convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo **IPREMN**;

VI - proceder à aprovação das avaliações atuariais e auditorias contábeis anuais encaminhadas pela Diretoria do **IPREMN**;

VII - apreciar a prestação de contas quadrimestral e anual a ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM;

VIII - aprovar seu regimento interno;

IX - resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pelo Presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Previdência realizar-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por mês; ou,

II - extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo Presidente do Conselho do **IPREMN**.

§ 2º O conselheiro perderá o mandato, assumindo o conselheiro suplente, nas seguintes condições:

I - faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justa causa;

II - deixar de declarar os impedimentos previstos no Regimento Interno;

III - tiver a decisão de perda de mandato decretada em processo administrativo;

IV - outras hipóteses previstas no Regimento Interno.

SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 6º Ficam criados na estrutura administrativa do **IPREMN** os cargos de provimento em comissão, com jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, de livre nomeação e exoneração, a seguir elencados, que constituirão o órgão de Direção Executiva:

I - 1 (um) de Presidente;

II - 1 (um) de Diretor Executivo Financeiro;

III - 1 (um) de Diretor Executivo Previdenciário.

§ 1º A remuneração dos cargos criados segundo o *caput* deste artigo obedecerá a seguinte disposição: o cargo de provimento em comissão de Presidente, símbolo APM, corresponderá ao valor percebido pelo Secretário Municipal e os cargos de provimento em comissão de Diretor Executivo Financeiro e Diretor Executivo Previdenciário, símbolo DEX, corresponderá a 50%(cinquenta por cento) do valor percebido pelo Presidente, sendo 10%(dez por cento) correspondente ao vencimento base e 90%(noventa) por cento a gratificação de representação.

§ 2º A Diretoria Executiva será o órgão responsável pela direção, gerenciamento e administração do **IPREMN**.

§ 3º Os integrantes da Direção Executiva serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor Executivo Financeiro e Previdenciário serão nomeados dentre os servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal dos órgãos/entidades do Poder Executivo e Legislativo.

§ 4º Compete ao **IPREMN** o pagamento da remuneração da sua Diretoria e de seus servidores.

§ 5º No caso de afastamento, impedimento ou vacância do cargo de Presidente, assumirá interinamente o Diretor Executivo Financeiro, passando este a perceber os vencimentos de maior remuneração se decorridos mais de 30 dias interinidade.

§ 6º No caso de afastamento, impedimento ou vacância do cargo do Diretor Executivo Financeiro, assumirá interina e cumulativamente o Diretor Executivo Previdenciário, percebendo exclusivamente os vencimentos de origem.

§ 7º No caso de afastamento, impedimento ou vacância do cargo do Diretor Previdenciário Executivo, assumirá interina e cumulativamente o Diretor Executivo Financeiro, percebendo exclusivamente os vencimentos de origem.

§ 8º Quando do afastamento injustificado do titular do cargo ultrapassar 60 (sessenta) dias o Prefeito Municipal o substituirá.

§ 9º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeados para cargo da Direção Executiva do **IPREMN**, terá que optar pelo vencimento base do seu cargo de provimento efetivo ou o pelo vencimento base do cargo de provimento em comissão, sendo o tempo de serviço prestado junto ao Instituto contado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção na carreira.

Art. 7º O **IPREMN** contará com uma assessoria e consultoria jurídica que será responsável por sua advocacia contenciosa e administrativa, subordinada à Presidência.

Art. 8º Compete ao Presidente:

I - a administração geral do **IPREMN**;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal;

- III** - encaminhar ao Conselho Municipal de Previdência a proposta orçamentária anual do **IPREMN**, bem como suas alterações e as propostas de sua política de investimentos;
- IV** - encaminhar as avaliações atuariais e as auditorias contábeis de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência, ao Ministério de Previdência Social, conforme disposto na legislação vigente;
- V** - decidir, após o devido trâmite do processo administrativo, o pedido de concessão de benefício previdenciário, nos casos de auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário-família;
- VI** - encaminhar ao órgão competente, após o devido trâmite do processo administrativo, o pedido de concessão de benefício previdenciário;
- VII** - organizar os serviços de prestação previdenciária do **IPREMN**;
- VIII** - assinar e responder pelos atos, fatos e interesses do **IPREMN**, em juízo e fora dele, ressalvada a competência prevista no art. 7º desta Lei;
- IX** - assinar, em conjunto com o Diretor Executivo Financeiro, os cheques e demais documentos do **IPREMN**, movimentando os fundos existentes;
- X** - submeter ao Conselho Municipal de Previdência e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros aos órgãos, informações e documentos do **IPREMN**, para o desempenho de suas atribuições;
- XI** - assinar os instrumentos contratuais e ordenar as despesas deles decorrentes;
- XII** - promover as avaliações atuariais anuais, determinada pela legislação;
- XIII** - propor ao Conselho Municipal de Previdência, a contratação de gestores de carteiras de investimentos do **IPREMN**, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do órgão previdenciário.

Art. 9º Compete ao Diretor Executivo Financeiro:

- I** - baixar ordens de serviços relacionadas aos assuntos administrativos;
- II** - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;
- III** - administrar os serviços relacionados com o pessoal do **IPREMN**, inclusive os pertinentes ao concurso público, ao aperfeiçoamento, ao treinamento e à assistência;
- IV** - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;
- V** - fiscalizar o consumo de material, primando pela economia;
- VI** - manter arquivo cronológico das licitações, dos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação própria;
- VII** - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- VIII** - supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas;
- IX** - providenciar, até o quinto dia útil de cada mês, o fornecimento dos informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- X** - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas desta autarquia;
- XI** - promover arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **IPREMN**, bem como a publicidade da movimentação financeira;
- XII** - processar e liquidar as despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, dos benefícios e da folha de pagamento;
- XIII** - efetuar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- XIV** - apresentar e publicar no Diário Oficial do Município ou similar, bimestralmente os quadros, dados estatísticos e balancetes, a fim de que se permita o acompanhamento das tendências orçamentárias;
- XV** - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade, em conjunto com os demais membros da Diretoria e Conselhos;
- XVI** - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria e Conselhos;
- XVII** - assinar, juntamente com o Presidente, os cheques e requisições junto às entidades financeiras;
- XVIII** - propor ao Presidente a política de investimentos do **IPREMN**, respeitados os princípios da qualidade e da fiel observância dos procedimentos internos, assegurando total transparência na alocação e administração dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas da entidade, zelando pela promoção de elevados padrões éticos nas operações e controle dos recursos do **IPREMN**;
- XIX** - submeter ao Presidente as propostas de investimentos dos recursos do **IPREMN**;
- XX** - adotar todas as medidas necessárias para que as aplicações financeiras do **IPREMN** tenham a melhor rentabilidade, com liquidez e segurança;
- XXI** - acompanhar e controlar as aplicações financeiras do **IPREMN**, encaminhando relatórios periódicos à Presidência sobre a situação dos investimentos;
- XXII** - responder pelos aspectos contábeis e financeiros da administração do **IPREMN**;
- XXIII** - outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Parágrafo único. O Presidente do **IPREMN** é do mesmo nível hierárquico e goza das prerrogativas e honras do cargo de Secretário Municipal.

Art. 10. Compete ao Diretor Executivo Previdenciário:

- I** - baixar ordens de serviços relacionadas aos assuntos previdenciários,
- II** - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios;
- III** - propor ao Presidente a política de seguridade do **IPREMN**;
- IV** - planejar, coordenar e controlar os assuntos administrativos ligados aos segurados do **IPREMN**;
- V** - promover o relacionamento entre o **IPREMN** e seus segurados;

VI - administrar e operacionalizar o passivo do **IPREMN**;

VII - fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinada pela legislação;

VIII - promover a elaboração bimestral dos demonstrativos previdenciários e financeiros destinados ao Ministério da Previdência Social;

IX - criar e manter atualizado o banco de dados dos participantes, beneficiários e dos dependentes;

X - emitir o extrato anual individualizado, de prestação de contas;

XI - outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Art. 11. Os Diretores Executivos perderão seus cargos nas seguintes condições:

I - afastar-se de suas atividades por período superior a 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem apresentar ao Conselho Municipal de Previdência a garantia de retorno até o prazo de 03 (três) dias úteis após o término do período do afastamento;

II - deixar de declarar os impedimentos previstos no Regimento Interno;

III - tiver a perda de cargo decidida em processo administrativo;

IV - nas condições previstas no artigo 138 desta Lei;

V - outras hipóteses previstas no Regimento Interno.

Seção III DO CONSELHO FISCAL

Art. 12. O Conselho Fiscal do **IPREMN** será composto por 3 (três) membros titulares, sendo:

I - 1 (um) membro titular eleito pelos servidores ativos;

II - 1 (um) membro titular indicado pelo Poder Executivo;

III - 1 (um) membro titular indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º Os membros titulares do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente e o Vice- Presidente, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente durante seus afastamentos.

Art. 13. Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 1º O conselheiro perderá o mandato, assumindo o conselheiro suplente, nas seguintes condições:

I - faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justa causa;

II - deixar de declarar os impedimentos previstos no Regimento Interno;

III - tiver a perda de mandato decidida em processo administrativo;

IV - nas condições previstas no Art. 139 desta Lei;

V - outras hipóteses previstas no Regimento Interno.

§ 2º Os suplentes, indicados pelas partes, assumirão, imediatamente, no impedimento dos titulares.

Art. 14. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e analisar a organização dos serviços técnicos e o ingresso de pessoal;

II - acompanhar e analisar a execução orçamentária do **IPREMN**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações dos serviços previdenciários efetivados pelo **IPREMN** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, face aos documentos comprobatórios de realização de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com devidos esclarecimentos e parecer, para posterior encaminhamento ao Conselho Municipal de Previdência;

V - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o dia 28 de fevereiro, acrescido de parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, e o relatório dos benefícios prestados;

VI - requisitar ao Presidente e ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência as informações e providenciar as diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como notificá-los para correção de irregularidades verificadas, informando ao Prefeito Municipal os fatos ocorridos;

VII - propor ao Presidente do **IPREMN** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura, transparência e eficiência da administração do órgão;

VIII - acompanhar e analisar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal.

IX - notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titular de órgãos filiados da esfera municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

X - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, nos bancos, nas administradoras de carteira de investimentos e atestar sua correção ou denunciar irregularidades constatadas;

XI - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo **IPREMN**, por solicitação da Diretoria;

XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **IPREMN**;

XIII - acompanhar e analisar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração de recursos;

XIV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XV - emitir parecer sobre as Avaliações Contábeis.

§ 1º Compete, ainda, a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **IPREMN**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração desta autarquia.

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por mês; ou

II - extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo Presidente do Conselho ou mediante solicitação do Presidente do **IPREMN**.

TÍTULO II DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 15. O **IPREMN** visa dar cobertura previdenciária, incluindo os riscos a que estão sujeitos os segurados e compreende um conjunto de benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelos patrocinadores, participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes e que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos casos de aposentadoria, invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada para os participantes, reclusão e morte para os beneficiários;

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - participante: o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo e o aposentado do Município, do Poder Legislativo ou do Executivo e de suas autarquias e fundações;

II - beneficiário: a pessoa que, na qualidade de dependente do participante, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

III - segurados: o conjunto de participantes e beneficiários do **IPREMN**;

IV - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus participantes e beneficiários;

V - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios;

VI - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou déficit. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

VIII - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

IX - recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

X - reservas por amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

XI - remuneração de contribuição: estipêndio correspondente ao vencimento, ao subsídio, ao provento ou aos benefícios de salário maternidade e auxílio-doença, recebidos pelo participante ou beneficiário, acrescido, quando for o caso, das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, sobre o qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio;

XII - percentual de remuneração de contribuição: expressão percentual, calculada atuarialmente, considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

XIII - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelos entes patrocinadores, pelos participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos

percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;

XIV - contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante e beneficiário um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de diferimento do referido benefício;

XV - índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;

XVI - taxa de juros técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Social;

XVII - equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio;

XVIII - patrocinadores: o Poder Executivo Municipal de Morada Nova, suas autarquias e fundações públicas, e o Poder Legislativo Municipal;

XIX - benefício definido: modelo de custeio previdenciário onde as alíquotas de contribuição são definidas em função dos benefícios previstos.

XX - folha líquida de benefícios: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos participantes.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 17. Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§ 1º O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito a parcela ideal dos recursos garantidores.

Art. 18. É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

Art. 19. É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios com outros entes da federação e regimes próprios de previdência social.

Art. 20. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 21. A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º Será assegurado pleno acesso do participante às informações relativas à gestão do IPREMN.

§ 2º Deverá ser realizado registro contábil individualizado por participante das contribuições.

§ 3º O participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

TÍTULO III DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I DOS PARTICIPANTES

Art. 22. São participantes do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, os titulares de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta, das Fundações Públicas Municipais, das Autarquias e da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação remunerada, prevista no Inciso XVI do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, o servidor mencionado neste artigo será participante obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 23. O Regime instituído por esta Lei não abrange:

I - O Prefeito Municipal, o Vice Prefeito e os Vereadores da Câmara Municipal de Morada Nova, salvo se servidores públicos efetivos do Município de Morada Nova, obedecidos os critérios, as remunerações e os requisitos vinculados à condição de servidor;

II - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova.

Art. 24. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município;

III - afastado para cumprimento de mandato eletivo.

Art. 25. O servidor requisitado junto a União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 26. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova:

I - na condição de dependente presumido do participante:

a) o cônjuge;

b) o companheiro ou a companheira;

c) o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do participante, desde que, percebendo pensão alimentícia;

d) os filhos ou equiparados, quando:

1 - considerados menores pelo Código Civil;

2 - independente da idade, forem inválidos para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada tal invalidez em perícia da Junta Médica Oficial do Município ou outro órgão por ele credenciado e desde que a invalidez tenha ocorrido até a maioridade, nos exatos termos da legislação civil;

II - na condição de dependente econômico do participante:

- a) os pais;
- b) os menores, assim definidos em lei civil, sob guarda ou tutela do participante; e
- c) os irmãos inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido até a maioridade, nos termos da legislação civil.

§ 1º A comprovação da qualidade de dependente deverá ocorrer em todos os casos, mediante os critérios estabelecidos no Art. 28 desta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, os enteados equiparam-se aos filhos.

§ 3º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante não casado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º A existência de dependente presumido exclui o direito de inscrição dos dependentes econômicos.

§ 5º A legislação civil, para os fins deste Capítulo, será considerada fonte de interpretação quando não houver prescrição própria no corpo desta Lei.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 27. A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir do exercício das funções próprias do servidor e a dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 28. Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, e sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Lei, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias autenticadas dos documentos necessários.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: respectivamente, certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito do ex-cônjuge;

III - ex-cônjuge: certidão de casamento com o participante, com averbação da separação ou divórcio e certidão de objeto e pé do processo que culminou na sentença de separação ou divórcio e estabelecimento de pensão alimentícia;

IV - ex-companheiro ou ex-companheira: certidão de objeto e pé do processo que culminou na sentença que estabeleceu a pensão alimentícia;

V - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente;

VI - menores: documento de outorga de guarda ou tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

VII - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores;

VIII - irmãos inválidos: certidão de nascimento e laudo médico;

§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o estabelecido no parágrafo 7º deste artigo, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente;

II - disposições testamentárias;

III - anotação constante na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

IV - declaração específica feita perante tabelião;

V - prova de mesmo domicílio;

VI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do participante;

VII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

VIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o participante como responsável e a pessoa interessada como dependente;

IX - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

X - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º Qualquer fato superveniente à filiação do participante que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao **IPREMN**, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º O participante casado não poderá realizar a inscrição de convivente ou de companheira.

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, os documentos enumerados nos incisos I, II, IV e VII do § 2º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição.

§ 7º Observado o disposto no parágrafo anterior, a prova da dependência econômica e financeira far-se-á com a entrega de, no mínimo, dois dos documentos enumerados no § 2º, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei.

§ 8º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Município.

§ 9º Os dependentes, excluídos desta qualidade em razão de lei, terão suas inscrições canceladas automaticamente.

Art. 29. Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as exigências dispostas no artigo 28 desta Lei.

Art. 30. Os pais ou os menores que estavam sob tutela do participante, estes últimos por seu novo representante legal, no caso de habilitação tardia deverão declarar a inexistência de dependentes presumidos perante o **IPREMN**, sob as penas da lei.

CAPÍTULO III DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE, DEPENDENTE E DE BENEFICIÁRIO

Seção I DO PARTICIPANTE

Art. 31. Perde a qualidade de participante do **IPREM** o servidor efetivo, que tiver extinto, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico de trabalho subordinado com o Poder Legislativo ou Executivo Municipal e suas Autarquias e Fundações, o que se dará na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - morte;
- II** - exoneração ou demissão;
- III** - cassação de aposentadoria, quando esta ensejar a demissão do servidor.

§ 1º Na hipótese dos incisos II e III do art. 24 desta Lei, o servidor mantém a qualidade de participante do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, responsabilizando-se pelas contribuições previdenciárias próprias, contribuindo como se no exercício estivesse, e pelas relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

§ 2º A perda da condição de participante prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 3º A perda da condição de participante não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

Seção II DO DEPENDENTE E DO BENEFICIÁRIO

Art. 32. A perda da qualidade de dependente ou beneficiário, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, ocorre:

- I** - para o cônjuge:
 - a)** pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
 - b)** pela anulação judicial do casamento;
 - c)** pelo óbito e
 - d)** por decisão judicial transitada em julgado.
- II** - para o companheiro ou companheira, por requerimento do participante, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III** - para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;
- IV** - Para o filho ao atingir a maioridade, nos termos da legislação civil, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- V** - para os dependentes e beneficiários, em geral:
 - a)** pela cessação da invalidez;
 - b)** pela cessação da guarda ou tutela;
 - c)** pela cessação da dependência econômica e financeira ou mediante requerimento do participante;
 - d)** pelo seu falecimento;
 - e)** por decisão judicial transitada em julgado; e
 - f)** no caso de terem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o participante, ou, se o caso, contra seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou convivente na forma definida nesta Lei.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, BASE DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO

Seção I DOS BENEFÍCIOS

Art. 33. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova compreende os seguintes benefícios:

- I** - quanto ao participante:
 - a)** aposentadoria por invalidez;
 - b)** aposentadoria compulsória;
 - c)** aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
 - d)** aposentadoria por idade;
 - e)** aposentadoria especial, nos casos admitidos na Constituição da República Federativa do Brasil;
 - f)** auxílio-doença;
 - g)** auxílio-acidente;
 - h)** salário-família;
 - i)** salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Art. 34. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 35. Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição de que trata o Art. 16, inciso XI, da presente Lei.

Art. 36. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor a Regimes Próprios de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Parágrafo único. Os valores de remuneração considerados no *caput* serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Seção III DA ATUALIZAÇÃO

Art. 37. É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários, conforme critérios estabelecidos em lei, respeitando-se, no que couber, a data base e o índice de reajuste geral dos servidores ativos.

CAPÍTULO V DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 38. A aposentadoria por invalidez será devida ao participante que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício das funções essenciais a que está obrigado por lei, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será ordinariamente precedida de auxílio doença.

§ 2º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante perícia de Junta Médica e a sua manutenção dependerá de reavaliação da perícia a cada 02 (dois) anos, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 3º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo de medicina especializada, ratificado pela Junta Médica Oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 4º A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 39. A aposentadoria por invalidez, quando não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, respeitado o valor mínimo estabelecido no Art. 87, II, desta Lei.

Art. 40. A aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável terá proventos integrais.

§ 1º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo ou que se relaciona, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem de serviço ou no interesse do serviço, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão de obra ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

§ 3º Nos períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis aquelas definidas pelo Regime Geral de Previdência Social contidas no CID da AMB (Associação Médica Brasileira) portaria interministerial nº. 2.998 de 23 de agosto de 2001.

Art. 41. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6(seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Parágrafo único. Valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Município.

Art. 42. O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 43. O participante será automaticamente aposentado ao completar a idade limite definida no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, respeitado o valor mínimo estabelecido no Art. 88, II, desta Lei.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade

Art. 44. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade, será devida ao participante, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, com proventos calculados na forma do Art. 36 e seu parágrafo único da presente Lei, quando implementado os seguintes requisitos: sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Art. 45. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no *caput* do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 46. A aposentadoria voluntária por idade será devida ao participante, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, com proventos calculados na forma do Art. 36 e seu parágrafo único da presente Lei, assim que implementados sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Do Auxílio-doença

Art. 47. O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 48. O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade da remuneração do participante, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

Art. 49. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações e à Câmara Municipal pagar ao participante os seus vencimentos.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar três dias consecutivos ou não, o participante será encaminhado à perícia médica do Município.

§ 2º Se o participante afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 3º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.

Art. 50. O IPREMN deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do participante, ainda que este não tenha requerido auxílio-doença.

Art. 51. O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município.

Art. 52. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 53. O participante, em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, a cargo do Município, para exercício mitigado de suas funções essenciais, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho desta nova atividade mitigada.

Parágrafo único. Quando o participante for considerado não-recuperável será aposentado por invalidez.

Seção VI Do Salário-Família

Art. 54. O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

Parágrafo único. Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos perceberão o benefício.

Art. 55. O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

Art. 56. O salário-família será devido a partir do mês da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até sete anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo **IPREMN**, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 57. A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.

Art. 58. Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou a pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 59. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 60. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao **IPREMN** qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 61. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Município a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 62. O salário-maternidade é devido à participante durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º À participante que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião, será concedido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal ou em legislação municipal ordinária, quanto à proteção a maternidade.

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo Município.

§ 4º Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 5º Para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 6º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a participante terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 7º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, a gratificação natalina correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 63. O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente a remuneração integral da participante.

Art. 64. Compete ao serviço médico do Município ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Município.

Art. 65. No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, se ambos forem remunerados pelos patrocinadores.

Art. 66. Nos meses de início e término, o salário-maternidade da participante será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 67. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 68. A participante aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

Seção VIII Da Pensão Por Morte

Art. 69. A concessão do benefício de pensão por morte será igual ao valor da totalidade da remuneração ou dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta) por cento da parcela estipendiária excedente deste limite que, porventura, fosse percebida pelo servidor falecido.

Art. 70. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, quando estas forem deferidas.

Parágrafo único. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 71. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada em partes iguais.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 72. Extingue-se a pensão quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 73. Será concedida pensão provisória por morte presumida do participante, quando esta for declarada em decisão judicial.

§ 1º Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

§ 2º A pensão provisória transformar-se-á em definitiva decorridos 10 (dez) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do participante, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 74. O benefício, cujo fato gerador venha a ocorrer ao tempo em que o participante cumprir mandato eletivo, terá como base de cálculo a remuneração de contribuição do cargo, função ou emprego através do qual estava vinculado o participante ao **IPREMN**, como se no exercício estivesse.

Seção IX Do Auxílio-reclusão

Art. 75. O auxílio-reclusão será devido ao conjunto dos dependentes, enumerados no Art. 30 desta Lei, do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual às mesmas bases estabelecidas para a concessão do benefício no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º No caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, aplicam-se as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 3º O termo inicial da percepção do benefício corresponderá à data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, quando requerido até trinta dias após seu encarceramento.

§ 4º Se o requerimento a que se reporta o parágrafo anterior se der após trinta dias do encarceramento do participante, o termo inicial da percepção do benefício corresponderá à data de protocolização do pedido.

Art. 76. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público e de perda da qualidade de participante.

Art. 77. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

Art. 78. Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Seção X Da Gratificação Natalina

Art. 79. Será devida gratificação natalina ao participante ou ao beneficiário que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

Art. 80. A gratificação natalina será calculada, na que couber da mesma forma que o 13º (décimo terceiro) salário dos servidores, tendo por base o valor dos benefícios a que faz jus o participante ou dependente no mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS, PENSÕES E AO CÁLCULO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS.

Art. 81. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado no Diário Oficial do Município ou similar.

Art. 82. A aposentadoria vigorará a partir da data da homologação por parte do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM do ato de concessão do referido benefício, exceto no caso de aposentadoria compulsória.

Art. 83. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 84. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 85. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do **IPREMN**.

Art. 86. No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos Regimes de Previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

Art. 87. Os proventos, pensões ou outros benefícios a serem custeados pelo Instituto de Previdência Social do Município de Morada Nova, percebidos cumulativamente ou não, com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, terão como limite:

I - máximo, o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - mínimo, 100% (cem por cento) do menor vencimento padrão pago pela Administração Direta da Prefeitura Municipal de Morada Nova.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 88. Nenhum benefício do **IPREMN** poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 89. O **IPREMN** efetuará, sobre o valor mensal dos proventos e demais benefícios previdenciários, os seguintes descontos:

I - contribuições devidas pelos participantes e beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - pagamentos de benefícios além dos devidos, observado o disposto nesta Lei;

III - imposto de renda na fonte;

IV - pensões alimentícias decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V deste artigo, dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do **IPREMN**.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro do **IPREMN**, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado pelos índices de correção da caderneta de poupança, devendo cada parcela corresponder a no máximo 10% (dez por cento) do valor do benefício em manutenção e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Art. 90. No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do **IPREMN**, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização, nos mesmos moldes do parágrafo anterior.

Art. 91. Salvo no caso das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou convivente;

VI - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

VII - mais de um auxílio-doença;

VIII - auxílio-doença com qualquer aposentadoria.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV e V é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 92. O **IPREMN** manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

Art. 93. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o **IPREMN** notificará o segurado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, provas ou documentos de que dispuser.

§ 1º A notificação a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município ou similar.

§ 2º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo **IPREM** como insuficiente ou improcedente, o benefício será corrigido, dando-se conhecimento da decisão ao segurado.

Art. 94. A perda da qualidade de participante importa a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria, desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos para a obtenção do referido benefício, segundo a legislação então vigente.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do participante que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

Art. 95. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todo e qualquer direito de revisão administrativa para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Parágrafo único. O prazo de prescrição acima estabelecido não se aplica aos atos administrativos inexistentes ou nulos de pleno direito.

Art. 96. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesses particulares ou afastamento sem remuneração, a qualquer título, e suas prorrogações, de servidores públicos da administração direta, das autarquias, das fundações e do Poder Legislativo do Município de Morada Nova, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o **IPREM**.

Parágrafo único. No caso de exoneração, o certificado referido neste artigo será expedido no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis e nos demais casos no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do protocolo.

Art. 97. Serão submetidos a periódico recadastramento e concomitante comprovação de vida:

I - os servidores inativos, a cada 12 (doze) meses; e

II - os beneficiários, a cada 6 (seis) meses.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo, nos prazos estabelecidos nos seus incisos, importará a suspensão dos benefícios até a regularização por parte do interessado, sem prejuízo do que está estabelecido no Art. 94 desta Lei.

§ 2º A documentação necessária para promoção do recadastramento, será estabelecida através de Ordem de Serviço.

CAPÍTULO VIII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 98. O participante terá direito de computar, para fins de concessão e revisão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, o tempo de contribuição em qualquer dos Poderes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, bem como ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O tempo de serviço prestado até que a lei discipline a matéria será considerado tempo de contribuição, exigível, em qualquer caso, a apresentação da respectiva certidão original expedida por instituição de previdência social oficial ou por órgão responsável da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º No caso do trabalhador que tenha se vinculado a órgão da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, submetendo-se ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, somente será aceita a certidão de tempo de serviço original que for expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 99. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do § 10 do art. 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

I - tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;

II - tempo contado em dobro de férias não gozadas;

III - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Art. 100. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com tempo de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - somente será aceita a certidão de tempo de contribuição original.

Art. 101. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Município após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 1º O Município deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º A expedição de certidão de tempo de contribuição pelo Município importará a baixa do referido tempo nos assentamentos individuais do servidor.

§ 3º Deverá constar em prontuário próprio o registro da expedição da certidão de tempo de contribuição, mencionada no parágrafo anterior, constando o período averbado e a finalidade para a qual foi expedida.

§ 4º O interessado dará recibo da certidão de tempo de contribuição expedida pelo Município, o qual implicará sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 102. Considera-se tempo de contribuição, o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 103. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

Art. 104. A comprovação das funções de magistério, far-se-á mediante a apresentação:

- I** - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e
- II** - dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do Estabelecimento de Ensino em que foi exercida a atividade, devendo na extinção deste ser atestado pela Diretoria de Ensino.

TÍTULO IV DA CONTABILIDADE E FINANÇAS DO IPREMN

Art. 105. O **IPREMN** deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômica e financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano;

V - o **IPREMN** deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil, 4 (quatro) demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio durante o exercício contábil e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a)** balanço patrimonial;
- b)** demonstração do resultado do exercício;
- c)** demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d)** demonstração analítica dos investimentos.

VI - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Deverá ser realizada auditoria contábil, em cada balanço, por entidades regularmente inscritas em órgão competente da União, observadas as normas estabelecidas por este órgão fiscalizador.

Art. 106. O **IPREMN** na condição de autarquia municipal autônoma, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 107. O **IPREMN** deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, conforme previsto nesta Lei, onde deverão constar, do servidor, os seguintes dados:

- I** - nome;
- II** - matrícula;
- III** - remuneração;
- IV** - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;
- V** - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

Parágrafo único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 108. Na Avaliação Atuarial prevista no § 1º, do Art. 111 desta Lei serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros da legislação pertinente.

§ 1º A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações, conforme previsto nesta Lei, deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria do **IPREMN**, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contanto, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal.

§ 2º A Avaliação Atuarial descrita no *caput* deste artigo deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência Social, até 31 de julho do ano subsequente.

Art. 109. O regime de financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo **IPREMN**, será o de:

- I** - repartição simples, para os participantes e seus beneficiários, segurados do **IPREMN**, até a data de publicação desta Lei;
- II** - capitalização, para os participantes segurados do **IPREMN**, que ingressarem a partir da data de publicação desta Lei e seus beneficiários.

Art. 110. O **IPREMN** poderá utilizar 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos e inativos, dos proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, no exercício anterior, para as suas despesas administrativas, previsto no § 3º do art. 17 da Portaria 4.992 de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, com exceção na recuperação de créditos para o Instituto, ficando o repasse sob responsabilidade dos patrocinadores.

TÍTULO V DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

Art. 111. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova corresponderá a 11 % (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o Art. 20, desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, devendo ser recolhido aos cofres do **IPREMN** até o dia 20 do mês subsequente.

§ 1º A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, o estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o *caput*, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta de lei ordinária para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova.

§ 2º A avaliação financeira e atuarial do sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 3º A avaliação atuarial e as reavaliações subsequentes serão encaminhadas ao Ministério de Previdência Social no prazo previsto na Legislação Federal pertinente;

§ 4º Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o *caput*, permanece a alíquota previdenciária de 11% (onze por cento).

§ 5º A contribuição de que trata o *caput* deste artigo só será cobrada decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, de conformidade com o disposto no parágrafo 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 112. As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária, sem prejuízo das regras gerais desta Lei, observará, ainda, os seguintes preceitos:

I - em caso de cessão, com prejuízo de seus vencimentos, o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores atinentes ao participante e ao órgão ou entidade cessionária, sendo o repasse destes valores de responsabilidade do órgão cessionário, devendo a contribuição previdenciária ter como base a remuneração de contribuição do participante junto ao órgão cedente, como se na ativa estivesse;

II - em caso de afastamento para cumprimento de mandato eletivo, a respectiva portaria deverá designar os valores de contribuição do servidor e do órgão, devendo a contribuição previdenciária ter como base a remuneração de contribuição do participante, como se na ativa estivesse;

III - em caso de afastamento, com prejuízo de seus vencimentos, incumbe ao participante promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, até a data do término de seu afastamento, devendo a contribuição previdenciária ter como base a remuneração de contribuição do participante, como se na ativa estivesse.

Art. 113. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Morada Nova, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade, conforme:

I - 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões de que trata o Art. 4º, parágrafo único, I, da Emenda Constitucional 41/03, que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 114. A alíquota de contribuição do Poder Executivo Municipal de Morada Nova, suas autarquias e fundações públicas e do Poder Legislativo Municipal de Morada Nova corresponderá a:

I - 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, e será determinada através de Avaliação Atuarial, atualizado anualmente, nos termos da legislação federal pertinente, devendo ser recolhida aos cofres do **IPREMN** até o dia 20 do mês subsequente.

Parágrafo único. Institui-se a alíquota de 1,03% (hum vírgula zero três por cento) a título de custo suplementar, vigente entre agosto de 2011 e dezembro de 2043, cuja base de incidência será a totalidade da remuneração de contribuição de todos os segurados ativos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – **IPREMN**, sendo integralmente destinada ao custeio das despesas previdenciárias do Fundo Previdenciário Capitalizado.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Das disposições para os servidores inativos e pensionistas em gozo de benefício em 30 de dezembro de 2003:

Art. 115. Os participantes inativos e pensionistas do Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e Poder Legislativo Municipal, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos efetivos em atividade.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 116. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes referidos no art. anterior serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção II

Das disposições para quem cumpriu os critérios para a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte até 30 de dezembro de 2003:

Art. 117. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos participantes, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes referidos no *caput* serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 118. O servidor de que trata esta Seção que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Seção III

Das disposições para quem ingressou no serviço público como titular de cargo efetivo até 15 de dezembro de 1998:

Art. 119. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título III desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do Art. 36 e seu parágrafo único, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo no Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações ou Poder Legislativo Municipal até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata a Seção anterior, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos Arts. 45 e 46 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no parágrafo 1º.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 120. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas de acordo com o Art. anterior, conforme critérios estabelecidos em lei, respeitando-se, no que couber, a data base e o índice de reajuste geral dos servidores ativos.

Seção IV

Das disposições para quem ingressou no serviço público como titular de cargo efetivo até 30 de dezembro de 2003:

Art. 121. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Título III Capítulo V ou pelas regras da Seção anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo no Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e no Poder Legislativo Municipal, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata a Seção II, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 122. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto nos incisos I e II respectivamente, do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 123. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os Arts. 122 e 123 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124. Lei própria disporá sobre a criação do Quadro Efetivo de servidores do **IPREMN**.

Parágrafo único. Enquanto não forem criados e providos os cargos integrantes do quadro de pessoal efetivo do **IPREMN**, poderão ser aproveitados os servidores lotados em qualquer órgão da Administração Municipal direta ou indireta, devidamente efetivados através de concurso público.

Art. 125. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecido nesta Lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, Autarquias, Fundações Públicas e Câmara Municipal assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos aos seus respectivos servidores, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do **IPREMN**.

Art. 126. Em caso de insuficiência da capacidade financeira do **IPREMN** para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras, na proporção de suas participações.

Art. 127. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova - **IPREMN**.

Art. 128. Os atos de ordem normativa e o expediente do **IPREMN** serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter pessoalístico.

Art. 129. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova somente poderá ser extinto através de Lei.

Art. 130. Nenhum servidor do **IPREMN** será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido Instituto.

Art. 131. É vedado ao **IPREMN** prestar empréstimo, fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

Art. 132. As entidades patrocinadoras do **IPREMN** serão responsáveis por efetuar o aporte financeiro necessário à cobertura do passivo atuarial relativo aos benefícios previdenciários concedidos e a conceder, aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, admitidos no Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e Poder Legislativo Municipal até a data da publicação desta Lei.

§ 1º Fica igualmente autorizadas às entidades patrocinadoras a transferir para o **IPREMN** os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova.

§ 2º Poderão ser aportados em regime progressivo, a critério dos patrocinadores, os recursos referentes ao tempo passado, assegurada a viabilidade técnico-atuarial do plano.

Art. 133. Fica autorizado o Presidente do Instituto de Previdência Municipal solicitar o repasse mensal devido ao Instituto, quando não efetuado pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivos e Legislativo.

Art. 134. Os créditos do Instituto constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado, para o fim de execução judicial.

Art. 135. Os pedidos de benefícios a que os segurados têm direito, serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova - **IPREMN**.

§ 1º. O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º. Da decisão, o Instituto de Previdência Municipal dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

§ 3º. O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Art. 136. Na apreciação dos pedidos de aposentadoria serão observados, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial os do artigo 40, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 137. É vedado ao **IPREMN** assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 138. Não poderão ser designados como membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva do **IPREMN** as pessoas que tenham sido definitivamente condenadas por crime contra o patrimônio, administração pública e tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

Art. 139. Os ativos e passivos do Fundo de Seguridade Social do Servidor Municipal de Morada Nova a partir da aprovação desta Lei, passam a ser incorporados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Morada Nova - **IPREMN**.

Art. 140. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as existentes nas Leis Municipais nº 1.279, de 28 de outubro de 2005, nº 1.492, de 17 de agosto de 2009 e Lei 1.126, de 19 de junho de 2.000 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Devem ser observadas e mantidas as regras de criação dos fundos previdenciários financeiro e capitalizado instituídos pela Lei nº 1.400, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 141. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que, com relação aos cargos de provimento em comissão de que trata o art. 6º, retroagirão à 1º de julho do ano corrente.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 04 de julho de 2011.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.625, 09 DE JULHO DE 2013

Acrescenta o inciso iv ao art. 3º e cria o art. 10-a, ambos da lei nº 1.567, de 04 de julho de 2011 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 3º da Lei nº 1.567, de 04 de Julho de 2011, com a seguinte redação:

Art. 3º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV – Assessor Técnico

Art. 2º Acrescenta o art. 10-A a Lei nº 1.567, de 04 de Julho de 2011, com a seguinte redação:

Art. 10-A - Compete ao Assessor Técnico assessorar o Presidente em suas atribuições elencadas no art. 8º da presente Lei.

Parágrafo único. A remuneração do Cargo de Assessor Técnico será equivalente a simbologia CDA 8.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias e Instituto envolvidos, que serão suplementados se insuficientes.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos práticos e financeiros contados a partir do dia 01.07.2013.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 09 de julho de 2013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

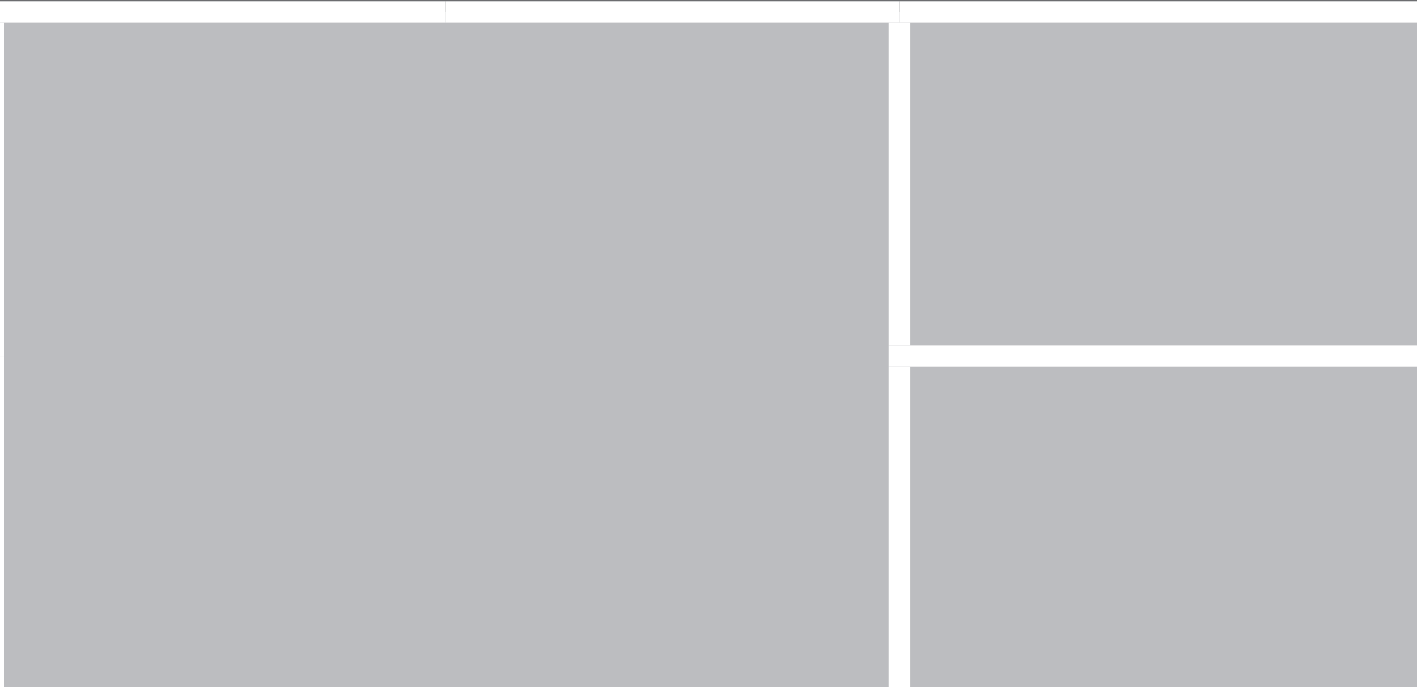
Prefeito Municipal

Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Postura e
Urbanismo



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



LEI N 822, DE 05 DE ABRIL DE 1988

Determina a criação de acesso para os deficientes físicos e pessoas idosas, aos logradouros, praças prédios públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que os logradouros, as praças e os prédios públicos, terão acessos determinados pela Engenharia, bem como, área reservadas, corre-mão, rampa, aos deficientes físicos e as pessoas idosas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 05 DE ABRIL DE 1988

Francisco Xavier Andrade Girão

Prefeito Municipal

LEI DE N º 1.142 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera os limites da Zona Urbana no Município de Morada Nova e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta lei estabelece os limites da zona urbana da cidade de Morada Nova.

Art. 2º. Os limites da zona urbana de Morada Nova, ficam assim definidos:

inicia no **ponto 1**, localizado na ponte sobre o Rio Banabuiú, na estrada que segue para Jaguaretama, ao sul da cidade, a partir desse ponto, segue pelo Rio Banabuiú, no sentido oeste, até o **ponto 2**;

do ponto 2, situado no Rio Banabuiú, no local em que incide a linha imaginária, paralela à CE-138 e distante 1300,00m (um mil e trezentos metros) desta mesma CE-138 e que parte do ponto em que um riacho, sem denominação conhecida alimenta o Açude Novo, segue por essa linha imaginária, paralela à CE-138, no sentido norte, até o **ponto 3**,

do ponto 3 situado no ponto em que o Açude Novo é alimentado por um riacho sem denominação conhecida, segue por esse riacho, no sentido norte, até o **ponto 4**;

do ponto 4, situado no local de vazão de uma lagoa sem denominação conhecida, segue por uma reta, no sentido norte, até o **ponto 5**;

do ponto 5 situado na reta que partindo do ponto anterior, atravessa a Estrada que segue para Quixadá, no ponto distante 550,00m (quinhentos e cinquenta metros) do eixo da rotatória existente na CE-138, e prossegue, por mais 300,00m (trezentos metros), segue por uma reta, no sentido leste, até o **ponto 6**;

do ponto 6 situado no bueiro existente no Córrego Curral Velho, segue através do Córrego Curral Velho, no sentido nordeste e depois leste, até o **ponto 7**;

do ponto 7, situado no Açude Cacimbas, prossegue pelo eixo desse açude, até o **ponto 8**;

do ponto 8, local de incidência da linha imaginária, paralela à Rua, limite leste do Bairro Vazantes e distando 500,00m (quinhentos metros) dessa Rua, segue por essa linha imaginária, no sentido sul, até o **ponto 9**;

do ponto 9, situado a 300,00m (trezentos metros), depois de atravessar a CE-265, segue por uma reta paralela à CE-265 e distando desta 300,00m (trezentos metros), no sentido oeste, até o **ponto 10**;

do ponto 10, situado no local em que essa reta encontra um canal de irrigação do DNOCS, segue por esse canal de irrigação, no sentido sul, até o **ponto 11**;

do ponto 11, localizado no encontro entre esse canal de irrigação e o Riacho da Lagoa do DNOCS, segue no sentido sudeste, até o **ponto 12**;

do ponto 12, situado na estrada vicinal, no ponto em que incide a reta prolongamento de outra estrada vicinal que faz confluência com o canal de irrigação que passa ao sul do Conjunto Habitacional, segue por esse prolongamento, no sentido sul, até o **ponto 13**;

do ponto 13, localizado no canal de irrigação que passa ao sul do Conjunto Habitacional, segue por esse canal de irrigação, no sentido oeste até o ponto inicial.

Art. 3º. A localização dos pontos de deflexão da linha está demonstrada na planta anexa, parte integrante dessa Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, 13 de Dezembro de 2000

FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.143, 13 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Morada Nova e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a divisão do município em Zonas de Adensamento e Zonas Especiais, regula o uso e ocupação do solo considerando as características das Zonas citadas, tendo em vista os seguintes objetivos :

- I) a ordenação e a expansão dos núcleos e a adequada distribuição especial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- II) a utilização racional do território quando da implantação e funcionamento das atividades;
- III) a compatibilidade das atividades e a estrutura instalada;
- IV) a intensificação do processo de ocupação do solo eliminando-se os vazios urbanos;
- V) a indução dos vetores de crescimento da cidade inibindo a ocupação em áreas inadequadas;
- VI) a preservação, proteção e recuperação da ambiente natural e cultural;
- VII. atendimento à função social da propriedade imobiliária urbana, preconizada na Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito desta Lei, além das definições constantes de artigos posteriores, são adotadas as seguintes definições :

Acesso - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

I. logradouro públicos e propriedade privada;

a) propriedade privada e área de uso comum em condomínio;

b) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

II. **Acostamento** - é a parcela da área de plataforma adjacente a pista de rolamento, objetivando :

a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retornem a direção correta;

b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;

c) estimular os motoristas a usar a largura total da faixa mais próxima ao meio-fio;

III. **acréscimo ou Ampliação** - é a obra que resulta no aumento da área construída total da edificação existente;

IV. **Alinhamento** - é a linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote ou a gleba e a via pública

V. **Alvará** - é o documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infra-estrutura, projetos de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades;

VI. **Análise de Orientação Prévia (AOP)** - é o procedimento administrativo através do qual a Administração Municipal procede o exame de um projeto de empreendimento ou de uma intenção de realização de atividade do Município, através da qual o Município fornece ao interessado as diretrizes para o desenvolvimento do projeto;

VII. **Aprovação do Projeto** - é o ato administrativo que precede ao licenciamento da construção;

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 - Poderão ser examinados pela legislação em vigor, os processos administrativos cujos requerimentos hajam protocolados nos órgãos encarregados de sua aprovação até a data da publicação desta Lei;

Art. 85. - Serão resolvidos pelo Prefeito os casos omissos na presente Lei, após ouvido o Conselho de desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único - O Prefeito baixará ato administrativo sempre que for necessário estabelecer interpretação ou aplicação de qualquer dispositivos da presente Lei, ato esse que servirá de norma geral da aplicação particular, em casos semelhantes.

Art. 86 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO

Prefeito Municipal

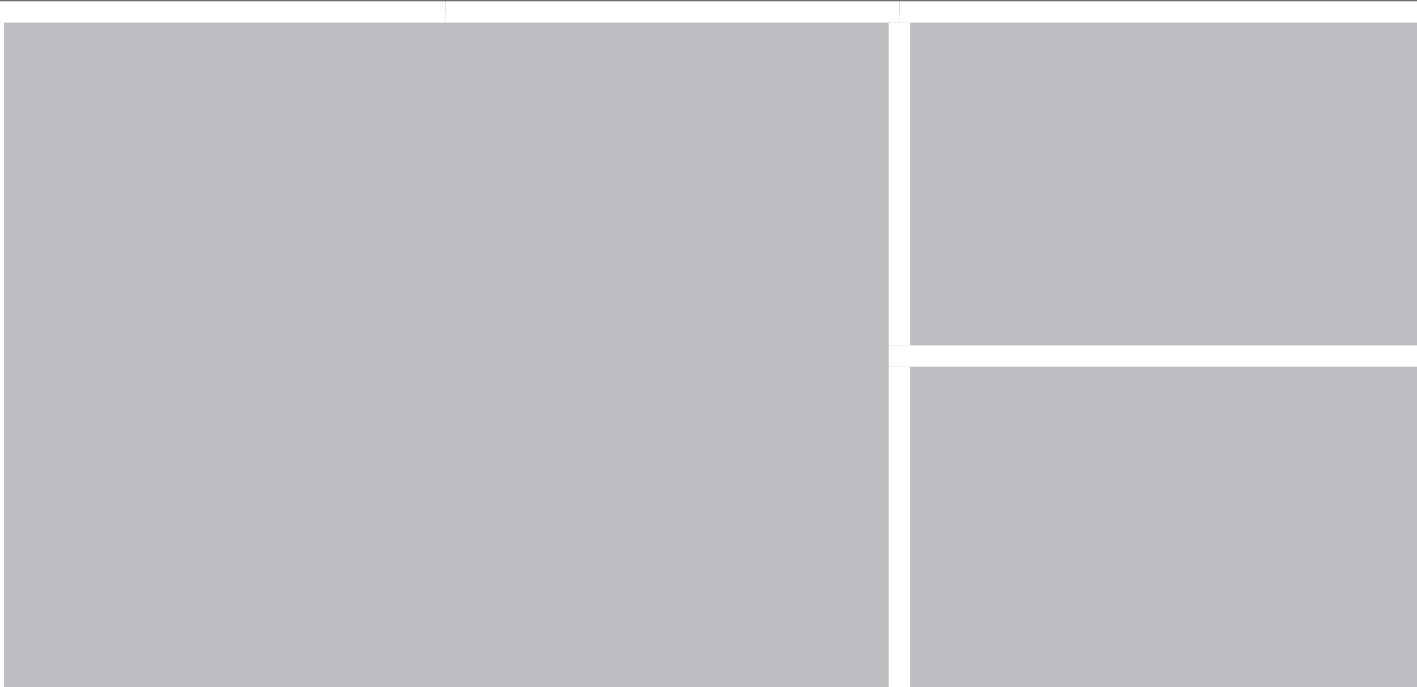


Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Saneamento



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



LEI Nº 1.321, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Institui Tarifa Social sobre o serviço de Água e Esgoto prestado pelo SAAE e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova APROVOU e EU Sanciono e Promulgo a Seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído tarifa social, a ser utilizada pela Autarquia Municipal prestadora de serviços de água e esgoto sanitário, para famílias alcançadas pelo Programa de Subsídio à Habitação – PSH, especialmente para as 100 (cem) unidades habitacionais, parte do programa localizadas no Bairro Divino Espírito Santo, sede urbana deste Município.

Parágrafo Único: O Valor da tarifa social para o serviço de água será de 40% (quarenta por cento) da tarifa residencial do consumidor alcançado pelo programa, incluídos no cadastro de usuários do SAAE, adicionando – se 50% (cinquenta por cento) deste valor para o serviço de esgoto da mesma unidade familiar.

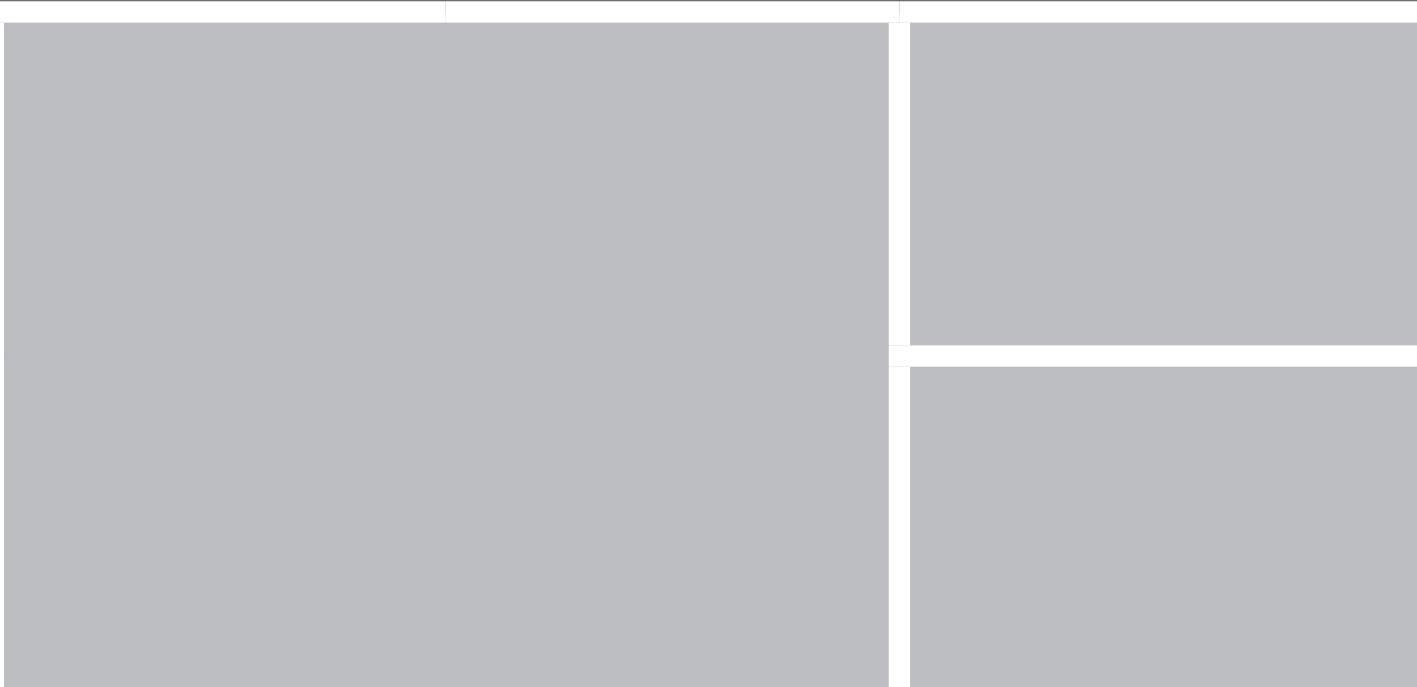
Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data retroativa a 01 de Agosto de 2006, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 25 de Agosto de 2006.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal





Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Saúde



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



--	--	--

--	--	--

--	--	--



LEI Nº 906, DE 27 DE MAIO DE 1991**Regulamenta o Artigo 182 da Lei Orgânica Municipal e cria o Conselho Municipal de Saúde .**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde é o Órgão deliberativo máximo do Sistema Único de Saúde no Município e será composto por representantes das Instituições Públicas de Saúde e Órgãos governamentais afins e representantes da sociedade civil organizada, sendo os Últimos, no mínimo, a metade de seus membros.

§ Único - O Secretário de Saúde do Município é o Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Art 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Elaborar e aprovar o seu regimento a partir de sua constituição, bem como modificá-la a qualquer tempo, objetivando sua atualização, quando requerida diretamente pelo seu Presidente, ou por no mínimo 2/3 (dois terças) de seus representantes ;

II - Definir as diretrizes da política municipal de saúde.

III - Analisar e aprovar o Plano Municipal de Saúde ,bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

IV - Analisar e fiscalizar a Programação Orçamentária anual da Secretaria de Saúde do Município, bem como acompanhar a execução Orçamentária;

V – Analisar e aprovar a instalação de novos serviços de saúde pública ou o estabelecimento de novos contratos e convênios com os serviços privados ou filantrópicos;

VI - Acompanhar e opinar sobre a comercialização da carne, leite, peixe, aves e outros gêneros alimentícios, no que se refere à higiene, contaminação, fiscalização ou modificação por causas naturais ou por acréscimo de ingredientes estranhos, locais de venda e horário de oferta ao consumidor;

VII - Opinar, quando solicitado por autoridades competentes sobre qualquer assunto concernente à saúde pública ou ao bem estar social da população;

VIII - Acompanhar e fiscalizar trimestralmente os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde- S.U.S, através da aprovação de contas elaboradas pela Divisão financeira da Secretaria Municipal de Saúde;

IX - Fazer operar um sistema Único de Saúde, capaz de proporcionar serviços de alto grau de resolutividade, dirigido aos problemas prioritários de Saúde da comunidade.

Art. 3º- Os Conselhos Diretores das Unidades de Saúde serão compostos pelo gerente da unidade de saúde, por representantes dos seus profissionais e representantes da população organizada da área de abrangência de unidade .

Art.4º- Compete ao Conselho Diretor de Unidade planejar, acompanhar e avaliar as ações por ela desenvolvidas, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde .

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA em 27 de Maio de 1991.

Maria Auxiliadora Damasceno Girão

PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 907, DE 27 DE MAIO DE 1991**Dispõe sobre a execução do disposto no Art. 185, § único da Lei Orgânica Municipal, relativamente à criação do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de saúde.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica criado o Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - As atribuições do Departamento mencionado no caput do Art. 1º, serão determinados por seu regimento interno, elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde e executado pela Secretaria Municipal de saúde através do Departamento.

Art. 3º - O Secretário Municipal de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, poderá adotar procedimento, além do Regimento Interno, através de portarias, que terão a força da Lei.

Art. 4º - As atribuições concernentes à Vigilância Sanitária, constantes da Lei nº 9.272 de 09/06/63 - Código de Postura Municipal, ora da competência da Secretaria de Obras e Saneamento, passarão à da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 27 de Maio de 1991.

Maria Auxiliadora Damasceno Girão

PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 999, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a instituição do CÓDIGO SANITÁRIO do Município de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o CODIGO SANITÁRIO do Município de Morada Nova, em anexo, e parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - O Código Sanitário exercerá suas ações sobre todo o território do Município de Morada Nova.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 1994.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

PREFEITO MUNICIPAL

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

TÍTULO – I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta no Município de Morada Nova, os direitos bem como as obrigações relacionada com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo de seus habitantes, dispõe sobre o sistema Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Saúde constitui um direito essencial, sendo dever do Estado, como também da coletividade e do indivíduo, tornando-se aqui obrigação do município, adotar medidas concernentes à sua preservação.

TÍTULO – II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - O Sistema Municipal de Saúde abrange o setor Público, Privado e Filantrópico, que executam ações e saúde, compreendendo assim o Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - Compete ao Município, como integrante do SUS, prover as condições indispensáveis a promoção, proteção e recuperação da saúde de sua população.

TÍTULO – III
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 5º - O Departamento de Vigilância Sanitária do Município, exercerá em seu âmbito, administrativo, juntamente com a autoridade sanitária do Estado, rigorosa fiscalização nos locais onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimentos, tendo desta forma livre acesso a qualquer um destes locais.

Parágrafo Único – Para efeito deste código consideram-se gêneros alimentícios, toda substância, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os alimentos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento, exetando os medicamentos.

Art. 6º - fica expressamente proibida a produção ou venda, de gêneros alimentícios, deteriorados, falcificados, adulterados ou nocivos à saúde Ficando a cargo da autoridade sanitária a apreensão destes produtos para posterior inutilização.

§ 1º - Não ficará isento do pagamento de multas e demais penalidades a fábrica ou estabelecimento comercial, que vier a infringir o artigo supra citado, independente da apreensão ou inutilização do produto.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 7º - todo local que haja presença de gênero, alimentício em geral, deverá ser convenientemente higienizado.

Art. 8º - No que se refere a utilização de água para preparação, manipulação de gêneros alimentícios, esta só poderá ser utilizada se comprovadamente tratada.

Art. 9º - Padarias, confeitarias, fabricas de doces ou qualquer outro estabelecimento congênero obriga-se a:

I – Possuir pisos e paredes das salas onde serão preparados os produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as janelas e/ou aberturas deverão permanecer telada e à prova de moscas.

III – dependência sanitárias para os funcionários.

Art. 10 – Os vendedores ambulantes de gênero alimentício deverão conservar os produtos expostos à venda em recipientes adequados, evitando assim o contato com insetos e impurezas.

§ 1º - Fica proibido a exposição destes gêneros em locais de fácil contaminação.

§ 2º - Todo e qualquer resto de alimentos deverão ser colocados em vasilhames adequados, sob pena de multa.



Art. 11 – A venda ambulante de sorvetes, picolés, refrescos, pães, doces e outros gêneros alimentícios, só será permitida em carros ou recipientes adequados.

Art. 12 – Locais onde o alimento seja fabricado, comercializado e armazenado, não será permitido a presença de cães, gatos e outros animais domésticos.

Art. 13 – As atividades inerentes a manipulação de alimentos, somente poderá ser executadas por pessoas consideradas sãs, mediante exames médico.

Art. 14 – Ao que se refere à venda, exposição de alimentos industriais, estes terão obrigação de possuir seus registros no órgão sanitário competente.

Art. 15 – A venda de Frutas, legumes e hortaliças será fiscalizada pelo órgão sanitário competente, onde será exigido que estes produtos estejam rigorosamente bem condicionados.

§ 1º fica entendido que a venda destes alimentos só será permitida se estiverem em condições ideais para consumo humano.

TÍTULO – III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16 – Hotéis, restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes assim como outros estabelecimentos congêneres, deverão obdecer as seguintes normas.

I – A lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente não podendo a lavagem ser efetuada em vasilhames ou baldes;

II – Toalhas e guardanapos deverão estar devidamente higienizados;

III – Todo e qualquer utensílio para uso relacionado a alimentação terá que estar constantemente cobertos, evitando desta forma o contato com moscas e poeiras.

Art. 17 – Em se tratando dos vestimentas dos empregados dos estabelecimentos, o que se refere o artigo anterior, estes deverão manter seus trajes limpos e se possível uniformizados.

Art. 18 – A fim de manter a segurança dos que fazem uso dos salões de cabeleireiros e barbeiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 19 – Os hospitais, maternidades e casas de saúde, terão a obrigação de seguir os seguintes preceitos:

I – Possuir uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II – Possuir depósito adequado para as roupas que foram utilizadas;

III – Obrigatório se faz a presença de piso bem como paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;

Art. 20 – Para efeito do disposto neste título as instalações de necrotério e capelas mostruais terá que ser feita em prédios isolados, distantes no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado.

TÍTULO – IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 21 – Fica expressamente proibido o abate de ovinos, suínos, caprinos e bovinos, para posterior venda ao consumidor, sem que antes passe por uma inspeção de um veterinário.

§ 1º - A Prefeitura Municipal, ficará na obrigação de oferecer gratuitamente este profissional tecnicamente habilitado, para adequada fiscalização.

§ 2º - Ao responsável tecnicamente habilitado, caberá:

I – A obrigatoriedade de elaborar um relatório que deverá ser apresentado mensalmente à Secretaria de Saúde, para fins de controle;

II – Dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade.

Art. 22 – Não será permitida a presença de cães, porcos, vaca ou qualquer outro tipo de animais vadios no perímetro urbano

Art. 23 – Ao que se refere a animais tais como: (cães e gatos vadios), ficará a cargo da prefeitura captura-los e seguir as normas:

I – Caso não haja suspeita de raiva ou agressão, dá-se um prazo de 07 (sete) dias, para que o dono retire o seu animal, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção;

II – se o animal for resgatado, deverá ser vacinado independente do estado vacinal;

III – Vencido o prazo, pré-determinado, caso o animal não tenha sido resgado, deverá o animal ser sacrificado;

IV – Sendo porém, o animal suspeito, este deverá ser observado por um período de dez (10) dias e, uma vez iniciada as manifestações clínicas, deve-se deixar que a doença evolua até a morte para retirar a cabeça do animal e enviá-la para exame laboratorial.

TÍTULO – V DOS SANEANTES, FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS, AGROTÓXICOS E OUTRAS.

Art. 24 – os medicamentos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domicissanitários e produtos destinados a correção, serão objetos de ação fiscalizadora exercida pela Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo Único – a autoridade Sanitária Municipal competente terá livre acesso a qualquer local onde haja, manipulação, beneficiamento acondicionamento, transporte, depósito, distribuição, embalagem, reembalagem, ou venda dos produtos referidos neste artigo.

Art. 25 – Ao que se refere as instalações dos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, estas deverão ter:

I – As dimensões da sala de exposição dos medicamentos 20 m² no mínimo.

II – Piso de cerâmica;

III – Paredes de pintura comum e azulejos com 1,50 cm de altura;

IV – As prateleiras em fórmica, aço ou pintadas com tinta impermeável sendo estas dimensões apropriadas no bom armazenamento dos medicamentos;

V – A farmácia deverá ser bem ventilada e iluminada;

VI – Caso seja localizada em frente ao poente, é necessário um protetor solar, para evitar a deteriorização dos produtos termolábeis.

Art. 26 – Só será permitida a venda de psicotrópicos e entorpecentes as farmácias que tiverem um armário com chave, colocado em lugar reservado, para guarda destes produtos que causam dependência física ou psíquica; (03) três livros apropriados, devidamente visado pela Fiscalização sanitária para controle dos mesmos.

Art. 27 – Os ambulatórios deverão ter estufas para esterilização, seringas, pinças, braçadeiras, garrote, ventilador, livro para controle de psicotrópicos, entorpecentes e Caixa vermelha.

Art. 28 – Somente será permitida a comercialização nas farmácias e drogarias os seguintes produtos:

I – Aparelhos e acessórios para fins terapêuticos ou de correção estética;

II – Produtos para fins de diagnósticos e analíticos;

III – Cosméticos e perfumaria;

IV – Produtos odontológicos e veterinários;

V – Produtos dietéticos, revistas, livros e jornais;

Art. 29 – É obrigatório a permanência nestes estabelecimentos dos alvarás de funcionamento.

Art. 30 – Estes estabelecimentos deverão ser totalmente independentes, não podendo ter comunicação com a residência e nem com outro comércio.

Art. 31 – Não será permitido a instalação de consultório médico e/ou odontológico dentro destes estabelecimentos, bem como retenção de receitas.

Art. 32 – Fica proibida a venda de agrotóxico sem o devido receituário técnico fornecido por um agrônomo responsável.

TÍTULO – VI DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS

Art. 33 – Os laboratórios de análises clínicas, somente poderão funcionar no município depois de licenciados, com suas especializações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada uma das especializações, com termos de responsabilidade assinados perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º - a presença do responsável técnico ou substituto será obrigatória, durante todo o horário de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que contenha pessoas legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e mantenham contrato e desempenho compatíveis com as suas finalidades institucionais.

TÍTULO – VII DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICAS, DOS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PROTESE ODONTOLÓGICA.

Art. 34 – Os estabelecimentos de assistência odontológica, os laboratórios e oficinas de prótese odontológica somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados sob a responsabilidade de profissional habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico também habilitado.

Parágrafo Único – É obrigatório a presença do profissional responsável ou, de seu substituto legalmente habilitado, durante todo horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 35 – Os estabelecimentos de que trata este título deverão ser providos de instalações e aparelhos adequados.

Art. 36 – É vedado aos profissionais dos laboratórios e oficinas de próteses odontológica provarem diretamente qualquer dos aparelhos por eles produzidos.

Art. 37 – A mudança de local dependerá de nova licença prévia do órgão sanitário competente, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

TÍTULO – VIII DAS CLÍNICAS DE FISIOTERAPIAS

Art. 38 – As clínicas de fisioterapias, assim entendidos os estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutico, mediante prescrição do médico, somente poderão funcionar após licenciamento, sob a direção e responsabilidade de profissionais habilitados e com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente, devendo o tratamento prescrito ser executado por pessoal técnico legalmente habilitado.

Art. 39 – É expressamente proibido o uso de expressão “Fisioterapia” na denominação de qualquer estabelecimento que não satisfaça as condições do artigo supracitado.

Art. 40 – Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda das clínicas de fisioterapia, deverá ser mencionado com destaque e expressão “sob a responsabilidade técnica”, seguida do nome completo do profissional, sua habilitação e o número de inscrição no respectivo Conselho Regional.

Art. 41 – As clínicas de fisioterapia deverão ser providas de instalações e aparelhagem adequadas, mantidas em perfeitas condições de higiene.

Art. 42 – A mudança de local dependerá de nova licença prévia, observadas as mesmas condições exigidas anteriormente.

TÍTULO - IX DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIOS DAS PROFISSÕES E OCUPAÇÃO TÉCNICAS E AUXILIARES; RELEACIONADAS DIRETAMENTE COM A SAÚDE:

Art. 43 – As autoridades sanitárias do órgão de fiscalização municipal exercerão vigilância sobre as condições de exercícios de profissões e ocupações, técnicas e auxiliares diretamente com saúde.

Art. 44 – Para o cumprimento do disposto no artigo anterior as autoridades sanitárias verificarão, nas suas visitas e inspeções, a capacidade legal do agente através de exames dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro,

expedição do ato habilitador pelo estabelecimentos de ensino que funcionam oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de saúde.

TÍTULO – X DA POLUIÇÃO DO MEIO-AMBIENTE

Art. 45 – A Secretaria de Saúde do Município, em articulação com os demais órgãos competentes, adotarão os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, em virtude de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, nos limites de suas áreas geográficas, observada a legislação federal pertinente, a supletiva estadual e municipal, bem como as normas recomendações técnicas aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 46 – A proteção dos ecossistemas tem por finalidade precípua salvaguardar suas características qualitativas, objetivando:

I – Prevenir e controlar a poluição do ar, água, solo e alimento;

II – Prevenir a surdez e outras consequências nocivas dos resíduos.

III – Prevenir e controlar os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial.

Art. 47 – Para efeito desta Lei considera-se agente poluente ou poluído qualquer substância que adicionada a água ou alimentos e lançada ao ar e ao solo possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, animais e às plantas.

TÍTULO – XI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 48 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 49 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 50 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximo estabelecidos neste Código.

Art. 51 – A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívidas ativas;

§ 2º - Os infratores que estiverem débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 52 – As multas serão classificadas em:

I – Leves, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – Graves, em que for verificada uma circunstância;

III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes;

Art. 53 – Nas reincidências, as multas serão dobradas em dobro.

Art. 54 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de recuperar o dono resultante da infração, na forma do Art.59º do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 55 – Nos casos de apreensão, o produto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou poderá ser depositado em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução do produto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 56 – No caso de não ter reclamado e retirado dentro de 60 (Sessenta) dias, o produto apreendido será leiloado ou doado a instituições Públicas Municipais; sendo aplicadas a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 57 – a pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – Nas infrações leves, de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00

II – Nas infrações graves, de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 50.000,00

III – Nas infrações gravíssima, de Cr\$ 50.000,00 a Cr\$ 100.000,00

§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta Lei, aplicar-se-á, o coeficiente de atualização monetária, vigente na política monetária do país.

TÍTULO - XII DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 58 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 59 – Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou das autoridades competentes, por qualquer servidor municipal ou município.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura ou auto de infração.

Art. 60 – São autoridade para lavrar um auto de infração ou fiscais, ou outros funcionários para isso designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A autoridade fiscalizadora deverá sempre que exercer o ato de fiscalizar, estar devidamente identificado.

Art. 61 – O auto de infração será lavrada na sede de repartição, competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator, seus domicílio e residência bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo parceiro, legal que autoriza a sua imposição;

V – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII – O prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção de fato.

Art. 62 – O infrator será notificado para ciência da infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio ou via postal;

III – Por Edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O Edital referido no Inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 63 – Quando, apesar da lavratura de auto de infração, subsistir, ainda para o infrator, obrigação a cumprir será expedido edital Fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único – A desobediência à determinação contido no edital além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

TÍTULO – XIII DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 64 – O infrator terá o prazo de sete dias, a contar da data da autuação, para apresentar defesa, devendo fazê-la e, requerimento dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade competente.

Art. 65 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será estimado a recolhê-la dentro do prazo de 07(sete) dias.

Art. 66 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, Estado do Ceará

É de nossa competência resgatar a saúde da população. Assim sendo, criamos o Código Sanitário Municipal, no sentido de implementar ações de Vigilância Sanitária, pois somente dessa maneira poderemos atingir o firmamento de nossas aspirações.

Drª. Olivâni Gonçalves Segundo

Farmacêutica do Departamento de Vigilância Sanitária do Município

Prefeito:

Glauber Barbosa Castro

Secretário Municipal de Saúde

Dr. Pedro Correia Júnior

Equipe do Departamento de Vigilância Sanitária

Drª Olivânia Gonçalves Segundo

- Farmacêutica Bioquímica da S.M.S

Dr. Cícero Natos Feitosa

- Médico Veterinário do S.M.S

Vicente Paulo Rabêlo Matos

- Técnico do Departamento de Vigilância Sanitária

Acessoramento Jurídico

Dr. Manoel de Castro Neto.

LEI Nº 1080, DE 25 DE MAIO DE 1998

Acrescenta PARÁGRAFO ÚNICO ao Art. 22, da lei Municipal nº 999, de 03 de outubro de 1994, que dispõe sobre o CÓDIGO SANITÁRIO do Município de Morada Nova.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Não será permitida a presença de cães, porcos, vacas, ou qualquer tipo de animais vadios no perímetro urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibida a criação de animais pecuários, especialmente suínos, na zona urbana de Sede do Município, devidamente qualificada no Art. 184, da lei Municipal nº 879, Lei Orgânica de Morada Nova.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 25 DE MAIO DE 1998.

FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO.

Prefeito Municipal.

LEI Nº 1.086, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dá nova redação a Lei Nº 948 de 18/05/92 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde de Morada Nova – CE dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reconhecimento por Lei a criação do Conselho Municipal de Saúde de Morada Nova – CE – CMS, instituído que foi pela Lei Nº 906 de 27 de maio de 1991, revogada pela Lei 948 de 18/05/92.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, órgãos colegiado vinculado a estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município, com atuação no âmbito municipal, tem caráter permanente e deliberativo. É também normativo e fiscalizador das políticas, ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único - As decisões do CMS serão homologados pelo chefe do poder legalmente constituído da esfera municipal, conforme Lei 8.142/90.

Art. 3º - A Secretaria de saúde do Município, órgãos responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para ao efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico financeiro, recursos humanos e material.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários ligados as Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO I**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 4º - A estrutura básica do CMS compreende :

- a) Plenário
- b) Secretaria Executiva
- c) Mesa Diretora

Parágrafo Único – A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em Regimento próprio pelo Plenário do Conselho.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Saúde – CMS compete, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo :

- I. Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, em nível municipal, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e gerência técnica administrativa.
- II. Estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde considerando a realidade epidemiológica do município;
- III. Estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde – SUS em Morada Nova, com base em parâmetro de cobertura, cumprimentos das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população.
- IV. Propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;
- V. Propor critérios às programações e as execuções financeiras orçamentária vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
- VI. Apreçar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde e fiscalizar a sua aplicação.
- VII. Estabelecer diretrizes e critérios quando a localização, e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, Público, Filantrópico e Privado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.
- VIII. Estabelecer critérios para elaboração de Convênios, Acordos e Termos Aditivos que se refiram ao SUS.

- IX.** Requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, privadas e conveniados com o Sistema Único de Saúde;
- X.** Analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre pertinentes a saúde;
- XI.** Elaborar, alterar e aprovar o Regime Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento ;
- XII.** Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar mensalmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;
- XIII.** Estabelecer critérios realização de Conferências de Saúde, a nível Municipal;
- XIV.** Outras atribuições estabelecidas pela Lei 8080/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º - O conselho Municipal de Saúde – CMS tem composição conforme estabelece a Lei 8.142/90, composto de representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde e os representantes dos usuários, assim composta:

I. GOVERNO :

- Representante da Secretaria de Saúde.
01. Representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.
01. Representante da Secretaria de Ação Social.
01. Representante da Secretaria de Obras.
01. Representante da Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos.

II. PRESTADORES DE SERVIÇOS :

01. Representante da Fundação São Lucas.
01. Representante da FNS.

III. PROFISSIONAIS DE SAÚDE :

02. Representante dos profissionais de Saúde de Nível Superior.
01. Representante dos profissionais de Saúde de Nível Médio.
01. Representante dos profissionais de Saúde de Nível Elementar.

IV. USUÁRIOS :

01. Representante das Igrejas.
01. Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morada Nova.
01. Representante das Áreas de Assentados de Bom Jesus, Jucá Grosso, Terra Nova, Barbada e Associação dos Moradores de Boa Água.
01. Representante das Áreas de Assentados de Cipó e São José.
01. Representante das Associações do distrito de Aruaru.
01. Representante das Associações do distrito de Juazeiro.
01. Representante das Associações do distrito de Pedras
01. Representante das Associações do distrito de Roldão.
01. Representante das Associações do distrito de Lagoa Grande
01. Representante das Associações do distrito de Uiraponga.
01. Representante das Associações do distrito de Sede.

§ 1º - A Composição do CMS é paritária, sendo segmento de usuários 50 % (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, e definida em Plenário, das Conferências Municipais de saúde.

§ 2º - Cada membro titular e suplente deverá ser indicado, no caso de Representantes do Órgãos Governamentais e Prestadores de Serviços.

§ 3º - As indicações dos Representantes dos Profissionais de Saúde aludidos deverão ser escolhidos entre as várias entidades : Sindicato ou Associações que representam os Profissionais, sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município, no dia e hora marcada em edital.

§ 4º - Os Representantes do usuários serão escolhidos em Assembléia, coordenadas pela Secretaria de Saúde do Município, com ampla participação da comunidade, por localidade e por votação direta e democrática.

§ 5º - Os conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicações formal dos respectivos órgãos e entidades que representam, com o mandato de dois anos 2 anos, e com direito a uma recondução.

§ 6º - Qualquer alteração ou modificação da composição definida no art. 6º, deverá ser proposição de Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim, conforme resolução Nº 08/95 – CESAU – CE.

§ 7º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será o Secretário de Saúde do Município.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As funções de Conselheiros serão consideradas serviços público relevante.



Art. 8º - Cada membro terá direito a um único voto, a exceções do Presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Francisco Xavier Andrade Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.188, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2002

Proíbe o uso de fumo em veículos de transporte coletivo, táxis, elevadores, cinemas, teatros, estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É terminantemente proibido fumar em ônibus, lotações e outros veículos de transporte coletivo, táxis, elevadores, cinemas, teatros, estabelecimentos de ensino e recintos confinados.

Art. 2º - As empresas de transporte coletivo, as cinematográficas, os proprietários de prédios onde existam elevadores, os diretores de estabelecimentos de ensino, são obrigados a manter cartazes afixados em destaque com o texto desta Lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal de Morada Nova autorizado de, através do setor competente, adotar outras providências regulamentares com vistas ao cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 16 de Maio de 2002.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.231, DE 12 DE ABRIL DE 2004

Altera o Artigo 6º da Lei N.º 1.086/98 de 27/10/1998 que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde de Morada Nova - Ce e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Morada Nova,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 6º da Lei N.º 1.086/98 de 27/10/1998, que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde de Morada Nova, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS tem sua composição conforme estabelece a Lei 8.142/90, composto de representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde e os representantes dos usuários, assim composta:

I. GOVERNO:

01 Representante da Secretaria de Saúde.

01 Representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

01 Representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

01 Representante da Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente.

01 Representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Rural

II. PRESTADORES DE SERVIÇOS:

01 Representante da Fundação São Lucas.

III. PROFISSIONAIS DE SAÚDE:

02 Representantes dos Profissionais de Saúde de Nível Superior.

02 Representantes dos Profissionais de Saúde de Nível Médio.

01 Representante dos Profissionais de Saúde de Nível Elementar.

IV. USUÁRIOS:

01 Representante das Igrejas.

01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morada Nova.

01 Representante das Áreas de Assentados de Bom Jesus, Jucá grosso, Terra Nova, Barbada e Associação dos Moradores de Boa Água.

01 Representante da Pastoral da Criança

01 Representante das Associações do distrito de Aruaru.

01 Representante das Associações do distrito de Juazeiro.

01 Representante das Associações do distrito de Pedras.

01 Representante das Associações do distrito de Roldão.

01 Representante das Associações do distrito de Lagoa Grande.

01 Representante das Associações do distrito de Uiraponga.

01 Representante das Associações do distrito Sede.

§ 1º - A Composição do CMS é paritária, sendo o segmento de usuários 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, e definida em Plenário, das Conferências Municipal de Saúde.

§ 2º - Cada membro titular e suplente deverá ser indicado, no caso de Representante dos Órgãos Governamentais e Prestadores de Serviços.

§ 3º - As indicações dos Representantes dos Profissionais de Saúde aludidos deverão ser escolhidos entre as várias entidades: Sindicato ou Associações que representam os Profissionais, sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município, no dia e hora marcada em edital.

§ 4º - Os Representantes dos usuários serão escolhidos em Assembleia, coordenadas pela Secretaria de Saúde do Município, com ampla participação da comunidade, por localidade e por votação direta e democrática.

§ 5º - Os Conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam, com o mandato de 2 anos, e com direito a uma recondução.

§ 6º - Qualquer alteração ou modificação da composição definida no artigo 6º, deverá ser proposição de Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim, conforme Resolução N.º 08/95 - CESAU - CE.

§ 7º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será o Secretário de Saúde do Município.”

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 12 de abril de 2004.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.236, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Altera a Lei Nº 1.153, de 02 de abril de 2001, que dispõe sobre a Estrutura Orgânica da Prefeitura Municipal de Morada Nova, com relação ao Hospital Regional Francisco Galvão de Oliveira e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Morada Nova,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Hospital Regional Francisco Galvão de Oliveira, assim denominado por força da Lei Municipal nº 884 de 26 de junho de 1990, Unidade Pública Municipal da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, Órgão de apoio ao Pólo Microrregional, criado por Lei, tem como competência:

I – Promover, desenvolver e participar da política de assistência à saúde prestada à população do Município de Morada Nova e de outros Municípios;

II – Prestar assistência médico-hospitalar em Clínica Pediátrica e Obstétrica aos habitantes de Morada Nova e de outros Municípios cearenses, mediante pactuação, acordos ou consórcios intermunicipais;

III – Prestar assistência médico-hospitalar em Urgência e Emergência aos habitantes de Morada Nova e de outros Municípios cearenses, mediante pactuação, acordos, convênios ou consórcios intermunicipais;

IV – Celebrar acordos, convênios ou consórcios entre Entidades Públicas e Privadas, Municípios, Estado e União, visando à melhoria dos serviços de assistência médico-hospitalar;

V – Promover o desenvolvimento contínuo e sistemático da Administração Hospitalar.

Art. 2º - Fica criada a Direção Geral do Hospital Regional Francisco Galvão de Oliveira e o respectivo Cargo de Diretor, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com remuneração, prerrogativas e honras protocolares de Secretário Municipal.

Art. 3º - Ficam criadas a Ouvidoria Hospitalar e as 03 (três) Diretorias: Clínica; Técnica e Administrativa, com seus respectivos cargos em comissão, no nível DAS I - Direção e Assessoramento Superior.



Art. 4º - Ficam criados 06 (seis) Setores, sendo: Administrativo-Financeiro; Administração de Material e Patrimônio; Recursos Humanos; Informática; Lavanderia e Rouparia; Zeladoria, com seus respectivos cargos em comissão, no nível DAS II - Direção e Assessoramento Superior.

Art. 5º - O **Anexo I** a que se refere o artigo 4º da Lei Nº 1.153, de 02 de abril de 2001, passa a fazer parte integrante desta Lei com a nova alteração proposta.

Art. 6º - As estruturas complementares da Unidade Hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde, terão suas competências e atribuições dos dirigentes de cada um dos cargos criados por esta lei, estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado dentro dos respectivos créditos, a expedir decretos de transferência de dotações do orçamento de 2004 ou de créditos adicionais, requeridos para execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se o disposto na Lei Nº 1.153, de 02 de abril de 2001, salvo nos dispositivos e anexos alterados ou ampliados na presente Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 28 de junho de 2004.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

ANEXO I - A QUE SE REFERE AO ART. 5º DA PRESENTE LEI.

CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR – DAS

	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
1.	DIRETOR DE NÚCLEO	DAS-I	25
2.	COORDENADOR TÉCNICO	DAS-I	04
3.	COORDENADOR DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL	DAS-I	01
4.	CHEFE DE SETOR	DAS-II	40
5.	ASSESSOR DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL	DAS-II	03
6.	COORDENADOR ADMINISTRATIVO	DAS-II	08
7.	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	DAS-III	06

LEI N º 1.408, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Dá nova redação ao artigo 6º e ao parágrafo 7º da Lei 1.086/98, que dispõem sobre a composição e a presidência do Conselho Municipal de Saúde, para adequação à Resolução Nº 333 do Conselho Nacional de Saúde-CNS, de 04 de novembro de 2003, objeto de discussão e aprovação na 6ª Conferência Municipal de Saúde, realizada em 08 de agosto de 2007.

PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOV, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica alterado o Art. 6º da Lei 1.086/98, de 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde, já alterada pela Lei nº 1.231/04, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS – conforme estabelece a Lei 8.142/90, é composto de representantes de instituições governamentais, de entidades prestadoras de serviços de saúde, de profissionais de saúde e de usuários, assim discriminados:

I – GOVERNO:

1. Representante da Secretaria Municipal de Saúde
2. Representação da Secretaria Municipal da Educação Básica
3. Representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Meio Ambiente
4. Representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social
5. Representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Rural
6. Representante da Secretaria de Administração e Finanças

II – ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO:

- 01 – Representante da Fundação São Lucas/Santa Casa de Morada Nova

III – PROFISSIONAIS DE SAÚDE:

02(dois) representantes dos Profissionais de Saúde de Nível Superior

02(dois) representantes dos Profissionais de Saúde de Nível Médio

01(um) representante dos Profissionais de Saúde de Nível Elementar

IV – USUÁRIOS:

01(um) representante das Igrejas

01(um) representante do Trabalhadores Rurais de Morada Nova

01(um) representante das Áreas de Assentados de Bom Jesus, Jucá Grosso, Terra Nova, Barbada e Associações do distrito de Boa Água

01(um) Representante das Associações do distrito de Aruaru

01(um) representante das Associações do distrito de Juazeiro

01(um) representante das Associações do distrito de Pedras

01(um) representante das Associações do distrito de Roldão

01(um) representante das Associações do distrito de Lagoa Grande

01(um) representante das Associações do distrito de Uiraponga

01(um) representante das Associações da Sede/FUNECCMN

01(um) representante das Associações de Portadores de Deficiência e/ou Necessidades Especiais

01(um) representante da Pastoral da Criança

A.rt. 2º - O parágrafo 7º do Art. 6º da Lei 1.086/98 passa a ter a seguinte redação:

“ O Presidente do Conselho Municipal de Saúde (e seu vice) será escolhido entre os membros do referido Conselho, em reunião Plenária convocada para tal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CEARÁ, 29 de Fevereiro de 2008.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.451, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado ao planejamento dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas na sede e distritos do Município de Morada Nova.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo, com a definição das ações, metas, programas e projetos dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para o horizonte de 20 anos.

Art. 2º - O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á nos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal 11.455/2007, obedecendo ao disposto no Capítulo IV – Planejamento, da referida legislação.

Art. 3º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 19 de dezembro de 2008.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.453, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008**Ratifica Protocolo de Intenções com a finalidade de instituir o Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Sul do Ceará.**

O Prefeito Municipal de Morada Nova, Estado do Ceará, ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO, no uso de suas atribuições legais, etc. FAÇO SABER QUE A CÂMARA municipal de Morada Nova APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica ratificado, pelo município de Morada Nova, Protocolo de Intenções com a finalidade de instituir o Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Sul do Ceará (CISANSUL), o qual poderá vir a ser composto pelos municípios de Banabuiú, Limoeiro do Norte, São João do Jaguaribe, Milhã, Quixeramobim, Aiuaba, Brejo Santo, Caririçu, Crato, Icó, Morada Nova, Iguatu, Irapuan Pinheiro, Jaguaribe, Jardim, Jucás, Quixelô e Sonólopoles, ficando desde já autorizado, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Morada Nova, a manifestar expressa anuência, em assembleia, em relação a aprovação do respectivo estatuto do consórcio.

Art. 2º. O CISANSUL será constituído sob forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, mediante publicação do competente estatuto.

Art. 3º. Fica o Município de Morada Nova autorizado a firmar contrato de rateio com o CISANSUL, visando atender as necessidades do consórcio, conforme estabelecido no protocolo de intenções, que através da presente lei passa a denominar-se contrato de consórcio.

Art. 4º. Aplica-se para reger as relações jurídicas entre o Município de Morada Nova e o CISANSUL a Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 19 de Dezembro de 2008.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.468, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009**Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Municipal de Morada Nova e dá outras providências**

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional do município de Morada Nova.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal da Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Morada Nova na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Morada Nova propor e pronunciar-se sobre:

- I. As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implantadas pelo Governo;
- II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento do Município de Morada Nova;
- III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
- IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- V. A organização e implementação das conferências Municipais de Segurança Alimentar.

Parágrafo Único - Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Morada Nova, estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Ceará e Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA**.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - **COMSEA** do Município de Morada Nova será composto por no mínimo 12 conselheiros (as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por, no mínimo, maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes, incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar. Fará parte do **COMSEA**, as seguintes Secretarias Municipais;

- a) – Secretaria de Governo e Articulação – SGA
- b) – Secretaria da Administração – SEAD
- c) – Secretaria do Planejamento e Finanças – SEFIN
- d) – Secretaria da Saúde – SESA
- e) – Secretaria da Educação Básica – SEDUC

- f) – Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS
- g) – Secretaria da Infra Estrutura e Meio Ambiente – SEINFRA
- h) – Secretaria da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos – SEAGRI
- i) – Secretaria da Defesa Municipal – SDM
- j) – Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT
- k) – Secretaria do Esporte e Juventude – SEJUV

§ 2º - Fará parte do **COMSEA**, as seguintes entidades da sociedade civil organizada:

- a) Federação da União das entidades Cívicas e Comunitárias;
- b) Associação dos Moradores do Bairro 2 de Agosto;
- c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morada Nova;
- d) Associação dos Apicultores de Morada Nova;
- e) Pastoral da Criança;
- f) Associação Beneficente dos moradores do Mutirão;
- g) Associação dos Pescadores e Agricultores de Morada Nova;
- h) Associação Divino Espírito Santo (CRECHE)
- i) União moradanovense em Defesa dos Direitos da Mulher de Morada Nova.

§ 3º - As instituições representadas no **COMSEA** devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O **COMSEA** será instituído através de Portaria Municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os (as) Conselheiros (as) e suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do **COMSEA** e de suas Câmaras Temáticas com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no **COMSEA**, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito a Presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores a cessão, se imprevisível a falta.

Parágrafo Único: Composição do conselho para mandato de 02 anos:

- a) Presidente
- b) Vice - Presidente
- c) Secretário
- d) Tesoureiro

§ 8º - O **COMSEA** será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil escolhido por suas partes, na reunião de instalação do conselho.

§ 9º - Na ausência da presidência o vice-presidente presidirá.

§ 10º - Poderá ser convidado a participar das reuniões do **COMSEA**, sem direito a voto, titular de outros órgãos ou entidades públicas bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11º - O **COMSEA** terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais e outros existentes.

§ 12º - A participação dos Conselheiros no **COMSEA**, não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - **COMSEA** do Município de Morada Nova contará com câmaras temáticas pertinentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do **COMSEA**, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **COMSEA**, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da Sociedade Civil, de órgãos e Entidades Públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - **COMSEA** do Município de Morada Nova poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - **COMSEA** do Município de Morada Nova, assim como as suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - **COMSEA** do Município de Morada Nova reunirá-se, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco (5) dias.

Art. 9º - O conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - **COMSEA** do Município de Morada Nova elaborará o seu regimento interno em até sessenta (60) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MORADA NOVA, em 20 de Fevereiro de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal



**LEI Nº 1.468, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009
(ALTERADA PELA LEI Nº 1.568/2011)**

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Municipal de Morada Nova e dá outras providências

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional do município de Morada Nova.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Morada Nova – **COMSEA** é o órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo, constituído em parceria com Governo Municipal e com a sociedade civil, vinculado diretamente à Secretaria do Trabalho e Ação Social. **(Acrescido pela Lei nº 1.568/2011)**

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal da Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Morada Nova na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Morada Nova-COMSEA, estabelecer permanente diálogo entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de subsidiar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação adequada, em quantidade e qualidade, de forma acessível e permanente, e valorizando e fortalecendo o princípio da soberania alimentar.”

Art. 3º – Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Morada Nova propor e pronunciar-se sobre:

I- As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implantadas pelo Governo;

II- Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento do Município de Morada Nova;

III- As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV- A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V- A organização e implementação das conferências Municipais de Segurança Alimentar;

“**Art. 3º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Morada Nova-COMSEA tem como finalidade propor políticas, programas, projetos e ações que configurem o direito humano à alimentação adequada e a soberania alimentar, competindo-lhe, ainda:

I - propor as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional a serem implementadas;

II - incentivar a articulação e mobilização da sociedade civil para implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome no âmbito municipal;

III - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

IV - estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

V - propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar e nutricional, em conformidade a legislação que disciplina a política estadual de segurança alimentar e nutricional;

VI - contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar, instituídos pelos Governos Estadual e Federal;

VII - promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, objetivando a união de esforço;

VIII - criar câmaras temáticas para o acompanhamento permanente de assuntos fundamentais na área da segurança alimentar e nutricional;

IX - planejar, organizar e implementar, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Morada Nova;

X - apresentar anualmente para inserção na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual do Município os projetos e ações prioritárias do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

XI - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo Único - Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Morada Nova, estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Ceará e Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA**.

Art. 4º – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Morada Nova será composto por no mínimo 12 conselheiros (as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por, no mínimo, maioria de representantes da sociedade civil organizada.

“**Art. 4º** O COMSEA observará, em sua composição, a proporcionalidade de 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público e 2/3 (dois terços) de representantes das entidades da sociedade civil e o número mínimo de 12 (doze) conselheiros.

§ 1º – Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes, incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar. Fará parte do **COMSEA**, as seguintes Secretarias Municipais;

§ 1º Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes, incluindo as Secretarias afins à política de Segurança Alimentar e Nutricional (Saúde, Educação, Agricultura, Assistência Social, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Planejamento e de Governo) e órgão estaduais e federais da área de produção e abastecimento de alimentos sediados no município.

a – Secretaria de Governo e Articulação – SGA

b – Secretaria da Administração – SEAD

c – Secretaria do Planejamento e Finanças – SEFIN

d – Secretaria da Saúde – SESA

e – Secretaria da Educação Básica – SEDUC

- f – Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS
- g – Secretaria da Infra Estrutura e Meio Ambiente – SEINFRA
- h – Secretaria da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos – SEAGRI
- i – Secretaria da Defesa Municipal – SDM
- j – Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT
- k – Secretaria do Esporte e Juventude – SEJUV

§ 2º - Fará parte do **COMSEA**, as seguintes entidades da sociedade civil organizada:

- a - Federação da União das entidades Cívicas e Comunitárias;
- b - Associação dos Moradores do Bairro 2 de Agosto;
- c - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morada Nova;
- d - Associação dos Apicultores de Morada Nova;
- e - Pastoral da Criança;
- f - Associação Beneficente dos moradores do Mutirão;
- g - Associação dos Pescadores e Agricultores de Morada Nova;
- h - Associação Divino Espírito Santo (CRECHE)
- i - União moradanovense em Defesa dos Direitos da Mulher de Morada Nova.

§ 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes segmentos sociais:

- a) movimento sindical, de empregados, urbano e rural;
- b) movimento sindical patronal, urbano e rural;
- c) associação de classe e conselhos profissional;
- d) associações empresárias;
- e) instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no município, por exemplo católicos, espíritas, evangélicos, umbandistas e demais representações religiosas;
- f) movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais;
- g) instituições educacionais;
- h) associações de assentamentos rurais;
- i) associações de comunidades tradicionais (quilombolas, pescadores, artesões, ribeirinhas, povos indígenas e ciganos);
- j) Clube de Diretores Lojistas - CDL;
- k) Associação Comercial.

§ 3º - As instituições representadas no **COMSEA** devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 3º As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O **COMSEA** será instituído através de Portaria Municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 4º Os componentes do COMSEA serão nomeados através de Portaria do Chefe do Poder Executivo contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os (as) Conselheiros (as) e suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do **COMSEA** e de suas Câmaras Temáticas com direito a voz e voto.

§ 5º Por ocasião dos afastamentos e/ou impedimentos eventuais dos Conselheiros titulares os respectivos suplentes os substituirão nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no **COMSEA**, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 6º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitidas até duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito a Presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores a cessão, se imprevisível a falta.

§ 7º A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada através de comunicação por escrito a Presidência, com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores a cessão, se imprevisível a falta.

Parágrafo Único: Composição do conselho para mandato de 02 anos:

- a - Presidente
- b - Vice - Presidente
- c - Secretário
- e - Tesoureiro

§ 8º - O **COMSEA** será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil escolhido por suas partes, na reunião de instalação do conselho.

§ 8º A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Morada Nova- COMSEA, terá a seguinte composição:

- I - Um (01) Presidente;
- II - Um (01) Vice-Presidente;

III - Um (01) Secretário.

§ 9º - Na ausência da presidência o vice-presidente presidirá.

§ 9º A Comissão Executiva do COMSEA será eleita dentre os membros titulares, e por votos destes.

§ 10º - Poderá ser convidado a participar das reuniões do **COMSEA**, sem direito a voto, titular de outros órgãos ou entidades públicas bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 10. O COMSEA será presidido por um Conselheiro representante da sociedade civil escolhido por suas partes, na reunião de instalação do conselho.

§ 11º - O **COMSEA** terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais e outros existentes.

§ 11. O Vice-presidente presidirá as reuniões nos afastamentos e/ou impedimentos eventuais do Presidente.

§ 12º - A participação dos Conselheiros no **COMSEA**, não será remunerada.

§ 12. Poderá ser convidado a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titular de outros órgãos ou entidades públicas bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 13. O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais e outros existentes.

§ 14. A função de Conselheiro do COMSEA é considerada serviço de interesse público relevante e não será remunerada."

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - **COMSEA** do Município de Morada Nova contara com câmaras temáticas pertinentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do **COMSEA**, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **COMSEA**, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da Sociedade Civil, de órgãos e Entidades Públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - **COMSEA** do Município de Morada Nova poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - **COMSEA** do Município de Morada Nova, assim como as suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - **COMSEA** do Município de Morada Nova reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco (5) dias.

Art. 9º - O conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - **COMSEA** do Município de Morada Nova elaborará o seu regimento interno em até sessenta (60) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MORADA NOVA, em 20 de Fevereiro de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.469, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009

Ratifica o protocolo de intenções do consórcio municipal para aterro de resíduos sólidos – unidade Limoeiro do Norte comares – ul, em conformidade com a lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e do decreto regulamentar nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, e da outras providências.

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado sem reservas o Protocolo de Intenções que institui o Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Limoeiro do Norte – COMARES – UL, do qual o Município de Morada Nova integra, na qualidade de ente federado.

Art. 2º. Fica autorizada a gestão associada de serviço público prevista no Protocolo de Intenções, observada a previsão orçamentária anual e mediante Contrato de Rateio.

Art. 3º. As disposições transitórias, quando aos casos não previstos na presente Lei, serão resolvidas pela Assembléia Geral do Consórcio a ser definida em Estatuto.

Art. 4º. Passa a integrar a presente Lei, em forma de anexo único, o Protocolo de Intenções do consórcio COMARES – UL, independente de transcrição.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MORADA NOVA, 20 de Fevereiro de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais, e, em conformidade com a decisão do STJ, em seu recurso especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbis: "LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal".

CERTIFICAMOS para os devidos fins de provas e a quem deva interessar, que foi publicado por afixação em flanelógrafo na Sede da Prefeitura Municipal de Morada Nova e na Câmara Municipal, em 26 de Fevereiro de 2009, a **Lei Municipal 1.469/2009, que Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Limoeiro do Norte – UL**, em conformidade com os §§ 3º e 4º do Art. 8º, do Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, e dá outras providências.

Morada Nova, 26 de fevereiro de 2009.

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais, e, em conformidade com a decisão do STJ, em seu recurso especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbis: "LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal".

CERTIFICAMOS para os devidos fins de provas e a quem deva interessar, que foi publicado por afixação em flanelógrafo na Sede da Prefeitura Municipal de Morada Nova e na Câmara Municipal, em 26 de Fevereiro de 2009, o **Estatuto do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Limoeiro do Norte – UL**, em conformidade com os §§ 7º e 8º do Art. 5º, do Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, encontrando-se o seu texto publicado na íntegra, através do sítio www.limoeironorte.ce.gov.br.

Morada Nova, 26 de fevereiro de 2009

LEI Nº 1.511, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Autoriza a ratificação do Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde do Estado, e os municípios de Morada Nova, Russas, Palhano, Jaguaruana e Jaguaratama, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 06 de Abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do poder executivo, autorizado a ratificar em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde, e o município de Morada Nova, Russas, Palhano, Jaguaruana, Jaguaratama, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade autárquica o interfederativa, nos termos da Lei 11.707 de 06 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de urgência e emergência hospitalar e extra-hospitalar, Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centro de Especialidades Odontológicas - CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à Saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, subscrito pelo senhor secretário da saúde do Estado do Ceará em 25 de junho de 2009, nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 2º O patrimônio, a estrutura e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos contratos de consórcio, Programa de Rateio, observando o disposto nos Arts. 4º, 8º e 13º da lei de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de Janeiro de 2007.

Art. 3º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime jurídico originário, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no artigo 1º desta lei, observando o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa o/ou rateio a ele referentes.

Parágrafo primeiro. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem de servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Parágrafo segundo. Se o ente consorciado assumir ônus da sessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações prevista no contrato de rateio.

Art. 4º Fica autorizada a destinação de bens móveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do consórcio.

Art. 5º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeira da execução desta lei.



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas à contar de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Morada Nova, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 27 de novembro de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito

LEI Nº. 1.550, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Plantão de Atendimento 24 horas para farmácias e drogasias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogasias localizadas no Município de Morada Nova ficam autorizadas a funcionarem de modo ininterrupto, inclusive em fins de semana e dias feriados.

Art. 2º Enquanto não houver farmácia ou drogasia funcionando ininterruptamente, o Chefe do Poder Executivo Municipal determinará ao órgão competente para organizar uma Escala de Plantão de Atendimento 24 horas.

§ 1º Para cumprir a Escala de Rodízio de Plantão 24 horas, as farmácias e drogasias observarão a alternância de funcionamento para o período de 20:00 horas do dia às 08:00 do dia subsequente, bem como para os fins de semana e dias feriados.

§ 2º A Escala de Rodízio de Plantão 24 horas poderá ser alterada pela entidade representativa das farmácias e drogasias, sempre que motivos de interesse público ou das partes o exigirem.

§ 3º A Escala de rodízio de plantão será afixada em local de fácil visualização das unidades de saúde do Município, bem como na parte externa das farmácias e drogasias.

Art. 3º Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogasias no período de 20:00 às 08:00 horas do dia subsequente poderá ser feito através de uma "janela" de fácil acesso ao consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal designará órgão competente para a fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando-se aos infratores as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa; e

III - Suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1º As penalidades acima previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público.

§ 2º A suspensão do Alvará de Funcionamento atenderá ao pressuposto da contumácia na conduta infracional, perdendo efeito após compromisso escrito de cumprimento aos pressupostos desta Lei.

Art. 5º Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei junto ao órgão fiscalizador.

Art. 6º Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal determinar o funcionamento da Farmácia Central da Atenção Básica do Município de Morada Nova aos sábados, no horário de 07 horas às 17 horas.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para que as farmácias, drogasias e o órgão competente implementem esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 22 de dezembro de 2010.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.598, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 1.408, de 29 de fevereiro de 2008, que dava nova redação ao art. 6º e seu parágrafo 7º da Lei nº 1.086/98, que dispõe sobre a composição e a Presidência do Conselho Municipal de Saúde, para a adequação à Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV do art. 6º da Lei nº 1.086, de 27 de outubro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS tem composição conforme estabelece a Lei 8.142/90, composto de representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde e os representantes dos usuários, assim composta:

I – Representantes do Governo:

- a) 01 (Um) Representante da Secretaria da Saúde;
- b) (Um) Representante da Secretaria da Educação Básica;
- c) 01 (Um) Representante da Secretaria da Infraestrutura e Meio-Ambiente;
- d) 01 (Um) Representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- e) 01 (Um) Representante da Secretaria do Planejamento e Finanças.

II – Representantes de Entidade Prestadora de Serviço:

- a) 01 (Um) Representante da Fundação São Lucas/Santa Casa de Morada Nova;

III – Representantes de Entidades dos Profissionais de Saúde:

- a) 02 (Dois) Representantes dos profissionais de Saúde de Nível Superior;
- b) 02 (Dois) Representantes dos profissionais de Saúde de Nível Médio;
- c) 02 (Dois) Representantes dos profissionais de Saúde de Nível Elementar.

IV – Representantes dos Usuários:

- a) 01(Um)Representante das Igrejas;
- b) 01(Um)Representante do Trabalhadores Rurais de Morada Nova;
- c) 01(Um)Representante das Áreas de Assentados de Bom Jesus, Jucá Grosso, Terra Nova, Barbada e Associações do distrito de Boa Água;
- d) 01(Um)Representante das Associações do distrito de Aruaru;
- e) 01(Um)Representante das Associações do distrito de Juazeiro;
- f) 01(Um)Representante das Associações do distrito de Pedras;
- g) 01(Um)Representante das Associações do distrito de Roldão;
- h) 01(Um)Representante das Associações do distrito de Lagoa Grande;
- i) 01(Um)Representante das Associações do distrito de Uiraponga;
- j) 01(Um)Representante das Associações da Sede/FUNECCMN;
- k) 01(Um)Representante das Associações de Portadores de Deficiência e/ou Necessidades Especiais;
- l) 01(Um)Representante da Pastoral da Criança.

Art. 2º O parágrafo 7º do art. 6º da Lei nº 1.086, de 27 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, formada pelo presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Secretário Adjunto será escolhida entre os membros do referido Conselho, respeitando a paridade, em reunião Plenária convocada para tal.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 31 de agosto de 2012.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.612, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013

Concede aos Agentes Comunitários de Saúde atuantes no Município de Morada Nova/Ce o Adicional de Incentivo ao Trabalho de Qualidade – AITQ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes junto ao Sistema de Saúde Pública do Município de Morada Nova/CE, o Adicional de Incentivo ao Trabalho de Qualidade – AITQ, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do repasse realizado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Serão contemplados com Adicional de Incentivo ao Trabalho de Qualidade – AITQ, concedido por esse artigo, todos os Agentes de Saúde em Pleno Exercício de suas funções, conforme avaliações periódicas de rendimento e controle da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 2º Fica igualmente autorizado, aos agentes de saúde, perceberem o pagamento integral do adicional referente à parcela extra anual também prevista pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao recebimento da parcela extra, preconizada pelo *caput* deste artigo, todos os Agentes Comunitários de Saúde que estiverem registrados no Sistema de Informações da Atenção Básica – SIAB, mediante controle da Secretaria de Saúde Municipal.



Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Teto Financeiro repassado ao Município mensalmente pelo Ministério da Saúde para efeito do incentivo de custeio das estratégias do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde – PACS e de Saúde da Família.

§ 1º Cessarão o pagamento do Adicional de Incentivo ao Trabalho de Qualidade – AITQ, bem como o recebimento da parcela Extra Anual, na hipótese de interrupção ou supressão parcial ou definitiva dos recursos que trata o caput deste artigo.

§ 2º Sob nenhum fundamento e/ou para fim algum Adicional de Incentivo ao Trabalho de Qualidade – AITQ, bem como o recebimento da parcela Extra Anual, poderão ser incorporados aos vencimentos ou remunerações do servidor dele beneficiário.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos práticos e financeiros contados a partir de 02 de janeiro de 2013.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 01 de fevereiro de 2013.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.613, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Ratifica o Decreto nº 007, de 23 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado, em todos os seus termos, o Decreto nº 007, de 23 de janeiro de 2013, que reconhece como liquidada no exercício financeiro de 2012 a dívida do Município de Morada Nova para com a Fundação São Lucas, para fins de pagamento no exercício financeiro de 2013.

Art. 2º. O Secretário Municipal da Saúde, em face do reconhecimento da liquidação da dívida de que trata o art. 1º desta Lei, fica autorizado a efetivar o pagamento da dívida reconhecida no Decreto nº 007, de 23 de janeiro de 2013, qual seja o repasse de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) para a Fundação São Lucas – Santa Casa de Morada Nova, referente aos procedimentos realizados no mês de dezembro de 2012.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei retroage a partir de 25 de janeiro de 2013.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 25 de fevereiro de 2013.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.631, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a instituição da Ouvidoria Municipal do SUS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Ouvidoria Municipal do SUS – Sistema Único de Saúde no Município de Morada Nova – Ceará, serviço vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, componente da política nacional de gestão estratégica e participativa – Portaria 3027, de 28 de novembro de 2007.

§ 1º. A Ouvidoria Municipal de que trata o *caput* deste artigo faz parte do sistema informatizado Ouvidor – SUS como ferramenta para descentralização do Sistema Nacional de Ouvidorias – SNO, regulamentado através da portaria nº 8, de 25 de maio de 2007, e o decreto nº 7508 de 28 de Junho de 2011, que organiza o modelo de gestão do SUS e estabelece a apuração permanente das necessidades e interesses do usuário, bem como a sua avaliação das ações e serviços de saúde.

§ 2º. Os serviços de ouvidoria deverão manter o poder público em permanente contato com o cidadão, sendo estes serviços facilitadores na intermediação para resolução de problemas da população, na avaliação dos serviços de saúde, no acesso a informação e disseminação da informação em saúde e no disposto dos incisos I e II do artigo 37 do decreto nº 7508/2011.

§ 3º. A ouvidoria no âmbito do monitoramento e da avaliação tem a finalidade:

I - contribuir com a avaliação do sistema, através da visão do usuário, estabelecendo comunicação entre o cidadão e o poder público de forma a promover encaminhamentos necessários para a solução de problemas.

II - com o objetivo de ampliar a participação dos cidadãos na gestão do SUS, possibilitar à instituição a avaliação contínua da qualidade das ações e dos serviços prestados entre o gestor municipal de saúde e os usuários do SUS, os prestadores de serviços públicos ou privados e os servidores da área da saúde e subsidiar a gestão e o Conselho de Saúde nas tomadas de decisões e na formulação de políticas públicas de saúde.

Art. 2º. A Ouvidoria Municipal do SUS é um serviço com autonomia de suas ações, e como é um instrumento de gestão, está vinculado ao Gestor Municipal da Saúde.

Art. 3º. Atribuições e competências da Ouvidoria:

I – receber e examinar as manifestações dos cidadãos relacionadas às ações de serviços de proteção, promoção e recuperação da saúde da população relacionada ao sistema único de saúde;

- II** – encaminhar aos órgãos competentes as manifestações recebidas, acompanhar suas soluções e fazer retornar ao cidadão as informações sobre as providências adotadas;
- III** – zelar pela preservação dos aspectos éticos, de privacidade e confiabilidade em todas as etapas do processo de recebimento e encaminhamento das manifestações do usuário;
- IV** – fornecer orientações sobre o funcionamento do SUS, bem como os direitos dos cidadãos pertinentes aos serviços de saúde pública;
- V** – implementar ações de incentivo à participação dos usuários no processo de avaliação dos serviços prestados pelo SUS no âmbito do município;
- VI** – encaminhar as demandas recebidas, conforme os incisos I, II, aos setores competentes para atendimento, quando houver necessidade, dentro dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência, no cumprimento da ética na administração pública;
- VII** – organizar e sistematizar o conjunto das manifestações recebidas, visando subsidiar a análise do Sistema Único de Saúde e, mais especificamente, a avaliação dos serviços ofertados pelo município;
- VIII** – encaminhar as demandas de ordem externa da Secretaria Municipal de Saúde, aos órgãos e entidades ligados diretamente e indiretamente à instituição, quando necessário, no sentido de evitar paralelismo de ações e situações conflitantes;
- IX** – elaborar e apresentar aos gestores da Secretaria Municipal de Saúde e a Ouvidoria Pública Geral do Município e a Regional de Saúde, relatório semestral de suas atividades e avaliação da qualidade dos serviços públicos, no sentido de contribuir com o reordenamento e modernização das ações e serviços prestados;
- X** – promover a divulgação de ações e serviços da Ouvidoria Municipal do SUS, bem como os meios de acesso à mesma.
- Art. 4º.** A Ouvidoria Municipal do SUS constará no organograma da Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 5º.** O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado por meio de canais de comunicação a serem implantados progressivamente e amplamente divulgados, sejam eletrônico, postal, telefônico ou outros de qualquer natureza.
- Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 09 de setembro de 2013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.645, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a concessão de Auxílio Moradia e Alimentação para os Profissionais participantes do Programa Mais Médico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder moradia e alimentação aos profissionais vinculados ao Programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 08 de julho de 2013 e convertida em Lei Federal nº 12.871, de 22 Outubro de 2013, a conceder moradia e alimentação aos profissionais vinculados ao Programa Mais Médicos.

Art. 2º. Os Médicos participantes do “Programa Mais Médicos para o Brasil” serão selecionados, contratados e remunerados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Medida Provisória nº 621/2013 convertida em Lei Federal nº 12.871, de 22 Outubro de 2013 e da Portaria Interministerial nº 1369, de 08 de julho de 2013, estando estes Profissionais vinculados ao Ministério da Saúde, competindo ao Município de Morada Nova tão somente a responsabilização pelo custeio de despesas com moradia e alimentação, quando necessário, dos referidos profissionais nos valores estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. Os Profissionais vinculados ao Programa deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde;

§ 2º. A concessão de moradia e a alimentação é destinado aos profissionais vinculados ao Programa Mais Médicos de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. A concessão de moradia será realizada por qualquer das seguintes modalidades:

3.1.a) imóvel físico;

3.1.b) recurso pecuniário; ou

3.1.c) acomodação em hotel ou pousada

3.2. As modalidades de que tratam as alíneas “3.1.a” e “3.1.b” do item 3.1 devem ser prioritárias nas situações em que o médico participante esteja acompanhado dos familiares.

3.3. Na modalidade prevista na alínea “3.1.a”, o imóvel poderá ser do patrimônio doente municipal ou por ele locado e deverá ter padrão suficiente para acomodação do médico e seus familiares, até o limite de dois dependentes.

3.4. Na modalidade prevista na alínea “3.1.b” o ente municipal adotará como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, conforme os valores do mercado imobiliário local.

3.5. Na modalidade prevista na alínea “3.1.c”, o ente municipal deverá disponibilizar acomodação em hotel ou pousada para os médicos participantes.

3.6. Na modalidade prevista na alínea “3.b”, o ente municipal solicitará ao médico participante comprovação de que o recurso pecuniário está sendo utilizado tão somente para a finalidade de despesa com moradia.

§ 1º. No caso da opção, por parte do Poder Executivo, da locação de imóvel, o mesmo deverá arcar também com os custos de água, esgoto e energia elétrica.

§ 2º. A obrigatoriedade do suporte para moradia perdurará enquanto o profissional vinculado ao Programa Mais Médicos atuar na cidade de Morada Nova.

Art. 4º. A concessão de alimentação será realizada através de ajuda de custo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada profissional.



Parágrafo único. A ajuda de custo mencionada no caput, deste artigo, terá prazo de vigência enquanto o profissional vinculado ao Programa Mais Médicos atuar na cidade de Morada Nova.

Art. 5º. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde a análise para a concessão ou revogação das ajudas de custo tratadas na presente lei.

Parágrafo único. Ficam excluídos do direito à concessão de moradia e alimentação, regulada por essa Lei, os médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil" já anteriormente domiciliados no âmbito do Município de Morada Nova.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias oriundas da inscrição, sob o Nº.10.301.0188.2.008(Manutenção do Programa Saúde da Família), e da inscrição sob o Nº 33.90.3600 (Outros Serviços de Pessoas Físicas).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 15 de setembro de 2013.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 18 de dezembro de 2.013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.658, DE 21 DE MAIO DE 2014

Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 1.645, de 18.12.2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Municipal nº 1.645/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A concessão de alimentação será realizada através de ajuda de custo, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada profissional.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 1.645/2013.

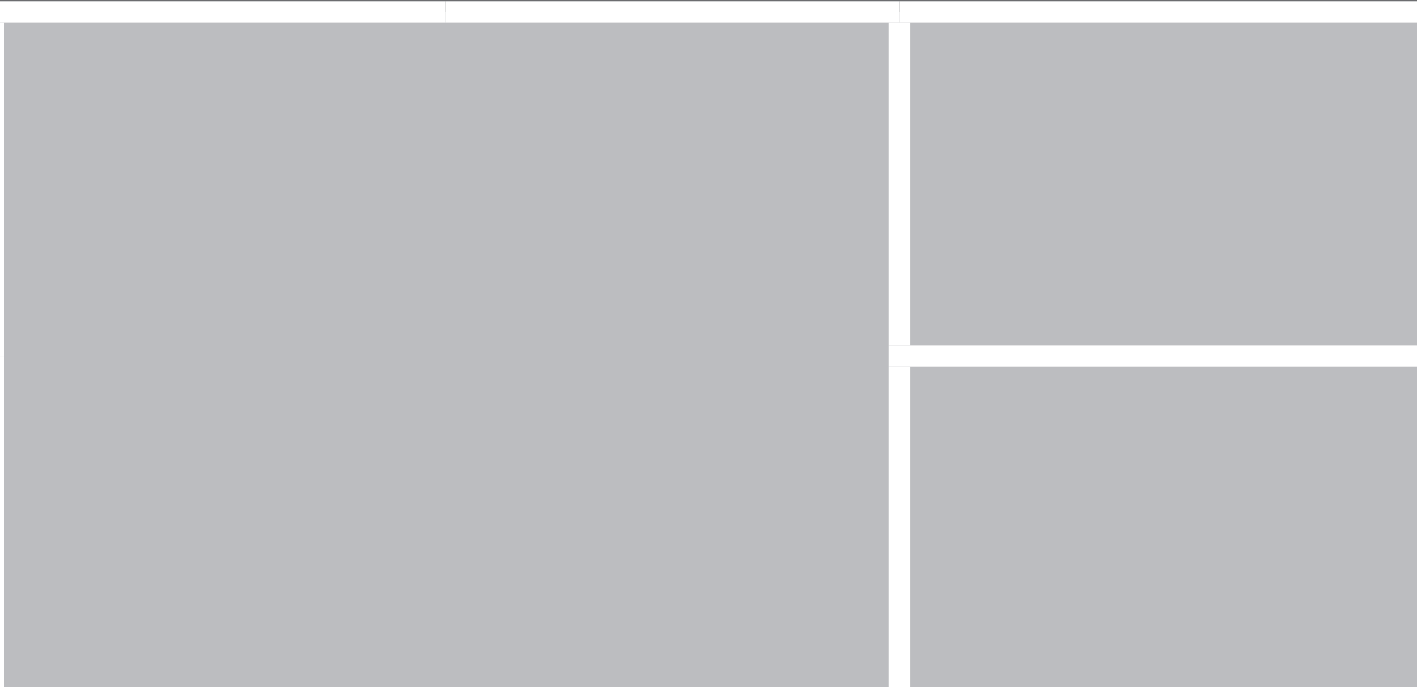
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos financeiros retroagidos a 1º de abril de 2014.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 21 de maio de 2.014.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal



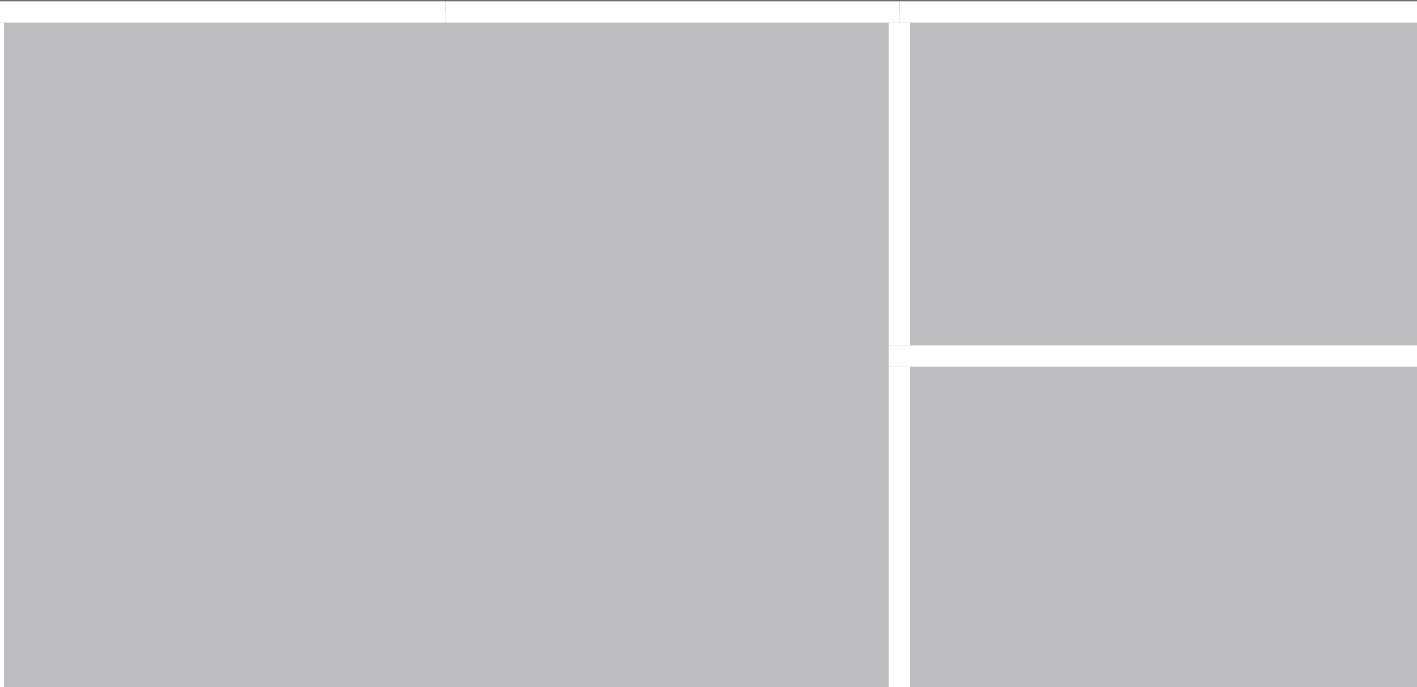


Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Segurança



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Cria a Guarda Civil Municipal (GCM) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Guarda Civil Municipal (GCM) de Morada Nova, órgão da Administração Direta do Município, que tem como finalidades precípua a defesa e a preservação do bem público municipal, além de zelar pelo cumprimento de todas as regras e regulamentos que viabilizem as condições de circulação de veículos automotores no solo desta municipalidade, no que diz respeito ao trânsito, tráfego e sinalização em vigor.

Art. 2º - Para o cumprimento das finalidades referidas no "caput" deste artigo, os integrantes da Guarda Civil poderão fazer uso de todo material disponível e indispensável para manter a mais completa eficiência e eficácia no desempenho de suas funções.

Art. 3º - Compete à Guarda Civil Municipal:

- I. providenciar a defesa e a preservação dos bens públicos municipais;
- II. executar serviços de vigilância diuturna nos logradouros públicos, propiciando o fortalecimento da segurança urbana;
- III. fiscalizar o cumprimento de toda ordenação de trânsito e tráfego urbano existente e de interesse local;
- IV. manter a segurança pessoal do Prefeito Municipal;
- V. auxiliar os órgãos de defesa civil existentes no município, em estados de calamidade pública ou em situações de emergência;
- VI. desenvolver, conjuntamente com os órgãos municipais, estaduais e federais, campanhas de relevante interesse para os municípios.

Art. 4º - A Guarda Municipal terá a seguinte estrutura básica;

- Comandante;
- Inspetor Chefe;
- Guarda Civil Municipal.

Art. 5º - O Comandante da Guarda Civil Municipal, portador de Curso de Nível Superior e de fundamentados conhecimentos sobre ordem e segurança pública, será nomeado em cargo de provimento em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - O Comandante da Guarda Civil Municipal gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de titular de Secretaria Municipal, sendo substituído, em caso de impedimento, pelo Inspetor Chefe, com a devida aquiescência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - São atribuições do Comandante da Guarda Civil Municipal:

- I. Elaborar, tomando providências para o seu bom desenvolvimento, o plano da Guarda Civil Municipal;
- II. Tratar diretamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal a respeito de assuntos inerentes ao desempenho de missões a serem executadas pela Guarda Civil Municipal;
- III. Fazer cumprir e respeitar as determinações emanadas desta Lei;
- IV. Receber ordens de comando exclusivamente do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O Inspetor Chefe da Guarda Civil Municipal, portador do Curso Secundário, e de fundamentados conhecimentos sobre disciplina e ordem, será nomeado em cargo de provimento em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º - São atribuições do Inspetor Chefe da Guarda Civil Municipal:

- I. Substituir o Comandante da Guarda Civil Municipal nos afastamentos de impedimentos legais;
- II. Promover a elaboração de escalas e serviços, fiscalizando o seu fiel cumprimento, comunicando as alterações ao Comandante;
- III. Fiscalizar sempre que necessário, os postos de serviços, visando um maior controle das atividades desempenhadas;
- IV. Executar as atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas pelo Comandante, inclusive à aplicação de sanções disciplinares aos integrantes da Guarda Civil Municipal, de acordo com as normas contidas em regulamento.

Art. 10º - O ingresso no quadro da Guarda Civil Municipal, para cargos efetivos, far-se-á através de Concurso Público de Provas, Teste Psicológico e Pesquisa Sócio-Cultural, sendo submetido ao Curso de formação na forma regulamentar.

Art. 11º - Ficam criados 2 (dois) cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, da seguinte forma:

NOMENCLATURA DO CARGO	QUANTID.	REMUNERAÇÃO
Comandante Geral	01	1.120,00
Inspetor	01	350,00

Art. 12º - Ficam criados 25 (vinte e cinco) cargos efetivos de Guarda Civil Municipal, com vencimento base de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), de provimento por Concurso Público, com atribuições específicas de cumprir as determinações emanadas desta Lei e ordem de seu comandante.

Art. 13º - Fica concedida gratificação de risco de vida de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, ao Guarda Civil Municipal, em efetivo exercício.

Art. 14º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará decreto disciplinando as matérias desta Lei, na qual aprovará o Regulamento da Guarda Civil Municipal de Morada Nova.

Art. 15º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Gabinete do Prefeito Municipal, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 0172, de 06 de abril de 1959 e as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 02 de Dezembro de 1997.

Francisco Xavier Andrade Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.640, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais e/ou congêneres do Município de Morada Nova, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura, que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, instituições financeiras, bancos, casas lotéricas, correios e outros setores que atendam e prestem serviços ao públicos no município de Morada Nova.

Art. 2º. Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, instituição, ou congêneres, contendo com letras legíveis, a seguinte inscrição: **“É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE NESTE ESTABELECIMENTO”.**

Parágrafo único. Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o *“caput”* deste artigo, a menção do número da presente lei, bem como a data de sua publicação.

Art. 3º. O não cumprimento das disposições desta lei, sujeitará ao infrator, medidas que serão adotadas e regulamentadas por Decreto de Lei do Executivo Municipal.

Art. 4º. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 14 de novembro de 2.013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Servidor Público



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



--	--	--

--	--	--

--	--	--



LEI Nº 859, DE 24 DE ABRIL DE 1989**Concede Ajuda de Custo e Diárias aos Servidores Públicos Municipais extensiva aos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão concedidas Ajuda de Custo e Diárias, aos servidores municipais, para indenização e retribuição de despesas decorrentes de viagens de serviços realizados dentro e fora do Município e instalação.

§ 1º - Concedem-se Ajudas de Custo à funcionários designado para ter exercício em nova sede, em razão de transferência do mesmo, e/ou que, em virtude de missão ou estudo, tenham que permanecer fora da sede do Município.

§ 2º - As diárias são pagas, por dia, ao funcionário que se en contra a serviço de um órgão fora da sede do Município, objetivando compensar as despesas com alimentação e estada realizada no desempenho de tarefa a que se prestou.

Art. 2º - Os benefícios relativos às diárias, concedidas na forma do § 2º., do Art. 1º, estendem-se aos Srs. Prefeito, Vice Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura municipal de Morada Nova em 24 de Abril de 1989

Maria Auxiliadora Damasceno Girão

Prefeita Municipal

LEI Nº 865, DE 05 DE SETEMBRO DE 1989**Institui a gratuidade nos transportes coletivos de qualquer natureza no território do Município, para os Agentes Municipais de Saúde, e dá outras providências."**

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 19 - As Empresas de transportes coletivos de qualquer natureza, que explorem linhas de passageiros, locais ou não, que trafeguem pelo território do município de Morada Nova, estão obrigados, na vigência desta Lei, a concederem passe livre aos servidores do Município que estejam a serviço como Agente Municipal de Saúde

§ Único - O Passe Livre de que trata o "caput" deste artigo, somente é obrigado dentro do território de Morada Nova, e aos Agentes Municipais de Saúde portadores de identificação exclusiva.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 05 de Setembro de 1989

LEI Nº 966, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993**Regulamenta os artigos 56 e seguintes da Lei nº 936, de 15 de 1992, que cobre a concessão de ajuda de custo e diárias.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, na administração Municipal de Morada Nova, a concessão de ajuda de custo e diárias, constantes no anexo desta Lei.

Art. 2º - Entende-se por ajuda de custo, as despesas efetuadas para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 3º - As diárias serão concedidas no servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto intermunicipal ou interestadual, para cobrir despesas com hospedagem e alimentação.

§ 1º - Os ocupantes de cargos comissionados, como também os senhores Prefeitos e Vice-Prefeitos, também receberão os benefícios do Ano 1º, desta Lei.

§ 2º - Quando o deslocamento do servidor não exigir pernoite fora da sede do Município, será concedida ao mesmo o valor correspondente a ½ (meia) diárias.

Art. 4º - Compete ao Prefeito Municipal, mediante portaria, que deverá constar o nome do servidor e o número de dias de afastamento, autorizar a concessão de diárias.

Art. 5º - O Servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, 04 de março de 1993.

Glauber Barbosa Castro

LEI N.º 1.133, DE 04 DE JULHO DE 2000

Revoga à Lei nº 936, de 15 de janeiro de 1992, que institui o Regime Jurídico para os Servidores Municipais de Morada Nova, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituído nos termos do Art. 39, *caput*, da Constituição federal, do Art. 5º da Emenda Constitucional nº 19/98, de 04/06/1998, e da Lei Municipal 879/90, como regime jurídico para os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município, o regime de direito público administrativo desta Lei.

Parágrafo único. Para aplicação deste artigo deverá ser observada § 1º do Art. 39 da Constituição Federal, modificado pelo Art. 5º da Emenda Constitucional nº 19/98, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º - em consequência do disposto no artigo anterior, são também submetidos ao regime estatutário os atuais servidores :

I. Sujeitos ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho;

II. Ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento ;

III. Os que prestam serviços ao Município, às fundações e Autarquias mediante contrato, regido ou não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Aos servidores referidos no inciso I deste artigo são estendidos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao Regime Jurídico ora adotado, assegurado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

§ 2º Em nenhuma hipótese ocorrerá decesso de remuneração, ficando assegurado, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações, a isonomia de vencimentos, observado o princípio da irredutibilidade salarial do servidor público, sob qualquer pretexto, concedendo-lhe os aumentos regulares verificados para o funcionalismo como um todo e respeitadas, também, as vantagens pessoais asseguradas por Lei.

§ 3º O servidor que optar por permanecer na situação atual, será automaticamente transferidos para o quadro suplementar em extinção, sem prejuízo das progressões e promoções funcionais a que fazem jus nos respectivos planos de cargos aos quais se encontram vinculados seus cargos e empregos.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser manifestada pelo servidor no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei.

Art. 3º A partir da data da vigência desta Lei, não poderão os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, conceder aumento de remuneração, senão em virtude de Lei.

Art. 4º Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, terão seus empregos transformados em cargos ou funções por esta Lei.

Art. 5º Aplicam-se aos servidores municipais, para efeito de Aposentadoria, o disposto no art. 40 da Constituição Federal, modificado pelo Art. 1º da emenda Constitucional nº 020/98, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 6º O tempo de serviços prestado sob o regime de consolidação das Leis do Trabalho, será contado pelos servidores por ele alcançados, para concessão d aposentadoria, disponibilidade e progressão.

Art. 7º Os servidores que hajam ingressados na Administração Direta, Autárquica ou Funcional, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou ainda, os que sejam estáveis na forma do Art. 19, do Alto das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT -, da Constituição Federal, têm seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados.

§ 1º Os contratos de trabalho, no caso de servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, são considerados rescindidos, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional, por força do que determina o Art. 39 da Constituição Federal, modificado, pelo Art. 5º da Emenda Constitucional nº 19/98.

§ 2º A transformação dos empregos e funções visando a mudança do regime jurídico de que trata este diploma legal, dar-se-á por decretos do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos quais deverão constar o nome completo do servidor, a denominação do emprego ou função então ocupados e a definição da nova situação, devendo ser expedidos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º A movimentação do FGTS, em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a Lei Federal.

§ 4º Os servidores que já tenham atingindo o final de suas carreiras, por nenhuma hipótese sofrerão rebaixamento de nível funcional, ficando respeitados os seus direitos quando de modificações ou alteração do nível da referida carreira, por qualquer forma de provimento.

Art. 8º O Quadro Pessoal do Poder Executivo Municipal, bem como das Autarquias e Fundações Públicas, fica composto de cargos de provimento efetivo, cargo de provimento em comissão e de funções.

Parágrafo único . integrarão o Quadro os servidores estatutários, os regidos pela CLT, concursados e os demais servidores que tenham adquirido estabilidade à data da promulgação da Constituição Federal vigente.

Art. 9º A mudança de regime jurídico ocorrerá na data da publicação desta Lei, produzindo os correspondente efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 10º O Chefe do Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, os atos necessários ao seu cumprimento, observando para isso, os dispositivos constitucionais pertinentes à espécie.

Art. 11º A Lei de diretrizes dos planos de cargos e carreiras especificará todas das medidas necessárias à implementação ou reformulação do Quadro de Pessoal referido no Art. 8º desta Lei.

Art. 12º Enquanto não produzidos os efeitos financeiros desta Lei (Art. 9º), permanecerão os servidores egressos do regime trabalhista sob a política salarial anterior.

Art. 13º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 14º na regulamentação do regime jurídico instituído por esta Lei, observar-se-á, obrigatoriamente, a garantia :

I. da existência de comissões permanentes de negociação composta por representantes do governo municipal, movimentos sindical dos servidores e da sociedade civil, autônomas e independentes, cuja função é manter um processo permanente de discussão e negociação de todas as questões pertinentes à qualidade do serviços público e as relações de trabalho dos servidores com a administração pública ;

II. da liberdade de organização sindical nos termos do Art. 8º da Constituição Federal e demais dispositivos legais ;

III. da existência de um sistema articulado de negociação para tratar dos interesses individuais ou coletivos dos servidores com as entidades sindicais representativas ;

IV. da transparência sobre o crescimento, arrecadação e finanças públicas em geral ;

V. da autorização para o governo municipal contratar condições coletivas de trabalho e de remuneração com os sindicatos, mediante referendo do Poder Legislativo, no que couber, exigíveis, em caso de descumprimento, na justiça competente.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogadas a Lei Nº 936, de 15/01/92, bem como todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 04 de Julho de 2000.

FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.205, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera a Seção I do Capítulo II da Lei nº 1.126 de 27 de junho de 2000 (Estatuto dos Servidores Públicos municipais) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao inciso III do Art. 187, a alínea "c" que terá a seguinte redação:

c) Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso II, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistrado na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 04 de Dezembro de 2002.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1324, DE 25 DE AGOSTO DE 2006

Regulamenta no âmbito da administração municipal de Morada Nova, em função dos servidores de sua autarquia municipal SAAE, vantagens e benefícios em favor daqueles servidores, regulamenta benefícios constitucionais aplicáveis aos mesmos servidores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Concede aos servidores efetivos lotados e que atuam diretamente na Autarquia Municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água Esgoto, em serviços burocráticos e técnicos de campo ou não, EM CARÁTER DE REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL de Morada Nova, o benefício das seguintes vantagens:

I – Direito ao pagamento em seus contra – cheques ou não, do benefício denominado de auxílio alimentação, equivalente a R\$ 154,20 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) por mês, somente em favor dos concursados, depois de cumprido o estágio probatório e já efetivados no serviço público – autarquia municipal – SAAE ;

II – Direito ao pagamento em seus contra – cheques ou não, do benefício denominado de Gratificação Incorporada, que representa a incorporação de 1/5 por ano de efetivo exercício de função gratificada ou cargo comissionado, nas atribuições de chefia e direção, computados somente depois de cumprido referido prazo, a partir do 6º ano ininterrupto em tal função, até o limite de 5/5 (cinco quintos), desde que o referido servidor no mesmo período, não tenha sofrido qualquer advertência, repreensão, suspensão ou punição administrativa, não tenha faltas injustificadas no mesmo período, e não tenha sido contra o mesmo apurado nenhum cometimento de falta grave, registradas em sua ficha funcional.

Parágrafo Único: O benefício concedido no caput deste artigo, cessa a partir da presente data, aplicável tão somente, aos servidores que até o início da vigência desta Lei, atendam as condições na mesma exigida para fins de incorporação de gratificação.

III- Direito ao pagamento do benefício denominado de auxílio saúde/ auxílio odontológico, absorvido no percentual de até 65% (sessenta e cinco por cento) , pela Autarquia Municipal SAE, e o restante, sendo coberto e pago pelo servidor beneficiário do plano de saúde /odontológico, cabendo a este o custo equivalente até 35% (trinta e cinco por cento) , do plano.

IV – Direito ao pagamento pela Autarquia Municipal SAAE, do benefício anual denominado de Salário Educação, a ser concedido no primeiro trimestre de cada ano, correspondente a R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) por cada filho com idade de até quatorze (quatorze) anos de idade, com a devida comprovação que encontra-se regularmente matriculado.

V- Direito ao pagamento do benefício adicional de anuênio, equivalente a 1% (um por cento) sobre seus vencimentos básicos, por cada ano de efetivo serviço público prestado ao SAAE de Morada Nova, sendo computados para o mesmo fim, e especificamente aos servidores da Autarquia Municipal SAAE, os anos anteriormente trabalhados pelos mesmos servidores no Município em qualquer de seus órgãos, autarquias e fundações diversas da administração pública municipal.

VI- Pagamento antecipado de até 40% (quarenta por cento) da remuneração total do servidor efetivo, estável ou concursado até o dia 10 do mês em andamento, em caráter de adiantamento, e de acordo com o fluxo de caixa e disponibilidade financeira da autarquia, feitos e procedidos os descontos regulares, somente quando o pagamento dos 60% restantes dos salários do mesmo, ao final de cada mês, ou até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho.

Art.2º. Regulamenta no âmbito administrativo da Prefeitura Municipal de Morada Nova, inclusive em favor de seus servidores próprios e lotados, além daqueles de suas autarquias, fundações e demais órgãos e instituições vinculadas, os seguintes benefícios :

Parágrafo Único: Os casos aqui omissos sobre os benefícios concedidos, serão regulamentados por decreto do executivo municipal de já autorizados, respeitada a legislação vigente em nível federal sobre a matéria, constituição federal e CLT, conforme for o caso, desde que não firam o regime estatutário eleito para a relação entre o Município e seus servidores, e demais Leis municipais vigentes e específicas:

I - Férias integrais devidas a cada 12 meses, devendo ser liquidado até o mês de Dezembro de cada ano, integralmente, a exceção daqueles servidores que não contem por motivo diversos, com o direito ao pagamento integral, que receberão proporcionalmente ao número de meses trabalhados em cada ano;

II – 13º salário, pago a cada 12 meses ou na proporção de meses trabalhados, devendo ser liquidado até o mês de Dezembro de cada ano, integralmente, a exceção daqueles servidores que não contem por motivos diversos, com o direito ao pagamento integral, que receberão proporcionalmente ao número de meses trabalhados em cada ano.

III- Adicional noturno na base e proporção do já previsto na legislação federal aplicável ;

IV- Horas extras em valores e nos limites do previsto na legislação federal já existente sobre a matéria;

V - Adicionais de insalubridade e periculosidade na proporção e sob os critérios previstos na legislação federal vigente;

VI – Contribuição sindical nos limites e com base nos valores percebidos pelos associados e sindicalizados, nos termos da legislação aplicável a matéria e vigente;

VII – Desconto salarial por faltas, valores recebidos a maior e reposição em casos de pagamentos a menor, nos termos da legislação municipal vigente e disposições da legislação federal aplicáveis;

VIII- Desconto de encargos previdenciários federais e municipais, de acordo com o caso, descontos de IRRF, quando atingir os valores previstos na tabela de Lei federal aplicável a matéria, e demais previstos em Lei;

IX – Aviso prévio para os casos e relações aplicáveis;

X – Anuênio na forma da legislação municipal vigente a aqui aditada para os casos e grupos de servidores específicos, na proporção de 1% sobre os **vencimentos básicos** do servidor, tanto o já vigente e específico anterior a esta Lei, quanto o instituído nesta para os servidores do SAAE aqui implantado (anuênio);

XI – Correções e ajustes salariais quando se aplicar ao caso, seja repondo pagamentos incompletos, ou retirando valores pagos indevidos, já definidos e regulamentados por Lei municipal vigente;

XII – Todos os demais benefícios descritos nesta Lei de forma específica para os servidores do SAAE, e as regras gerais aplicáveis a todos os servidores municipais.

Art.3º. A presente Lei revoga disposições em contrário, e terá seus efeitos financeiros e aplicação, a contar de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 25 de Agosto de 2006.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.418, DE 16 DE MAIO DE 2008

Acrescenta o Capítulo IX e artigos 115-A/ 115-B ao Título III da Lei 1.126/2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais. Faça saber que a Câmara Municipal de Morada Nova APROVOU e EU Sanciono e Promulgo a Seguinte Lei:



Art.1º. O Título III da Lei 1.126/2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

Art. 115-A - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não se aplicará, temporariamente, ao servidor municipal:

- I - no caso de posse ou ingresso em outro cargo, função ou emprego, não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando;
- II - no caso de opção em caráter temporário, pelo regime a que alude o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988;
- III - no caso de disponibilidade;
- IV - no caso de autorização para o trato de interesses particulares.

Art. 115-B - Os casos indicados no artigo anterior implicam em suspensão do vínculo funcional, acarretando os seguintes efeitos:

I - em relação ao item I, do artigo anterior:

- a) dar-se-á, automaticamente, a suspensão do vínculo funcional até que seja providenciada a exoneração ou demissão;
- b) enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;
- c) o servidor reingressará no exercício das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a estágio probatório.

II - na hipótese do item II do artigo anterior, o servidor não fará jus à percepção dos vencimentos, computando-se, entretanto, o período de suspensão do vínculo para fins de disponibilidade e aposentadoria, obrigando o servidor a continuar a pagar a sua contribuição de previdência com base nos vencimentos do cargo de cujas atribuições se desvinculou;

III - no caso do item III do artigo anterior, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e progressão horizontal;

IV - na hipótese do item IV do artigo anterior, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito.

Art.2º. Ficam mantidos os demais termos da Lei 1.126/2000, e revogadas as disposições em contrário a esta Lei, que passa a vigorar na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 16 de Maio de 2008.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.624, DE 09 DE JULHO DE 2013

Altera os incisos I, II e III do Art. 91, da Lei Municipal 1.126, de 19 de junho de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 91, da Lei Municipal 1.126, de 19 de junho de 2000, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 91** É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c, do inciso III do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

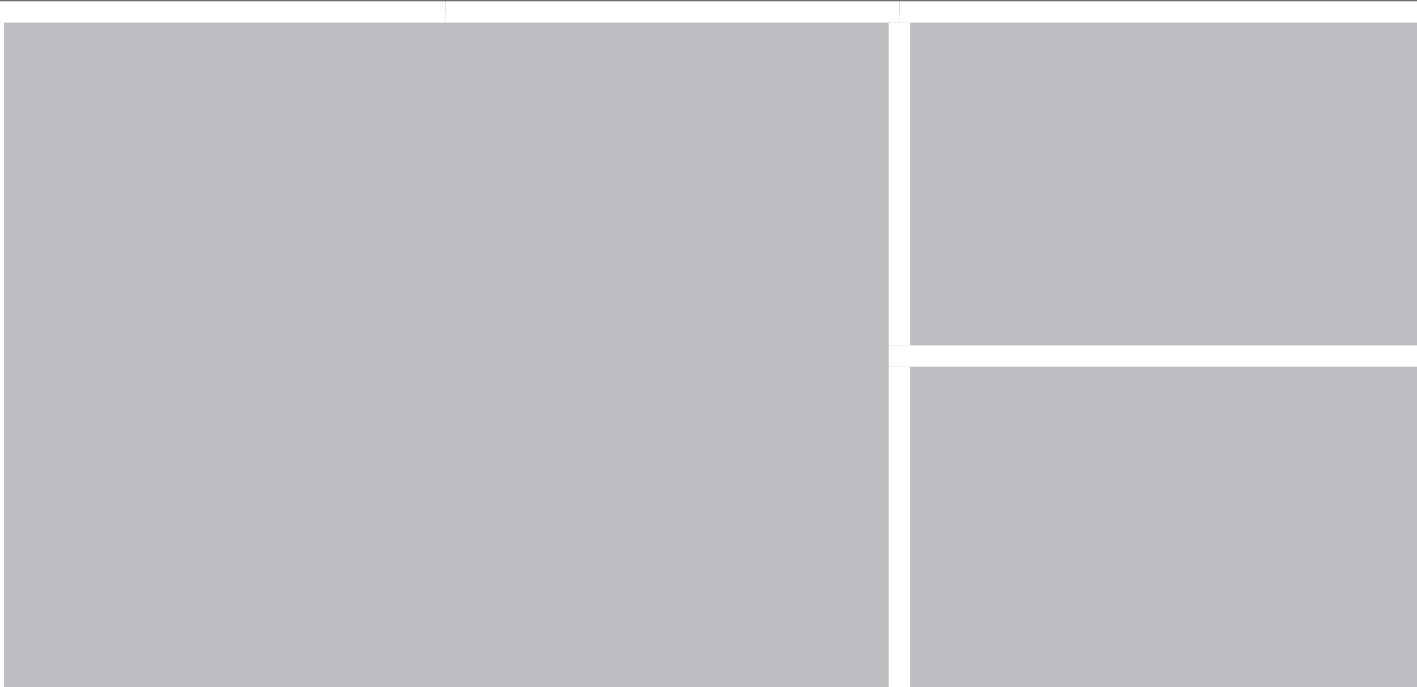
- I – para entidades com até 5.000 associados, 2 (dois) servidores;
- II – para entidades com 5.001 a 30.000 associados, 3 (três) servidores;
- III – para entidades com mais de 30.000 associados, 4 (quatro) servidores.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 09 de julho de 2013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

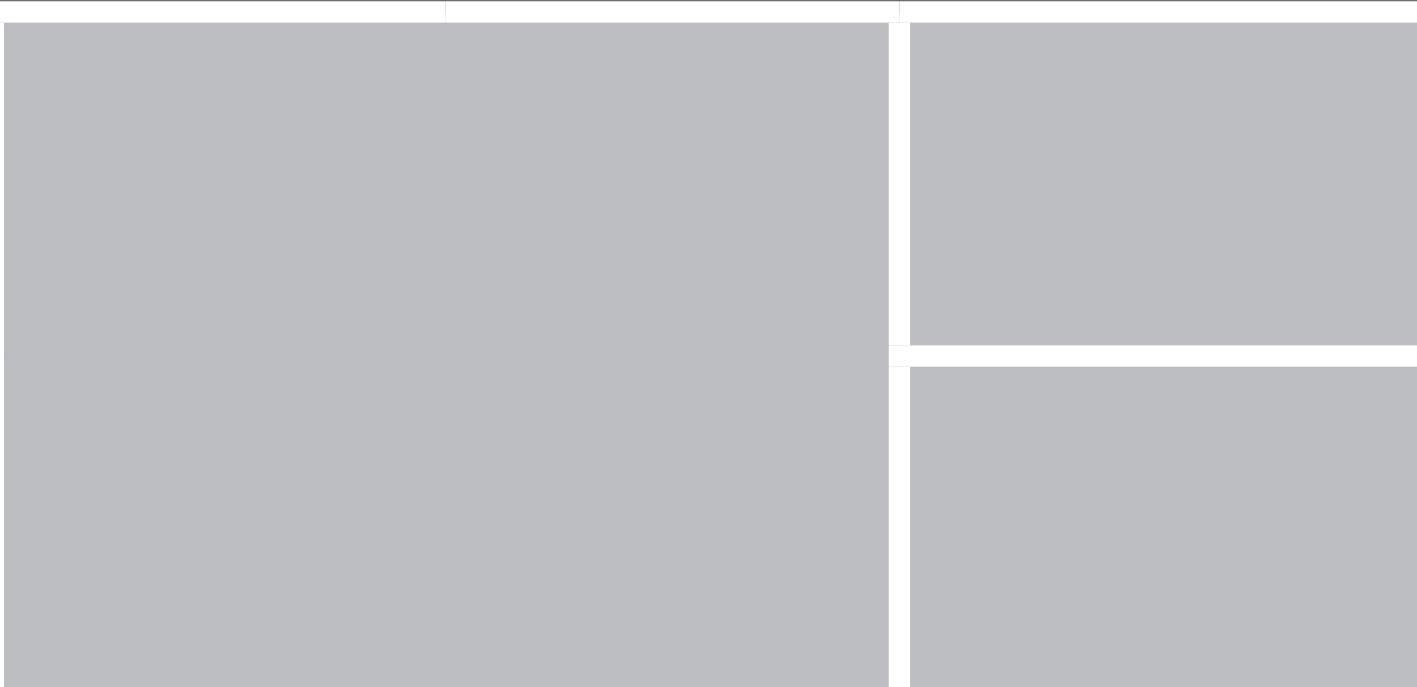


Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Trânsito



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Dar nova redação a lei 1302/06, modificado nomenclatura que passa a ser: Departamento Municipal de Trânsito e Rodoviário – DEMUTRAN, Autarquia municipal, extinguindo e modificando artigos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º A nomenclatura da Autarquia que trata a lei 1.302/06, passa a ser DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E RODOVIÁRIO DE MORADA NOVA, Autarquia dotada de capacidade administrativa vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art.2º - O Título I, seus capítulos I e II da supra dita lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E RODOVIÁRIO DE MORADA NOVA (DMUTRAN).”**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA**

Art.1º - Fica criado o Departamento Municipal de Trânsito e Rodoviário de Morada Nova(DMUTRAN), com autonomia administrativa e financeira,regida por normas de Direito Público. Autarquia municipal dotada de capacidade administrativa, Vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

Art. 2º - O Departamento Municipal de Trânsito e Rodoviário de Morada Nova (DMUTRAN) tem como finalidades: promover e executar atividades de polícia de trânsito e administrativa, inerentes ao ordenamento do Tráfego, sinalização e fiscalização do trânsito, em consonância com as competências expostas no artigo 24 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como disciplinar o sistema de transporte urbano no âmbito municipal e a preservação dos bens, serviços, instalações e equipamentos integrantes do patrimônio público municipal.

Parágrafo Único – A autarquia de que trata o caput deste artigo poderá, quando solicitada, prestar auxílio aos organismos de defesa civil, na ocorrência de calamidades públicas ou grandes sinistros.

Art. 3º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Rodoviário de Morada Nova (DMUTRAN):

- I** – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito municipal;
- II** – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestre e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III** – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV** – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- V** – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito e suas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI** – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infração de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito – CTB, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII** – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII** – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX** – fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Nacional, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X** – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI** – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de carga superdimensionadas ou perigosas;
- XII** – credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte;
- XIII** – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de celeridade das transferências de veículos e de prontuário dos condutores de uma para outra unidade da federação;
- XIV** – implantar as medidas da política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de trânsito;
- XV** – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- XVI** – planejar e implantar medidas para redução de circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII** – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclo motores, veículos de tração e propulsão humana de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XVIII** – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer requisitos técnicos a serem observados para circulação desses veículos.

Art. 4º O DMUTRAN integra-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto 333 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - O capítulo III passa a ter a redação seguinte:

CAPITULO III DOS RECURSOS

Art. 5º Constituem-se receitas da Autarquia:

I – transferências consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município;

II – as doações, legados, contribuições, auxílios e repasses de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III – as rendas provenientes de convênios, contratos, acordos e outros ajustes;

IV - as rendas oriundas de títulos e depósitos, bem como o produto de operações financeiras;

V – as receitas arrecadadas em decorrência da aplicação de multas ou outras penalidades estipuladas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VI – as receitas arrecadadas provenientes do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias (Zona Azul);

VII – outras receitas, legalmente constituídas.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser depositados em conta específica, a qual será movimentada através de cheques nominais, assinados pelo Presidente e Pelo Diretor Administrativo – Financeiro e, em caso de ausência ou impedimento, por seus respectivos substitutos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a fonte de recursos a ser utilizada exija movimentação em conta diferenciada.

Art. 4º - O capítulo IV passará a ter a seguinte redação:

CAPITULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º - O Departamento Municipal de Trânsito de Morada Nova (DMUTRAN) terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Direção Superior:

1. Diretor Geral.

II – Órgãos de Atuação Programática:

1. Diretor de Engenharia de Trânsito, Educação de Trânsito e Controle de Análise e Estatística;

*Setor de Educação de Trânsito e Estatística.

*Setor de Manutenção de Equipamento e Engenharia de Tráfego.

2. Diretor de Operações e Fiscalização do Trânsito;

*Setor de Operação.

*Setor de Fiscalização.

3. Diretor Administrativo Financeiro.

*Setor de Informática.

*Setor Administrativo.

III - Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARÍ

Art. 7º - Ficam criados na estrutura organizacional do Departamento Municipal de Trânsito e Rodoviário de Morada Nova (DMUTRAN) os cargos comissionados constantes do Anexo I, os quais serão de livre nomeação do chefe do Poder Executivo, com remuneração da forma ali constante.

Art. 5º - O Título II e seus capítulos I a IV passam a vigorar com a seguinte redação:

TITULO II DA POLÍTICA DE PESSOAL

CAPITULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 8º - O quadro de pessoal do Departamento Municipal de Trânsito e Rodoviário (DMUTRAN), será constituído por:

I – servidores estatutários oriundos de outros órgãos e entidades municipais, considerados excedentes no quadro de lotação;

II – cargos de carreira de provimento efetivo, cujo ingresso far-se-á mediante concurso público de provas de títulos.

Parágrafo 1º - No caso do inciso I fica ressalvado o direito de opção, que será exercido pelo servidor no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhes assegurados os direitos e vantagens adquiridos até a data da publicação desta lei, inclusive quanto ao tempo de serviço.

Parágrafo 2º - A opção a que se refere o parágrafo anterior será exercida pelo servidor, por escrito, e oficializada pela Secretária de Administração e Finanças do Município através de Ato de Relotação definitiva.

Parágrafo 3º - Os servidores ocupantes da função que optarem pela relotação na Autarquia, constituirão o Quadro de Funções a serem extintas quando vagarem.

Art.9º - Serão convocados 10 (dez) vagas no Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Planejamento, Conforme Lei Nº 1.187/2002, de 16 de Maio de 2002.

CAPITULO II DO REGIME DISCIPLINAR

Art.10º – O Regime Disciplinar dos Agentes Municipais de Trânsito, serão regulamentados por decreto do chefe do Poder Executivo, o qual disporá sobre os casos de proibições de uso do uniforme, afastamentos, suspensão de atividades e demais punições, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 1.126/00 (Estatuto dos Servidores do Município).

CAPITULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art.11 – A jornada de trabalho dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Departamento Municipal de Trânsito (DMUTRAN) é estabelecida no art.19 da Lei nº 1.126 de 19 de Junho de 2000 - Estatuto dos Servidores do Município, podendo, entretanto, ser estabelecido um sistema de escala de serviço e de aferição de frequência, visando atender ao interesse público.

Parágrafo único – Aplicar-se- ao aos servidores da autarquia, no que couber, as disposições da Lei nº 1.151/2000 (Plano Municipal de Cargos e Carreiras), com suas alterações, principalmente no que se refere à Tabela Salarial.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.12 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento do Município crédito especial com a finalidade de atender ao disposto no art. 5º desta Lei, em até 2% (dois por cento) da receita prevista no orçamento do município, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades previstas no inciso III do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

§ 1º O ato que autorizar a abertura de crédito especificado no caput deste artigo definirá a programação e detalhamento da receita e da despesa, assim como a contenção das dotações orçamentárias, tudo mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Todas as despesas relativas a pessoal, contratações e convênios ocorrerão à conta da dotação orçamentária própria da Autarquia .

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogados os títulos, capítulos e artigos 1.302, de 12 de maio de 2.006, bem ainda as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, 31 agosto de 2006.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

§ 1º A remuneração dos cargos de Diretor Geral e Diretores de Núcleo do Departamento Municipal de Trânsito e Rodoviário do Município de Morada Nova (DMUTRAN), observará a seguinte composição:

I – Diretor Geral: equiparado ao valor atribuído ao presidente de autarquia do município de Morada Nova;

II – Diretores de Núcleos: equiparado aos valores atribuídos ao diretor de departamento da Autarquia do Município de Morada nova.

III – O Chefes de Setor: equiparado aos valores atribuídos ao chefe de setor da Autarquia do Município de Morada Nova.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.339, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

Altera o artigo 129 e acrescenta parágrafo único ao mesmo artigo da Lei Orgânica do Município de Morada Nova e dá outras providências, etc.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, *faço* saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica alterado o artigo 129 da lei Orgânica do Município de Morada Nova, que passa a ter a seguinte redação:

“ **Art. 129** - Fica a Secretaria de Educação do Município de Morada Nova, obrigada a patrocinar o transporte de estudantes matriculados em Universidade Pública (Federal e Estadual) instaladas e em funcionamento no município vizinho de limoeiro do Norte, tendo direito ao patrocínio do custo total com transporte, alunos que perceberem renda mensal bruta de até (02) dois salários mínimos vigente à época. ”

Art. 2º - O artigo 129 da lei Orgânica do Município de Morada Nova fica acrescido de parágrafo único com o seguinte texto:

“ **Parágrafo Único:** A secretária de Educação do Município, por seus recursos próprios e devidamente previsto no orçamento para a Educação Municipal, providenciará o transporte de alunos universitários no termo do caput deste artigo, na proporção e de acordo com as matriculas dos beneficiários, atendendo conforme as exigências e possibilidades, os turnos de manhã, tarde e noite. ”

Art. 3º - Fica revogado as disposições em contrário a presente lei, que passa a vigorar a partir de sua publicação que será imediata.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 19 de Dezembro de 2006.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.572, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a Lei Nº 1.542, de 31 de agosto de 2010, Cria os Cargos que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.542, de 31 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Órgão de Direção Superior:

- 1 - O Prefeito Municipal;
- 2 - O Presidente da Autarquia.

“II - Órgão Colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito:

- 1 - Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

“III - Órgão de Assessoramento Superior:

- 1 - Diretoria Executiva Operacional;
- 2 - Diretoria Executiva de Educação de Trânsito; e,
- 3 - Comissão de Análise de Defesa de Autuação – CDA.

“IV - Órgão de Execução Programática:

- 1 - Núcleo de Apoio Operacional;
- 2 - Núcleo de Apoio à Educação de Trânsito; e,
- 3 - Núcleo de Apoio Administrativo e Financeiro.

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 1.542, de 31 de agosto de 2010 o art. 11-A com a seguinte redação:

“**Art. 11-A** Ficam criados na estrutura administrativa da Autarquia Municipal de Trânsito de Morada Nova-AMT os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração a seguir elencados, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

I - 1 (um) de Presidente;

II - 1 (um) de Diretor Executivo Operacional; e,

III - 1 (um) de Diretor Executivo de Educação de Trânsito;

IV - 3 (três) de Chefe de Núcleo.

§1º A remuneração dos cargos criados segundo o *caput* deste artigo obedecerá a seguinte disposição:

I - para o cargo de provimento em comissão de Presidente, símbolo APM, corresponderá o valor do subsídio percebido pelo Secretário Municipal;

II - para os cargos de provimento em comissão de Diretor Executivo, símbolo DEx, corresponderá o valor igual a 50%(cinquenta por cento) do subsídio percebido pelo Presidente, sendo 10%(dez por cento) correspondente à vencimento base e 90%(noventa) por cento à gratificação de representação.

III - para os cargos de provimento em comissão de Chefe de Núcleo, símbolo NUC, corresponderá o valor igual a 28% (vinte oito por cento) do subsídio do Presidente, sendo 10% (dez por cento) vencimento base e 90% (noventa por cento) representação.

Art. 3º O art. 18 da Lei nº Lei nº 1.542, de 31 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** O Presidente da Autarquia poderá articular-se com órgãos policiais estaduais e/ou federais para desenvolver ações integradas de natureza preventiva e assistencial para a redução de danos, e ações educativas para a promoção da paz urbana e dos direitos humanos.

Art. 4º Ficam acrescidos à Lei nº 1.542, de 31 de agosto de 2010, os artigos **20-A** e **20-Bc** com a seguinte redação:

“**Art. 20-A.** A Autarquia Municipal de Trânsito de Morada Nova-AMT, no que lhe compete segundo as disposições do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, poderá realizar, no âmbito Municipal, conforme a o planejamento e orientação do Presidente, fiscalização tipo “Blitz”, em horário, data e local previamente estabelecido.

Parágrafo único. As atividades de que trata o artigo acima serão executadas pelo Diretor Executivo Operacional, com a supervisão do Presidente.

“**Art. 20-B.** Fica instituída a Gratificação de Incentivo ao Trabalho-GIT, no valor **de R\$ 60,00** (sessenta reais), por cada evento de 04 (quatro) horas, que poderá ser concedida a cada participante da “Blitz”, exceto para o Presidente.

Parágrafo único. A GIT apurada do mês anterior não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da remuneração **normal** do mês do pagamento, nem acumulará para o mês seguinte.

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições das leis anteriores que não conflitarem com as criadas por esta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias do órgão executivo de trânsito, que serão suplementadas se forem insuficientes.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 10 de outubro de 2011.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

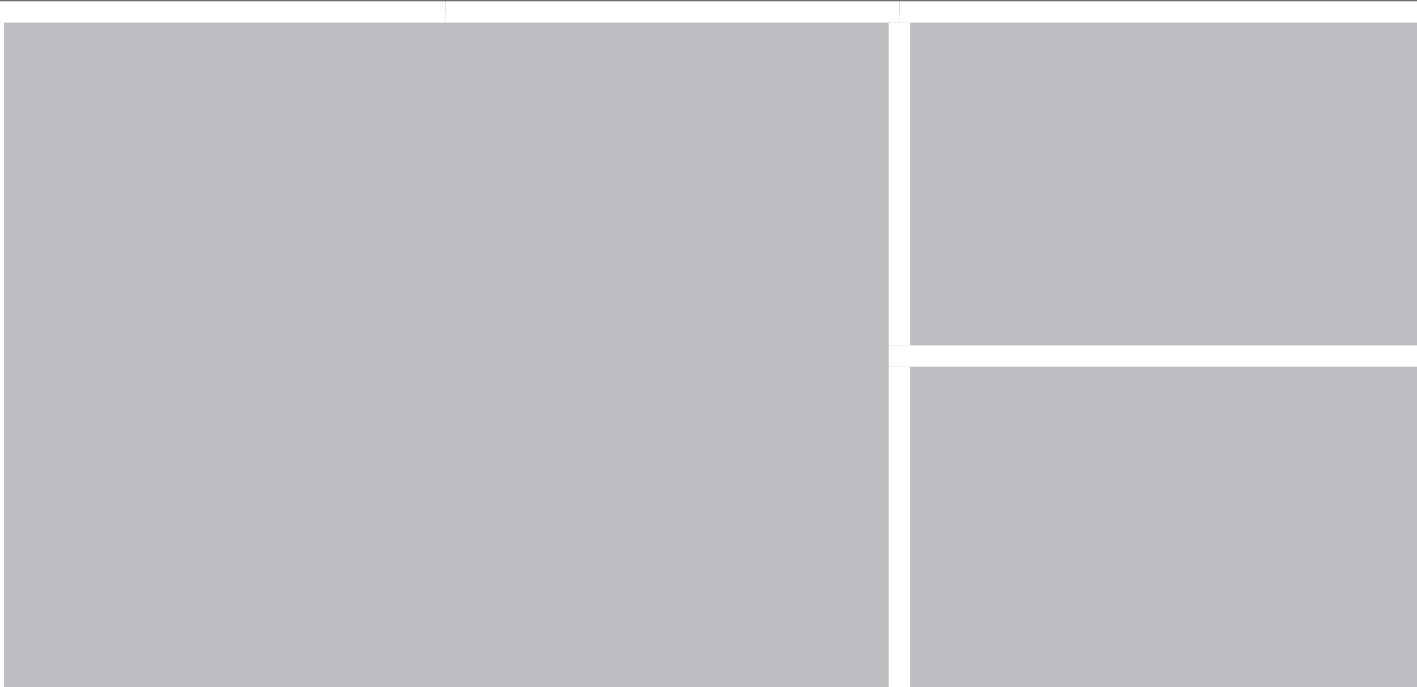
Prefeito Municipal



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Morada Nova em Leis 1988 - 2014



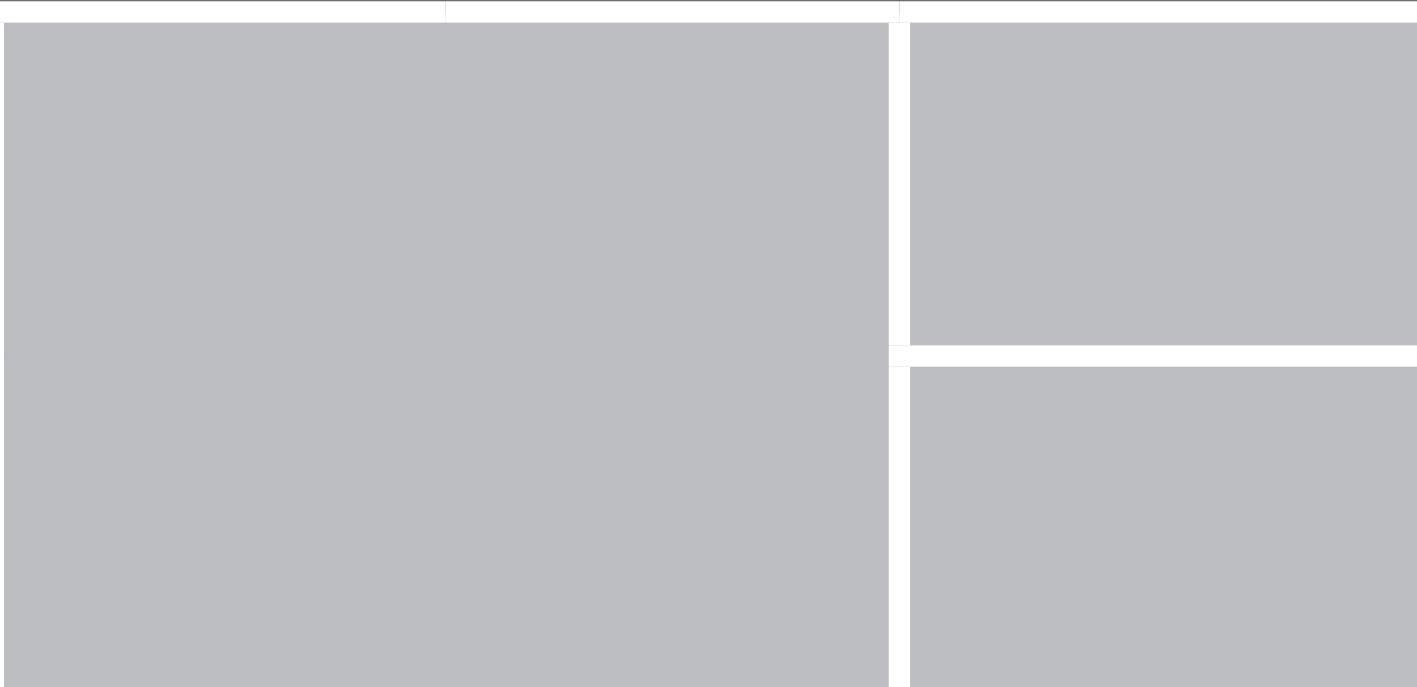


Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Transporte
Público



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



LEI Nº 1.019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza a permissão da exploração do transporte motorizado que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova,

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo, permitir na área do território do Município de Morada Nova, a exploração do transporte de pessoas ou cargas, utilizando-se do veículo biciclo motorizado, na forma de locação, conhecido por MOTOTÁXI E MOTOCARGA.

Art. 2º - O Poder Executivo, após a publicação dessa Lei e através de Decreto, terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar a matéria.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 02 de Dezembro de 1996.

Glauber Barbosa Castro

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.589, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o serviço de transporte público alternativo no Município de Morada Nova, as concessões e permissões para a exploração, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com base no Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro, e nas leis federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995; 12.009, de 29 de julho de 2009 e 12.468, de 26 de agosto de 2011, institui, no Município de Morada Nova, o serviço de transporte público de passageiros através de veículos do tipo motocicleta, automóvel e micro-ônibus, vans ou similares, e o serviço de motocarga.

Parágrafo único. O micro-ônibus, van ou similar, respeitadas as regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, será utilizado no serviço de transporte público alternativo complementar ao transporte coletivo municipal, na modalidade lotação, em linhas, itinerários, previamente estabelecidos, no âmbito do município.

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Morada Nova, os seguintes serviços de transporte público remunerado de passageiros, individual ou coletivo, e de carga, através de:

I – alternativo ao serviço de transporte coletivo em micro-ônibus, van ou similares;

II – táxi;

III – mototáxi; e,

IV – motocarga.

§ 1º A concessão, permissão, ou autorização de exploração dos serviços de táxi, mototáxi e motocarga instituídos por esta Lei obedecerá aos regramentos e exigências impostos pelas Leis nºs 12.009, de 29 de julho de 2009, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, no que for aplicável no âmbito municipal.

§ 2º Para os fins de que trata o caput deste artigo o Município disporá de:

I - até 100 (cem) vagas para táxi;

II - até 300 (trezentos) vagas para mototáxi; e,

III – até 60 (sessenta) vagas para motocarga.

§ 3º Os veículos destinados aos serviços instituídos no art. 1º serão cadastrados na forma do Regulamento.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas com capacidade para o desempenho, por prazo determinado e por conta e risco do concessionário;

II – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviço público, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

III – poder concedente: o Município, em cuja competência se encontra o serviço público objeto de concessão ou permissão;

IV - frota operante: aquela constituída pelo número de veículos suficiente para a operação do sistema;

V – passageiro: a pessoa usuária do serviço de transporte alternativo municipal

VI – terminal: ponto inicial e final de uma linha.

VII – transporte clandestino: exploração do serviço de transporte público alternativo sem outorga do poder concedente ou sem observância desta Lei.

Parágrafo único. O serviço público de que trata o artigo 2º será administrado pela Prefeitura Municipal de Morada Nova através da Autarquia Municipal de Trânsito-AMT.

Art. 4º O serviço de transporte público alternativo classifica-se em:

- I – regular - serviço executado de forma contínua e permanente;
- II – especial - serviço que se destina a transporte porta a porta, de estudantes e pessoal de entidades públicas e privadas, e de viagens eventuais e serviço de turismo;
- III – experimental - serviço executado em caráter provisório para verificação de sua viabilidade antes da implementação definitiva; e,
- IV – extraordinário - serviço executado para atender às necessidades excepcionais de transporte causadas por fatores eventuais e/ou supervenientes.

Art. 5º Os veículos integrantes do sistema de transporte público alternativo poderão circular em todo o município desde que em rotas e linhas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, com o assessoramento e fiscalização da AMT.

Art. 6º O serviço experimental será por prazo não superior a 06 (seis) meses e o extraordinário terá prazo fixado conforme o fato gerador.

Art. 7º Na permissão deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos, tarifas cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas a serem cobradas, demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 8º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do serviço e implica permanente fiscalização pelo Poder Público.

Art. 9º O serviço de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo micro-ônibus, van ou similar, quando explorado por particular mediante delegação, obrigatoriamente será prestado por pessoa idônea treinada para este fim.

Art. 10. O veículo do tipo micro-ônibus, van ou similar, e o automóvel empregado no serviço de táxi, deverão atender às seguintes exigências:

- I – estar emplacado no Município de Morada Nova;
- II – ser licenciado pelo órgão oficial de trânsito (DETRAN) como veículo de aluguel e com placas vermelhas;
- III – possuir no máximo 10 (dez) anos de fabricação, e obrigatoriamente dispor de:
 - a) cintos de segurança;
 - b) extintor de incêndio extra;
 - c) outros equipamentos obrigatórios por Lei e por resoluções do CONTRAN;
 - d) distintivos de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e pela fiscalização.
- IV - se micro-ônibus, van ou similar:

- a) bancos estofados e capacidade para transportar até 20 (vinte) passageiros;
- b) controle de velocidade permitindo circular com a velocidade máxima de 60 km/h;
- c) tabela com os horários da linha afixada em lugar visível aos passageiros;

Parágrafo único. A motocicleta utilizada no serviço de transporte de passageiro ou de carga deverá estar emplacada no Município de Morada Nova, ser licenciada pelo órgão oficial de trânsito (DETRAN) como veículo de aluguel e com placas vermelhas.

Art. 11. O condutor de veículo integrante do sistema de transporte público alternativo de linhas regulares no âmbito municipal, e o de transporte de escolares, devem satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito, além da fiscalização segundo a Lei, manterá cadastro atualizado acerca do condutor e do veículo utilizado no transporte de escolares.

Art. 12. O Poder Público Municipal deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou permissionária.

Art. 13. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

- I – tarifa justa, revista periodicamente através de Lei;
- II – não imposição de obrigações acessórias sem cobertura do custo do executante; e,
- III – não instituição de serviços deficitários sem compensação econômica.

Art. 14. O Poder Público, através do órgão gestor e após parecer da AMT, poderá proceder a cálculos, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do município.

Parágrafo único. As planilhas de custos serão submetidas a estudo para a verificação da viabilidade de atualização tarifária sempre que for necessário.

Art. 15. No caso de acidente o concessionário ou permissionário fica obrigado a:

- I - adotar as medidas necessárias em torno de imediata e adequada assistência à vítima;
- II - a comunicar, por escrito, a AMT, o fato e suas circunstâncias, com local, data, hora, etc, no prazo de até 48h; e,
- III – a relatar às autoridades competentes todas as ações de urgência que foram adotadas.

Art. 16. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, dentre outras coisas:

- I - o número de veículos em operação e a cor padrão municipal;
- II – as rotas e linhas a serem exploradas;
- III – as exigências em torno do pessoal de operação dos veículos;
- IV – estacionamentos e procura de passageiros;
- V – cassação da concessão ou da permissão;
- VI – direitos e obrigações dos usuários;
- VII – prorrogação contratual;

VIII – a avaliação periódica externa e interna da qualidade do serviço; e,

IX – outros detalhes imprescindíveis ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 17. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Art. 18. A concessão ou a permissão para integração ao sistema de transporte público municipal de passageiros será feita através de termo formal, obedecidas, no que couber, às disposições da Lei federal nº 8.666/1993.

Art. 19. É nula, sem nenhum valor jurídico, toda e qualquer transferência de concessão ou permissão a terceiro sem prévia autorização do poder público concedente.

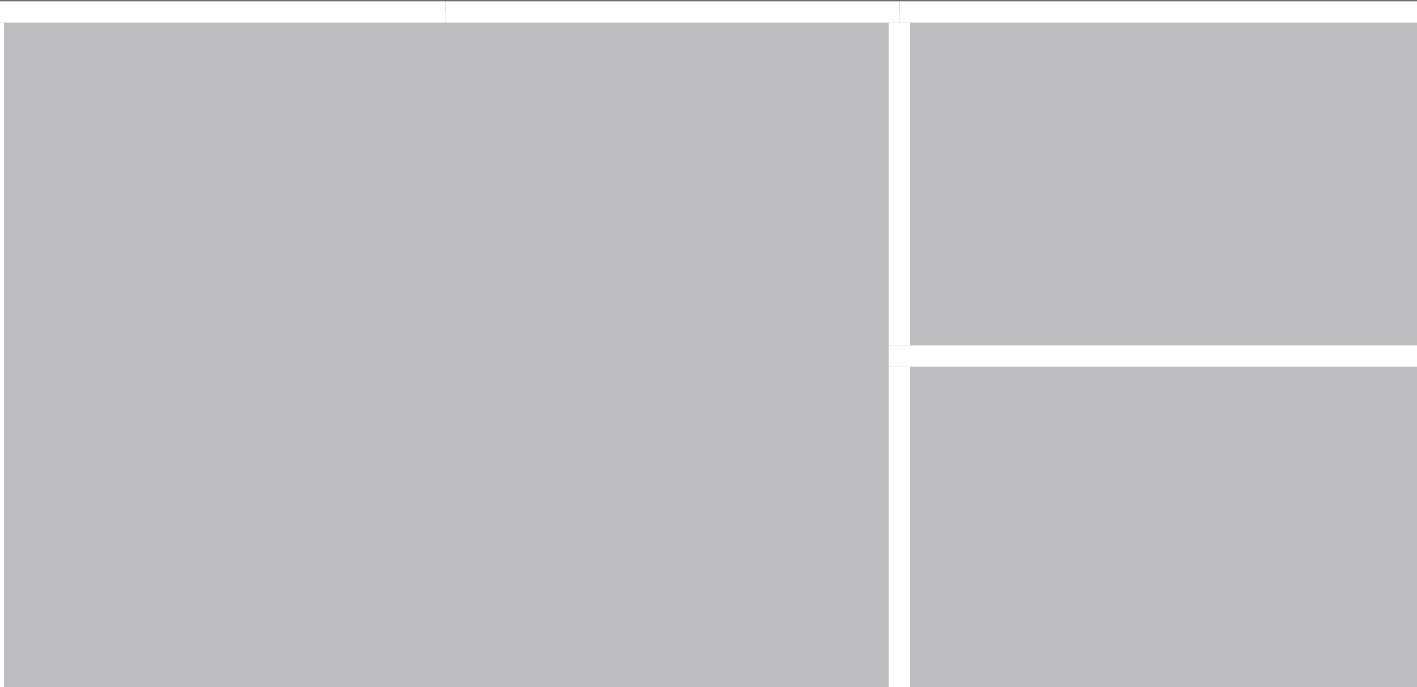
Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.019, de 02 de dezembro de 1996.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 15 de março de 2012.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal





Morada Nova em Leis 1988 - 2014

Tributário



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



--	--	--

--	--	--

--	--	--



Institui o Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo IVVCLG e dá outras providências'

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Municipal sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVCLG, devido mensalmente, a partir de 19 de Fevereiro de 1989, pelo proprietários, pessoas naturais ou jurídicas, de estabelecimento, postos de revenda , permanentes ou temporários ,inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, de revenda de gasolina de aviação, gasolina automotiva e álcool hidratado, registrados ou em atividades em todo o território do Município.

§ 1º - O I.V.V.C.L.G, não incide sobre as vendas a varejo do óleo diesel, querosene e gás liquefeito .

§ 2º - Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas a consumidor.

Art. 2º- O IMPOSTO sobre a VENDA a VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS , incorpora-se ao preço de venda do produto ao consumidor sem consideração à pessoa natural ou jurídica do IMPORTADOR, ATACADISTA, COMPRADOR OU CONSUMIDOR.

Art. 3º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, seja considerado como unidade autônoma, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao Imposto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certo em decorrência de operação já tributária.

Art. 4º - São sujeitos passivos, por substituição, o PRODUTOR, O DISTRIBUIDOR e o ATACADISTA que efetuarem venda de combustível líquido e gasosos a varejistas , contribuintes do Imposto .

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se :

I - VAREJISTA, o que opera a venda direta a consumidor;

II - ATACADISTA, o que opera na venda a contribuinte.

§ 2º - Quando um mesmo estabelecimento vender a consumidor final e a contribuinte será considerado varejista e atacadista para os fins desta Lei, conforme se dispuser em regulamento .

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O TRANSPORTADOR , em relação aos produtos desacompanhados de NOTA FISCAL.

II - O TRANSPORTADOR , em relação aos produtos transportador e comercializados no varejo durante o transporte ;

III - O ARMAZÉM OU DEPÓSITO que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º- A base de cálculo do I.V.V.C.L.G., é a quantidade ou unidade do produto efetivamente adquirida pelo contribuinte, a PRODUTOR DISTRIBUIDOR OU ATACADISTA, dentro do período de competência para apuração do IMPOSTO, multiplicada pelo preço final de venda a consumidor , arbitrado pela autoridade competente, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso de imposto retido pelo sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 4º desta Lei.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento varejista.

§ 2º - O montante do Imposto , já incluído no preço final do combustível, constitui-se mero indicativo para efeito de controle .

Art. 7º - A alíquota do IMPOSTO é de 3%(Três por cento) .

Art. 8º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de quia própria , preenchida pelo contribuinte, na forma e nos prazos previstos em regulamento .

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não incrito.

Art. 9º - O Crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujei to atualização monetária do seu valor, com base nos índices oficiais do Governo, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - AS MULTAS devidas pelo atraso no pagamento do IMPOSTO, serão aplicadas sobre o valor do imposto CORRIGIDO .

Art. 10º - o descumprimento das obrigações tributárias principal e acessórios, sujeitará o contribuinte ou responsável o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízos da exigências do IMPOSTO.

I - No caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal;

a) - MULTA DE 50% (cinquenta por cento) do imposto devido corrigido monetariamente , se recolher o tributo até 30 (trinta) dias após o prazo fixado para o pagamento.

b) - Passados os 30 (trinta) dias, a multa será acrescida de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido, por cada 30 (trinta) dias ou fração decorridos :

II - No caso de autuação fiscal

a) - MULTA de 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido, qualquer que seja a infração, duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração decorridos do prazo para liquidação do débito, que não excederá a 15 (quinze) dias da data de lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO.

Art. 11 - O sujeito passivo por substituição que deixar de recolher o Imposto devido, nos prazos estipulados, ficará sujeito às multas estabelecidas no artigo 10, mais 50% (cinquenta por cento) em qualquer caso.

Art. 12 - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo por substituição no Cadastro Municipal, bem como a emissão de Notas Fiscais e escrituração dos livros fiscais, na forma do que dispuser o regulamento, mesmo que a sede municipal seja localizada fora do Município.

§ 1º- Ficam adotadas pelo Município, até a edição do regulamento desta Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas - Fiscais - SENIEP .

§ 2º- É facultado ao Fisco Municipal a aceitação de documentos fiscais instituídos pela legislação estadual, desde que preencham os requisitos de controles fixados no regulamento.

Art. 13 - O I.V.V.C.L.G., será devido pelo contribuinte, a partir de 1º de fevereiro de 1.989, sobre o mês de referência de janeiro/89.

Art. 14 - O PRODUTOR, DISTRIBUIDOR OU ATACADISTA mesmo os que tenham sede fora de Município, estão obrigados a fornecer as informações exigidas no regulamento, de modo a facilitar o controle da tributação referente ao I.V.V.C.L.G.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 03 de Fevereiro de 1989

MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 839, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1989

Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil dos bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I- compra e venda pura condicional e atos equivalentes

II- dação em pagamento

III - permuta;

IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica salvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 39.

VI- transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para, qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII- tornas ou reposições que ocorram;

a)- nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b)- nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebido por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII- mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX- instituição do fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse; rendas expressamente

a) constituídas sobre imóvel;

b) concessão real de uso;

XIII- cessão de direito de usufruto;

XIV- cessão de direitos usucapião;

XV- cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI- cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII- cessão física quando houver pagamento de indenização; XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis; XIX- qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste artigo que importe ou se revolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior. \

§1º- Será devido novo imposto:



- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 - II- no pacto de melhor comprador;
 - III -na retrocessão ;
 - IV-na retrovenda.
- §2º-Equiparando -se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais :
- I -a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
 - II -a permuta de bens imóveis por outros qualquer bens situados fora do território do Município;
 - III -a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 39 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivos autarquias e fundações;
- II- o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais decorrentes;
- III -efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização especial ;
- IV- decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º-O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda dos seus bens ou direitos , locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º-Considere-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguinte à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º-Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores torna-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles .

§4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos :

- I- nao distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas à título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no País ou seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art . 4º - São isentos do Imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seus instituidor tenha continuado dono da sua. propriedade ;
- II- a. transmissão dos bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;
- III- a transmissão em que a alienante seja o Poder Público;
- IV -a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei Civil ;
- V -a transmissão de gleba rural de área - concernente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI -a transmissão decorrente de investidura;
- VII -a transmissão decorrente de execução de planos de habilitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agente;
- VIII -a transmissão cujo valor seja inferior a dez unidades fiscais vigentes no Município;
- IX- as transferências de imóvel desapropriados para fins de reforma agrária .

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ART . 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direitos a ele relativo.

ART. 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

ART. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nos termos ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nus rendasexpressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30\ do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, o valor da indenização ou valor venal da fração a base de cálculo será o acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação de valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação de imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habilitação, em relação à parcela financiada - 0,5 (neio por cento).

II - demais transmissões - 2 (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago até a data de fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta, para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão,

dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na cessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nos termos e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 10º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado situar-se o pagamento a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 3º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificando no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a introdução do valor, se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, levada a escritura;

II - aquela que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 11º - O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - modificação de ato jurídico;

III - rescisão do contrato e desfacimento da arrematação com fundamento no Art. 1136 do Código Civil.

Art. 12º - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 13º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente e da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 14º - Os tabeliões e escrituras não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 15º - Os tabeliões e escrituras transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos ou termos judiciais que lavraram.

Art. 16º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou passa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 17º - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50 (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 18º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventários que descumprirem o previsto no Art. 15º.

Art. 19º - A omissão e inexistência fraudulenta de declaração relativas a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negocio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexecução ou omissão praticada.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 20º- O art. do código Tributário Municipal a ter a seguinte redação:

Art. A Contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública”.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º- O prefeito baixará, no prazo de 30 (trinta) dias o regulamento à presente Lei .

Art. 22º- O Crédito Tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária .

Art. 23º- Aplica-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições de Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributaria .

Art. 24º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 19 de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, 03 de fevereiro de 1989.

LEI Nº 987 DE 27 DE OUTUBRO DE 1993.

“Estabelece índice de incidência do ISS – Imposto Sobre Serviços e dá outras providência.”

A Câmara Municipal de Morada Nova, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido que a alíquota incidente sobre a execução de serviços de construção civil de obras hidráulicas e outras obras que digas respeito à Infra-Estrutura Agrícola e Irrigação, será de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 2º - Fica instituída a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os serviços prestados pelas instituições bancárias atuantes no Município, como determina a Lei Federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 17 de novembro de 1993.

Glauber Barbosa Castro

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Lei N.º 1.064/97 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei compatibiliza a legislação tributária do Município de Morada Nova, aos elementos do Cadastro Técnico Multifinalitário, e ajustando-se à Constituição Federal, as Leis Complementares e as Medidas Provisórias vigentes, em matéria tributária, na forma que indica.

Art. 2º - Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao Art. 6º da Lei n.º 1.064/97:

“§1º - São também Contribuintes o promitente comprador imitado na posse, possessor, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes”.

“§2º - Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 1 (hum) hectare, sendo nestes casos devido o imposto territorial rural – ITR, de competência da União”.

“§3º - Para obtenção do benefício de que trata o parágrafo precedente deste artigo a parte interessada requererá até 31 de março de cada exercício instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

I – atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agro-industrial desenvolvida no imóvel;

- II – cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
 III – notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.”

Art. 3º - O Art. 7º da Lei N° 1.064/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.”

Art. 4º - Modifica os §1º, §2º e acrescenta o §3º ao Art. 7º, do Código Tributário do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - “Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerado os elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei”.

§2º - “A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

I – Quanto ao terreno:

a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;

o valor relativo do metro quadrado(m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;

os fatores corretivos e áreas limítrofes do terreno.

II – Quanto à edificação:

a área total edificada;

o valor do metro quadrado(m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;

o somatório dos pontos e outros elementos, concernente a categoria da edificação”.

§3º - “Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

Prédios: 0,5 % (meio por cento)

Terreno: 1,0 % (hum por cento)”

Art. 5º – A Seção III do Capítulo II, Título I, terá a seguinte denominação:

“ Seção III – Da comissão de avaliação de imóveis”

Art. 6º – As seções do Capítulo II, Título I, terão a seguinte ordem:

“Seção I – Do fato gerador e do contribuinte”

“Seção II – Da base de cálculo e das alíquotas”

“Seção III – Da comissão de avaliação de imóveis”

“Seção IV – Da inscrição”

“Seção V – Do lançamento”

“Seção VI – Da arrecadação e das isenções”

“Seção VII – Da planta genérica de valores”

Art. 7º – O Art. 8º da Lei N° 1.064/97, passa a vigorar com a seguinte redação, e acresce parágrafos ao citado artigo:

“Art.8º - O Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação de imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber:

I – 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal indicados por Ato do Prefeito Municipal.

II – 1 (hum) representante dos contribuintes, mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município.

III – 1 (hum) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os Vereadores.”

§1º - “Os indicados para compor referida comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitados na área, ou ter conhecimento do mercado imobiliário.”

§2º - “Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste o substituirá.”

§3º - “Após constituída, a Comissão reunir-se-á, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário”.

§4º - “A Comissão será constituída em caráter provisório”.

§5º - “Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

I – acompanhar o levantamento do cadastro técnico, com vistas atualiza-lo a realidade econômica;

II – prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;

III – praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições”.

§6º - “O resultado dos trabalhos da Comissão, constarão de ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.”

Art. 8º – O parágrafo único do art. 27 do Código passará a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Anualmente o Chefe do Poder Executivo, estabelecerá por Decreto os valores constantes da planta genérica de valores, relativo ao IPTU, a serem aplicados no exercício seguinte.”

Art. 9º – Acrescenta-se ao Art. 43 do Código Tributário o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único - Será instituído o Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas”.

Art. 10º – O Art. 44 da Lei 1.064/97 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.44 – A obrigação tributária do imposto previsto neste capítulo independerá:

- I – do resultado financeiro do exercício da atividade;
- II – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.”

Art. 11º – Acrescenta-se o Parágrafo Único ao Art. 50 do Código Tributário:

“Parágrafo Único – Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o Imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.”

Art. 12º – A Seção III, do Capítulo IV, Título I, passa a ter a denominação de:

“Seção III – da estimativa e do arbitramento”

Art. 13º – O Art. 54 da Lei 1.064/97 é acrescentado do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa, ficam dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados, com o devido pagamento do tributo.”

Art. 14º – O Art. 55 do Código Tributário passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

- I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II – Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- III – o contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV – quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- V – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.”

Art. 15º – Altera a denominação das Seções II e III do Capítulo V como as alíneas *a* e *b* do Art. 61, e dá nova redação aos artigos 66, 68 e 69 da Lei 1.064/97.

“Seção II – Da taxa de licença para localização e funcionamento”

“Seção III – Da taxa de expediente”

“Art. 66 – As taxas de licenças diversas, tem como fato gerador as atividades relativas a construção reforma de prédios, publicidade, diversões públicas, transportes, abates de animais e outros serviços correlatos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR, de acordo com a tabela IV deste Código.”

“Art. 68 – Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, vistorias de prédios para avaliação e habite-se registro de lotes de terrenos e marca de animais e outros assemelhados.”

“Art. 69 – É contribuinte desta taxa o usuário do serviço, o proprietário do prédio, do terreno e outros correlatos.”

Art. 16º – Revoga o parágrafo 1º do art. 70 do Código, passando o parágrafo segundo a ser parágrafo único.

Art. 17º – Dá nova denominação a Seção VII, Capítulo V do Código, e dá nova redação ao Art. 76:

“Seção VII – Dos contribuintes das taxas de licenças diversas.”

“Art. 76 – São contribuintes das taxas de licenças diversas as pessoas físicas e/ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município quando da sua concessão.”

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º – Dá nova redação ao art. 213 e acrescenta parágrafos a Lei 1.064/97

“Art. 213 – A Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la, servirá de base de cálculo para as taxas, preço público, multas de posturas municipais, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, com apoio na medida provisória 1.171/95 de 27/10/95.”

“Parágrafo Primeiro – A Unidade Fiscal de Referência – UFIR esposta nesta Lei, será convertida para o Real no valor vigente em 31.12.2000 na aplicação das penalidades, multas e nas tabelas objeto desta Lei e do Código, mediante Decreto do Executivo.”

“Parágrafo Segundo – Caso não haja novo indexador, os valores em Reais, constantes do Parágrafo anterior serão reajustados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.”

Art. 19º – O art. 214 do Código, passa a ter a seguinte redação, e acrescentam-se parágrafos:

“Art. 214 – O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

Parágrafo Primeiro – O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a unidade fiscal de referência – UFIR e incidirá sobre:

- a) preço de transporte intramunicipal relativo a taxi, moto-taxi transporte alternativo e congêneres;
- b) serviços de inspeção sanitária;
- c) matadouros;
- d) cemitérios;
- e) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- f) utilização de unidades imobiliárias do Município.
- g) ocupação de áreas em logradouros públicos;
- h) apreensão e guarda de animais.”

Parágrafo Segundo – Os valores em real presentes nas tabelas a que se referem aos impostos serão reajustado de acordo com a variação da UFIR.”

Art. 20º – A tabela I constante da Lei nº 1.064/97, será substituída com idêntica numeração, com a inclusão dos elementos constantes nesta Lei de compatibilização.

Art. 21º – Da nova redação ao art. 217 da Lei nº 1.064/97 com o seguinte enunciado:

“ Art. 127 – Continua em vigor no presente exercício e nos exercícios subsequente a lei nº 695/84, com as modificações posteriores.”

Art. 22º - Serão obedecidas as remunerações na ordem crescente dos artigos, objeto das modificações introduzidas nesta Lei, observando, quando for o caso a remissão de artigos, assim como os capítulos e seções da Lei nº 1.064/97.

Art. 23º – Esta Lei será regulamentada no que couber, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 24º – Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 2001, mantidas as disposições da Lei N.º 1.064/97 que não houverem sido revogadas, modificadas ou substituídas pelos dispositivos contidos nesta Lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 28 de Dezembro de 2000.

Francisco Xavier Andrade Girão

PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU (FÓRMULA)

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel
	$VVI = VVT + VVE$, onde:
	VVI = valor venal do imóvel
	VVT= valor venal do terreno
	VVE= valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno
	$VVT = AT \times VM^2T \times FCL$, onde:
	1. VVT = valor venal do terreno
	AT = área do terreno
	VM^2T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra
	FCL= fator corretivo do lote, onde:
	$FCL = SFCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação
	$VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde:
	VVE = valor venal da edificação
	AE = área de edificação
	VM^2E = valor do metro Quadrado de edificação
	FCE= fator corretivo da edificação, onde:
	$FCE = SFCE \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
1. Adequação para Ocupação	1 – FIRME	2,0
	2 – INUNDÁVEL	0,2
	3 – ALAGADO	0,1
	4 – ENCOSTA	0,5

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
	5 – MANGUE	0,1
	6 – ROCHOSO	1,2
	7 – DUNAS	1,0
	8 – SUJEITO A MARÉ	0,2
	9 – OUTROS	1,0
2.Situação	1 – NORMAL	1,0
	2 – ESQUINA	1,5
	3 – VILA	0,8
	4 – ENCRAVADO	0,1
	5 – QUADRA	2,0
	6 – GLEBA	0,5
	7 – CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 – FUNDOS	0,7
3.Topografia do Lote	1 – PLANO	2,0
	2 – ACLIVE	1,5
	3 – DECLIVE	1,0
	4 – IRREGULAR	1,0
4.Benfeitoria	1 – SEM	0,2
	2 – MURO	1,6
	3 – PASSEIO	0,4
	4 – MURO/PASSEIO	2,0
	5 – CERCADO	0,8
5.Passeio para Pedestre	1 – SEM MEIO FIO	0,2
	2 – COM MEIO FIO	0,6
	4 – SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5 – SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5
	6 – SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	8 – COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	9 – COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
	10 – COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0
6.Pavimentação	1 – SEM	0,5
	2 – ASFALTO	2,0
	3 – PARALELEPÍDEDO	1,5
	4 – PEDRA TOSCA	1,0
	5 – PREMOLDADO	1,8
	6 – PIÇARRA	0,8
7.Iluminação Pública	1 – SEM	0,5
	2 – INCANDESCENTE	1,0
	3 – VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 – VAPOR DE SÓDIO	1,0
8.Redes Elétrica	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
9.Redes de Água	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
10.Redes Sanitária	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
11. Rede Telefônica	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
12. Guia e Sarjeta	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
13. Coleta de Lixo	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
14. Galeria Pluvial	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
1. Tipo da Edificação	1 – RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 – RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 – RESID. VERTICAL	1,15
	4 – RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 – COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 – COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 – INDUSTRIAL	1,40
	8 – ESCOLA	1,40
	9 – HOSPITAL	1,50
	10 – RELIGIOSO	1,00
	11 – OUTROS	1,00
2. Situação	1 – RECUADA	1,50
	2 – ALINHADA	1,10
	3 – AVANÇADA	0,50
	4 – FUNDOS	0,90
3. Tipo	1 – ISOLADA	1,50
	2 – CONJ. 1 LADO	1,30
	3 – CONJ. 2 LADOS	0,90
4. Atributos Especiais	1 – JARDIM	0,10
	2 – PISCINA	0,50
	3 – JARDIM/PISCINA	0,60
	4 – QUADRA	0,20
	5 – JARDIM/QUADRA	0,30
	6 – PISCINA/QUADRA	0,70
	7 – JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 – SAUNA	0,30
	9 – JARDIM/SAUNA	0,40
	10 – PISCINA/SAUNA	0,80
	11 – JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 – QUADRA/SAUNA	0,50
	13 – JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 – PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 – ELEVADOR	0,90
	17 – JARDIM/ELEVADOR	1,00

	18 – PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19- JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20-QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21- JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
	22- PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23-JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24-SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25-JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26-PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27- JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28-QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29- JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30- PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31- JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
5.Acabamento Externo	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 – AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6- CONCRETO APARENTE	1,40
	7- REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8- REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6.Sanitário	1- SEM	0,20
	2- FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3- REDE DE ESGOTO	1,20
	4- ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7.Abasementamento D'água	1- SEM	0,10
	2- POÇO	0,60
	3- REDE	1,00
	4- POÇO/REDE	1,60
	5- CHAFARIZ	0,30
8.Reservatório D'água	1- SEM	0,10
	2- ELEVADO	1,00
	4- ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9.Estrutura	1- CONCRETO	1,80
	2- ALVENARIA	1,00
	3- MADEIRA	0,80
	4- METÁLICA	1,00
	5- TAIPA	0,10
	6- OUTROS	1,00
10.Cobertura	1- PALHA	0,10
	2- CERÂMICA	1,00
	3- AMIANTO	1,10
	4- LAJE	1,10
	5- METÁLICA	1,00
	6- ESPECIAL	2,00
	7- FIBRA DE VIDRO	1,50
11.Classificação Arquitetônica	1- BARRACO	0,00
	2- CASA	1,00

	3- APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4- APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5- APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6- APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 – SALA	0,80
	8- CONJUNTO SALAS	0,90
	9 – LOJA	1,00
	10- GALERIA (LOJA)	1,00
	11- SOBRELOJA	0,50
	12- GALPÃO	0,60
	13 – GALPÃO ABERTO	0,30
	14- GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15- ESTACIONAMENTO	0,50
	16- SUBSOLO	0,30
	17- ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18- OUTROS	1,00
12.Acabamento Interno	1- SEM	0,20
	2- CALIÇÃO	0,50
	3- PINTURA LÁTEX	1,00
	4- PINTURA ÓLEO	1,20
	5- CONCRETO APARENTE	1,40
	6- AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7- REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13.Instalação Elétrica	1- SEM	0,10
	2- EMBUTIDA	1,00
	3- SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4- APARENTE SIMPLES	0,25
	5- APARENTE LUXO	2,00
14.Instalação Sanitária	1- SEM	0,20
	2- INTERNA	1,00
	3- EXTERNA	0,50
	4- ESPECIAL	1,50
15.Piso	1- SEM	0,10
	2- TIJOLO	0,20
	3- CIMENTO	0,40
	4- CERÂMICA	1,00
	5- MADEIRA	1,30
	6- SINTÉTICO	1,10
	7- INDUSTRIAL	1,50
	8- MÁRMORE	1,50
	10- GRANITO	2,00
	11- ESPECIAL	2,00
16.Forro	1- SEM	0,10
	2- MADEIRA	1,00
	3- GESSO	0,50
	4- LAGE	1,20
	5- PVC	1,00
	6- ESPECIAL	2,00
17.Esquadrias	1 – SEM	0,10

	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,20
	4 – ALUMÍNIO	1,30
	5 – MISTA	1,50
	6 – ESPECIAL	2,00

TABELA II
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2001:

8.	Descrição dos Serviços	Alíquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importância Fixa, por Ano (R\$) Autônomos
I – Serviços de:			
1.	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0	120,00
2.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3,0	
3.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3,0	
4.	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3,0	120,00
5.	Assistência médicas e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3,0	
6.	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída do item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3,0	
7.	Médicos veterinários.	3,0	120,00
8.	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3,0	
9.	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	3,0	
10.	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,0	
11.	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.	3,0	
12.	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3,0	
13.	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	3,0	
14.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3,0	
15.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3,0	
16.	Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3,0	
17.	Incineração de resíduos quaisquer.	3,0	
18.	Limpeza de chaminés.	3,0	
19.	Saneamento ambiental e congêneres.	3,0	

20. Assistência Técnica.	3,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
23. Análises, inclusive de sistemas exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3,0	
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0	
26. Traduções e interpretações.	3,0	
27. Avaliação de bens.	3,0	
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3,0	
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3,0	
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,0	
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	3,0	
32. Demolição.	2,0	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	3,0	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	3,0	
35. Florestamento e reflorestamento.	1,0	
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	3,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3,0	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:	1,0	
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
41. Organização de festas e recepções "buffet".	3,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3,0	
43. Administração de fundos mútuos.	3,0	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5,0	
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.	5,0	
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária.	5,0	

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring").	5,0	
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5,0	
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos no itens 44, 45, 46 e 47.	5,0	
50. Despachantes e comissários de despachos.	5,0	
51. Agentes da propriedade industrial.	3,0	
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	3,0	
53. Leilão.	3,0	
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3,0	
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3,0	
58. Transportes: coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3,0	
59. Diversões públicas: a) cinemas b) danceteria e congêneres. c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. d) exposições com cobrança de ingresso e) bailes, "shows", festivais, recitais congêneres. f) jogos eletrônicos. g) competições esportivas. h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5,0 5,0 5,0 5,0 5,0 5,0 5,0 5,0	
60. Distribuição e vendas de a) Pules ou cupons e vendas de apostas. b) Bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	5,0 5,0	
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	3,0	
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	3,0	
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3,0	
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	3,0	
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3,0	
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3,0	

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	3,0	
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	3,0	
69. Recondicionamento de motores.	3,0	
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,0	
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização .	3,0	
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3,0	
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3,0	
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3,0	
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0	
78. Locação de bens móveis a) arrendamento mercantil ("leasing") b) demais serviços de locação	3,0 3,0	
79. Funerais.	3,0	
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0	
81. Tinturaria e lavanderia.	3,0	
82. Taxidermia.	3,0	
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3,0	
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0	
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	3,0	
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	3,0	
87. Advogados.	3,0	120,00
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3,0	120,00
89. Dentistas.	3,0	120,00
90. Economistas	3,0	120,00
91. Psicólogos	3,0	120,00

92. Assistentes Sociais.	3,0	120,00
93. Relações Públicas.	3,0	120,00
94. Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança correlatos de cobrança ou recebimento.	5,0	
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês.	5,0	
96. Transporte de natureza estritamente municipal.	3,0	
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	4,0	
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3,0	
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$	
II - Sociedade de profissionais	20,00	

NOTA:

1 - Quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido 50% (cinquenta por cento) e de nível primário reduzido 75% (setenta e cinco por cento).

2 - Os serviços prestados por sociedade de profissionais, o recolhimento será procedido mensalmente a razão de R\$ 20,00(vinte reais), por cada sócio ou profissional que preste serviço em uma sociedade.

TABELA III**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

01	1. De 00 a 30 m ²	15
02	De 31 a 50 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item 01	0,50
03	De 51 a 100 m ² (por cada m ²), Acrescido ao somatório do item 01	0,40
04	De 101 a 200 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item 01	0,30
05	De 201 m ² em diante, o somatório do item 01, acrescido por cada m ² (metro quadrado)	0,20

**TABELA IV
ALVARÁS DE LICENÇAS DIVERSAS**

Para construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicidade, diversões públicas, veículos automotores:

01		0,30
02	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m ² de área construída).	0,20
03	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m ² de área construída).	0,20
04	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m ² de área construída).	180
05	Licença para construção de obras, relativas ao item 31 da Lista de Serviços do art. 42 desta Lei.	0,20
06	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m ² de área).	10
07	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m ²).	10
08	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por publicidade).	2
09	Licença para publicidade sonora em veículos destinado a qualquer finalidade (por dia).	60
10	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de vinte dias) Por cada dia excedente	5
	Licença para abate de animais:	10
	Bovino ou assemelhado (por unidade)	5
	Suíno, caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	5
11	Licenciamento de veículos automotores:	40
	Caminhões	40
	Ônibus ou micro-ônibus	30
	Transportes alternativos	25
	Taxi	10
	Moto-taxi	30
	Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	

Nota: 1 – As licenças relativas aos itens nºs 6 e 7, referem-se a cada duodécimos de utilização.

2 – As licenças enumeradas nos itens nºs 6 e 7, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício.

3 – As licenças constantes do item 6, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**TABELA V
TAXA DE EXPEDIENTE**

01	Certidões de qualquer natureza, por folha.	5
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha.	1
03	Requerimentos e petições.	5
04	Busca de documentos, por folha.	1
05	Registro de terrenos (por lote) na Zona Urbana e nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana.	5
06	Registro de marca de animais	20
07	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	3

LEI Nº 1.163, DE 08 DE JUNHO DE 2009**Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, tudo dentro do Programa de Recuperação Fiscal do Município – PROREFIS, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1999 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pago, dentro do Programa de Recuperação Fiscal do Município – PROREFIS, de acordos com os seguintes critérios e benefícios:

I. Se pagos em até 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 90% (noventa por cento) nos juros devidos.

II. Se pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e de 80% (oitenta por cento) nos juros devidos.

III. Se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e de 60% (sessenta por cento) nos juros devidos.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I, do Artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do Artigo 1º desta lei, impreterivelmente em até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Administração e Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação de requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Administração e Finanças ou ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor será parcelado em reais, podendo ter seu valor de equivalência equiparado a Indicadores Econômicos existentes a ser regulamentado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Artigo 2º desta lei ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A. ou outra Instituição Financeira.

Art. 11º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de Julho de 2001, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, data de 08 de Junho de 2001.

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.193, DE 28 DE JUNHO DE 2002**Concede isenção de Imposto que especifica e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Morada Nova,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de competência municipal, de que trata o Art. 156 inciso II e S 2º da Constituição Federal, e por determinação do Inciso II do Art. 105 da Lei Orgânica Municipal; aos proprietários dos lotes de sequeiros e irrigados, bem como dos imóveis residenciais, denominados em conjuntos de lotes familiares, aos reconhecidamente pobres, compreendidos no perímetro irrigado do Município de Morada Nova, sob a administração do DNOCS – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior é aplicada, exclusivamente, aos promitentes compradores nos contratos originários, não se estendendo a atos subseqüentes.

Art. 3º - Fica o oficial de registro de imóveis autorizado a consignar a isenção nos contratos lavrados, fazendo citação do número e data desta Lei, fornecendo a Prefeitura Municipal de Morada Nova relação nominal e qualificação dos beneficiários.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 28 de junho de 2002.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.208, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui no Município de Morada Nova a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída nos termos desta Lei a "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP" destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no Município de Morada Nova-Ceará.

Parágrafo único. São elementos componentes do Sistema de Iluminação Pública do Município de Morada Nova-Ceará.

I – a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizadas dentro do Município de Morada Nova no horário noturno das 18:00hs (dezoito horas) às 06:00hs (seis horas) da manhã do dia seguinte;

II – lâmpadas de Vna e VHg;

III – reles fotoelétricos;

IV – reatores;

V – chaves magnéticas;

VI – luminárias;

VII – fios e cabos elétricos;

VIII – conectores paralelos;

IX – caixas de comando;

X – braços metálicos para suporte de luminárias;

XI – cabos pingentes para suporte de luminárias;

XII – cinta fixadora de braços e cabos metálicos;

XIII – parafusos, cintos, grampos, arruela e presilhas;

XIV – outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 2º - A "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP" tratada na presente lei tem como fato gerador à prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Morada Nova, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis como: prédios residenciais comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades, situados:

I – dentro dos perímetros urbanos do município;

II – em vias ou logradouros públicos da zona rural, deste que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a "CIP" incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 3º - O Contribuinte da "CIP" é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:

I – dentro dos perímetros urbanos do município;

II – em vias ou logradouros públicos da zona rural, deste que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

§ 1º. São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividades comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da "CONTRIBUIÇÃO PÚBLICA – CIP" sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.



§ 3º. Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

- I – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
- II – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;
- III – no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;
- IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º - A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada:

- I – mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado a exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.
- II – anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando se tratar de unidade autônoma que não possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

Art. 5º - O valor da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO – CIP será calculado:

- I – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo I da presente lei;
- II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade fiscal vigente no município, tomando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela constante do Anexo II da presente lei.

§ 1º. Entende-se por testada linear a frente padrão do imóvel não edificado, com até 30 (trinta) metros lineares.

§ 2º. As tabelas constantes dos Anexos I e II são partes integrantes da presente lei.

§ 3º. Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

§ 4º. Os serviços relativos à arrecadação da CIP deverão ser prestados pela concessionária sem nenhum ônus para os cofres da municipalidade, bem como para os contribuintes.

Art. 6º - Os valores arrecadados constituem-se receita própria do município de Morada Nova e uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos à municipalidade, que serão creditados em conta específica do município, o qual fará a devida contabilização.

Parágrafo único. O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do município de Morada Nova até 5º (quinto) dia do mês subsequente ao arrecadado.

Art. 7º - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo município mediante apresentação mensal, por parte da concessionária, de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes:

- I – a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada do consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia;
- II – a origem e a natureza, com a discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros públicos do município de Morada Nova, atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;
- III – a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.

Art. 8º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela administração da receita no município.

Art. 9º - Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será identificado o município no mês seguinte a verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Art. 10º - A Secretaria de Finanças do município de Morada Nova promoverá o lançamento da CIP de conformidade com os Anexos I e II, desta lei.

Art. 11º - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo município de Morada Nova em obras destinadas à expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

Art. 12º - Estão isentos de contribuição:

- I – a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;
- II – entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;
- III – sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais, sem fins lucrativos;
- IV – o consumidor de baixa renda, assim entendido aquele que for titular ou possuidor de um único imóvel residencial no município de Morada Nova, na faixa de consumidor devidamente especificada no ANEXO I desta lei.

Art. 13º - O Capítulo V, Seção V, Art. 72, da Lei municipal nº 1.064/97 de 27 de Novembro de 1997, que criou a Taxa de Iluminação Pública (Código Tributário do Município) passa a vigorar com a nova e seguinte redação:

Seção V

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 72 – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no município.

Art. 14º - Aplicam-se à CIP no que couber as normas da legislação tributária do município e do Código Tributário Nacional, inclusive aquela relativas as infrações e penalidades.

Art. 15º - O Chefe do Poder Executivo municipal poderá baixar regulamento para melhor aplicação desta lei.

Art. 16º - O Chefe do Poder Executivo municipal juntamente com membros indicados pelo Poder Legislativo municipal fará estudo avaliatório anual visando revisão ou manutenção desta Lei.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, 31 de Dezembro de 2002.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

**ANEXO I
(A QUE SE REFERE AO ART 5º, INCISO I DESTA LEI)**

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%) CIP
RESIDENCIAL	Até 60 KW/h	isento
	De 61 a 100 KW/h	1.67
	De 101 a 150 KW/h	3.66
	De 151 a 200 KW/h	6.37
	De 201 a 250 KW/h	9.55
	De 251 a 300 KW/h	12.73
	De 301 a 400 KW/h	15.92
	De 401 a 500 KW/h	25.86
	Acima de 500 KW/h	35.81
INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS	Até 30 KW/h	isento
	De 31 a 50 KW/h	1.15
	De 51 a 100 KW/h	1.99
	De 101 a 150 KW/h	4.38
	De 151 a 200 KW/h	7.16
	De 201 a 250 KW/h	10.35
	De 251 a 300 KW/h	13.93
	De 301 a 400 KW/h	19.50
	De 401 a 500 KW/h	28.65
	Acima de 500 KW/h	39.39

**ANEXO II
(A QUE SE REFERE AO ART 5º, INCISO II DESTA LEI)**

DIMENSÃO DA TESTADA	VALOR DA CIP
Até 15 metros lineares	10 unidades fiscais
Acima de 15 metros lineares	25 unidades fiscais

LEI Nº 1.227, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera dispositivos da Lei Municipal N.º 695/84 - Código Tributário do Município de Morada Nova -, modificada pela Lei N.º 1.064/97 e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal N.º 695/84 - Código Tributário Municipal - modificada pela Lei N.º 1.064/97, dispondo sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município de Morada Nova, de modo a adequá-las à Lei Complementar Federal N.º 116, de 31 de julho de 2003, e outras providências.

Art. 2º. As seções I e II ao capítulo IV, do Título I da Lei Municipal N.º 695/84, alterada pela Lei n.º 1.064/97, ficam modificadas nos termos desta lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I**CAPÍTULO IV****DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA****Seção 1****Do Fato gerador e do Contribuinte**

Art. 42 - Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista disposta na Tabela II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante ao prestador, independente:

I - do resultado financeiro do exercício da atividade ou serviço;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

§ 1º - o imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - o imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final de serviço.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º - o imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 5º - Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 43 - Ressalvadas as exceções expressas na lista disposta na Tabela II desta Lei, os serviços nela mencionados estão submetidos apenas ao imposto disposto neste Capítulo, não ficando sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 44º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da lista disposta na Tabela II desta lei.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios-gerentes e os gerentes-delegados.

§ 2º - Quando os serviços dispostos nos itens 4.01, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.18, 17.19, 27.01, 35.01 ou outros equiparados da lista forem prestados por sociedade de profissionais liberais, caracterizada na forma do inciso III do art. 44-A, esta ficará sujeita ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei.

§ 3º - As informações individualizadas sobre os serviços a terceiros, necessárias à comprovação e verificação do fato gerador, poderão ser prestadas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente intimadas, na forma do art. 197 do Código Tributário Nacional.

§ 4º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa ou pessoa física que utilizar serviço de terceiro quando:

I - o prestador do serviço não emitir Fatura, Nota Fiscal ou outro documento legal admitido pela administração ou portar a prova de pagamento do imposto;

II — o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;

§ 5º - o responsável pela retenção deverá entregar ao prestador do serviço e comprovante da retenção.

§ 6º - São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário, os quais estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

Art. 44 – A - Para efeito de determinação do sujeito passivo do Imposto entende-se:

I - Empresa: pessoa jurídica de direito ou sociedade não personificada, ou a empresa individual que exercer, de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional Autônomo: a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviços inerentes à sua categoria profissional;

III - Sociedade de Profissionais Liberais: a sociedade organizada por profissionais liberais, reconhecidos em lei federal, com ou sem empregados, onde cada um execute pessoalmente, e sob sua responsabilidade, a prestação de serviços inerentes à sua categoria profissional.

Art. 45º - Considera-se prestado o serviço e o imposto devido à Fazenda Pública Municipal quando o estabelecimento do prestador situar-se no Município de Morada Nova, ou, na falta do estabelecimento, se o local do domicílio do prestador estiver localizado dentro do Município.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 45-A - Considera-se também prestado o serviço no Município de Morada Nova, e por consequência, o imposto devido à Fazenda Pública Municipal, independente do local do estabelecimento ou domicílio de prestador, mesmo que este seja fora do Município de Morada Nova, quando realizados quaisquer dos serviços previstos abaixo dentro do território municipal:

I – a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

II - a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

III - a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista descrita no art. 42 desta lei;

IV - as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

V - a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VI - a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VII - e execução da decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

VIII - e controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

IX - o florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

X - a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XI - a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XII - a guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIII - a vigilância, seguro ou monitoramento de bens ou do domicílio das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XIV - o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XV - a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVI - a execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVII - a feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

§ 3º - Considera-se também prestado o serviço no Município de Morada Nova e devido e imposto à Fazenda Pública Municipal, quando:

I - no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 e pelo item 20 da lista de serviços, e estabelecimento de tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, o seu domicílio, e o porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, situarem-se dentro no território municipal.

II - no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, o seu domicílio, esteja situado no Município de Morada Nova;

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, se houver extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, dentro dos limites políticos do Município.

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido e fato gerador e devido o imposto se houver dentro do território do Município extensão da rodovia explorada.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquotas

subseção 1 da empresa

Art. 46 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por empresas, será calculado tomando-se por base o preço do serviço, de acordo com o inciso 1 da Tabela II desta Lei.

§ 1º - O cálculo do imposto de que trata o *caput* deste artigo é feito sobre o preço bruto de serviço, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, impostos incidentes e outras despesas, ressalvados os casos descritos nos subitens 7.02 e 7.05, de cujo preço global de serviço deverá ser deduzido os seguintes valores:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - e valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, quando o prestado apresentar ao órgão competente o comprovante do recolhimento do imposto referente ao subempreiteiro.

§ 2º - Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes, ou com compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres e formas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços.

§ 3º - No caso da ressalva do § 1.0, quando o prestador não acrescentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o imposto será calculado sobre o montante de 60% (sessenta por cento) do preço total do serviço.

§ 4º - Constituem parte integrante do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

IV - os descontos, diferenças ou abatimento sujeitos a condição, mesmo que prévia e expressamente contratados;

§ 5º - Não serão deduzidas da receita bruta as subempreitadas do serviço realizadas por profissionais liberais ou suas sociedades, ou autônomos, ainda que sejam estes inscritos como contribuintes do imposto.

Art. 46-A - Na hipótese dos serviços prestados por pessoa jurídica se enquadrarem em mais de um dos itens da Lista de Serviços disposta na Tabela II desta Lei o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas no inciso 1 da citada Tabela.

Art. 47 - Na prestação de serviços referentes à diversão, lazer, entretenimento e congêneres, o preço do imposto será calculado sobre:

I - o preço cobrado por cada bilhete de ingresso comercializado, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - e preço cobrado pela utilização de aparelhos, artefatos ou outros apetrechos, mecânicos ou não.

Art. 48 - A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, ou instrução pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

II - da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, exceto os livros didáticos;

III - da receita oriunda de transporte de alunos;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Subseção II do profissional autônomo

Art. 49 - O imposto incidirá sobre a prestação de serviço desempenhada pelo profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será devido anualmente, calculado o valor do imposto de acordo com o inciso II da Tabela II desta Lei.

Parágrafo único. Quando o profissional autônomo não estiver inscrito junto à administração Municipal o imposto será devido no ato da prestação do serviço, calculado o valor do imposto de acordo com o inciso 1 da Tabela II desta Lei, e deverá ser retido e recolhido pelo tomador do serviço, na forma do § 4º do art.44 desta lei, sem prejuízo da inscrição de ofício procedida pela administração.

Art. 49-A - Para fins de aplicação das alíquotas constantes do inciso

I - de nível superior: todo aquele que seja habilitado por estabelecimento de ensino superior ou este equiparado e devidamente registrado no Conselho ou Órgão profissional respectivo, e realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;

II - de nível médio: todo aquele que exerça profissão técnica em nível de ensino médio ou equiparado, ou profissão auxiliar ou afim das ocupações de nível superior, como os agentes, despachantes, peritos, representantes comerciais, leiloeiros e afins.

III - de nível básico: os demais profissionais, não contemplados nos incisos anteriores, que exerçam atividades de nível primário, cujo trabalho profissional não disponha de regulamentação.

§ 1º - O Poder Executivo poderá classificar e enumerar os profissionais autônomos conforme suas respectivas categorias, observado o disposto neste artigo.

§ 2º - Na hipótese dos serviços prestados por profissional autônomo se enquadrarem em mais de um dos itens da Lista de serviços disposta na Tabela II desta Lei o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas nos incisos 1 e II da citada Tabela, conforme o caso.

Subseção III da sociedade de profissionais liberais

Art. 50 – O imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedade de profissionais, ser á devido mensalmente por cada sócio ou profissional que preste serviços em nome da sociedade, empregado ou não, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e será calculado nos termos do inciso III da Tabela II desta Lei.

Subseção XV das disposições especiais

Art. 51 – Na prestação do serviço a que se refere o subitem 3.03, o imposto é calculado sobre a parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que uma o Município de Morada Nova a outro Município;

§ 1º – É reduzida a base de cálculo do imposto em 60% (sessenta por cento) se no Município não houver posto de cobrança de pedágio sobre a rodovia explorada.

§ 2º – É acrescida a base de cálculo do imposto em montante complementar necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada, se houver posto de cobrança de pedágio da via no Município.

§ 3º – quanto à prestação do serviço descrito no item 22 desta lista, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, sobre a extensão da ferrovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º – O Poder Executivo poderá baixar normas regulamentares sobre a tributação dos sujeitos passivos ou responsáveis tributários dispostos nesta lei, bem como aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento dos impostos.

§ 5º – Será instituído cadastro Fiscal de Atividades Econômicas.

Art. 3º – A Tabela II da Lei Municipal N.º 695/84, alterada pela Lei nº 1.0641/97, passa vigorar com a redação disposta no Anexo Único desta lei, calculando-se o montante do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS de acordo com as alíquotas e valores constantes do citado Anexo, parte integrante desta Lei, em substituição à Tabela II da Lei Municipal N.º 695/84, alterada e consolidada.

Art. 4º – Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal N.º 695/84, alterada pela Lei nº 1.064/97 e por este diploma.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 10 de dezembro de 2003.

Adler Primeiro Damasceno Girão

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.520, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a alteração dos itens 8, 9 e 10 da tabela v da lei nº 1.340 de 29 de dezembro de 2006 que trata sobre o código tributário municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Morada Nova, por seu Instituto de Meio Ambiente e a Secretaria de Planejamento e Finanças autorizados a cobrar, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a taxa de licença para afixação de engenhos publicitários em estabelecimentos comerciais e em logradouros públicos obedecendo aos limites estabelecidos na lei nº 1.147 de 13 de dezembro de 2.000 que trata do Código de Posturas do Município e de acordo com o **ANEXO ÚNICO** da presente lei.

Art. 2º Ficam inalterados os demais itens da tabela V da lei nº 1.340 de 29 de dezembro de 2006, referentes aos alvarás de licença para fins diversos.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo que disciplinará os locais de afixação, a forma dos engenhos, seus prazos e condições para instalação e utilização, tudo em conformidade com o estabelecido no Capítulo X, seção I, da Lei nº 1147/00.

Art. 4º Esta lei entrara em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 30 de dezembro de 2009.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.520/2009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

TABELA V ALVARÁ DE LICENÇA PARA FINS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA	EM UFIRM
01	Licença para construção de prédios na zona urbana (por m ² de área construída)	0,30
02	Licença para reforma de prédios em geral, na zona urbana (por m ² de área construída)	0,15
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m ² de área construída)	0,15



04	Licença para construção de obras, relativas aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Art. 51 desta lei.	175,00
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite – se (por m ² de área)	0,20
06	Loteamento com área até 30.000m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²)	0,03
07	Loteamento com área superior a 30.000m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²)	0,02
08	Licença para publicidade não luminosa afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim por m ²	12,00
09	Licença para publicidade luminosa afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim por m ² .	15,00
10	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim.	2,00
11	Licença para publicidade sonora em: veículos destinados a qualquer finalidade (por dia ao dia)	2,00
	Trio elétrico destinado a qualquer finalidade (por dia ao dia)	20,00
12	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de vinte dias)	60,00
	Por cada dia excedente	6,00
13	Licença para abate de animais: Bovino ou assemelhado (por unidade)	13,00
	Caprino, ovino ou assemelhados (por unidade)	4,00
	Suíno ou assemelhados (por unidades)	6,00
14	Licença de veículos automotores intramunicipal: Caminhões	40,00
	Ônibus ou micro-ônibus	40,00
	Transporte alternativo	30,00
	Táxi	25,00
	Moto-taxi	10,00
	Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	30,00
15	Concessão de linha de transporte coletivo: Ônibus	200,00
	Outros	100,00
	Renovação anual da concessão de transportes coletivos	200,00
17	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m ²)	1,00
18	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade)	50,00

LEI Nº 1.570, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011

Fixa o valor mínimo para a propositura de Ação de Execução Fiscal pela Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em **R\$ 400,00** (quatrocentos reais) o valor mínimo autorizador da propositura de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Geral do Município, os autos de Execução Fiscal de débito inscrito como Dívida Ativa da Fazenda Municipal de valor consolidado inferior a **R\$ 400,00** (quatrocentos reais).

§1º Os autos de Execução Fiscal a que se refere o artigo acima serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado.

§2º Para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, havendo reunião de mais de um processo contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§3º Excluem-se do limite estabelecido no artigo 1º desta Lei as multas e/ou valores resultante de penalidades impostas por juízes ou tribunais quaisquer que sejam, para serem inscritas como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º Os valores da Dívida Ativa inferiores ao limite estabelecido no artigo 1º ainda não objeto de ajuizamento de Execução Fiscal serão cobrados administrativamente pela Secretaria de Planejamento e Finanças do Município.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção dos mesmos.

Art. 4º A adoção das medidas previstas na presente Lei não afasta a incidência de atualização dos débitos, multa e juros de mora, nem suprime a possibilidade de exigência de prova da quitação para com a fazenda Pública Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo expedirá instruções complementares a esta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento de Execução Fiscal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 04 de outubro de 2011.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.630, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder estímulos fiscais ao “PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”, da forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as providências necessárias à participação do Município de Morada Nova no “PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”, instituído pela Lei Federal Nº 11.977, de 07 de Julho de 2009, alterada pela Lei Federal Nº 12.424, de 16 de Junho de 2011, visando ao atendimento do programa habitacional da população de baixa renda salarial de até 3 (três) salários mínimos mensais, objetivando diminuir o déficit habitacional do Município.

Art. 2º. A título de incentivo do PROGRAMA conceder-se-á:

I - isenção da Taxa de Licença para Execução de Arruamento, loteamento e obras, bem como a Taxa de Habite-se;

II - isenção do imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente na aquisição de imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR;

III - isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao mutuário;

IV - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN necessária à construção dos empreendimentos vinculados ao PROGRAMA.

§ 1º. A isenção dos incisos II e III aplicar-se-á uma única vez no imóvel.

§ 2º. A isenção do inciso IV aplicar-se-á durante a execução da obra.

Art. 3º. A Caixa Econômica Federal – CEF emitirá documento ou informação na guia de ITBI atestando que o imóvel é integrante do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 09 de setembro de 2013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.637, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o Código tributário do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município, com base nos artigos 156 e 149-A da Constituição Federal, e ajustando-se às Emendas Constitucionais nºs 03/2000, e 037/2002, a Lei Complementar nº 116/03, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. O Sistema Tributário do Município compõem-se de:



I – IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão *inter-vivos* de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II – TAXAS:

- as decorrentes do Poder de Polícia;
- as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÕES:

- a) contribuição de Melhoria – decorrente de obras públicas;
- b) contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Morada Nova, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA****Seção I****Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

§ 2º. Considera-se Zona Urbana, a área onde existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – Abastecimento de água;
- III – Sistema de esgotos sanitários;
- IV – Rede de iluminação pública, com o seu posteamento para a distribuição domiciliar;
- V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º. Considera-se também como Zona Urbana, às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 6º. O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

§ 1º. São também Contribuintes o promitente comprador imitado na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

§ 2º. Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 1 (um) hectare, sendo nestes casos devido o Imposto Territorial Rural – ITR, de competência da União.

§ 3º. Para obtenção do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo, a parte interessada requererá até 31 de março de cada exercício instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

- I – Atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agro-industrial desenvolvida no imóvel;
- II – Cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- III – Notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Seção II**Da base de cálculo e das alíquotas**

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei.

§ 2º. A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

I – Quanto ao terreno:

- a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
- b) o valor relativo do metro quadrado (m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;
- c) os fatores corretivos e áreas limitrofes do terreno.

II – Quanto à edificação:

- a) a área total edificada;

- b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
 c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernente a categoria da edificação.

§ 3º. Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

- 0,5% (meio por cento) prédios;
 1,0% (um por cento) terrenos.

Seção III Da comissão de avaliação de imóveis

Art. 8º. O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber:

- I – 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, indicados por Ato do Prefeito Municipal;
 II – 1 (um) representante dos contribuintes, mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município;
 III – 1 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os Vereadores.

§ 1º. Os indicados para compor referida comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitados na área, ou ter conhecimento do mercado imobiliário.

§ 2º. Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste o substituirá.

§ 3º. Após constituída, a Comissão reunir-se-á, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.

§ 4º. A Comissão será constituída em caráter provisório.

§ 5º. Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

- I – Acompanhar o levantamento do cadastro técnico, com vistas atualizá-lo a realidade econômica;
 II – Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
 III – Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

§ 6º. O resultado dos trabalhos da Comissão, constarão de ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.

§ 7º. A avaliação de imóveis, para os efeitos, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovados por Ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, no caso do contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, e se o imóvel se encontrar fechado e não ocorrer a localização do seu proprietário.

Art. 9º. O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas **a** e **b**, do inciso I do Art. 4º deste Código.

Seção IV Da inscrição

Art. 10. É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo único. A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 11. Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários, não gerando essa inscrição direitos para os contribuintes e nem excluindo a municipalidade do direito de promover a adaptação da construção, às normas e prescrições legais.

Art. 12. Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos ser inscritos de ofício.

Seção V Do lançamento

Art. 13. O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 14. O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo único. Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 15. As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 16. O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º. O eventual não recebimento do aviso de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso entrar em contato com o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

§ 2º. Fica a Fazenda Municipal obrigada a dar ampla publicidade as datas do vencimento do imposto.

Seção VI Da arrecadação

Art. 17. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto, poderá ser concedido um desconto de 10% (dez por cento) se pago até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento.

Seção VII Das penalidades

Art. 18. O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art.10 desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 19. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção VIII Das isenções

Art. 20. São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais:

- I – Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade para o uso exclusivo da União, do Estado ou do Município;
- II – Pertencente as sociedades civis sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;
- III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;
- IV – Os servidores públicos municipais ativos, inativos e respectivos pensionistas, que tenham um só imóvel no Município e nele resida;
- V – Os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação correspondente a parcela atingida no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI – As casas de taipa (casas de pau-a-pique) existentes na zona urbana do Município;
- VII – Os imóveis, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 1(uma) UFIRM.

§ 1º. A isenção condicionada será solicitada em requerimento por parte do interessado que deverá apresentá-la até o último dia do mês de março de cada exercício.

§ 2º. Os imóveis constantes do item III e IV deste artigo, quando parte do mesmo for ocupado com atividades de fins econômicos, perdem o direito a isenção.

Art. 21. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

Seção IX Da planta genérica de valores

Art. 22. A apuração do valor venal, para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, será feita conforme Tabela I que a integra.

Art. 23. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I – Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II – Custos de reprodução;
- III – Locações correntes;
- IV – Características da região em que se situa o imóvel;
- V – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

- I – A quadra, a quarteirões, a logradouros;
- II – A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 24. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I – O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- II – As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 25. No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 26. O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 27. As disposições constantes desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

Seção X Das reclamações e dos recursos

Art. 28. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 29. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 30. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 31. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I Do fato gerador

Art. 32. O imposto sobre a transmissão *inter-vivos* de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I – A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II – A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II Da não incidência e das isenções

Art. 33. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I – Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II – Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar as suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da Lei vigente à data da aquisição calculado sobre o valor dos bens ou direitos na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º. A verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se refere o § 2º deste artigo, competirá administração fiscal.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 34. São isentos do pagamento do imposto, as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo, e as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção III Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 35 – A base de cálculo de imposto é:

- I – Nas transmissões em geral, por ato *inter-vivos* a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II – Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III – Nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV – Nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V – Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI – Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII – Nas cessões *inter-vivos* de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII – No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 36. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 37. O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I – 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção IV Dos contribuintes e responsáveis

Art. 38. São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I – Nas alienações, o adquirente;

II – Nas cessões de direito, o cessionário;

III – Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 39. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – O transmitente;

II – O cedente;

III – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 40. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 41. Nas transações em que figure como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. O laudo de avaliação do imposto só será expedido pelo Município após o pagamento da taxa de avaliação, e o ITBI.

Art. 42. Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão *inter-vivos* a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

Seção V Do pagamento

Art. 43. O imposto será pago:

I – Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II – Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 44. O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

Seção VI Da restituição

Art. 45. O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I – Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II – Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;

III – Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;

IV – Quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção VII Das reclamações e dos recursos

Art. 46. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 47. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 48. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 49. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 50. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 51. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, constante da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03 de 21/07/03, abaixo descritos:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopedia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 6.05 – Centros de emagrecimento, “spa” e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 7.04 – Demolição.
 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 7.08 – Calafetação.
 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 7.14 – Florestamento, reforestamento, sementeira, adubação e congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, “apart-service” condominiais, “flat”, apart-hotéis, hotéis residência, “residence-service”, “suitservice”, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 10.06 – Agenciamento marítimo.
 10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, “taxi-dancing” e congêneres.

12.07 – “Shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, “shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, “shows”, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva seqüência).

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta–corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac–símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra–estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão–de–obra.

17.05 – Fornecimento de mão–de–obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising) – (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva seqüência).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Art. 52. Os vetos apostos na Lei Complementar nº 166/03, nos sub-ítem da respectiva lista de serviços, foram renumerados sequencialmente, nesta Lei.

Seção II Da não incidência

Art. 53. O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III Da incidência

Art. 54. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 50 desta Lei;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência);

XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência);

XII – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congênera a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 55. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de: sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção IV

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 56. A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista de Serviços constante do Art. 51, desta Lei e tabela II que integra este Código.

Art. 57. Os serviços executados por profissionais autônomos que prestem serviços sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, classificado nos níveis superior, médio e primário, será devido anualmente, na forma da tabela II, desta Lei.

Art. 58. Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados por cada profissional ou sócio que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei, constantes dos sub-ítem 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, devidos mensalmente e integrante da tabela II, deste Código.

Art. 59. Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que integra esta Lei.

Parágrafo único. Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, previstos nos sub-ítem 7.02 e 7.05 da lista anexa;

II – O valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Seção V

Da substituição tributária e da retenção na fonte

Art. 60. O Município, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

§ 3º. É também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele que utilizar serviços prestados por autônomos, sociedade de profissionais e empresas, que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes do ISS no Município e não comprovarem o recolhimento do tributo.

§ 4º. O recolhimento do imposto retido na fonte ao Tesouro do Município, será efetuado no dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 61. É responsável pelo pagamento do ISS o contribuinte enquadrado na condição de substituto tributário sobre as prestações de serviços ocorridos no território do Município na forma do artigo anterior.

Art. 62. Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributária são os constantes da lista de serviços desta Lei, no que couber e das demais normas regulamentares.

Seção VI

Da estimativa e do arbitramento

Art. 63. A Administração Fazendária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput serão estabelecidas as seguintes condições tomadas em conjunto ou isoladamente:

I – Natureza da atividade;

II – Instalações e equipamentos utilizados;

III – Quantidade e qualificação profissional do pessoal;

IV – Receita operacional e não operacional;

V – Tipo de organização.

Art. 64. A Autoridade Fazendária adotará critérios para estabelecer a base de cálculo do ISS para os contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo precedente, assim entendido.

- I – O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados, objeto da prestação de serviços apurados no período;
- II – Folha de salários paga no período, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas;
- III – Despesas de água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos fiscais, obrigatórios do contribuinte;
- IV – Despesas gerais de administração.

Art. 65. No estabelecimento de regime de estimativa ou de apuração mensal, para as empresas de pequeno porte, inclusive os profissionais autônomos, sociedade de profissionais as alíquotas incidentes sobre os serviços são às constantes da lista de serviços anexa a presente Lei.

§ 1º. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, poderão ficar dispensados da emissão de notas fiscais, entretanto, fica mantido o direito de requerer os blocos de notas fiscais de serviços.

§ 2º. Para os profissionais autônomos a forma de pagamento poderá ser anual e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste artigo, e conforme tabela II desta Lei.

§ 3º. Para as sociedades de profissionais a forma de pagamento será mensal e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste artigo, e conforme tabela II desta Lei.

Art. 66. A Autoridade Fazendária poderá optar pelo regime de apuração mensal do imposto quando se fizer necessário.

Art. 67. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:

- I – Quando o contribuinte não fornecer a fiscalização os elementos necessários à comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda ou extravio de livros e documentos fiscais;
- II – O contribuinte depois de intimado deixar de apresentar os livros e documentos fiscais de utilização obrigatória;
- III – Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça;
- IV – A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município.

Art. 68. Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM.

Seção VII

Do lançamento e da arrecadação

Art. 69. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro de atividades econômicas e demais normas regulamentares.

Art. 70. A arrecadação do tributo poderá ser efetuada através dos agentes públicos ou privados, conforme normas regulamentares.

Art. 71. A obrigação tributária do pagamento do imposto prevista nesta seção, independerá:

- I – Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- II – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III – Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Seção VIII

Das penalidades

Art. 72. A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção IX

Das isenções

Art. 73. São isentos do pagamento do imposto:

- I – Prestados por engraxates, ambulantes, jornalheiros, sapateiros, artesãos ou artífices que exerçam a profissão por conta própria;
- II – As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem fins lucrativos;
- III – As associações pertencentes a entidades de classes, sem fins lucrativos considerados de interesses da comunidade pelos órgãos municipais competentes;
- IV – A prestação de assistência médica ou odontológica, executado em ambulatório, mantido por sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita.

Seção X

Das reclamações e dos recursos

Art. 74. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 75. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 76. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 77. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 78. As taxas cobradas pelo Município de Morada Nova, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 79. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 80. Os serviços públicos a que se refere o artigo 78 consideram-se:

I – Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III – Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 81. Serão cobradas pelo Município:

I – Alvará de licença para localização e funcionamento;

II – Alvará de licença para fins diversos;

III – Taxa de fiscalização de estabelecimentos;

IV – Taxa de inspeção sanitária;

V – Taxa de expediente.

Art. 82. Sem prejuízo no disposto no capítulo V desta Lei, que trata das taxas pelo Poder de Polícia e pela prestação de serviços, aplicam-se no que couber as normas emanadas no código de obras e posturas do Município.

Seção II

Dos alvarás de licença para localização e funcionamento

Art. 83. Os alvarás de licença, para localização e funcionamento, são devidas por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, piscicultura e afins, às operações financeiras, prestação de serviços em geral e outras atividades correlatas, de fins econômico ou não, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Art. 84. As licenças são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

Art. 85. Os alvarás de licenças serão concedidas, desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 86. O alvará tem como base de cálculo a área ocupada do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, e tabela III desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se como área ocupada do imóvel, a área composta por escritório da administração, bem como, galpões, depósitos, telheiros, tanques, barreiros e outros assemelhados.

Art. 87. Para as atividades novas que venham a se instalar no território do Município de Morada Nova, no decorrer do exercício financeiro, estas poderão ser concedidas, com pagamento em duodécimos.

Art. 88. A concessão de novo alvará, dar-se-á, quando da mudança de titularidade da firma, fusão, transformação ou incorporação, mudança de endereço ou alteração da estrutura do imóvel, quem implique no aumento ou diminuição da área construída.

Seção III

Dos alvarás de licenças para fins diversos

Art. 89. Os alvarás de licenças para fins diversos tem como fato gerador as atividades relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria de prédio para avaliação e habite-se, publicidade, loteamento, canteiro de obras, diversões públicas, licenciamento de transporte intra-municipal, abate de animais, apreensão e guarda de animais, escavação de vias em logradouros públicos, postos de serviços de veículos e outras atividades correlatas de fins econômico ou não e serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, de acordo com a tabela IV deste Código.

Art. 90. Não será concedido habite-se a edificação nova, nem aceite-se, para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 91. São contribuintes do alvará de licença para fins diversos as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, quando da sua concessão.

Seção IV **Da taxa de fiscalização de estabelecimentos**

Art. 92. A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Morada Nova.

Art. 93. É contribuinte da taxa de fiscalização de estabelecimentos, a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades no Município de Morada Nova, de acordo com o artigo 83 deste Código.

Art. 94. Para fins de cobrança e cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimentos descrito no art. 84 desta Lei, será observado o que prescreve o artigo 83 desta Lei e tem como referência a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM e na forma da tabela V deste Código.

Art. 95. A taxa de fiscalização de estabelecimentos, será devida anualmente e recolhida até 31 de março de cada exercício financeiro.

Seção V **Da taxa de inspeção sanitária**

Art. 96. A taxa de inspeção sanitária, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine a higiene, segurança do estabelecimento que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécie ou natureza, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos e outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, de fins econômicos ou não, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 97. É contribuinte da taxa de inspeção sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas que pratique ou exerça atividades descritas no artigo anterior.

Art. 98. A taxa será cobrada, tendo como referência a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM e incide sobre a área construída do estabelecimento e constante da tabela VI desta Lei.

Art. 99. A taxa de inspeção sanitária será cobrada anualmente, e recolhida até 31 de março de cada exercício financeiro.

Seção VI **Da taxa de expediente**

Art. 100. Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, petições, notas fiscais avulsas, 2ª via de documentos, marcas de animais e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.

Art. 101. É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Art. 102. A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, integrante da tabela VII desta Lei.

Parágrafo único. As certidões de que trata o item 04.b, da tabela VII, quando solicitados para os esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

Seção VII **Do lançamento e da arrecadação**

Art. 103. Os alvarás de licença para localização e funcionamento, são lançadas no início das atividades de acordo com os elementos constantes do cadastro de atividades econômicas, ou outros procedimentos adotados pela autoridade fazendária.

Art. 104. Os alvarás de licença para localização e funcionamento, são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Seção VIII **Da base de cálculo**

Art. 105. As taxas e alvarás cobrados pelo Município de Morada Nova, tem como base de cálculo, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM.

Seção IX **Das isenções**

Art. 106. Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

Seção X **Das penalidades**

Art. 107. A falta de pagamento das taxas e alvarás nos prazos previstos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção XI Das reclamações e dos recursos

Art. 108. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da taxa ou alvarás, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 109. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 110. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 111. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do fato gerador, incidência e contribuinte

Art. 112. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 113. A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I – Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II – Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea **c** do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 114. As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto do Executivo.

Seção II Do pagamento

Art. 115. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 116. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Seção III Das penalidades

Art. 117. A falta de pagamento da contribuição de melhoria previstas nos avisos de lançamentos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção IV Da não incidência

Art. 118. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção V Das reclamações e dos recursos

Art. 119. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da contribuição de melhoria, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 120. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 121. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 122. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do fato gerador, contribuinte e base de cálculo

Art. 123. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador os serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos pela municipalidade.

§ 1º. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território urbano do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território urbano do Município.

§ 2º. A base de Cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado na forma da Lei Municipal regulamentar a matéria, promover celebração de convênios com a empresa concessionária de energia elétrica, para o recebimento das importâncias a este termo, sendo estas empregadas no pagamento das despesas para este fim.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 124. A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 125. A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se seu texto constar outra data.

Parágrafo único. Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de Lei que:

- I – Institua ou aumente tributos;
- II – Defina novas hipóteses de incidência;
- III – Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 126. A legislação tributária do Município observará:

- I – As normas constitucionais vigentes;
- II – As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
- III – As disposições deste Código e das leis a ele subseqüentes.

§ 1º. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I – Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II – Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III – Estabelecer agravamentos, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º. Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das modalidades

Art. 127. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – Obrigação tributária principal;
- II – Obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II Do fato gerador

Art. 128. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 129. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II – Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III Dos sujeitos da obrigação tributária

Art. 130. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 131. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I – Contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – Responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 132. Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV Da capacidade tributária passiva

Art. 133. A capacidade tributária passiva independe:

- I – Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
- III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V Da solidariedade

Art. 134. São solidariamente obrigadas:

- I – As pessoas expressamente designadas neste Código;
- II – As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI Do domicílio tributário

Art. 135. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I – Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II – Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III – Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º. O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 136. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção VII Da responsabilidade dos sucessores

Art. 137. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 138. São pessoalmente responsáveis:

- I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III – O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

Art. 139. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 140. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

- I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII Da responsabilidade de terceiros

Art. 141. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII – Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 142. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

- I – As pessoas referidas no artigo anterior;
- II – Os mandatários, prepostos e empregados;
- III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 143. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 144. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 145. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da suspensão do crédito tributário

Art. 146. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – A moratória;
- II – O depósito de seu montante integral;
- III – As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;
- IV – A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III

Da extinção do crédito tributário

Art. 147. Extinguem o crédito tributário:

- I – O pagamento;
- II – A compensação;
- III – A transação;
- IV – A remissão;
- V – A prescrição e a decadência;
- VI – A conversão do depósito em renda;
- VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII – A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X – A decisão judicial passada em julgado.

Seção IV

Da exclusão do crédito tributário

Art. 148. Excluem o crédito tributário:

- I – A isenção;
- II – A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das disposições gerais

Art. 149. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 150. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I – Multas;
- II – Sistema especial de fiscalização;
- III – Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

- I – Não exclui:
 - a) o pagamento do tributo;
 - b) a fluência de juros de mora;
 - c) a correção monetária do débito.
- II – Não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II Das multas

Art. 151. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

I – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, será acrescido, de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento);

II – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;
b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito;

III – Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo 30 (trinta) UFIRM;

V – Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 30 (trinta) UFIRM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º. Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamentos de tributos devidos à Fazenda Municipal;
c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º. Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 152. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º. Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I – A menor ou maior gravidade da infração;
II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III – Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º. Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 153. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações: tributárias, principal e acessórias.

§ 1º. Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º. Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 154. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 155. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 156. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Seção III Das demais penalidades

Art. 157. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

- I – Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II – Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 158. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 147, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 159. Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 160. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 141 contra aqueles por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 161. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos prazos

Art. 162. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 163. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II

Da imunidade

Art. 164. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;
- c) de partidos políticos;
- d) de templos de qualquer culto.

§ 1º. O disposto na alínea **a** deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto na alínea **a** deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º. O disposto na alínea **b** deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II – Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III – Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção III Da isenção

Art. 165. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subseqüentes.

Art. 166. A isenção será efetivada:

I – Em caráter geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II – Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 1º. O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º. No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção IV Da atualização monetária das bases de cálculo

Art. 167. Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 168. Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I – Quanto aos terrenos:

a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;

b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;

c) indicação quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II – Quanto às edificações:

a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;

b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º. Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º. Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3º. O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

a) índices representativos da variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM;

b) investimentos públicos executados ou em execução;

c) disposições da legislação urbanística;

d) outros fatores pertinentes.

Seção V Da correção monetária

Art. 169. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM.

Art. 170. A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Seção VI Do cadastro fiscal

Art. 171. Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

I – Cadastro fiscal imobiliário;

II – Cadastro de atividades sócio-econômicas.

Art. 172. O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e do ITBI – inter-vivos, no que couber e das taxas incidentes.

Art. 173. O Cadastro de Atividades Sócio–Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 174. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 175. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 173 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 176. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 172, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 177. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 178. A obrigatoriedade da inscrição estende–se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Seção VII Da constituição do crédito tributário

Art. 179. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I – Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – Determinar a matéria tributável;

III – Calcular o montante do tributo devido;

IV – Identificar o sujeito passivo;

V – Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 180. O lançamento reportar–se–á data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege–se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica–se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Seção VIII Da decadência

Art. 181. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue–se após 5 (cinco) anos, contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue–se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 182. Ocorrendo a decadência, aplicam–se as normas do art. 191 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

Seção IX Do lançamento

Art. 183. O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros Fiscais, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera–se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 184. Serão objeto de lançamento:

I – Direto ou de ofício:

a) o imposto predial e territorial urbano;

b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

d) a contribuição de melhoria.

II – Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais;

III – Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo único. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 185. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 186. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I – Comunicação ou avisos diretos;

II – Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III – Publicação em órgão da imprensa local;

IV – Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Seção X Da cobrança

Art. 187. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único. Exceetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 188. O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 189. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Seção XI Da prescrição

Art. 190. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – Através de Edital sendo dada ampla divulgação.

Art. 191. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção XII Do pagamento

Art. 192. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – Moeda corrente do país;

II – Cheque nominal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 193. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

Art. 194. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 195. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 196. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção XIII

Da concessão de parcelamento

Art. 197. O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II – O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III – O saldo devedor será corrigido pela variação da UFIRM;

IV – O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou não implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva;

V – O valor da prestação não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFIRM.

Art. 198. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;

II – Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Seção XIV

Da dívida ativa

Art. 199. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições instituídas pelo Município e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 200. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 201. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º. O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 202. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I – Por via amigável, pelo Fisco;

II – Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III – Por edital, em casos excepcionais, quando a notificação pessoal se tornar impraticável.

§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º. Os contribuintes devidamente inscritos na dívida ativa do Município poderão ser convocados através de edital quando não for possível por outros procedimentos administrativos.

Seção XV Das certidões negativas

Art. 203. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Parágrafo único. Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 204. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo visto neste artigo.

Art. 205. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 206. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 207. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 208. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritvães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção XVI Da fiscalização

Art. 209. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o FiscoMunicipal poderá:

I – Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – Exigir informações escritas ou verbais;

IV – Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V – Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exhibi-los.

§ 3º. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 210. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII – Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX – Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X – Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 211. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I – A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

II – Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 212. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 213. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 214. As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Seção XVII Do auto de infração

Art. 215. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I – O local, dia e hora da lavratura;

II – O nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 216. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 220.

Art. 217. Da lavratura do Auto, será notificado o infrator:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;

II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 218. A notificação presume-se feita:

I – Quando pessoal, na data do recibo;

II – Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 219. As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto no artigo 217 e 218.

Seção XVIII Da apreensão de bens ou documentos

Art. 220. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 221. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 220.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 222. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 223. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 224. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção XIX Da representação

Art. 225. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 226. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 227. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Dos atos iniciais

Art. 228. O processo administrativo tributário terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I – Notificação de lançamento;

II – Lavratura do auto de infração ou de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;

III – Representações.

Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II Da reclamação e da defesa

Art. 229. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 230. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 231. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 232. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

Seção III Das provas

Art. 233. Findos os prazos a que se referem os artigos 229 e 231, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 234. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 235. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 236. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 237. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV Da decisão em primeira instância

Art. 238. Findo o prazo para a produção das provas, ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 239. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Art. 240. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V Do recurso voluntário

Art. 241. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 218 e 219.

Art. 242. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo tributário.

Seção VI Da garantia de instância

Art. 243. O recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito com os documentos que deram origem a decisão de 1ª instância, para as providências cabíveis.

Art. 244. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Art. 245. O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior.

Seção VII Do recurso de ofício

Art. 246. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM.

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 247. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VIII Da execução das decisões finais

Art. 248. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;

II – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;

IV – Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 224 e seus parágrafos;

V – Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 249. Os juros moratórios resultantes da impuntualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 250. As certidões negativas de débitos fiscais serão concedidas pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 251. As certidões positivas com efeito de certidão negativa serão concedidas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 252. Fica instituída no Município de Morada Nova a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), que servirá de base de cálculo para as taxas, preço público, multas de quaisquer espécies ou naturezas, autorização, permissão e concessão de uso de bens, imóveis e serviços do Município.

§ 1º. A UFIRM a que se refere o caput será corrigida anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. Os valores expressos em real neste código, serão corrigidos na forma do parágrafo anterior desta Lei.

Art. 253. O não pagamento dos preços públicos, alugueis ou taxas de ocupação, classificados como dívida ativa não tributária na forma do § 2º do art. 39 da Lei nº 4320/64, nos prazos previstos para pagamento, sujeitará o usuário do serviço a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa não tributária, para cobrança executiva.

Parágrafo único. As multas aplicadas pelos tribunais de contas da União, do Estado e dos Municípios por descumprimento de obrigações e normas pertinentes a estes órgãos, serão inscritas como dívida ativa não tributária, com a fluência de juros de 1% (hum por cento) ao mês ou fração e acrescida de correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM.

Art. 254. O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

Parágrafo único. O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de Morada Nova – UFIRM e incidirá sobre:

- a) matadouros;
- b) cemitérios;
- c) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- d) utilização de unidades imobiliárias do Município;
- e) ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 255. Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 256. Integram a presente Lei, as tabelas de I a VII que acompanham.

Art. 257. A arrecadação da Receita do Município, poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira.

Art. 258. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Morada Nova, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 259. Continua em pleno vigor no presente exercício e nos exercícios subseqüentes, a Lei nº 537/02 e 582/05 respectivamente de 26/12/2002 e 05/07/2005, que trata da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 260. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a implantação, emissão e outros procedimentos da nota fiscal de serviços, através dos sistemas eletrônico de dados, em substituição ao sistema de emissão de notas fiscais convencionais adotadas pelo Município.

Parágrafo único. O Decreto especificará a forma e prazo e outros procedimentos de que trata o caput deste artigo.

Art. 261. O prazo para pagamento de tributos, poderá ter data diversa da estabelecida no código em razão da implantação desta Lei, aplicável somente no exercício de sua implantação.

Art. 262. O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei, no que couber.

Art. 263. Esta Lei entrará em vigor, após 90 (noventa) dias de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 16 de outubro de 2.013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO

Prefeito Municipal

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
(FÓRMULA)

FORMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	<p>Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel</p> <hr/> <p>$VVI = VVT + VVE$, onde:</p> <hr/> <p>VVI = valor venal do imóvel</p> <hr/> <p>VVT = valor venal do terreno</p> <hr/> <p>VVE = valor venal da edificação</p>
02	<p>Fórmula para cálculo do valor venal do terreno</p> <hr/> <p>$VVT = AT \times VM^2T \times FCL$, onde:</p> <hr/> <p>VVT = valor venal do terreno</p> <hr/> <p>AT = área do terreno</p> <hr/> <p>VM^2T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra</p> <hr/> <p>FCL = fator corretivo do lote, onde:</p> <hr/> <p>FCL = SFCL Especifico/Quantidade de itens</p>
03	<p>Fórmula para cálculo do valor venal da edificação</p> <hr/> <p>$VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde:</p> <hr/> <p>VVE = valor venal da edificação</p> <hr/> <p>AE = área de edificação</p> <hr/> <p>VM^2E = valor do metro quadrado de edificação</p> <hr/> <p>FCE = fator corretivo da edificação, onde:</p> <hr/> <p>FCE = SFCE Especifico/Quantidade de itens</p>
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1 – FIRME	2,0
	2 – INUNDÁVEL	0,2
	3 – ALAGADO	0,1
	4 – ENCOSTA	0,5
	5 – MANGUE	0,1
	6 – ROCHOSO	1,2
	7 – OUTROS	1,0
2. Situação	1 – NORMAL	1,0
	2 – ESQUINA	1,5
	3 – VILA	0,8
	4 – ENCRAVADO	0,1
	5 – QUADRA	2,0
	6 – GLEBA	0,5
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 – FUNDOS	0,7
3. Topografia do Lote	1 – PLANO	2,0

	2 – ACLIVE	1,5
	3 – DECLIVE	1,0
	4 – IRREGULAR	1,0
4. Benfeitoria	1 – SEM	0,2
	2 – MURO	1,6
	3 – PASSEIO	0,4
	4 - MURO/PASSEIO	2,0
	5 – CERCADO	0,8
5. Passeio para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,2
	2 - COM MEIO FIO	0,6
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
	10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0
6. Pavimentação	1 – SEM	0,5
	2 – ASFALTO	2,0
	3 – PARALELEPÍDEDO	1,5
	4 – PEDRA TOSCA	1,0
	5 – PREMOLDADO	1,8
	6 – PIÇARRA	0,8
7. Iluminação Pública	1 - SEM	0,5
	2 – INCANDESCENTE	1,0
	3 – VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 – VAPOR DE SÓDIO	1,0
8. Rede Elétrica	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
9. Rede de Água	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
10. Rede Sanitária	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5

11. Rede Telefônica	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
12. Guia e Sarjeta	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
13. Coleta de Lixo	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
14. Galeria Pluvial	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo da Edificação	1 – RESID. HORIZONTAL	1,00

	2 – RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 – RESID. VERTICAL	1,15
	4 – RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 – COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 – COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 – INDUSTRIAL	1,40
	8 – ESCOLA	1,40
	9 – HOSPITAL	1,50
	10 – RELIGIOSO	1,00
	11 – OUTROS	1,00
2. Situação	1 – RECUADA	1,50
	2 – ALINHADA	1,10
	3 – AVANÇADA	0,50
	4 – FUNDOS	0,90
3. Tipo	1 – ISOLADA	1,50
	2 – CONJ. 1 LADO	1,30
	3 – CONJ. 2 LADOS	0,90
4. Atributos Especiais	1 – JARDIM	0,10
	2 – PISCINA	0,50
	3 – JARDIM/PISCINA	0,60
	4 – QUADRA	0,20
	5 – JARDIM/QUADRA	0,30
	6 – PISCINA/QUADRA	0,70
	7 – JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 – SAUNA	0,30
	9 – JARDIM/SAUNA	0,40
	10 – PISCINA/SAUNA	0,80
	11 – JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 – QUADRA/SAUNA	0,50
	13 – JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 – PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 – ELEVADOR	0,90
	17 – JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18 – PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19 – JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20 – QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21 – JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
	22 – PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24 – SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25 – JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26 – PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27 – JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28 – QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29 – JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30 – PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
5. Acabamento Externo	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00

	4 – PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 – AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6 – CONCRETO APARENTE	1,40
	7 – REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. Sanitário	1 – SEM	0,20
	2 – FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3 – REDE DE ESGOTO	1,20
	4 – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7. Abastecimento D'água	1 – SEM	0,10
	2 – POÇO	0,60
	3 – REDE	1,00
	4 – POÇO/REDE	1,60
	5 – CHAFARIZ	0,30
8. Reservatório D'água	1 – SEM	0,10
	2 – ELEVADO	1,00
	3 – ENTERRADO	0,50
	4 – ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9. Estrutura	1 – CONCRETO	1,80
	2 – ALVENARIA	1,00
	3 – MADEIRA	0,80
	4 – METÁLICA	1,00
	5 – TAIPA	0,10
	6 – OUTROS	1,00
10. Cobertura	1 – PALHA	0,10
	2 – CERÂMICA	1,00
	3 – AMIANTO	1,10
	4 – LAJE	1,10
	5 – METÁLICA	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
	7 – FIBRA DE VIDRO	1,50
11. Classificação Arquitetônica	1 – BARRACO	0,00
	2 – CASA	1,00
	3 – APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4 – APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5 – APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6 – APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 – SALA	0,80
	8 – CONJUNTO SALAS	0,90
	9 – LOJA	1,00
	10 – GALERIA (LOJA)	1,00
	11 – SOBRELLOJA	0,50
	12 – GALPÃO	0,60
	13 – GALPÃO ABERTO	0,30
	14 – GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15 – ESTACIONAMENTO	0,50
	16 – SUBSOLO	0,30
	17 – ARQUITETURA ESPECIAL	2,00

	18 – OUTROS	1,00
12. Acabamento Interno	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA ÓLEO	1,20
	5 – CONCRETO APARENTE	1,40
	6 – AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7 – REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. Instalação Elétrica	1 – SEM	0,10
	2 – EMBUTIDA	1,00
	3 – SEMI-EMBTIDA	0,70
	4 – APARENTE SIMPLES	0,25
	5 – APARENTE LUXO	2,00
14. Instalação Sanitária	1 – SEM	0,20
	2 – INTERNA	1,00
	3 – EXTERNA	0,50
	4 – ESPECIAL	1,50
15. Piso	1 – SEM	0,10
	2 – TIJOLO	0,20
	3 – CIMENTO	0,40
	4 – CERÂMICA	1,00
	5 – MADEIRA	1,30
	6 – SINTÉTICO	1,10
	7 – INDUSTRIAL	1,50
	8 – MÁRMORE	1,50
	10 – GRANITO	2,00
	11 – ESPECIAL	2,00
16. Forro	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – GESSO	0,50
	4 – LAGE	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
17. Esquadrias	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,20
	4 – ALUMÍNIO	1,30
	5 – MISTA	1,50
	6 – ESPECIAL	2,00

TABELA II
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2014

Descrição dos Serviços	Alíquota s/ o preço do serviço (%)
1 – Serviços de Informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,0
1.02 – Programação.	5,0
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5,0
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5,0
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,0
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5,0
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,0
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,0
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,0
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	5,0
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,0
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	5,0
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,0
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	4,0
4.05 – Acupuntura.	4,0
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4,0
4.07 – Serviços Farmacêuticos.	4,0
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4,0
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4,0
4.10 – Nutrição.	4,0
4.11 – Obstetrícia.	4,0
4.12 – Odontologia.	4,0
4.13 – Ortopédia.	4,0
4.14 – Próteses sob encomenda.	4,0
4.15 – Psicanálise.	4,0
4.16 – Psicologia.	4,0
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4,0
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3,0
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4,0
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4,0
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,0
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4,0
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3,0
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros e congêneres.	3,0
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,0
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,0
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	4,0
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4,0
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,0
7.04 – Demolição.	2,0
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,0
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,0
7.08 – Calafetação.	5,0
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,0
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	3,0
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	5,0
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres.	3,0
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,0
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2,0
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3,0
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,0
9.03 – Guias de turismo.	3,0
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,0
10.06 – Agenciamento marítimo.	5,0
10.07 – Agenciamento de notícias.	5,0
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,0
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3,0
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,0
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5,0
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,0
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5,0
12.02 – Exibições cinematográficas.	5,0
12.03 – Espetáculos circenses.	5,0
12.04 – Programas de auditório.	5,0
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,0
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0
12.12 – Execução de música.	5,0
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,0
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,0
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	4,0
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	4,0
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4,0
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4,0
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.02 – Assistência técnica.	3,0
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3,0
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,0
14.07 – Colocação de molduras e congêneres	4,0

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4,0
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4,0
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3,0
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.	3,0
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3,0
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5,0
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia.	5,0
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de créditos; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3,0
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3,0
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,0
17.02 – Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5,0
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,0
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,0
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.07 – Franquia (franchising) – (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	4,0
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4,0
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0
17.12 – Leilão e congêneres.	4,0
17.13 – Advocacia.	4,0
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4,0
17.15 – Auditoria.	4,0
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	4,0
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4,0
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4,0
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4,0
17.20 – Estatística.	4,0
17.21 – Cobrança em geral.	4,0
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,0
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,0
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,0
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,0
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,0
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3,0
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4,0
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,0
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3,0
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3,0
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	4,0
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4,0

29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	4,0
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4,0
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	3,0
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,0
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,0
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3,0
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4,0
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3,0
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	3,0

TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	VALOR EM REAL ANUAL
Profissional Autônomo de Nível Superior	400,00
Profissional Autônomo de Nível Médio	200,00
Profissional Autônomo de Nível Fundamental	140,00

TRIBUTAÇÃO DA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	VALOR EM REAL MENSAL
Por cada sócio ou profissional que preste serviços em nome da empresa	30,00

TABELA III ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias, piscicultura e assemelhados, por metro quadrado de área construída do imóvel, conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	EM M ²	EM UFIRM
01	De 0 a 30 m ² .	20,00
02	De 31 a 50 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do anterior.	0,50
03	De 51 a 100 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,40
04	De 101 a 200 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,30
05	De 201 a 2.000 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,20
06	De 2.001 m ² em diante, o somatório dos itens anteriores, acrescido por cada m ² (metro quadrado)	0,10

**TABELA IV
ALVARÁS DE LICENÇA PARA FINS DIVERSOS**

ITEM	NATUREZA	EM UFIRM
01	Licença para construção de prédio na Zona Urbana (por m ² de área construída):	0,40
	Residencial	0,40
02	Licença para reforma de prédio em geral, na Zona Urbana ou Distrito (por m ² de área de área construída).	0,20
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m ² de área de área construída).	0,20
04	Licença para construção de obras, relativas aos sub-itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Art. 51 do Código (canteiro de obras).	200,00
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m ² de área).	0,24
06	Loteamento com área até 50.000 m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²).	0,04
07	Loteamento com área superior a 50.000 m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²).	0,03
08	Licença para publicidade escrita:	8,00
	a) licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos (por m ² ao mês);	0,20
	b) licença para publicidade afixada em logradouros (por m ² ao dia);	0,20
	c) licença para publicidade afixada em área privada ou cedida por terceiros, públicos ou privado (por m ² ao dia);	0,20
d) licença para publicidade no interior ou exterior de veículos, destinado a qualquer fim (por m ² ao mês).	8,00	
09	Licença para publicidade sonora em: Veículos destinados a qualquer finalidade (por dia)	6,00
10	Licença para publicidade afixada na parte interna de estádios e ginásios esportivos (por ano):	
	a) até 1 m ² . b) de 1,1 m ² a 2 m ²	170,00 220,00
11	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de vinte dias)	150,00
	Por cada dia excedente	7,00
12	Licença para abate de animais:	
	Bovino ou assemelhado (por unidade)	14,00
	Suíno (por unidade)	5,00
Caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	4,00	
13	Apreensão de animais:	
	a) De grande porte. b) De pequeno porte.	
14	Guarda de animais / dia	
	a) De grande porte. b) De pequeno porte.	5,00 2,00
15	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal:	
	Caminhões	40,00
	Ônibus ou micro-ônibus	40,00
	Transporte alternativo	30,00
	Táxi	25,00
	Moto-táxi	10,00
Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	30,00	
16	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m ²)	1,00
17	Licença pra colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade)	50,00
18	Quaisquer outras obras ou serviços não especificados nesta tabela (por m ²).	0,40

Nota:

As licenças constantes do item 8, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Observação:

Entende-se por animal de grande porte, os bovinos, bufalinos, equinos, muares, asininos ou semelhantes.

Entende-se por animal de pequeno porte, os gatos, caprinos, ovinos, suínos ou semelhantes.

TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Referente às atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias, piscicultura e assemelhados, por metro quadrado de área construída do imóvel, conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	EM M ²	EM UFIRM
01	De 0 a 30 m ² .	20,00
02	De 31 a 50 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do anterior.	0,50
03	De 51 a 100 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,40
04	De 101 a 200 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,30
05	De 201 a 2.000 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório dos itens anteriores.	0,20
06	De 2.001 m ² em diante, o somatório dos itens anteriores, acrescido por cada m ² (metro quadrado).	0,10

TABELA VI
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	NATUREZA	EM UFIRM
01	Academia e musculação.	
	a) até 50 m ² . b) acima de 51 m ² .	10,00 15,00
02	Ambulatório Médico, Enfermagem e demais profissionais.	
	a) até 50 m ² . b) acima de 51 m ² .	10,00 15,00
03	Armazéns.	
	a) até 70 m ² . b) de 71 m ² a 100 m ² . c) acima de 101 m ² .	10,00 15,00 20,00
04	Bomboniere.	
	a) até 50 m ² . b) acima de 51 m ² .	10,00 15,00
05	Casa Veterinária e Agropecuária.	
	a) até 30 m ² . b) de 31 m ² a 60 m ² . c) acima de 61 m ² .	10,00 15,00 20,00
06	Churrascarias, restaurantes e pizzarias.	
	a) até 40 m ² . b) de 41 m ² a 80 m ² . c) acima de 81 m ² .	10,00 15,00 20,00
07	Clínica Médica; Odontológica; de Fisioterapia; Veterinária e similares.	
	a) até 50 m ² . b) acima de 51 m ² .	15,00 20,00
08	Clubes sociais.	
	a) até 100 m ² . b) acima de 101 m ² .	20,00 40,00
09	Comércio de perfumes, cosméticos e produtos de higiene.	
	a) até 50 m ² . b) acima de 51 m ² .	15,00 20,00
10	Churrascarias, restaurantes e pizzarias.	
	a) até 100 m ² . b) de 101 m ² a 150 m ² . c) acima de 151 m ² .	20,00 30,00 40,00
11	Farmácias e Drogarias.	
	a) até 50 m ² . b) acima de 51 m ² .	15,00 20,00
12	Frigoríficos.	
	a) até 30 m ² . b) acima de 31 m ² .	10,00 15,00
13	Frutas e Verduras.	10,00
14	Hotéis, Motéis e Pousadas.	
	a) até 10 apartamentos. b) acima de 11 apartamentos a 20 apartamentos.	10,00 20,00

ITEM	NATUREZA	EM UFIRM
15	Laboratório de Análise Clínicas.	
	a) até 30 m ² . b) acima de 31 m ² .	20,00 30,00
16	Lanchonete, Merendinha e afins.	
	a) até 40 m ² . b) de 41 a 80 m ² .	10,00 15,00
17	Loja de conveniência.	20,00
18	Loja de produtos médicos e afins.	20,00
19	Supermercado e Mercantil.	
	a) até 70 m ² . b) de 71 m ² a 100 m ² . c) acima de 101 m ² .	15,00 20,00 30,00
20	Mercearia.	10,00
21	Barracas; Quiosques	10,00
22	Óticas e Consultórios Oftalmológicos.	
	a) até 50 m ² . b) acima de 51 m ² .	15,00 20,00
23	Padarias; Confeitarias e similares.	
	a) até 100 m ² . b) acima de 101 m ² .	15,00 30,00
24	Salão de Beleza e Barbearias.	
	a) até 50 m ² . b) acima de 51 m ² .	10,00 15,00
25	Sorveteria	
	a) até 40 m ² . b) de 41 a 80 m ² .	10,00 15,00
26	Posto de coleta.	
	a) até 30 m ² . b) acima de 31 m ² .	10,00 15,00
27	Buffet.	20,00
28	Arrozeira.	30,00
29	Indústria de saneantes.	30,00
30	Cozinha Industrial/Refeitórios.	
	a) até 50 m ² . b) acima de 51 m ² .	10,00 15,00
31	Comércio de bebidas e depósitos.	
	a) até 30 m ² . b) de 31 m ² a 70 m ² . c) acima de 71 m ² .	10,00 15,00 25,00
32	Ambiente de trabalho	15,00
33	Auto escola.	20,00
34	Demais estabelecimentos comerciais.	
	a) até 50 m ² . b) acima de 51 m ² .	15,00 20,00
35	Demais estabelecimentos industriais.	
	c) até 50 m ² . d) acima de 51 m ² .	20,00 30,00

Obs:

No estabelecimento dos valores forma considerados os riscos à saúde.

**TABELA VII
TAXA DE EXPEDIENTE**

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	EM UFIRM
01	Requerimento e papéis de qualquer natureza.	6,0
02	Autenticação de blocos de notas fiscais (por bloco).	6,0
03	Numeração de prédios (unidade)	4,0
04	Atestados, declarações e certidões: a) negativa de tributos; b) outras quaisquer.	6,0 6,0
05	2ª via de documentos.	4,0
06	Autorização para confecção de notas fiscais.	6,0
07	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha).	4,0
08	Busca de documentos (por folha).	4,0
09	Registro de marca de animais.	20,00
10	Outros papéis, despachos e demais atos emanados de repartição Municipal.	4,0



ARCOS ALBERTO VIANA DE ANDRADE nasceu em 17 de setembro de 1956. É casado com a Advogada Francisca Maria Beserra de Andrade e pai de dois filhos: Roberto e Ana Mônica.

Marquinhos, atualmente, no exercício do 5º mandato de vereador, assume pela 2ª vez o comando da Câmara Municipal de Morada Nova (Biênio 2013/2014). No quadriênio 1993-1996 foi o líder do então Prefeito Glauber Castro na Câmara Municipal.

Em primeiro de janeiro de 2001 foi o responsável pela posse dos eleitos em 2000, por ter sido o vereador mais votado, prerrogativa conferida pela norma regimental da Câmara Municipal de Morada Nova.

Presidiu, pela primeira vez, o parlamento moradanovense no biênio 2007/2008, oportunidade em que investiu recursos para a reforma e ampliação do plenário Vereador José Leandro da Silva e a construção do anexo Vereador Raimundo César Rodrigues.

Na instalação da legislatura 2009-2012, Marcos Alberto foi mais uma vez, o responsável pela posse dos eleitos, haja vista ter sido o edil mais votado nas eleições 2008.

Marcos Viana, atualmente, filiado ao Partido Social Cristão - PSC, é um político dinâmico, arrojado e determinado, tendo como meta principal na presidência do legislativo municipal fazer cumprir a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Morada Nova.

Mesa Diretora
2013/2014

Marcos Alberto Viana de Andrade
Presidente

Francisco Narcélio Marinho Cordeiro
Vice-Presidente

José Jeovane Maia Barros
1º Secretário

Manoel Everardo Lemos Maia
2º Secretário



**Mesa Diretora
2013-2014**

Deputado José Albuquerque
Presidente

Deputado Tin Gomes
1º Vice-Presidente

Deputado Lucílvio Girão
2º Vice-Presidente

Deputado Sérgio Aguiar
1º Secretário

Deputado Manoel Duca
2º Secretário

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Dedé Teixeira
4º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ**
Inesp

José Ilário Gonçalves Marques
Presidente

Gráfica do Inesp

Ernandes do Carmo
Coordenador

Francisco de Moura, Hadson Barros e João Alfredo
Equipe Gráfica

Aurenir Lopes e Tiago Casal
Equipe de Produção Braille

Carol Molfese e Mário Giffoni
Equipe de Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)
Equipe de Design Gráfico

Lúcia Jacó e Vânia Soares
Equipe de Revisão

Email: inesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701

Fax: (85) 3277-3707



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira 2807,
Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3277-2500